



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2017 – São Paulo, sexta-feira, 25 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012628-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIOMAR PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

GENIOMAR PEREIRA impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 “Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais”.

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao site da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPESA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, embora as confecções dos passaportes, teoricamente, tenham sido regularizadas, alega a impetrante que a autoridade impetrada informou que “provavelmente não haveria prazo suficiente para confecção e entrega de seu documento até a data marcada para sua viagem, em virtude do ritmo lento na entrega dos passaportes pela Casa da Moeda, sendo informado o prazo máximo de até 120 dias, ou seja, quatro meses”. (fl. 05).

Registre-se que, de acordo com os documentos anexados à fl. 77, houve o agendamento para a data de 04/08/2017. Dessa forma, a demora injustificada para a emissão dos respectivos passaportes não se revela razoável e não pode ser inviabilizada a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional.

Dessa forma, presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, que consistem na impossibilidade de realizar viagem internacional – já agendada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, expeça passaporte em favor do impetrante desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012703-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INEOS STYROLUTION DO BRASIL POLIMEROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 23/08/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012280-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITCAPITAL SERVICOS DE TECNOLOGIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE QUEIROZ FERREIRA JUNIOR - MG107479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

IT CAPITAL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição sobre folha de salários.

Em cumprimento à decisão de fl. 83, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 84/89).

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)"

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anuidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal** (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJI 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJI 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJI 14/08/2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGÍNIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGÍNIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001221-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ENRICO MANZANO, JOSAINÉ VIVIAN MANZANO, NIVALDO MANZANO
Advogado do(a) RÉU: ENRICO MANZANO - SP352344

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse na audiência de conciliação proposta pelos réus.

Havendo a concordância, remetam-se os autos à CECON.

Caso contrário ou no silêncio, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001221-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ENRICO MANZANO, JOSAINÉ VIVIAN MANZANO, NIVALDO MANZANO
Advogado do(a) RÉU: ENRICO MANZANO - SP352344

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse na audiência de conciliação proposta pelos réus.

Havendo a concordância, remetam-se os autos à CECON.

Caso contrário ou no silêncio, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001221-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ENRICO MANZANO, JOSAINÉ VIVIAN MANZANO, NIVALDO MANZANO
Advogado do(a) RÉU: ENRICO MANZANO - SP352344

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse na audiência de conciliação proposta pelos réus.

Havendo a concordância, remetam-se os autos à CECON.

Caso contrário ou no silêncio, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001221-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ENRICO MANZANO, JOSAINÉ VIVIAN MANZANO, NIVALDO MANZANO

Advogado do(a) RÉU: ENRICO MANZANO - SP352344

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse na audiência de conciliação proposta pelos réus.

Havendo a concordância, remetam-se os autos à CECON.

Caso contrário ou no silêncio, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010033-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES

DESPACHO

Defiro o sobrestamento requerido pelo autor.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010746-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: STELLAMARYS DE SANTANA TERRA - SP378904, PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a parte autora, às fls. 63/71, comprovou não ser pobre na acepção jurídica do termo, conforme se depreende da análise da declaração de imposto de renda exercício deste ano.

Assim, defiro o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das custas processuais devidas.

Após, se emtemos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELMEX DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela ré às fls. 210/212(ID nº 2351519) no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPIS - SP309120

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPIS - SP309120

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LEANDRO HONÓRIO RODRIGUES e JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do contrato firmado entre as partes.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

-

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar a suspensão do contrato firmado entre as partes, nem o pagamento de acordo com a forma que o autor entende ser devida, em dissonância com o pactuado.

No mais, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/03/2013 - Página:184

Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantêm estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPIS - SP309120

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPIS - SP309120

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LEANDRO HONÓRIO RODRIGUES e JULIANA BASTOS DEAVELAR RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão do contrato firmado entre as partes.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar a suspensão do contrato firmado entre as partes, nem o pagamento de acordo com a forma que o autor entende ser devida, em dissonância com o pactuado.

No mais, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legitima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Admais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse na realização da prova pericial requerida à fl. 132 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça, requerendo as medidas que julgar necessárias.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE CARLOS D ALMEIDA GUERRERO

DESPACHO

Tendo em vista que os endereços encontrados pelos sistemas de busca restaram infrutíferos, informe o autor se tem interesse na citação por edital, ou se pretende o sobrestamento ou ainda se há possibilidade de desistência do referido processo.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012886-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA ANTONELLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719
IMPETRADO: RETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira nos termos da documentação apresentada pela impetrante.

Apresente o comprovante de recolhimentos de custas sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23/08/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012869-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIDERURGICA J L ALIPERTI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares

São Paulo, 23/08/2017.

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7010

PROCEDIMENTO COMUM

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o réu intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012188-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012188-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPITAL MONTREAL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPITAL MONTREAL S/A

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará expedido com validade de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará expedido com validade de 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-33.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO BICUDO DE MORAES, FRANCIMERY DA CONCEICAO ARAUJO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e vincendas e suspensão de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel, como quotas condominiais e IPTU, visto que os autores não mais tem interesse em dar continuidade ao negócio, devido aos aumentos, bem como a suspensão da consolidação da propriedade e seus efeitos ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, até o julgamento da presente rescisão.

Pretende, ainda, conjuntamente com a suspensão dos pagamentos a intimação da ré para que esta se abstenha de promover qualquer ato prejudicial no nome dos autores, pois com a ausência de pagamento a ré poderá enviar o nome dos autores para os órgãos de proteção ao crédito como SERASA, SPC, etc.

Afirma a parte autora que, em 29 de abril de 2015, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade autônoma, adquiriu a unidade autônoma nº 33, Torre A, integrante do Empreendimento "In Parque Belém Klabin", localizada na Rua A (Prolongamento da Rua Intendencia), Lote 3, Belém, São Paulo- SP, e que tal aquisição foi avençada pelo valor de R\$ 187.922,77 (cento e oitenta e sete mil e novecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos).

Narra que a condição para firmarem o compromisso de compra e venda da unidade era a realização do financiamento bancário junto a Caixa Econômica Federal, desde o início do contrato.

Assim, assinaram o "contrato de compra e venda de terreno e mutuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa minha casa, minha vida- PMCMV-recursos do FGTS- com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários", datado de 27 de novembro de 2015.

Prossegue a parte autora relatando que O valor da aquisição foi desde o início certo e determinado em R\$187.922,77 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), sendo certo que os autores efetuaram o pagamento de R\$ 32.753,77 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) com recursos próprios e R\$34.236,41 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS, sendo efetivamente financiado o montante de R\$75.386,12 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos), com prazo de construção de 28 meses, onde foram realizados os pagamentos da chamada taxa de evolução da obra e para amortização do contrato o prazo de 327 meses, com taxa de juros de 5,1163% a.a efetivos e 5,0000% a.a nominal, amortizados pelos Sistema de Amortização Constante.

A parte autora, diante da onerosidade excessiva, requereu a rescisão do instrumento com a devolução de todos os valores pagos a ré no importe de R\$ 32.753,77 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) referente à unidade autônoma, ou seja, pagos efetivamente pela aquisição do imóvel á título de sinal ou princípio de pagamento através de recursos próprios e R\$34.236,41 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS, ocorre a ré requer a retenção de diversos valores e ainda alega a impossibilidade da rescisão tendo em vista o contrato de financiamento imobiliário realizado com a Caixa Econômica Federal.

Requer a aplicação do CDC e o deferimento da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, **não entendo presente a verossimilhança a alegação.**

Isso porque os autores, antes de assinar o contrato, tomaram conhecimento de seu conteúdo. Entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, momento em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato.

Desta forma, consigno que, nos termos pleiteados, não deve ser acolhido o pedido de concessão da antecipação de tutela. No entanto, a fim de evitar perigo de dano evidente, consubstanciado em possível execução extrajudicial, **faculto aos autores o depósito judicial das prestações questionadas**, até julgamento final da demanda.

Posto isso, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Efetuada os depósitos, fica a CEF obstada de promover a execução extrajudicial ou determinar a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de serviços de proteção ao crédito.

Citem-se. Intimem-se.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012195-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA REGINA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré.

A autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato para financiamento de imóvel no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), para pagamento em 360 parcelas e, quando seu cônjuge ficou desempregado ficou inadimplente, não obtendo êxito nas tentativas de renegociação na via administrativa.

Informa, todavia, que teve ciência de que o imóvel foi alienado extrajudicialmente, sem que tivesse sido sequer cientificada quando do início dos procedimentos de execução extrajudicial.

Sustenta a inobservância dos requisitos legais no que tange à necessidade de notificação pessoal para purgação da mora e quanto a realização dos leilões públicos extrajudiciais.

Em sede de tutela pretende a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais, diante do risco de dano irreparável.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise inicial e perfunctória, entendo presente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a autora insurge-se, em suma, em face da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, em que afirma a inexistência de ciência pessoal para a purga da mora e tão pouco dos leilões.

Apesar, de entender pela constitucionalidade e legalidade dos procedimentos de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal), entendimento este inclusive firmado pelos tribunais superiores, o fato é que para que seja válido devem ser preenchidos todos os requisitos legais, especialmente a notificação pessoal para purga da mora.

Ressalve-se o fato de que a notificação é prova negativa, sendo que somente a ré pode provar, oportunamente, se houve ou não a válida notificação da mutuária.

Desse modo, verificando o fundado receio de dano, por ora, entendo que faz jus a parte autora na obtenção de suspensão dos efeitos do leilão mencionado, resguardando, por ora a autora na posse do imóvel.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** e determino a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais realizados no imóvel.

Proceda a Secretaria as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Com o cumprimento da determinação supra e, com a eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomou sem efeito o despacho ID 2177302, tendo em vista que o pedido de depósito dos valores referentes às parcelas vencidas fora apreciado no último parágrafo da página 3, da decisão ID 1627817, que transcrevo:

"Ressalvo, todavia, que não há como deferir a tutela na extensão pretendida, na medida em que há a necessidade de formação do contraditório, para que haja a sustação da averbação de consolidação na matrícula do imóvel. Ademais, não há como deferir e autorizar o depósito dos valores vencidos, posto que, em casos análogos, tal solução se demonstrou ser inócua."

Sem prejuízo, cumpre-se a parte final do despacho ID 1627817, remetendo-se os dados do presente feito à Cecon para marcação de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELE OLIVEIRA ONO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA ALVES PEREIRA - SP83957

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Michele Oliveira Ono** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende a parte autora apenas a liberação da carta de hipoteca e devolução dos valores pagos após o óbito de devedor original.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora, considerando que já houve quitação do imóvel em decorrência da cobertura securitária, atribuiu à causa o valor de **R\$ 6.627,53** (seis mil seiscentos e vinte sete reais e cinquenta e três centavos), que compreende a soma das prestações pagas após o óbito do devedor originário.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ressalvo, por oportuno, que a inclusão **no polo passivo da empresa privada**, ou seja, parte não inserida no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em litisconsórcio com outros entes federais, *in casu*, empresa pública federal, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . **A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal.** . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) **Destaquei.**

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

end

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012749-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO SUL PNEUS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração "ad judicium" nos termos de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004844-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OSWALDO MAURELIO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089956, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005507-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS - SP257905

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089954, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO SEABRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para que, no despacho ID: 2089955, onde constou Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0) passe a constar Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009905-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA BERTOLA RUSSOMANNO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MORALLES BALBINO - SP368071
RÉU: CEF

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS ALBERTO CURIONE

DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-41.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SELMA FREITAS ARAUJO, MAXIMILIANO MARCO DA LUZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012177-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI - ME, JANE XAVIER DA ROCHA, MARIANA CORREA DOS REIS

DESPACHO

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-46.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALDENIRA SOUZA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Republique-se o despacho proferido anteriormente, desta feita pelo Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008267-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AFC AR CONDICIONADOS LTDA - ME, AFANASIO FELIPE DA COSTA, FLAVIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

SãO PAULO, 8 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006329-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARTA FERREIRA DE FRANCA, OTAVIO FERREIRA DE FRANCA

DESPACHO

Em face do resultado infrutífero da audiência de conciliação, requeira a Requerente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012053-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA MARIA ROCHA, ZILMAR BORGES NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE MELO - SP366548
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE MELO - SP366548

D E S P A C H O

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELCIO HASHIMOTO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-20.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARNALDO LAURENTINO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exequente acerca do asseverado pelo Executado de que o contrato discutido neste feito encontra-se quitado.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta no id 1817597.

Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9906

PROCEDIMENTO COMUM

0016800-88.1998.403.6100 (98.0016800-1) - SAS - SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM(SP127615A - ROBERTO ANTONIO D'ANDREA VERA E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0006122-09.2001.403.6100 (2001.61.00.006122-5) - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0004793-25.2002.403.6100 (2002.61.00.004793-2) - CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0027787-76.2004.403.6100 (2004.61.00.027787-9) - PAULO ROGERIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA E SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNARI MATHIAS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0013559-57.2008.403.6100 (2008.61.00.013559-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0000510-70.2013.403.6100 - ISABEL PONTES CAVALETTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0008226-51.2013.403.6100 - WALTER DA COSTA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0018621-05.2013.403.6100 - CARMINA ALICE XAVIER NEVES(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0021264-33.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0023002-56.2013.403.6100 - DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0001839-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DO EST DE SAO PAULO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0003215-07.2014.403.6100 - JOAQUIM FERREIRA NETO X ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0013989-96.2014.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CAUTELAR INOMINADA

0025410-35.2004.403.6100 (2004.61.00.025410-7) - PAULO ROGERIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

Expediente Nº 9909

PROCEDIMENTO COMUM

0007915-66.1990.403.6100 (90.0007915-2) - USINA SANTA BARBARA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0028977-84.1998.403.6100 (98.0028977-1) - CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0043032-69.2000.403.6100 (2000.61.00.043032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037120-91.2000.403.6100 (2000.61.00.037120-9)) JOAQUIM RODRIGUES NETO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP085422 - JOSE LAFORE ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0005479-12.2005.403.6100 (2005.61.00.005479-2) - INES BRAGA DOS REIS(SP130498 - GELSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0030659-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030659-5) - CARAH - CAMARA ARBITRAL AGUIA DE HAIA LTDA(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0003577-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003577-8) - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0011111-72.2012.403.6100 - FABIO YUJI HONDO(AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0022202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP366786 - ALESSANDRO VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0025373-56.2014.403.6100 - GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009099-66.2004.403.6100 (2004.61.00.009099-8) - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP130543 - CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

Expediente Nº 9952

MANDADO DE SEGURANCA

0052146-66.1999.403.6100 (1999.61.00.052146-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000656-56.2000.403.6104 (2000.61.04.000656-7) - KOUFAX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP098738 - CRISTHIANE MAIA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 562/603.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0034745-78.2004.403.6100 (2004.61.00.034745-6) - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(RJ138762 - RAFAEL MAGALHAES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão do advogado da impetrante no sistema processual, publique-se novamente o despacho de fl. 412.Int.Despacho de fl. 412: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0035252-39.2004.403.6100 (2004.61.00.035252-0) - BATISTA COM/ DE LEGUMES LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 349/355.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004279-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004279-4) - SERGIO STEFHANO CHOHFI ENGENHARIA E COM/ S/A X CIA/ AGRICOLA FAZENDA RIO PARDO(SP019793 - JOSE OCTAVIANO CURY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 439/450.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0020599-27.2007.403.6100 (2007.61.00.020599-7) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 398/434.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0017339-05.2008.403.6100 (2008.61.00.017339-3) - HENRIQUE COSTABILE(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 398/414.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012893-85.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 533/567.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003616-11.2011.403.6100 - FERNANDA MENDES PRIZON GROBMAN(SP256526 - FLAVIA MENDES PRIZON) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 354/384.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0021908-68.2016.403.6100 - EUCLIDES DE OLIVEIRA FREITAS(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores já foram restituídos, conforme alega a impetrada às fls. 555/559.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 9985

PROCEDIMENTO COMUM

0019403-07.2016.403.6100 - NOVARTIS AG X NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS SA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X EMS S/A(SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON) X LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO DO EXERCITO X GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON)

Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, de reparação de dano por infração de patente, na exploração de medicamento genérico que se utiliza, indevidamente, de tecnologia cuja patente pertence às autoras. A tutela foi indeferida, como se depreende da decisão de fls. 759/767. As rés, EMS e GERMED contestaram o feito às fls. 779/931, na qual pretendem, preliminarmente, a revogação da decisão de fl. 228, que decretou o sigilo aos presentes autos. No mérito, refutam as alegações da parte autora e pugna pela improcedência da demanda. Citada a União Federal apresentou contestação às fls. 1016/1029, alegando em preliminar: i) a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda; ii) a inclusão da ANVISA no polo passivo da demanda. No mérito, requer a improcedência da demanda. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 1032/1073, refutando as preliminares e formulando pedido incidental de exibição. Outrossim, requer a condenação das rés em litigância de má-fé. Instadas a especificar as provas, as partes pugnam pela produção de prova pericial. É o breve relato. REVOGAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA A decisão que decretou o segredo de justiça fundou-se no disposto no art. 206, da lei 9.279/96, como requerido pela parte autora. O mencionado dispositivo legal prevê, in verbis: Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades. O art. 189, do C.P.C. elenca situações que excetua a regra da tramitação pública dos autos. Contudo a regra não contempla rol taxativo, havendo outras situações que exijam o sigilo, o Juiz poderá determinar que o feito tramite em segredo de justiça. Na hipótese posta nos autos, buscou-se a preservação da concorrência e de informações que poderiam ser indevidamente utilizadas. Contudo, no decorrer da demanda a patente outorgada à autora teve expirada sua validade, como se depreende do documento de fl. 60, não havendo motivos para manter o decreto de segredo de justiça. Assim, acolho o pedido das rés e revogo o segredo de justiça dos presentes autos. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INCLUSÃO DA ANVISA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA A união postulou em preliminar sua ilegitimidade. Afirma que os pedidos destinam-se exclusivamente àqueles que fabricam ou comercializam o produto, em relação ao qual se afirma existir quebra de patente. Outrossim, requer a inclusão da ANVISA no polo passivo, uma vez que qualquer decisão aqui proferida ingressará na esfera jurídica daquele ente, motivo pelo qual sua inclusão é indispensável. É indene de dúvidas a legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da demanda. A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no polo ativo e no polo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º v., p. 77. Ed. Saraiva, 2000) Assim, se o pedido formulado na inicial busca provimento jurisdicional para impedir que as rés sejam proibidas de explorar medicamento, que supostamente se utiliza de tecnologia desenvolvida e patenteada pela autora e, sendo uma das rés o Laboratório do Exército, que também supostamente utilizar-se-ia de tal tecnologia, não há dúvidas de que a União deverá permanecer no polo passivo da demanda. A corroborar tal conclusão, verifico a existência de parecer elaborado pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (fls. 1021/1029), no qual argumenta que razão não assiste à autora e informa que a parceria mantida com a ré redundou em redução de despesas na ordem de R\$. 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais). Assim, eventual decisão aqui proferida ingressará, obrigatoriamente, na esfera de direitos da União Federal, que deverá prosseguir no polo passivo da demanda. No que tange à inclusão da ANVISA no polo passivo, melhor sorte não ocorre à União Federal, uma vez que, em relação à mencionada agência, não existe qualquer pedido formulado, não devendo, portanto, que suportar as consequências da demanda. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA. A parte autora, com supedâneo no disposto no art. 396, do C.P.C., busca, de forma incidental, provimento jurisdicional que obrigue a parte autora a exibir: i) amostras do medicamento genérico em Juízo; ii) cópia do processo administrativo de concessão de registro sanitário ao apontado medicamento genérico em questão. Em um primeiro momento não existe qualquer necessidade de se determinar a exibição dos medicamentos ou do mencionado processo administrativo. No que toca ao medicamento, caberá ao perito sopesando questões de caráter estritamente técnico, avaliar a necessidade de realizar a análise do medicamento. Assim, caso haja requerimento do expert, este Juízo vai, oportunamente, deliberar acerca da necessidade da exibição. O mesmo se aplica ao mencionado processo administrativo, caso o perito designado entender que tais documentos são indispensáveis à realização do trabalho pericial, este Juízo deliberará acerca da necessidade de se requisitar diretamente à mencionada agência o indigitado processo administrativo ou franquear à interessada a juntada de tais documentos, caso não haja necessidade da intervenção deste Juízo. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A autora aponta manifestações da ré que importam em litigância de má-fé por malfeirar o disposto no art. 80, do Código de Processo Civil ao imputar práticas condenáveis por parte da autora, que não fazem parte de sua prática institucional. Requer a condenação das rés nas penas do art. 81, do C.P.C. Neste momento processual, enfrentar tal questão representaria indesejável retardamento da marcha processual, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido por ocasião da prolação da sentença. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. O objeto da demanda é essencialmente técnico, de forma que a produção de prova pericial é indispensável. Assim, defiro a produção da prova pericial, designando para o encargo a Química ÉRIKA VIEIRA DE ALMEIDA, devidamente inscrita no Conselho Regional de Química e constante do Cadastro de Profissionais Habilitados a atuar em processos judiciais e Administrativos, editado pela C.R.Q., da IV Região. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Cumprido o item acima a perita será intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012138-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LEDA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA e SONIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES CIA HIPOTECÁRIA e BANCO PAN S.A. objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade do débito objeto do boleto com vencimento em 23 de janeiro de 2017 e determinar que as rés:

- se abstenham imediatamente de prosseguir com qualquer meio direto ou indireto de cobrança;
- retirem, no prazo de cinco dias, o nome da coautora Sonia do cadastro de inadimplentes;
- emitam e enviem ao endereço das autoras os boletos para pagamento das prestações vincendas;
- mantenham o contrato de financiamento habitacional.

Pleiteiam, também, a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que se abstenha de prosseguir com qualquer meio direto ou indireto de cobrança e cancele eventual averbação na matrícula do imóvel ou leilão eventualmente agendado.

As autoras relatam que a coautora Sonia celebrou com a corrê Brazilian Mortgages S.A (controlada pelo Banco Pan S.A) contrato de financiamento habitacional no valor de R\$ 315.409,70, a ser pago em 108 parcelas, com vencimento todo dia 23, pagas por meio de boleto bancário encaminhado mensalmente a seu endereço.

Narram que o boleto correspondente à parcela devida em janeiro de 2017 foi enviado pelo correio e pago pela coautora Leda, no Banco Bradesco, na data do vencimento.

Noticiam que, no início de fevereiro de 2017, o corrê Banco Pan S/A cobrou o pagamento da prestação vencida em janeiro e, na ocasião, informaram que a parcela havia sido paga na data do vencimento e apresentaram o comprovante de pagamento. Contudo, para sua surpresa, o banco afirmou que não recebeu a quantia paga, tratando-se de pagamento de boleto clonado.

Destacam que, em fevereiro de 2017, protocolaram pedido de rastreamento do pagamento perante a Caixa Econômica Federal e, somente em junho de 2017, foram informadas de que a quantia paga foi depositada na conta da empresa AEIOU Confeccões Ltda.

Salientam que a Caixa Econômica Federal solicitou ao Banco Bradesco uma carta compromisso para ressarcimento do valor, porém, até a presente data, a quantia não foi devolvida.

Alegam que as rés incluíram o nome da coautora Sandra nos cadastros de proteção ao crédito; o Banco Pan S.A deixou de enviar os boletos para pagamento das parcelas com vencimento a partir de abril/2017 e foi solicitada ao Cartório de Registro de Imóveis a constituição em mora da coautora Sônia e a averbação da consolidação da propriedade em favor do credor.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inexigibilidade do débito e a ocorrência de danos morais, decorrentes da cobrança indevida.

Requerem a concessão de prazo de cinco dias para consignação dos valores correspondentes aos meses em aberto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O documento id nº 2199090, página 01, demonstra que a Caixa Econômica Federal requereu a inclusão do nome da coautora Sonia no cadastro do SERASA, em razão do débito no valor de R\$ 7.316,64, com vencimento em 23 de janeiro de 2017, correspondente ao contrato nº 110011100001523610.

A cópia do boleto com código de barras nº 10498.34003.72000.100049.00002.154722.7.70480000709746 juntada pela parte autora (documento id nº 2199153) indica que a coautora Leda Maria Ramos de Oliveira pagou, em 23 de janeiro de 2017, o valor relativo à parcela do financiamento habitacional com vencimento naquela data.

A quantia foi paga por intermédio de transação bancária realizada junto ao Banco Bradesco, conforme comprovante id nº 2199139.

Assim, em tese e aparentemente, a situação amolda-se à previsão normativa do artigo 309 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor".

Deste modo, entendo verossímil que as autoras foram vítimas de fraude praticada por terceiros, pois, ao que tudo indica, realizaram o pagamento do boleto bancário encaminhado pelo Banco Pan à sua residência, porém tal valor não foi encaminhado ao credor.

Diante disso, **defiro a tutela de urgência** pleiteada pelas autoras para:

a) suspender a exigibilidade do débito correspondente à prestação do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes para aquisição do imóvel localizado na Rua Carlos Afonseca, nº 11, apartamento 41, Gonzaga, Santos, SP, matrícula nº 21.985 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, vencida em 23 de janeiro de 2017;

b) determinar que as rés:

b1) se abstenham de cobrar das autoras o pagamento do valor relativo à parcela vencida em 23 de janeiro de 2017;

b2) retirem, no prazo de cinco dias, o nome da coautora Sonia dos cadastros de proteção ao crédito em razão da cobrança da prestação vencida em 23 de janeiro de 2017;

b3) remetam à residência das autoras os boletos para pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento habitacional celebrado.

c) determinar a expedição de ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos para que se abstenha de realizar a cobrança da prestação do financiamento habitacional vencida em 23 de janeiro de 2017.

Defiro às autoras o prazo de cinco dias para comprovarem o depósito judicial das parcelas do financiamento em aberto.

No mesmo prazo, deverão trazer cópias legíveis de seus documentos pessoais, pois as cópias trazidas não permitem a verificação de suas datas de nascimento.

Designo o dia 06 de novembro de 2017, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Citem-se as rés, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-85.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORALCA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação ajuizada por ORALCA ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP visando o cancelamento de sua inscrição junto ao referido Conselho desde 10/2008, assim como a declaração de inexistência das anuidades cobradas.

Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta para julgamento da presente demanda com a consequente remessa dos autos a este juízo (fls. 33/35 - Num. 644933).

Intimada a regularizar sua representação processual, a parte autora não logrou ser encontrada no endereço constante da exordial (fl. 41 - Num. 702683).

É o breve relato.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que o processo, para que possa ter um desenvolvimento regular e válido, exige a presença de certos requisitos, sem os quais não pode subsistir.

Considera-se um dos requisitos de existência, a capacidade postulatória, consistente em especial aptidão para formular requerimentos perante o Poder Judiciário.

Assim é que o artigo 103 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB, sendo-lhe permitido postular em causa própria apenas quando habilitado legalmente.

No caso em apreço, a parte autora ajuizou a ação perante o Juizado Especial Federal, sem estar representada por advogado, tal qual o permite o artigo 10 da Lei nº 10.259/2001.

No entanto, com o reconhecimento de incompetência daquele juízo e a redistribuição do processo a esta Vara Cível, faz-se necessária a constituição de advogado para postulação em juízo.

Assim é que expediu-se mandado para intimação da parte autora para regularização de sua representação processual, não se logrando êxito em tal mister.

De modo que, ausente a capacidade postulatória, inexistente o pressuposto de existência essencial à demanda, fato a impedir seu processamento e julgamento.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO CUSTODIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRUNO CUSTÓDIO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S.A objetivando:

- a) a condenação da Caixa Econômica Federal ao encerramento definitivo do contrato celebrado entre as partes, anulando todos os seus efeitos, especialmente os débitos provenientes da cobrança indevida;
- b) a condenação da Caixa Econômica Federal à devolução, em dobro, do valor cobrado do autor, acrescido de correção monetária e juros legais;
- c) a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que proceda ao imediato desbloqueio do cartão de crédito do autor.

O autor relata que era sócio da empresa BRAD COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA – ME, a qual celebrou contratos com a Caixa Econômica Federal.

Informa que, em 09 de outubro de 2015 decidiu retirar-se da sociedade, conforme alteração contratual protocolada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 2.019.805/15-7, a qual determinou que o sócio remanescente, Rodrigo Cunha Santiago, assumiria o ativo e o passivo da empresa.

Narra que apresentou à Caixa Econômica Federal o instrumento de dissolução da sociedade e foi informado de que “*em nada teria que se preocupar, pois estava claro no contrato que o mesmo não faria mais parte da sociedade*”.

Entretanto, em 13 de março de 2017, tentou utilizar seu cartão de crédito do Banco Bradesco S.A e a transação não foi autorizada, em razão da existência de uma dívida em seu nome, no valor de R\$ 69.000,00, referente ao empréstimo contratado pela empresa Brad Comércio de Ferramentas Ltda – ME junto à Caixa Econômica Federal.

Alega que não foi informado pelos bancos acerca da pendência financeira existente em seu nome e afirma que o bloqueio de seu cartão de crédito causou enormes constrangimentos.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados, independentemente da existência de culpa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1378204 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé para julgamento da presente ação e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos ao presente Juízo, o autor requereu a desistência da ação (petição id nº 1426957).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 1426957 requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 1378183 outorga à advogada Natalia Di Leo Nardi poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, pois, embora requeira a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5012416-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACIMPE - ASSOCIAÇÃO DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024
RÉU: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação popular ajuizada por ACIMPE – Associação dos Micros e Pequenos Empreendedores em face da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo, devendo a parte autora:

- a) Esclarecer e retificar o polo ativo do feito, bem como juntar aos autos a prova da cidadania prevista na Lei n. 4.717/65;
- b) Esclarecer contra quem é proposta a presente ação popular, indicando a personalidade jurídica e a qualificação correta de cada um dos eventuais réus.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012603-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAUDE CONCIERGE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SAÚDE CONCIERGE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para que possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa.

A autora relata que é empresa “formada por profissionais especializados, com muita experiência em assistência domiciliar a saúde, focada nos pacientes e seus familiares, visando rotineiramente à promoção, manutenção e reabilitação da saúde. Atua desde os casos mais simples até os mais complexos – como ventilação mecânica e internação domiciliar, com trabalho individualizado e humanizado, 24 horas por dia, possuindo maquinários específicos semelhantes aos dos hospitais e equipes de médicos e enfermeiros capacitados para tais atividades, os quais demandam, conseqüentemente, um custo diferenciado para tais atividades” (documento id nº 2293635, página 06).

Alega que os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” e 20, caput, da Lei nº 9.249/95 estabelecem alíquotas reduzidas para os prestadores de serviços hospitalares, com relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (8%) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (12%).

Aduz que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Sustenta que presta os seguintes serviços tipicamente hospitalares: atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio ao paciente em domicílio – home care; serviços de remoção de pacientes e procedimentos oncológicos, possuindo direito ao benefício fiscal previsto na Lei nº 9.245/95.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2315991 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o outorgante do mandato possui poderes para tanto e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora esclareceu que a procuração foi assinada pela sócia Tatiana Silva Giatti e informou que a empresa ainda não teve faturamento, razão pela qual o valor da causa foi atribuído de acordo com a estimativa de faturamento para o período de um ano.

É o breve relato. Decido.

Pretende a parte autora a concessão da tutela provisória “em razão tanto da urgência, quanto da evidência” para que possa, imediatamente, passar a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)”.

Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 311, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mencionado artigo.

Assim, considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema, resta evidenciada a presença do requisito autorizador da concessão da tutela de evidência.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que *para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.*

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a parte autora possui o seguinte objeto social: *“a) prestação de serviços de gerenciamento e monitoramento do estado de saúde de pessoas; b) o cadastramento de disponibilidades, especialidades e localizações de prestadoras de serviços organizadas para a saúde em geral; c) a prestação de serviços de medicina preventiva; d) Estabelecimento de saúde de assistência médica, sanitário domiciliar pós hospitalar; e) Prestação de serviços de remoção e transporte de pacientes pós hospitalar; por contra própria ou de terceiros; f) Procedimentos oncológicos; g) Prestação de serviços de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Nutricionistas e h) A participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista mesmo que de outros setores econômicos”* (documento id nº 2293668, páginas 06/07).

A cópia do protocolo da solicitação de licença de funcionamento inicial cadastrada perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (documento id nº 2293697, página 01) revela a seguinte atividade econômica: atividade médica ambulatorial restrita a consulta.

A “Ficha de Estabelecimento Identificação” da empresa junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, por sua vez, demonstra o enquadramento da autora no tipo de estabelecimento “serviço de atenção domiciliar” (documento id nº 2293710, página 01).

Na petição inicial a autora afirma que presta os seguintes serviços tipicamente hospitalares: atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio ao paciente em domicílio – home care; serviços de remoção de pacientes e procedimentos oncológicos.

Entendo que os serviços de “home care” prestados pela parte autora estão enquadrados na expressão “serviços hospitalares” constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa fornece a infraestrutura necessária para realização de atendimentos pós hospitalares nos domicílios dos pacientes e, portanto, exerce atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“TRIBUNÁRIO. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.249/95. EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILAR (HOME CARE). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. - Resta pacificado na jurisprudência do colendo STJ o entendimento de que, para efeitos de redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, a interpretação da referida expressão deve se pautar em critérios objetivos, ou seja, sob o prisma da atividade realizada pelo contribuinte, a saber, a assistência à saúde. (REsp nº 1116399/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/09/2010 sob a égide do recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC.) - As atividades desempenhadas pelas Prestadoras de Serviços de atenção domiciliar - home care - se coadunam com o conceito da expressão “serviço hospitalar”, tendo em vista que promovem a assistência à saúde ao efetuar atendimentos de internação no domicílio do paciente, com estrutura propícia para tal. Precedentes desta eg. Corte. (APELREEX21505/PB, DES. FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DJE 31/05/2012; ACS31353/CE, DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, DJE 12/03/2012 e APELREEX5191/PE, DES. FEDERAL PAULO GADELHA, DJE 02/03/2011) - In casu, a parte Autora obteve a licença de funcionamento junto à autoridade sanitária local, tão-só, em 14.02.2011, a partir de quando os seus serviços no ramo do home care passaram a ter caráter de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia a ensinar o benefício fiscal de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, a teor do art. 15, parágrafo 1º, III, “a” e do art. 20, da Lei nº 9.249/95. - Cabível a restituição ou compensação do que fora recolhido indevidamente, nos moldes da Lei nº 9.430/96. Limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser devolvido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - A tese do Autor quanto ao mérito propriamente dito foi totalmente acatada, podendo-se concluir que o pleito não deferido de compensação do que fora recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação corresponde à parte mínima da sucumbência, não havendo que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais, nem tampouco em sucumbência recíproca. Ante as circunstâncias da lide e o valor da causa, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), há de ser mantida a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada na douda sentença. Inteligência do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 00067705820114058500, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - data: 22/11/2012, página: 185).

No entanto, com relação aos serviços de “procedimentos oncológicos” e “remoção e transporte de pacientes pós hospitalar” a questão permanece obscura e será melhor analisada por ocasião da prolação de sentença.

Ademais, causa estranheza a presença apenas da atividade econômica consistente em “atividade médica ambulatorial restrita a consulta” na solicitação de licença de funcionamento inicial protocolada perante a ANVISA.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de evidência** pleiteada pela autora para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente aos serviços médicos hospitalares**, excluindo toda consulta médica realizada pela autora, bem como os serviços de fonoaudiologia, fisioterapia e nutricionistas.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal e intime-se para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012609-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO DIVINO COSTA GUERREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Notifique-se e intimem-se quanto aos termos do aditamento (fs. 249/251 - Num. 2354311).

A liminar resta mantida em seus exatos termos (fs. 245/246 - Num. 2336054).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-23.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP367427, LUIS FERNANDO XA VIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PONTOPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita imediatamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento mensal da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes às alíquotas de 3,00% e 0,65% sobre o total das receitas auferidas, incluindo o ICMS em sua base de cálculo.

Informa que, em 16 de junho de 2015, protocolou Pedido Administrativo de Compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (processo administrativo nº 18186.725304/2015-11) e, no decorrer do processo, efetuou as compensações dos valores pagos indevidamente ao Fisco.

Alega que "a despeito da suspensão da exigibilidade do crédito prevista na legislação, a Receita Federal do Brasil, ora Impetrada, vem intimando a Impetrante para efetuar o pagamento dos débitos suspensos e, conseqüentemente, se negando a emitir Certidão Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa".

Sustenta que o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece que as reclamações e os recursos em processos administrativos tributários suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Defende a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois a ausência da certidão de regularidade fiscal impossibilita o exercício pleno de sua atividade empresarial.

No mérito, requer a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (id 456637 e 491407).

A decisão de id 544301 indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal não entendeu necessária sua intervenção no feito (id 607770).

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001015-98.2017.403.0000 (id 665573).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"(...) A Lei nº 9.430/96 dispõe que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, §1º), cabendo à Secretaria da Receita Federal disciplinar a matéria (art. 74, §14).

Ao tratar do tema, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012, que traz os seguintes comandos:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

§1º Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.

(...)

Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;

II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária - Anexo II;

III - Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito - Anexo III;

IV - Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária - Anexo IV;

V - Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares - Anexo V;

VI - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade - Anexo VI;

VII - Declaração de Compensação - Anexo VII;

VIII - Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado - Anexo VIII.

§1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

§2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Dessa forma, por ter formulado pedido em desacordo com o comando da legislação, não se pode ter como válido o pedido de compensação.

Com efeito, a impetrante apresentou requerimento físico ("processo administrativo de compensação"), quando a legislação exige a utilização do programa PER/DCOMP, excetuando a obrigatoriedade nos casos de indisponibilidade do sistema eletrônico, devendo o contribuinte demonstrar tal indisponibilidade no momento da entrega do formulário.

O requerimento administrativo constante do documento de id 381334 não foi apresentado pelo programa PER/DCOMP e não menciona qualquer impossibilidade de acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, verifica-se que o pedido de compensação foi apresentado em desacordo com a legislação que rege a matéria, de modo que não verifico a verossimilhança das alegações do impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. INCENTIVO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9363/96. IN 23/97 E 69/2001. NÃO APLICAÇÃO. RETRATAÇÃO. PEDIDO DE CREDITAMENTO EFETUADO POR FORMULÁRIO EM PAPEL. IMPOSSIBILIDADE. IN 600/2005. LEGALIDADE. – (...) No que se refere à aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e à necessidade de apresentação de pedido de restituição por formulário eletrônico, via programa PER/DCOMP, ressalta-se que referida lei não tratou do procedimento a ser realizado na restituição, no ressarcimento e na compensação tributários, bem como remeteu a disciplina da matéria à Secretaria da Receita Federal, por intermédio da edição de atos infralegais - Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 600/2005 foi elaborada à luz do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional, para explicitar o rito a ser adotado pelos contribuintes. - Dessa forma, o ato regulamentar expedido pelo Poder Executivo que determina a utilização de programa eletrônico (PER/DCOMP) não contraria a legislação tributária, sobretudo porque referida normatização visa a garantir tratamento igualitário aos contribuintes, eficiência e uniformização na prestação do serviço público. - De outro lado, o artigo 76 da Instrução Normativa nº 600/2005 prevê que o formulário em papel será aceito nas hipóteses de ausência de previsão da restituição, do ressarcimento ou da compensação no programa PER/DCOMP, ou da existência de falha no referido programa que impeça a geração do pedido eletrônico. Dessa forma, não há possibilidade de escolha do contribuinte, que deverá utilizar-se da internet ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. (...) (AMS 00016967320094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 – grifei) (...)"

Diante do exposto, em virtude de o pedido de compensação ter sido apresentado em desacordo com a legislação aplicável, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Encaminhe-se cópia desta sentença à E. Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5001015-98.2017.403.0000 (Quarta Turma).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008589-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Procuradoria Geral do Estado da redistribuição do feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009883-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para possibilitar à impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade das contribuições.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos para cobrança dos tributos em tela, até decisão definitiva.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta ou faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos pela empresa a título de ISS configuram receita do Município e não integram o patrimônio jurídico dos contribuintes, razão pela qual devem ser excluídos das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, decidiu que o ICMS não representa patrimônio jurídico do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com valores vencidos e vincendos, de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Não havendo débitos a compensar, pleiteia a restituição dos valores indevidamente pagos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1992732 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares; juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Felipe Carra Richter; trazer cópia do contrato social da empresa e comprovar o recolhimento do ISS no período pleiteado.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 2027344 e 2309180.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ids nºs 2027344 e 2309180 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2309180 (R\$ 217.102,68).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008814-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ANTUNES SOROCABA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO ANTUNES SOROCABA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP visando à concessão de medida liminar para suspender a exigência de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, o pagamento de anuidades e a necessidade de contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico, impedindo o exercício da fiscalização pelo Conselho e a imposição de penalidade de multa.

A impetrante relata que possui como atividade a manutenção, compra e venda de extintores de incêndio e recebeu, em 29 de maio de 2017, as notificações nºs 17899/2017 e 17656/2017, as quais determinavam a regularização da situação da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob pena de multa.

Alega que os serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio são regulamentados pela Portaria nº 206 do INMETRO e fiscalizados por tal órgão.

Aduz que não possui como atividade básica a execução de obras e serviços de engenharia, razão pela qual não se encontra sujeita ao registro perante o CREA/SP.

Argumenta, também, que a NBR 12962 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não exige a figura do técnico responsável.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1802444 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para comprovar documentalmente o objeto social da empresa e apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 1875670.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1875670 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, por sua vez, descrevem as atividades privativas de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo:

"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".

A cópia do requerimento de empresário juntada aos autos (documento id nº 1875689) revela que a empresa impetrante possui como atividade econômica o "comércio varejista de extintores para incêndio em geral".

Observa-se, portanto, que a atividade principal desenvolvida pela empresa impetrante não está prevista no rol das atividades exercidas exclusivamente por engenheiros, razão pela qual a empresa não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como à contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. -Cinge-se a controvérsia à análise da sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/RJ), que estabeleça a obrigatoriedade de registro perante o órgão fiscalizador, assim como o pagamento da respectiva contribuição. -O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade- fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). -Na hipótese, afere-se do Contrato Social da apelada, acostado às fls. 10/12, que a sociedade tem como objeto social: "comércio varejista de equipamentos contra incêndio, materiais e equipamentos de segurança e reparação de equipamentos contra incêndio" (cláusula 03). -Do cotejo do objeto social da empresa com as atividades elencadas no aludido artigo 7º da Lei 5.194/66, conclui-se que a atividade principal da empresa executada não coincide com atividade típica de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo. Logo, a empresa executada não se encontra obrigada a proceder ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. -Remessa necessária e recurso desprovidos". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00239017120134025101, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, data do julgamento 07.06.2017, data da publicação: 27.06.2017) – grifei.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80, ART. 1º. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI 5.194/66. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-1ª REGIÃO E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "A empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes" (AgRg no REsp 1.096.788/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2009). 2. A parte executada tem como atividade econômica principal o comércio e manutenção de manutenção de equipamentos contra incêndio. 3. Não dependendo as atividades desenvolvidas no estabelecimento da executada da presença de um engenheiro, não está submetida à exigência de inscrição junto ao CREA. Logo, inexigível o valor da multa administrativa de que originou a CDA, conforme decidido pelo Juízo de origem. 4. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO 00047093420104013502, relator Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Oitava Turma, e-DJF1 data: 23/06/2017).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminares rejeitadas. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 4. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia. Precedentes. 5. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00038095820144036120, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2017).

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

Verifico, ainda, a presença do *periculum in mora*, tendo em vista as notificações encaminhadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo à empresa impetrante (documentos ids nºs 1664583, páginas 01/02 e 1664587, página 01).

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a empresa impetrante e aplicar multas, bem como de exigir o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, a contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico e o pagamento de anuidades.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012725-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE FONSECA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo de origem.

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida assistencial que deve atender àqueles em situação de pobreza e miserabilidade.

Todavia, ao analisar seu contracheque (ID 2319399) não há como considerar a autora hipossuficiente, visto que seus rendimentos líquidos a afastam substancialmente da margem de pobreza.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012731-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARA ALMAHAINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LARA ALMAHAINI** (menor representada por MOHAMAD HASAN ALMAHINI), contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE**, objetivando, em sede liminar, a expedição de passaporte comum para realização de viagem internacional, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária.

Afirma ter nascido em solo brasileiro, em 08.08.2017, e que seus genitores estão com viagem de volta para a Arábia Saudita, onde residem, marcada para o dia 30.08.2017

Narra que tentou obter a emissão de seu passaporte junto à Polícia Federal, com a realização do agendamento e pagamento da taxa respectiva.

Entretanto, em decorrência da suspensão no serviço de emissão de passaportes, ocorrido em junho/2017, foi informada sobre um atraso de cerca de 50 dias no serviço de confecção e entrega dos passaportes.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição do passaporte, assegurando-lhe o direito de embarque.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 2326506), a parte impetrante peticionou comprovando o recolhimento das custas processuais e a aquisição de passagem para o seu embarque no voo indicado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2349460 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que a Impetrante possui viagem internacional agendada para o próximo dia 30.08.2017 (ID nº 2349886), tendo adotado todas as medidas necessárias à emissão de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 2320530).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será apostado o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.º Des.º Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A emissão de passaportes foi suspensa pela Polícia Federal em 27.06.2017, tendo em vista o esgotamento dos recursos reservados para tanto no orçamento. Em 19.07.2017, o Presidente da República sancionou projeto de lei para liberação de verba adicional para a emissão dos passaportes.

Em que pese o requerimento de agendamento da impetrante tenha sido protocolado em data posterior à liberação de recursos extras para a consecução do serviço, é cediço que não houve ainda a completa regularização da expedição dos documentos, de forma que resta demonstrado o perigo de demora na emissão.

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 30.08.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Todavia, tendo em vista a complexidade dos procedimentos administrativos para a emissão de passaportes, entendo que o prazo de 24 horas, requerido pela impetrante, é insuficiente para o cumprimento da presente decisão, sendo de rigor a concessão do prazo de 48 horas, que se mostrou razoável em outros casos similares.

Anote-se que a dilação do período requerido para emissão não traz prejuízo algum à impetrante, uma vez que não impossibilita a realização da viagem agendada para a próxima semana.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o passaporte comum em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, **esclarecendo, ainda sobre a regularização na prestação do serviço público, haja vista a liberação orçamentária ocorrida.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2337534: Mantenho a decisão de ID 1965632 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827
RÉU: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS ROBERTO TORRES

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Cível Federal.

Promova o autor a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa consoante benefício econômico que pretende alcançar, recolhendo as custas, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente o demandante cópia de seu comprovante de endereço (art.319-CPC).

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012846-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA OTILIA KUZMENKO

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;

a.2) complementando o pagamento das custas iniciais nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011634-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO 1028 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Informações de ID 2355058:

Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constante nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-25.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DA CRUZ MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DREX

DESPACHO

Vistos,

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante comprovou ter concluído o curso de reciclagem de vigilante, realizado entre 23.01.2017 e 27.01.2017 (ID nº 1577171), bem como estar sendo investigado em inquérito policial (ID nº 1577180).

Todavia, não foram juntados aos autos elementos que comprovem a negativa de homologação do certificado do curso pela autoridade policial, tampouco que tal negativa teria decorrido da existência do inquérito supramencionado.

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a ocorrência do ato indicado como coator, sob pena de indeferimento da inicial (art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 321 do Código de Processo Civil).

Oportunamente, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2351342:

Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

A parte impetrante em sua petição esclarece que no presente feito não está sendo pleiteado nenhum tipo de compensação de valores pelo fato de que a restituição será realizada em ação própria e requer que o valor de R\$ 10.000,00 dado a causa seja mantido.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial conforme decisão de ID 2232925, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012858-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE TAIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de analisar o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou, se preferir, recolha as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, informe seu endereço eletrônico e de seu patrono (art.319-CPC).

Após tornem, para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012655-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida assistencial que deve atender àqueles em situação de pobreza e miserabilidade.

Ao analisar os documentos apresentados (declarações de imposto de renda – ID 12305274), não há como considerar o autor hipossuficiente. Sua situação econômica (rendimentos recebidos e bens móveis e imóveis) supera a realidade do brasileiro médio e o afasta substancialmente da margem de pobreza.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, sob pena de indeferimento, deverá o autor providenciar o recolhimento das custas iniciais, demonstrando, por meio de planilha, como chegou ao valor atribuído à causa (R\$ 184.389,56). Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá, também, comprovar a data do leilão, informar seu endereço eletrônico e apresentar cópia do documento de identidade, pois o registrado sob ID 2305274 está ilegível.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012668-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art.319-CPC, informe a autora seu endereço eletrônico, bem como o de suas advogadas, e apresente documento de identidade (RG e CPF) legível, visto que a CNH, ID 2607331, está ilegível. Além disso, indique corretamente o polo passivo do feito, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem capacidade processual para ser demandado em Juízo

Além disso, sob pena de indeferimento da inicial, deverá recolher as custas iniciais, consoante determina a Lei nº 9.289/1996. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso a autora queira a restituição do valor recolhido indevidamente, deverá proceder nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, DFORSP.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011334-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERPESA MARITIMA LTDA, SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERPESA MARÍTIMA e SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (em recuperação judicial) contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando, em sede liminar, provimento que determine à autoridade impetrada a escolta dos veículos da Impetrante pelas rodovias federais não delegadas e concessionadas entre as localidades de São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ), nos termos da Resolução DNIT 11/04 e conforme Autorização Especial de Trânsito (AET), ou, alternativamente, que proceda à realização da escolta com seus próprios veículos, devidamente credenciados.

Informa ter sido contratada pela empresa GE Oil & Gas, para realizar o transporte rodoviário de carga especial entre os municípios de Jandira (SP) e Rio de Janeiro (RJ), com prazo contratual de trinta dias para cada unidade, contados da data da assinatura do contrato.

Relata ter obtido junto ao DNIT as autorizações especiais de trânsito previstas na Resolução nº 11/2004, adotando todas as formalidades cabíveis para o transporte da carga. Ainda assim, teve o pedido de escolta rejeitado, em virtude do contingenciamento orçamentário imposto à Polícia Rodoviária Federal pelo Decreto nº 9.018/2017, conforme comunicado eletrônico juntado aos autos.

Alega que, dado o tamanho das cargas transportadas, faz-se indispensável a escolta da Polícia Rodoviária Federal durante o trajeto, de modo a permitir a modificação da sinalização do trânsito, inversão de pista, bloqueio de acessos, tráfego no contramão, remoção de balizas, entre outras medidas que se façam necessárias ao longo do percurso.

Após a emenda à inicial (ID nº 2081756), foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID nº 2093997).

Notificada (ID nº 2199841), a parte impetrada prestou informações, aduzindo que o trabalho de rondas e escoltas policiais foi retomado a partir do dia 14.08.2017, com o Memorando nº 416/2017/DG (ID nº 2327384).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

Para regulamentar o transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões e para o trânsito de veículos especiais em rodovias federais, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes editou a Resolução Normativa nº 01/2016.

O artigo 5º, §5º prevê que o DNIT poderá, no exercício de sua competência, a seu critério, realizar vistoria prévia e aferição de peso dos conjuntos transportadores no transporte de cargas indivisíveis ou veículos especiais para o qual for solicitado a Autorização Especial de Trânsito - AET, de caráter preventivo, buscando-se a integridade dos usuários da via e do pavimento.

O art. 12, §5º, por sua vez, dispõe que a Polícia Rodoviária Federal – PRF, como órgão do Sistema Nacional do Trânsito poderá, a seu critério, autorizar a realização de escolta policial para comboios de cargas regulamentadas por esta Resolução, considerando para tanto a segurança do trânsito, o traçado da via e a quantidade de veículos de escolta.

No caso em tela, a empresa impetrante obteve AET, na qual restou expressamente ressalvado que “devido à largura do veículo, o mesmo deverá obrigatoriamente trafegar acompanhado da Polícia Rodoviária Federal” (ID nº 2065231).

Ao solicitar o acompanhamento por escolta policial, a empresa foi informada sobre a suspensão de tais serviços, em decorrência da ausência de recursos orçamentários para sua realização (ID nº 2065239).

Em que pese a discricionariedade na autorização da realização da escolta policial pela Polícia Rodoviária Federal, verifica-se que o DNIT condicionou o transporte da carga ao acompanhamento policial. Desta forma, o indeferimento do pedido de escolta prejudica as atividades da empresa impetrante, que se vê impedida de realizar o transporte das cargas para o qual foi contratada.

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme informado pela própria autoridade policial, a questão orçamentária não mais representa óbice à realização da escolta, uma vez que houve a liberação de verbas adicionais à Polícia Federal, devendo “*ser retomadas as rondas policiais, escoltas e demais serviços de operações policiais, inteligência e corregedoria*” (ID nº 2327462).

Portanto, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista a impossibilidade de realização do transporte das cargas sem o acompanhamento por escolta policial.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora proceda à escolta dos veículos da Impetrante pelas rodovias federais não delegadas e concessionadas entre as localidades de São Paulo SP e Rio de Janeiro – RJ, nos termos da Autorização Especial de Trânsito (AET) obtida pela empresa impetrante.

Intime-se a parte impetrada para ciência e cumprimento da determinação supra.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011796-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BANCO SAFRA S/A** em face da **INSS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação para que a Previdência Social e o INSS voltem a divulgar o código CID das enfermidades dos empregados da Autora, especialmente aqueles que são enquadrados como de natureza acidentária.

Narra que as enfermidades que acometem seus empregados podem ser classificadas pelo INSS como acidentárias pela aplicação de três tipos de nexos técnicos: Nexo Técnico Epidemiológico (NTEp), Nexo Profissional (NP) ou Nexo Individual (NI). Em todos os casos, é cabível a manifestação de discordância pela empresa, que pode apresentar documentos que afastem a causa laborativa.

Afirma que o INSS cessou a divulgação do código CID das doenças que ensejam a concessão de benefícios aos empregados, impossibilitando o exercício do direito de defesa pela empresa, que precisa de tal informação para comprovar que a enfermidade tem causas alheias às atividades profissionais.

Ademais, aduz necessitar de tal informação para fins de apuração dos pagamentos dos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença ou acidente, bem como para cálculo do SAT/FAP.

Intimado para regularização da inicial (ID nº 2156850), o autor peticionou requerendo a retificação do polo ativo e juntada de documentos (ID nº 2296031).

É o relatório.

Acolho a petição de ID nº 2296031 e documentos como emenda à inicial. Defiro o pedido de retificação do polo ativo para inclusão do BANCO J. SAFRA S/A, tendo em vista que ambas as empresas são integrantes do mesmo grupo econômico, bem como o fato da procuração de ID nº 2141659 ter sido outorgada pelas duas.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de pedido fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que ensejaram a cessação da divulgação dos códigos CID relativos às doenças que ensejaram a concessão de benefícios e afastamentos aos empregados da empresa autora, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, determino à Secretaria as providências necessárias para inclusão do BANCO J. SAFRA S/A no polo ativo do feito, nos termos da petição de ID nº 2296031.

Cumprida a determinação supra, cite-se as rés, obedecidas as formalidades legais.

Após a juntada das contestações, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011925-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **TIM CELULAR S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que o débito oriundo do Processo Administrativo nº 10480.915736/2009-29 deixe de constituir óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou ensejar sua inscrição no CADIN, em razão do Seguro Garantia nº 066532017000107750003498 ora ofertado.

Pretende, ao final do processo, a desconstituição do débito supracitado, em decorrência da compensação realizada, com a extinção de eventual execução fiscal.

Intimada para se manifestar sobre o seguro garantia ofertado (ID nº 2175759), a União Federal requereu a prestação de esclarecimentos e correção de equívocos na apólice de seguro, para que possa ser aceita (ID nº 2205265).

Voltou a se manifestar informando o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0024191-75.2017.403.6182, aduzindo que a garantia deverá ser apresentada naqueles autos (ID nº 2278386).

A parte autora peticionou informando que embora pretenda impugnar, em sua integralidade, a compensação não homologada nos autos do Processo Administrativo nº 10480.915736/2009-29, o seguro garantia diz respeito apenas ao débito em cobrança no Processo Administrativo nº 10480.915857/2009-71 (decorrente daquela não homologação). Solicitou também a juntada dos aditamentos à apólice de seguro (ID nº 2319940), sustentando a possibilidade de apresentação da garantia no presente feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2319940 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A apresentação de apólice de seguro para garantia do débito está prevista no art. 9º, II da Lei nº 6.830/80, que disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1123669, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, sedimentou entendimento no sentido de que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Portanto, admite-se a apresentação de seguro garantia como caução antecipatória à penhora a ser realizada quando do ajuizamento de execução fiscal. Após o ajuizamento do feito executivo, cabe ao contribuinte apresentar naqueles autos a apólice para fins de garantia do débito.

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o ajuizamento de ação de rito ordinário para anulação de débitos não tem o condão de suspender a execução fiscal respectiva, se não comprovado o depósito do montante integral, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento do e. STJ. Nesse sentido, os julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar a inexistência de débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos. A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir a certidão, sob pena de infringência à disposição legal. O Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa". O ajuizamento de ação de rito ordinário cujo objeto era anulação dos atos que declararam a intempestividade das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos, bem como da cobrança dos valores aludidos nos referidos processos, não tem o condão de suspender a execução fiscal, se não comprovado o depósito do montante integral, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento do e. STJ. Não consta que o juízo encontra-se garantido, o que impede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI nº 0018031-24.2015.4.03.0000/SP. Rel.: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. DJF: 18.08.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. 2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-03-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada. (TRF-3. AI nº 0017353-72.2016.4.03.0000/SP. Rel.: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJF: 19.07.2017).

Portanto, uma vez que não foi realizado o depósito do montante integral, bem como já ter sido ajuizada a execução fiscal referente ao débito ora questionado, não se verifica a probabilidade do direito do autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-92.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON COUTINHO DE FRANÇA, SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANÇA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438, ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438, ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUÇOES S A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERLIFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBSON COUTINHO DE FRANÇA** e **SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANÇA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA** e **STC-SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S/A**, com fundamento em instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel e o contrato de financiamento respectivo, requerendo, em caráter liminar, a suspensão dos pagamentos devidos às rés, congelando-se o saldo devedor.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requerem (i) seja declarada a rescisão do contrato de compra e venda; (ii) a condenação da CEF à restituição, em parcela única, da integralidade dos valores das parcelas contratuais, mútuo e FGTS, no montante de R\$ 16.023,56 (dezesseis mil, vinte e três reais e cinquenta e seis centavos); (iii) a condenação das rés Redacor e STC à restituição, em parcela única, da integralidade dos valores a título de parcelas contratuais, comissões de corretagem e taxa SATI, no montante de R\$ 60.288,77 (sessenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), além das demais parcelas vencidas; e (iv) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Informam ter celebrado contratos junto às rés STC e Redacor "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças" referente à aquisição da Unidade nº 506, Torre 01 do empreendimento Edifício Azalea – Torre 01, Condomínio Reserva das Cores, que previa a entrega do imóvel para o mês de dezembro de 2015, com possibilidade de prorrogação até julho de 2016. Ato contínuo, firmaram com a ré CEF contrato de financiamento do imóvel.

Narram ainda que, em novembro de 2014, teriam sido procurados pela empresa AIFOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS, exigindo o pagamento de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais) para dar andamento ao processo de financiamento do imóvel junto à CEF.

Alegam que as rés descumpriram o contrato firmado, não procedendo à entrega do imóvel na data prevista e não informando que a vaga de garagem seria coletiva, caracterizando vício de informação.

Sustentam o direito à rescisão contratual, com o retorno das partes ao *status quo ante*, bem como à indenização pelo abalo moral sofrido.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 190.045,00 (cento e noventa mil, quarenta e cinco reais).

Pugnaram pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 498415, intimando os autores para apresentação da última declaração de imposto de renda, ou, alternativamente, recolher as custas iniciais.

Em resposta, os autores apresentaram cópias das últimas declarações de imposto de renda (ID nº 552892).

Sobreveio, então, a decisão de ID nº 595114, por meio da qual este Juízo requereu a prévia oitiva das rés.

A ré CEF, citada, informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação (ID nº 712442).

Ofertou, ainda, a contestação de ID nº 712444), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não ter recebido quaisquer valores em relação ao contrato de compra e venda assinado pelos autores; bem como a impossibilidade de rescisão do contrato de mútuo.

Quanto ao mérito, sustentou (i) sua ilegitimidade para responder a questões afetas ao atraso na obra; (ii) a inexistência de solidariedade com as demais rés, atribuindo à construtora a responsabilidade pelo atraso nas obras; (iii) a legalidade da incidência de juros na fase de obra; (iv) inoportunidade de cobrança de valores para andamento ao financiamento, muito menos a taxa SATI; (v) a improcedência dos pedidos de danos morais, materiais e lucros cessantes; (vi) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (vii) o dever de observância ao termos do contrato, com a improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas; (viii) o direito de inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplência; (ix) e falta de amparo legal em relação ao pedido de multa cominatória.

As rés STC e Redacor, igualmente citadas (IDs números 1728803 e 1728824) apresentaram a contestação de ID nº 1944799, sustentado que (i) não houve qualquer atraso na entrega da obra por parte da construtora; (ii) que os valores efetivamente recebidos dos autores equivale ao montante de R\$ 38.631,92 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos); (iii) informando que não se opõe à rescisão contratual, limitando-se a controvérsia dos autos ao percentual de retenção em relação aos valores já pagos pelos autores; a legalidade das cláusulas contratuais, observado o *pacta sunt servanda*; (iv) e a inoportunidade de prejuízos morais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo aos autores a gratuidade da Justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Trata-se de pedido de rescisão de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmada pelos autores com as rés STC e Redacor, no valor global de R\$ 190.045,00 (cento e noventa mil e quarenta e cinco reais), com previsão de utilização do saldo de FGTS dos autores, no valor de R\$ 5.107,96 (cinco mil, cento e sete reais e noventa e seis centavos), além de prestação única de R\$ 159.133,01 (cento e cinquenta e nove mil, cento e trinta e três reais e um centavo) a ser obtido por intermédio de financiamento.

Compreende-se dos autos que referido financiamento foi acertado com a ré CEF (contrato nº 855553277330) em 28.01.2014, com a divisão do valor financiado (R\$ 164.919,00) em 360 parcelas mensais (ID nº 478257).

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando a rescisão do contrato de compra e venda firmado com as rés STC e Redacor, com a devolução de valores já pagos e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Citadas, as rés STC e Redacor informaram que concordam com o pedido de rescisão contratual, cingindo-se a controvérsia à fixação do montante a ser restituído aos autores.

Em que pese o exposto posicionamento desfavorável da ré CEF em relação aos pedidos autorais, é certo que a rescisão do contrato de compra e venda refletirá no contrato de financiamento firmado com os autores.

Portanto, vislumbrando a possibilidade de acordo entre as partes, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar para determinar a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório.

I. C.

SÃO PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria n. 13/2017, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), se manifestar, querendo, sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO COMUM

0741542-93.1985.403.6100 (00.0741542-7) - ALICE DIAS CORREIA X ANA FELICIANA DA COSTA X ARMANDO PACHELLI X AULO PIMENTEL CAMARGO X BENEVUTA TAVARES BARBOSA X CELINA MARCONDES RULE X DARIO MIRANDA DE CARVALHO X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOSA X DIRCEA RODRIGUES JORDAO ENEI X DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA X DOMINGAS PLAZIO NUNES X EDMEA MASSA X ELZA PINTO GRISOLIA X ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X ESTEFANIA LOURENCO X FRANCISCO CARUSO JUNIOR X FRIDA GARCIA MUNHOZ X GERALDO COELHO CESAR X GERALDO RIBEIRO X IRACEMA FARICELLI X IZIDRO RODRIGUES SONORA X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOAO BAPTISTA PARAHYBA CAMPOS FILHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE GUILHEN X JOSE DE MATOS X JOSE DA SILVA X JOSE SIMOES CHAVES X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JULIETA DE MORAES NEVES X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LOURDES FERES KHAWALI X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ ORTOLANI X LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X MARIA GRAZIELE COSTA ZEBALLOS X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MARIA OFELIA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA SANSON X MARIA THEREZINHA DE JESUS BASSOLI X MIGUEL OPPIDO X MOACYR DE OLIVEIRA LOMBARDI X NILDA APARECIDA BASILI X NIDE SILVA SIQUEIRA X ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X ODIR MONTEIRO DOS SANTOS X OLEGARIO PAIVA NETO X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA X ORLANDO GOULART PENTEADO JR X PAULO CHAVES X RONALDO LOYOLA DE ANDRADE X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X VANDA PEREIRA NEGRAO X WALDOMIRO BAPTISTA TORRES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Fls. 1026/1059, 1060/1074, 1075/1093, 1094/1103, 1104/1117, 1118/1194 e 1195/1249: Cite-se a União (AGU) para se manifestar quanto à habilitação requerida pelos herdeiros dos coautores, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC.Int. Cumpra-se.

0000404-80.1991.403.6100 (91.0000404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1)) JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fl.576/578 quando às providências tomadas para a baixa do processo e débitos vinculados, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

0042402-91.1992.403.6100 (92.0042402-3) - FRANCISCO MORA X JAMIL DE LIMA X MARIA HELENA PELIZON(SP103449 - JURACI FERNANDES DA PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente do Colendo STJ no RE no AgRg nos EDcl no AI 796.417 (fls. 228/229), ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0084033-15.1992.403.6100 (92.0084033-7) - SUZUKI IND' E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Vistos.Concedo derradeiro prazo de 05 dias para a autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Nada a decidir quanto ao requerimento de vista fora de cartório uma vez que a carga dos autos é prerrogativa do advogado, não necessitando de autorização judicial, desde que devidamente constituído nos autos.Nada sendo requerido, arquite-se.Cumpra-se. Int.

0002230-05.1995.403.6100 (95.0002230-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração conta decisão de fl.323, que rejeitou a utilização de prejuízos fiscais pela requerente, reconhecendo, ainda, que os créditos vinculados aos autos seriam a única possibilidade legal para a quitação da dívida.Insurge a embargante alegando erro de premissa e omissão da decisão embargada, sob fundamento de que, optante pelo REFIS, faria jus a redução de 100% da multa. Sustenta, ainda, que lhe seria facultada a quitação dos juros de mora com utilização de seu prejuízo fiscal, pedido este indeferido naquela decisão.Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.Todavia, no mérito, rejeito seus argumentos. Isso porque, não há nos autos requisitos para o acolhimento, sendo que não houve demonstrada qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.Pelo contrário, a decisão demonstra exatamente a rejeição do pedido, com a devida fundamentação, nos termos da lei 11.941/09, sendo que eventual contrariedade com o decidido deverá ser manejado pelos recursos adequados.Ressalto que os cálculos homologados são expressos ao demonstrar que no valor a ser convertido não se inclui multa e há minoração dos juros, não havendo, sequer no mérito, motivos para sua reforma.Assim, ante à ausência de omissão ou obscuridade, rejeito os embargos declaratórios.Prossiga-se na ação cautelar para a destinação dos valores.Cumpra-se. Int.

0016492-23.1996.403.6100 (96.0016492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011378-06.1996.403.6100 (96.0011378-5)) LEOPOLDO AYRES PINTO NETO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data.Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl.422. Ante o informado às fls.424/425, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo patrono, no prazo de 10(dez) dias, visando o prosseguimento do feito. Fls.424 verso: proceda a secretária a exclusão do nome dos advogados da parte autora do sistema processual- Arda, a fim de que evitar futuras publicações.I.C.

0020143-24.2000.403.6100 (2000.61.00.020143-2) - SAMUEL RODRIGUES AYRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Manifestem-se as requeridas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal, sobre a petição de fls. 659/660.Após, conclusos.Int.

0044957-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044957-0) - JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, com a devida liquidação de acordo com a sentença transladada, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCP, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV.Intime-se a parte beneficiária para indicar, no prazo de 10 dias, os beneficiários dos créditos, devendo certificar-se quanto à constituição dos patronos bem como situação cadastral dos beneficiários junto à Receita Federal.Após, determino a expedição de minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme julgado, intimando-se as partes nos conforme art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, validem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.Int. Cumpra-se.

0006968-89.2002.403.6100 (2002.61.00.006968-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0023267-10.2003.403.6100 (2003.61.00.023267-3) - TITO DE OLIVEIRA(SP195815 - MARIA FERNANDA CIRILLO SANTANGELO STELLATO E SP188512 - LETICIA KUZDA COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Adeque o requerente os cálculos apresentados, nos termos do art. 524 do CPC, em especial quanto à indicação dos índices de correção utilizados.Após, conclusos.Intime-se a parte interessada.

0034042-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034042-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029461-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029461-0)) ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vista à autora quanto à manifestação de fls.403/419, pelo prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento em favor da União, conforme indicado na última petição.Com o retorno da guia cumprida, expeça-se alvará em favor da requerente, também conforme aqueles valores.Após, ou havendo impugnação pela requerente, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0017168-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017168-5) - TATIANE RAMOS CANERO X PAULO PEREIRA COSTA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Deixo de receber, por ora, o requerimento de início de cumprimento de sentença pelo advogado da autora, uma vez que os cálculos apresentados não atendem aos requisitos no art. 524 do CPC.Assim, concedo prazo de 10 dias para cumprimento das exigências.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.

0022420-61.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X ORNILDA MORAES REGO GAGO(SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Reitere-se a intimação de fl.358 para que a autora se manifeste quanto aos depósitos realizados, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que no caso de execução de saldo residual, deverá indicar novo demonstrativo de cálculos que considerem os valores depositados, até a data do depósito.Cumpra-se. Int.

0022781-44.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CTPFENGHARIA LTDA(SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS) X RIACHUELO S/A(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Considerando-se que as petições 837/845 e 849/857 tratam de habilitação, fase inadequada no presente processo, bem como a comunicação de erro pela petição, defiro o desentranhamento.Substitua-se as petições por certidão de desentranhamento conforme essa determinação.Após, vistas ao INSS, vindo, em seguida, conclusos.Cumpra-se. Int.

0008881-57.2012.403.6100 - ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fl. 392: cumpra a parte ré o julgado, tomando as providências administrativas necessárias à liberação da hipoteca do imóvel objeto do feito, com a devida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 393/394: tendo em vista que ambas as rés foram condenadas ao pagamento da verba honorária, apresentem os autores nova planilha de cálculos especificando os valores individualmente. Int.Cumpra-se.

0011166-86.2013.403.6100 - RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES X VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES(PR016931 - ARTHUR CARLOS PERALTA NETO E PR057893 - BIANCA BREMER DE LUCAS) X PETER KERN X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA(SP179965 - CLAUDIA NEUSCHWANDER)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls.186/187, em especial no que se refere à assunção da responsabilidade unicamente pelo órgão diplomático, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, ainda, deverão as partes se manifestar quanto ao interesse de produção de outras provas, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.Com ou sem resposta, venham aos autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0019051-83.2015.403.6100 - GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos. Tendo em vista o quanto requerido pela parte autora pela petição de fls. 87/88, subscrita por patrono com expressos poderes (fl. 18), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO da condenação principal estabelecida no título judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Por sua vez, recebo a petição de fls. 89/92, firmada pelo escritório de advocacia Baptista Luz Advogados, como início de execução do julgado, em relação aos honorários advocatícios. Providencie a Secretária a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC/2015. I. C.

0023165-65.2015.403.6100 - LETICIA FRANCISCA NOCITO(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Ante à certificação do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0024985-22.2015.403.6100 - LABOROIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP041881 - EDISON GONZALES E SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Reitere-se a determinação de fl. 321, requerendo urgência da resposta ao Juízo de destino.Com a notícia de cumprimento da determinação, dê-se vista às partes.Cumpra-se. Int.

0015616-67.2016.403.6100 - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez trata-se de questão meramente de direito.Consigno, entretanto, que nada impede a realização de perícia em fase de liquidação em caso de eventual sentença de procedência.Intimem-se as partes, após, conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022041-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048705-48.1997.403.6100 (97.0048705-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES X EVALDIONOR SIMIAO DA SILVA X JAIR FARSURA X MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA X ROSALINA AIKO YASUMURA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o despensamento e arquivamento dos autos.Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.Int. Cumpra-se.

0015347-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-80.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Considerando-se que o documento de fl.22 é mera minuta processual, ante à ausência de assinatura da juíza, reitero seus termos, para o devido prosseguimento do feito.Assim, ante o trânsito em julgado da sentença, vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, despensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029035-48.2002.403.6100 (2002.61.00.029035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741542-93.1985.403.6100 (00.0741542-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALICE DIAS CORREIA X ANA FELICIANA DA COSTA X ARMANDO PACHELLI X AULO PIMENTEL CAMARGO X BENEVUTA TAVARES BARBOSA X CELINA MARCONDES RULE X DARIO MIRANDA DE CARVALHO X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOSA X DIRCEA RODRIGUES JORDAO ENEI X DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA X DOMINGAS PLAZIO NUNES X EDMEA MASSA X ELZA PINTO GRISOLIA X ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X ESTEFANIA LOURENCO X FRANCISCO CARUSO JUNIOR X FRIDA GARCIA MUNHOZ X GERALDO COELHO CESAR X GERALDO RIBEIRO X IRACEMA FARICELLI X IZIDRO RODRIGUES SONORA X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOAO BAPTISTA PARAHYBA CAMPOS FILHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE GUILHEN X JOSE DE MATOS X JOSE DA SILVA X JOSE SIMOES CHAVES X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JULIETA DE MORAES NEVES X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LOURDES FERES KHAWALI X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ ORTOLANI X LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X MARIA GRAZIELE COSTA ZEBALLOS X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MARIA OFELIA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA SANSON X MARIA THEREZINHA DE JESUS BASSOLI X MIGUEL OPPIDO X MOACYR DE OLIVEIRA LOMBARDI X NILDA APPARECIDA BASILI X NIDE SILVA SIQUEIRA X ODETTIE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X ODYR MONTEIRO DOS SANTOS X OLEGARIO PAIVA NETO X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA X ORLANDO GOULART PENTEADO JR X PAULO CHAVES X RONALDO LOYOLA DE ANDRADE X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X VANDA PEREIRA NEGRAO X WALDOMIRO BAPTISTA TORRES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 1232: Defiro aos embargados o prazo adicional de 15 (quinze) dias para adequada manifestação, conforme requerido.Escoado o prazo, tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias ao prosseguimento da execução.Após, despensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031773-97.1988.403.6100 (88.0031773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022488-80.1988.403.6100 (88.0022488-1)) MARK PEERLESS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de fls. 149.Int.

0034141-69.1994.403.6100 (94.0034141-5) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de embargos de declaração conta decisão de fl.276, que homologou os cálculos apresentados pela ré às fls.254/275, determinando a expedição de ofício para transformação em pagamento parcial, no equivalente a 27% do saldo total da conta, e o restante restituído à requerente por meio de alvará. Insurge a embargante alegando erro de premissa e omissão da decisão embargada, sob fundamento de que, optante pelo REFIS, faria jus a redução de 100% da multa. Sustenta, ainda, que lhe seria facultada a quitação dos juros de mora com utilização de seu prejuízo fiscal, pedido este indeferido naquela decisão. Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos. Todavia, no mérito, rejeito seus argumentos. Isso porque, não há nos autos requisitos para o acolhimento, sendo que não houve demonstrada qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Pelo contrário, a decisão demonstra exatamente o cálculo acolhido, e a sua destinação, sendo que eventual contrariedade com o decidido deverá ser manejado pelos recursos adequados. Ressalto que os cálculos homologados são expressos ao demonstrar que no valor a ser convertido não se inclui multa e há minoração dos juros, não havendo, sequer no mérito, motivos para sua reforma. Quanto ao requerimento de compensação pelo prejuízo fiscal, constato que a matéria até a prolação da decisão recorrida não havia sido levantada, de tal sorte que não há como exigir posicionamento expresso em relação a todas situações eventuais. Assim, ante à ausência de omissão ou obscuridade, rejeito os embargos declaratórios. Cumpra-se de imediato quanto à expedição de ofício para conversão do pagamento em relação a União, como já determinado.

0011378-06.1996.403.6100 (96.0011378-5) - LEOPOLDO AYRES PINTO NETO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o informado pelo advogado do autor, Dr. Dr. Aparício Inácio Ferrari de Medeiros - OAB/SP nº 97.365, na petição de fls.424/425 dos autos da Ação Ordinária nº 0016492-23.1996.403.6100 em apenso, na qual comprova a comunicação da parte autora quanto a renúncia do mandato. Providencie a secretaria a intimação pessoal da parte autora para que constitua novo patrono, no prazo de 10(dez) dias, a fim de promover o prosseguimento do feito. Proceda a secretaria a exclusão do nome dos advogados da parte autora do sistema processual- Arda, a fim de que evitar futuras publicações. I.C.F.L. 413 Vistos. Intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos comprovante de renda, extratos bancários ou declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

0010971-67.2014.403.6100 - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL.81: Defiro. Expeça-se ofício à CEF conforme requerido. Com a juntada do ofício cumprido, vista às partes. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750533-58.1985.403.6100 (00.0750533-7) - IRMANDADE DO HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP099341 - LUIZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IRMANDADE DO HOSPITAL DE JARDINOPOLIS X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 489/490: Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem à conclusão. Int.

0765456-55.1986.403.6100 (00.0765456-1) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 576/570: comunique-se ao Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais a existência de crédito atrelado a estes autos no valor nominal de R\$ 19.028,28, em 01/12/2015, solicitando, por oportuno, o termo de penhora para concretização do ato. Anote-se. Fls. 581/582: defiro, conforme determinação supra. Recebido o termo de penhora, oficie-se à CEF, agência 1181, para realizar a transferência ao Juízo Fiscal do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.509470300, atrelando-o ao processo executivo nº 0042990-79.2011.4036182. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para implementação da medida. Após, deverá a Secretaria informar o Juízo Fiscal da transferência realizada e tornar os autos conclusos para prolação sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0981826-91.1987.403.6100 (00.0981826-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CERAMICA CHIARELLI S/A X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Requer a empresa exequente o levantamento dos valores depositados nos autos ou, alternativamente, a transferência destes valores ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, onde tramita o processo de recuperação judicial, que seria o juízo universal dos bens da empresa. A seu turno, a Fazenda Nacional discorda do pedido, sob a alegação de que o crédito tributário não se sujeita ao procedimento de recuperação judicial. Penso que razão assiste à Fazenda Nacional. O artigo 187, do CTN (cuja redação é semelhante à do artigo 29, da Lei 6.830/80) diz: "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Esta norma, por si só, tem o condão de afastar o pleito da exequente. No entanto, a interpretação dos artigos 52, III c.c. 6º, parágrafo 7º, ambos da Lei n. 11.101/2005, corrobora tal assertiva, ao explicitar que o processamento da recuperação judicial suspende todas as execuções contra o devedor, ressalvadas as execuções de natureza fiscal. Desta forma, indefiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 365/367. Escoado o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 357/358. Int.

0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3) - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X LUIZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILLO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DA SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS X JOCELYNA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DIAS DE FREITAS X MARIA BASSO BOTTO X MILTON TADEU BOTTO X LEONOR CRUDO GARCIA X MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA X MONICA GARCIA X FERNANDA GARCIA X CLAUDIO FERREIRA ALVES X MARCELO MIZUKAMI FERREIRA ALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ROSA MARIA TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ANTONIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZENANDO BOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CORDEIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYOKO MIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes dos depósitos efetuados às fls. 4000/4030 e 4047/4051.2. Cientifique-se o INSS, por meio de carga, das minutas expedidas às fls. 4036/4043. Havendo concordância, providencie a Secretaria sua transmissão, nos moldes da Resolução n. 405/2016-CJF.3. Fls. 4055/4056: Diante da comprovação do falecimento da mãe do herdeiro habilitado João Carlos Dias de Freitas, expeça-se minuta de ofício precatório em seu favor, relativo à parte devolvida ao falecido Joaquim Dias Freitas, conforme planilha de fls. 3561.4. Fls. 4057/4059 e documentos: Cite-se o INSS para manifestação, nos termos do artigo 690, do CPC.5. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cumprimento da parte final da decisão de fls. 3777. Na sequência, tornem à conclusão. Int.

0032640-90.1988.403.6100 (88.0032640-4) - RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X RAUL MENA BARRETO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Folha 230: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono promova a regularização dos autos, noticiando a destinação do valor depositado em favor do autor falecido e/ou promova a habilitação dos herdeiros, se caso. I.C.

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, inciso V, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, objeto de ofício requisitório ou precatório (fl. 770), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, inciso V, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, objeto de ofício requisitório ou precatório (fl. 708), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0038530-68.1992.403.6100 (92.0038530-3) - ADHEMAR GAVA X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X NAPOLEAO MACHARETH X ARY BOCUHY X ARY BOCUHY JUNIOR X DAIGY SASAKE X DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI X CLAUDEMIR GERALDE X LAERCIO INACIO X ALDERNEY GALETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ADHEMAR GAVA X UNIAO FEDERAL X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MACHARETH X UNIAO FEDERAL X ARY BOCUHY X UNIAO FEDERAL X ARY BOCUHY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAIGY SASAKE X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR GERALDE X UNIAO FEDERAL X LAERCIO INACIO X UNIAO FEDERAL X ALDERNEY GALETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes dos depósitos realizados às folhas 372/379. Tendo em vista o decidido à folha 308, requiera a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Formulado pedido de conversão dos valores referentes aos honorários arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, atente-se a União Federal ue a atualização deverá ser até a data dos pagamentos dos RPVs, qual seja, 26/04/2017. Registro que o depósito realizado em favor de MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON (folha 379) encontra-se liberado para saque. I.C.

0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6) - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA - ME(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, inciso V, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, objeto de ofício requisitório ou precatório (fl. 708), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0009660-76.1993.403.6100 (93.0009660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040221-20.1992.403.6100 (92.0040221-6)) LUIZ ROMANATO JUNIOR X PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO X DANIELLA ROMANATO X RAFAELLA ROMANATO X LUIZ HENRIQUE ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ ROMANATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO X UNIAO FEDERAL X DANIELLA ROMANATO X UNIAO FEDERAL X RAFAELLA ROMANATO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ROMANATO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona dos autores, Dra. Maria Lucia de Andrade Ramon, OAB/SP 70.645, para que compareça a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais, e providencie o saque dos valores depositados em seu favor (fls. 211), no prazo de 10 (dez) dias, informando este Juízo. Na sequência, tomem à conclusão para extinção da execução. Int.

0025928-74.1994.403.6100 (94.0025928-0) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X UNIAO FEDERAL X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.361/392, pois tempestivos. Em razão do caráter infrigente do recurso, manifeste-se a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art.1023, § 2º do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls.396/402, 404/405.FL407: Ciência às partes sobre mais um pedido de penhora no rosto doa autos.I.C.

0044017-14.1995.403.6100 (95.0044017-2) - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 318/323: Solicite-se à Caixa Econômica Federal informação sobre eventual levantamento dos depósitos de fls. 457 e 515. Na ausência de levantamento, defiro o pedido da executada para o fim de determinar o imediato bloqueio das contas judiciais, que somente poderão ser movimentadas por ordem deste Juízo. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela exequente, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

0054546-92.1995.403.6100 (95.0054546-2) - NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA X NOBUKAZU KAGAWA X JOAO HERRERO LOPES X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X JOAO DE PAULA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA X LEONILDO FANIN X ALBERTO GIAMPIETRO X FRANCISCO CODINA GARCIA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X NOBUKAZU KAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO HERRERO LOPES X UNIAO FEDERAL X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO FANIN X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GIAMPIETRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CODINA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir quanto ao levantamento por José Carlos de Padua Souza, uma vez que a requisição de pagamento de fl.289 determinou o levantamento pelo próprio beneficiário, devendo diligenciar diretamente na agência bancária conforme constante no extrato de pagamento de fl.327.Quanto ao autor Alberto Giampietro, consigno que a requisição determinou a disponibilização à ordem deste Juízo, de tal sorte que suspendo o levantamento, pelo prazo de 30 dias, prazo no qual deverá a União comprovar a efetivação de diligências para a penhora dos créditos.Nada sendo requerido, conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0015947-50.1996.403.6100 (96.0015947-5) - AUTO PECAS IRMAOS BARRETO LTDA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AUTO PECAS IRMAOS BARRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o informado às fls.415/416, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de documentação comprovando a alteração da denominação social da empresa-exequente, AUTO PECAS IRMAOS BARRETO LTDA, que passou a figurar com outro nome e com o acréscimo da sigla: ME. Com a juntada aos autos da documentação supra, proceda a secretaria ao envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo do feito, fazendo constar como: IRMAOS BARRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME. Atendida a determinação supra, passo a decidir. Ante a concordância expressa manifestada pela executada, União Federal(PFN), às fls.114/114 verso, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente de fl.336, para fins de expedição de RPV referente aos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 341,23(trezentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 02/2013. Proceda a secretaria a expedição da minuta de RPV dos honorários advocatícios, e, após, ciência às partes, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 405/2016. Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as cautelas legais. I. C.

0048705-48.1997.403.6100 (97.0048705-9) - NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES X EVALDIONOR SIMIAO DA SILVA X JAIR FARSURA X MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA X ROSALINA AIKO YASUMURA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118573 - ADRIANA NUCCI E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES X UNIAO FEDERAL X EVALDIONOR SIMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIR FARSURA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSALINA AIKO YASUMURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminada para a verba principal e para os honorários.Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, devendo solicitar a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar (ou indicar) procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.Cumpra-se. Int.

0051250-91.1997.403.6100 (97.0051250-9) - MARINA BOA NOVA COUTO X MARIZIA CEZAR X MARGARIDA DIAS DE ROBERTO X MATHEUS MARCONDES FILHO X MIGUEL CORREA LEITE X APARECIDO ZUZA MASSON X MARIO DIEGAS X ODETE BRUNO BOSHI X TAEKO KAMI MASSON(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MARINA BOA NOVA COUTO X UNIAO FEDERAL X MARIZIA CEZAR X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA DIAS DE ROBERTO X UNIAO FEDERAL X MATHEUS MARCONDES FILHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZUZA MASSON X UNIAO FEDERAL X MARIO DIEGAS X UNIAO FEDERAL X ODETE BRUNO BOSHI X UNIAO FEDERAL X TAEKO KAMI MASSON X UNIAO FEDERAL

Folhas 161/163: mantenho o decidido à folha 156. Concedo a dilação de prazo requerida pelos autores (30 dias), para prosseguimento da execução. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título I.C.

0027658-81.1998.403.6100 (98.0027658-0) - MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINO TITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MITIYO GOTO X UNIAO FEDERAL X MITSUE KUSSUMOTO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X NADIA SILVANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLUCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE RESENDE X UNIAO FEDERAL X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0015583-58.2008.403.6100, homologando os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria deste Juízo (traslado às fls. 603/607), bem como ante a comprovação pelos exequentes da regularidade cadastral perante a RFB (fls. 622/632), exceçam-se as devidas minutas dos ofícios requisitórios em favor dos autores, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos para extinção. I. C.

0057788-20.1999.403.6100 (1999.61.00.057788-9) - ELISSON ZAPAROLLI (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELISSON ZAPAROLLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 192-191: requereu o autor a reconsideração da decisão de fls. 187-189, a qual reconheceu a ocorrência da prescrição da execução, frustrando sua pretensão quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência. A União Federal, por sua vez, alegou que a decisão de fls. 187-190 deveria ser mantida, já que a execução de quaisquer verbas já estaria fulminada pela prescrição e que o pleito do autor, tal como manejado, era impróprio para impugná-la. Com efeito, o autor não trouxe elementos jurídicos suficientes a alterar a decisão fustigada, além de utilizar-se de instrumento inábil a atender sua pretensão, ou seja, mero pedido de reconsideração. Portanto, mantenho a decisão de fls. 187-189 pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA (SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X QUITAUNA SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, inciso V, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, objeto de ofício requisitório ou precatório (fl. 549), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0008388-80.2012.403.6100 - ELCIO JAQUES CARDOSO (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ELCIO JAQUES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Indique o exequente a forma processual que pretende proceder à liquidação de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Se possível, deverá o exequente indicar o valor que pretende liquidar, atendendo-se aos requisitos do art. 524 do CPC, ou, na impossibilidade de fazê-lo, que seja apresentada devida justificativa. Apresentados cálculos, vista à executada. Sem manifestação ou com a oposição da União aos cálculos do autor, remetam-se os autos à contadoria. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022488-80.1988.403.6100 (88.0022488-1) - MARK PEERLESS S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X MARK PEERLESS S/A

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folhas 576/578 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 4.988,09, atualizado até maio/2016, preferencialmente por meio de DARF, cod 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0084616-97.1992.403.6100 (92.0084616-5) - MARIANGELA JACOB (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA JACOB

Vistos. Recebo a petição de fls. 145/147 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada, MARIANGELA JACOB para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.067,72 (cinco mil, sessenta e sete reais e dois centavos, devidamente atualizado, em guia DARF, sob código 2874, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0013296-79.1995.403.6100 (95.0013296-6) - LUCIMEIRE LUZ PORTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES BRETOS X RICARDO GIARETTA SQUERRA X CARLOS RODOLFO ZOBOLI X ELIO PEREIRA DA SILVA (SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X LUCIMEIRE LUZ PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GONCALVES BRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GIARETTA SQUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODOLFO ZOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.440: ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, tomem para extinção. Int. Cumpra-se.

0027334-96.1995.403.6100 (95.0027334-9) - CIPRIANO CASSALHO X CEBE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIPRIANO CASSALHO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. I. C.

0051142-33.1995.403.6100 (95.0051142-8) - AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP177454 - LUIZ HENRIQUE SIGOLO LEVY) X AKIRA YOSHINAGA X FABIO CASELLA X JOSE ANTONIO PATRICIO X JOSE LUIZ ZUCHER X MARIO KIYOCHI TAKARA X ARLINDO DE FIGUEIREDO FILHO X JOSE PAULO GOMES DOS REIS (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KIYOCHI TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CASELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X FABIO CASELLA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PATRICIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO GOMES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIO KIYOCHI TAKARA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO GOMES DOS REIS

1.) Tendo em vista a certidão de fls. 558, verso, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 991,03 (novecentos e noventa e três centavos) - referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizado até 06/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do (s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autoriza do - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0006918-39.1997.403.6100 (97.0006918-4) - ALDA FLAVIO DE SIQUEIRA X EDIVALDO LUIZ OSCAR X IZAIAS BORDO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IZAIAS BORDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 481/482: tendo em vista que os autores não se beneficiaram do depósito realizado pela CEF (fl.313), não há razão para que depositem a quantia que é devida à CEF (R\$ 153,98). Portanto, reconsidero a decisão de fl.480. Para resolver a questão, basta que sejam expedidos dois alvarás de levantamento: um para a CEF, no valor de R\$ 153,98, e outro em favor da Dra. Tatiana dos Santos Camardella, quanto ao saldo remanescente, ambos posicionados para julho/2005, com base no depósito de fl.313. Após a liquidação dos alvarás, tomem para extinção. Int. Cumpra-se.

0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0) - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o falecimento do beneficiário, informado pela instituição bancária às fls. 601, providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás de levantamento n. 2444826 e 2444906, observando-se as cautelas e anotações de praxe. 2. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação de eventuais sucessores do autor Carlos Alberto Rossini. Int.

0030132-15.2004.403.6100 (2004.61.00.030132-8) - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES

Vistos. Aceito a petição de folhas 620/623 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 5.257,49, atualizado até janeiro de 2017, preferencialmente por meio de recolhimento DARF, sob código de receita 2864, conforme informado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0002096-26.2005.403.6100 (2005.61.00.002096-4) - WAGNER LOURENCO X ROSANGELA LOPES FERREIRA FONTOURA X HIOSHIARO MAEDA X LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA X MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI X LEONOR TOSHIKO MATSUYAMA X CELSO LOURIVAL GUALDA(SPI133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA(SPI133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CECI MARTINS MENEGETTI(SPI133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO LUIS DAMASCENO(SPI133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO32686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WAGNER LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LOPES FERREIRA FONTOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIOSHIARO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR TOSHIKO MATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LOURIVAL GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI MARTINS MENEGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Registro que este feito tem tramitação prioritária, conforme consignado à fl.219. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis. Fls. 224/225: tratando-se de obrigação de fazer, determino à CEF que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa. Int.

0013798-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009614-2)) BANCO CITIBANK S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILIA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CITIBANK S/A

Trata-se de ação anulatória objetivando a desconstituição dos débitos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.04.056808.03, 80.2029775-64 e 80.6.04.09573239, julgada improcedente na 1ª Instância (vide sentença de fls. 1310/1315), condenando a autora em custas e honorários advocatícios arbitrados em 1% sobre o valor da causa. Interposto recurso de apelação pela parte autora, o acórdão transitado em julgado de fls. 1530/1530 verso, de ofício, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso VI do CPC, pois os débitos que pretendeu anular foram lançados por erros perpetrados no preenchimento de DCTF e DARFS, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação, porém mantida a condenação arbitrada na sentença recorrida. Com o trânsito em julgado (fl.1682 verso), apresentou a parte executada, União Federal (PFN), às fls. 1689/1691, memória de cálculo referente aos honorários sucumbenciais, requerendo a execução por meio da penhora em dinheiro por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, para posterior conversão em renda a favor da União. À fl.1712 foi exarado despacho acolhendo pedido da exequente, PFN, como início do processo de execução e determinando a intimação da executada, para pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art.525 do CPC. As fls.1696/1711 e 1717/1760, foram juntados, correio eletrônico da Subsecretaria da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, petição do executado, noticiando o ajuizamento da AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022547-87.2005.403.0000, objetivando rescindir o v.acórdão de fls.1530/1530 verso tã somente no tocante a condenação da verba sucumbencial. Para tanto, a parte autora juntou o comprovante de depósito judicial da verba sucumbencial (fl.1702) e requereu às fls.1717/1718, a suspensão da execução da sentença até o julgamento da ação rescisória. O correio eletrônico juntado às fls.1696/1760, informou que o acórdão exarado pela 2ª Seção do T.R.F.-3ª Região, indeferiu a petição inicial do autor, ora executado, ante a ausência de interesse processual, na modalidade inadequação, para julgar extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, VI, antigo CPC (fls.1697/1701). Salientou que o ajuizamento da ação rescisória prevê como um dos requisitos de viabilidade a sentença de mérito, e, no caso em tela, ocorreu face a acórdão que não decidiu o mérito (vide fl.1560 verso), ou seja, não formou coisa julgada, tornando inadmissível a ação rescisória. Informou, ainda, que foi negado provimento ao agravo regimental interposto pelo autor (fls.1703/1711). Instada a manifestação a parte exequente, União Federal (PFN), às fls.1762/1763, divergiu do pedido do executado de fls.1717/1718, alegando que a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda. Informou, ainda, que foram opostos pelo autor embargos de declaração contra acórdão denegatório do agravo regimental, julgados rejeitados, conforme comprovado pelo extrato juntado às fls.1765/1766. Requereu, por fim, o prosseguimento da execução do julgado, com a conversão em renda a favor da União do depósito da verba sucumbencial juntado à fl.1720, bem como, a intimação do executado para efetuar o pagamento, mediante guia DARF - código da receita 2864, do valor devido a título de multa de 10% e honorários também de 10%, conforme o parágrafo 1º do art.523 do CPC. Diante do breve relatório, passo a decidir. É incorreta a decisão de 1ª Instância que suspende a execução de sentença, e determina que se aguarde o trânsito em julgado de ação rescisória. É cediço, a ação rescisória não tem o condão de suspender a execução da sentença (art.969 CPC) e, com mais forte razão, isso ocorre no presente caso, no qual a rescisória foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo art.267, inciso VI, do antigo CPC, em razão da ausência de interesse processual. Apenas em situações excepcionais, admite-se que se conceda liminar para suspender a execução do decisum objeto da ação rescisória, ante inequívoca comprovação dos requisitos que autorizam os provimentos de urgência, o que não ocorreu com o caso concreto. É possível o ajuizamento da ação rescisória para discutir tã somente a fixação da verba sucumbencial, no entanto, é indispensável que a condenação em honorários advocatícios decorra de sentença de mérito (art.966 CPC). No caso em tela, o acórdão que decidiu o arbitramento da verba honorária foi julgado sem resolução do mérito (fls.1520/1520 verso), não adquiriu força de coisa julgada material, o que torna impossível a impugnação proposta mediante ação ordinária. Assim sendo, indefiro o pedido do executado de fls.1717/1718. Registro que o pagamento da verba sucumbencial efetuada pelo executado (vide fl.1720 - 04/08/2016), deu-se no curso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do despacho de fl.1712 (vide fl.1712 verso: 25/07/2016), portanto descabida a pretensão da executada, União Federal (PFN), na parte final de fls.1762 verso/1723, pois indevido o acréscimo da multa de 10% e honorários de 10% do valor do montante do débito. Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido da exequente, PFN, de fls.1762/1763, apenas para autorizar a conversão em renda a favor da União Federal, do depósito judicial efetuado pelo executado, referente ao pagamento da verba sucumbencial, na conta nº 0265.005.864996, por meio de ofício endereçado à CEF-0265, utilizando-se, para tanto, o código da receita nº 2864. Efetivada a conversão, dê-se vista a parte exequente, PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

0022196-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022196-6) - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA(SPI32259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO86902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA

Recebo a petição de fls. 323/326 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada, CORTIARTE ARTES E CORTICA LTDA, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.081,57 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para agosto/2015, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Solicite-se ao MM. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública a transferência do valor depositado na conta 26.072.843-2 (fl.61) para outra à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265 (CEF/PAB/JF). Expeça-se ofício. Int. Cumpra-se.

0034988-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034988-4) - MARIA FLORIPEDES DA SILVA - INCAPAZ X CIBELE REGINA SILVA BERNINI X MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI X ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN X TIAGO SILVA BERNINI X FILIPE SILVA BERNINI(SPI65260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SPI167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SPI218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SPI210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIA FLORIPEDES DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO SILVA BERNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPE SILVA BERNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a petição de folhas 238/252 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a requerida para comprovação do pagamento da condenação, bem como do cumprimento das obrigações determinadas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa nos termos do art. 523, e cominação de multa por descumprimento. Cumpra-se. Int.

0010490-80.2009.403.6100 (2009.61.00.010490-9) - JOAO CARLOS ROSSI(SPO96897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X JOAO CARLOS ROSSI

Recebo a petição de folhas 185/189 como início da execução. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o autor/executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.542,10 (um mil, quinhentos e quarenta e dois Reais e dez Centavos), atualizado até 08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o corréu ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A promova a regularização da representação processual, tendo em vista que a validade da procuração de folha 191 expirou em outubro/2016. Oportunamente, dê-se vista a União Federal. I.C.

0011884-54.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA(SPI06832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SPI230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO CARLOS BARBOSA X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Intime-se a parte executada - CEF, para efetuar o pagamento da condenação judicial no valor de R\$ 14.302,26 (quatorze mil, trezentos e dois Reais e vinte e seis Centavos), atualizado até 03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0017358-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 304/305 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 49.164,45, atualizado até julho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0010446-56.2012.403.6100 - DOCTORS ASSOCIATES, INC X SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SPO96446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SPI157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X M&T COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DOCTORS ASSOCIATES, INC

Indefiro o requerimento de fl.227, uma vez que o pagamento realizado pela executada foi devidamente realizado por meio de recolhimento GRU, conforme próprias informações da exequente, sendo que os valores já estão disponibilizado à credora. Intime-se a exequente. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0012762-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-67.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 73/75 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 818,77, atualizado até maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0013114-92.2015.403.6100 - FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNRO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X BRADESCO S/A X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL X BRADESCO S/A

Vistos em inspeção. Fls. 437/438: providencie o Banco Bradesco o termo de quitação da dívida do imóvel objeto desta lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil) reais em favor da parte autora, visto que não se justifica a delonga em cumprir o julgado, sobretudo, porque a CEF já liberou os valores oriundos do FCVS. Oportunamente, tomem para sentença de extinção com relação à CEF. Int. Cumpra-se. (DISPONIBILIZAÇÃO SOMENTE PARA OS REUS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045358-22.1988.403.6100 (88.0045358-9) - ROBERTO LUIZ HOLZER X FRANCISCO JOSE PEDRASSOLLI X FERNANDO MONTEIRO(SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ROBERTO LUIZ HOLZER X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE PEDRASSOLLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 239-240: ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos sobre o crédito da coautora Celeste Sobral Zimbres Franzolin. Anote-se. Expeça-se ofício à CEF, agência 1181, para transferir o saldo existente na conta 1181.005.502176171 para outra vinculada ao processo nº 0002204-03.2012.403.6135 que tramita na 1ª Vara Federal de Caraguatuba, desde que a União Federal (PFN) informe banco/agência e número da CDA que deve ser garantida. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, comuniquem-se os Juízos Fiscais de Caraguatuba e da 2ª Vara Federal da Capital, por correio eletrônico. Quanto aos demais depósitos em benefício dos demais autores (fl.199), registro que não foram expedidos alvarás, tendo em vista que todos os advogados do feito estão em situação irregular junto à OAB/SP, conforme certidão de fl.221. Intime-se a Dra. Roberta Alice Zimbres Franzolin, OAB/SP 265.592, para regularizar a representação processual dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse no levantamento dos valores, deverá regularizar sua representação nos autos, em igual prazo. No silêncio, a considerar o advento da Lei 13.463/2017, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios e a transferência dos recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional. Oficie-se, pois, à instituição financeira para implementação da medida, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0007978-91.1990.403.6100 (90.0007978-0) - MARIO GOMES DE ABREU X WALTER GOMES X EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA X RICARDO LOPES GODINHO X BERNARDO BENEDITO LOCHTER X ARNALDO FUSETTI ROJO X OSWALDO ROLIM DA SILVA X LUIZ ANTONIO ROLIM DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X JOAQUIM BERNARDO NETO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARIO GOMES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X WALTER GOMES X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICARDO LOPES GODINHO X UNIAO FEDERAL X BERNARDO BENEDITO LOCHTER X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FUSETTI ROJO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ROLIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BERNARDO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROLIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROJO LOPES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor, quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, parágrafo único c/c art. 921, 5º, ambos do CPC. Cumpra-se. Int.

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/570: Anote-se. Tendo em vista que o advogado indicado para o levantamento dos depósitos judiciais foi desconstituído, manifestem-se os novos patronos, no prazo de 10 (dez) dias, informando o novo causídico que deverá constar nos alvarás de levantamento. Com a resposta, cumpra-se a decisão de fls. 567. Int.

0008635-23.1996.403.6100 (96.0008635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043664-71.1995.403.6100 (95.0043664-7)) CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância expressa manifestada pela parte executada, União Federal (PFN), à fl.346, acolho os cálculos apresentados pela empresa-exequente de fls.342/343, no valor total de R\$ 1.871,62 (mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 05/2016, para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade RPV (Requisição de Pequeno Valor), referente aos honorários advocatícios. Ante o informado às fls.347/349, providencie a empresa-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentação comprovando a alteração de sua denominação social, que passou a apresentar o acréscimo da sigla: EPP. Cumprida a determinação supra, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para as providências cabíveis quanto a alteração do pólo ativo. Após, tomem os autos conclusos para expedição da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.F.L. 366. Vistos. Inicialmente, considerando-se que a partícula indicativa de porte empresarial (ME, EPP, MEI) não integra rigidamente o nome empresarial, e cuja inclusão, exclusão ou alteração pode ser realizada de ofício pela Receita Federal, bem como considerando-se que a Versão 3.5 do CNPJ, implementada em 28/08/2012, procedeu de ofício ao reencadramento do porte de toda sua base cadastral, independente de comprovação da modificação pela parte, determino ao SEDI a retificação processual, para constar o nome em exatidão à certidão de fl.348/349. Registro que a discussão acerca dos honorários sucumbenciais arbitrados já se encontra consolidada, conforme decisão de fl.350, pelo que determino a expedição da minuta requisitória. Em prosseguimento, recebo a petição de fls.351/365 como início de execução de ofício. Providencie a Secretária a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Oportunamente, intime-se a União Federal (PFN), para se manifestar quanto à minuta expedida, bem como para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, com relação à execução da condenação principal, nos termos do art.535-CPC. Fica deferido, ainda, o destaque dos honorários contratuais, no importante de 10%, tendo em vista a solicitação efetivada antes da expedição da requisição de pagamento, bem como da formalização do contrato já sob a vigência do Estatuto da OAB. Cumpra-se.

0021926-90.1996.403.6100 (96.0021926-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a União expressamente deixa de apresentar impugnação ao valor pretendido pelo exequente, e nos termos do art. 535, parágrafo 3º, II, do CPC/2015, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, valide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. I. C.

0024745-97.1996.403.6100 (96.0024745-5) - GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTINI) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 214), nos termos do art. 535, parágrafo 3º, II, do CPC/2015, homologo-os e determino o prosseguimento do feito para a expedição da respectiva minuta de requisição de pequeno valor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, valide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos para extinção. I. C.

0022065-08.1997.403.6100 (97.0022065-6) - MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA RITA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X UNIAO FEDERAL X DENISE UTAKO HAYASHI X UNIAO FEDERAL X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X UNIAO FEDERAL X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATA DE MAIO MATSUOKA X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Merece guarida a pretensão aduzida pela parte exequente às fls.554/655, visto que, a União Federal já foi citada nos termos do art.730-CPC, opôs embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado em 06/08/2013(fl.623). Assim sendo, revogo o despacho de fl.650, pois impertinente. Rejeito o pedido o autor de fls.634/635, na qual apresenta atualização do cálculo referente aos honorários advocatícios, haja vista que o cálculo acolhido na sentença dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.004654-5(fl.518/619verso), estão protegidos pela coisa julgada, bem como, quando da disponibilização do pagamento pelo E.T.R.F. - 3ª Região será corrigido monetariamente. Condiciono o acolhimento do pedido de fls.654/655, na qual pleiteia a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios a favor da sociedade de advogados, a juntada pela parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, de cópia atualizada de seu contrato social, que comprove sua atual denominação social. Deixo de acolher o pedido da parte executada, União Federal (PFN), juntado às fls.659/660, pois descabido. I.C.

0011519-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-52.2000.403.6100 (2000.61.00.005326-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210367 - ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

É cediço, nos termos do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), que entrou em vigor na data de 18/03/2016, a execução passará a ser realizada na fase do mesmo processo em que proferida a sentença condenatória da Fazenda Pública ao pagamento de quantia, ficando, portanto, dispensada a necessidade de citação (vide art.535 CPC). Assim sendo, acolho a petição e planilha de cálculo de fls.140/142 como execução da verba sucumbencial destes embargos. Intime-se o embargado (PRF-3), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535 do CPC. I. C.

0008737-47.2012.403.6112 - ELIZABETE SARDETE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ELIZABETE SARDETE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 118/119 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC. I.C.

Expediente Nº 5873

MANDADO DE SEGURANCA

0091218-41.1991.403.6100 (91.0091218-2) - PAJOPA PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0062061-13.1997.403.6100 (97.0062061-1) - SIEMENS LTDA X EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 437: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte impetrante cumprir a determinação de folhas 436.Prossiga-se nos termos do despacho de folhas 436.Int. Cumpra-se.

0014740-40.2001.403.6100 (2001.61.00.014740-5) - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0011390-73.2003.403.6100 (2003.61.00.011390-8) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA X AUTO ONIBUS SOAMIM LTDA X VIACAO MIRACATIBA LTDA X RAPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA X DEL REY TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0012228-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012228-4) - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0031227-80.2004.403.6100 (2004.61.00.031227-2) - V.S.RACOES LTDA - ME X J. PIRES DE OLIVEIRA AVICULTURA - ME X LUCILIA IZABEL GOMES - ME X SILVANA ARTONI AGROPECUARIA - ME X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X AMAZONENSE AQUAWORD AQUARIOS LTDA - ME X RAQUEL DO CARMO SANTOS OLIVEIRA - ME X NOSSO CANTINHO RACOES LTDA - ME X WILLIAM FELIPE BOMBACH - ME X A. V. DE LIMA FILHO PET SHOP - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0000420-09.2006.403.6100 (2006.61.00.000420-3) - JOSE POMPERMAYER NETO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Folhas 435/436: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005311-68.2009.403.6100 (2009.61.00.005311-2) - ADENILSON FRANCISCO BATISTA - ME X TEREZA DA TRINDADE ALVES SANTOS ME X JOAO JOSE DOS SANTOS RACOES ME X AGROPECUARIA BARBOSA & SANTOS LTDA ME X JUAREZ MATOS DE CORDOVA ME X ANDRE FIORENTINO ME(SP273463 - ANDRE CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0022704-35.2011.403.6100 - DIANA VAZ DE LIMA FIORETTI 00213636840(SP273463 - ANDRE CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0000388-07.2011.403.6107 - ADILSON F. DE ARAUJO FILHO ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001877-45.2012.403.6107 - MARCELO CALCANHO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0001427-33.2012.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X INSPECTOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 667/670: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Após a retirada da certidão por quem de direito, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000131-32.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0015077-09.2013.403.6100 - DISCLINC INFORMATICA LTDA X NATALIA SCHWARZ X REANATA LANGRAFF DE CASTRO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0012884-84.2014.403.6100 - STURARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

007466-34.2015.403.6100 - OLINDA GASTARDELI SIMAO(SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA EXAME XIV CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0011838-26.2015.403.6100 - SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0018595-98.2015.403.6144 - EMERSON NAVARRO MONTEIRO - ME(SP142174 - SIMONE YURI UEHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0002581-40.2016.403.6100 - J G CASA DE RACAO LTDA - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0019396-15.2016.403.6100 - MARCELO PAGLIUCA FAULIN - ME(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA E SP353253 - CARINA MIYAMOTO DE JESUS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0022358-11.2016.403.6100 - PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DE TARSO DE CAMARGO ÓPICE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que lhe seja assegurado o direito de aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Sucessivamente, requer que a adesão lhe seja permitida sob condição resolutória, vinculada ao julgamento em segunda instância. Narra ser réu na ação penal nº 0207477-55.1999.402.5102, acusado do crime de sonegação fiscal. Condenado em primeira instância, o processo estaria aguardando o julgamento do recurso interposto. Afirma que, com base na condenação não transitada em julgado, a autoridade impediu a sua adesão ao RERCT, com fundamento na IN nº 1.627/2016. Sustenta, em suma, violação ao princípio da presunção de inocência. Foi proferida decisão que deferiu a liminar, autorizando o impetrante a aderir ao RERCT (fls. 249/250). Notificado (fls. 255/256), o DERAT prestou informações às fls. 259/263, aduzindo a legalidade da proibição de adesão, tendo em vista que o dispositivo que expressamente exigia o trânsito em julgado da condenação foi vetado pela Presidência da República. A União opôs embargos de declaração (fls. 264/273), com contramutua do impetrante (fls. 275/289), que foram rejeitadas pelo Juízo (fl. 294), de forma que foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000384-57.2017.403.0000 (fls. 297/304). O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 310). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Lei nº 13.254, de 2016, instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), por meio do qual o contribuinte com recursos, bens ou direitos de origem lícita mantidos no exterior não declarados, ou declarados com omissão ou incorreção, pode regularizar voluntariamente sua situação fiscal. A regularização de ativos existentes no exterior, por meio da adesão ao RERCT, produz efeitos favoráveis ao contribuinte, tanto na seara tributária (remissão de créditos tributários, redução de 100% dos encargos legais e das multas de mora, de ofício ou isoladas), quanto na penal (extinção da punibilidade em relação aos delitos enumerados expressamente no art. 5º, 1º da lei supramencionada). Desta forma, constata-se que o RERCT é uma benesse legal que o contribuinte pode aceitar para a regularização de seus bens e ativos no exterior, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do programa estão expressas na lei e, com a adesão, o contribuinte concorda com todo o conjunto de regras nela previsto. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se exceção a norma geral e isonômica, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo. Registre-se que a própria lei, em seu art. 1º, 5º, II, obsta a adesão dos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no 1º do art. 5º. Art. 1º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou reparatários por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei (...). 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal (...). II - cujo objeto seja um dos crimes listados no 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT. Para regulamentação do Regime, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.627/2016, cujo art. 4º, 3º, exclui da opção pelo RERCT o sujeito que tiver sido condenado em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, ainda que não transitada em julgado. Art. 4º Poderá optar pelo RERCT a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil em 31 de dezembro de 2014, titular de bens e direitos de origem lícita, anteriormente a essa data, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais à RFB (...). 3º Não poderá optar pelo RERCT quem tiver sido condenado em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, ainda que não transitada em julgado. O impetrante alega que, à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, deve ser reconhecido o direito de adesão ao RERCT ao sujeito cuja condenação penal ainda não tenha transitado em julgado. Cumpre ressaltar que o texto legal originariamente remetido para a sanção presidencial previa, no inciso I do 5º do art. 1º, que apenas os contribuintes condenados em ação penal com decisão transitada em julgado não poderiam optar pelo RERCT. Entretanto, esta parte da norma legal foi vetada, sob o seguinte fundamento: O veto ao dispositivo impede que pessoas penalmente condenadas pelos crimes previstos no Projeto possam aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT. Neste contexto, a locução ainda que não transitada em julgado, utilizada na redação da IN, apenas deixa expresso o que o legislador ordinário já havia estabelecido ao manter o veto do inciso I do 5º do art. 1º: a existência de decisão penal condenatória é bastante para excluir o sujeito do âmbito de aplicação da lei, não sendo exigido o seu trânsito em julgado, justamente porque, aqui, a culpabilidade não tem relevância. Portanto, não existindo na lei dispositivo que exija o trânsito em julgado, porquanto o veto apostado deixou claro que a só existência de decisão penal condenatória afasta a aplicação da lei, é evidente que o instrumento de regulamentação (no caso, a IN RFB nº 1.627/16), ao dispensar o trânsito em julgado, não está extrapolando os limites do diploma primário, mas, ao contrário, a Instrução Normativa está regulando exatamente a norma tal como existente, sem exceder a sua função regulamentadora. Na realidade, a pretensão deduzida no mandado de segurança demonstra nítida intenção de, pela via judicial, derrubar o veto presidencial ao inciso I do 5º do art. 1º, o que é de todo inadmissível. Pela leitura do dispositivo legal, afere-se que é irrelevante saber se os sujeitos são realmente responsáveis (culpados) pelas condutas a eles imputadas; o que interessa é se, no momento da adesão ao RERCT, os sujeitos possuem contra si decisão penal condenatória, que é uma causa objetiva impeditiva do gozo do benefício. Nesta esteira, não se verifica violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que em momento algum se perquire acerca da culpabilidade dos sujeitos. Ademais, na linha do que decidido pelo Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo (fls. 291/293), anote-se que a Lei nº 13.254/2016 não é uma norma de cunho estritamente penal, uma vez que não veicula penas ou restrições à liberdade, de forma que a vedação à adesão, daqueles que possuem contra si condenação em ação penal, não enseja violação ao princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, colaciono precedente proferido recentemente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA - RERCT. LEI Nº 13.254, DE 2016. ADESÃO. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.627, DE 2016. FUNÇÃO REGULAMENTADORA. REGULARIDADE. Não excede a função regulamentadora a disposição na Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 2016, que obsta a adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de contribuintes condenados em ação penal ainda que não transitada em julgado a sentença, pois essa condição decorre da própria Lei nº 13.254, de 2016, que instituiu o regime. (TRF-4. AG 50439540320164040000. Rel.: LUIZ CARLOS CERVI. Julgamento: 14.02.2017). Desse modo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida às fls. 249/250. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000384-57.2017.403.0000, dê-se ciência do inteiro teor da presente à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada. P.R.I.C.

000284-26.2017.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 353382175, 350106533, 350106541, 353382167, 350106550 e 351976370, a fim de que não obstem a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, decretando-se, ainda, a extinção dos créditos tributários na forma do artigo 156, inciso X do Código Tributário Nacional. Narra a Impetrante que os débitos ora controvertidos foram lançados em face das empresas Paranoá Alimentos Ltda - EPP e FG Holding III Ltda, posteriormente incorporadas pela JBS. Segundo a demandante, referidos débitos decorreriam da cobrança de contribuições ao FUNRURAL anteriores a novembro de 2001, em relação às quais o Excelso STF declarou inconstitucional a exação, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.177. Afirma que sua CPND possuía validade até 08.02.2017, bem como que foi ajuizada execução fiscal referente a estes débitos, sob nº 0047879-03.2016.403.6182, em trâmite perante a MM. 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, sujeitando a impetrante a oferecer bens em garantia do débito ou sofrer constrição de bens. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 33/302. Custas recolhidas no limite legal (fl. 302). Proferida decisão em 18.01.2017, indeferindo o pedido liminar e determinando a regularização do valor da causa (fls. 317/318). Emenda à inicial pela impetrante em 20.01.2017 (fls. 322/352), retificando o valor atribuído à causa para o valor de R\$ 39.288.319,77 (trinta e nove milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) e requerendo a reconsideração da decisão de fls. 317/318. Às fls. 553/556v foi proferida decisão deferindo o pedido

formulado em caráter liminar para suspender a exigibilidade das contribuições inscritas em dívida ativa da União, bem como determinando à autoridade coatora que os débitos inscritos sob os números 353382175, 350106533, 350106541, 353382167, 350106550 e 351976370 não fossem obstáculo para a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 565/571, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa da Impetrante, sob o argumento de que, na condição de adquirente do produto rural, caracterizar-se-ia como mera retentora da exação, e não como substituta tributária. Quanto ao mérito, sustentou que a inconstitucionalidade declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento ao RExt nº 596.177-RS não afetou a contribuição destinada ao SENAR (art. 2º da Lei nº 8.540/1992 e art. 25, 1º da Lei nº 8.870/1994), nem afastou a exação prevista no artigo 25, I e II da Lei nº 8.870/1994, que trata da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo produtor rural pessoa jurídica. Além disso, quanto à contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física, alegou ter havido a repristinação da legislação antecedente (Lei nº 8.212/1991), que determinava a incidência do tributo sobre a folha de salários, sendo desnecessária a realização de novo lançamento. A União, por seu turno, informou ter interesse, em face da decisão de fls. 553/556º, o agravo de instrumento de nº 5001061-87.2017.4.03.0000, distribuído à Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeru, ainda, a reconsideração da decisão agravada, pelos fatos e fundamentos do recurso interposto, o que restou indeferido por este Juízo (fl. 690). Intimado, o Ministério Público informou não possuir interesse em intervir no feito (fl. 692). Na manifestação de fls. 693/704, a Impetrante sustentou possuir legitimidade ativa na qualidade de responsável tributária, por sofrer descontos referentes à sua exação. Alegou, ainda, que a Impetrada não teria apontado a existência, nos autos, de quaisquer valores incidentes sobre a receita bruta da pessoa jurídica ou destinados ao SENAR, requerendo sua intimação para essa finalidade. Requeru, por fim, o afastamento do argumento de repristinação dos efeitos da Lei nº 8.212/1991, inexistindo dispositivo legal expresso prevendo sua restauração, requisito estabelecido pelo artigo 2º, 3º da LICC. À fl. 705, foi proferida decisão determinando a intimação da União para manifestação sobre a petição de fls. 693/704, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Em resposta, a União alegou que (i) os valores relativos a cada uma das rubricas (contribuição rural pessoa física/pessoa jurídica, SENAR e SAT) estariam devidamente indicadas no Discriminativo Analítico de Débito integrante de cada NFLD; (ii) a Impetrante pretende inovar a lide com a discussão sobre a impossibilidade da cobrança da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo produtor rural pessoa jurídica; (iii) o artigo 2º, 3º da LICC não se aplica aos casos de declaração de inconstitucionalidade; e (iv) que os valores foram retidos pelo adquirente da produção rural e não repassados ao Erário, configurando crime de apropriação indébita tributária, nos termos do artigo 168-A do Código Penal (fls. 708-710). Em resposta, a Impetrante manifestou-se às fls. 719-726. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. 1) Preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 566-567º). A autoridade impetrada alega que a Impetrante carece de legitimidade para questionar judicialmente a exigência de débitos oriundos de contribuições ao FUNRURAL, na medida em que, como empresa adquirente do produto rural, não estaria obrigada ao pagamento da exação, mas sim a retê-la, não se configurando, pois, substituta tributária do produtor rural. É certo que a empresa adquirente do produto rural possui meramente a obrigação de recolher a contribuição devida pelo agricultor, carecendo, aliás, de legitimidade para postular, por exemplo, a repetição de indébito, posto que jamais desembolsou o valor de referida contribuição. Entretanto, a Impetrante pretende, por ora, discutir a exigibilidade da contribuição com base em julgamento repetitivo de inconstitucionalidade. Sob esse fundamento, alegou que sua legitimidade adviria da condição de responsável tributária. E, de fato, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a empresa adquirente do produto rural possui legitimidade ad causam para, e tão somente para, discutir judicialmente a legalidade da contribuição destinada ao FUNRURAL, como asseveraram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. (...)2. A empresa adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funnural sobre o comércio daquele, assim como a restituição/compensação do tributo. Precedentes.3. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funnural. (REsp 608252/RS; Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. Data do Julgamento 07/03/2006). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 750.438/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 10/04/2007, DJ 30/09/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. COOPERATIVA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a cooperativa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes.2. Cabe a empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funnural.3. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da Cooperativa prejudicado. (REsp 644.411/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 28/03/2006, DJ 05/04/2006). Reconheço, portanto, a legitimidade da Impetrante para a discussão do objeto da presente demanda, e afasto a preliminar arguida. Passo a enfrentar o mérito.2.) Constitucionalidade da contribuição: Por ocasião da apreciação do pedido liminar em 18.01.2017, ficou assentado que, pela documentação apresentada naquele momento, não era possível formar convicção pela origem dos débitos em lançamentos de contribuições ao FUNRURAL, anteriores à Lei nº 10.256/2001. Com a documentação trazida aos autos pela emenda à inicial, a impetrante apresentou as Notificações de Lançamento de Débito (DEBCAD) nº 35.197.637-0, 35.010.653-3, 35.010.655-0, 35.338.216-7 e 35.338.217-5, que constam como pendências em aberto no Relatório de Situação Fiscal (vide fls. 42/43). Cada uma destas DEBCAD identifica os fundamentos legais do lançamento fiscal (fls. 351/353, 381/384, 403/407, 439/448, 469/471 e 492/495), apontando-se em todas o art. 25, I e parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.528/1997. Com efeito, a contribuição social previdenciária conhecida como FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/1992, cujo art. 1º conferiu a redação seguinte ao artigo 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Portanto, as pessoas referidas no caput do artigo 25 eram o empregador rural pessoa física, bem como o segurado especial. No mesmo sentido, a Lei nº 8.540/1992, que trouxe nova disposição ao inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991, impôs ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Consoante nova modificação legislativa, operada pela Lei nº 9.528/1997, os dispositivos legais (artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991) passaram a ter a redação, conforme segue: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Observa-se que o texto original do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 tratava apenas da contribuição do segurado especial, cuja incidência recairia sobre o resultado da comercialização de sua produção, nos termos do que preceituava o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. Ocorre que as modificações introduzidas, primeiro pela Lei nº 8.540/1992, e depois pela Lei nº 9.528/1997, além de alterarem as alíquotas, incluíram em tal sistemática de tributação também o empregador rural pessoa física, infringindo, desta forma, o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ao constituir nova fonte de custeio da Seguridade Social, sem veicular a por meio de lei complementar, conforme disciplina o artigo 154, inciso I, da Norma Constitucional. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do RE 363.852/MG, que declarou a inconstitucionalidade das modificações promovidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 sobre o art. 25 da Lei 8.212/1991-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega desaija, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveimento ou desproveimento do recurso, sendo próprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - CÔFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363.852, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 03.02.2010, Data da Publ.: 22.04.2010) Convém anotar que o Supremo Tribunal Federal tratou apenas da inconstitucionalidade das contribuições ao FUNRURAL enquanto veiculadas pela Lei nº 8.540/1992, sem se pronunciar sobre as alterações legislativas operadas pela Lei nº 10.256/2001. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973-CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596.177, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 01.08.2011, Data da Publ.: 29.08.2011) Neste contexto, diante da documentação juntada aos autos foi reconhecido pela decisão deste Juízo proferida às fls. 553/556º que os débitos controvertidos nos autos decorrem de fatos geradores anteriores à alteração legislativa operada pela Lei nº 10.256/2001, o que, inclusive, fundamentou o deferimento do pedido de suspensão de exigibilidade formulado pela Impetrante em caráter liminar. Com o prosseguimento do feito, a autoridade impetrada argumentou que a declaração de inconstitucionalidade do Excelso STF limitou-se à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, referente à contribuição previdenciária, não operando efeitos, contudo, em relação às demais contribuições previstas no art. 2º da Lei nº 8.540/1992, nem, tampouco, a da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física com base na Lei nº 8.870/1994. De fato, conforme argumentação trazida pela autoridade impetrada, as contribuições previstas pelo artigo 2º da Lei 8.540/1992 (SENAR) e pelo artigo 25, I da Lei nº 8.870/1994, não foram afetadas pelo julgamento do RExt 596.177, conforme entendimento reiterado pelos Tribunais Superiores: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. II. Com o advento da Lei nº 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado novo funnural. III. Todavia, o art. 195, 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras folhas, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repressão geral. IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei nº 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, avindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolar a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. VII. Ainda, no que concerne à contribuição instituída para o financiamento do serviço nacional de aprendizagem rural, SENAR, referido tributo foi declarado de acordo com a legislação federal vigente, nos termos da previsão contida no art. 62 do Ato das disposições constitucionais transitórias. (...) (TRF3, AC nº 00050757620104036102, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Valdecir dos Santos, DJ 14/09/2016). Contudo, verifica-se que a autoridade impetrada fez alusão às cópias das Notas Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) referentes aos DEBCADs 350106541, 350106533, 351976370, 350106550, 353382167 e 353382175, acompanhadas de discriminativos analíticos (DAD), sintéticos (DSD) e índices de fundamentos legais (FLD), com regulamentação dada pela Instrução Normativa nº 03/2005, em seu artigo 660. Trata-se, portanto, de documentação de análise complexa, não comportando o mandato de segurança, dilação probatória para a sua aferição. Há, ainda, que ser atestada a alegação de repristinação da Lei nº 8.212/1991, na medida em que não houve declaração expressa de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.540/1992 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Por derradeiro, destaco que a presente decisão assegura apenas a exclusão dos débitos decorrentes de contribuições ao FUNRURAL ora questionadas, não alcançando demais pendências em aberto em seu Relatório de Situação Fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para decretar a extinção dos débitos exclusivamente destinados à contribuição ao FUNRURAL incluídos nas inscrições em Dívida Ativa da União de números 35.197.637-0, 35.010.653-3, 35.010.654-1, 35.010.655-0, 35.338.216-7 e 35.338.217-5, bem como para determinar à autoridade coatora que tais débitos não obtem a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001061-87.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.L.C.

0001033-43.2017.403.6100 - FAUSTO SANTORO NETO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAUSTO SANTORO NETO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a suspensão do ato de cancelamento de registro perante o CRECI, bem como a anulação do ato que cancelou os direitos adquiridos pelo impetrante. Narra o impetrante que, ao procurar o Conselho para regularização de sua situação cadastral, foi informado que seu registro teria sido cancelado, uma vez que a instituição de ensino cursada pelo impetrante teria sofrido cassação de seus direitos escolares. Sustenta ter concluído seus estudos antes da instauração da sindicância que resultou na cassação referida, de forma que não pode ser prejudicado por ato posterior. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/38). Pelo despacho exarado em 08.02.2017 (fl. 42), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição de fl. 43, acompanhada dos documentos de fls. 45/47. Pelo despacho de fl. 49 e verso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 54/59. Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade e a decadência da pretensão mandamental, uma vez que o impetrante teria sido notificado sobre a decisão de cancelamento do registro em 2014. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, uma vez que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou todos os diplomas concedidos pelo Colégio Colisul desde 2008, incluindo o diploma do impetrante, de modo que não está habilitado a exercer a profissão de corretor de imóveis. Informações acompanhadas dos documentos de fls. 60/72. Instado a manifestar-se sobre a preliminar de decadência (fl. 73), o impetrante alega que a notificação foi encaminhada para endereço distinto daquele onde o impetrante atualmente reside, de modo que não teve ciência do seu teor, somente vindo a saber do ato ora impugnado neste ano. Reitera as alegações da inicial. Provoada a se pronunciar sobre as alegações do impetrante (fl. 95), a autoridade impetrada afirma que não há prova de que o impetrante informou o CRECI sobre a mudança de endereço, de modo que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Na eventualidade de rejeição desta questão prejudicial, reitera suas alegações pela denegação da segurança. Em análise do pedido liminar (fls. 99/101), a preliminar de decadência suscitada pela autoridade impetrada foi afastada e a liminar deferida em parte, para que, preenchidos os demais requisitos necessários, fosse garantido ao impetrante o restabelecimento de sua inscrição como corretor de imóveis, devendo a autoridade impetrada abster-se de obstar o exercício profissional com base na Portaria n. 4.942/2014. O cumprimento da liminar, no sentido da reativação da inscrição do impetrante, foi comprovado nos autos pela autoridade impetrada (fls. 107/108). Houve manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 110/112). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração. Anoto que o fato de a decisão de cancelamento da inscrição se basear em ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo não atrai a competência da Justiça Estadual, na exata medida em que o impetrante não pretende desconstituir o ato administrativo estadual. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A parte impetrante pretende o restabelecimento de sua inscrição como corretor de imóveis perante o CRECI da 2ª Região, bem como a anulação do ato que cancelou os direitos adquiridos pelo impetrante, em razão de sua inscrição em transações imobiliárias expedidas pelo Colégio Litoral Sul (COLISUL) em 2011. De um lado, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a própria Lei n. 6530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. De outro lado, não se pode desprezar que as consequências da conduta estatal de cassar a autorização de funcionamento do curso e do CRECI/SP de cancelar a inscrição de quem já pertencia aos seus quadros, têm consequências graves na vida daqueles que concluíram o curso médio, de boa-fé, não devendo sofrer os efeitos de irregularidade não detectada à época oportuna, uma vez que a fiscalização cabia tão somente à Administração, mediante o exercício do poder de polícia administrativa. Verifico, pelos documentos anexos, que o impetrante concluiu o curso em 2011 (fls. 15, 17, 19 e 21). A sindicância no Colégio Litoral Sul - Colisul teve início em agosto de 2012, através do processo de sindicância n. 5707/0082/2012, resultando na cassação da autorização de funcionamento do curso e do CRECI/SP de cancelar a inscrição de quem já pertencia ao impetrante. Ou seja, o impetrante foi regularmente inscrito no Conselho, sobrevindo fato novo relacionado à cassação da autorização para o funcionamento da instituição de ensino que lhe conferiu a qualificação técnica necessária para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Entretanto, para cancelamento da sua inscrição, em razão de anulação daquele ato administrativo concessório, deve o Conselho observar o devido processo legal, com a intimação prévia do interessado, a fim de que possa ele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Em idêntico sentido, trago a lume os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI/SP. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. - A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a regularidade de procedimento administrativo que resultou no cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, CRECI - 2ª Região. - O impetrante, portador do diploma de conclusão de curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, requereu o seu registro perante o CRECI - 2ª Região, o qual foi deferido possibilitando a sua inclusão no quadro dos Corretores de Imóveis. Entretanto, após dois anos de atividade, exsurge da análise dos documentos que o impetrante foi informado por meio de ofício sobre o cancelamento de sua inscrição, independentemente de prévia instalação de processo administrativo no âmbito do Conselho Profissional para a apuração dos fatos, uma vez que a exclusão de seu nome se deu ato contínuo à comunicação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo sobre a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia o entendimento segundo o qual - para a desconstituição de ato administrativo que repercuta sobre interesses individuais de administrados - é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não guarda relação com o princípio constitucional do devido processo legal o fato de que, a partir das conclusões da Secretaria de Estado de Educação, o CRECI - 2ª Região/SP venha a retirar, sumariamente, o impetrante de seus quadros, sem lhe oferecer a garantia do contraditório e da ampla defesa. - É de rigor, portanto, a reforma da r. sentença, com a concessão da segurança para assegurar o imediato direito de o apelante voltar a figurar no quadro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI 2ª Região/SP. - Apelação provida (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 358435, Proc. 00174585320144036100, Juíza Convocada LEILA PAIVA, TRF 3, Sexta Turma, pub. 01/06/2016). MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1-A anulação do registro profissional no conselho de classe (CRECI), decorrente da cassação de atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), sem oportunizar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal ofendem os direitos garantidos constitucionalmente no art. 5º, inciso LV da CF. 2-É certo que a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais (Súmula 473 do STF), no entanto tal medida deve vir acompanhada de respeito ao devido processo legal. 3-Apelação e remessa oficial improvidas (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 355513, Proc. 00195839120144036100, Des. Federal MARCELO SARAIVA, TRF 3, Quarta Turma, pub. 22/11/2016). Dessa forma, não obstante as afirmações da autoridade impetrada, o ato impugnado foi proferido de forma sumária, sem oportunizar o prévio contraditório e ampla defesa ao seu inscrito, violando, assim, os arts. 2º e 3º, II, da Lei nº 9.784/1999, subsidiariamente aplicável ao Conselho, ente da Administração Pública Federal indireta. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O. São Paulo, DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

0001241-27.2017.403.6100 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA HUDSON LTDA contra ato originalmente atribuído à SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a concessão de segurança, em caráter liminar, para imediata liberação do pagamento referente à 33ª medição do contrato denominado Ponte Baixa B, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, e em definitivo, para que a Impetrada se abstenha de condicionar a liberação dos pagamentos referentes às medições futuras à apresentação de CND. A Impetrante firmou, em 31 de janeiro de 2014, contrato junto à autoridade impetrada para a construção do empreendimento denominado Ponte Baixa B, composto por 280 apartamentos em área doada pela Prefeitura Municipal. Referido empreendimento estaria atrelado ao âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, regulamentado pela Lei Federal nº 11.977/2009. Alega que, nos termos do regime contratual, os pagamentos para realização da obra são realizados mensalmente, vinculados a medições periódicas sobre o andamento das obras, realizados por engenheiros indicados pela Caixa Econômica Federal. Sustenta, todavia, ter sido surpreendida com a retenção do pagamento após a realização da 33ª medição, ocasião em que a autoridade coatora condicionou a liberação dos valores à apresentação de CND, nos termos do correio eletrônico de fl. 44. Da inicial da Impetrante consta ainda a informação de ter sido ajuizado, anteriormente, o mandado de segurança de autos nº 0010423-71.2016.403.6100, com trâmite perante o Meritíssimo Juízo da 9ª Vara Federal Civil desta subseção judiciária, ora em grau de apelação, tendo por objeto a retenção de pagamentos, pela mesma Impetrada, em circunstâncias semelhantes, durante a construção do empreendimento denominado Conjunto Caraguatuba. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 86, declarando a prevenção do feito ao Meritíssimo Juízo da 9ª Vara Federal Civil, em razão do mandado anteriormente impetrado. Com a remessa dos autos, o Juízo tido como prevento proferiu a decisão de fls. 88/88v, rejeitando a hipótese de prevenção, em razão de o presente mandado versar sobre empreendimento distinto, e determinando, assim, o retorno dos autos à este Juízo. Às fls. 92-93, a Impetrante apresentou petição requerendo a urgente apreciação do pedido liminar, tendo em vista que a retenção do pagamento poderia interferir na liberação da folha de pagamento de seus funcionários. Sobreveio, então, a decisão liminar de fls. 144-146, (i) reconhecendo a inexistência de prevenção, com a consequente ratificação da competência deste Juízo para o julgamento do feito; (ii) indeferindo o pedido formulado em caráter liminar; e (iii) intimando a Impetrante para emendar a petição inicial, com a apresentação de cópias suficientes para formação de contrafés. Às fls. 150-177, a Impetrada informou a interposição, em face da decisão liminar, do agravo de instrumento de autos nº 5000897-25.2017.40.3.0000, perante a Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, ainda, a reconsideração da decisão agravada. À fl. 178, foi proferida decisão indeferindo o pedido de reconsideração. Às fls. 180-210, a Impetrante procedeu à emenda da inicial, apresentando as cópias necessárias à formação das contrafés. Foi proferida, então, a decisão de fls. 214/214v, intimando a Impetrante para apresentar cópias complementares, uma vez que as apresentadas mostraram-se insuficientes para a notificação da autoridade impetrada. À fl. 215, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo interposto pela Impetrante, nos termos da decisão monocrática de fls. 216-218. Por esta razão, este Juízo houve por bem determinar a notificação da autoridade coatora, para fins de cumprimento da decisão monocrática que determinara a liberação do pagamento referente à 33ª medição realizada no empreendimento da Impetrante. A Impetrante apresentou cópias complementares à fl. 223. À fl. 226, o E-TRF3 comunicou o acolhimento de embargos declaratórios à decisão monocrática de fls. 216-218, modificando seu dispositivo para determinar à autoridade coatora a liberação do pagamento referente às 33ª e 34ª medições, bem como às demais que se vencerem até o julgamento colegiado do recurso interposto, nos termos do venerando aresto de fls. 227-228. À fl. 229, restou determinada nova intimação da autoridade coatora sobre os termos da decisão de fls. 227-228. Notificada, compareceu aos autos a Caixa Econômica Federal, prestando informações em lugar à autoridade coatora e requerendo sua inclusão no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária (fls. 234-241). Aduz, resumidamente, a legitimidade da exigência de apresentação de CND para a continuidade das obras, bem como a sua boa-fé objetiva em relação à execução contratual, sob a alegação de que a Impetrante se comprometera em diversas ocasiões à apresentação da certidão de regularidade fiscal, sem, contudo, cumprir com os prazos estabelecidos entre as partes. Às fls. 285-285v, foi proferida decisão admitindo a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, determinando, também, o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. À fl. 286, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da decisão monocrática de fls. 227-228. À fl. 294, este Juízo concedeu vista dos autos à Impetrante, pelo prazo de cinco dias, decorrido em albis. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 296-297, opinando pela denegação da segurança. É o relatório, passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido objetivando obter provimento judicial para o fim de determinar a autoridade impetrada - CEF, que efetue o pagamento da 33ª medição e seguintes, relativa ao contrato PONTE BAIXA B, independentemente da apresentação da CND da Receita Federal do Brasil. Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema em discussão aponta em direção uníssona, reconhecendo que a retenção de pagamentos de serviços já executados em razão da exigência de regularidade fiscal afigura-se ilegal, implicando em enriquecimento ilícito por parte do ente público. Diversos são os precedentes sob essa orientação: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE QUENTINHAS. SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE. Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal. Como bem asseverou a Corte de origem, se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar (fl. 107). Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549). Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial de autos número 730.800-DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciscau Netto, j. 06.09.2005, DJ em 21.03.2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES RETERIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 05/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS POR IRREGULARIDADES. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de desbloquear a retenção do pagamento como contraprestação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 05 e 07/STJ. II - Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. (...) V - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp de autos nº 67.725-DF, Relª Mirª Regina Helena Costa, j. em 20.08.2015, DJ em 31.08.2015). Portanto, não obstante a presença de cláusula contratual condicionando a liberação das parcelas do pagamento à apresentação dos documentos exigidos (...) principalmente no que se refere à comprovação dos pagamentos dos encargos contratuais, trabalhistas, previdenciários, sociais, tributários, legais e cartorários (...) (fl. 249), tem-se que o comando pactuado entre as partes destoa da legislação aplicável ao caso. Com efeito, verifica-se que a Lei nº 8.666/1993 não prevê, entre as sanções aplicáveis à inexecução total ou parcial do contrato, a pena de retenção de pagamento, limitando-se às seguintes hipóteses: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com o do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. Deve-se enfatizar que a conduta da Impetrante em não manter sua regularidade fiscal após o momento da contratação é, de fato, reprovável, confrontando, inclusive, e como anteriormente considerado, a previsão do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993. Ocorre que não se afigura admissível, em realidade, a criação de novas sanções a partir da autonomia da vontade dos contratantes, ante a existência de regulamentação expressa pela Lei nº 8.666/1993. Há que se ter em conta também o argumento expendido pela Impetrante no sentido de que a retenção do pagamento poderá implicar em prejuízo à própria continuidade das obras, sendo razoável concluir que as verbas públicas previstas contratualmente servem a essa finalidade específica. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar a liberação dos pagamentos referentes à 33ª medição e seguintes, relativos ao contrato PONTE BAIXA B, à apresentação de CND pela Impetrante. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5000897-25.2017.40.3.0000, comunique-se o inteiro teor da presente sentença à Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011242-08.2016.403.6100 - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON X RUTH MOREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA

Vistos. Folhas 134: Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter declaração de falsidade da assinatura constante do documento relativo ao contrato de empréstimo bancário nº 21.0253.605.0000099-40.

Requer a concessão da tutela de urgência para que haja célere produção da prova pericial grafotécnica, bem como para que seja determinada a retirada e impedimento de qualquer restrição em nome do autor, relativo ao contrato sub judice, sob pena de aplicação de multa diária.

O feito foi distribuído livremente perante a 14ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição para este Juízo por dependência à ação de execução nº 5000169-17.2017.4.03.6100.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Ciência da redistribuição.

Reconheço a competência desde Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Inicialmente, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de novo instrumento de mandato, uma vez que a procuração id 1774615 é específica para defesa do autor nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5000169-17.2017.4.03.6100, bem como para que acoste os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à gratuidade processual – demonstrativos de pagamento de salários, declaração de imposto de renda, dentre outros, nos termos §2º do Artigo 99 do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima, esclareça o autor a propositura da presente demanda, uma vez que pedido idêntico já foi formulado nos autos dos Embargos à Execução nº 5009484-69.2017.4.03.6100.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012822-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168, CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada suspendendo os efeitos da decisão administrativa que cassou o pagamento da pensão por morte, até o trânsito em julgado da demanda.

Aduz ser beneficiária da pensão deixada pelo seu genitor, amparada pelo disposto na Lei nº 3.373/1958.

Relata ter recebido ofício expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral/SP nº 211/2017 comunicando abertura de processo administrativo de revisão de pensão recebida, ante a detecção de indícios de pagamento indevido, por recebimento concomitante com aposentadoria por tempo de contribuição do INSS, perdendo, assim, o requisito de dependência econômica.

Informa que após toda a tramitação na via administrativa, não logrou êxito em ver mantidos os pagamentos, culminando com a cessação do benefício.

Sustenta que, tanto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pensão previdenciária aplica-se a lei vigente na data do óbito, no caso, a Lei nº 3.373/58 a qual prevê que a filha solteira somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, não sendo este o caso.

Requer a tramitação prioritária do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de tramitação preferencial e a concessão da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.

De fato, O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.

Na hipótese dos autos, o genitor da autora faleceu em 28.02.61 (ID 2331761), portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual prevê no parágrafo único do artigo 5º que *“A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”*

Assim sendo, considerando que a exclusão do benefício se deu por ausência de demonstração de dependência econômica (ID 2331944) e não por ocupação ou cumulação de aposentadoria em decorrência de cargo público e, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos da autora, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à cessação do pagamento do benefício por conta da sua exclusão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do passivo da demanda, uma vez que o Tribunal de Contas da União e o Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo não têm personalidade jurídica para figurar como parte em sede de ação ordinária, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BHP ENGENHARIA TERMICA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual pleiteia a autora seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se a existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Requer, outrossim, a restituição/compensação dos créditos com contribuições sociais vencidas e/ou vencidas destinadas à União, com correção monetária pela Taxa Selic.

Afirma que, em razão de suas atividades, é contribuinte de uma série de tributos, dentre eles as contribuições à COFINS e ao PIS, instituídas pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, com alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 e pelas Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que vem recolhendo as contribuições com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, uma vez que a Receita Federal do Brasil entende que tal tributo é parte integrante da receita ou faturamento da empresa.

No entanto, afirma ser inconstitucional tal inclusão, na medida em que o imposto em comento não se trata de receita do contribuinte, e sim do Estado. Fundamenta seu entendimento nas decisões proferidas pelo C. STF nos Recursos Extraordinários n.º 240.785 e n.º 574.706.

Juntou procuração e documentos.

A autora foi intimada a atribuir o adequado valor à causa, com a complementação das custas judiciais (ID 1032941), tendo apresentado petição e documentos (ID 1100788, 1100791, 1100795, 1101038, 1101073, 1102429 e 1102338).

A ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 1188996).

Instadas a especificarem provas, a União afirmou não ter provas a produzir (ID 1255951), enquanto a autora não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Quanto à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso da demanda devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual pleiteia a autora seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, quanto a valores passados e futuros, reconhecendo-se o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Afirma que é empresa não optante pelo simples nacional, estando sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS definidos na Lei 9.718/98 e suas alterações.

Argumenta que o ICMS não representa receita bruta para a pessoa jurídica de direito privado, consistindo em receita de titularidade do Estado federado, a quem se destina o tributo. Assim, entende que referido imposto não compõe o faturamento, a receita operacional bruta, ou o lucro do contribuinte, de forma que não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que inexistente ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela improcedência da ação (ID 1262463).

As partes foram instadas a especificarem provas, tendo se manifestado requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 1293643 e 1333843).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Quanto à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso da demanda devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, I e §4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORTIFRUTI PAVAO DE OURO E MERCEARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS a teor do disposto na Lei Complementar nº 7/70 e na Lei Complementar nº 70/91, incidentes sobre o faturamento. E que o Fisco, desvirtuando o conceito técnico de faturamento, incluiu na base de cálculo das contribuições em comento os valores correspondentes ao ICMS.

Alega que referido imposto não integra seu patrimônio, não sendo receita da autora e sim do ente tributante (os Estados). Assim, entende que o ICMS não compõe o faturamento, não podendo ser incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 853173).

A União noticiou a interposição de Agravo de instrumento n. 5004087-93.2017.4.03.0000 (ID 1074708), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1074747).

A autora apresentou réplica, reiterando os argumentos da petição inicial (ID 1325495) e juntando documentação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS na base de cálculo das mesmas e, conseqüentemente, de reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela repetição do indébito, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalho – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

Passo à análise do mérito.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas emreembolso e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, nos termos dos §§ 3º e 4º, II, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixados sobre o valor da condenação, a ser definido em fase de liquidação. No entanto, caso a autora opte pela compensação, os honorários serão fixados sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CBR 031 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID2327396), em relação a Corrê ICR.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se também a parte autora, sobre as preliminares suscitadas na contestação ID 1874029, apresentada pela Corrê CBR.

Int-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010002-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFUMARIA 2000 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Após homologação de pedido de desistência (ID 2214218), o impetrante requer a sua revogação, bem como seja o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT intimado para cumprir a ordem liminar anteriormente deferida (ID 2325152).

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

Assim sendo, incabível tal retratação.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALY - VALVULAS E METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 2341834 e 2341850: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAT PAULCEIA TRANSMISSOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2341350 e seguintes: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de excluir os valores de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/14).

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que, em razão das receitas auferidas até o mês de dezembro de 2014, esteve sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/02 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/03, na redação anterior, sem as modificações promovidas pela Lei nº 12.973/14. E que, a partir de uma interpretação equivocada desses dispositivos legais, a autoridade impetrada vem obrigando a mesma a incluir na base de cálculo das contribuições os valores relativos ao ICMS destacado em sua nota e ao ISS.

Argumenta que tal exigência é ilegítima, eis que tais impostos não entram no conceito constitucional de receita.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 833883).

Contra tal decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, tendo o recurso sido rejeitado (ID 976637).

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005745-55.2017.4.03.0000, estando o recurso pendente de julgamento.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a suspensão do mesmo até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR (ID 1304410).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1354529).

A União foi incluída no polo passivo da presente ação, e o seu pleito atinente à suspensão foi indeferido diante da ausência de determinação pelo STF (ID 1447057).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1528706).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, em período anterior à vigência da Lei 12.973/14.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão de ambos os impostos das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, no período atinente aos cinco anos anteriores à propositura da ação até dezembro de 2014 (antes da entrada em vigor da Lei 12.973/14), cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior a tal título, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação até dezembro de 2014, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530, ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se as disposições da Lei nº 12.973/2014, tendo em vista a violação dos preceitos constitucionais.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic ou por outro índice que venha a substituí-la.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 1085540).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1245335).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5006653-15.2017.4.03.0000 (ID 1354393), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo (ID 1480329).

A União foi incluída no polo passivo da ação e o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1543695).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A impetrante insurgiu-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da demanda, com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 772748).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1151457).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5006642-83.2017.4.03.0000 (ID 1353794), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (ID 1473077).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1360373).

A União foi incluída no polo passivo da presente ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante insurgiu-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREYA LIMA SILVA

DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido formulado em face do bloqueio efetivado no valor de R\$ 35.626,57 (trinta e cinco mil seiscientos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) de titularidade da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, proceda-se ao desbloqueio e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009559-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8118

PROCEDIMENTO COMUM

0977708-72.1987.403.6100 (00.0977708-3) - FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ADNELIA ROCHA RUDGE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0006287-56.2001.403.6100 (2001.61.00.006287-4) - HILARIO FOCHI SILVEIRA(SP101052 - ANGELA DE CASSIA MIDENA AGUILLAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0022518-27.2002.403.6100 (2002.61.00.022518-4) - JOSE ROCHA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0033801-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033801-8) - RICARDO JOSE CAMPOI DIAS X REGINA FATIMA TEIXEIRA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o subscritor da petição de fls. 332 a juntada aos autos da via original ou de cópia autenticada do instrumento de mandato e do subestabelecimento de fls. 333/340, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, determino a exclusão do nome do procurador indicado, com o prosseguimento do feito em nome dos artigos patronos.Intime-se, juntamente com a informação de secretaria de fls. 331.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 331: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0004656-28.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0021165-97.2012.403.6100 - COLORKIT - COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Assiste razão à autora, momento diante da decisão acostada a fls. 584/591.Intime-se o réu acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeira o que de direito, bem como para se manifeste acerca do pedido de levantamento de valores formulado a fls. 566/583, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

0012157-28.2014.403.6100 - ANAIDE MARIA PEREIRA GOMES(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0023377-23.2014.403.6100 - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELMAR SILVESTRE GIRARDI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0022181-81.2015.403.6100 - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043189-47.1997.403.6100 (97.0043189-4) - ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO X APARECIDA PALMA TARDIA MOLA X MARIA LUCIA DE TOLEDO COLLET E SILVA X MARIA CECILIA COLLET E SILVA DE MOURA X PHILOMENA SELVAGGIO MAZZEO X NORIS THEREZINHA GHILARDI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/482: Nada a deliberação diante da decisão proferida a fls. 444/446, da qual não foi interposto recurso próprio.Retomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018571-33.2000.403.6100 (2000.61.00.018571-2) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X CLEUSA RODRIGUES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0007732-84.2016.403.6100 - PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN E SP361761 - LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Fls. 102/104: Promova o réu o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

Expediente Nº 8119

PROCEDIMENTO COMUM

0634176-63.1983.403.6100 (00.0634176-4) - RUY PEREIRA SARRAIPA(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. A.G.U.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0075581-16.1992.403.6100 (92.0075581-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP124826 - CELSO IWAIO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguardar-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0034980-26.1996.403.6100 (96.0034980-0) - ELUMA S/A IND/ E COM(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0016617-83.1999.403.6100 (1999.61.00.016617-8) - ICONE EDITORA EIRELI - EPP(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 534. DESPACHO DE FLS. 534: Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Int.

0000585-91.2012.403.6182 - METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0015596-47.2014.403.6100 - INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0015943-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0019318-55.2015.403.6100 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela executada. Fls. 465/469: Defiro. Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S/A, a fim de que atenda ao requerido pela autora nos itens c, d e e da petição de fls. 407/120. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021925-71.1997.403.6100 (97.0021925-8) - ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X ESTHER IHA IKEDA X JOSE ELIAS CAVALCANTE X JOSENI MARIA DE OLIVEIRA MELLO X MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI X MARIA LUCI DA SILVA MARCOS X ROSANA HATSUMI HATIMINE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2) - CONFECCOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CONFECCOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938208-33.1986.403.6100 (00.0938208-9) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 857: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 853: Fls. 848/852 - Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor constante do ofício requisitório a ser expedido. Anote-se. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 847, retificando-se a minuta do requisitório expedida, para que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo. Comunique-se através de correio eletrônico, o Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, que o valor constante da minuta de ofício requisitório expedida nos autos é R\$ 2.001.677,15, cuja data da conta é 01.01.2014. Cumpra-se, intimando-se ao final. DESPACHO DE FLS. 847: Fls. 843/846 - Diante dos débitos informados pela União Federal, proceda a Secretaria a retificação da minuta elaborada a fls. 838, para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 8120

MONITORIA

0011702-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA SANTANA MORAES(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus pessoas físicas, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitoriais, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCP. Diante da mensagem eletrônica de fls. 92/93, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se, com prioridade e, após, remetam-se os autos à CECON.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020056-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012501-72.2015.403.6100) SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Esclareçam as partes os pedidos de fls. 189/190 e fl. 192 em face da sentença prolatada às fls. 148/151, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte embargante esclarecer se desiste do recurso interposto, devendo os autos virem conclusos para homologação, em seguida. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A. VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fl. 1230: Em observância ao manual de procedimentos da CEHAS, primeiramente, providencie a exequente memória atualizada do débito, bem como a matrícula atualizada do imóvel objeto de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de hastas. Intime-se. ^^

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 606,58 (seiscentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 1.612. DESPACHO DE FLS. 1.612: Fls. 1609 - Indefiro o pedido de nova expedição de mandado de penhora, uma vez que tal providência resultou infrutífera (fls. 812). Por outro lado, DEFIRO o segundo pedido formulado, tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a frustrada penhora online, às fls. 357/363. Assim sendo e considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo atualizado às fls. 1.044. Cumpra-se.

0014246-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO

Fl. 216: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Fls. 217/220: anote-se. Cumpra-se, intimando-se ao final.

00199-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO)

Fls. 184 - A consulta de bens, via INFOJUD, restou ultimada a fls. 155/156. Em mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à retirada da restrição realizada a fls. 179, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Fls. 221/228 - Primeiramente, apresente o Banco Panamericano S.A., no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do requerimento apresentado, bem como do instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, retomem os autos à conclusão. Intime-se.

0008820-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS

Fl. 200: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, nos termos do art. 830, 3º, NCPC. Cumpra-se.

0011101-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME X FABIANA DE SOUZA LOMBARDI X MICHELLE BRESSAM

Fls. 172 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados LIFE HOMEWEAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA-ME e FABIANA DE SOUZA LOMBARDI não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Por outro lado, a executada MICHELLE BRESSAM é proprietária do seguinte automóvel: FIAT/PALIO EDX, ano 1997/1998, Placas CPO 8228/SP. Entretanto, referido bem contém o registro de VEÍCULO ROUBADO, consoante extraí-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada a fls. 179/180, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 169. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016918-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ADEMIR BERNARDO DA COSTA(SP175869 - ADEMIR BERNARDO DA COSTA)

Fls. 94 - Considerando-se que a penhora realizada a fls. 51 garante o débito exequendo, indefiro, por ora, a providência requerida. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da referida penhora, devendo apresentar a planilha atualizada de seu crédito. Silente, proceda-se ao levantamento da aludida constrição, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017128-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ALOISIO OLIVEIRA(SP043337 - ALOISIO OLIVEIRA)

Fls. 165/167: ciência à exequente acerca da transferência efetivada. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado (em Secretaria) pelo prazo previsto em acordo. Intime-se.

0023538-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA MARIA DO NASCIMENTO BRIZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Limoeiro/PE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0002019-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA ALVES BEZERRA

Fl. 128: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, nos termos do art. 830, 3º, NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0005178-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LAURA DE MATTOS ALMEIDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Fls. 246/255: manifeste-se a exequente acerca do alegado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010117-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V & V IMOVEIS LTDA - ME X LUCIA CYGANSKI VESCIA X MARLENE VIEIRA

Fl. 206: Primeiramente, cumpra-se a ordem de desentranhamento de fl. 177/177-verso. Após, defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se, intime-se.

0012694-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

Fls. 171/172: primeiramente, apresente a exequente ficha da JUCESP atualizada, considerando que a juntada na petição inicial data de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, para apreciação do pedido retro. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0013697-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA VENUS LTDA - EPP(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X RICARDO BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES)

Fl. 336: primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 339, indicando novo endereço para intimação da coproprietária, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 300. Cumpra-se, intime-se.

0015097-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME X NIVALDO TELES DA SILVA X ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

Fl. 99: primeiramente, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 94 que contempla o primeiro e último endereços indicados pela parte exequente. Restando negativo, defiro nova tentativa de citação no terceiro endereço indicado, localizado em pesquisa ao sistema BACENJUD, bem como no endereço localizado à fl. 90, em consulta realizada no sistema SIEL. Resultando estes últimos infrutíferos, defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Jequié/BA, uma vez que o município de Iapu/BA está inserido no âmbito de sua competência. Por fim, indefiro nova tentativa de citação no segundo endereço indicado, eis que já diligenciado (fl. 64). Intime-se.

0016755-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO MCO EIRELI - ME X EDUARDO DE OLIVEIRA

Fl. 203: Diante do esgotamento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021744-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TIAGO ROCHA DA SILVA

Fls. 83/87: anote-se. Indeferido o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. Assim sendo, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000196-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMG ARISTHON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X EDUARDO RAHAL EL ASSAFE X ANA PAULA FARIAS MERGULHAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0006294-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RCR MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME X JOSE ROBERTO PINTO NEGREIROS X RICARDO AURELIO WAETGE

Fl. 136: a providência requerida foi cumprida à fl. 133. Sem prejuízo, saliente-se a parte exequente que é vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares entendidas como tais os grifos apostos nos autos (fls. 127/129), sob pena de multa, nos termos do art. 202, NCPC, devendo a Secretaria conferir o estado dos autos no retorno de cada carga. Intime-se.

0007230-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapevi/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0012660-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL X MARIA PATRICIA ADINOLFI (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X RAUL MONEGAGLIA X RICARDO SIMON ROSA (SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Fls. 124/140: intime-se a parte exequente para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Publique-se.

0020660-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP X ADRIANA MUNIZ FERREIRA X VILMA FIGUEIREDO

Fls. 94/95: aguarde-se pela devolução da carta precatória. Diante de seu resultado negativo, intime-se a CEF para que indique novos endereços para tentativa de citação da referida executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 88. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum na qual o autor pleiteia seja declarado ilegal ato do Conselho Regional de Biomedicina (CRBM) da 1ª Região, consistente no registro de profissionais Tecnólogos em Radiologia como Tecnólogos em Imaginologia.

Sustenta, em síntese, que a conduta adotada pelo CRBM afronta a Resolução nº. 202/2011 do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe sobre a inscrição do Tecnólogo da Área de Saúde, visto que a menção de forma genérica ao termo "tecnólogos" não o autoriza a avançar sobre a competência de outro Conselho profissional.

A tutela de urgência foi indeferida (evento nº. 227881).

Regularmente citado, o CRBM não apresentou defesa (eventos nºs. 309055 e 534372, respectivamente).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Preliminarmente, como já dito, regularmente citado, o réu Conselho Regional de Biomedicina (CRBM) não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Passo ao exame do mérito.

O principal argumento apresentado pelo autor para o fim de que seja considerada ilegal a conduta do CRBM de registrar técnicos em imaginologia, seria o fato de que estaria sendo violada a sua esfera de competência para fins de registro profissional, pois, em verdade, trata-se de técnicos em radiologia.

Nessa linha, o quanto disposto na Resolução nº. 202 de 2011 do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe sobre a inscrição do Tecnólogo da Área de Saúde, não permite que o CRBM determine o registro de técnicos profissionais que estariam submetidos a outro conselho de fiscalização.

Verifico que a controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, razão pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferi (evento nº. 227881), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) Os argumentos apresentados pelo autor não são convincentes.

As profissões de técnico em radiologia e técnico em biomedicina (imagiologia) aparentemente são complementares, cada um no seu respectivo campo de atuação.

A exclusividade postulada pelo autor para registrar e fiscalizar todos os técnicos que de alguma forma realizem exames de imagem por radiação carece de amparo legal.

A atividade do biomédico, e conseqüentemente do técnico em biomedicina ou técnico em saúde, nos termos da Lei 6.684/79, consiste:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Evidente, portanto, que a inscrição do profissional será realizada no CRTR ou no CRBM conforme a especialidade do profissional, determinada após análise do currículo pertinente ao curso concluído.

Assim, em exame perfunctório, o CRBM está legalmente autorizado a registrar e fiscalizar profissionais biomédicos, incluindo técnicos, mesmo que exerçam atividades de exames de imagem por radiação". Grifos no original.

Destaque-se, por oportuno, que a lei que regula a atividade de Biomédico (Lei nº. 6.684/1979) antecede a própria lei que trata da atividade de Técnico em Radiologia (Lei nº. 7.394/1985), da qual é possível extrair, especificamente do quanto disposto em seu artigo 5º, que determinadas atividades podem ser exercidas por Biomédicos, apesar de também estarem compreendidas no âmbito de atuação de outros profissionais, tal como os serviços de radiografia.

Igualmente, a previsão contida na Resolução nº. 202 de 2011 do Conselho Federal de Biomedicina, quanto à inscrição do Técnico da Área da Saúde em seus quadros, não impede que estes profissionais possam ser registrados como técnicos em imagiologia, caso a sua especialidade compreenda a realização de serviços de radiografia, visto que, conforme dito, não se trata de atividade exclusiva dos Tecnólogos de Radiologia.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. PROFISSIONAL DE BIOMEDICINA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES RELACIONADAS AO RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA AUTUAR SOCIEDADE EMPRESARIAL VINCULADA A OUTRO CONSELHO DE CLASSE. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de profissional de biomedicina exercer atividades relacionadas à radiologia, e a legitimidade do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de aplicar multa a sociedades empresariais vinculadas a outros conselhos de classe. 2. Não há norma legal que impeça o profissional biomédico de atuar na área de radiodiagnóstico, gênero do qual pertencem as diversas espécies de diagnósticos em que se utilizam radioisótopos ou outras substâncias radioativas, como o "raio X". 3. Não há na Lei n. 7.394/1985 nem no Decreto n. 92.790/1986 nenhuma norma que legitime o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a fiscalizar e autuar pessoa física ou jurídica que não esteja submetida, diretamente, a seu poder de polícia, que se restringe tão somente aos profissionais de técnico em radiologia e as respectivas sociedades empresariais que prestem esse serviço. 4. De outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 não impõe que sociedades ou profissionais, que sejam vinculados a outros conselhos de classe, registrem-se no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, porquanto a necessidade do registro se dá em razão da atividade básica exercida, por meio da qual se prestam os serviços profissionais. A propósito: AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; REsp 1283380/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/11/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/08/2010. 5. Isso considerado, tendo o Tribunal de origem consignado que, a recorrida é vinculada ao Conselho de Medicina, não há como entender pela possibilidade de o Conselho dos Técnicos em Radiologia fiscalizá-la e autuá-la. Recurso especial improvido. RESP 201302194531. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1424538. Relator (a): HUMBERTO MARTINS. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:15/08/2014. Sem grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação do réu.

P. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum na qual o autor pleiteia seja declarado ilegal ato do Conselho Regional de Biomedicina (CRBM) da 1ª Região, consistente no registro de profissionais Tecnólogos em Radiologia como Tecnólogos em Imaginologia.

Sustenta, em síntese, que a conduta adotada pelo CRBM afronta a Resolução nº. 202/2011 do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe sobre a inscrição do Tecnólogo da Área de Saúde, visto que a menção de forma genérica ao termo "tecnólogos" não o autoriza a avançar sobre a competência de outro Conselho profissional.

A tutela de urgência foi indeferida (evento nº. 227881).

Regularmente citado, o CRBM não apresentou defesa (eventos nºs. 309055 e 534372, respectivamente).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Preliminarmente, como já dito, regularmente citado, o réu Conselho Regional de Biomedicina (CRBM) não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Passo ao exame do mérito.

O principal argumento apresentado pelo autor para o fim de que seja considerada ilegal a conduta do CRBM de registrar técnicos em imaginologia, seria o fato de que estaria sendo violada a sua esfera de competência para fins de registro profissional, pois, em verdade, trata-se de técnicos em radiologia.

Nessa linha, o quanto disposto na Resolução nº. 202 de 2011 do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe sobre a inscrição do Tecnólogo da Área de Saúde, não permite que o CRBM determine o registro de técnicos profissionais que estariam submetidos a outro conselho de fiscalização.

Verifico que a controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, razão pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (evento nº. 227881), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) Os argumentos apresentados pelo autor não são convincentes.

As profissões de técnico em radiologia e técnico em biomedicina (imaginologia) aparentemente são complementares, cada um no seu respectivo campo de atuação.

A exclusividade postulada pelo autor para registrar e fiscalizar todos os técnicos que de alguma forma realizem exames de imagem por radiação carece de amparo legal.

A atividade do biomédico, e conseqüentemente do técnico em biomedicina ou técnico em saúde, nos termos da Lei 6.684/79, consiste:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Evidente, portanto, que a inscrição do profissional será realizada no CRTR ou no CRBM conforme a especialidade do profissional, determinada após análise do currículo pertinente ao curso concluído.

Assim, em exame perfunctório, o CRBM está legalmente autorizado a registrar e fiscalizar profissionais biomédicos, incluindo técnicos, mesmo que exerçam atividades de exames de imagem por radiação". Grifos no original.

Destaque-se, por oportuno, que a lei que regula a atividade de Biomédico (Lei nº. 6.684/1979) antecede a própria lei que trata da atividade de Técnico em Radiologia (Lei nº. 7.394/1985), da qual é possível extrair, especificamente do quanto disposto em seu artigo 5º, que determinadas atividades podem ser exercidas por Biomédicos, apesar de também estarem compreendidas no âmbito de atuação de outros profissionais, tal como os serviços de radiografia.

Igualmente, a previsão contida na Resolução nº. 202 de 2011 do Conselho Federal de Biomedicina, quanto à inscrição do Tecnólogo da Área da Saúde em seus quadros, não impede que estes profissionais possam ser registrados como técnicos em imaginologia, caso a sua especialidade compreenda a realização de serviços de radiografia, visto que, conforme dito, não se trata de atividade exclusiva dos Tecnólogos de Radiologia.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. PROFISSIONAL DE BIOMEDICINA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES RELACIONADAS AO RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA AUTUAR SOCIEDADE EMPRESARIAL VINCULADA A OUTRO CONSELHO DE CLASSE. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de profissional de biomedicina exercer atividades relacionadas à radiologia, e a legitimidade do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de aplicar multa a sociedades empresariais vinculadas a outros conselhos de classe. 2. Não há norma legal que impeça o profissional biomédico de atuar na área de radiodiagnóstico, gênero do qual pertencem as diversas espécies de diagnósticos em que se utilizam radioisótopos ou outras substâncias radioativas, como o "raio X". 3. Não há na Lei n. 7.394/1985 nem no Decreto n. 92.790/1986 nenhuma norma que legitime o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a fiscalizar e autuar pessoa física ou jurídica que não esteja submetida, diretamente, a seu poder de polícia, que se restringe tão somente aos profissionais de técnico em radiologia e as respectivas sociedades empresariais que prestem esse serviço. 4. De outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 não impõe que sociedades ou profissionais, que sejam vinculados a outros conselhos de classe, registrem-se no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, porquanto a necessidade do registro se dá em razão da atividade básica exercida, por meio da qual se prestam os serviços profissionais. A propósito: AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; REsp 1283380/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/11/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/08/2010. 5. Isso considerado, tendo o Tribunal de origem consignado que, a recorrida é vinculada ao Conselho de Medicina, não há como entender pela possibilidade de o Conselho dos Técnicos em Radiologia fiscalizá-la e autuá-la. Recurso especial improvido. RESP 201302194531. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1424538. Relator (a): HUMBERTO MARTINS. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:15/08/2014. Sem grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação do réu.

P. l

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007003-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE DANTONIO - SP316339, JOSE CORREA DO CARMO NETO - SP376100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.

Id nº 1951318, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011730-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Id nº 2268565, ficam as embargantes ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE e NEUZA SILVA TERRA intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual e apresentar instrumentos de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007945-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSA MARIA SILVA ROSALES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA SILVA ROSALES - SP330061

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo se encontra baixado em razão de declínio de competência, intime-se a autora para que proceda a juntada da petição de id nº 2220579 e os documentos a ela relacionados no processo em trâmite no Juizado Especial Federal Cível.

Publique-se.

Após, dê-se nova baixa por remessa a outro órgão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-32.2017.4.03.6100
AUTOR: GABRIELA MARTINHO BAKOVIC - MENOR REPRESENTANTE: SILVIA REGINA MONTEIRO MARTINHO

null

RÉU: EDOUARD IGOR BOKOVIC
Advogado do(a) RÉU:

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de alimentos cumulados com alimentos provisórios e com regulamentação de guarda e de visitas, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, a qual entendeu ser competente a Justiça Federal.

Intimada mais de uma vez a juntar cópia de eventual acordo firmado com o genitor na Holanda, e homologado pelo STJ, bem como indicar se a presente demanda se refere à fixação inicial de alimentos ou ação revisional daqueles (IDs 1533930 e 1895041), a autora quedou-se inerte, conforme eventos nº 1113189 e 1144024.

É a síntese do essencial. Decido.

Da narração dos fatos contidos na exordial e dos documentos juntados aos autos, percebe-se que o pleito da autora se refere à fixação de alimentos provisórios para que o genitor, residente na Holanda, pague 1/3 de seus rendimentos à filha menor, eis que descontente com a redução do valor que vem sendo pago, bem como para que a guarda permaneça com a mãe, residente no Brasil.

Observo que não há nos autos nenhuma comprovação de novo acordo realizado entre os pais e homologado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a fim de alterar o valor dos alimentos devidos, mas apenas um pedido para que o valor já pago seja revisto nos termos fixados no Brasil.

Nada obstante, a fim de zelar pela regularidade do feito, bem como considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004246-69.2017.4.03.6100
AUTOR: AMPLA SERVICE INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas sobre a designação da audiência de conciliação para o dia **06.11.2017, às 15 horas**, que ocorrerá diretamente na Central de Conciliação - localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.
2. Providencie a Secretaria a disponibilização deste feito àquele setor.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas sobre a designação da audiência de conciliação para o dia **06.11.2017, às 15 horas**, que ocorrerá diretamente na Central de Conciliação - localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.
2. Providencie a Secretária a disponibilização deste feito àquele setor.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A autora postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a repetição do indébito tributário pago nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 816246).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 1040489).

Em contestação a União Federal requereu a improcedência do pedido (ID 1116004).

Réplica (ID 1379573).

Relatei. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

CONDENO a ré a repetir o indébito tributário, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.

P. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Os autores firmaram instrumento particular de compra e venda de imóvel, supostamente financiado pela CEF, com SARAH DA SILVA MARTINS, que por sua vez foi representada por procurador ANDRE MARCELO BARBOSA.

No curso do adimplemento do contrato particular, SARAH MARTINS revogou a procuração anteriormente outorgada à ANDRE BARBOSA, passando a oferecer resistência ao cumprimento do contrato.

Paralelamente os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento contraído por SARAH MARTINS perante a CEF.

Desse quadro já foram extraídas duas ações, ambas perante a Justiça Estadual, uma de SARAH MARTINS contra a CEF (consignação em pagamento das prestações do financiamento), que foi encaminhada à esta Justiça Federal, e a outra dos autores contra SARAH MARTINS e ANDRE MARCELO BARBOSA, com tutela deferida em regime de plantão, e tramitando, ainda, na Justiça Estadual.

Agora os autores ajuizaram uma terceira ação tratando do mesmo imóvel e financiamento, desta vez contra a CEF.

Esse é o breve resumo dos fatos.

Fica evidente que os autores firmaram "contrato de gaveta" com SARAH MARTINS, com o intermédio de ANDRE BARBOSA, mas em momento algum notificaram o ocorrido à CEF, cuja anuência é pressuposto legal e contratual de validade do contrato entabulado entre os particulares, seja pelo financiamento concedido pela CEF ou pela garantia real incidente sobre o imóvel negociado.

Assim, resta evidente que em qualquer demanda envolvendo o imóvel, "contrato de gaveta" ou não, o interesse da CEF é evidente, e a não inclusão da empresa pública, nas relações jurídicas processuais que tratem dos referidos financiamento e imóvel, implicará em evidente nulidade de todos os processos.

Ademais, vale frisar que presente interesse de empresa pública federal (CEF), a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para conhecimento e julgamento das ações, sendo nulas as decisões proferidas até o momento.

Ante o exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os autores deverão:

- 1- Informar o total de ações existentes, e respectivas localizações, que tratam do imóvel e/ou financiamento objeto da presente ação;**
- 2- Providenciar a reunião de todos os processos, que necessariamente deverão tramitar perante a Justiça Federal, pois presente inegável interesse da CEF, e no Juízo Federal para o qual foi redistribuída a ação de consignação em pagamento.**
- 3- Apresentar declaração, sob as penas da lei, que são hipossuficientes para justificar a concessão da Justiça Gratuita, ou providenciar o recolhimento das custas judiciais.**

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007945-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSA MARIA SILVA ROSALES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA SILVA ROSALES - SP330061
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que o presente processo se encontra baixado em razão de declínio de competência, intíme-se a autora para que proceda a juntada da petição de id nº 2220579 e os documentos a ela relacionados no processo em trâmite no Juizado Especial Federal Cível.

Publique-se.

Após, dê-se nova baixa por remessa a outro órgão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012720-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O autor, integrante do Poder Judiciário da União, postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da ordem de devolução do ABONO DE PERMANÊNCIA, oriunda de decisão proferida pelo TCU.

Decido.

Questões similares já foram analisadas pelo C. STF, quando do julgamento dos Mandados de Segurança 33.424/DF e 33.456/DF, finalizados com a seguinte ementa:

PODER JUDICIÁRIO – CARGOS – DESLOCAMENTO – ABONO DE PERMANÊNCIA. A ocupação de novo cargo dentro da estrutura do Poder Judiciário, pelo titular do abono de permanência, não implica a cessação do benefício.
(MS 33424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 07-04-2017 PUBLIC 10-04-2017)

Em seu voto, o relator, Ministro Marco Aurélio, acompanhado por unanimidade, deixou assentado:

Percebam as balizas objetivas reveladas. O Tribunal de Contas da União conferiu interpretação ao § 19 do artigo 40 da Carta da República que implicou a glosa do valor correspondente ao abono de permanência recebido pela impetrante. Entendeu ser necessário o preenchimento do requisito de tempo mínimo de 5 anos no cargo, de carreira ou isolado, tanto para o deferimento de aposentadoria como para o recebimento do mencionado benefício. Com a decisão, o Órgão coator desconsiderou o caráter uno e indivisível do Poder Judiciário nacional, conforme se extrai do disposto nos artigos 92 e seguintes do Diploma Maior. A interpretação do preceito constitucional que rege a concessão do abono não prescinde desse elemento informador, indicativo da ocupação de novo cargo também contido na estrutura do Poder Judiciário. Importa destacar a composição do citado Tribunal, a qual alcança Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma do artigo 111-A, inciso II, da Constituição Federal. O deslocamento verificado não pode resultar em prejuízo para a beneficiada, valendo notar a natureza do abono – incentivo à permanência em atividade por aqueles que já preencheram as condições para a aposentadoria. Eis a inteligência do artigo 40, § 19, da Carta da República, que tem a seguinte redação:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Defiro a ordem para afastar, em relação à impetrante, os efeitos da decisão colegiada nº 3.445/2014, do Tribunal de Contas da União. Declaro o prejuízo do agravo regimental protocolado pela União

Trata a hipótese, portanto, de deferimento da tutela pretendida.

Observo, no entanto, que no MS 33.456/DF, acima referido, a ANAMATRA (entidade associativa nacional dos magistrados do trabalho) impetrou mandado de segurança coletivo em benefício de seus associados, e que, em tese, favorece também o autor.

Assim, antes do deferimento da antecipação da tutela, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, considerando a decisão proferida pelo C. STF no bojo do MS coletivo 33.456/DF.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010029-42.2017.4.03.6100
AUTOR: ANANIAS MENDES CARDOSO, ELIZETE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Considerando o exposto desinteresse na realização da audiência de conciliação, conforme manifestado pela Caixa Econômica Federal (Doc. Id. 2214407), encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica à Central de Conciliação para cancelamento da audiência designada para 18/09/2017, às 16h.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (Doc. Id. 2215499).

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010029-42.2017.4.03.6100
AUTOR: ANANIAS MENDES CARDOSO, ELIZETE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o exposto desinteresse na realização da audiência de conciliação, conforme manifestado pela Caixa Econômica Federal (Doc. Id. 2214407), encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica à Central de Conciliação para cancelamento da audiência designada para 18/09/2017, às 16h.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (Doc. Id. 2215499).

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATHALIA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para se matricular no oitavo e último semestre do curso de Odontologia da UNINOVE, com a consequente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas de dependência e de disciplina a adaptar de modo concomitante com o semestre letivo. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Alega, em síntese, que possui algumas matérias pendentes de semestre passados, que devem ser cursadas em forma de dependência, com aulas regulares e outras por meio do chamado *Programa de Recuperação do Aluno – PRA*, na qual o aluno somente presta uma prova, em um final de semana, e se dá por cumprida a disciplina se aprovado.

No entanto, a autoridade impetrada impediu a matrícula da impetrante no 8º (último) semestre do curso de Odontologia, em razão desta possuir dependências e disciplinas a adaptar, permitindo somente que o aluno curse as matérias anteriores ao 8º semestre, sustentando-se na Resolução interna nº 35/2009.

A impetrante mencionou, ainda, que passou pela mesma ilegalidade para conseguir se matricular no 7º semestre, tendo obtido a antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento nº 5001306-35.2016.4.03.0000 (Pje), distribuído em 24/08/2016, em face da decisão liminar que fora negada no processo nº 0017857-14.2016.4.03.6100 (Mandado de Segurança), em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

O pedido de liminar foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 746258).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão, pelo qual não foi deferida a antecipação da tutela recursal (ID 923253).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 1018605).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 1223632).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a impetrante objetiva a matrícula no oitavo e último semestre do curso de Odontologia da UNINOVE.

Como se depreende dos documentos juntados aos autos, a impetrante se matriculou no curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho em 2013, assinando o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (ID 1018922).

O referido contrato prevê, em sua Cláusula 7ª, que o contratante declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres em desacordo com as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem e **Odontologia**, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções Próprias, quais sejam: 38/2007, 40/2007 e 56/2011, 41/2007, 42/2007, 43/2007 e **35/2009**, respectivamente.

A Resolução nº 35/2009, no artigo 1º, esclarece que “*Fica definido que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar*”.

É evidente, pois, que a impetrante estava ciente de que não poderia ter pendências para cursar o último ano letivo.

Não obstante, a impetrante consta como reprovada nas disciplinas de Periodontia II, Clínica de Reabilitação Bucal I e Clínica Odontológica Integrada I (ID 704079).

Como muito bem sabido, a Instituição Educacional privada de ensino goza de autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, podendo limitar e estabelecer as matérias necessárias para a promoção para o semestre seguinte, almejando a melhor formação técnica e profissional de seus alunos para que se tornem profissionais aptos e preparados para o mercado de trabalho.

Dessa forma, as determinações da Resolução nº 35/2009 se coadunam com essa autonomia didático-científica e administrativa conferida às Universidades pela Constituição Federal.

A Universidade ainda informa a possibilidade de eliminação das reprovações através do Programa de Recuperação do Aluno ou turmas especiais ministrados durante as férias, o que não foi requerido pela impetrante, tomando impossível o acesso aos semestres finais do curso.

Além disso, o contrato firmado entre as partes possui força vinculante, tendo a universidade, de forma transparente, informado a impetrante sobre todos os requisitos necessários para se alcançar a matrícula no último ano do curso.

Se houve descumprimento do contrato, foi unicamente pela impetrante.

Assim, possuindo a impetrante disciplinas pendentes de aprovação, não há que se falar em direito líquido e certo de se matricular no 8º semestre do curso de Odontologia, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso na medida adotada pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5001649-94.2017.4.03.0000).

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010502-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar.

Sustenta o impetrante que retificou, voluntariamente, declarações constitutivas de tributos sujeitos à lançamento por homologação, e recolhidas as diferenças devidas, acrescidas dos juros incidentes, argumenta que não seria devido o pagamento de multa moratória, por força da denúncia espontânea.

Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, não é possível estabelecer o necessário liame entre os argumentos expostos na exordial e a prova documental.

A impetrante, de fato, apresentou declarações retificadoras, mas não é possível concluir, através do cotejo das declarações com o relatório de situação fiscal (principal e complementar), que os valores apontados pelo fisco referem-se, exclusivamente, ao não recolhimento da multa moratória, considerando que a impetrante utilizou-se da compensação para o adimplemento de tributos, incluindo os discutidos no presente *mandamus*.

Assim, imprescindível a prévia oitiva do fisco para a correta compreensão dos fatos.

Ante o exposto, **DETERMINO** que seja reiterada a notificação da autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ressaltando que não se trata de mera faculdade processual do impetrado, mas sim de ato processual de produção de prova. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de nova inércia da autoridade impetrada, sem prejuízo de eventual responsabilização por crime de prevaricação.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9035

DESAPROPRIACAO

0067945-87.1978.403.6100 (00.0067945-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SUSA S/A(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015587-96.1988.403.6100 (88.0015587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERRARI X GILBERTO FERRARI(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Autos nº 0015587-96.1988.403.6100Fl. 922/923: Deixo de analisar, nesse momento, o pedido formulado. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada.Cumprida a determinação acima, abra-se conclusão, observando-se a ordem cronológica. Não cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0006698-51.1991.403.6100 (91.0006698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X MARIA LUCIA RODRIGUES FERREIRA X MAURO CORREA FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Fl. 227: concedo o prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0021247-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021247-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VY E P COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME X VANIA APARECIDA CHRISPIN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X JULIANA CLETO(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO)

Autos nº 0021247-75.2005.403.6100Fl. 229: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento.Por oportuno, verifico que a exequente foi intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, em 15 de março de 2017, quedando-se inerte na ocasião, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 04/05/2017. Em 20/06/2017 requereu a exequente o desarquivamento do feito e apresentou a petição de fl. 922, a qual não contém nenhum pedido expresso, apto a ensejar o regular prosseguimento do feito, apesar de já ter sido intimada para tanto, conforme relatado acima.Desse modo, fica a exequente cientificada de que nova conduta como essa ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, do CPC.Intime-se.São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0020934-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

Autos nº 0020934-75.2009.403.6100Fl. 179: Considerando que todos os executados já foram citados (LYON GROUP e ELNATAN pessoalmente - fls. 83 e JOSANIAS por edital - fls. 152/163), indefiro o pedido formulado pela exequente.Diante da revelia do executado JOSANIAS, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, cf. exige o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos da DPU, tornem os autos conclusos, observando-se a ordem cronológica.Intime-se.São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0010370-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA - ESPOLIO X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

Autos nº 0010370-66.2011.403.6100Fls. 264: Diante do que dispõe o art. 876, 4º, expeça a Secretaria mandado para reavaliação do imóvel em questão, tendo em vista que sua reavaliação data de 18/03/2016 (fls. 204/208). Igualmente, a fim de obter, também, o valor atualizado do crédito, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de débito atualizada. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

Autos nº 0023193-72.2011.403.6100Fls. 333/337: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada em nome dos executados. Intime-se.

0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

Autos nº 0017723-89.2013.403.61001. Fl. 243: Considerando que as tentativas para penhora de ativos financeiros e bens em nome dos executados restaram infrutíferas para saldar o crédito exequendo, nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento da executada FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME, CNPJ nº 10.495.394/0001-50, no percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal. 2. Expeça a Secretária mandado de penhora e intimação ao representante legal da executada que for encontrado, podendo ser MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA, CPF nº 272.219.138-54, ou FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA, CPF nº 328.226.728-22; ii) de penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 10% do faturamento mensal, até a liquidação do valor de R\$ 410.764,35, atualizado até 23/02/2017, que deverá constar do mandado; iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados;iiii) da obrigação de depositar mensalmente, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado;iv) do dever de prestar conta mensalmente, por meio de balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal

0023595-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME(SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS)

Autos nº 0023595-85.2013.403.6100Fls. 91/92: Defiro o pedido formulado no item 1. Expeça a Secretária alvará de levantamento em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ nº 34.028.316/0031-29, fica a exequente identificado que o alvará deverá ser retirado por advogado com poderes para dar e receber quitação. Defiro o pedido formulado no item 2, visto que tratando-se de firma individual, o empresário individual exerce em nome próprio atividade empresarial, como único titular. Inexistindo, pois, patrimônio distinto a ensejar o obstáculo processual suscitado pela recorrente; tanto é que sequer é possível a desconsideração da personalidade jurídica, já que inexistiu personalidade protegendo os bens da pessoa física (...) (AREsp 821490, 01/07/2016). Desse modo, defiro o pedido de bloqueio, via Bacenjud, no valor de R\$ 19.243,34 (dezenove mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor indicado na petição de fl. 73/77, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face de Rogério Tufy Inati, CPF nº 118.465.688-62.Junte-se aos autos o resultado da determinação acima. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido contido no item 3.-----
--Autos nº 0023595-85.2013.403.6100Fls. 91/92: Indefiro o pedido contido no item 3, tendo em vista que, quando da citação da executada (fl. 29), o oficial de justiça certificou a inexistência de bens. Além disso, impende destacar, que a pesquisa de bens via Renajud restou negativa (fl. 89/90) e parcialmente positiva a pesquisa de bens/valores via Bacenjud (fls. 87/88 e 94/95). Fls. 94/95: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio realizado, via Bacenjud, em face de Rogério Tufy Inati.Fl. 98: Fica a exequente intimada para retirar o alvará de levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo possui validade de 60 dias, contados da sua expedição.Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0004431-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X JOSE ROBERTO SANTANA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 158.181,67 referentes à emissão de cédula de crédito bancário inadimplida. A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 257). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016871-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0023975-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEWIL LOCACAO DE DVDS LTDA ME X MARIA HELENA FERNANDES X PEDRO FERNANDES

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 51.524,82 referentes à emissão de cédula de crédito bancário inadimplida. A exequente informou a composição das partes e o pagamento da dívida (fls. 201/203). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000106-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIN THIES

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 93.106,30 referentes a contrato de empréstimo não quitado.A exequente informou a composição das partes (fls. 107). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Proceda a Secretária o levantamento da indisponibilidade da quantia bloqueada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE CRISTINA DA CRUZ

Autos nº 0003284-05.2015.403.6100Fls. 91: Nos termos do art. 10 do CPC, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se subsiste a competência desse juízo. Caso entenda que sim, deve a exequente, no mesmo prazo, esclarecer no que consiste o valor de R\$ 317,90 sob a rubrica custas (fl. 57), tendo em vista que foram recolhidas, no presente feito, custas no valor de R\$ 27,02.Intime-se.São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS,JUIZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0011851-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES) X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES)

Autos nº 0011851-25.2015.403.6100Fl. 227: Trata-se de reiteração de pedido de bloqueio de valores, via Bacenjud, sob o argumento de que a primeira tentativa deu-se em outubro de 2015, conforme fls. 93/94, colacionando a exequente alguns julgados que entendem como condição suficiente o simples decurso de um lapso temporal razoável, sendo, portanto, desnecessária a demonstração de que houve alteração fática na situação econômica do(s) executado(s).Em que pese a existência de entendimentos esparsos, mister se faz transcrever o entendimento do E. STJ, exarado por meio do Informativo nº 0491, acerca do assunto: Informativo nº 0491Período: 13 a 24 de fevereiro de 2012. TERCEIRA TURMA PENHORA ONLINE. NOVO PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA. MODIFICAÇÃO. Na espécie, a controvérsia diz respeito à possibilidade de condicionar novos pedidos de penhora online à existência de comprovação da modificação econômica do devedor. In casu, cuidou-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial em que, diante da ausência de oferecimento de bens à penhora e da inexistência de bens em nome da recorrida, foi deferido pedido de penhora online de quantias depositadas em instituições financeiras. Entretanto, como não foram identificados valores aptos à realização da penhora, o juízo singular condicionou eventuais novos pedidos de bloqueio eletrônico à comprovação, devidamente fundamentada, da existência de indícios de recebimento de valor penhorável, sendo que tal decisão foi mantida pelo tribunal a quo. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso ao reiterar que a exigência de condicionar novos pedidos de penhora online à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor não viola o princípio de que a execução prossegue no interesse do credor (art. 612 do CPC). Consignou-se que, caso não se obtenha êxito com a penhora eletrônica, é possível novo pedido de bloqueio online, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor; pois, de um lado, protege-se o direito do credor já reconhecido judicialmente e, de outro, preserva-se o aparato judicial, por não transferir para o Judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do credor. Precedentes citados: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. REsp 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012. (grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO.PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, o novo pedido de busca de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.328.067/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que não foi demonstrada a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da constrição novamente requerida, tampouco houve mudança na situação patrimonial dos executados. Rever esse entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 607.869/RS, Rel. Min.Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2017; AgInt no REsp 1.600.344/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/10/2016.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1017895/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)Desse modo, indefiro o pedido formulado, pois a exequente não demonstrou a alteração na situação econômica do(s) devedor(es) apta a justificar a realização da medida.Intime-se.São Paulo, 11 de julho de 2017. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS,JUIZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0012294-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MS - SUL ARTIGOS DE VESTUARIO DESCARTAVEL LTDA - ME(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSIANI MIRANDA DOS SANTOS

Fl. 110, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a extinção dos Embargos à Execução nº 0020217-19.2016.403.6100.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0013592-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. X GERSON JOSE PINTO(SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA E SP252949 - MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA) X RICARDO LUIZ LOTTI(SP359671A - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X PEDRO LUIZ LOTTI X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

1. Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 302), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014659-03.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X PLAY VIDEO PRODUCOES PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP012714 - SERGIO FAMA D 'ANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO)

Autos nº 0014659-03.2015.403.6100Fls. 216/217: Fica a executada PLAY VIDEO PRODUcoes PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA intimada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, e seus respectivos valores, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, caput e inciso V, do CPC. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à União. Intime-se. São Paulo, 11 de julho de 2017. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0016774-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Autos nº 0016774-94.2015.403.6100Fls. 150: Diante da proximidade da data designada para alienação dos bens penhoradas (191ª Hasta Pública), manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da eventual composição amigável realizada. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0022130-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREVIEW ASSESSORIA EMPRESARIAL E BUROCRATICA EIRELI ME X JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA

Autos nº 0022130-70.2015.403.6100 Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0022546-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSPIRA PROGRAMAS DE COMPUTACAO LTDA - ME X THIAGO ALVES SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA X LUIZ GUILHERME SCHLEIER SIQUEIRA

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 34.072,02 referentes à emissão de cédula de crédito bancário inadimplida. A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção da execução (fls. 157/159). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ante o recolhimento de metade das custas quando da propositura da ação, providencie a CEF o recolhimento do valor restante de R\$ 170,36. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023374-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON

Autos nº 0023374-34.2015.403.6100Fls. 63: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0024868-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME (SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE (SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000146-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SUPER AUTOS GLOBAL COMERCIO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDUARDO ARMANDO CAVALCANTI

Autos nº 0000146-93.2016.403.6100Fl. 123: Defiro o pedido formulado e determino a transferência do valor bloqueado, por meio do Bacenjud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condicionam à prévia citação dos executados, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação. Nos termos do art. 247, caput, do CPC, expeça a Secretária carta para citação dos executados no endereço indicado pela exequente: Alameda dos Anapurus, nº 1912, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04087-007. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal na Titularidade da 8ª Vara Cível

0000283-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GISBELE DE SENA ALMEIDA

Autos nº 0000283-75.2016.403.6100Fls. 56: Considerando que a executada, apesar de devidamente citada (fl. 56), não efetuou o pagamento, nem nomeou bens à penhora (fl. 56/vº), defiro o pedido de bloqueio, via Bacenjud, no valor de R\$ 52.657,33 (cinquenta e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), referente ao valor indicado na petição de fl. 57/58, acrescido de 10% de honorários advocatícios. Junte-se aos autos o resultado da determinação acima. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0008395-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ERASMO DA SILVA NUNES (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Autos nº 0008395-33.2016.403.6100 Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0008444-74.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO JOSE PALHARIN (SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ROSANA MARIA SIMONELLI

Autos nº 0008444-74.2016.403.6100Fls. 170: Indefiro o pedido formulado. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar matrícula atualizada do referido imóvel. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0010684-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIVIAN MELGAR - EPP X VIVIAN MELGAR

Autos nº 0010684-36.2016.403.6100Fls. 58/59 Inicialmente, destaco que a exequente foi devidamente intimada, em 22/06/2017 (fl. 57), para se manifestar em 5 (cinco) dias. Em 29/06/2017, peticionou requerendo vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob o argumento de que os autos estavam indisponíveis em decorrência de inspeção. (grife). Pois bem, considerando que a inspeção nesta 8ª Vara teve início em 15/05/2017 e encerrou-se em 19/05/2017, bem como o fato de que a mesma foi intimada para se manifestar 1 (um) mês após o término da referida inspeção, tenho que referida alegação é nitidamente temerária. Medidas como essa, além de tangenciarem a litigância de má-fé (art. 80, VI, do CPC), postergam o andamento do feito e ocasionam a prática de atos desnecessários e repetidos, razão pela qual fica a mesma identificada de que nova conduta com essa ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC. Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, 11 de julho de 2017. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0011031-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA (SP033927 - WILTON MAURELIO E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X JULIANA VICENTE DIMITRIEVITCH X FELIPE FERREIRA DIMITRIEVITCH

Autos nº 0011031-69.2016.403.6100Fl. 75: Ante a ausência de impugnação pelos executados, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal. Fl. 76: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor penhorado, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, isto é, descontando os valores levantados, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal na Titularidade da 8ª Vara Cível

0015776-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS O BEM AMADO LTDA (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X PRISCILA SALERNO DI GREGORIO (SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Autos nº 0015776-92.2016.403.6100Fl. 84/86: Trata-se de impugnação apresentada pelos executados em face do bloqueio realizado, via Bacenjud (fls. 59/60), no montante de R\$ 22.397,71 (em nome da executada pessoa jurídica) e R\$ 3.172,78 (em nome da executada PRISCILA), sob o fundamento de que referidas verbas destinam-se ao pagamento dos salários dos funcionários da executada pessoa jurídica. Instada a se manifestar, a exequente pugnou (fls. 104/105) pelo indeferimento do pedido de desbloqueio dos referidos valores, tendo em vista que as executadas não comprovaram que referidos valores são impenhoráveis. É o breve relatório. Passo a decidir. Razoão assiste à exequente, visto que, em nenhum momento, as executadas demonstraram a impenhorabilidade dos valores bloqueados. A mera declaração de que referidos valores se destinam ao pagamento de salários, bem como a juntada de comprovantes de recebimento de pagamentos de salários, não implicam a extensão do comando contido no art. 833, IV, do CPC. A propósito, é farta a jurisprudência de nossos tribunais superiores nesse sentido, conforme abaixo: Processo AG 50330291120174040000 5033029-11.2017.404.0000 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - TRF4º Julgamento: 29 de Junho de 2017 Relator: RÔMULO PIZZOLATTI Decisão Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Spieker Sports Confecções de Artigos Esportivos e Marke contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Pedro Paulo Ribeiro de Moura, da 5ª Vara Federal de Joinville - SC, que, nos autos da Execução Fiscal nº 5005136-44.2015.4.04.7201/RS, indeferiu pedido para que fossem liberados os valores bloqueados da conta bancária da executada, a pretexto de que (I) o valor bloqueado não foi caracterizado como irrisório nos termos da decisão que fixou os critérios para serem considerados irrisórios os valores; (II) a utilização dos valores como capital de giro é a situação normal de qualquer empresa e, portanto, por si só, não pode ensejar óbice ao bloqueio via Bacenjud; (III) os valores bloqueados ainda em nome da empresa não têm caráter alimentar e não são equiparados a salário, logo, não são absolutamente impenhoráveis (decisão do evento 91, complementada pela decisão do evento 100 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que o valor bloqueado na origem é irrisório frente à dívida executada e será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução de origem, o que torna aplicável ao caso o previsto no art. 836 do CPC. Alega que há precedentes deste TRF da 4ª Região determinando a liberação de valores bloqueados via sistema Bacenjud quando irrisórios. Alega, ainda, que tais valores destinam-se ao pagamento de seus funcionários e fornecedores. O juízo da causa, então, indeferiu o pedido formulado pela executada pelos fundamentos antes indicados. Pois bem, ao contrário do que alega a parte agravante, não se pode obstar a penhora via Bacenjud ao pretexto de que os valores identificados na consulta são irrisórios, por isso não caracterizam uma das hipóteses de impenhorabilidade (tal parâmetro não foi eleito pelo legislador para a liberação do bem constrito, cf. REsp 1242852/RS, Segunda Turma, DJe 10-05-2011; ainda, REsp 1241768/RS, Segunda Turma, DJe 13-04-2011; REsp 1187161/MG, Primeira Turma, DJe 19-08-2010. AgRg no REsp 1383159/RS, Primeira Turma, DJe 13-09-2013). Acresce que a penhora somente poderia ser dispensada se o valor obtido não satisfizesse sequer as custas de execução da medida, ou mesmo as custas processuais, nos termos do art. 836 do CPC. Todavia, essa disposição não se aplica ao caso dos autos, seja porque a União é isenta de custas processuais, seja porque o bloqueio de valores via sistema Bacenjud nada depende, de modo que todo o montante encontrado na conta bancária da executada serve ao abatimento do débito (cf. STJ, REsp n. 1.187.161/MG, Primeira Turma, publ. em 19/08/2010). Ademais, a integralidade do valor bloqueado (=R\$ 7.314,08) não pode ser considerado como irrisório (ainda que frente ao valor da execução de R\$ 106.126,71), tanto que a parte agravante busca insistentemente sua liberação, sendo certo que se fosse irrisório nem sequer se prestaria a buscar a reforma da decisão no Tribunal. Ressalta-se, ainda, que os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica que compoem seu faturamento - que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, salário de funcionários e tributos -, são penhoráveis. Como exemplos dessa orientação, transcrevem-se os seguintes julgados, originários de ambas as turmas tributárias deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA. BACENJUD. CONTA DA EMPRESA. SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORÁVEL. 1. A norma do artigo 649 do CPC protege a remuneração paga ao trabalhador com o fim de assegurar as suas necessidades como alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte, etc. A quantia depositada na conta corrente da Pessoa Jurídica não é salário e nem está acobertada pelo pálio da impenhorabilidade, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa. 2. No caso sub judice, não restou provado que os valores bloqueados são impenhoráveis. (TRF4, AG 0005105-86.2012.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/07/2012, sublinhou-se) (grifêi) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA. BACENJUD. CONTA DA EMPRESA. SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORÁVEL. 1. A norma do artigo 649 do CPC protege a remuneração paga ao trabalhador com o fim de assegurar as suas necessidades como alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte, etc. A quantia depositada na conta corrente da Pessoa Jurídica não é salário e nem está acobertada pelo pálio da impenhorabilidade, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa. 2. No caso sub judice, não restou provado que os valores bloqueados são impenhoráveis. (TRF4, AG 5007810-06.2011.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 03/08/2011) (grifêi) Ora, o fato de executada contar com a quantia bloqueada para o bom desempenho de suas atividades, por si só, não autoriza o desbloqueio, já que todo dinheiro depositado é útil para o desempenho de qualquer atividade, e a acolhida dessa tese equivaleria a reconhecer a impenhorabilidade de quaisquer valores depositados, o que vai de encontro às diretrizes do processo de execução. Daí que como a parte agravante não indica nenhuma outra causa de impenhorabilidade, não sendo suficiente a referência abstrata aos princípios da menor onerosidade ou da preservação da pessoa jurídica, não há razão para que a integralidade do valor bloqueado seja liberada. Ausente a relevância da fundamentação do recurso, necessária à antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMAS BACENJUD. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. FOLHA SALARIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não é nula a decisão, ainda que concisa ou quando adotadas as razões da agravada para o deferimento do respectivo pedido. 2. A alegação de que existe folha salarial a ser paga não basta, sem outros elementos, para desconstituir o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, considerando a preferência legal estabelecida em favor de tal garantia. 3. A impenhorabilidade de salários não se aplica aos recursos que se encontram na caixa da empresa, ainda não transferidos para os empregados e integrados na esfera patrimonial da executada, sobre a qual é possível, pois, a penhora para garantir o crédito tributário em execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido. (AI00215296520144030000, ESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3- TERCEIRA TURMA, DJF3Judicial1 DATA15/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. SALÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência resta consolidada no sentido de que, via de regra, os bens das pessoas jurídicas podem ser objeto de penhora. Neste sentido, os comandos protetivos do artigo 649 da Lei 5.869/1973 voltam-se, a princípio, às pessoas físicas (como revelam as menções, por exemplo, a salários, profissão, vestuário, residência e seguro de vida), de modo que sua aplicabilidade às empresas é permitida apenas em casos excepcionais e mediante interpretação extensiva. De outra parte, firmemente assentado o posicionamento pela preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade. 2. Os valores bloqueados em conta-corrente em nome da agravante, pessoa jurídica, não possuem natureza trabalhista, vez que representam, em verdade, faturamento empresarial, e não salário. Não só, o extrato bancário carreado aos autos indica a utilização da conta também para a gestão de despesas diversas e, aparentemente, alheias à empresa (hortifrutif, farmácia, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, supermercado), pelo que não se pode acolher a arguição de destinação exauriente dos valores ao adimplemento de verba de caráter impenhorável. 3. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada - tanto mais em cognição sumária em sede de agravo -, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples indicação de despesas existentes. 4. Recurso desprovido. (AI nº 00041703420164030000, JULZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO) Desse modo, não demonstrada a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelas executadas, determino a conversão dos referidos valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal. Intime-se. São Paulo, 11 de julho de 2017. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUIZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0020195-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T.J. PHICUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X BRUNO CADENAZZI PASCHOAL X DEONISIO TADEU PASCHOAL X PAULO SERGIO DA ROCHA

1. Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0024554-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANESSA CARLA GENARO

1. A parte exequente requer a suspensão do processo e apresenta termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela parte executada. 2. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, o processo retomará seu curso. A suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela parte executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0024433-57.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA CATARINA MARQUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Autos nº 0024433-57.2015.403.6100Fl. 78: Considerando que houve a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (autos nº 0009406-97.2016.403.6100), determino a suspensão do presente feito (sobrestado em secretaria) até a prolação da sentença nos embargos, destacando-se, por oportuno, a possibilidade da prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora realizada. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2017. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUIZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521826-35.1983.403.6100 (00.0521826-8) - SUSA S/A(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 9066

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-84.2016.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o deferimento do pedido de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 289), nomeio como perito contábil SÉRGIO LIMA GABIONETTA, contador, inscrito no CRC/SP sob nº 1SP167735/04, telefones: (11) 2171-8493 / (11) 3791-4172 e correio eletrônico gabionetta.sergio@gmail.com. 2. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 289. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora. 3. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrar o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fl. 3848/3849, que determinou a embargante para que promovesse os meios necessários, no prazo de 48 horas, para a informação das autoridades fiscais aduaneiras de forma a viabilizar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

A União Federal foi intimada daquela decisão, por meio de mandado de intimação, em 09/08/2017, conforme certidão de fl. 3856.

Alega a embargante que a decisão incorreu em contradição com as normas de processo civil que disciplinam a extensão e eficácia das decisões judiciais segundo a competência territorial do órgão prolator.

Afirma que a decisão foi proferida pelo Juiz da Subseção Judiciária de São Paulo determinando cumprimento por autoridade administrativa localizada no Rio de Janeiro, isto é, em região que não está sob a jurisdição deste Juízo.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Observo que não assiste razão à embargante, no tocante à aludida contradição.

Não se pode confundir jurisdição e competência com limites subjetivos de uma decisão.

Uma decisão judicial pode ter eficácia para além de seu território, na medida em que se refere à determinada relação jurídica, que por características próprias pode se concretizar em qualquer lugar no território nacional, pois o que limita o alcance de uma decisão são seus limites subjetivos (pessoas abrangidas pelos seus efeitos) e objetivos (situação jurídica e fática).

Tomar como verdadeira a suposta contradição apontada pela embargante seria o mesmo que dizer que uma sentença de divórcio somente seria válida na comarca onde foi proferida.

No caso de ações coletivas, o art. 16 da Lei 7347/85 estabelece que:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Segundo o dispositivo transcrito, numa interpretação literal, os limites da competência do julgador seriam os mesmos limites territoriais dos efeitos da decisão, o que não é verdade.

O STJ no Recurso Especial Nº 1.243.887 – PR (2011/0053415-5 de 12/12/2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), interpretou corretamente o dispositivo, conforme segue:

"(...) A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos – como coisa julgada e competência territorial – e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada – a despeito da atecnia do art. 467 do CPC – não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) – tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial.

Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado." (negritei)

Face ao exposto, rejeito e nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal.

Fls.: 3863/3864: providencie a Secretaria o envio de cópia eletrônica integral do presente feito aos relator do Agravo de Instrumento nº 5011898-07.2017.403.0000.

No mais, mantenho a decisão proferida tal como lançada, que deverá ser cumprida no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

"Diante das alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação à ré para que promova os meios necessários, **no prazo de 48 horas**, para a informação das autoridades fiscais aduaneiras de forma a viabilizar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: "para que a ré se abstenha de exigir o valor da autuação aplicada conforme decisão proferida no processo administrativo nº 10880.727704/2011-80, correspondente à diferença de tributos, multas e juros em razão da inclusão do valor do software ao valor aduaneiro do suporte físico que o contém, bem como, se abstenha de exigir a inclusão do valor do software no valor aduaneiro dos suportes físicos que os contenham, em futuras importações a serem realizadas pela autora em razão de sua atividade econômica, aplicando-se o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro na importação de jogos de videogame realizados pela autora."

Devido à urgência no cumprimento da presente decisão, determino o cumprimento do mandado de intimação, de forma excepcional, pela Central de Mandados, determinando, ainda, à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa intimada, indicando em sua certidão o número do RGE do CPF da citada pessoa."

Intimem-se

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GLIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo nº 0016898-35.2005.4.01.3400, proposto pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA em face da UNIÃO FEDERAL, que tramitou na 17ª Vara do Distrito Federal.

A referida sentença julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pela entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF e CAPEF, limitada à não-incidência do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Aduz a exequente que, embora não seja filiada, tem legitimidade para propor a presente execução, por ser participante da mesma classe daqueles que foram representados pelo Sindicato dos Bancários da Bahia.

No que tange ao foro de competência para processamento da execução, assevera, que não obstante a previsão constante no parágrafo 2º do artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva civil pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

É relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos expostos pela exequente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612043/PR, fixou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Por conseguinte, a exequente carece de legitimidade para propositura da presente execução, razão pela qual INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-28.2017.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI em face do COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR e do CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando garantir aos atiradores registrados no exército, nos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados, na 2ª RM e em todo o Brasil, o direito de transportar suas armas registradas para a prática de treinamento ou provas, mediante concessão de porte de armas.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Barueri que, considerando que as autoridades apontadas como coatoras se encontram domiciliadas no Município de São Paulo, reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, verificou-se que também se encontram distribuídos os autos de nº 5000542-13.2017.403.6144, perante a 13ª Vara Cível Federal, como as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, clara hipótese de litispendência.

Intimado a se manifesta, o impetrante defendeu a permanência dos autos neste Juízo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Observada a identidade entre as ações, deve-se verificar pelas novas regras do Código de Processo Civil de quem seria a competência para analisar o pedido, especialmente aquela inserida no artigo 43 da referida norma:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Os dois processos foram distribuídos inicialmente para a subseção judiciária de Barueri, que observou a incompetência absoluta para analisar a questão e determinou a remessa à esta subseção judiciária.

Há, porém, uma questão a se analisar: quando do encaminhamento dos dois processos a São Paulo, um foi distribuído antes do outro. No caso, o processo nº 5000542-13.2017.403.6100 foi redistribuído no dia 10/07/2017 às 18:14:56, consoante evento nº 961697, enquanto que este processo foi redistribuído em 10/07/2017 às 18:16:16, consoante evento nº 961725.

Entendo, assim, que o Juízo competente para análise deste processo é o da 13ª Vara Federal Cível. Encaminhe-se os autos àquele Juízo.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005420-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DON FRADICIO PIZZERIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante DON FRADICIO PIZZERIA EIRELI – ME opôs embargos de declaração da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos pelo STJ.

Intimada, a União se manifestou sobre os embargos afirmando que a sentença embargada não padece de qualquer um dos vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

Artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

“In casu”, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que nortearam a conclusão da decisão de mérito, pela parcial procedência da ação.

Alega a embargante que há jurisprudência proferida no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de que o mero pedido de parcelamento desacompanhado de qualquer pagamento, não induz causa interruptiva da prescrição.

Contudo, em relação à situação fática, e de acordo com a jurisprudência divergente e recente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, interrompe o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

Em outras palavras, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Sendo assim, não há que falar em ocorrência da prescrição intercorrente.

Portanto, o parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção do prazo prescricional, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela.

Assim, inexistente, “in casu”, eventual omissão e/ou contradição no julgado, que apreciou todos os pontos centrais da demanda.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial.

Destarte, acolho os embargos de declaração, tão somente, para rejeitá-los.

Assim, REJEITO os embargos de declaração, restando mantida a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

A impetrante DON FRADICIO PIZZERIA EIRELI – ME opôs embargos de declaração da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos pelo STJ.

Intimada, a União se manifestou sobre os embargos afirmando que a sentença embargada não padece de qualquer um dos vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

“In casu”, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que nortearam a conclusão da decisão de mérito, pela parcial procedência da ação.

Alega a embargante que há jurisprudência proferida no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de que o mero pedido de parcelamento desacompanhado de qualquer pagamento, não induz causa interruptiva da prescrição.

Contudo, em relação à situação fática, e de acordo com a jurisprudência divergente e recente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

Em outras palavras, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Sendo assim, não há que falar em ocorrência da prescrição intercorrente.

Portanto, o parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção do prazo prescricional, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela.

Assim, inexistente, “in casu”, eventual omissão e/ou contradição no julgado, que apreciou todos os pontos centrais da demanda.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial.

Destarte, acolho os embargos de declaração, tão somente, para rejeitá-los.

Assim, REJEITO os embargos de declaração, restando mantida a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011808-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que deferiu a liminar, a fim de evidenciar que houve concessão de liminar além dos limites do pedido realizado pela parte impetrante.

Intimada, a impetrante se manifestou não acolhimento dos embargos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos devem ser acolhidos.

De fato, na decisão que deferiu a liminar constou o deferimento para pessoas físicas, mesmo sem vínculo empregatício e a impetrante solicitou em seu pedido somente o valor pago a seus empregados.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos opostos para retificar o dispositivo da decisão para constar o seguinte:

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR EM PARTE** para afastar da base de cálculo da Contribuição Social Patronal, do RAT e da Contribuição de Outras Entidades os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012033-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA DE LOURDES GOMES FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nas informações prestadas, a Caixa Econômica Federal informou que não houve a correta indicação da autoridade coatora, visto que não existe "GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO". No entanto, conforme dispõe o art. 339 do CPC/2015, incumbe ao réu indicar o correto sujeito passivo da relação jurídica sempre que tiver conhecimento, o que não se verificou na referida peça informativa.

Portanto, considerando que a CEF é responsável pela administração do FGTS e a alegação da irregular indicação da autoridade coatora ocorreu de forma genérica, fica rejeitada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva.

Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, conforme requerido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, registre-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012033-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA DE LOURDES GOMES FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nas informações prestadas, a Caixa Econômica Federal informou que não houve a correta indicação da autoridade coatora, visto que não existe "GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO". No entanto, conforme dispõe o art. 339 do CPC/2015, incumbe ao réu indicar o correto sujeito passivo da relação jurídica sempre que tiver conhecimento, o que não se verificou na referida peça informativa.

Portanto, considerando que a CEF é responsável pela administração do FGTS e a alegação da irregular indicação da autoridade coatora ocorreu de forma genérica, fica rejeitada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva.

Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, conforme requerido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, registre-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ZUKERMAN
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO - SP242365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a restituição de valores que foram creditados em conta poupança, sendo tais créditos oriundos do Programa Nota Fiscal Paulista, instituído pela Prefeitura da cidade de São Paulo.

A conta poupança destinatária dos valores transferidos foi aberta pela Caixa Econômica Federal em nome do autor, mas sem o conhecimento deste, em razão de terem sido utilizados documentos fraudulentos para o procedimento de abertura da conta.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal alega a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a prefeitura, considerando que, para que seja efetuada a transferência dos valores, há necessidade de utilização de *login* e senha, que possivelmente foram utilizados pelos fraudadores.

Assim, acolho a preliminar de contestação arguida pela Caixa Econômica Federal e a determino a inclusão da Prefeitura Municipal da cidade de São Paulo no polo passivo da ação.

Promova a secretaria a retificação necessária.

Após, cite-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ZUKERMAN
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO - SP242365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a restituição de valores que foram creditados em conta poupança, sendo tais créditos oriundos do Programa Nota Fiscal Paulista, instituído pela Prefeitura da cidade de São Paulo.

A conta poupança destinatária dos valores transferidos foi aberta pela Caixa Econômica Federal em nome do autor, mas sem o conhecimento deste, em razão de terem sido utilizados documentos fraudulentos para o procedimento de abertura da conta.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal alega a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a prefeitura, considerando que, para que seja efetuada a transferência dos valores, há necessidade de utilização de *login* e senha, que possivelmente foram utilizados pelos fraudadores.

Assim, acolho a preliminar de contestação arguida pela Caixa Econômica Federal e a determino a inclusão da Prefeitura Municipal da cidade de São Paulo no polo passivo da ação.

Promova a secretaria a retificação necessária.

Após, cite-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LARISSA DE SOUZA GARCIA em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de participar do estágio obrigatório ofertado pela Clínica Veterinária Pompeia, sem prejuízo de participar, simultaneamente, do estágio não obrigatório oferecido pelo Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura de São Paulo.

Alega a impetrante que está no 9º semestre do curso de Medicina Veterinária e que, no referido curso, todo aluno deve participar de estágio supervisionado obrigatório de, no mínimo, 300 horas para os participantes do 9º semestre.

Sustenta que ingressou em estágio remunerado na Prefeitura de São Paulo, no Centro de Controle de Zoonoses, com duração de contrato até 06 de novembro de 2017, com carga horária de 20 horas semanais, porém, esse estágio, por ter contrato padrão com o CIEE (Centro de Integração Empresa e Escola), não foi aceito perante a Universidade como estágio obrigatório.

Diante disso, a impetrante decidiu complementar seu estágio obrigatório em outros locais, quais sejam, na Clínica Veterinária Pompeia, durante o período de 03/04/17 a 31/05/17, e no Hospital Veterinário Santa Inês durante o mês de junho, ambos das com carga horária diária de 6 horas, totalizando ao final 300 horas.

Todavia, ao levar os referidos contratos na universidade para comprovação dos estágios a serem realizados, a autoridade coatora se recusou a assinar o Termo de Compromisso de Estágio, sob o argumento de que a jornada de atividades de estágio deverá ser reduzida, de modo que a somatória não ultrapasse o limite máximo admitido em Lei.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido, ocasião em que se deferiram os benefícios da Justiça Gratuita.

Procedida à notificação da autoridade, houve a apresentação de informações e documentos pelo Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP, em que requereu, preliminarmente, a retificação do polo passivo da demanda; no mérito, esclareceu que a negativa em assinar o contrato de estágio com a Clínica Veterinária Pompeia se baseou na legislação: uma vez que a impetrante já possuía um contrato de estágio de 20 horas semanais, não poderia a universidade firmar novo contrato, com carga horária de 30 horas semanais, pois, assim o fazendo, ultrapassar-se-iam as 30 horas semanais previstas legalmente.

Inconformada com a decisão de indeferimento de seu pleito, a impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

Pela impetrante foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

O pleito preliminar de retificação do polo passivo deve ser deferido. As informações foram prestadas pelo M. Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP, que possui poderes para a representação da instituição em Juízo.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Alega a autora, em sua petição inicial, que é estudante do curso de Medicina Veterinária da UNIP-SP, atualmente cursando o 9º semestre.

Esclarece que todo aluno deve participar de estágio supervisionado obrigatório, sendo que, para o participante do 9º semestre, haveria uma carga horária mínima de 300 horas, e para o participante do 10º semestre, o mínimo de 650 horas.

Segundo alega, a carga horária menor em relação aos alunos do 9º semestre dar-se-ia em razão da existência de aulas presenciais nas dependências da universidade, não sendo o caso para os alunos do 10º semestre.

Todavia, informa que a sua situação diverge da dos demais alunos, pois possui apenas uma disciplina para cursar, qual seja, a de "Projeto Técnico Científico Interdisciplinar", que é ministrada apenas às terças-feiras, das 8 horas às 9h30min da manhã, no campus UNIP Anchieta.

Dessa forma, a impetrante teria horário livre para a realização dos estágios obrigatório e não obrigatório discutidos no presente *mandamus*, sem prejuízo da matéria que teria ainda para cursar.

Pois bem

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n. 9.394/96, os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, **observada a lei federal sobre a matéria** (artigo 82).

Por sua vez, a Lei n. 11.788/08 dispõe sobre o estágio obrigatório e o não obrigatório, sendo este desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária obrigatória.

Em relação à carga horária, referido diploma legal estabelece que:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Conforme informado pelo Vice-Reitor da Universidade Paulista – UNIP, houve a liberação para efetivação do contrato não obrigatório, ocasião em que se autorizou a **carga horária de 20 horas semanais** para o período compreendido entre 07 de novembro de 2016 e 06 de novembro de 2017. Dessa forma, o indeferimento do pleito da impetrante de firmar outro contrato de estágio, agora obrigatório, diretamente com a Clínica Veterinária Pompeia Pet Shop Ltda. EPP, com 30 horas semanais, para o período compreendido entre 03 de abril de 2017 e 31 de maio de 2017, era medida de rigor.

Como se constata, em se permitindo a realização do estágio com a referida carga horária, desrespeitar-se-ia a norma legal, pois se excederia o prazo de **30 horas ou 6 horas diárias** previstas no artigo 10, inciso II, da Lei n. 11.788/08. Isso porque, com os dois contratos, a impetrante teria que desenvolver 50 horas de atividades de estágio.

O estágio obrigatório, como se sabe, é um requisito para obtenção do diploma, ao passo que o não obrigatório é uma atividade optativa.

Ao estabelecer o limite de carga horária, o legislador objetivou evitar o aproveitamento deficitário do curso escolhido, bem como eventuais práticas abusivas por parte de alguns estabelecimentos. Uma carga excessiva afigura-se incompatível com os fins buscados pela atividade de estágio, na medida em que o estudante pode prejudicar o aprendizado das aulas. Tentar compatibilizar uma jornada integral de atividades de estágio com as aulas a serem frequentadas, mesmo que em reduzido número (como é o caso da impetrante), denota desconhecimento em relação à necessidade de leitura extra, da realização de exercícios complementares, do aprofundamento em pesquisa, assim como de atividades ligadas ao curso.

Em relação à alegação de que teria apenas uma disciplina a cursar, não se pode olvidar que a lei que regula a matéria não apenas levou em consideração o tempo livre que um estudante teria para o desempenho das atividades de estágio, mas ainda o tempo que as pessoas jurídicas teriam para o oferecimento das atividades de estágio. O fato de a impetrante possuir uma disponibilidade maior de tempo, uma vez que frequenta as aulas apenas uma vez na semana, em nada altera o fato de que a lei estabelece **“6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior”**.

Consigne-se, ainda, por oportuno, que a limitação temporal obstaculiza a utilização do estagiário como mão-de-obra menos onerosa para as empresas (em substituição a profissionais já formados), desnatando o objetivo de colaborar para o aperfeiçoamento e aprendizado do educando.

Daí a normatização constante dos artigos 3º e 7º da Lei n. 11.788/08, *in verbis*:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Ora, se consta da programação curricular da instituição de ensino o estágio obrigatório, e sendo este incompatível com estágio não obrigatório em relação ao limite de horas, não há como acolher a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, aliás, vem se manifestando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO. LEI Nº 11.788/08. LIMITE DE CARGA HORÁRIA.

A Lei nº 11.788/08 prevê duas modalidades de estágio, estabelecendo, em seu artigo 10, um limite de carga horária. A negativa da assinatura se deu em razão da agravante ter que cursar 20 horas semanais de estágio obrigatório no primeiro semestre de 2016, conforme disciplinas e atividades previstas para o primeiro e segundo semestres de 2016 (grade curricular do 7º e 8º períodos), sendo certo que, com a realização do estágio não obrigatório, o limite de 30 horas, estabelecido em lei, seria extrapolado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00034965620164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA. LEI 11.788/08. LIMITE DE 30 HORAS SEMANAIS. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

- É certo, portanto, que a Lei nº 11.788/08, não proíbe a realização conjunta de modalidades de estágio, e sim estabelece um limite de carga horária que veda a jornada de atividades de estágio superior a 30 horas semanais. No caso dos autos, acúmulo do estágio obrigatório com o não obrigatório totalizaria 47 horas semanais, o que obviamente ultrapassaria o limite de horas estabelecido em lei.

- O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos com os alunos, os quais devem obedecer às normas estabelecidas em lei e no Projeto Pedagógico instituído para o curso em questão. A Lei n. 11.788/08 busca garantir a educação e a dignidade da pessoa humana, assim, não há que se falar em violação dos preceitos constitucionais.

- Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser coibida e o pedido da estudante confronta diretamente a norma que estipula um limite de horas a serem estagiadas, de modo que não se pode exigir que a instituição de ensino contrarie a lei em favor da realização do estágio não obrigatório da apelante.

- Apelação desprovida.

(AMS 00013390720114036105, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 11.788/08. LIMITE DIÁRIO E SEMANAL. VALIDADE.

Caso em que pugna da viabilidade da realização de estágio em duas instituições de ensino, vedada por ultrapassar o limite imposto pela Lei nº 11.788/08 (artigo 10). O estágio profissionalizante foi criado pela Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, tendo como finalidade "proporcionar experiência prática na linha de formação", como ainda hoje o é. A respeito da jornada de atividade em estágio, a lei determinava apenas que houvesse compatibilização com o horário escolar. Contudo, a Lei nº 11.788/2008, revogando a anterior, delimitou a jornada de atividade, estabelecendo limite máximo diário e mensal de seis e trinta horas, no caso de curso superior. A limitação, segundo o impetrante, é aplicável a cada contrato de estágio, o que tornaria ilegal a recusa da Universidade na renovação pretendida. No entanto, tal interpretação não é a que resulta da finalidade insita ao texto legal. Não é razoável presumir a cumulação de estágios a critério apenas do estudante, diante da preocupação do legislador em fixar limite de horas diárias e semanais. Uma única cumulação permitiria uma jornada diária de até 12 horas de estágio para estudantes de curso superior, muito além do previsto para jornada ordinária de empregados efetivados, a demonstrar que não foi este o propósito da nova legislação. A limitação é aplicável individualmente ao estagiário, e não a cada contrato de estágio. Não há que se cogitar de violação ao ato jurídico perfeito e a direito adquirido, pois o princípio da segurança jurídica vincula-se a cada contrato de estágio e ao período da respectiva vigência, não salvaguardando a expectativa de continuidade indefinida dos termos originários, sobretudo em se tratando de legislação destinada a proteger a saúde, além do desempenho escolar do estagiário. Dito de outro modo: a Lei nº 11.788/08 somente alcança contratos ajustados a partir de sua vigência (26.09.08), pois, quanto aos anteriormente firmados, prosseguem regulados pela lei revogada até o advento do seu termo, porém, em caso de renovação devem ajustar-se às novas determinações legais (artigo 18). Se outras Universidades interpretam diferentemente a lei, de modo a contrariar a sua própria finalidade, evidente que tal situação não autoriza que se invoque isonomia para consagrar a burla generalizada. A autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de renovação de contrato de estágio, excedente à jornada máxima admitida por dia e semana, não fez mais do que apenas cumprir a própria legislação, sem violação a qualquer direito. Note-se que, mesmo sob a legislação anterior em que inexistente limite de jornada expressa, a própria jurisprudência já indicava a necessidade de adequação da carga horária, para impedir prejuízo ao próprio aproveitamento e rendimento escolar do estudante. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 5360 SP 2009.61.00.005360-4, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF 3 12/11/2009)"

III. Dispositivo

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, procedendo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Sem prejuízo, comunique-se o Eminent Relator do agravo de instrumento n. 5006999-63.2017.4.03.0000.

Providencie a Secretaria, ainda, a retificação do polo passivo desta demanda, para fazer constar o M. Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008792-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA/T/SP

DESPACHO

Id 2328190: Mantenho a decisão Id 16965452328190, retificada através da decisão Id 1767126, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012471-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDAS S.A., em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato punitivo que tenha por base a matéria aqui tratada.

Afirma a impetrante que recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem assim que recebe e escritura receitas financeiras próprias, que passaram a ser tributadas, conforme previsão do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

Aduz, todavia, que o restabelecimento das alíquotas das referidas contribuições para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) caracteriza ofensa ao princípio da não cumulatividade, além de inexistir autorização constitucional e legal para a exigência das contribuições sobre receitas financeiras, eis que o conceito de receita, para fins de incidência do PIS e da COFINS, foi equiparado ao de faturamento.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 2272656, considerando que os processos ali mencionados possuem assuntos distintos do tratado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbram, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária.

Prescreve o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, *in verbis*:

"§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, editou-se o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica."

Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.

E esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme permissivo legal para tanto.

Outrossim, a não cumulatividade das contribuições à Seguridade Social foi constitucionalmente autorizada pelo §12 do art. 195 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03, atribuindo à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas.

Deste modo, havendo previsão legal para o restabelecimento das alíquotas (§ 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2014), não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade.

Ademais, em razão da ausência de previsão legal, não há como reconhecer o direito ao crédito decorrente da incidência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida.

(AMS 00184126520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade. 2- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. 4- A interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 5- Apelação a que se nega provimento. (AMS 00264211620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato. 4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas "receitas financeiras". Precedentes.

(AMS 00240334320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante do permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442/05. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. O citado decreto fundamentou-se no mesmo permissivo legal constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 4. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 5. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação improvida.

(AMS 00240074520154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012465-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando em caráter liminar que a imediata apreciação do pedido de retificação da DCTF de janeiro de 2017, controlado no processo 10010.010816/0517-49, ou, subsidiariamente, a análise do referido pedido no prazo máximo de 30 dias.

Alega, em síntese, que protocolou pedido perante a Receita Federal do Brasil, em 05/05/2017, requerendo a retificação da DCTF do período de janeiro de 2017, demonstrando que a informação relativa à apuração dos tributos em 2017 pelo regime de caixa fora inserida indevidamente, o qual não foi apreciado até o momento da impetração do presente *mandamus*.

Sustenta que, havendo se passado mais de 90 (noventa) dias desde a data de protocolo do pedido, controlado no processo 10010.010816/0517-49, fica caracterizada ofensa aos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em contrariedade ao direito constitucional de petição aos órgãos públicos e à duração razoável dos processos administrativos, bem como ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 2272656, considerando que os processos ali mencionados possuem assuntos distintos do tratado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbram, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido formulado.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê, no art. 24, que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob o auspício da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB.)

Noutro vértice, a Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.

Entretanto, descabe no presente caso a aplicação da norma invocada, consistente na fixação do prazo para análise dos feitos administrativos de competência da SRF, indicada no bojo do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 (30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias).

Deveras, a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, devem ser aplicadas as normas desse diploma legislativo por se tratar de norma especial, incidindo o prazo previsto em seu artigo 24, no que toca aos pedidos endereçados à Receita Federal do Brasil, por se tratar de norma especial.

Dos autos, verifica-se que o pedido de retificação nº 10010.010816/0517-49 foi protocolado junto à Receita Federal somente em 05/05/2017, não se apresentando configurada a ilegalidade do ato administrativo combativo por excesso de prazo.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. PRAZO NÃO SUPERADO. SENTENÇA MANTIDA. - Prejudicado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à vista do julgamento do apelo. - A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos sejam analisados, conforme seu artigo 24. - É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - No caso concreto, a parte impetrante apresentou o pedido administrativo em debate na data de 22/10/2008, após a vigência da Lei n.º 11.457/07. Desse modo, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao consignar que se aplica o artigo 24 da norma citada, que prevê o prazo de 360 dias, o qual não foi ultrapassado até a impetração do presente mandamus (05/02/2009), e indeferir o pleito do impetrante/apelante. - Destaque-se ademais que não merece acolhimento a argumentação de que o regulamento do prazo para análise dos feitos administrativos de competência da SRF é o do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 (30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias), uma vez que, a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo previsto em seu artigo 24 deve ser considerado no que toca aos pedidos de ressarcimento endereçados à Receita Federal do Brasil. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento.

(AMS 00036773720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)"

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR AMARO ARAUJO FILHO, LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA, RODRIGO CESAR BARROS DA SILVA, DANIEL DE MACEDO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito líquido e certo de ver afastada a exigência de inscrição e/ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, Conselhos Federal/Regional ou Sindicalização em classe de ordem, bem como a não sujeição à expedição de notas contratuais instituídas pela Portaria n. 3347/86 do MTB, a fim de obterem o livre exercício em suas profissões de músicos.

Alegam, em síntese, que se acham impedidos de exercerem livremente sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de notas contratuais instituídas pela OMB, ferindo a garantia prevista no artigo 5º da Constituição da República.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de São Paulo prestou informações, alegando as preliminares de: (i) ilegitimidade da OMB, por ser entidade, não autoridade; (ii) ausência de interesse de agir, bem como pedido juridicamente impossível, afirmando que não existe obrigatoriedade de inscrição do músico nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bastando apenas que os impetrantes compareçam à sede da Ordem dos Músicos e requeiram a baixa de suas carteiras de músico, caso sejam filiados; (iii) a ausência de prova do ato coator, pois, no presente caso, os impetrantes pretendem liminar para apresentar aos seus contratantes e se valer da possibilidade de trabalhar informalmente sem recolhimento da contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, sob o pretexto de que se trata de manifestação artística, concorrendo deslealmente com os demais profissionais que atuam na mesma função e fazem questão de seu recolhimento previdenciário em seus contratos de trabalho na forma do artigo 60 da Lei n. 3.857/60 e Portaria n. 3.347/86 e 446/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego; e (iv) descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, como no caso dos presentes autos. Requeru, também, a cassação do provimento liminar por violação do §3º do artigo 1º da Lei n. 8.437/92 e o sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 183/DF. No mérito, defendeu a necessidade de inscrição, pois não se trata de simples manifestação artística, mas de efetivo exercício da profissão com a cobrança pelas apresentações e meio de sustento. Requeru, assim, a denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Preliminares

Em suas informações, a Ordem dos Músicos do Brasil alega sua ilegitimidade para figurar como impetrada na presente demanda. De fato, a autarquia não se qualifica autoridade, mas entidade.

Todavia, conforme se verifica dos documentos acostados ao feito, oficiou-se o Presidente da referida autarquia, e se esta se manifestou, o fez em nome de sua autoridade, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual igualmente deve ser rejeitada.

Como é cediço, por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa.

O que se requer com o presente feito é que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de músico, pretensão que, a toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, após a promulgação do novo Código de Processo Civil, possibilidade jurídica não é mais condição da ação. Na égide do diploma processualista anterior, a questão já se revestia de natureza meritória, conforme abalizada doutrina, não remanescendo qualquer dúvida a respeito, após a vigência da Lei n. 13.105/2015.

Em relação ao interesse processual, este resta evidenciado, uma vez que a parte impetrante não requer a baixa na carteira de filiado da OMB, mas o reconhecimento da inexistência da inscrição e de pagamento de contribuições para exercer a profissão de músico.

Alega, ainda, a autarquia, que inexistia prova de ato coator. Ocorre que, por meio do mandado de segurança, é possível a obtenção de writ preventivo – quando ainda não efetivado o ato coator – bastando o justo receio de sua concretização.

No presente caso, referido receio consubstancia-se no fato de que a autarquia defende a necessidade de inscrição em seus quadros para atuação da atividade profissional, sob alegação de que não se pode “permitir que o pretexto da liberdade de expressão e confusão com atividade profissional remunerada, haja vista que são de natureza diversa, a primeira demanda tutela do Estado haja vista a hipossuficiência (...)”.

Dessa forma, delineado está o interesse processual da parte impetrante.

A autarquia pontua, ainda, que a impetração se deu contra lei em tese. Todavia, não elucida a que lei se refere, e ainda que o fizesse, é fato que referida impetração pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Por fim, em relação ao pleito de sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 183/DF, de rigor o seu indeferimento. É que a legislação aplicável (Lei n. 9.882/99) não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento da ação constitucional. Apenas decisão expressa e geral do Pretório Excelso, nesse sentido, é capaz de promover o sobrestamento dos processos em instâncias inferiores (artigo 5º, §3º).

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Mérito

A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à obrigação de registro e à necessidade de pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, com base na Lei federal n. 3.857, de 1960, para que seja possível o exercício da profissão de músico pelos Impetrantes.

No caso em tela, os impetrantes, diante da necessidade de receber pelos contratos celebrados e cumpridos, são conduzidos a requerer à Ordem dos Músicos do Brasil a sua anuência mediante oposição de visto nos acordos pactuados. A Ordem dos Músicos do Brasil, por sua vez, condiciona tal consentimento ao pagamento de valores relativos ao registro dos Impetrantes em seus quadros.

A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *fumus boni iuris*, pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade.

O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais.

Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil.

A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia, uma vez que o legislador não teria como permeiar uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais.

Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ADPF 183/DF. LEI 9.882/1999. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que a discussão sobre o ato que fere um direito líquido e certo do impetrante não se trata de lei em tese.
2. O pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF nº 183/DF não merece prosperar, porquanto a legislação aplicável não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento. Com efeito, o sobrestamento dos processos em instâncias inferiores depende de decisão expressa do Pretório Excelso nesse sentido, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei n. 9.882/1999.
3. A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo.
4. No julgamento do RE n.º 795467, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos, e, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Precedentes.
5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AMS 00201660820164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017.)

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.
- II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.
- III - Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
- IV - A existência da ADPF nº 183 não obsta a apreciação da matéria, nem provoca o sobrestamento do feito, quanto mais o julgamento do RE n.º 795.467, pela Corte Suprema, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, reafirmando sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico, julgamento este ocorrido após o início da ADPF citada.
- V - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.
- VI - Embargos de declaração rejeitados.

(REOMS 00030368420164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitada a alegação de decadência, pois, ainda que comprovado tempo de inscrição alegado nas informações, o caso é de mandado de segurança preventivo, objetivando impedir o impetrado de opor exigência, reputada ilegal, à anuidade respectiva em nota contratual de prestação de serviço, inviabilizando que se cogite de impetração decadente.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00184365920164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017.)

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.- Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00095532620164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017.)

Salento, por oportuno, que, no que tange ao pedido de viabilização de contratação, especialmente, em relação ao Serviço Social do Comércio - SESC, caberá aos impetrantes apresentar a cada um dos contratantes o teor da presente sentença, por meio da qual lhes foi assegurado o direito de não se verem obrigados à manutenção de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar aos impetrantes o exercício da profissão de músicos independente de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR AMARO ARAUJO FILHO, LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA, RODRIGO CESAR BARROS DA SILVA, DANIEL DE MACEDO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito líquido e certo de ver afastada a exigência de inscrição e/ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, Conselhos Federal/Regional ou Sindicalização em classe de ordem, bem como a não sujeição à expedição de notas contratuais instituídas pela Portaria n. 3347/86 do MTB, a fim de obterem o livre exercício em suas profissões de músicos.

Alegam, em síntese, que se acham impedidos de exercerem livremente sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de notas contratuais instituídas pela OMB, ferindo a garantia prevista no artigo 5º da Constituição da República.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de São Paulo prestou informações, alegando as preliminares de: (i) ilegitimidade da OMB, por ser entidade, não autoridade; (ii) ausência de interesse de agir, bem como pedido juridicamente impossível, afirmando que não existe obrigatoriedade de inscrição do músico nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bastando apenas que os impetrantes compareçam à sede da Ordem dos Músicos e requeiram a baixa de suas carteiras de músico, caso sejam filiados; (iii) a ausência de prova do ato coator, pois, no presente caso, os impetrantes pretendem liminar para apresentar aos seus contratantes e se valer da possibilidade de trabalhar informalmente sem recolhimento da contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, sob o pretexto de que se trata de manifestação artística, concorrendo deslealmente com os demais profissionais que atuam na mesma função e fazem questão de seu recolhimento previdenciário em seus contratos de trabalho na forma do artigo 60 da Lei n. 3.857/60 e Portaria n. 3.347/86 e 446/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego; e (iv) descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, como no caso dos presentes autos. Requeveu, também, a cassação do provimento liminar por violação do §3º do artigo 1º da Lei n. 8.437/92 e o sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 183/DF. No mérito, defendeu a necessidade de inscrição, pois não se trata de simples manifestação artística, mas de efetivo exercício da profissão com a cobrança pelas apresentações e meio de sustento. Requeveu, assim, a denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Preliminares

Em suas informações, a Ordem dos Músicos do Brasil alega sua ilegitimidade para figurar como impetrada na presente demanda. De fato, a autarquia não se qualifica autoridade, mas entidade.

Todavia, conforme se verifica dos documentos acostados ao feito, oficiou-se o Presidente da referida autarquia, e se esta se manifestou, o fez em nome de sua autoridade, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual igualmente deve ser rechaçada.

Como é cediço, por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa.

O que se requer com o presente feito é que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de músico, pretensão que, a toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, após a promulgação do novo Código de Processo Civil, possibilidade jurídica não é mais condição da ação. Na égide do diploma processualista anterior, a questão já se revestia de natureza meritória, conforme abalizada doutrina, não remanesecendo qualquer dúvida a respeito, após a vigência da Lei n. 13.105/2015.

Em relação ao interesse processual, este resta evidenciado, uma vez que a parte impetrante não requer a baixa na carteira de filiado da OMB, mas o reconhecimento da inexistência da inscrição e de pagamento de contribuições para exercer a profissão de músico.

Alega, ainda, a autarquia, que inexistente prova de ato coator. Ocorre que, por meio do mandado de segurança, é possível a obtenção de *writ* preventivo – quando ainda não efetivado o ato coator – bastando o justo receio de sua concretização.

No presente caso, referido receio consubstancia-se no fato de que a autarquia defende a necessidade de inscrição em seus quadros para atuação da atividade profissional, sob alegação de que não se pode “*permitir que o pretexto da liberdade de expressão e confundida com atividade profissional remunerada, haja vista que são de natureza diversa, a primeira demanda tutela do Estado haja vista a hipossuficiência (...)*”.

Dessa forma, delineado está o interesse processual da parte impetrante.

A autarquia pontua, ainda, que a impetração se deu contra lei em tese. Todavia, não elucida a que lei se refere, e ainda que o fizesse, é fato que referida impetração pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Por fim, em relação ao pleito de sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 183/DF, de rigor o seu indeferimento. É que a legislação aplicável (Lei n. 9.882/99) não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento da ação constitucional. Apenas decisão expressa e geral do Pretório Excelso, nesse sentido, é capaz de promover o sobrestamento dos processos em instâncias inferiores (artigo 5º, §3º).

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Mérito

A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à obrigação de registro e à necessidade de pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, com base na Lei federal n. 3.857, de 1960, para que seja possível o exercício da profissão de músico pelos Impetrantes.

No caso em tela, os impetrantes, diante da necessidade de receber pelos contratos celebrados e cumpridos, são conduzidos a requerer à Ordem dos Músicos do Brasil a sua anuência mediante oposição de visto nos acordos pactuados. A Ordem dos Músicos do Brasil, por sua vez, condiciona tal consentimento ao pagamento de valores relativos ao registro dos Impetrantes em seus quadros.

A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *fumus boni iuris*, pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade.

O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais.

Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil.

A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia, uma vez que o legislador não teria como pemear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais.

Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ADPF 183/DF. LEI 9.882/1999. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que a discussão sobre o ato que fere um direito líquido e certo do impetrante não se trata de lei em tese.
2. O pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF n° 183/DF não merece prosperar, porquanto a legislação aplicável não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento. Com efeito, o sobrestamento dos processos em instâncias inferiores depende de decisão expressa do Pretório Excelso nesse sentido, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei n. 9.882/1999.
3. A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo.
4. No julgamento do RE n.º 795467, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos, e, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Precedentes.
5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AMS 00201660820164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017.)

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, preferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.

IV - A existência da ADPF n° 183 não obsta a apreciação da matéria, nem provoca o sobrestamento do feito, quanto mais o julgamento do RE n.º 795.467, pela Corte Suprema, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, reafirmando sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico, julgamento este ocorrido após o início da ADPF citada.

V - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(REOMS 00030368420164036106, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitada a alegação de decadência, pois, ainda que comprovado tempo de inscrição alegado nas informações, o caso é de mandado de segurança preventivo, objetivando impedir o impetrado de opor exigência, reputada ilegal, à anuência respectiva em nota contratual de prestação de serviço, inviabilizando que se cogite de impetração decadente.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00184365920164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017.)

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.- Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00095532620164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017.)

Saliento, por oportuno, que, no que tange ao pedido de viabilização de contratação, especialmente, em relação ao Serviço Social do Comércio - SESC, caberá aos impetrantes apresentar a cada um dos contratantes o teor da presente sentença, por meio da qual lhes foi assegurado o direito de não se verem obrigados à manutenção de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar aos impetrantes o exercício da profissão de músicos independente de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, LUIZ FERNANDO GAMBI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos que extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta ocorrer omissão, ao argumento de haver recolhido integralmente as custas iniciais, cumprindo assim a determinação, motivo pelo qual o processo não poderia ser extinto.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, não cabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Ademais, a alegação da parte embargante em haver omissão ao passo que efetuou o recolhimento da complementação das custas iniciais mediante as manifestações de id nº 1558777, 1558821 e 1558824, não se sustenta.

Conforme se verifica dos autos, as custas iniciais foram recolhidas no total de 0,25% do valor atribuído à causa (id nº 1535545 e 1558824), valor inferior ao que determina o Provimento nº 64, de 28/04/2005. Apesar de intimada a efetuar o recolhimento integral das custas, nos termos da decisão de id nº 181281, a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual o feito foi extinto.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAILTON SOUSA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARDAGH METAL BEVERAGE HOLDING BRAZIL LTDA. em face do Digno PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para autorizar o arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem as contas da administração das empresas associadas à impetrante, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras, afastando-se a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP.

A impetrante, sociedade limitada de grande porte, alega fundado receio de violação a direito líquido e certo, em decorrência da publicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, que estabeleceu exigência consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte.

Dessa forma, sustenta a impetrante que a Lei federal n. 11.638, de 2007, não impõe tal obrigação a estas sociedades, não havendo motivos para que se submeta ao comando da Deliberação JUCESP n. 02/2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se, inicialmente, a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.

O pedido liminar foi deferido.

Notificado, o Digno Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou suas informações, sustentando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança; a existência de litisconsórcio necessário, requerendo a intimação da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO para que integre o polo passivo da presente impetração; e decadência. No mérito, sustentou a legalidade da obrigação de publicação dos atos societários.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

As preliminares assim como a prejudicial de mérito aventadas devem ser afastadas. Senão, vejamos.

Em relação à alegação de que o presente feito não pode ser manejado, uma vez que a insurgência se efetiva contra ato normativo, insta esclarecer que, no presente caso, se combate um ato administrativo. E ainda que assim não fosse, dele exsurge efeito concreto, uma vez que, como se depreende dos autos, incide diretamente na esfera jurídica da impetrante, não havendo de se falar em ataque à lei em tese.

Acerca da existência de litisconsórcio necessário, melhor sorte não assiste à impetrada. O ato contra o qual se insurge a impetrante (cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial) não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, mas à impetrada.

Por sua vez, há de ser rejeitada a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protai no tempo.

Não havendo mais preliminares e prejudiciais de mérito, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Pretende, a impetrante, que seja anulada a negativa ao requerimento de arquivamento das alterações societárias da impetrante, afastando-se a aplicabilidade da Deliberação n. 2/2015 da JUCESP, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação, permitindo à impetrante abster-se de publicar suas demonstrações financeiras.

A impetrante, empresa constituída na forma de sociedade limitada, é considerada de ‘grande porte’ segundo determinação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, reproduzido a seguir, in verbis:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Essa regra tem amparo na competência atribuída à União pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre direito comercial, de forma que se amolda aos preceitos da máxima da legalidade.

A escrituração, por sua vez, a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte, deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe, em seus artigos 176 a 188, sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras.

Entretanto, no que concerne à publicidade, não se vislumbra em qual norma legal se ampara a exigência combatida no presente *mandamus*, uma vez que o artigo 3º não se refere expressamente à obrigação de divulgação.

É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, §1º, da Lei n. 6.404, de 15.12.1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: “*As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior*”.

Essa obrigatoriedade, insista-se, decorre da lei, e, além disso, justifica-se na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações.

Entretanto, outra é a realidade da impetrante cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que, nos termos da Lei n. 6.385, de 07.12.1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais.

Destarte, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, que determina, em seu artigo 1º, que “*as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado*”.

Em verdade, diante de tais análises, não merece prosperar o ato da digna autoridade impetrada, pois que está fundamentado em norma infralegal que cria obrigação não amparada por lei, o que vai de encontro à máxima da segurança jurídica em razão de malferir o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magnó.

Assim, face ao teor do *caput* do artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, constata-se apenas a necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, no que concerne à “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”, não havendo que se falar em obrigação relativa à *publicação* das demonstrações financeiras da Impetrante.

Além disso, anote-se que a obrigatoriedade de publicação criada pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, contrária, inclusive, o que dispõe o Código Civil, em seu artigo 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se também às pessoas jurídicas.

Conclui-se, portanto, que se aplica o regime jurídico das sociedades anônimas às sociedades limitadas de grande porte, no que diz respeito à elaboração de escrituração e demonstrações financeiras, cabendo a estas seguir os padrões fixados para a realização de sua contabilidade.

Em casos semelhantes, assim se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.*
2. *O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.*
3. *O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à “escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”.*
4. *Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*
5. *Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.*
6. *Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.*

(AMS 00073161920164036100, 1ª T. do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017, Relator: **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**)

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

1- *O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.*

II - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

III - A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.

IV - Apelação provida.

(AMS 00233345220154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.)

O Ministério Público Federal, por sua vez, em sua manifestação, opinou pela denegação da segurança, sob alegação de que “*não há ilegalidade no ato realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, vez que possui fundamento na Deliberação JUCESP nº 2/2015, a qual, por sua vez, consiste em verdadeiro cumprimento da sentença judicial proferida nos autos nº 2008.61.00.030305-7 e, mais importante, está em consonância com a Lei nº 11.638/2007 e a Lei nº 6.404/76*”.

De fato, a exigência realizada pela JUCESP não está a exigir a publicação das demonstrações financeiras por decisão exclusivamente sua, mas em especial para dar cumprimento à sentença judicial na Ação de Procedimento Comum n. 2008.61.00.030305-7.

Dessu-se, dessa forma, que sua atuação se reveste de licitude, pelo menos, enquanto incólume a decisão exarada na referida ação. Como é cediço, as decisões judiciais devem ser cumpridas.

Não se pode olvidar, entretanto, que, além de possuir acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, do Texto Magno, a impetrante não foi parte na demanda originária, e, segundo normatização constante do artigo 506 do Código de Processo Civil, “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA AS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE, NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. RECURSO PROVIDO.

1. No caput do artigo 3º da Lei 11.638/2007 não consta a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras, mas tão somente de escrituração, com a necessidade de auditoria independente, o que certamente visa facilitar a ação fiscalizatória dos órgãos estatais, mas não pode ser estendido para exigir-se a publicação dessas demonstrações, pois somente a lei em sentido formal pode criar obrigações, nos termos do artigo 5º, II da Constituição Federal.

2. Ademais, a sentença proferida no Feito nº 2008.61.00.030305-7, realmente, em princípio, não alcança a parte agravante, por se tratar de decisum meramente declaratório e sem efeito vinculante, e porque esta não fez parte da relação jurídico-processual de onde se extraiu tal ato jurisdicional.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00113674020164030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016.)

III. Dispositivo

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à suspensão dos efeitos da Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, e determinar à Digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a publicação dos balanços e demonstrações financeiras das empresas associadas à Impetrante, quando sociedades limitadas de grande porte, bem assim de aplicar qualquer espécie de sanção, como condição para o registro e arquivamento de quaisquer documentos, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARDAGH METAL BEVERAGE HOLDINGS BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogados do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARDAGH METAL BEVERAGE HOLDING BRAZIL LTDA. em face do Digno PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para autorizar o arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem as contas da administração das empresas associadas à impetrante, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras, afastando-se a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP.

A impetrante, sociedade limitada de grande porte, alega fundado receio de violação a direito líquido e certo, em decorrência da publicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, que estabeleceu exigência consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte.

Dessa forma, sustenta a impetrante que a Lei federal n. 11.638, de 2007, não impõe tal obrigação a estas sociedades, não havendo motivos para que se submeta ao comando da Deliberação JUCESP n. 02/2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se, inicialmente, a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.

O pedido liminar foi deferido.

Notificado, o Digno Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou suas informações, sustentando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança; a existência de litisconsórcio necessário, requerendo a intimação da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO para que integre o polo passivo da presente impetração; e decadência. No mérito, sustentou a legalidade da obrigação de publicação dos atos societários.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

As preliminares assim como a prejudicial de mérito aventadas devem ser afastadas. Senão, vejamos.

Em relação à alegação de que o presente feito não pode ser manejado, uma vez que a insurgência se efetiva contra ato normativo, insta esclarecer que, no presente caso, se combate um ato administrativo. E ainda que assim não fosse, dele exsurte efeito concreto, uma vez que, como se depreende dos autos, incide diretamente na esfera jurídica da impetrante, não havendo de se falar em ataque à lei em tese.

Acerca da existência de litisconsórcio necessário, melhor sorte não assiste à impetrada. O ato contra o qual se insurge a impetrante (cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial) não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, mas à impetrada.

Por sua vez, há de ser rejeitada a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protraí no tempo.

Não havendo mais preliminares e prejudiciais de mérito, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Pretende, a impetrante, que seja anulada a negativa ao requerimento de arquivamento das alterações societárias da impetrante, afastando-se a aplicabilidade da Deliberação n. 2/2015 da JUCESP, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação, permitindo à impetrante abster-se de publicar suas demonstrações financeiras.

A impetrante, empresa constituída na forma de sociedade limitada, é considerada de 'grande porte' segundo determinação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, reproduzido a seguir, in verbis:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Essa regra tem amparo na competência atribuída à União pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre direito comercial, de forma que se amolda aos preceitos da máxima da legalidade.

A escrituração, por sua vez, a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte, deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe, em seus artigos 176 a 188, sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras.

Entretanto, no que concerne à publicidade, não se vislumbra em qual norma legal se ampara a exigência combatida no presente *mandamus*, uma vez que o artigo 3º não se refere expressamente à obrigação de divulgação.

É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, §1º, da Lei n. 6.404, de 15.12.1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: "As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior".

Essa obrigatoriedade, insista-se, decorre da lei, e, além disso, justifica-se na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações.

Entretanto, outra é a realidade da impetrante cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que, nos termos da Lei n. 6.385, de 07.12.1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais.

Destarte, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, que determina, em seu artigo 1º, que "as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado".

Em verdade, diante de tais análises, não merece prosperar o ato da digna autoridade impetrada, pois que está fundamentado em norma infralegal que cria obrigação não amparada por lei, o que vai de encontro à máxima da segurança jurídica em razão de malfazer o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magno.

Assim, face ao teor do *caput* do artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, constata-se apenas a necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, no que concerne à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", não havendo que se falar em obrigação relativa à publicação das demonstrações financeiras da impetrante.

Além disso, anote-se que a obrigatoriedade de publicação criada pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, contraria, inclusive, o que dispõe o Código Civil, em seu artigo 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se também às pessoas jurídicas.

Conclui-se, portanto, que se aplica o regime jurídico das sociedades anônimas às sociedades limitadas de grande porte, no que diz respeito à elaboração de escrituração e demonstrações financeiras, cabendo a estas seguir os padrões fixados para a realização de sua contabilidade.

Em casos semelhantes, assim se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.
2. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.
3. O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".
4. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.
5. Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.
6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

(AMS 00073161920164036100, 1ª T. do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

I - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

II - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

III - A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.

IV - Apelação provida.

O Ministério Público Federal, por sua vez, em sua manifestação, opinou pela denegação da segurança, sob alegação de que “*não há ilegalidade no ato realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, vez que possui fundamento na Deliberação JUCESP nº 2/2015, a qual, por sua vez, consiste em verdadeiro cumprimento da sentença judicial proferida nos autos nº 2008.61.00.030305-7 e, mais importante, está em consonância com a Lei nº 11.638/2007 e a Lei nº 6.404/76.*”

De fato, a exigência realizada pela JUCESP não está a exigir a publicação das demonstrações financeiras por decisão exclusivamente sua, mas em especial para dar cumprimento à sentença judicial na Ação de Procedimento Comum n. 2008.61.00.030305-7.

Dessume-se, dessa forma, que sua atuação se reveste de licitude, pelo menos, enquanto incólume a decisão exarada na referida ação. Como é cediço, as decisões judiciais devem ser cumpridas.

Não se pode olvidar, entretanto, que, além de possuir acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, do Texto Magno, a impetrante não foi parte na demanda originária, e, segundo normatização constante do artigo 506 do Código de Processo Civil, “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.*”

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA AS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE, NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SA. RECURSO PROVIDO.

1. No caput do artigo 3º da Lei 11.638/2007 não consta a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras, mas tão somente de escrituração, com a necessidade de auditoria independente, o que certamente visa facilitar a ação fiscalizatória dos órgãos estatais, mas não pode ser entendido para exigir-se a publicação dessas demonstrações, pois somente a lei em sentido formal pode criar obrigações, nos termos do artigo 5º, II da Constituição Federal.

2. Ademais, a sentença proferida no Feito nº 2008.61.00.030305-7, realmente, em princípio, não alcança a parte agravante, por se tratar de decisum meramente declaratório e sem efeito vinculante, e porque esta não fez parte da relação jurídico-processual de onde se extraiu tal ato jurisdicional.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00113674020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016.)

III. Dispositivo

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à suspensão dos efeitos da Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, e determinar a Digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a publicação dos balanços e demonstrações financeiras das empresas associadas à Impetrante, quando sociedades limitadas de grande porte, bem assim de aplicar qualquer espécie de sanção, como condição para o registro e arquivamento de quaisquer documentos, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, ALBERTO STEIN MARIANO - SP279484
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 2289524, observo que, para a expedição da certidão de inteiro teor requerida, deverão ser transcritos, tão somente, os principais atos judiciais do processo, em observância ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 181 do Provimento CORE 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cabendo ao interessado demonstrar, pelos meios próprios, os depósitos efetuados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9861

PROCEDIMENTO COMUM

0016613-46.1999.403.6100 (1999.61.00.016613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-32.1999.403.6100 (1999.61.00.010587-6)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000710-58.2005.403.6100 (2005.61.00.000710-8) - REFINARIA DE PETROLEO MANGUINHOS S/A(SP191387A - FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA) X BANCO SANTOS S/A - SOB INTERVENCAO EXTRAJUDICIAL(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ELKE COELHO VICENTE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4) - SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARCO ANTONIO GUARINELLO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0278225-67.2005.403.6301 (2005.63.01.278225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) ELEONDINA TAVARES CARDOSO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0278226-52.2005.403.6301 (2005.63.01.278226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0278230-89.2005.403.6301 (2005.63.01.278230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008251-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008251-6) - AMILTON MOREIRA DA SILVA X ANA MARINA DE CASTRO X CAROLINA RIBEIRO SANTANA X DIRCEU APARECIDO RODRIGUES MUNHOZ X DORIVAL ARAUJO JUNIOR X HARLEI APARECIDO SILVA X JORGE MANUEL MENDES FERREIRA X JOSE EDUARDO SALEMA X JULIO SAVIO MONFARDINI X MARCELO TAKAYAMA TABUTI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001196-62.2013.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015902-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0053300-90.1997.403.6100 (97.0053300-0) - BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019599-70.1999.403.6100 (1999.61.00.019599-3) - ASSOCIQUIM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034157-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034157-1) - ELIANA TENORIO(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003816-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003816-7) - LUIZ HENRIQUE CANEVER JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026740-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026740-9) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021293-54.2011.403.6100 - ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023893-09.2015.403.6100 - FERNANDO CESAR RONDELLO(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033493-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9)) FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9879

MONITORIA

0004288-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA CARNEIRO MENDES(SP324362 - ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

0019354-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 393/396-verso e deste despacho para os autos da Ação Cautelar nº 0055222-89.2004.403.0000 e do Mandado de Segurança nº 0042587-51.2000.403.6100. Após, desansem estes autos daqueles feitos e proceda a Secretária a sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela parte autora. Int.

0011452-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055222-89.2004.403.0000) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO) X UNIAO FEDERAL

Desansem-se estes autos da Ação Cautelar nº 0055222-89.2004.403.0000 e do Mandado de Segurança nº 0042587-51.2000.403.6100 e proceda a Secretária a sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela parte autora. Int.

0003102-82.2016.403.6100 - TANIA REGINA SIMAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A. Relatório Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por TÂNIA REGINA SIMÃO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a condenação da parte ré no ressarcimento do valor existente na conta poupança n. 08596-7, transferido pelo Banco Itaú à autarquia, como o advento do Plano Collor, devidamente atualizado e corrigido na forma da lei. Informa a autora ser titular da conta poupança n. 08596-7, agência 0333, do Banco Itaú, cujo saldo à época do Plano Collor era de NCz\$289.383,92. Informa que o valor existente na conta, oriundo da venda de uma casa, foi, à época, bloqueado e transferido para o Banco Central, razão pela qual impetrou mandado de segurança (n. 0630783-52.1991.403.6100), cujo pedido liminar foi deferido. Todavia, em razão de ter constado na decisão número errado em relação à conta poupança da impetrante, não teve acesso ao numerário. Esclarece que os autos do referido mandamus foram incinerados, e não logrou êxito em localizar o advogado que manejou a ação e cometeu erro material na petição inicial em relação ao número de sua conta. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação da parte ré, que apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 28/34). Réplica às fls. 41/42-verso. Não houve o requerimento de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A preliminar suscitada pela ré, no sentido de que falta à parte autora interesse processual, em razão da suposta liberação dos valores, a partir de setembro de 1991, reveste-se, em verdade, de natureza meritória, não podendo ser dirimida neste momento. Todavia, resta inofensável que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Vejamos. Em se analisando os argumentos tecidos na petição inicial, dessume-se, com segurança, que a presente ação não versa sobre expurgos inflacionários, mas, unicamente, acerca da devolução de numerário existente em conta poupança, nos idos de 1987. Ocorre que, a partir de 1991, a autarquia ré iniciou a liberação das quantias bloqueadas, e até agosto de 1992 (...) ocorreu a liberação da última parcela dos valores bloqueados (fl. 29). Dessa forma, a autora deveria ter diligenciado junto à instituição financeira gestora de sua conta, não se podendo atribuir qualquer responsabilidade ao BACEN pela eventual existência de numerário naquela data. Resta pacificado na jurisprudência que a legitimidade da autarquia apenas se consubstanciaria no caso de discussão envolvendo a incidência de índices de correção monetária (desde que não prescrito referido direito). Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos períodos posteriores a março/90, em que se discute a incidência do IPC de abril/90 e seguintes, a legitimidade é exclusiva do BACEN, e não dos bancos depositários, para responder pelo pedido de reposição de correção monetária em saldos bloqueados pelo Plano Collor. (...) 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00029434820124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/30/08/2013.) Por outro lado, ainda que a autora comprovasse não ter tido acesso ao numerário, à época de sua liberação, resta inequívoco que o óbice, se existente, teria sido engendrado pela instituição financeira gestora de sua conta, no caso, o Banco Itaú S/A (conforme documento de fl. 12). Despidências quaisquer considerações acerca da possibilidade de litisconsórcio passivo: a uma, porque sendo o BACEN parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, restaria discussão da legitimidade do Banco Itaú S/A, que só poderia ser dirimida na Egrégia Justiça Estadual; a duas, pois inexistente qualquer documento nos autos comprobatório da manutenção e da existência de dinheiro, na conta 08596-7, da agência 0333. E ainda que se aventasse a possibilidade de o BACEN compor a presente lide, fato é que o direito da autora se encontra fulminado pela prescrição, mesmo que se aplique à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. Deveras, mesmo em se considerando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0630783-52.1991.403.6100, ocorrido em 21 de junho de 1993, como o termo inicial do prazo prescricional, fato é que a presente demanda foi distribuída em 17 de fevereiro de 2016, ultrapassando o suprarreferido prazo legal de 20 anos. Pelo exposto, não merece amparo o pedido de processamento da pretensão da autora. Dispositivo Posto isso, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A execução dessas verbas fica, no entanto, suspensa, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, cf. parágrafo 3º do artigo 98 do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-97.2003.403.6100 (2003.61.00.004191-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (fls. 23/24) em face da sentença proferida nos autos (fls. 19/21), alegando a ocorrência de contradição ou, ainda, de erro material. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. De fato, este Juízo acolheu os cálculos apresentados pelo embargante, porém, no dispositivo da sentença, constou a improcedência dos presentes embargos. Outrossim, prescreve o artigo 1.022, inciso III, do Diploma Processual Civil que é cabível a interposição de embargos de declaração para corrigir erro material. Assim, mostra-se de rigor o acolhimento dos presentes embargos para a correção do erro material apontado pelo embargante. Destarte, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 19/21, mantendo-o, no mais, tal como proferido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 951,97 (novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), válido para janeiro de 2016 (fls. 06/07), referente aos honorários advocatícios fixados nos autos n. 0004191-97.2003.403.6100. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e, no mérito, acolho-os para alterar a sentença de fls. 19/21 na forma supra. Retifique-se o livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003932-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)) NEIDE MARIA DA ROCHA SANO(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

S E N T E N Ç A. Relatório Cuida-se de Embargos de Terceiro propostos por NEIDE MARIA DA ROCHA SANO, objetivando provimento jurisdicional que lhe mantenha a posse sobre os bens constritos nos autos da ação civil de improbidade administrativa n. 0003013-26.1997.403.6100. Afirma a embargante que foi determinada a indisponibilidade de imóveis de sua propriedade nos autos da ação civil suprarreferida, em que litigam o Ministério Público Federal e seu ex-marido Sr. Nório Sano, entre outros. Esclarece que não é alvo de qualquer processo ou investigação para apuração de improbidade administrativa ou criminal, e que a construção padeceu

de irregularidade, pois a embargante separou-se do Sr. Nório Sano, em meados de 1995, e que, em 06 de julho de 1995, sobreveio sentença que decretou a separação do casal e a partilha dos bens havidos no casamento. Informa que, por força de decisão judicial homologada na Egrégia Justiça Estadual, os bens objeto da presente lide ficaram únicos e exclusivamente para a embargante, razão pela qual se insurge com a presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/15. Determinada a regularização da petição inicial, sobrevieram as manifestações de fls. 118 e 120/121. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando, em suma, que, da análise dos documentos até então apresentados, exsurta boa-fé por parte da embargante. Todavia, não haviam sido acostadas ao feito a sentença de homologação da partilha dos bens do casal, nem a certidão de matrícula atualizada dos imóveis, razão pela qual se requereu sua juntada (fls. 127/130). A União, por sua vez, em sua manifestação, esclareceu que a alegação de que os imóveis não estariam sujeitos à construção, por tratarem-se de bem de família, não prosperava: a uma, porque não se cuidava de um único imóvel; a duas, porque o caráter de bem de família não obsta a determinação de sua indisponibilidade (fls. 133/134-verso). Determinou-se que a embargante se manifestasse acerca das contestações apresentadas, assim como para que providenciasse a juntada de cópia da sentença de partilha dos bens do casal e de certidão de matrícula atualizada dos imóveis discutidos na lide. Réplica, com documentos, apresentada às fls. 137/166 e 168/177-verso. A embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 180/181), contra o que não se insurgiu o Ministério Público Federal (fl. 183). A União manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados pela embargante denotam má-fé na partilha consensual dos bens do casal, razão pela qual não concorda com a liberação da construção judicial (fls. 186/187). O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido (fl. 189/189-verso), tendo sido colhidos, por videoconferência, os depoimentos dos senhores Pedro Manoel Callado Moraes e de José Perbellini (fl. 208/208-verso). A embargante apresentou suas alegações finais às fls. 236/239, assim como o Ministério Público Federal, às fls. 241/244, e a União, às fls. 247/253. E o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A questão cinge-se à validade da construção do imóvel indicado nos autos da ação civil de improbidade administrativa, em apenso, bem como acerca da regularidade na transferência de domínio. Alguns fatos merecem destaque, pois decorrem deles a solução do presente feito. A construção judicial impugnada na presente ação é oriunda da ação civil de improbidade administrativa n. 0003013-26.1997.403.6100, distribuída em 05 de fevereiro de 1997, em que se discute o envolvimento de funcionários da Receita Federal, funcionários da INFRAERO, policiais, importadores e passageiros, num esquema de corrupção pela prática de crime de facilitação de descaminho. No aludido feito, informou o Ministério Público que, em 25 de junho de 1995, havia sido instaurado o Inquérito Civil Público PRR n. 02/95, visando à apuração e à adoção das providências cabíveis relativos ao esquema de corrupção que havia sido, inclusive, noticiado pelo diário O Estado de São Paulo. Nestes embargos, pondera a embargante, em suma, que a construção judicial que recaiu sobre o imóvel padecia de irregularidade, uma vez que, em sentença de separação e partilha, proferida em 06 de julho de 1995, os bens representados pelas matrículas 11.495, 13.381, 13.833, 20.648 e 24.134 foram-lhe, única e exclusivamente, destinados, razão pela qual o levantamento da indisponibilidade é medida que se impõe. Em sua manifestação de fls. 127/130, o Ministério Público Federal, inicialmente, vislumbrava boa-fé por parte da embargante, tendo em vista ter sido anterior a propositura da ação civil pública em que se decretou a indisponibilidade do bem. Todavia, após a análise dos documentos juntados pela embargante (cópia da sentença de separação e partilha dos bens) e da ação civil pública em que figura como corréu o seu ex-marido, constatou o Ministério Público Federal que, apenas alguns dias após as reportagens que revelaram a existência de um esquema de corrupção no Aeroporto Internacional de São Paulo - Cumbica, e da instauração do inquérito civil, o Sr. Nório Sano separou-se amigavelmente de sua então esposa e atual embargante (...). Informou, ainda, o Parquet, que a proporção da partilha, surpreendentemente, foi de 92,60% para a embargante e 7,40% para Nório Sano (fls. 243/244). Nesse sentido, aliás, convergiu a manifestação da União, no presente feito, em que se esclareceu que a embargante ficou com sete imóveis, um veículo, na época novo, e seis linhas telefônicas, que, também, na época, valiam algum dinheiro (...). Já, para seu cônjuge, Nório Sano, de comum acordo, o casal destinou apenas 50% do imóvel situado na Rua Pires da Mota, 277, no município de São Paulo, no valor de R\$20.000,00, conforme inicial da separação (fls. 186-verso/187). Pois bem. Inicialmente, tratemos da discussão avertida, no sentido de que, por se tratar de bem de família, regular teria sido a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel. Como bem apontado pela União, em sua manifestação, as medidas cautelares adotadas em ação de improbidade administrativa (indisponibilidade ou sequestro) não têm qualquer correlação com a penhora (ato construtivo adotado em execução), pois a finalidade delas é meramente acatulatoria. Daí porque mesmo o bem de família (...) deve permanecer cautelarmente constrito na improbidade (fl. 249). De fato, referido entendimento vem sendo seguido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência do STJ pacífico orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. 2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário. 3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integrar a julgado com a fundamentação ora trazida. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDAGRESP 2012/02311272, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/10/2015 ..DTPB..). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 12/03/2015, REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402422032, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2015 ..DTPB..) E mesmo que a construção não pudesse recair sobre o bem de família, fato é que, de acordo com a Lei n. 8.009/90, que trata justamente do bem de família legal (involuntário), sua identificação leva em consideração o valor e o número de bens existentes. Em relação ao valor, não há limite, exceto em face da multiplicidade de bens imóveis, quando então somente o de menor valor estará sob a proteção da lei. Noutra perspectiva: se há vários imóveis, a blindagem legal recaí sobre apenas um deles, qual seja, o de menor valor. No presente caso, a embargante foi destinada a propriedade de uma área rural, um apartamento, um sobrado e 50% de outro apartamento, o que permite concluir a existência de vários bens. Em se analisando os valores constantes dos documentos apresentados pela embargante, resta inofensível que o valor do imóvel rural suplanta o dos demais imóveis - não havendo que se falar, portanto, de uma possível natureza de bem de família. Dessarte, a indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel rural não padecia de qualquer irregularidade. Em relação à propriedade dos bens, fundadas se apresentam as insurgências da União e do Ministério Público Federal. Senão, vejamos. Apesar de a ação civil de improbidade administrativa n. 0003013-26.1997.403.6100, em que se deu a indisponibilidade do imóvel objeto desta lide, ter sido distribuída posteriormente à partilha de bens em razão da separação da embargante com corréu daquele feito, fato é que a divulgação dos ilícitos envolvendo os funcionários da Receita Federal se deu em reportagem datada de 25 de junho de 1995, portanto, anteriormente à sentença de partilha, em que se destinou 92,60% para a embargante e 7,40% para Nório Sano (fl. 186-verso). Em se analisando o documento de fls. 158/161, constata-se que, em 1995, a embargante e Nório Sano, casados sob o regime da comunhão universal de bens, titularizavam a propriedade de uma área rural (fazenda Ponte Pensa - dividida em cinco matrículas imobiliárias); um apartamento com área útil de 97,48m, na Vila Mariana, em São Paulo; e um sobrado com área construída de 78,50m, no Guarujá, litoral de São Paulo; um apartamento em São Paulo, capital; um veículo automotor ano de fabricação/modelo 1994; e seis linhas telefônicas, instaladas à Avenida Alcântara Machado, 80, 8º andar, conjuntos 81/85 (fl. 160). Constata-se, ainda, que se convencionou a partilha dos referidos bens, nos seguintes termos: a embargante destinava-se as propriedades do imóvel rural, do apartamento existente na Vila Mariana, do sobrado existente no Guarujá, do veículo automotor e das linhas telefônicas fixas; para o requerente Nório Sano ficará apenas o apartamento da Rua Pires da Mota, n. 277 - apto 113, que o casal possui em condomínio, na proporção de 50% do mesmo, com valor estimado de R\$20.000,00 (fl. 161). A homologação do pedido de separação consensual, assim como da conveniada partilha de bens, foi homologada, judicialmente, em 06 de julho de 1995. Apesar de restar consignado que não haveria pagamento de pensão alimentícia a nenhuma das partes e nem aos filhos menores, mostra-se desarrazoado (para não dizer inverossímil), que, após uma separação consensual, a um dos cônjuges não reste, ao menos, a propriedade integral de um dos imóveis existentes. Em meio à existência de uma grande propriedade rural e a propriedade de três imóveis urbanos, convencionaram os cônjuges que para o requerente Nório Sano ficará apenas o apartamento da Rua Pires da Mota (...) na proporção de 50% do mesmo, com valor estimado em R\$20.000,00. Em depoimento prestado por meio de videoconferência, as testemunhas Pedro Manoel Callado Moraes e José Perbellini nada sabiam acerca dos motivos que ensejaram a separação do casal. Não obstante, informaram que a embargante atuou como comerciante no Município de Jales (pequena loja de roupas em um shopping center, que teria sido vendida por volta de 2014); que o sítio onde reside não é produtivo; que frequentava um grupo assistencial (Casa da Sopa) de que seu marido fazia parte (apesar de frequentar raramente); e que o Sr. Nório se formou em Direito, em Araçatuba, chegando a atuar como advogado em Jales. Constata-se, desse modo, que, na época da partilha de bens, a embargante atuava como comerciante, o que permite que se desumma que auferia renda para sua subsistência (uma vez que a propriedade rural não era produtiva). Mais uma vez, a partilha de bens, nos moldes convencionados, afigura-se suspeita, denotando nítida finalidade de blindagem patrimonial (fl. 250). Nesse sentido, aliás, em situação análoga, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR. BLOQUEIO DE BENS. INDICIADO. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INTENTO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO EM CARTÓRIO. FORMAL DE PARTILHA. INSUFICIÊNCIA. ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INOVAÇÃO DA CAUSA PETENDI EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. - O parquet federal conduziu inquéritos cívís para apurar irregularidades no pagamento de serviços de órteses, próteses e materiais especiais pelo extinto INAMPS, onde concluiu que os fornecedores dos equipamentos aos hospitais conveniados, além de simularem a entrega das peças, praticavam superfaturamento, com a cobrança de valores que não refletiam a natureza de cada objeto contratado. - Decidiu, então, propor ação civil pública por prejuízos ao patrimônio estatal contra os fornecedores e respectivos sócios, requerendo cautelarmente a indisponibilidade de todos os bens encontrados. José Maria Rodrigues Bastos, cujo matrimônio com Elke Rugai Bastos foi desfeito por sentença proferida na data de 06.06.1997, figurava como um dos envolvidos nas fraudes e teve o seu patrimônio afetado. - O juízo a quo considerou que o formal de partilha destituído de registro imobiliário origina uma posse defensiva pelos embargos de terceiro e que o trânsito em julgado da sentença homologatória torna inútil o esquema de divisão de bens entre os cônjuges. - O réu na ação civil pública propôs ação de separação logo após a prestação dos depoimentos no inquérito civil que deu base àquela demanda de improbidade, tendo encerrado a sociedade conjugal consensualmente. O órgão ministerial atribui a agilidade do procedimento ao desejo de se eximir da responsabilidade por prejuízo ao erário público. - Casados desde 12.05.61, o cônjuge varão foi ouvido pelo Ministério Público Federal em inquérito civil em 23.01.96. Pouco tempo após sobreveio sentença que homologou separação judicial amigável em 06.06.97. Na seqüência, foi ajuizada a mencionada ação civil pública, em 12.12.97, decretando-se a indisponibilidade de bens em 12.01.98, anteriormente à expedição do formal de partilha em 26.02.98. - A questão era regida, à época, pelo art. 530, inciso I, do Código Civil de 1916, assim disposto: ART. 530. Adquirir-se a propriedade imóvel: I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel. Esse é o caso dos autos, onde o formal de partilha produzido na ação de separação consensual não foi levado a registro antes da decisão de bloqueio dos bens do réu na ação de improbidade. - Quando da separação, todos os bens imóveis adquiridos pelo casal passaram a integrar apenas o patrimônio da ex-cônjuge, ao passo em que ao ex-marido competiram tão somente algumas cotas de participação societária. Uma parte do vínculo matrimonial desconstituído ficou com expressivo patrimônio imobiliário, em contraposição à atribuição de simples cotas societárias à outra parte, as quais não se tem como aferir adequadamente seu valor. Este quadro também contribui para a tese ministerial, de que se tratava de estratégia para livrá-los da construção patrimonial que se aproximava. - Sob outra ótica, na fase recursal introduziu-se argumento novo. Alegou a recorrida que os próprios bens teriam sido adquiridos anteriormente ao período em que as irregularidades atribuídas ao cônjuge varão teriam sido perpetradas. Contudo, os embargos de terceiro foram tentados com base em não ter sido observada a prioridade registária, isto é, não ter sido previamente expedido o formal de partilha nem ter sido oportunamente registrado. Tal é a causa petendi e sobre ela deve permanecer limitada a decisão judicial. - Recurso de apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Embargante condenada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (AC 00528553819984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2013 ..FONTE_PUBLICACAO..) Por todo exposto, as construções realizadas sobre os bens matriculados sob os n. 11.495, 13.381, 20.648, 13.833 e 24.134, nos autos da ação n. 0003013-26.1997.403.6100, em trâmite nesta 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, restam incólumes. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa subsunção a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba subscendencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES), INTELIGÊNCIA DO ART.

166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condene-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rejeita a sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para afastar a constrição judicial imposta aos bens da embargante matriculados sob os n. 11.495, 13.381, 20.648, 13.833 e 24.134, nos autos do Processo n. 0003013-26.1997.403.6100, em trâmite nesta 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação.Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo n. 0003013-26.1997.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0569513-08.1983.403.6100 (00.0569513-9) - NELSON TAKASHI ONUMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO BNH(SPI172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP295139A - SERVIO TULLO DE BARCELOS)

Esclareça o Banco do Brasil o seu pedido à fl. 631, no prazo de 10 dias. Int.

0019756-92.1989.403.6100 (89.0019756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-03.1989.403.6100 (89.0016257-8)) RHODIA S/A(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 358/362 em face da decisão de fl. 357 que, em suma, determinou o desentranhamento da via original da carta de fiança juntada pela União Federal às 321/326, alegando omissão. Alega, em síntese, que não cabe diretamente à União Federal adotar as providências necessárias à liquidação de garantia oferecida nos autos, sendo assim, requer a restituição da carta de fiança desentranhada para que o pagamento do débito ocorra por determinação deste Juízo. Instada a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, manifestou-se (fl. 364), sobreveio manifestação da União Federal (fl. 366). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício apontado na r. decisão embargada, tendo a parte apenas manifestado o seu inconformismo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante. Contudo, revejo o posicionamento anterior e reconsidero as decisões de fls. 283 e 357, tendo em vista que a garantia foi prestada em razão de decisão proferida nos autos (fl. 19), não obstante tenha sido apresentada diretamente à Receita Federal (fls. 320/326). Assim, proceda a Secretaria à substituição da cópia da carta de fiança de fls. 321/326 pela sua via original que foi desentranhada deste mandado de segurança. Informe as partes a instituição financeira que sucedeu Banco Nacional, a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados para estes autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0000276-88.2013.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 135/137: Oficie-se a autoridade impetrada para comprovar nos autos a decisão no pedido de reconsideração e do recurso administrativo, nos autos do processo administrativo 14483.000001/2010-43, no prazo de 48 horas. Int.

0016267-25.2015.403.6100 - SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO PINHO MELAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SPI01662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a d. Autoridade administrativa a afastar a cobrança do valor de R\$330.507,86, relativo ao foro dos terrenos que são objeto das matrículas n. 95.286, 103.148, 103.149 e 103.150, cujos RIPs são, respectivamente, 7047.0106575-03, 7047.0106576-94, 7047.0106577-75 e 7047.0106578-56, no exercício de 2015. Informa a parte impetrante que, após ter gerado a guia de recolhimento para pagamento do foro relativo às áreas em questão em cota única, no valor total de R\$62.710,52, foi surpreendida com a informação de que a referida guia havia sido cancelada pelo sistema da Secretaria do Patrimônio da União. Afirma, ainda, que recebeu quatro novas guias de cobrança, em substituição à anterior, que totalizam o valor de R\$330.507,86, sem que tenha sido prestado qualquer esclarecimento por parte da autoridade administrativa, tampouco oportunizada sua defesa prévia. Aduz, em favor de seu pleito, que a cobrança majorada afronta os princípios da ampla defesa, legalidade, motivação, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual pugna pela concessão da segurança. A petição inicial foi instruída com documentos às fls. 16/52. O pedido de liminar foi deferido às fls. 59/60-verso. Foram apresentados informações e documentos pela Autoridade impetrada às fls. 69/75 e 122/126. Sobreveio embargos de declaração, pela União, que foram acolhidos, reconhecendo-se erro material no relatório da sentença (fl. 91/91-verso). A União apresentou no feito agravo retido às fls. 111/115. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 133/135. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, é mister passar à análise do mérito. Insurge-se a parte impetrante, por meio do presente mandamus, contra a majoração na cobrança do foro, recolhimento anual a ser realizado em favor da União, tendo em vista ser possuidora de áreas pertencentes ao ente federativo. Esclareça-se, inicialmente, que os valores referentes à cobrança do foro não se amoldam à legislação tributária, pois ostentam natureza civil (preço civil), pertencendo a uma das fontes de receita originária da União. Não obstante, a receita originária de foro, laudêmio ou taxa de ocupação, a despeito de ter natureza patrimonial, não encontra fundamento no Direito Civil, mas em normas de cunho administrativo, especificamente no Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946. Nesse sentido, alías, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENFITEUSE. TAXAS DE FORO E LAUDÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. I - O interesse que perpassa o instituto da enfiteuse é eminentemente particular, não obstante o envolvimento de ente público, caracterizando-se como relação de Direito Privado. Precedentes. II - As taxas e o foro, decorrentes da enfiteuse são encargos de natureza civil, não tendo natureza jurídica tributária, não se lhe aplicando o Código Tributário Nacional, donde inexistir a competência da Segunda Seção desta E. Corte. III - Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC 00054692220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 239.) Em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, para determinar à Autoridade impetrada que se absteresse de exigir dos impetrantes o recolhimento dos valores relativos ao foro dos imóveis descritos na inicial, com as majorações estabelecidas pela Lei n. 13.139, de 26 de junho de 2015, sob o fundamento de que a Portaria n. 64, de 20.04.2015, da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 45/46), havia estabelecido, em seu artigo 1º, que o recolhimento do foro para o exercício de 2015, dar-se-ia, impreterivelmente, até o dia 10 de junho de 2015. Ponderei, ainda, à época: parece razoável admitir, em prol da segurança jurídica, que o recolhimento correspondente ao exercício de 2015 já havia sido normalizado, razão por que as alterações determinadas pela Lei n. 13.139, de 26 de junho de 2015, não podem ser aplicadas neste ano (fl. 60). Requeridas as informações, a Autoridade impetrada elucidou, todavia, que a majoração impugnada com o presente feito não correspondeu à aplicação dos procedimentos estabelecidos pela Lei n. 13.139, de 26 de junho de 2015, mas, isto sim, em virtude da atualização cadastral realizada em 27/04/2015, após o fracionamento, que deu origem aos RIPs já citados. Esclareceu, também, que foi feita a avaliação dos imóveis sendo necessário realizar a alteração da natureza do logradouro de rural para urbano, alterando assim o valor do metro quadrado. Dessa forma, a majoração dos valores impugnados teria sido ensejada em razão de atualização cadastral realizada em 13/11/2014, com a inclusão de beneficiárias (fl. 86), bem como dos procedimentos relatados nos itens 4.1.1.2 e 4.8.4 da Orientação Normativa - GEADE-004 de 25/02/2003, que estabelece que o valor do foro é determinado pela base de cálculo do metro quadrado do terreno constante na Planta Genérica de Valores - PGV, bem como, tendo por base o valor do domínio pleno do terreno da União, ou seja, ocorrendo qualquer alteração referente ao metro quadrado indicado ou no valor do domínio pleno do terreno, por conseguinte, ocorrerá alteração no valor do foro (fls. 122/123). Em relação à aplicação dos procedimentos estabelecidos na Lei n. 13.139/2015, esclareceu a Autoridade impetrada que referida lei se encontra em período de vacatio legis, não tendo se valido de qualquer um de seus dispositivos para aferição do valor a ser pago pela parte impetrante. De fato, em se analisando os documentos acostados com as informações prestadas, verifica-se a qualificação urbana para o Sítio Tamboré Quinhão 2 (fl. 126). Deveras, há de se destacar, outrossim, que as certidões do Registro de Imóveis apresentadas nos autos, pela parte impetrante, trazem em seu bojo, de forma inequívoca, que as matrículas imobiliárias n. 95.286, 103.148, 103.149 e 103.150 referem-se a terrenos urbanos (fls. 36, 38, 41 e 44). Dessa forma, a majoração ocorrida na cobrança dos valores discutidos no presente feito não foi ensejada por alterações legislativas repentinas, mas por regularização da área pertencente à União - o que acarretou o cancelamento da primeira guia de pagamento emitida pela parte impetrante (fl. 47). Referido cancelamento, alías, não padeceu de qualquer irregularidade, pois, na própria Portaria n. 64, de 20 de abril de 2015, restou consignado em seu artigo 6º que deveriam ser adiadas as cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2015, registradas pelas Superintendências do Patrimônio da União, nos sistemas informatizados da Secretaria do Patrimônio da União, por exemplo, nos casos de imóveis que apresentem inconsistências no cadastro que podem gerar valores de cobranças incorretos (inciso I). Consignou-se, também, que sanados os motivos que justificaram o adiamento das cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2015, identificadas neste artigo, as Superintendências do Patrimônio da União deverão promover o lançamento e a cobrança dos créditos, quando couber (fl. 46). Tanto havia inconsistências no cadastro da área que houve o seu desmembramento, levando-se em consideração as individualizações registrárias (o recolhimento inicialmente feito baseou-se em área única), assim como a retificação para constar a sua real qualificação (trata-se de terreno urbano). Ademais, é de rigor consignar que inexistem no presente feito quaisquer discussões a respeito da natureza urbana da área em apreço, nem tampouco documentos ou laudos técnicos, apresentados no intuito de comprovar a localização dos imóveis na zona rural. Além disso, o estreito procedimento do mandado de segurança não comporta dilação probatória para tanto, razão porque a discussão acerca da alteração de qualificação para fins da cobrança do foro levada a efeito pela Administração Pública desborda os limites do presente mandamus. Por fim, tem-se que as alegações da impetrante no sentido de que se violaram princípios como da legalidade, motivação, publicidade, razoabilidade e da proporcionalidade não se sustentam, pois não se trata de absurda majoração (fl. 12), como aventado, mas simples regularização na qualificação e divisão da área. Se na confecção dos cálculos para pagamento dos valores a título de foro eram utilizadas alíquotas referentes à área rural, mesmo embora se tratasse de zona urbana, nos termos do registro imobiliário, não há que se falar em majoração indevida, mas tão somente regularização da cobrança. III. Dispositivo Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito, eis que a impetrante realizou o depósito judicial, cuja destinação será dirimida após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da União Federal no polo passivo do feito, na qualidade de Assistente Litconsorcial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021631-86.2015.403.6100 - PUNCH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Ante a manifestação do Ministério Público no sentido de inexistir interesse público a justificar a sua atuação, desnecessária sua intimação acerca da sentença. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0010275-60.2016.403.6100 - VANDERSON GONCALVES PRIETO X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZE) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Ante a manifestação do Ministério Público no sentido de inexistir interesse público a justificar a sua atuação, desnecessária sua intimação acerca da sentença. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

S E N T E N Ç A. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a afastar a cobrança do valor de R\$357.953,41, relativo ao foro dos imóveis que são objeto das matrículas n. 95.286, 103.148, 103.149 e 103.150, cujos RIPS são, respectivamente, 7047.0106575-03, 7047.0106576-94, 7047.0106577-75 e 7047.0106578-56, no exercício de 2016. Informa a parte impetrante que está sendo cobrada da importância de R\$357.953,41, a título de foro do período de 2016, e que referido montante foi calculado a partir da atualização do valor cobrado em 2015. Esclarece, todavia, que a cobrança do foro do período de 2015 está com sua exigibilidade suspensa, em razão de liminar concedida no mandado de segurança n. 0012627-25.2015.403.6100. Aduz, em favor de seu pleito, que a cobrança majorada afronta dos princípios da ampla defesa, legalidade, motivação, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade, razão por que pugna pela concessão da segurança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/236). O feito foi inicialmente distribuído na 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ocasião em que se determinou sua redistribuição, tendo em vista a relação de conexão existente com o mandado de segurança n. 0012627-25.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo da 10ª Vara Federal Cível. Sobreveio decisão judicial autorizando a realização de depósito judicial, conforme requerido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito discutido no feito, assim como determinando a regularização da petição inicial, ao que vieram a petição e os documentos de fls. 148/166. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos, às fls. 178/188, esclarecendo que o depósito efetuado era insuficiente para a suspensão da exigibilidade, e que a majoração na cobrança do foro foi ensejada pela reclassificação da área de rural para urbana. A parte impetrante noticiou no feito a realização de novos depósitos, tendo a autoridade impetrada, em razão de sua integralidade, informado a suspensão da exigibilidade do crédito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 219/221). Relatei. DECIDO. II. Fundamentação. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Insurge-se a parte impetrante, com o presente mandamus, contra a majoração na cobrança do foro, recolhimento anual a ser realizado em favor da União, tendo em vista ser possuidora de áreas pertencentes ao ente federativo. Esclareça, inicialmente, que os valores referentes à cobrança do foro não se amoldam à legislação tributária, pois ostentam natureza civil (preço civil), pertencendo a uma das fontes de receita originária da União. A receita originária de foro, laudêmio ou taxa de ocupação, a despeito de ter natureza patrimonial, não encontra fundamento no Direito Civil, mas em normas de cunho administrativo, especificamente no Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENFITEUSE. TAXAS DE FORO E LAUDÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1 - O interesse que perpassa o instituto da enfiteuse é eminentemente particular, não obstante o envolvimento de ente público, caracterizando-se como relação de Direito Privado. Precedentes. II - As taxas e o foro, decorrentes da enfiteuse são encargos de natureza civil, não tendo natureza jurídica tributária, não se lhe aplicando o Código Tributário Nacional, donde inexistir a competência da Segunda Seção desta E. Corte. III - Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC 00054692220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 239.) Alega a parte impetrante que foi surpreendida com cobrança relativa ao foro de 2016 no valor de R\$357.953,41 (...) montante este calculado a partir de uma simples atualização do valor cobrado em 2015 e que - repita-se - está com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial. Esclareça-se, por oportuno, que a suspensão da exigibilidade se deu especificamente para a cobrança do foro do exercício de 2015, não servindo a decisão exarada liminarmente no processo n. 0012627-25.2015.403.6100 como óbice à cobrança de valores concernentes a exercícios posteriores (no presente caso, ao exercício de 2016). Ademais, já houve prolação de sentença no mencionado feito, ocasião em que se denegou a segurança, cabendo registrar que constaram da fundamentação as seguintes ponderações: Requeridas as informações, a Autoridade impetrada elucidou, todavia, que a majoração impugnada com o presente feito não correspondeu à aplicação dos procedimentos estabelecidos pela Lei n. 13.139, de 26 de junho de 2015, mas, isto sim, em virtude da atualização cadastral realizada em 27/04/2015, após o fracionamento, que deu origem aos RIPS já citados. Esclareceu, também, que foi feita a avaliação dos imóveis sendo necessário realizar a alteração da natureza do logradouro de rural para urbano, alterando assim o valor do metro quadrado. Dessa forma, a majoração dos valores impugnados teria sido ensejada em razão de atualização cadastral realizada em 13/11/2014, com a inclusão de benfiteiras (fl. 86), bem como dos procedimentos relatados nos itens 4.1.1.2 e 4.8.4 da Orientação Normativa - GEADE-004 de 25/02/2003, que estabelece que o valor do foro é determinado pela base de cálculo do metro quadrado do terreno constante na Planta Genérica de Valores - PGV, bem como, tendo por base o valor do domínio pleno do terreno da União, ou seja, ocorrendo qualquer alteração referente ao metro quadrado indicado ou no valor do domínio pleno do terreno, por conseguinte, ocorrerá alteração no valor do foro (fls. 122/123). Em relação à aplicação dos procedimentos estabelecidos na Lei n. 13.139/2015, esclareceu a Autoridade impetrada que referida lei se encontra em período de vacatio legis, não tendo seu valor de qualquer um de seus dispositivos para aferição do valor a ser pago pela parte impetrante. De fato, em se analisando os documentos acostados com as informações prestadas, verifica-se a qualificação urbana para o Sítio Tamboré Quinhão 2 (fl. 126). Deveras, há de se destacar, outrossim, que as certidões do Registro de Imóveis apresentadas nos autos, pela parte impetrante, trazem em seu bojo, de forma inequívoca, que as matrículas imobiliárias n. 95.286, 103.148, 103.149 e 103.150 referem-se a terrenos urbanos (fls. 36, 38, 41 e 44). Dessa forma, a majoração ocorrida na cobrança dos valores discutidos no presente feito não foi ensejada por alterações legislativas repentinas, mas por regularização da área pertencente à União - o que acarretou o cancelamento da primeira guia de pagamento emitida pela parte impetrante (fl. 47). Referido cancelamento, aliás, não padeceu de qualquer irregularidade, pois, na própria Portaria n. 64, de 20 de abril de 2015, restou consignado em seu artigo 6º que deveriam ser adiadas as cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2015, registradas pelas Superintendências do Patrimônio da União, nos sistemas informatizados da Secretaria do Patrimônio da União, por exemplo, nos casos de imóveis que apresentem inconsistências no cadastro que podem gerar valores de cobranças incorretos (inciso I). Consignou-se, também, que sanados os motivos que justificaram o adiamento das cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2015, identificadas neste artigo, as Superintendências do Patrimônio da União deverão promover o lançamento e a cobrança dos créditos, quando couber (fl. 46). Tanto havia inconsistências no cadastro da área que houve o seu desmembramento, levando-se em consideração as individualizações registradas (o recolhimento inicialmente feito baseou-se em área única), assim como a retificação para constar a sua real qualificação (trata-se de terreno urbano). Ademais, é de rigor consignar que existem no presente feito quaisquer discussões a respeito da natureza urbana da área em apreço, nem tampouco documentos ou laudos técnicos, apresentados no intuito de comprovar a localização dos imóveis na zona rural. Além disso, o estreito procedimento do mandado de segurança não comporta dilação probatória para tanto, razão porque a discussão acerca da alteração de qualificação para fins da cobrança de foro levada a efeito pela Administração Pública desborda os limites do presente mandamus. Por fim, tem-se que as alegações da impetrante no sentido de que se violaram princípios como da legalidade, motivação, publicidade, razoabilidade e da proporcionalidade não se sustentam, pois não se trata de absurda majoração (fl. 12), como avertado, mas simples regularização na qualificação e divisão da área. Se na confecção dos cálculos para pagamento dos valores a título de foro eram utilizadas alíquotas referentes à área rural, mesmo embora se tratasse de zona urbana, nos termos do registro imobiliário, não há que se falar em majoração indevida, mas tão somente regularização da cobrança. Com efeito, em relação ao período de 2016, todavia, não exsurtem óbices à cobrança do foro nos moldes indicados pela autoridade impetrada, tendo em vista não apenas a reclassificação da propriedade de rural para urbana, como, inclusive, a alteração de alíquotas por instrumento normativo. Exsurge das informações prestadas que a elevação da cobrança dos foros ocorreu pela utilização cadastral dos imóveis, ou seja, os imóveis estão localizados em área urbana. Entretanto, no cadastro da Superintendência do Patrimônio da União constava como área rural (...) o que de fato ocorreu é que os impetrantes foram agraciados com a cobrança a menor nos exercícios anteriores a 2015, tendo em vista que os imóveis estavam cadastrados equivocadamente (...) (fl. 179). Como igualmente elucidado pela autoridade, em caso de inconfiabilidade em relação à reclassificação da área de rural para urbana, era mister da parte impetrante apresentar laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado, com vistas à comprovação da natureza rural da área. Não o tendo feito administrativamente, não há óbices, evidentemente, para que a matéria seja trazida à baila em procedimento judicial que possibilite a produção de provas - o que não é possível nos estritos limites da ação de mandado de segurança. Insta consignar que não se sustenta a alegação da parte impetrante no sentido de que em momento algum foi feita qualquer avaliação do Sítio Tamboré, nem muito menos uma avaliação precisa utilizando os parâmetros da Instrução Normativa em referência. Isso porque, como já avertado, o conhecimento da natureza urbana das áreas, pela parte impetrante, não pode ser negado, tendo em vista a qualificação terreno urbano constante de todas as matrículas imobiliárias constantes dos autos (fls. 42, 45, 51 e 55). Desta feita, não existem elementos jurídicos válidos para a concessão da ordem pretendida. III. Dispositivo. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito, eis que a impetrante realizou o depósito judicial, cuja destinação será dirimida após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 2009. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000187-57.2017.403.6122 - ERICO GUSTAVO DA SILVA RUIZ(SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Fl. 183: Ciência ao impetrante. Fls. 190/196-verso: Mantenho a decisão de fls. 172/174 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CEZAR GAMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR MARCOLINO SCHIAVONI REPRESENTANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

O objeto da ação é fornecimento de medicamentos com o custo de 2 milhões de reais por ano.

Narrou o autor, menor representado por sua genitora, ser acometido por patologia genética rara e grave, Amiotrofia Espinhal Progressiva Tipo II. O tratamento multidisciplinar, por si só, não é capaz de curar a doença.

Devido à complexidade do quadro clínico do Requerente, o médico, especialista, Dr. Guilherme de Abreu Silveira, CRM-SP 130.345 prescreveu a droga SPINRAZA (NUSINERSEN), como única terapêutica capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração neuronal, de modo a proporcionar ao paciente ganhos motores e funcionais progressivo, conforme relatório médico. O tratamento com o fármaco promove sobrevida digna aos pacientes que padecem com amiotrofia espinhal progressiva, na medida em que proporciona ao enfermo melhora motora e respiratória reduzindo sensivelmente o risco de morte e de ventilação permanente.

Apesar de não registrado no território brasileiro, o medicamento foi aprovado pelo FDA nos Estados Unidos e EMA na Europa, e é considerado um marco histórico para o tratamento da doença.

Afirmou não possuir condições para adquirir o medicamento.

Sustentou que o direito à saúde deve ser amplamente garantido pelo Estado, nos termos dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal, assim como nos artigos 2º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 8.080 de 1990.

Requeru o deferimento de tutela de urgência [...] determinando-se que a Requerida seja sumariamente compelida a custear cobertura do medicamento SPINRAZA™ (nusinersen), com a dosagem e local para aplicação indicados pelo médico assistente, nos termos impressos no relatório e prescrição médica (vide docs. 13 e 18), até alta médica definitiva, sob pena de multa".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que ao final sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando integralmente a tutela de urgência, para obrigar a Requerida a custear cobertura do medicamento SPINRAZA™ (nusinersen), com a dosagem e local para aplicação indicados pelo médico assistente, nos termos impressos no relatório e prescrição médica (vide docs. 13 e 18), até alta médica definitiva, sob pena de multa".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão diz respeito à obrigatoriedade em fornecimento de medicamento de alto custo.

Inegavelmente a situação de saúde do autor é frágil. Também não se pode negar, até porque previsto expressamente na Constituição da República, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. E mais, que o Estado tem obrigação de fornecer gratuitamente medicamentos aos necessitados.

No entanto, existe um planejamento, que inclui decisão acerca de quais medicamentos serão distribuídos pelo Poder Público gratuitamente e os gastos decorrentes.

Em razão da limitação do orçamento, não há condições de fornecer todos os medicamentos e tratamentos exigidos pela população. Assim, são desenvolvidos projetos para fornecimento de remédios essenciais, para doenças frequentes ou de combate à determinadas doenças. Nestes casos, o Poder Público tem o dever de atender a todos que necessitam destas drogas.

No entanto, o mesmo não se pode exigir quando se trata de medicamentos específicos, não fornecidos regularmente pela Administração Pública, de uso restrito, de alto custo, como no caso.

Exigir que o Poder Público adquira e faça entrega de medicamentos como o que é solicitado neste processo significa desestruturar os planejamentos, projetos e orçamentos dos Ministérios, Secretarias, áreas relacionadas; o dinheiro que será gasto para tanto obrigatoriamente será remanejado de outras áreas da saúde, de outros projetos ou impossibilitará a distribuição de remédios de uso mais difuso.

Da mesma forma como o autor tem direito à saúde, o restante da população que faz uso de medicamentos distribuídos gratuitamente também tem. Assim, não sendo possível o atendimento a todos, as prioridades estabelecidas pelo governo, a quem cabe promover a saúde da população, conforme as metas e planos, deve ser mantida e prestigiada.

Neste caso, uma decisão judicial que determinasse à Administração Pública a aquisição e entrega deste medicamento específico importaria em indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, especialmente no que diz respeito ao orçamento.

Especificamente quanto ao medicamento Spinraza, há decisão monocrática proferida pelo TRF1 suspendendo os efeitos de decisão que concede o medicamento em antecipação de tutela, cujo teor transcrevo parcialmente abaixo:

*Cuida-se de agravo de instrumento, mediante o qual a União pretende a reforma da decisão agravada, que determinou o fornecimento, no prazo de 20 (vinte) dias, de fármaco de alto custo, denominado **Spinraza** (Nusinersen), por período e nos quantitativos que se façam necessários, tudo de acordo com a prescrição médica apresentada para o tratamento de saúde do postulante, sob pena, no caso de descumprimento da ordem judicial, de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia [...]. **Decido.** Apesar da sensibilidade deste relator quanto à situação do ora agravado, não há como, dentro da legalidade, manter a decisão recorrida. Cumpre ressaltar que os princípios constitucionais não podem ser elásticos ao ponto pretendido nos autos de origem, sob pena de, beneficiando uma pessoa, várias outras virem a ser prejudicadas pelo esgotamento dos recursos financeiros destinados à saúde pública. Assim, é importante invocar a teoria da reserva do possível, dado que o cofre da União possui um limite de recursos, que é angariado (ou repostos) mediante um orçamento e uma previsão de receitas, havendo, logicamente, situações excepcionais que possibilitam o remanejamento de despesas, o que, com o devido respeito, não é a hipótese descrita nos autos. O deferimento de pedidos para o fornecimento de medicamento, considerando os custos envolvidos no tratamento, pode tornar inviável o orçamento destinado à saúde, prejudicando outras áreas de atendimento, pela falta de recursos orçamentários. Observe-se que, segundo informa o próprio autor da ação, conforme reproduzido na decisão agravada, no caso, "trata-se de medicamento novo, somente agora aprovado nos EUA/FDA, de alto custo e uso contínuo, cujo valor encontrado para 6 ampolas alcança a cifra de R\$ 2.635.671,96" (fl. 25). Ressalte-se, também, que não há como se fechar os olhos para a situação econômica pela qual passa o País, quando o orçamento de vários órgãos públicos foi drasticamente reduzido devido ao déficit declarado do Governo Federal. Assim, por mais que se tenha boa vontade e intenção de se garantir ao paciente o tratamento de que necessita, não há, juridicamente, como fazê-lo. Ademais, não há elementos de convicção suficientes para que se identifique a verossimilhança necessária para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada nos autos de origem, dada a ausência de registro do medicamento na Anvisa e de prova da eficácia do tratamento pleiteado. Dessa forma, considerando ademais o caráter irreversível do provimento jurisdicional deferido na decisão impugnada, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os seus efeitos. (TRF1, AI n. 0027821-18.2017.4.01.0000, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 14/07/2017).*

É importante ressaltar que nos termos do artigo 198 da Constituição da República o direito constitucional à saúde deve ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas. Sem prejuízo de eventual controle judicial sobre tais políticas, o que se verifica no presente caso é que o medicamento pleiteado não se encontra abrangido pelas políticas vigentes.

Ademais, o altíssimo custo do medicamento, cujo custo de fornecimento anual supera os dois milhões de reais, possui a capacidade de desestabilizar o orçamento destinado à saúde, prejudicando outras áreas – inclusive a própria política de fornecimento de medicamentos.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA** para obrigar a União a custear a cobertura do medicamento **SPINRAZA (NUSINERSEN)**.
 2. Defiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir o valor da causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Suspendo o andamento do processo conforme determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ.
 5. Intime-se a ré para ciência desta decisão e da existência deste processo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7008

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679494-88.1991.403.6100 (91.0679494-7) - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA X UNIAO FEDERAL

O exequente Supermercados Bataglin SBO Ltda informa que, dos sete alvarás de levantamento que retirou, três não foram aceitos pela Caixa Econômica Federal (fls. 809-812). Trouxe aos autos informação da instituição bancária em que fundamenta a sua recusa na Lei 13.463/2017, que dispõe sobre o cancelamento de precatórios e RPVs federais expedidos e estejam depositados e sem saque há mais de dois anos (fl. 812). É o relatório. Procede ao julgamento. O artigo 2º da Lei 13.463/17 dispõe que Ficam cancelados os precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial e seu parágrafo 1º estabelece que a operacionalização será realizada pela instituição financeira depositária, mediante transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional. Referido montante será aplicado pela União, obrigatoriamente, na manutenção e desenvolvimento de ensino e no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (2º do artigo 2º da Lei). A interpretação literal, conjugada com a teleológica, da lei em questão conduz à conclusão de que a finalidade da norma é reapropriação, pela União, dos valores não resgatados por inércia das partes. No texto consta não tenham sido levantados pelo credor. Contudo, este caso não se enquadra na hipótese em questão. Os valores depositados nos autos, referentes ao pagamento das parcelas do precatório devido ao exequente, encontram-se todos à disposição do Juízo. Antes que o próprio precatório fosse expedido, houve penhora no rosto dos autos, oriunda do Juízo da Execução Fiscal, de iniciativa, inclusive, da própria Fazenda Nacional. Travou-se discussão entre as partes, sobrevieram novas penhoras no rosto dos autos e os valores dos depósitos foram mantidos à disposição do Juízo para garantir as referidas penhoras. Ao longo do processo as quantias fora sendo transferidas aos Juízos das penhoras e, finalmente, já no ano de 2016, exauriram-se as penhoras e a União informou a inexistência de óbice para o levantamento das quantias remanescentes depositadas nos autos e foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento (fl. 776). Constatou-se, portanto, que não houve inércia da parte beneficiária em proceder ao levantamento, uma vez que o lapso de tempo superior a dois anos do depósito deveu-se às deliberações quanto à destinação das quantias, de ordem do próprio Juízo. Os valores não estavam disponíveis para levantamento pelo credor, e os valores em depósitos encontravam-se à ordem do Juízo. A transferência dos depósitos para Conta Única do Tesouro Nacional nos casos nos quais o depósito não estava disponível para levantamento do credor porque se encontrava à disposição do Juízo, configura inconstitucionalidade por violação ao princípio da segurança jurídica. Violados, ainda, os princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual, uma vez que novos ofícios requisitórios teriam que ser expedidos e demandariam retrabalho. A instituição bancária deve, portanto, proceder ao pagamento dos alvarás de levantamento n. 2946832, 2946923 e 2946837, relativos aos depósitos da 4ª, 5ª e 6ª parcelas dos precatórios, realizados em 2012, 2013 e 2014, respectivamente. Decisão. 1. Reconheço a inconstitucionalidade da lei Lei 13.463/2017 quanto aos depósitos à disposição do Juízo. 2. Determino à agência 1181 da Caixa Econômica Federal que processe os alvarás de levantamento n. 2946832, 2946923 e 2946837 e proceda ao pagamento ao beneficiário. Oficie-se ao gerente da Agência para cumprimento desta decisão. 3. O advogado da parte exequente deverá comparecer em Secretaria para retirar os alvarás devolvidos e reapresenta-los na agência. 4. Autorizo a retirada do ofício pelo advogado, que deverá apresentá-lo à agência bancária juntamente com os alvarás de levantamento. 5. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011684-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CATIA BATISTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MORAES - SP188217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação promovida por CATIA BATISTA COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que impeça a ré de levar o imóvel mencionado na exordial a leilão.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido.

Após, tomem conclusos para apreciação da tutela postulada.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-35.2017.4.03.6100
AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

ID do Documento 2241280, Manifeste-se o EMBARGADO (AUTOR) sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo EMBARGANTE (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

ID do Documento 2241276, Manifeste-se o AUTOR sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-89.2017.4.03.6100
AUTOR: ADRIANO ANDREOLI, ANA VIRGINIA FRANCISCO, ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO, DEBORAH KANAREK, MIRIAN MINOMIZAKI SATO, EDISON AKIRA NISHITANI SATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA MELECCHI - RJ140548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DES P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que trataram do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100
AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Ciência às partes acerca da juntada do OFÍCIO Nº 001187 enviado pelo BANCO DO BRASIL (ID 1400144).

Ademais, AGUARDE-SE cumprimento da CARTA PRECATÓRIA Nº 95.2017 e distribuída à Comarca de Santo André em 21/08/2017 para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da MULTIPROL COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA – ME.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-63.2017.4.03.6100
AUTOR: VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633
RÉU: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine, em caráter de urgência, a suspensão do arrolamento de bens processados sob o nº 19515000626/2007-29.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Determino que a parte impetrante emende a petição inicial no prazo legal para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, observando o artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, bem como recolher as custas judiciais complementares.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5012329-74.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ALEXANDRE GAMA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Devidamente deferida e realizada da notificação, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012540-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIANA NESANOVIS BRAIDATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Visto em decisão em embargos de declaração.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARIANA NESANOVIS BRAIDATTO em face do i. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega do passaporte em seu nome.

A decisão de 18/08/2017 deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante mediante apresentação de todos os documentos necessários no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (doc. 2295440).

A impetrante opôs embargos declaratórios contra a mencionada decisão, alegando que o pedido formulado na inicial era pela emissão de passaporte regular, e não passaporte de emergência. Pugna pela correção da decisão (doc. 2319609).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Passo à análise da questão posta.

A embargante argumenta que requereu a imediata emissão de passaporte regular em seu nome perante a Polícia Federal, e que o relatório da decisão proferida fez constar pedido de emissão de passaporte de emergência.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o erro material apontado.

Com razão a embargante.

Em que pese o dispositivo da decisão atacada não tenha mencionado especificamente a emissão de passaporte de emergência, o seu relatório que aponta que o pleito diz respeito a essa espécie de documento. Desta maneira, merece reparação para sanar o ponto mencionado e consignar que a determinação diz respeito ao passaporte regular.

Em razão do acima exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para retificar o erro material presente na decisão proferida, que passará a vigorar com o seguinte teor:

“Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARIANA NESANOVIS BRAIDATTO, em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte regular.”

No mais, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012801-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO FERREIRA FRANCO JUNIOR, ANGELA MARIA NUNES FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX UCHOA SARAIVA - SP92087
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX UCHOA SARAIVA - SP92087
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PAULO FERREIRA FRANCO JUNIOR E ANGELA MARIA NUNES FRANCO, em face de ato praticado pelo i. DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

Os impetrantes narram que adquiriram passagem aérea com destino à Alemanha, com data para 04/09/2017.

Descrevem que, ao observar que seu passaporte venceria antes da realização da viagem realizou cadastro perante o site da Polícia Federal para dar início ao procedimento de expedição de um novo documento, efetuando o pagamento das taxas necessárias.

Contudo, neste interim sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Os impetrantes alegam que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foram surpreendidos com a possível descontinuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marii Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que os impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seus passaportes no dia 02/05/2017 (doc. 2331571), após o pagamento da taxa pertinente, com data agendada de comparecimento para 14/08/2017 (doc. 2331571 – págs. 1 e 2).

Portanto, não houve o decurso do mencionado prazo no caso concreto. Com efeito, não decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (14/08/2017), prazo este que se encerra no final do dia de hoje (22/08/2017).

No entanto, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a Impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes regulares em nome dos impetrantes, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em até **48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-05.2017.4.03.6100
AUTOR: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vista à parte contrária acerca dos documentos apresentados ID's nºs 2285327 – pág. 1 à pág. 11, 2285362 – pág. 1 à pág. 12, 2285378 – pág. 1 à pág. 12, 2285392 – pág. 1 à pág. 12 e 2285414 – pág. 1 à pág. 13, pela UNIAO FEDERAL.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

L.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012737-65.2017.4.03.6100
AUTOR: E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando que a autora afirma que atribuiu valor à causa com base em projeções dos valores inclusos nos documentos fiscais apresentados, junte cópia da planilha discriminando os valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo modificação ao valor dado à causa, remetam-se ao SEDI.

L.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012878-84.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURILIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro a gratuidade requerida.

Emende o autor a inicial, nos termos dos incisos III, IV e V do C.P.C.

Considerando o valor informado do contrato nº 01210245191002961904(R\$ 419,44 em 23/11/2014) que ensejou a negatificação no nome do autor no SPC e SERASA, esclareça o autor como foi atribuído valor à causa, uma vez que requereu em um dos seus pedidos, condenação em dano moral de 30 salários mínimos, que não corresponde ao valor atribuído à causa.

Havendo modificação do valor, ao SEDI para anotações.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Regularizado integralmente o feito, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

MYT

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001695-53.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MUNICIPIO DE INGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária visando movida por MUNICÍPIO DE INGÁ – PB em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100, distribuída em 15/10/1999 ao juízo da 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo como autor o Ministério Público Federal contra a União Federal, com o fim de colir ilegalidade praticada pela Ré em detrimento dos recursos destinados à educação brasileira por meio do FUNDEF ao fixar o valor mínimo por aluno abaixo do critério ditado pelo art.6º,§1º da Lei nº9424/97, diminuindo o valor de sua participação no Fundo.

A sentença cujo cumprimento requer o autor julgou parcialmente procedente a referida Ação Civil Pública para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério pelo artigo 6, §1º da Lei n. o 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2006, acrescido dos consectários legais. A sentença transitou em julgado em 01/07/2015.

Sustenta o autor a sua legitimidade ativa para a ação, posto que a decisão proferida na Ação Civil Pública gera efeitos para todos os prejudicados pelo ato ilegal perpetrado pela União em todo o território nacional, nos termos do art. 97 da Lei nº 8.078/90.

Inicial e documentos (ID 468777).

O autor requereu o envio dos autos à 19ª Vara Cível Federal da Capital- SP, tendo em vista que a Ação Civil Pública na qual foi proferida a sentença cujo cumprimento ora se requer foi prolatada por aquele juízo (ID 468781).

Citada, a ré União Federal apresentou impugnação à execução às fls. 269, aduzindo incompetência territorial, litispendência em relação aos autos nº 00045-04.2006.4.03.8200, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de João Pessoa – Paraíba, carência de ação por inexistência de título judicial líquido, certo e exigível, ilegitimidade ativa do Município para requerer o cumprimento de sentença proferida em favor do MPF e direito pertencente a toda sociedade e prescrição das parcelas requeridas. No mérito sustentou a inexequibilidade da dívida, ante o exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial (ID 638096).

Houve réplica na qual o autor reiterou as alegações iniciais (ID 761844). Esclareceu quanto à alegada litispendência que o processo nº 00045-04.2006.4.03.8200, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de João Pessoa – Paraíba foi extinto sem resolução de mérito por inépcia da inicial, com sentença transitada em julgado (fls. 309).

O autor requereu o destaque de eventuais honorários à sua patrona, juntando o respectivo contrato com inexigibilidade de licitação (ID 1901508).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Trata-se de ação proposta para cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, pela 19ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que:

"Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do qual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."

No caso dos autos, o próprio autor optou pelo juízo prolator da sentença cujo cumprimento se requer, com fundamento no mesmo dispositivo do estatuto processual civil, cuja aplicação se faz subsidiariamente às ações civis públicas, nos termos do art. 19 da Lei 7.347/1985.

DECIDO.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos para a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, com as devidas homenagens, após o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006519-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EDEGAR TEIXEIRA COSTA EIRELI - ME, EDEGAR TEIXEIRA COSTA

DES P A C H O

Dê-se ciências às partes acerca do resultado do Bacenjud para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e requeiram o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004517-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA DE VIDRO SAO JORGE EIRELI, CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA, EDUARDO FRANCISCO MARTINS

DES P A C H O

Dê-se ciências às partes acerca do resultado do Bacenjud para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e requeiram o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005036-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOUSE ONE COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, KELLY REGINA DOS SANTOS

DES P A C H O

Dê-se ciências às partes acerca do resultado do Bacenjud para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e requeiram o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000617-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO PEREIRA FILHO

DES P A C H O

A fim de que possa ser aplicada a multa legal, como requerido pela autora, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos para que possa ser apreciado o pedido formulado.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009734-05.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15(quinze) dias, forneça novo endereço do réu, nos exatos termos do ID nº 2117700.

Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Fornecido novo endereço, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREA GIUSTI PICCA

DESPACHO

Dê-se ciências às partes acerca do resultado do Bacenjud para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e requeiram o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIVANIO SANTOS GOES

DESPACHO

Dê-se ciências às partes acerca do resultado do Bacenjud para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e requeiram o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOEL ELIAS FILHO

DESPACHO

Dê-se ciências às partes acerca do resultado do Bacenjud para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e requeiram o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

ECG

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FISATOM EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, contra ato da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva, em sede liminar, a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 23/08/2017. De acordo com a manifestação acompanhada de documentos foi expedida CPD-EN em nome do impetrante na data de 18/04/2017 com validade até 15/10/2017, ou seja, antes mesmo da propositura da demanda.

O Delegado da DERAT/SP menciona, ainda, que não houve pagamento suficiente para liquidação da dívida, motivo pelo qual os débitos dos processos nºs 10880.963.553/2009-15, 10880.992.887/2009-98 e 10880.993.760/2009-96 ainda não foram extintos e excluídos do rol de pendências.

Tendo em vista que a medida liminar postulada se restringia à expedição de certidão de regularidade e que a mesma já foi emitida em abril do corrente ano, **JULGO PREJUDICADO** o pedido liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das informações da autoridade, notadamente a necessidade de complementação dos pagamentos com o escopo de extinguir o débito debatido.

Após, vista dos autos ao MPF.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO COMUM

0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-32.1996.403.6100 (96.0004056-7)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6 X SANTOS E MÜHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.C.J.F., intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 1297 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009401-27.2006.403.6100 (2006.61.00.009401-0) - FLEURY S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 453 - Trata-se de pedido da União Federal de retificação de manifestação anterior, onde requereu a intimação da parte autora. Informou ainda, que não se opõe ao pedido de manutenção do depósito judicial vinculado aos presentes autos até a satisfação integral do crédito tributário pelo parcelamento. Dito isso, resta prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 439. Observadas as cautelas legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 435, sobrestando-se o feito. I.C.

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Diante da juntada do ofício à fl. 5449 (CORREIO ELETRONICO BACEN), no qual informa que não foram localizados dados na Instituição pelos CNPJ(s) e CPF(s) mencionados, manifeste-se o autor, anexando aos autos, se caso, novos dados para o cumprimento do ofício por ele solicitado. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCSIS VITANGELO E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP335020 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da empresa ARTE E METAL COMÉRCIO LTDA. ME objetivando a cobrança de dívida decorrente de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes. Tendo em vista as alegações da parte ré de abusividade dos valores cobrados, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente planilha de evolução contratual com o progresso detalhado da dívida, inclusive discriminando a incidência de juros e seu percentual, bem como todos os demais encargos moratórios aplicados. Após, vista à parte contrária. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011501-71.2014.403.6100 - ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vista à autora acerca da apelação interposta pela ré, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0021586-19.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELI BOMFIM X ESTEVAN MALDONADO BOMFIM X ESTER MALDONADO BOMFIM

Fls. 247/248: Diante da natureza do presente feito (ação demolitória) e considerando que o herdeiro de ELI BOMFIM, Sr. ESTEVAN MALDONADO BOMFIM, foi devidamente citado (fl. 238), intime-se a AUTORA para que informe se permanece seu interesse em manter a Sra. ESTER MALDONADO BOMFIM no polo passivo do feito. Caso concorde em sua exclusão, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo. Caso entenda imprescindível a manutenção da Sra. ESTER no presente feito, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra, no endereço do Sr. ESTEVAN MALDONADO BOMFIM (filho da Sra. ESTER) para que seja realizada a sua CITAÇÃO POR HORA CERTA. I.C.

0022824-73.2014.403.6100 - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face da decisão proferida à fl. 127 e vº, a qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal. O CRASP aduz que a decisão padece de omissão ao não atentar para o fato de que a Lei nº 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais ações que visem anulação de ato administrativo federal. Diante do caráter infringente dos embargos, foi dada vista à parte contrária para manifestação, tendo decorrido em albis o prazo. Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Verifico que não assiste razão à embargante. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo qualquer omissão, tendo em vista que a questão discutida nos autos não se refere à anulação de ato administrativo, mas tão somente, ao reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes. A decisão embargada foi proferida sob a égide da nova legislação processual civil, o Código Processual Civil, cujo art. 64, 4º estabelece: Art. 64. 4º Salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, mantendo a decisão proferida. Restitua-se o prazo para eventual recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002868-37.2015.403.6100 - MARISA FATIMA DE PAULA X MARCIA FATIMA DE PAULA (SP338645 - ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO E SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a parte autora foi intimada em três oportunidades a apresentar documentos que comprovem a tramitação dos autos da interdição nº 1018501-20.2016.8.26.0100 tampouco, apresentou a certidão de objeto e pé requerida por este Juízo à fl. 137, deixando, inclusive, transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, concedo o prazo 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos da decisão de fl. 69, sob pena de extinção do feito. Regularizado o feito, tomem conclusos. L.C.

0011297-90.2015.403.6100 - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. (SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a parte autora não se manifestou acerca do cumprimento do despacho de fl. 374. Verifico ainda que à fl. 371, a autora requereu a exclusão da corrê W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA. Dito isso e a teor do que dispõe o art. 329 do CPC, manifestem-se os demais corrêes que foram citados, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 371. Após, voltem conclusos. L.C.

0012455-83.2015.403.6100 - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face da decisão proferida à fl. 183 e vº, a qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal. O CRASP aduz que a decisão padece de omissão ao não atentar para o fato de que a Lei nº 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais ações que visem anulação de ato administrativo federal. Diante do caráter infringente dos embargos, foi dada vista à parte contrária para manifestação, tendo decorrido em albis o prazo. Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Verifico que não assiste razão à embargante. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo qualquer omissão, tendo em vista que a questão discutida nos autos não se refere à anulação de ato administrativo, mas tão somente, ao reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes. A decisão embargada foi proferida sob a égide da nova legislação processual civil, o Código Processual Civil, cujo art. 64, 4º estabelece: Art. 64. 4º Salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, mantendo a decisão proferida. Restitua-se o prazo para eventual recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0017536-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA DE ABREU (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CENEN/SP (Proc. 1313 - RENATA CHOFFI)

Fls. 759/1052: Ciência à autora dos documentos apresentados pela ré. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução, nos termos da decisão de fls. 728/731. Int. Cumpra-se.

0020245-21.2015.403.6100 - TOP LOT LOTERICA LTDA - ME (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 240 e verso, em face da decisão saneadora de fls. 226-227, a qual determinou o depósito dos honorários periciais pela parte ré. Aduz que referidos honorários devem ser suportados pela parte autora, visto que a ré CEF não solicitou perícia e que a autora é pessoa jurídica extremamente solvente, devendo suportar o ônus. Dada vista à embargada, esta sustentou às fls. 244-245 a inadmissibilidade dos embargos, tendo em vista a unirecorribilidade da decisão, posto ser o recurso cabível o agravo de instrumento, bem como a preclusão da matéria pelo decurso do prazo recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Verifico que razão assiste à embargante, já que o art. 95 do CPC/2015 estabelece ser ônus da parte requerente da prova pericial o adiamento dos honorários do perito. Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Assim, para o fim de suprir a contradição apontada, determinando que na decisão embargada ONDE SE LÊ: A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. LEIA-SEA seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo autor, e lhes DOU PROVIMENTO, para suprir a contradição da decisão embargada, na forma da fundamentação supra. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Intimem-se e, após, cumpra-se os demais termos da decisão embargada.

0011714-09.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação proposta pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que cancele a exigência fiscal consubstanciada na NFLD nº 35.749.914-0 por entender incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do benefício odontológico pago a seus empregados. O autor realizou pedido de juntada de documentos comprobatórios de que o benefício de serviço odontológico é concedido à integralidade de seus funcionários que não foi apreciado até o momento. Assim, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte apresente os documentos complementares comprobatórios de seu direito. Após, vista à União Federal. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Observe que, com a conclusão, o feito deverá retornar à ordem cronológica de conclusão para sentença na qual atualmente se encontra (dezembro/2016). Intime-se. Cumpra-se.

0023264-98.2016.403.6100 - SALETE DE SOUZA ALVES FERREIRA RODRIGUES (SP160180 - WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por SALETE DE SOUZA ALVES FERREIRA RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando provimento jurisdicional provisório que declare a nulidade do ato praticado pelo Conselho Réu que negou seu pedido de baixa do registro junto ao órgão, com a consequente isenção do pagamento de anuidades. A autora afirma que é funcionária pública municipal investida no cargo de professora de educação básica II, prestando a atividade de docência de educação física. Alega que, no exercício de suas atribuições e em função de ser servidora do regime estatutário, não está obrigada a se manter inscrita nos quadros do Conselho de Educação Física. Por este motivo, narra que requereu perante a ré a baixa na sua inscrição no Conselho, mas que o pleito foi indeferido com fundamento na Lei nº 9.696/98. Argumenta que tal decisão é ilegal e que deve ser declarada nula. Pleiteia, em sede antecipatória, declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de baixa do seu registro junto ao CREF-4. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/15). Em 11.11.2016 foi proferido despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a emenda à inicial pela autora nos termos dos artigos 139, inciso VII, e 412, ambos do Código de Processo Civil (fl. 18). A parte autora cumpriu as determinações à fl. 19. Sobreveio decisão em 19.12.2016 que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/254. Preliminarmente, apresentou Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita, ao argumento de que a informação de hipossuficiência apresentada pela Autora não condiz com os valores por ela percebidos a título de remuneração mensal, razão pela qual deve ser revogada a benesse. No mérito, salienta que é necessário o registro dos profissionais de educação física que atuam na Educação Básica. Pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 257/258. Instadas a se manifestarem, as partes não requereram dilação probatória (fls. 257/258 e 259). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da Impugnação à Justiça Gratuita. No caso dos autos, a impugnante alega que a renda percebida pela Autora está acima da média de salário das famílias, o que justifica a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita. Conforme documento de fl. 86, o valor líquido percebido pela Autora é de R\$ 8.708,93 (oito mil, setecentos e oito reais e noventa e três centavos), referente ao mês de janeiro de 2017. Com efeito, não obstante as alegações da Impugnada, verifico que a renda percebida é superior ao que recebe, em média, a maioria dos trabalhadores brasileiros. É certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita tem por finalidade facilitar o acesso à Justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. No caso dos autos, a Autora também apresentou comprovante de rendimentos, contudo, não demonstrou que possui despesas de tal monta que justifiquem a manutenção do benefício. Nesse sentido: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfiar, no caso, presunção juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntos aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (TRF 3, Terceira Turma, AC 00181490420134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032621 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJF 13/05/2016). Isto posto, acolho a presente impugnação, para revogar os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo recursal e cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0024407-25.2016.403.6100 - ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 71/72: Em conformidade com a petição da União Federal e para cumprimento integral ao despacho de fl. 70, deve a autora manifestar-se expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de não apreciação de seu pedido de desistência. Prazo de dez dias. Int.

0025647-49.2016.403.6100 - CAIO PERICLES MOREIRA D ELIA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora no cumprimento da parte final da decisão de fl. 85, cite-se e intime-se o réu. Fls. 116/119 - Vista a parte autora acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5002690-96.2017.403.0000. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-37.2014.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL E SP013543SA - MELONI E GRIBL SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ZELL AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.1409/1467: Considerando que o valor depositado pelo E.TRF da 3a. Região em 29/06/2017 para pagamento do PRC 20160054099 (extrato de fl.1408) em favor da ZELL AMBIENTAL LTDA já se encontra à disposição deste Juízo, aguarde-se a formalização do pedido de PENHORA no rosto dos presentes autos a ser ordenada pelo Juízo da 3a. Vara Cível do Foro Regional III Jabaquara (Processo Nº 1022455-74.2016.8.26.0003), visando garantir o pagamento de honorários da MELONI E GRIBL SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Oportunamente, dê-se vista à PFN acerca do extrato de pagamento de fl.1408. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CARLA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Ids 2341322 e seguintes) no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPEÇAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPEÇAS LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa, com aplicação da taxa SELIC na atualização nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido (id. 1251075).

Citada e intimada, a ré informa a interposição de agravo de instrumento nº. 5006665-29.2017.4.03.0000 (id. 1355338) e apresenta contestação (id. 1356172), na qual sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, bem como requer o sobrestamento do feito.

Intimada, a autora apresentou réplica (id. 1609110).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos "cinco mais cinco".

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a autora faz jus à restituição ou *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDecl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. Relator nos autos do agravo de instrumento do teor da sentença prolatada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012315-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO AKIRA TAKIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se, até ulterior decisão no mencionado REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU FERRARI DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Cumprido, tomem-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-08.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FREIOMIX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, FABRICIO DE MENESES

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas (Ids 1651790, 1937805 e 2317706) e considerando que todas as pesquisas já foram realizadas por este Juízo no intuito de localizar os executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003653-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Id 2310324), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 2318574: Defiro o prazo requerido pela CEF (20 - vinte dias) para manifestação nos autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, BRUNO DI STASI, ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2320294: Providencie a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação.

Quanto à ré não citada - ROSÂNGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, indefiro o requerimento, uma vez que a CEF dispõe das ferramentas necessárias à localização da ré através das pesquisas pleiteadas.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007541-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JR ORGANIZACAO EM EVENTOS S/S LTDA - ME, MARINILZA DE FATIMA CAMPOS BERNZ, ORIVALDO BERNZ JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303
Advogado do(a) EXECUTADO: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303
Advogado do(a) EXECUTADO: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303

DESPACHO

Providenciem os Executados a distribuição dos Embargos à Execução na forma prevista no art. 914 do CPC, uma vez que se trata de processo autônomo.

Após, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos (ids 2322611 e 2322378 e seus anexos), já que os mesmos constarão nos respectivos Embargos a serem objeto de distribuição.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GMACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc;

GMACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente ação sob o procedimento comum em face de ato da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que na qualidade de prestadora de serviços, a autora é contribuinte do ISS/ISSQN, que, equivocadamente, é incluído na base de cálculo para a apuração dos tributos de PIS e COFINS. Assim, a autora sempre recolheu os tributos erroneamente, nos moldes do entendimento da ré que afirma que o ISS/ISSQN integra a receita bruta. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) nº 240.785, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) visto ser parcela estranha ao conceito de faturamento. Afirma que os mesmos argumentos para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se aplicam ao ISSQN (receita de terceiro, no caso dos Municípios e não do contribuinte), a jurisprudência tem proferido decisões favoráveis aos contribuintes, reconhecendo o direito de não se promover a inclusão desse imposto de competência dos Municípios no cômputo do PIS e da COFINS justamente por não se amoldar ao conceito de faturamento, o qual serve de base de cálculo desses tributos de competência da União podem incidir. Menciona que a Lei 12.973/14 alterou o conceito de receita bruta buscando, de forma manifestamente inconstitucional, a padronização do conceito de receita bruta para fins tributários e ampliação do conceito de receita bruta, resultante da nova redação do art. 12 do DL 1.598/77. Aduz que a inclusão do ISS/ISSQN e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS ofende o Princípio da Capacidade Contributiva (artigo 145, § 1º da Constituição Federal), derivado da exigência tributária sobre base de cálculo diversa da autorizada pelo texto constitucional. Requer a procedência da ação que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, no período de vigência da Lei nº 12.973/2014 (receita bruta, a qual se incluiriam os tributos sobre ela incidentes, como base de cálculo do PIS e da COFINS), por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV da CF/88), ao art. 195, I, "b", da CF e ao art. 110, do CTN (conceito de "faturamento" e "receita"), ao art. 145, §1º da CF/88 (capacidade contributiva), e ao art. 150, I, II, §6º e 151, I, CF (pacto federativo, do princípio da uniformidade geográfica da tributação e da igualdade fiscal), bem como seja declarado o direito da autora em efetuar a compensação ou serem restituídas dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir de 01.01.2015, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices de correção e juros de mora adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), ao mês a partir de cada recolhimento indevido. A inicial foi instruída com documentos.

A União Federal apresentou contestação (id. 1644439).

Réplica (id. 1866849).

É o relatório.

DECIDO.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Todavia, com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016).

Destarte, com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido de compensação resta prejudicado, tendo em vista a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I..

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

JULIO CESAR NOVAIS, qualificado nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a revisão de contrato de financiamento de nº 25.0316.149.0000247.00-v, cuja garantia é um veículo RENAULT, modelo DUSTER, ano 2013/2014, sob a alegação de abusividade das cláusulas contratuais. Sustenta a incidência da capitalização de juros, a ilegalidade da cobrança de taxas e/ou tarifas administrativas (no caso específico dos autos, o IOF), bem como a impossibilidade de cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios no contrato em tela. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Ao final, requer a procedência da ação para que: a) seja concedida a inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, determinando que o Réu prove que os valores cobrados não foram capitalizados, bem como que o valor cobrado pela instituição financeira respeita os limites contratuais; b) sejam revistas as cláusulas contratuais impugnadas, declarando a padronização do contrato em análise nos seguintes moldes: i) a fixação de juros mensais no percentual de 1,61%, correspondente à taxa de juros mensais contratada, vedada da capitalização anual; ii) a compensação dos valores pagos a maior, abatendo seu montante da totalidade do financiamento, readequando a nova parcela mensal; iii) impossibilidade de haver *bis in idem* (cobrança de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios sob o mesmo pretexto); iv) o afastamento da cobrança de taxas e/ou tarifas administrativas por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual (artigo 51, IV do CDC). A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional XII, Comarca de São Paulo. Após decisão daquele Juízo, os autos foram remetidos à Justiça Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor (ID 1606958).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Pela parte autora foi apresentada réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

A preliminar de inépcia da inicial diante da inobservância do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº. 10.931/2004 não procede. Não pode ser exigido do mutuário o pagamento dos valores incontroversos e o depósito da quantia controvertida como condição para o exercício do direito de ação, em atenção ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Ademais, a seguinte preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 330, § 1º, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação.

Passo à análise do mérito.

Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "*o contrato é lei entre as partes*", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Assim, afasto o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito:

"A inversão do ônus da prova dá-se 'ope iudicis', isto é, por obra do juiz, e não 'ope legis' como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o 'non liquet' é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67)" (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexa que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas.

Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista.

Verifica-se, ainda, que a parte autora não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...)" (STJ, Resp 435.286, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 22.09.2003, p. 332)

Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial".

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS).

Compulsando os autos, observo do contrato que o custo efetivo anual dos encargos é de 21,12600%, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,61000%. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada. Em tal sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.
2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.
3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).
4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

"DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E CHEQUE ESPECIAL. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. "Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado" (AGARESP 82316, Terceira Turma, rel. Sidnei Beneti, pub. DJe 06.11.12). Ausência de alegação/demonstração de eventual discrepância em relação à taxa de mercado. 2. Não se verificando amortização negativa na planilha de evolução da dívida, não há falar-se em prática de anatocismo. 3. Com o julgamento da apelação da Caixa, restou a autora vencida in totum, cabendo, portanto, inverter os ônus sucumbenciais. 4. Não procede a alegação de litigância de má-fé, quando não se traz qualquer argumento que milite nesse sentido, pretendendo-se, simplesmente, que tal conclusão decorra de uma (suposta) "improcedência manifesta" do pleito autoral. 5. Apelação da Caixa provida em parte. Inversão do ônus sucumbencial. Apelação da Autora prejudicada".

(TRF 5ª Região, AC 200705000352995, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:563)

Outrossim, pretende o autor seja afastada a cobrança de IOF.

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) constitui um tributo e, por isso, é exigível em decorrência da operação financeira do negócio realizado, e sua cobrança não constitui, portanto, qualquer ilegalidade.

A obrigação tributária é ex lege, vale dizer, nasce pela simples realização do fato descrito na hipótese de incidência prevista em lei, sendo, portanto, compulsória.

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) tem matriz constitucional e incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos e valores mobiliários (CF/88, art. 153, V, CTN, art. 63), regulamentado pelo Decreto nº 4.494, de 3.12.2002. A instituição financeira é a responsável tributária pelo recolhimento do IOF ao Tesouro Nacional.

Na operação de crédito, a hipótese de incidência consiste na disponibilidade de recursos pela entrega efetiva ou sua colocação para utilização pelo interessado.

Por se tratar de modalidade de tributo, a cobrança do respectivo valor do imposto ocorre independentemente da vontade dos contratantes, ou seja, de maneira compulsória.

Nos termos do julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28.8.2013, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade no repasse ao consumidor da obrigação de recolher o IOF, nem no parcelamento do encargo.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO. MP 1.963-17/2000. MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C - CPC. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 PELO CONSELHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. IOF. LEGALIDADE. SEGURO DA OPERAÇÃO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESP 1251331/RS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRATO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/07. INSERÇÃO DE GRAVAME E REGISTRO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. TARIFAS DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Constitui indevida inovação em sede recursal, que não se admite no sistema processual pátrio, o pleito do Autor referente à alegada cumulação de comissão de permanência com outros encargos, uma vez que tal pretensão não fora deduzida na instância originária de julgamento.

2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 08/08/2012, concluiu o julgamento do REsp 973.827, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), pacificando o entendimento acerca da legalidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, nos termos da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-01/2001. 3 - No mesmo julgamento ficou definido que a divergência entre a taxa mensal e a anual, de forma que a previsão de taxa anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, é suficiente para legitimar a cobrança na forma contratada. 4 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º da MP n.º 2.170-36/2001 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça.

5 - A utilização da tabela price nos contratos em que é permitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, sem que necessariamente configure prática ilícita ou inconstitucional.

6 - A incidência do IOF é inafastável, sendo legal a sua cobrança em face de sua natureza tributária, não podendo haver disposição das partes. Acrescente-se que "É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais" (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

7 - A contratação de Seguro de Proteção da Operação não é ilegal ou abusiva, mormente se é possibilitado ao consumidor optar ou não pela contratação.

8 - Nos termos da jurisprudência do STJ a cobrança de tarifas administrativas encontra-se no âmbito da legalidade, desde que expressamente pactuada na avença e de acordo com regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Assim, devem ser afastadas as cobranças lançadas no contrato a título de "Inserção de gravame eletrônico" e de "Registro do Contrato", uma vez que tais cobranças não encontram amparo na Resolução n.º 3.518 de 06 de dezembro de 2007 do BACEN, e na respectiva Tabela 1 da Circular BACEN 3.371/2007, vigentes na data da assinatura do contrato. 9 - Deve ser mantida a cobrança de Tarifa de Cadastro, uma vez que tal encargo encontra amparo na referida Resolução n.º 3.518 de 06 de dezembro de 2007 do BACEN, vigente na data da assinatura do contrato.

10- Tratando-se de veículo usado, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução n.º 3.518/2007, vigente ao tempo da assinatura do contrato, é válida a cobrança de tarifa em razão de "avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia". 11 - A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, necessariamente, a má-fé da instituição financeira. Não se vislumbra má-fé do fornecedor de serviços quando cobra valores com base nos termos do contrato, o que justifica, nesses casos, a devolução na forma simples.

Apelação Cível do Autor desprovida.

Apelação Cível do Réu parcialmente provida."

(APC 20130110125045, Relator: Carlos Rodrigues, 5ª Turma Cível, DJU 17/09/2015, DJe 13/10/2015)

Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

"Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer *in bis in idem*. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)".

(STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).

"Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido".

(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).

Cumpra esclarecer, outrossim, que, no caso *sub judice*, a incidência da comissão de permanência foi cumulada com juros moratórios e correção monetária, de conformidade com os cálculos juntados pela ré (ID 1906662).

No que concerne à cobrança da multa, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante.

Observe-se, contudo, que a previsão contratual da pena convencional não se confunde com a multa ora citada para o caso de impuntualidade, como meio de desestímulo ao inadimplemento, uma vez que aquela tem caráter compensatório, de modo a definir as perdas e danos decorrentes da inexecução da obrigação assumida.

Ademais, nos termos do art. 412 do Código Civil, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, motivo pelo qual o percentual fixado de 2% (dois por cento) não revela qualquer ilegalidade.

Nesse sentido, seguem os julgados:

"REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. 1. O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiária o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirir o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 8. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. 9. Não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. 10. A disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na ação originária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do valor controvertido tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito. 11. Autorizada a compensação ou repetição do indébito, se o caso. 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados." (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 200671000418227, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 19.11.2007)

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 51, § 1º, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. 1. No contrato original, fl. 6 e verso dos autos da execução, verifica-se a previsão de pena convencional de 10% sobre o total da dívida. A existência de dois demonstrativos nos autos, referentes a momentos diferentes da evolução da dívida, contendo cada um percentuais distintos na rubrica 'multa', não indica, por si só, como pretende o apelante, a alegada incidência de multa sobre multa. 2. Conforme disposto na sentença, 'a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impuntualidade'. Continua o julgador dispondo que 'no caso em comento, verifica-se que o percentual de 10% atinente à pena convencional é devido, assim não merece provimento o pedido da parte embargante para afastar o encargo contratual'. 3. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, inexistindo vedação a sua cobrança de forma cumulada. 4. Mantida a sentença, por seus próprios fundamentos." (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 200571020033141, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20.01.2010)

A redação do artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, estabelece que "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação." No caso dos autos, o contrato prevê a pena convencional de 2% e foi celebrado em 26.03.2014, portanto, após a vigência da citada lei, assim, deve ser mantido o índice conforme estabelecido no contrato. No entanto, tenho que a autor não logrou demonstrar que tal encargo tenha sido cobrado pela CEF.

Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei.

Se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil.

Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não ocorre no caso dos autos. (RESP n. 668.795 – RS, 2004/0123972–0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré a rever os valores concernentes à dívida em questão, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, assegurando-se ao autor o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento.

Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.

Custas na forma da lei.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012682-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIKONA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha demonstrativa dos valores que alega ter o direito de compensar/ restituir, adequando o valor da causa ao seu conteúdo econômico e recolhendo, se o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012000-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2279995: Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011830-57.2017.403.0000.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Em que pese a alegação no sentido de que a determinação do valor depende de atos e informações a serem fornecidas pelo banco réu, fato é que o valor atribuído à causa deverá consistir no aproveitamento econômico decorrente da eventual procedência da demanda. Nos casos em que não for possível se quantificar o seu valor de forma imediata, devido à amplitude da demanda, a jurisprudência tem admitido a atribuição de um valor estimado, o qual poderá ser aumentado ou reduzido posteriormente, diante de documentos complementares a serem trazidos pela parte ré.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que se determine a suspensão da incidência/exigibilidade do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Recebo a petição ID 1964867 em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Quanto ao pedido de tutela, observo em parte a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Contudo, em relação ao ISS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual se questiona a inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, firmou o entendimento de que tal valor não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016)

Assim, de acordo com o entendimento da Colenda Corte, o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementar o patrimônio da entidade prestadora, caracterizando, portanto, o conceito de receita.

O fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISS não torna o consumidor contribuinte desse tributo, a ponto de se acolher o principal argumento do impetrante, qual seja, de que o ISS não constitui receita, por se tratar de importância pertencente ao município competente, apenas transitando em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa hipótese implicaria considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo e a sociedade empresária, por sua vez, apenas um “agente arrecadador”, o que não se sustenta, do ponto de vista jurídico, uma vez que o consumidor não é contribuinte.

Não há que se falar, portanto, em ofensa aos artigos 109 e 110 do CTN, uma vez que o entendimento exposto não desnatura a definição de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Note-se, por fim, que o precedente jurisprudencial invocado pelo impetrante, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, que trata da possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o qual pretende que seja adotado, por analogia, não tem efeito *erga omnes* e portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Tampouco representa o posicionamento definitivo da Suprema Corte a respeito da questão, ante a pendência dos julgamentos da ADC nº 18 e do RE 574.706/RG, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal (AI 00164004520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a medida o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final da presente ação.

Cite-se a União, dispensada a designação de audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-18.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART FITAS E EMBALAGENS EIRELI - EPP, LINA KELLYM CRESTANI, EDISON FILAND

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5008235-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) SUSCITANTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
SUSCITADO: NELSON JOSE COMEGNIO, PAULO JOSE ALBERTIN

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY DIAS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007235-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: UNDERGROUND SHOP PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC), que foi registrada sob o nº 5002302-87.2017.4.03.6114.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012798-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAN JARDIM NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o documento de viagem requerido pela impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante.

Depreende-se de seu relato que esta, com o intuito de empreender viagem internacional, requereu, em 07 de agosto do ano corrente, a emissão de passaporte. Contudo, alega que com a suspensão da emissão de novos passaportes, pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias, a partir de 27 de junho, até o momento não conseguiu obter o documento requerido.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio site da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia de que as requisições atrasadas serão cumpridas em cinco semanas, há risco de que a impetrante não consiga obter o documento a tempo para o seu embarque, tendo em vista que este está marcado para o dia 16 de setembro próximo.

Contudo, o prazo concedido para a emissão dos documentos também deve ser razoável, a fim de que a autoridade tenha tempo hábil para finalização dos trâmites administrativos necessários.

Assim, **defiro em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do passaporte para o impetrante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, desde que a impetrante comprove, perante a autoridade competente, as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto n.º 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06.

Defiro o prazo requerido para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de revogação da presente decisão e extinção do feito.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005439-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO BIZARRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC)

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do IRPJ E CSLL, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 0028800820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Luiz Carlos Ribeiro Venturi, OAB/SP sob nº 123.481 e André Pacini Grassiotto, OAB/SP sob nº 287.387, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012374-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES RIBEIRO BAURU - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIA DE FATIMA MARQUES RIBEIRO BAURU- ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja o impetrante obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato tendente à atuação do impetrante e torne sem efeito as atuações lavradas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submet
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básic
3. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.

4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

Os documentos apresentados (ID nº 2216121 e 2246130) demonstram que a atividade primordial do impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensado de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, resta anulado, também em sede provisória, o auto de infração nº 656/2017 (ID n.º 2246167).

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012838-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO DE MARTINO TEDESCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM MICHICO SASAI ANDRELO - SP113083, NADIL CESAR DE MORAES - SP240737
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RODRIGO MARTINO TEDESCO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial ao impetrante, em prazo suficiente para que possa viajar a cidade de Miami, Estados Unidos da América, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que ao impetrante, visando realizar viagem de serviço para a cidade de Miami, Estados Unidos da América, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para **27/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 48 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Miriam Michiko Sasai – OAB/SP 113.083 e Nadil Cesar de Moraes – OAB/SP nº 240.737, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (PFN) no polo passivo (ID nº 1875582), a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se o presente feito ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.

Anote-se a interposição do AI nº 5011602-82.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão ID nº 1764040 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, diante das informações prestadas (ID nº 1961468), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10841

PROCEDIMENTO COMUM

0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1) - SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELÉTRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos precatórios. Int.

0004670-52.1987.403.6100 (87.0004670-1) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4) - TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios. Aguarde-se em Secretaria, o pagamento dos precatórios. Int.

0002184-79.1996.403.6100 (96.0002184-8) - FREDERICO MEDEIROS FILHO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019933-31.2004.403.6100 (2004.61.00.019933-9) - ANTONIO ROBERTO LOZANO X EDSON REZENDE X GENTIL MARCATO X GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X MARCIO JEFFERSON VANDERLEI BATISTA X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA XIMENES X SYLVIA BAPTISTA DA MOTTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0017885-55.2011.403.6100 - WINCLER HERNANI CALLEGARI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021042-65.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002439-07.2014.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitário. Aguarde-se em Secretaria, o pagamento da RPV. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011105-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitário. Aguarde-se em Secretaria, o pagamento da RPV. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014421-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014421-0) - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KUHN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitário. Aguarde-se no arquivo, o pagamento do precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos precatórios. Int.

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitário. Aguarde-se no arquivo, o pagamento do precatório. 2. Diante da concordância da União Federal de fls. 471, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 463. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013469-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X QUALIFICACAO DESCONHECIDA

Fls. 42/53 e 128: Tendo em vista a apresentação de contestação, onde se alega a ilegitimidade passiva em razão da regularidade da ocupação do imóvel pelo réu, e, ainda, considerando a gravidade do dano que pode ser causado à parte ré caso seja cumprida a liminar, fica suspenso seu cumprimento, ao menos por ora. Comunique-se esta decisão à CEUNI, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, com a inclusão de Valdício Lino de Araujo no polo passivo. Cumpridas essas determinações, intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação juntada às fls. 42/127. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10842

DESAPROPRIACAO

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO LINO) X PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X PAULO DIAS EJAL(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP235818 - FREDERICO BOLGAR E SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Vistos em inspeção. Fls. 447: Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que indique o saldo de todas as contas vinculadas aos presentes autos, sobretudo a conta nº 0294.005.294550-1, remetendo-se cópia da guia de depósito de fls. 221. Com a resposta, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação, devendo a expropriante comprovar sua averbação junto ao Cartório de Registro Imobiliário, em 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0019427-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI X JOSUE DE SOUZA MARTINS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a regular citação do corréu Marcio Antonio Sampaio Clini (fl. 113), passo à análise do pedido de fl. 179 tão somente em relação ao corréu Josue de Souza Martins. Quanto à pesquisa junto à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exhibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro as suas realizações. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Fls. 180/183: Anote-se. Int.

0009016-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Vistos em inspeção. A princípio, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 203: Intime-se a parte autora-exequente para que providencie a planilha atualizada da dívida. Após, intime-se pessoalmente a parte ré-executada (na pessoa de seu advogado) a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010901-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MATHIAS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, querendo, proceda à retirada da certidão requerida, devendo comprovar ao Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023375-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAURY APARECIDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 114: Anote-se. Fls. 115: Concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000682-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELISSA DAIANA OLIVEIRA SOUSA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 53: Anote-se. Fls. 54: Concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000686-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDY BARNABE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 54: Anote-se. Fls. 55: Concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023379-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 30: Anote-se. Fls. 31: Concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000536-97.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTCOS LTDA

Vistos em inspeção. Comprove a parte autora a qualidade de representante legal da pessoa indicada como sócia administradora da empresa ré às fls. 94/97. Int.

0000656-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE LIMA LINS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 39: Anote-se. Fls. 40: Concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000998-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIDAL DE MOURA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 34: Anote-se. Fls. 35: Concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022077-89.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEGUE UTILIDADES LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 24/27: Primeiramente, comprove a parte autora a qualidade de representante legal do senhor Fabio Lima Dancona pela empresa ré. Int.

0022487-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X PROMOCAT - MARKETING DE SERVICOS E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 24/26: Defiro, nos termos requeridos. Expeça-se o necessário. Int.

0022500-49.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X WINEPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Comprove a parte autora a qualidade de representante legal das pessoas indicadas como sócias da empresa ré às fls. 24/28. Int.

0003441-41.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MIYAMOTO PRODUTOS FITOTERAPICOS EIRELI - ME

Vistos em inspeção. Recebo os embargos monitorios opostos por Carlos Myamoto, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios de fls. 19/27, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 702, parágrafo 5º, do mesmo Diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em resposta ao requerido às fls. 343/347 oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (agência 1181) para que transfira a totalidade do valor depositado na conta nº 118100513002952-0 (fls. 312) para uma conta a ser aberta a disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo junto a CEF, agência 4027, vinculado a Execução Fiscal nº 0002065-90.2007.403.6114, informando que os valores a transferir deverão ser atualizados até a data efetiva da transferência. Comunique-se o Juízo acima, via correio eletrônico. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0020816-75.2004.403.6100 (2004.61.00.020816-0) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY E SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025820-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025820-2) - SONIA ROSIRIS SANTIAGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011490-81.2010.403.6100 - WILSON MACORIN X NELIA BOCUZZI MACORIN(SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006358-30.2012.403.6114 - BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos em inspeção. 1. Ante os recursos de apelações interpostos pelas corrés CONFEA e CREA-SP às fls. 192/203 e 204/218, respectivamente, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0016956-51.2013.403.6100 - ANTONIO FERRAZ CORREA(SP297356 - MAYARA ALVES PAIVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002792-48.2014.403.6132 - GUSTAVO DA FONSECA MONJARDIM(ES021503 - RENAN DA FONSECA MONJARDIM) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003082-91.2016.403.6100 - CARLA SISINNO X CELSO MARQUES FIGUEIREDO X DEISE UEHARA X JOAO BATISTA RIBEIRO X MARCELA GRADELLA DENIS X MILTON LEAL DO NASCIMENTO X NANCY MATSUNO MAGALHAES X SANDOR KOVACS X SERGIO LUIZ OLIVA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Subscrava a patrona da parte autora à petição de fls. 201/249. Após, nova conclusão. Intime-se.

0010384-74.2016.403.6100 - JOSE MARCOS ROCHA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 140/156, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018255-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-12.2011.403.6100) CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO) X SUELY CORTE REAL CASTANHO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 125/126 - Anote-se. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008940-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035131-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035131-0)) CARLOS EDUARDO SALES(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP311007 - FELIPE SIMOES GRANGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Vistos em inspeção. Fls. 73/77: Ciência à União, que deve requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EVANDOR GEBER FILHO X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP033896 - PAULO OLIVER)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 182, intime-se a exequente para que apresente a guia de recolhimento do valor que remanesce, bem como providencie a retirada da certidão que se encontra em pasta própria na Secretaria. Int.

0019425-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA X ALEXANDER MARCONDES(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X SILMARA DE JESUS NUNES

Vistos em inspeção. 1. À fl. 90 foi expedida carta precatória nº 76/2013, deprecando-se ao Juízo Estadual de Avaré/SP a avaliação do imóvel penhorado à fl. 49. Ato contínuo, a Justiça Estadual informou-nos que a referida carta foi encaminhada à Justiça Federal local, não explicitando a Subseção. Considerando, que até a presente data não há registro nos autos de devolução da mesma, que houve expedição de nova carta precatória (fl. 110) abrangendo o objeto da anterior e o teor da certidão de fl. 145, reputo desnecessárias as diligências para localização da mesma, até porque os atos processuais deprecados interessariam à parte exequente e a mesma deixou de recolher as diligências para o seu cumprimento (fls. 113 e vº e 133). 2. Publique-se o despacho de fl. 144, cujo teor reproduzo: À fl. 90 foi expedida carta precatória nº 76/2013, deprecando-se ao Juízo Estadual de Avaré/SP a avaliação do imóvel penhorado à fl. 49. Ato contínuo, a Justiça Estadual informou-nos que a referida carta foi encaminhada à Justiça Federal local, não explicitando a Subseção. Considerando, que até a presente data não há registro nos autos de devolução da mesma, que houve expedição de nova carta precatória (fl. 110) abrangendo o objeto da anterior e o teor da certidão de fl. 145, reputo desnecessárias as diligências para localização da mesma, até porque os atos processuais deprecados interessariam à parte exequente e a mesma deixou de recolher as diligências para o seu cumprimento (fls. 113 e vº e 133). Int.

0035131-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035131-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CARLOS EDUARDO SALES(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP257822 - AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO E SP311007 - FELIPE SIMOES GRANGEIRO)

Vistos em inspeção. Proferi despacho nos autos em apenso. Int.

0010781-12.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X BLITZ PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA X CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR X SUELY CORTE REAL CASTANHO X ALMEIR DE PAULA BARBOSA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Vistos em inspeção. Fls. 178/180 - Dê-se ciência ao exequente para que informe o endereço de localização de Almeir de Paula Barbosa. Após a indicação do novo endereço, cite-se. Int.

0005346-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACEDO VIDAL

Vistos em inspeção. Fls. 92: Anote-se..PA I,10 No mais, expeça-se mandado conforme determinado às fls. 91.Int.

0003030-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS

Fls. 181: Indefiro, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização dos executados.Requeira, assim, a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

0012586-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Vistos em inspeção. Fls. 62: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0019666-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X EDGARD E SILVA CABELEIREIRO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X OTAVIO EDGARD ARLIANI

Fls. 201: Prejudicado, em face do teor da decisão de fls. 200.Fls. 202/205: Anote-se.Cumpra-se decisão de fls. 200.Int.

0024927-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X VITOR BOTELHO - ME X VITOR BOTELHO

Fls. 231/232: Cumpra-se decisão de fls. 228, apresentando a exequente a fonte dos endereços indicados.Fls. 233/236: Anote-se.Int.

0007311-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECOR LIFE PREMIUM LTDA - ME X ROGERIO GARZARO X ALEX SANDRA GONCALVES DA SILVA

Fls. 83: Defiro. Expeça-se nos termos requeridos. Int.

0010113-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AUGUSTO JOVENASSO

Fls. 72: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 71.Fls. 73/74: Anote-se.Cumpra-se decisão de fls. 71.Int.

0011119-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 51: Preliminarmente, defiro a expedição de mandado para o endereço de fls. 46, conforme requerido. Com o retorno, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 51. Fls. 52/53: Anote-se. Int.

0011127-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA DE MELO

Fls. 56/65: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

000488-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ERCO CONSTRUTORA LTDA X DERCIO TOYOYOSHI X MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

Vistos em inspeção. Fls. 68/72 e 75 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001738-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fls. 37/38: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 924, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008890-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YOO SUN YUN

Vistos em inspeção. Fls. 36/37: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 924, I, do Código de Processo Civil. Int.

0011992-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTUR BARRIOS PASCOA

Vistos em inspeção. Fls. 37/38 - Dê-se ciência à parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016267-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016267-0) - MCM SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do desarquivamento do feito. Abra-se vista à União Federal, conforme requerido a fls. 613.

CAUTELAR INOMINADA

0710585-02.1991.403.6100 (91.0710585-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTTI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10852

PROCEDIMENTO COMUM

0012733-56.1993.403.6100 (93.0012733-0) - GERSON GAVAZZE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0039674-72.1995.403.6100 (95.0039674-2) - BETAGO ADMINISTRACAO E LIVRARIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E Proc. AUDREI ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027872-43.1996.403.6100 (96.0027872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-41.1996.403.6100 (96.0016161-5)) SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015873-59.1997.403.6100 (97.0015873-0) - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP155326 - LUCIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0061071-22.1997.403.6100 (97.0061071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061070-37.1997.403.6100 (97.0061070-5)) ANNA OTILIA BUQUERA BOZZINI(Proc. ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS E SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0024236-59.2002.403.6100 (2002.61.00.024236-4) - NELSON EURIPEDES DOS SANTOS X CARMELITA TATIANA DE SOUTO SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X EGIDIO JOSE CARMINATI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015615-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015615-2) - IVO CASTILLO X ANGELA RITA ROLAND X PAOLO CHIAROTTINO X MARIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES X MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA X ANTONIO ADALBERTO RODRIGUES X JOAQUIM GOMES DE SOUSA X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015551-14.2012.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023125-64.2007.403.6100 (2007.61.00.023125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061071-22.1997.403.6100 (97.0061071-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ANNA OTILIA BUQUERA BOZZINI(Proc. ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS E SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011079-14.2005.403.6100 (2005.61.00.011079-5) - CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X CPE CIA/ DE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X INCOEM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0029131-58.2005.403.6100 (2005.61.00.029131-5) - CREDICARD BANCO S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019267-54.2009.403.6100 (2009.61.00.019267-7) - BASCH & RAMEH CONSULTORES LTDA(SP101939 - CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH E SP164067 - ROBERTA DE CAMARGO VIANNA GODOY E SP279726 - CAROLINE LAINA DE GODOI SASAKI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013759-59.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016161-41.1996.403.6100 (96.0016161-5) - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012470-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS GUIMARAES MACHADO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA DE ALMEIDA COLINA FERNANDES - SP314049, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, momento os documentos acostados à inicial, verifico que o impetrante impetrou o mandado de segurança visando compelir a autoridade coatora a lhe fornecer o passaporte, cuja renovação foi solicitada em 17/06/2017, para a realização curso de especialização no exterior, com embarque agendado para 21/08/2017.

Considerando a data da viagem, esclareça o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias se persiste interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o documento juntado (id 2296763) contém informação no sentido de que o passaporte solicitado já teria sido confeccionado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009140-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2227672: oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar (ID 1848769) ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. .

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010067-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPORTE NICKY'S LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 2056883), como aditamento à inicial.

Retifique-se a atuação, atribuindo à causa o valor de R\$ 237.792,18 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7785

PROCEDIMENTO COMUM

0007129-45.2015.403.6100 - LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Dê-se nova vista a AGU para que se cumpra integralmente a decisão de fls. 476-477, indicando qual autoridade deverá ser pessoalmente intimada pelo Juízo, na hipótese de eventual descumprimento de ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a autora acerca do despacho de fls. 476-477, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Bel. ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-32.2006.403.6100 (2006.61.00.002352-0) - MARIA DE LOURDES SCIUBBA DO CARMO(SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO E SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a petição de fls. 185/186, com cópia de decisão da 7ª Vara Cível de São Paulo, anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo solicitante a situação do crédito, bem como solicite-se o valor atualizado do débito e os dados da conta para o qual deverá ser transferido (Banco e Agência). Com a resposta, transfira-se o valor devido para o Juízo supracitado, vinculado ao processo 0026998-48.2013.8.26.0002. Promova ciência ao executado. Intimem-se.

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em Inspeção. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003796-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARISTHEU MORAES DE SEIXAS(SP133137 - ROSANA NUNES E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal (autor) DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos às fls. 134/135. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fúlcito às partes a apresentação de proposta de acordo escrita para pagamento do débito. Intimem-se.

0004356-61.2014.403.6100 - CLINICA PAULISTA TERAPEUTICA CARDIO-VASCULAR LTDA - ME X RICARDO FERNANDES DE AZEVEDO MELO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X REAL E BENE MERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP358715 - FERNANDO AUGUSTO FRANK DE ALMEIDA ALVES) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Vistos em Inspeção. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013531-79.2014.403.6100 - FRANCISCO JOSE BRADNA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017445-54.2014.403.6100 - PEN TECH COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP220507 - CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0038607-84.2014.403.6301 - EDUARDO GEMIGNANI(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003632-23.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE CIMENTO VOTORAN(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006090-13.2015.403.6100 - JOSE LEAO JUNIOR(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008214-66.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência

0014830-57.2015.403.6100 - LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de preliminares, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016357-44.2015.403.6100 - MAURICIO CORREIA DE PAULO(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP376342 - DANIELA BEZERRA FIGUEIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do antigo CPC (1036, NCPC), proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0017717-14.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLLAINE KISNER TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001200-94.2016.403.6100 - GABRIEL THEODORO QUEIROZ - INCAPAZ X PATRICIA DE CARVALHO THEODORO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0003345-26.2016.403.6100 - R.N.HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Recurso Apelação pela União Federal às fls. 145/146, promova-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004985-64.2016.403.6100 - QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a desistência dos embargos de declaração opostos às fls. 277/278, converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as rés sobre a petição de fls. 280/282, que informa sobre o pagamento da condenação fixada na sentença de fls. 272/274, bem como sobre os valores depositados nos presentes autos. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0006158-26.2016.403.6100 - FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela União Federal (fl. 251), manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como promova-se a juntada de comprovantes de sua situação econômica atual, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa via Infjud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada. Intimem-se.

0006214-59.2016.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009848-63.2016.403.6100 - JUAN CARLOS BARRIONUEVO MAMANI X NELLY MAMANI CALLIZAYA X JHON OSCAR BARRIONUEVO MAMANI X CRISTOFER JULIAN BARRIONUEVO MAMANI X MARCELO BARRIONUEVO MAMANI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0013493-96.2016.403.6100 - EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. São Paulo, 13 de junho de 2017

0014200-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-42.2015.403.6100) CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP317779 - DOUGLAS CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0016022-88.2016.403.6100 - SMART SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO E SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Nos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária (fls. 58/90).

0016835-18.2016.403.6100 - CONSTRUTORA R. GUIMARAES - EIRELI - ME(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0019157-11.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X NATURA COSMETICOS S/A(SP173423 - MAURICIO BARRROS REGADO E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP178186 - GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA)

Tendo em vista a petição e fl. 95, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação legível do constante à mídia juntada à fl. 20, bem como apresentar a réplica face à contestação de fls. 133/163. Após, dê-se vista à parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Intimem-se.

0019219-51.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0019405-74.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUMARAES RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. São Paulo, 13 de junho de 2017

0021339-67.2016.403.6100 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP150902 - CLAUDIA MAZITELI TRINDADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0021445-29.2016.403.6100 - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0022676-91.2016.403.6100 - KERNEL PARTICIPACOES LTDA X MILTON MIRA DE ASSUMPCAO FILHO(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0023468-45.2016.403.6100 - ITAPECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. São Paulo, 13 de junho de 2017

0023554-16.2016.403.6100 - CB PARTICIPACOES LTDA - ME(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. São Paulo, 09 de junho de 2017

0023985-50.2016.403.6100 - BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. São Paulo, 13 de junho de 2017

0000219-81.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - REPRESENTADO X VANDERLEI BORGES DE CARVALHO(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP265813B - JULIANA MOIA DE ALMEIDA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0001282-91.2017.403.6100 - CLEA ANGELA MESQUITA SOUSA(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo a impugnação ao valor da causa, bem como a petição de fls. 216/217, que alega valor insuficiente para purgar a mora. Regularize a ré Itau Unibanco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, uma vez que não foi apresentada procuração original ou cópia autenticada. Por fim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0002175-82.2017.403.6100 - ADALBERTO LEME JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, os poderes para representação processual da autarquia federal, uma vez que não foi apresentada procuração, nem ato constitutivo da mesma. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012482-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033351-51.1995.403.6100 (95.0033351-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista a expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, nos autos da ação nº 0033351-51.1995.403.6100, traslade-se cópia do Recurso de Apelação de fls. 72/73 para aqueles autos, procedendo-se o desapensamento dos autos. Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012650-54.2004.403.6100 (2004.61.00.012650-6) - ERISTON FRANCISCO SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISTON FRANCISCO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP175598E - FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO E SP173567E - MICAELA LUCIA NUNES)

Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016848-22.2013.403.6100 - BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA X AMATO FILHO ADVOGADOS - EPP(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 196v, requirite-se o numerário de R\$ 168.992,32 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), para 06/2016, em favor da Sociedade de Advogados AMATO FILHO ADVOGADOS, CNPJ nº 69.104.354/0001-82, nos termos Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 189/190v. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade supracitada no polo ativo da ação. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação para levantado à ordem do juízo de origem. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, intime-se a parte autora para que pague a quantia de R\$ 206,79 (duzentos e seis reais e setenta e nove centavos), para 06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Registro que o valor deverá ser atualizado na data do recolhimento, via DARF sob o código da receita nº 2864.

Expediente Nº 4933

MONITORIA

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Defiro o prazo de 15 dias solicitado pela autora às fls.156/157, para cumprimento da decisão de fl.154. Intime-se.

0004316-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE MANOEL PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido da autora para citação por edital do(s) réu(s) JORGE MANOEL PEREIRA DA SILVA, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.35/38 e 74/76, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações. Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

0008841-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIO FERNANDES DA SILVA

Comprove a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente na Comarca de Presidente Getúlio/SC, para cumprimento da carta precatória n.0001042.84.2015.824.0141, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020822-19.2003.403.6100 (2003.61.00.020822-1) - EDSON TIKAO ASAKAVA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em razão da concordância da União de fl.216 com o pedido de levantamento da impetrante de fls.212/213, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados de fl.51. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude do seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014117-34.2005.403.6100 (2005.61.00.014117-2) - MARINA GUEDES DE SOUZA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP291978 - LEOPOLDO VERNILLO RUSCIOLELLI FRANCA E SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aceito a conclusão. Em razão da concordância da impetrante de fl.227/228 com o pedido da União de fls.220/225, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados de fl.96. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude do seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará e ofício liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

FL.995: Em razão da concordância da impetrante de fl.990/991 com o pedido da União de fls.967/988, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados de fl.949. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude do seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará e ofício liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se. FL.996: Ao SEDI para inclusão no polo ativo de SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ n.47.193.149/0001-06, no local de ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em razão da incorporação de fls.648/664 e fls.675/688. Cumpra-se a decisão de fl.995.

0019696-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019696-8) - JORGE RODRIGUES CRUZ X CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ E SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Forneçam os impetrante, em 15 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (r.sentença, v.acórdãos e certidão de trânsito em julgado). Após, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento do r.julgado. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005650-11.2015.403.6102 - SERGIO HENRIQUE STRINI MAGON(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO)

Em razão das alegações da impetrante de fls.174/186, cumpra a autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias, a r.sentença de fls.117/118, com a abstenção de qualquer ato tendente a obstar o livre exercício da profissão do impetrante, em razão dos débitos em aberto a título das anuidades de 1991 e 1992, ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Intimem-se.

0007918-32.2015.403.6104 - OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança Impetrante: Off Rush Importadora e Exportadora Ltda. - EPP Impetrado: Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP DECISÃO Considerando o informado pela autoridade impetrada às fls. 152/158 a impetrante já ingressou com pedido administrativo de reconhecimento de créditos decorrentes de recolhimentos feitos a maior, em razão da inclusão, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, do ICMS e das próprias contribuições, tendo a este processo sido atribuído o número 10314.721785/2016-43, o que revela não apenas falta de interesse de agir da impetrante mas também o descumprimento do dever de lealdade processual, com fundamento no art. 10 do NCPC, converto o julgamento em diligência, para determinar à impetrante manifestar-se acerca de sua eventual falta de interesse de agir. Prazo: 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. P.I.

0012223-37.2016.403.6100 - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que garanta a imediata inscrição principal/definitiva do impetrante no CRECI/SP, para que possa exercer a atividade profissional de corretor de imóveis, sob pena de ferir expressa disposição constitucional. Aduz, em síntese, que por figurar como réu em processo criminal, em que houve sentença penal condenatória, sua inscrição foi indeferida pela autoridade impetrada, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário, para fazer valer o direito que entende devido. Requer os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 11/67. Concedido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a liminar para determinar à impetrada que realize a inscrição do impetrante junto ao CRECI/SP, desde que obedecidos os demais requisitos legais e regulamentares, com exceção ao fato relacionado aos antecedentes criminais (fls. 71/73). Informações prestadas pelo Presidente do CRECI/2ª Região/SP, incluído no polo passivo deste feito pela Teoria da Encampação (fl. 202), com os documentos de fls. 89/201, pugnando pela denegação da segurança (fls. 82/88). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 207/209). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante seja garantido o direito à sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, para que possa exercer a atividade profissional de corretor de imóveis, ante a ilegalidade do indeferimento por apontamento de antecedente criminal. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afóra tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional tolhimento do direito fundamental em análise. A Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de corretores de imóveis, estabelece, em seu art. 20, as seguintes vedações aos corretores de imóveis e às pessoas jurídicas inscritas nos Conselhos Fiscalizatórios respectivos: Art. 20 - Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente Lei é vedado: I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos; III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito; IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade profissional sem mencionar o número da inscrição; V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis; VI - violar o sigilo profissional; VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão; IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção; X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional. Acerca da inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece o art. 8º, da Resolução COFECI nº 327/92: Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: Cópia da carteira de identidade; Cópia do certificado que comprove a qualificação com o serviço militar; Cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Cópia do título de eleitor; Declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Verifica-se que a exigência acres dos antecedentes criminais, como forma de obter a inscrição nos Conselhos Regionais, entretanto, mostra-se em desconformidade com a lei de regência, na medida em que constitui vedação legal somente a prática de crimes ou contravenções no exercício da atividade profissional, ao passo que a Resolução nº 327/92 refere-se, inclusive, a inquéritos e ações penais pretéritos. Com efeito, se nos termos expressos do texto legal ao já inscrito é vedado praticar crime apenas no exercício da atividade profissional, com muito mais razão não se pode exigir mais do ingressante na profissão. Sendo norma de exceção a direito constitucional, deve ser interpretada literalmente, não cabendo a ampliação realizada pela Resolução. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, 1º, E, DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. O inciso XIII do art. 5º da Constituição consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. II. Por outro lado, verifica-se que a Lei nº 6.530/78, ao regular a profissão de corretor de imóveis, não exigiu a apresentação de certidão negativa civil ou criminal para a inscrição no CRECI, inexistindo qualquer outra lei que a contemple. Consequentemente, a Resolução COFECI n. 327/92, por ultrapassar os limites do poder regulamentar, revela-se ilegal e não pode obrigar o corretor de imóveis a submeter-se a essa exigência como condição de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. III. Precedentes: (AMS n. 2006.33.00.004488-6-BA, Relator Desembargador Federal Caetano Alves, e-DJF1 p.441, de 02/10/2009; REO 2007.33.00.012583-0/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.790 de 11/12/2009; AMS nº 2006.33.00.012482-1/BA - Rel. Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos - Oitava Turma - Unânime - DJ. 14/11/2007 - pag. 97). IV. Remessa oficial não provida. (grifo nosso) (TRF-1 - REO: 36707 BA 0036707-44.2010.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 07/02/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.448 de 17/02/2012) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO/COFECI nº 327/92. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 6.530/78. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O cerne da presente demanda é o registro ou não de profissional Técnico em Transações Imobiliárias no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba - CRECI/PB, sem a exigência contida no art. 8º, parágrafo 1º, e, da Resolução/COFECI nº 327/92. 2. A Impetrante é formada no curso de Técnico em Transações Imobiliárias e ao comparecer ao CRECI/PB na intenção de requerer sua identidade profissional, foi informada da necessidade de apresentar, dentre outros documentos exigidos pela Resolução supramencionada, declaração de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, o que entende ser ilegal. 3. A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não faz a exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92, apenas determina, em seu artigo 2º, que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias, requisito preenchido pela Impetrante. 4. Tal exigência não decorreu de lei, mas sim, de uma resolução. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que, somente através de Lei (sentido estrito), é que podem ser estabelecidos os requisitos para o exercício profissional. Não há exigência legal de que o registro junto ao respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional fique condicionado ao preenchimento de exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92. Precedente desta Corte. 5. Remessa Oficial improvida. (grifo nosso) (TRF-5 - REEX: 4479320134058200, Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira, Data de Julgamento: 15/10/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 17/10/2013) Não obstante o caráter louvável da preocupação com a ética dos ingressantes na profissão em tela e que aqui não se fala em presunção de inocência, pois o impetrante foi condenado com trânsito em julgado a crime indicativo de inidoneidade, fato é que a exigência não encontra qualquer amparo legal, só podendo ser promovida caso houvesse lei que assim estabelecesse, sendo via inidonea a tanto mero ato normativo. Cumpre observar que apesar de a impetrada informar que o Impetrante foi recentemente denunciado pelos crimes de falsificação de documento particular, com processo suspenso por força do artigo 366, do CPP em nada altera o dito acima. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, I do NCP. ratificando a liminar concedida às fls. 71/73, para determinar à impetrada que realize a inscrição do impetrante junto ao CRECI/SP, desde que obedecidos os demais requisitos legais e regulamentares, com exceção ao fato relacionado aos antecedentes criminais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0012596-68.2016.403.6100 - FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO (SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

Aceito a conclusão. Em razão das alegações do impetrante de fls. 138/140, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da sentença de fls. 120/123, em 5 dias ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Promova-se vista ao órgão de representação, com urgência. Intime-se.

0012749-04.2016.403.6100 - ANNEX CONSULTORIA DE INFORMÁTICA E EMPRESARIAL LTDA (SP346653 - COLUMBANO FEIJÓ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado salário maternidade, hora extra, adicional noturno. Requer que em decorrência do acatamento do seu pedido seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la, inscrever seu nome no CADIN e se recusa a expedir certidão negativa de débitos em razão dos não recolhimentos futuros. Requer, ainda, ao final, que os recolhimentos indevidamente efetuados a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração sejam declarados compensáveis, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.838/91, com a aplicação da taxa SELIC. Inicial com os documentos de fls. 33/41. A liminar foi concedida às fls. 49/56, para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas, quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, até final decisão. À fl. A impetrante requereu a desistência do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido de desistência. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014449-15.2016.403.6100 - EMPRESV - SERVIÇOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA - EPP (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro o prazo de 30 dias, solicitado pela impetrante à fl. 150, para cumprimento da decisão de fl. 134. Intime-se.

0015882-54.2016.403.6100 - ZF & ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Correição. Considerando que a impetrante afirma ter aderido ao parcelamento em 19/12/2013, em 30 parcelas, com comprovante das parcelas pagas administrativamente, de vencimento 19/12/13 a 29/07/16 e depósitos judiciais das parcelas de vencimento 30/08/16 a 31/10/16 (fls. 111/117), 30/11/2016 (fls. 121/122), 31/01/17 (fls. 127/133), 31/01/17 (fls. 134/137), 24/02/17 (fls. 138/141), 31/03/17 (fls. 142/144), 28/04/17 (fls. 145/147), 31/05/17 (fls. 148/150), 30/06/2017 (fls. 154/155), converto o julgamento em diligência para determinar à impetrada manifestar-se acerca do afirmado pela União à fl. 124, em especial acerca da suficiência das prestações pagas pela impetrante, se foram cobradas efetivamente 30 parcelas, bem como se houve procedeu à consolidação do parcelamento da impetrante. Prazo: 15 dias. Após, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para sentença. P.I.

0016437-71.2016.403.6100 - WAGNER ODRI - ADVOGADOS - ME (SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos em Correição Considerando que a autoridade impetrada juntou aos autos os documentos de fls. 211/229, a comprovar que os pedidos de restituição objeto destes autos já foram julgados, com deferimento total, tendo sido enviados para pagamento automático em 22/06/2016, com fundamento nos artigos 10 e 437, 1º, ambos do CPC, converto o julgamento em diligência para determinar que o impetrante se manifeste acerca do contido às fls. 208/231, bem como se ainda persiste interesse no prosseguimento desta demanda. P.I.

0019144-12.2016.403.6100 - JOAO PEDRO TOLEDO DA SILVA (DF047374 - JOAO PEDRO TOLEDO DA SILVA) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: JOÃO PEDRO TOLEDO DA SILVAImpetrado: PRESIDENTE/DIRETOR GERAL DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do processamento das notas definitivas dos candidatos habilitados às vagas de Advogado destinados à sede da IMBEL.No mérito, requer seja concedida a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a divulgação integral de sua redação, com a especificação de seus supostos erros nos quesitos do subitem 10.1, da Seção 10 do edital, bem como a reabertura de prazo recursal.Informa ter ficado na 5ª classificação do concurso e que a banca examinadora limitou-se a divulgar o espelho da redação e a pontuação de cada item avaliado, sem conter qualquer anotação ou observação dos examinadores acerca do texto desenvolvido pelo impetrante, deixando, assim de divulgar a correção da prova, conforme disposto no subitem 10.6 do edital.O impetrante informa ter apresentado recurso genérico, pedindo a revisão de seus pontos (recurso nº 3341).Alega ofensa aos princípios da publicidade, impessoalidade, contraditório e ampla defesa.O impetrante aponta os critérios a ser utilizados pelos examinadores, as notas possíveis em cada um deles e as notas obtidas, como segue:Itens avaliados Pontos possíveis Pontos obtidosUso adequado da norma-padrão da Língua Portuguesa 06 05Coesão e coerência textual 04 03Domínio do assunto abordado 10 08Totais 20 16Assevera que os dois primeiros itens não permitem avaliação subjetiva e demandam esclarecimento dos erros cometidos, estendendo-se o esclarecimento ao item c.Inicial com os documentos de fls. 14/75.Aditou a inicial às fls. 76/78, com documentos às fls. 76/161.Informa que em 17/05/2016 foi publicado o resultado final do concurso público, acompanhado das respostas aos recursos apresentados, incluindo o seu, que foi respondido, em síntese, nos seguintes termos:Todas as redações foram avaliadas obedecendo aos mesmos critérios exigidos no edital. Os pontos foram descontados de acordo com a análise global da produção, pensando conforme o prejuízo da comunicação a respeito do assunto tratado, à impessoalidade exigida no texto dissertativo-argumentativo, ao domínio da norma-padrão, à coesão, à coerência e à análise do nível de autoria que as distinguiria das demais. Para a nota máxima, seria necessário o cumprimento de excelência e o candidato teve alguns problemas: desenvolve o tema por meio de argumentação previsível e insuficiente conhecimento técnico. Articula as partes do texto com inadequações e repertório limitado de recursos coesivos.Assim sendo, após análise individual dos recursos e opinião de mais de uma banca, todas as notas foram mantidas e todos os recursos indeferidos. grifeiAssim, o impetrante aponta que a mesma omissão na correção da redação persiste.No despacho exarado às fls. 162/163, pelo juízo da 8ª Federal do Distrito Federal, o impetrante foi instado a esclarecer seu interesse processual, uma vez que os quatro pontos questionados o alçaria da 5ª para a 5ª colocação e, ainda assim, não surtiria efeito prático na expectativa de ser convocado para contratação, principalmente porque o certame apenas prevê a formação de cadastro reserva.Novo aditamento (fls. 166/168), em atendimento à decisão acima mencionada, o impetrante aponta não estar neste feito reclamando seu direito à convocação, mas o direito de acesso à correção da prova discursiva.Informa que com os quatro pontos sua posição será a 3ª e não a 5ª.Requer a suspensão da continuidade do certame.Deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que esclareça os pontos obtidos pelo impetrante, apontando especificamente seus erros, observado o item 10.1 do edital, e possibilite a apresentação e análise de recurso sobre os pontos dos quais discordar (fls. 259/261).Informações da impetrante comprovando ter disponibilizado as informações requeridas pelo impetrante, com consequente abertura de prazo recursal (fls. 271/274).O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante a fim de indicar se subsiste interesse processual no prosseguimento do feito (fl. 276), intimado (fls. 278), este silenciou (fl. 278v).Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (fl. 280).Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.De fato, a resposta ao recurso apresentado pelo impetrante, acima transcrita, não esclarece satisfatoriamente as notas obtidas pelo impetrante.A autoridade impetrada observou que o candidato teve alguns problemas: desenvolve o tema por meio de argumentação previsível e insuficiente conhecimento técnico. Articula as partes do texto com inadequações e repertório limitado de recursos coesivos.Por sua vez, o edital aponta no item 10.1 que a prova de redação tem o objetivo de avaliar o uso adequado da norma-padrão da Língua Portuguesa (6 pontos), a coesão e a coerência (4 pontos) e o domínio do assunto abordado (10 pontos).Desta forma, se o impetrante não obteve, exemplificativamente, os 6 pontos relativos ao uso adequado da norma-padrão da língua portuguesa, afigura-se não apenas razoável, mas imperioso o esclarecimento acerca de seus erros, em homenagem aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório o que não se mostra presente na resposta ao seu recurso.Da mesma forma, os demais pontos merecem esclarecimento e a resposta apresentada é vaga, destituída de especificidade, o que impede o impetrante de atacar no recurso os pontos específicos sobre os quais discorda.DispositivoAnte o exposto, confirmando a liminar de fls. 259/261 já cumprida às fls. 271/274, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que esclareça os pontos obtidos pelo impetrante, apontando especificamente seus erros, observado o item 10.1 do edital, e possibilite a apresentação e análise de recurso sobre os pontos dos quais discordar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019504-44.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos em CorreiçãoRelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: quinze dias que antecedem os últimos cinco dias, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Requer que em decorrência do acatamento do seu pedido seja ao final reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pelo INSS.Inicial com os documentos de fs. 45/103.Concedida a liminar para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional sobre férias, até final decisão (fs. 121/124).Informações prestadas (fs. 129/141), pugnando pela denegação da segurança.A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5002405-40.2016.4.03.0000 (fs. 143/168), que teve provimento negado (fs. 158/161), transitado em julgado em 21/03/2017 (fl. 169).O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 187).Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos...(.)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Dai se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.Auxílio-doença.No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença.PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATIVO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a que sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, fiscalmente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 20090300093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente aquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)1/3 constitucional de férias.As férias indenizadas e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional.Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional sobre férias.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.CompensaçãoInicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbramos ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementariedade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.Com efeito, a instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto, ratificando a liminar deferida às fs. 121/124, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional sobre férias, bem como assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, nos termos da IN n. 1.300/12, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09.P.R.I.C.

0019569-39.2016.403.6100 - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI(SPI81475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP373632 - ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: MAURO PICCOLOTTO DOTTORImpetrado: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO ;PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SPS E N T E N Ç A Vistos em Correição.Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine aos impetrados que se abstenham de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União.O impetrante informa que por não concordar com as cobranças de foro e laudêmio relativos ao seu imóvel, ajuizou ação cautelar e ação ordinária (2007.61.00.018180-4 e 2007.61.00.022683-6), atualmente em fase recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Informa que vem depositando nos autos acima, anualmente, o valor relativo ao foro.Prosegue informando que a despeito dos depósitos integrais a Secretaria do Patrimônio da União encaminhou duas notificações de números 001/2016 (RIP 70470001017-07) e 01/2016 (RIP 70470001018-98) relativas ao foro de 2014, informando que o não pagamento resultará a inscrição de seu nome do CADIN e na Dívida Pública da União.O impetrante aponta que já ingressou com outro mandado de segurança anteriormente, quanto aos foros de 2007.Juntos documentos.Instado a comprovar seu interesse processual, o impetrante forneceu sua justificativa à fl. 70, que foi recebida como aditamento à inicial.A liminar foi concedida às fls. 71/72, para determinar aos impetrados de se absterem de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União, em razão dos valores apontados nas notificações 001/2016 (RIP 7047 0001017-07) e 001/2016 (RIP 7047 0001018-98), até final decisão.Notificado, o superintendente do Patrimônio da União em São Paulo prestou as informações, no sentido de informar o cumprimento da liminar e que somente ficou ciente da suspensão da cobrança mediante depósito judicial através da notificação emitida nestes autos. Aduz que as duas notificações emitidas, para cada imóvel, ambas sob n. 001/2016, somente ocorreram pela ausência de notificações anteriores sobre a existência dos depósitos judiciais. As fls. 88/91, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP, prestou as devidas informações, alegando ser parte ilegítima para figurar nesta demanda, tendo em vista o débito não encontrar-se inscrito em dívida ativa da União. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 106, pugna pelo natural e regular prosseguimento da ação, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco-SP, uma vez que trata a demanda de débitos não inscritos em dívida ativa.Quanto ao mérito, a segurança deve ser concedida.O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine aos impetrados que se abstenham de inscrever o seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União, sob a alegação que os valores apontados nas notificações a ele enviadas, referentes ao foro de 2014 (RIP 7047.001017-07 e 7047.0001018-98), foram depositados nos autos do processo nº 2007.61.00.022683-6, que se encontra sob análise no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de apelação interposto pelo próprio impetrante, lá autor da ação.Ao comparar os valores apontados nas notificações de fls. 54/57 com os valores das guias de depósito judicial de fls. 59/60, nota-se que os valores guardam a necessária similaridade, suficiente para a concessão da liminar aqui vindicada.Há diferença de poucos centavos, mas que foram recolhidos a maior pelo impetrante.Assim, verifico que a autoridade impetrada às fls. 80/81, cumpriu a liminar concedida às fls. 71/72, suspendendo a exigibilidade dos débitos relativos ao exercício de 2014, dos foros dos imóveis localizados no município de Barueri/SP, ou seja, referente às notificações 001/2016 (RIP 70470001017-07) e 001/2016 (RIP 70470001018-98). Informou o Superintendente do Patrimônio da União à fl. 81, que não havia sido informado sobre a existência dos depósitos judiciais.Estando os autos do Procedimento Comum n. 0022683-98.2007.403.6100 (6ª Vara Cível/SP), onde encontram-se depositados os valores relativos ao foro/laudêmio/2014 dos imóveis em questão, pendentes de trânsito em julgado, conforme andamentos processuais juntados às fls. 107/109, a concessão da segurança pleiteada nestes autos é medida que se impõe.DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco-SP, em face de sua ilegitimidade passiva, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 71/72, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União, em razão dos valores apontados nas notificações 001/2016 (RIP 7047 0001017-07) e 001/2016 (RIP 7047 0001018-98), até final decisão dos autos do Procedimento Comum n. 0022683-98.2007.403.6100.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0021520-68.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da impetrante de que o Sistema Informatizado da Receita Federal apresentou inconsistências que a impossibilitaram de efetivar sua inclusão no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, na redação da Lei n. 13.043/2014, manifeste-se a impetrada sobre possível falha ocorrida à época do requerimento de inclusão realizado pela impetrante.Prazo: 15 dias.Após, conclusos para sentença.P.I.

0021670-49.2016.403.6100 - CECILIA LOURENCO DE GOES X FELIPE IONESCU BOTELHO X GUSTAVO FERREIRA SIMOES X GUSTAVO RAMOS DE AQUINO X JULIA VALIENGO X LUIZ AUGUSTO PINTO RODRIGUES NOGUEIRA X PEDRO HENRIQUE GARBELLOTO MANESCO X RAFAEL WERBLOWSKY X REMI BARBOSA CHATAIN X TOMAS BASTOS COSTA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes obter provimento judicial que assegure o exercício da atividade artística por eles desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição no OMB.Sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República.Inicial com os documentos de fls. 08/42.Concedido aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a realização de shows pelos impetrantes, de impedir-lhes de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição dos impetrantes perante o órgão (fls. 46/48).Intimada (fl. 52), sem informações da impetrada (fl. 68v).Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 70/72). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretendem os impetrantes o exercício da atividade de músicos, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAGEM NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSELHO PROFISSIONAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL, EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA, INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF), JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inéxige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL, EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO, EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL, EXCEPCIONALIDADE, ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos.DispositivoAnte o exposto, ratificando a liminar concedida às fls. 46/48, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pelos impetrantes, de impedir-lhes de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição dos impetrantes perante o órgão.Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021739-81.2016.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP272328 - MARCIO TAKUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSASImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATS EN T EN Ç ARelatórioVistos em Correição.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste a Portaria que impôs o limite de R\$ 1.000.000,00 para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 10.522/02 e determine à autoridade impetrada sua inclusão no referido parcelamento e, finalmente, que os débitos nele incluídos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que sendo o valor dos débitos superior a R\$ 1.000.000,00 encontram a vedação do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN 15/2009, que reputa ilegal.Inicial com os documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 105/106, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão.Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta (fls. 115/116). É O RELATÓRIO. DECIDO.A segurança deve ser concedida.A impetrante pretende incluir seus débitos no parcelamento simplificado de que trata o art. 14-C da Lei n. 12.522/02, independentemente de os valores serem superiores ao limite de R\$ 1.000.000,00, conforme estabelecido pelo art. 29 da Portaria Conjunta n. 15/09, por ausência de previsão legal. O artigo 155-A, do Código Tributário Nacional dispõe que O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).Da leitura do dispositivo acima, temos que para aderir ao parcelamento o interessado deve se sujeitar às condições estabelecidas unicamente em lei e, de outro lado, ao Fisco é dado exigir o cumprimento da obrigação lastreada na mesma lei.Todavia, no caso aqui tratado, o limite foi estabelecido por meio de Portaria Conjunta, contra a qual a impetrante se insurgiu.De fato, as normas infralegais têm função supletiva ou regulamentar ou, ainda, atuam como instrumento de integração da norma a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando, assim, no campo da execução legal com vistas a concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos.Tendo isso em conta, as portarias, resoluções e decretos não podem contrariar a lei que lhes dão ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo.No caso vertente, entendo que a Portaria 15/09 inovou o texto legal, criando limitação não prevista na lei do próprio parcelamento, não podendo, desta forma, prosperar essa limitação.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02.2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei.3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09.4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.6. A expressão forma e condições estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas.7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade.9. Precedentes desta Corte.10. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010607-26.2015.4.03.6144/SP, Desembargadora Federal CONSUÉLO YOSHI, Diário Eletrônico de 20 de setembro de 2016, v.u.)Além disto, deve-se ter em conta que diante a crise econômica que assola o país deve-se prestigiar o contribuinte que, ainda em decorrência de adesão a regime de parcelamento, queira saldar suas dívidas fiscais e outras de natureza diversa. Afinal, é de total interesse da administração que o contribuinte pague os tributos devidos, o que, inclusive, evita a busca do judiciário para esse fim.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo civil, para o fim de, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar à autoridade impetrada a inclusão da impetrante no parcelamento simplificado de que trata a lei nº 10.522/02 e, finalmente, que os débitos nele incluídos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0021781-33.2016.403.6100 - MARCELO DUMONT CARLOS(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP379324 - DIEGO ALVES MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo - CRDD, sem que seja necessária a apresentação de Diploma SSP, comprovação de escolaridade e a realização de curso de qualificação profissional e exame correspondente. O impetrante alega que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, tendo decidido solicitar sua própria inscrição para obter o registro profissional.Para prosseguir com seu intento, buscou obter informação de quais documentos deveria apresentar, ao que obteve a resposta de que os documentos necessários são CEP residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP.Por entender ilegal a exigência de comprovação de escolaridade e apresentação de diploma SSP, além de outra, consistente na necessidade de realizar curso de capacitação, o impetrante apresentou requerimento administrativo de dispensa dessas exigências.Informa ter encaminhado o requerimento por correio e que esse foi recebido em 17/08/2016, mas ainda não obteve resposta.O impetrante fundamenta seu direito no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Aponta, ainda, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.837, intentada para obter a invalidação da Lei Estadual nº 8.107/1992 e dos Decretos Estaduais nº 37.420 e 37.421, foi julgada procedente e transitou em julgado, com reconhecimento de competência privativa da União Federal para legislar e regular as condições de acesso ao trabalho de despachante.Quanto à exigência de curso e aprovação em exame, informa que o Ministério Público Federal ingressou com uma ação civil pública de nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª Vara Federal/SP, objetivando, dentre outros, fosse determinado ao conselho que se abstenha de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional.Afirma que a liminar foi deferida e ainda vigora.Aponta, finalmente, que a lei nº 10.602/2002 não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade de despachante, devendo prevalecer o artigo 5º, XII, da Constituição Federal, acima transcrito.Requer os benefícios da justiça gratuita.Inicial com os documentos de fls. 12/21.Concedido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 25/26).O impetrante interpôs o agravo de instrumento n. 0020304-39.2016.403.0000, que concedeu a antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que proceda à inscrição do agravante perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação, ou ainda, atendimento de exigências relativas à especial qualificação (fls. 34/36).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 42/43).Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.O inciso XIII, do art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura a liberdade de exercício profissional, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, competindo à União disciplinar as condições para o exercício das profissões, conforme disposto no inciso XVI, do artigo 22, da Carta Magna Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.Dessa forma, o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente, sendo a regulamentação do exercício profissional, essencial às atividades que exigem qualificação específica/formação superior, a fim de manter um bom serviço a ser prestado ao público. Dessa forma, a partir da regulamentação em comento, nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas, em razão da importância e relevância da atividade desempenhada, mas que não são características no caso em espécie.No caso, a Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas nada determinou acerca da obrigatoriedade de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, consubstanciados na exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão.Por fim, o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, o que reafirma a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS 00070381820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00041541620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00147266520154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)DispositivoAnte o exposto, confirmo a tutela concedida às fls. 34/37 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação, ou ainda, atendimento de exigências relativas à especial qualificação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022066-26.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão da manifestação do Ministério Público Federal, esclareça a impetrante, em 10 dias, sobre o cumprimento da liminar concedida de fls.55/56. Intim-se.

0022339-05.2016.403.6100 - PRINT LASER CARTOES E SISTEMAS DIGITAIS LTDA.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, atualizados. Sustenta que o ISS não corresponde a uma receita, na medida em que o montante deve ser disponibilizado ao Fisco Municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicial com os documentos de fls. 21/54, 67. Deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de cobrança de multas, negar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, inscrever o nome do impetrante no CADIN, SERASA e quaisquer sanções sobre os referidos valores (fls. 62/64). Determinada a exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo do feito (fl. 69). Informações prestadas (fls. 76/88), afirmando a legitimidade da exceção. A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 89). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 91, alegando inexistência de interesse público na presente demanda. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições ao PIS, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, sem a inclusão da parcela devida a título de ISS. A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS (...). As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento há de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...). Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS. O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. Cumpre frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação. Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 62/64, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.

0022882-08.2016.403.6100 - CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO X CIA URANO DE CAPITALIZACAO EM LIQ EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AGENTE DE REGISTRO DA EMPRESA CERTISIGN CERTIFICADORA S/A

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da Agente de Registro da Empresa Certisign Certificadora S/A, que informa ser autorizada pela Secretaria da Receita Federal como Autoridade Certificadora Habilitada para emitir, renovar e revogar Certificado Digital e CNPJ, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a renovação de seu certificado, para que possa continuar a emitir seus documentos fiscais à Receita Federal, independentemente da apresentação de estatuto registrado na junta comercial e da ata registrada na junta comercial. Os impetrantes alegam que vêm encontrando dificuldade para a renovação do certificado digital para que possam cumprir suas obrigações frente a Receita Federal. Informam que seus certificados venceram em 05/10/2016 e escolheram a empresa Certisign para a renovação, uma vez que a certidão anterior já havia sido por ela providenciada. Ao tentarem renovar as certidões foram informadas pela impetrada que a empresa por estar em liquidação não dispensa a apresentação dos documentos de pessoa jurídica conforme o seu código descrito no Cartão CNPJ, caso anexo a documentação a ser apresentada pelo cliente de acordo com o código é a seguinte: estatuto - registrado na junta comercial; ata - registrada na junta comercial. Como o caso a empresa está em liquidação é necessário apresentar a nomeação de um liquidante, o qual é responsável pela representação da empresa. As impetrantes informam que não possuem tal documentação por estarem em liquidação extrajudicial. Informam que quando da expedição do atual certificado bastou a entrega da documentação referente à liquidação extrajudicial. As fls. 111/112, a liminar foi indeferida, sem prejuízo de reapreciação após o fornecimento das informações. A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, alegando a ocorrência de obscuridade. À fl. 119, os embargos de declaração foram acolhidos, para determinar à autoridade impetrada que promova a renovação do certificado digital das impetrantes. Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal, nas informações, alega ilegitimidade para figurar no polo passivo, por não possuir competência para emissão ou renovação de Certificados Digitais. As fls. 131/141, a impetrada Certisign Certificadora Digital S/A, ingressa nos autos, para informar que a liminar foi cumprida e requer a extinção do processo. O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 143). À fl. 145, foi determinada a manifestação da impetrante sobre a petição de fl. 131, que sugere a perda superveniente do objeto do feito. À fl. 147, a autora requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança definitiva. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. No pertinente à alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, não merece acolhimento, tendo em vista que cabe à Receita Federal do Brasil autorizar o cadastramento das Autoridades Certificadoras Habilitadas, conforme prevê a Medida Provisória n. 2.200-2/2001, bem como a IN 969/2009, com as alterações previstas na IN 1036/2010, e a Portaria SRF/Cotec 64/2002. Ademais, acessando o sítio da Receita Federal, encontra-se facilmente orientações sobre a emissão, renovação e revogação de Certificados Digitais, em que menciona a realização por empresa devidamente autorizada pela Receita Federal do Brasil (<https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/senhase-procuracoes/senhase-certificados-digitais/orientacoes-sobre-emissao-renovacao-e-revogacao-de-certificados-digitais-e-cpf-ou-e-cnpj>). Assim, afasta a alegação de ilegitimidade passiva alegada às fls. 128/130. Análise preliminar, passo a apreciar o mérito. À fl. 131, a autoridade impetrada responsável pela renovação dos certificados digitais das impetrantes informa que cumpriu a ordem liminar e efetuou a emissão dos certificados digitais, colocando-os em efetivo funcionamento. Dada a impossibilidade das impetrantes apresentarem o estatuto registrado na Junta Comercial, tendo em vista estarem em liquidação extrajudicial, verifico o direito das impetrantes de terem os seus certificados digitais devidamente renovados pela empresa que detém autorização para tanto (CERTISIGN CERTIFICADORA S/A). Ademais, as impetrantes comprovam às fls. 56/61 que obtiveram os certificados digitais com a mesma empresa autorizada, e que não foi exigida a apresentação do estatuto, bastando apenas a documentação referente à Liquidação Extrajudicial. Ressalto que as impetradas, embora devidamente notificadas, não apresentaram manifestações que pudessem abalar os argumentos da impetrante, o Delegado da Receita Federal, em suas informações prestadas às fls. 128/130, limitou-se apenas às alegações sobre sua ilegitimidade, e a empresa habilitada para renovar o certificado digital da impetrante (CERTISIGN CERTIFICADORA S/A) apresentou manifestação no sentido de informar sobre o cumprimento da ordem liminar, confirmando as emissões dos certificados digitais, não apresentando assim qualquer evidência de irregularidades que possa impedir o que as impetrantes almejam nesta demanda. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, confirmando a liminar de fl. 119, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar às autoridades impetradas que promovam a renovação dos certificados digitais das impetrantes, abstendo-se de exigir o Estatuto/Ata registrado na Junta Comercial, desde que não haja outros óbices além dos discutidos nesta demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023167-98.2016.403.6100 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(SP348752A - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E SP341684A - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR070819 - MAYARA CRISTINA DE MELLO LOBO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre eventual perda de objeto, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023177-45.2016.403.6100 - NILO BENVENUTI BUENO DE CAMARGO X ERLON AVELAR PEREIRA X ADRIAN MAZZI BARRICHELLO X KAUE LIMA BUCHALA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS X FLAVIO VIEIRA DA SILVA X ANDRE LUIS CASTANHO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

SENTENÇAVistos em CorreiçãoRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes obter provimento judicial que assegure o exercício da atividade artística por eles desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB.Sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República.Inicial com os documentos de fls. 11/35.Concedida a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pelos impetrantes, de impedi-los de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição dos impetrantes perante o órgão (fl. 39/41).Sem informações da impetrada (fl. 48).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretendem os impetrantes o exercício da atividade de músicos, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbrar de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULACÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUIDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inéxigível comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 555320 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos.DispositivoAnte o exposto, ratificando a liminar concedida às fls. 39/41, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pelos impetrantes, de impedi-los de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição dos impetrantes perante o órgão. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Infirmem-se.

0023570-67.2016.403.6100 - YOLANDA MENDES GONCALVES DE NIEMEYER CRAVO X SUELY DE NIEMEYER BARREIRA PINHEIRO LIMA X ELIANA DE NIEMEYER BARREIRA X MARCIA NIEMEYER SARDENBERG X SYLVIA MARIA DE NIEMEYER BARREIRA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em CorreiçãoRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do saldo credor de IRPF, referente ao exercício de 2006/2005, devidamente corrigido pela SELIC.A primeira impetrante alega ser viúva - meira e, as demais, herdeiras de Sylvio de Niemeyer Barreira Cravo, falecido em maio de 2005.Informam que na declaração de renda de 2006 foi apurado saldo a restituir, no importe de R\$ 17.577,20.Sustentam que a restituição em tela deve ser paga de acordo com a Escritura Pública Extrajudicial que definiu o direito do sucessor e o percentual a ser pago e que essa data de 24/06/2016.As impetrantes informam que obtiveram da autoridade impetrada a informação de que o valor de R\$ 28.824,27 ficou disponível no Banco do Brasil entre 25/11/2009 a 25/11/2010. Decorrido o prazo para resgate na rede bancária, a restituição foi devolvida para a receita Federal do Brasil.Em face de ter decorrido prazo superior a cinco (5) anos que teria se iniciado em 25/11/2009 e encerrado em 25/11/2014, a RFB entendeu ter o contribuinte decaido do direito de requerer a restituição.Sustentam, entretanto, que há uma causa interruptiva da prescrição, sob a alegação de que o pedido administrativo de restituição somente poderia ser feito pelos sucessores após a conclusão do inventário extrajudicial.Inicial com os documentos de fls. 16/48.Indefere a liminar (fls. 52/53).A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei n. 12.016/09 (fl. 63).Informações do PFR/SP (fls. 64/69), alegando sua ilegitimidade passiva.Informações do Delegado da SRF/SP (fls. 70/73), pugnano pela denegação da segurança.A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0022876-65.2016.403.000 (fls. 74/89), mantida a decisão agravada (fl. 90), que teve provimento negado (fls. 95/97).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 92/94).Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, posto que no caso apenas se discute a não liberação de valor referente à restituição de IRPF de pessoa falecida a seus herdeiros, bloqueado pela SRF/B, já constando do polo passivo deste feito o responsável pela prática do ato entanado, que se ataca como indevido.MéritoO cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte impetrante ao valor referente à restituição do IRPF referente ao exercício de 2006/2005, do falecido Sylvio de Niemeyer Barreira Cravo.O Código Tributário Nacional que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em seus artigos 165 e 168 fixam o prazo prescricional de cinco anos para o pedido de restituição do imposto de renda.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.(...)Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.A Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, que trata de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 14 dispõe que o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a restituição do imposto inicia-se da data em que o valor a restituir foi disponibilizado no banco.Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:(...)Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:(...) 7º Ocorrendo óbito da pessoa física, inclusive da pessoa física equiparada a empresa, a restituição será efetuada:I - ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, e do art. 34 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ouII - havendo outros bens e direitos sujeitos a inventário ou arrolamento;(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) a) mediante alvará judicial expedido pela autoridade judicial; ou(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) b) mediante escritura pública expedida no processo extrajudicial de inventário;(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) II - mediante alvará ou escritura pública expedidos no processo de inventário, quando o de cujus deixar bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento. (...)Art. 13. O saldo a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais, poderá ser pago a requerimento do contribuinte ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.(...)Art. 14. Para efeito de pagamento da restituição, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da RFB, a existência do saldo a restituir e de débito do contribuinte, de natureza tributária ou não, no âmbito da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). 1º O pedido de pagamento da restituição será indeferido quando os sistemas de informação da RFB indicarem que o contribuinte não entregou a DIRPF, que o valor a restituir já foi resgatado, quando transcorridos 5 (cinco) anos da data em que foi disponibilizado no banco, ou ainda que, do processamento da DIRPF, não resultou imposto a restituir.No caso, consta dos autos que o valor de restituição do IR/2006 do falecido esteve disponibilizado no Banco do Brasil entre 25/11/2009 a 25/11/2010. Não sacado, referido valor foi devolvido à SRF/B. A tese sustentada pela parte impetrante de que o prazo prescricional de cinco anos estaria suspenso, devendo ser contado a partir da conclusão do inventário extrajudicial não se sustenta por falta de amparo legal.Cabe observar que o extrato de fl. 36 juntado pela própria parte impetrante, consta no item 11 Na hipótese de restituição para contribuinte já falecido, quando existirem outros bens a inventariar, o pagamento somente será liberado pelo banco à pessoa designada em alvará judicial ou por escritura pública (...).Assim, disponibilizado o valor referente à restituição, os herdeiros do falecido deveriam ter se utilizado de autorização judicial para levantá-lo ou ter providenciado a escritura pública dentro do prazo prescricional, não necessitando aguardar o término do processo a tanto.Nesse cenário, disponibilizado o valor referente à restituição do IRPF 2006 a partir de 25/11/2009, deu-se o início do prazo quinquenal e, requerido levantamento do valor em comento somente após 24/06/2016 quando já fulminado pela prescrição.Dessa forma não vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, o pedido é improcedente.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se a exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo deste feito. No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0023926-62.2016.403.6100 - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em CorreiçãoRelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento que determine ao impetrado a extinção do arrolamento dos veículos dados em garantia de pagamento de dívida previdenciária. Alega que o parcelamento realizado foi liquidado (processo administrativo nº 35393.000215/2007-13), não subsistindo razão para a manutenção do arrolamento e, ainda, assim foi negado o desencargo. O impetrante informa que o parcelamento foi liquidado em 29/07/2011, ocasião em que requereu o desbloqueio dos bens arrolados. Seu pedido foi negado sob o argumento de que a garantia tem por objeto a soma dos créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e não somente o DEBCAD 60.382.768-3. Novamente o pedido de cancelamento foi realizado e novamente negado. Inicial com os documentos de fls. 10/33. Indeferida a liminar (fls. 37/38). A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei n. 12.016/09 (fl. 46). Informações prestadas (fls. 47/52), com os documentos de fls. 53/57, comprovando que o ato combatido foi praticado pela DRF/Guarulhos. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 60). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora e tem natureza absoluta, podendo ser reconhecida de ofício. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA SEM ATRIBUIÇÕES PARA FISCALIZAR E AUTUAR A EMBARGANTE. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA DOS ALEGADOS VÍCIOS DA CDA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. EMPRESA RURAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. EMPREGADOS RURAIS E URBANOS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 3º, 1º, A. E ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73. - Não assiste razão à embargante, quando alega que, com fundamento no julgamento do mandado de segurança, impetrado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi exonerada da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, cobradas na execução fiscal em apenso. A autoridade com atribuição para fiscalizar e autuar a embargante está sediada no município de Ipaussu, no Estado de São Paulo, local da sede da empresa embargante. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e improrrogável em relação à sede da autoridade coatora que é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental proposta contra a cobrança supostamente ilegal. Precedente da Primeira Seção do C. STJ(...) - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3 - AC 133086 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Juíza Noemi Martins - DJ 30/08/2007) No caso, pretende a impetrante a extinção dos arrolamentos dos veículos dados em garantia de dívida previdenciária, objeto de parcelamento já liquidado, referente ao processo administrativo n. 35393.000215/2007-13. Contudo, toda documentação acostada pela impetrante se refere ao Município de Guarulhos/SP (fls. 10/32), qual seja, a impetrante tem sede em referida cidade e os atos administrativos combatidos foram praticados pela DRF/Guarulhos, bem como o pedido de desbloqueio foi direcionado à referida autoridade (fl. 55/57). Tem-se que a impetrante apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade impetrada, porém tal autoridade é na verdade o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, uma vez que aquele não tem jurisdição sobre a área de Guarulhos. Assim, considerando tratar-se de ação mandamental, cuja competência se estabelece em face da sede da autoridade impetrada, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, e em atenção à instrumentalidade e celeridade, é o caso de retificação de ofício do polo passivo da demanda para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, substituindo-a pela autoridade competente, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, com posterior remessa dos presentes autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024478-27.2016.403.6100 - CREDI LEASING CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA - ME/SP327722 - LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR E SP126322 - VAGNER MORAES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a conclusão do procedimento administrativo referente ao pedido de restituição nº. 37317.006792/2006-76. Sustenta que o pedido administrativo ainda não foi ultimado, o que afronta, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria. Inicial com os documentos de fls. 11/29. Concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos do pedido de restituição nº. 37317.006792/2006-76, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos (fls. 33/34). Informações (fls. 40/43), com os documentos de fls. 44/49, afirmando a necessidade de juntada de documentos pelo impetrante. Manifestação da União informando que procedeu à análise do pedido do impetrante, sem conclusão, em razão da necessidade de intimação deste para apresentar documentos necessários à sua análise (fls. 50/54). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litemis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua em se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010) No caso dos autos, os documentos de fl. 21 demonstram o protocolo do pedido de restituição tributária em 30/06/2006, portanto há mais de 360 dias da data do ajuizamento. Logo, restou configurada a ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 33/34, já cumprida às fls. 50/54, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise do pedido de restituição nº. 37317.006792/2006-76. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0024664-50.2016.403.6100 - LUIZA AMELIA DE ARAUJO SANTOS(SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Luiza Amélia de Araújo Santos Impetrado: Delegado da Receita Federal em São Paulo DECISÃO Considerando o informado pela autoridade impetrada às fls. 75/79 e documentos de fls. 80/84, que em 08/07/2016 a impetrante apresentou recursos nos três procedimentos administrativos objeto deste feito (n. 16592.724663/2016-14, 16592.724664/2016-51 e 16592.724665/2016-03), com consequente suspensão da exigibilidade destes, com fundamento no art. 10 do NCPC, converto o julgamento em diligência, para determinar à impetrante manifestar-se acerca de sua eventual falta de interesse de agir, vez ter ajuizado esta ação e 29/11/2016, quando já suspensa a exigibilidade dos créditos tributários discutidos. Prazo: 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. P.I.

0025190-17.2016.403.6100 - LINX TELECOMUNICACOES LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Classe: Mandado de Segurança/Impetrante: LINX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA/Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de direito à restituição/compenção dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Inicial com os documentos de fls. 23/44. Indeferida a liminar (fls. 48/50). Informações prestadas (fls. 60/71), aduzindo a legitimidade da exação. A Impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0001419-40.2017.403.0000 (fls. 72/82). A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09). O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 85). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito (artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09). A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998). Posteriormente, a Lei n. 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com a promulgação da EC n. 20/1998, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 (artigo 1, I e 2) e 10.833/2003 (artigo 1, I e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alínea e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. Na medida em que a EC n. 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva com receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alínea e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/1998. Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014) Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à restituição/compenção dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09). Solicite-se à SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. agravo de instrumento n. 0001419-40.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0025276-85.2016.403.6100 - CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 22/01/2004, tendo sido contratada sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicada em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equívale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Requer os benefícios da justiça gratuita. Inicial com documentos de fls. 12/25. Indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante (fl. 29). Informações da autoridade coatora (fls. 37/39), alegando ausência de ato coator, uma vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugnano pela denegação da segurança. A CEF requereu sua inclusão no feito, nos termos do art. 24, da Lei n. 12.016/09 (fl. 43). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 45/47, no sentido de que não há razão em obstar-se a liberação da conta do FGTS do impetrante. Opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito (artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09). Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa. A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto. Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previu ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa. Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apeleção desprovida. (AC 000118027120124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1 - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, deve ser concedida a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1, da Lei n. 12.016/2009. Solicite-se à SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito. P.R.I.C.

0025653-56.2016.403.6100 - CONTROL & COMPANY SERVICOS DE CONTABILIDADE, FINANÇAS E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da autoridade acima nomeada, objetivando provimento que determine o registro da alteração do contrato social da impetrante, sem as exigências estabelecidas no artigo 3º, caput, e 2º, inciso III, da Resolução nº 1.390/2012, do próprio Conselho. A impetrante informa que seu pedido de registro foi indeferido em 20/10/2016, pelo fato de os sócios contadores ou técnicos em contabilidade não serem detentores da maioria do capital social e pelo fato de possuir sócio leigo. Sustenta que a exigência é legal, pois a pessoa jurídica pode exercer suas atividades mesmo não tendo todos os seus sócios habilitados em área afim à Contabilidade e que basta que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 9.295/46. Informa que a responsabilidade técnica está a cargo da Senhora Carla Aparecida Lima dos Reis, contadora devidamente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº SP-264128-O-6. Sustenta não ser possível o poder regulamentar extrapolar a lei e a Constituição Federal. Inicial com os documentos de fls. 11/23, 30/41. Determinada a retificação do polo passivo do feito para constar o Presidente do CRC/SP e deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que registre a alteração do contrato social da impetrante sem as exigências estabelecidas no artigo 3º, Caput e inciso III, da Resolução nº 1.390/2012, do Conselho Federal de Contabilidade, desde que inexistentes outros óbices, além daqueles aqui tratados (fls. 42/43). Informações prestadas (fls. 51/53), pugnano pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 60/62). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Regional de Contabilidade, estabelece em seu artigo 15: Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Por sua vez, o Decreto nº 1.390/2012 do Conselho impetrado assim dispõe: Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões. (...) 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando: (...) III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social. (...) A exigência relativa à não aceitação de sócio leigo e de que os sócios contabilistas devem ser detentores da maioria do capital social apresentada pela autoridade impetrada deve ser afastada, pois extrapola os limites legais, ou seja, cria exigência não prevista em lei, apresentando limitação ao exercício da atividade econômica. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CFC 496/79. ILEGALIDADE. I - O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 15, dispõe que as empresas podem explorar, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, desde que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados na forma da lei. II - Resolução CFC n. 496/79 que extrapola os limites da lei ao vedar o registro do contrato social de empresas contábeis que tenham sócios leigos. III - No caso dos autos, consta cláusula no contrato social da empresa determinando que a responsabilidade técnica pelos objetivos sociais da empresa estará a cargo de sócio que é técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3 - Sexta Turma - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 194067, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e DJF3 Judicial I DATA 27/10/2011, v.u.) De acordo com o contrato juntado aos autos, a sociedade é composta por quatro sócios, sendo dois deles contadores. É certo que os atos privativos da profissão devem ser exercidos por pessoas devidamente habilitadas, mas não é isto que se pretende afastar. A cláusula oitava do contrato social (fl. 19) estabelece que a responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade é da sócia Carla Aparecida Lima dos Reis, Contadora registrada no Conselho de Contabilidade sob o nº SP264128-O-6. Não se afigura, portanto, razoável impedir o registro da sociedade, que dispõe de profissional qualificado e habilitado para a sua função, com fundamento em Resolução que claramente extrapola os limites da lei que rege a matéria. Dispositivo Ante o exposto, ratificando a liminar concedida às fls. 42/43, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que registre a alteração do contrato social da impetrante sem as exigências estabelecidas no artigo 3º, Caput e inciso III, da Resolução nº 1.390/2012, do Conselho Federal de Contabilidade, desde que inexistentes outros óbices, além daqueles aqui tratados. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025770-47.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Correição Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a Impetrante se aproprie, mantenha e desconte/ utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda nos últimos cinco anos e daqui em diante, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais. Alega que o artigo 17 de lei nº 11.033/2004 revogou tacitamente o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.637/2002 e o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.833/2003. Inicial com os documentos de fls. 22/172. Indeferida a liminar (fls. 181/182). Informações prestadas (fls. 187/193). A União Federal requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 194). O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 196/198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante sustenta que o artigo 17 da lei nº 11.033/2004 revogou tacitamente o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.637/2002 e o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.833/2003. No entanto, não há como reconhecer o direito da Impetrante ao crédito na hipótese em questão, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas de tributação, ao longo da cadeia econômica, o que não ocorre, no regime monofásico, no qual a exação é paga no início da cadeia produtiva, pelo fabricante ou importador. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase. Desta forma, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia. Assim, e consoante firme jurisprudência do E. STJ, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o credenciamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativa, a teor dos artigos 2º, 1º, e incisos; e 3º, I, b da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RSt, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0025806-89.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Fibria Celulose S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT SENTENÇA Vistos em Correição Relatório Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 7.633/2011, bem como o enquadramento no REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, dos valores correspondentes às receitas de produtos exportados classificados na posição 47 da TIPI - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados para fins de ressarcimento, para o período de 12/2011 a dez/2013. Alega a impetrante ser exportadora de celulose, classificada no subitem 47 da TIPI, mas no período de 12/2011 a dez/2013 não pode se beneficiar do REINTEGRA, vez que a pasta celulósica (item 47 da TIPI), inexplicavelmente não constava da lista do Anexo do Decreto n. 7.633/2011. Entende que houve inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da limitação contida no Decreto n. 7.633/2011, extrapolação do poder regulamentar, regulamento contra legem na parte que excluiu a posição 47 da TIPI. Inicial com os documentos de fls. 20/131. Reconhecida a inexistência de prevenção desta ação com as constantes do quadro de fls. 133/147 (fl. 149). Informações prestadas (fls. 155/156), pugnano pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 157). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 159). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011 instituiu o REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, tendo por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção. (Produção de efeito) Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. (Produção de efeito) 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. Posteriormente referida Medida Provisória foi convertida na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, reproduzindo teor semelhante. Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. O Decreto n. 7.633, de 01/12/2011 veio a regulamentar o Reintegra. Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. Alega a impetrante ser exportadora de celulose, classificada no subitem 47 da TIPI, mas no período de 12/2011 a dez/2013 não pode se beneficiar do REINTEGRA, vez que a pasta celulósica (item 47 da TIPI), inexplicavelmente não constava da lista do Anexo do Decreto n. 7.633/2011. Entende que houve inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da limitação contida no Decreto n. 7.633/2011, extrapolação do poder regulamentar, regulamento contra legem na parte que excluiu a posição 47 da TIPI. Contudo, para fins de enquadramento no Reintegra, consta do art. 2º do Decreto n. 766/11, que se considera manufaturado o bem classificado na TIPI constante de seu anexo, relacionado em ato do Poder Executivo, em consonância com os arts. 2º, 3º, I, da Lei n. 12.546/11 (conversão da MP 540/11). Assim, verifica-se que os bens listados na TIPI encontram todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegado ao Poder Executivo a possibilidade de sua inclusão/exclusão/restabelecimento sujeita à conveniência e à oportunidade verificadas pela administração em sua atividade de regulamentação econômica, uma vez que integra o IPI o rol dos impostos extrasfiscais. O fato de o regime Reintegra configurar benefício fiscal, voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere a constitucionalidade e/ou legalidade, a permissão concedida ao Executivo de inserir/excluir da TIPI, ou estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou sobre sua redução, desde que respeitados os parâmetros estipulados pela própria lei. Nesse cenário, não configurada inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do Decreto n. 7.633/2011 pelo fato de a pasta celulósica não constar de seu anexo, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC - Lei 13.105/15. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025811-14.2016.403.6100 - IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: IHC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, atualizados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição a PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Inicial com os documentos de fls. 26/52. Deferida a liminar para determinar a suspensão da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a PIS e da COFINS, até decisão final (fls. 57/58). Informações prestadas (fls. 64/70), aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos para decisão. É relatório. Decido. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998). Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/2003 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma impressão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998. Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições a PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014) Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar concedida às fls. 57/58, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições a PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C.

5000316-42.2016.403.6144 - NEVA DA SILVA ALVES (SP357910 - DANIEL DOMINGUES BRANCO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Mandado de SegurançaImpetrante: NEVA DA SILVA ALVESImpetrado: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERODECISÃOConsiderando que em 06/10/2016 foi determinado à impetrada regularizar a matrícula da impetrante, adotando os meios necessários para que esta possa realizar as provas e demais atividades curriculares já realizadas pelos demais alunos regularmente matriculados, desde que não haja outro óbice além daquele aqui tratado (fls. 130/131), tendo a impetrada silenciado (fls. 137), com fundamento no art. 10 do NCPC, converto o julgamento em diligência, para determinar à impetrante informar se a decisão de fls. 130/131 restou cumprida, manifestando-se, outrossim, acerca de sua eventual falta de interesse de agir. Prazo: 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. P.I.

0005895-36.2016.403.6183 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR X ALINE SILVA ROCHA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP370684 - ALINE SILVA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em CorreiçãoRelatórioTrata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes objetivam provimento liminar e definitivo para que possam protocolizar indefinidamente, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Alegam que na qualidade de Advogados militam na área da Previdência Social e representam seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes, uma vez que o atendimento demora meses. Inicial e aditamento com os documentos de fls. 09/18, 28/30. Declínio de competência do Juízo da 1ª Vara Previdenciária, determinando a redistribuição deste feito a uma das Varas Federais Cíveis/SP (fl. 22). Retificado o passivo para constar como correto o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO e concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizar requerimentos e formulários dos segurados por eles representados, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento (fls. 31/32), cumprida (fls. 67/69). A impetrada noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0018222-35.2016.403.0000 (fls. 40/54). Mantida a decisão agravada (fl. 62). Informações prestadas (fls. 55/61). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 71/75). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se à existência de direito de os impetrantes, Advogados, protocolizarem em agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, pedidos de benefícios previdenciários de seus clientes. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o Advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a alínea c, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade à prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, restringe o livre exercício da advocacia. Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos sem necessidade de agendamento prévio, os impetrantes devem sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Nestes termos, merece acolhimento o pedido dos impetrantes. Dispositivo. Ante o exposto, ratificando a liminar deferida às fls. 31/32, cumprida às fls. 67/69, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 485, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar requerimentos e formulários dos segurados representados pela parte impetrante, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000133-60.2017.403.6100 - RODOLFO RIGUETTI BERMUDES (SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇAVistos em CorreiçãoRelatórioTrata-se de ação ajuizada em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 19/10/2006, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Requer os benefícios da justiça gratuita.Inicial com os documentos de fls. 09/29.Concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante e deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias (fls. 33/34).Informações da autoridade coatora (fls. 40/44), alegando ausência de ato coator, uma vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 50).É o relatório. DECIDO.Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa. A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1 - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, deve ser concedida a segurança.DispositivoAnte o exposto, confirmando a liminar de fls. 33/34, já cumprida à fl. 52, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14º, 1º, Lei n. 12.016/09).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-12.2017.403.6100 - EDNA MARIA RUIZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇAVistos em CorreiçãoRelatórioTrata-se de ação ajuizada em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 04/05/2004, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Requer os benefícios da justiça gratuita.Inicial com os documentos de fls. 12/34.Concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante e deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias (fls. 38/39).A CEF requereu sua inclusão no feito, nos termos do art. 24, da Lei n. 12.016/09 (fl. 44).Informações da autoridade coatora (fls. 44/46), alegando ausência de ato coator, uma vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/61).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito (artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09).Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa. A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1 - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, deve ser concedida a segurança.DispositivoAnte o exposto, confirmando a liminar de fls. 38/39, já cumprida às fls. 55/56, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Solicite-se à SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito.Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14º, 1º, Lei n. 12.016/09).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-66.2017.403.6100 - JORGE AILTON PICCININI & CIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLANTO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DO SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

DECISÃO Vistos em CorreiçãoRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas e impedir a continuidade das suas atividades. Alega que sua atividade consiste no comércio varejista de rações e produtos de enriquecimento e venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, pre produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Sustenta que não fabrica rações animais, tampouco os medicamentos revendidos; sua atividade é de intermediação entre o fabricante e o consumidor final, conclui.Inicial com os documentos de fls. 17/25.Derida a liminar para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa (fls.30/32).Informações prestadas (fls. 39/59), com os documentos de fls. 60/72.Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 74/78).Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO.O impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser compelida ao registro perante o CRMV, à contratação de médico veterinário e que o CRMV se abstenha de impor multas e impedir a continuidade das suas atividades.Contudo, o CRMV juntou o documento de fl. 63 comprovando que em 16/08/2011 o impetrante se inscreveu voluntariamente nos quadros do CRMV, sem pedido de cancelamento até presente momento.Dessa forma, com fundamento nos artigos 10 e 437, 1º, ambos do CPC, converto o julgamento em diligência para determinar que o impetrante se manifeste acerca do contido às fls. 39/72, bem como se ainda persiste interesse no prosseguimento desta demanda.P.I.

0001550-48.2017.403.6100 - PSI TECNOLOGIA LTDA(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de decadência trazida pela autoridade impetrada, no prazo de quinze(15) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001873-53.2017.403.6100 - CRISTALCLEAN INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES E SP291203 - VERENA MARQUES CANAVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 15 dias para a impetrante cumprir a decisão de fl.21, sob pena de cancelamento da distribuição, as seguintes regularizações: 1. Justifique o valor atribuído à causa; 2. Recolha as custas iniciais; 3. Apresente a procuração, comprovando poderes; 4. Indique seu correio eletrônico e de seu patrono; 5. Forneça uma contrafé completa, inclusive com o aditamento e documentos. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação da liminar. Intime-se.

0002097-88.2017.403.6100 - HELDA LOURENCO(SP385086 - TULA DOS REIS LAURINDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos em CorreiçãoRelatórioTrata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é enfermeira na Autarquia Hospitalar Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 03/06/2002, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho. Requer os benefícios da justiça gratuita.Inicial com os documentos de fls. 14/27.Concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante, alterado o polo passivo e deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias (fls. 30/31).A CEF requereu sua inclusão no feito, nos termos do art. 24, da Lei n. 12.016/09 (fl. 38), deferida (fl. 46).Informações da autoridade coatora (fls. 39/42), alegando ausência de ato coator, uma vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugrando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 51/52).É o relatório. DECIDO.Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1 - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, deve ser concedida a segurança.DispositivoAnte o exposto, confirmando a liminar de fls. 30/31, já cumprida às fls. 37, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14º, 1º, Lei n. 12.016/09).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-55.2017.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIMBO DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede liminar, que lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar à aplicação de sanções fiscais em razão da não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.Requer que ao final seja concedida a segurança, reconhecendo o seu direito líquido e certo à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Inicial acompanhada de procuração e documentos.Pelo despacho de fl. 49, foi determinada a solicitação de cópia da petição inicial e eventual sentença dos autos n. 0018171-72.2007.403.6100, que tramitaram perante a 24ª Vara Cível/SP, bem como que a autora apresentasse cópias dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de notificação. Apresentadas as cópias, foi prolatado despacho à fl. 81, requerendo que a impetrante justificasse seu interesse de agir, uma vez que a matéria versada nestes autos foi objeto do mandado de segurança n. 0018171-72.2007.403.6100.As fls. 83/84, a impetrante requereu a reunião das ações, com fundamento no artigo 56 e 57, do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.De plano, impõe-se extinguir o presente feito por litispendência.Com efeito, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No que concerne especificamente à litispendência, a matéria vem tratada no art. 337, parágrafos 1º ao 3º, do CPC/2015, nos seguintes termos:Art. 337 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação, que está em curso; (...) Trata-se, portanto, de instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre idêntico conflito. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação, em outra demanda, de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já proposta.Conforme documentos de fls. 53/80, houve a propositura da ação nº 0018171-72.2007.403.6100, em 11.06.2007, em que a impetrante pediu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Pela pesquisa do andamento processual juntada às fls. 85/87, a referida demanda foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, e foi negado provimento à apelação interposta pela empresa perante a Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, e atualmente encontra-se suspensa em razão do julgamento no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.Embora nos presentes autos a impetrante acrescente novas alegações, sobretudo em razão da legislação editada posteriormente àquele primeira demanda, é inequívoca a identidade de partes, causa de pedir e de pedido, a impor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, V, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em razão da litispendência com o processo nº 0018171-72.2007.403.6100.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGISTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo reconheça direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições ao INCR, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente a essas contribuições devidas às terceiras entidades; bem como o direito da Impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde a competência de junho de 2012, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCR, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação), atualizadas pela Taxa SELIC, que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB), com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, resguardado o direito das autoridades da Receita Federal do Brasil fiscalizarem a correção do valor do crédito.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCR, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação) não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Destaco, ainda, que os próprios precedentes acostados pela impetrante na inicial, reconhecem a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições pelo empregador.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAISA REGINA DI MAIO CAMPOS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE - SP353237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requereu a desistência da ação (Ids. 1648816, 1648825 e 1648828).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*".

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela parte autora, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012792-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVALDO AVELINO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente o contrato social do impetrante.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012123-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOETEC COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos seguintes processos administrativos: 06019.36458.150616.1.2.15-4121, 37411.71811.150616.1.2.15-2070, 02562.03575.150616.1.2.15-5323, 22817.17778.150616.1.2.15-3302, 04677.19159.150616.1.2.15-4901, 28825.50118.150616.1.2.15-6092, 33349.48280.150616.1.2.15-4160, 18102.21863.150616.1.2.15-1082, 16307.20334.150616.1.2.15-6353, 22258.65422.150616.1.2.15-4074, 36034.67033.150616.1.2.15-1056, 18350.62939.150616.1.2.15-9594, 06686.72500.150616.1.2.15-4700, 37126.68512.150616.1.2.15-0347, 27655.92079.150616.1.2.15-7347, 01745.90190.150616.1.2.15-9390, 30062.44228.150616.1.2.15-4154, 03242.79024.150616.1.2.15-0847, 24492.97841.150616.1.2.15-0602, 08465.92000.150616.1.2.15-5797, 19085.19670.150616.1.2.15-0033, 32067.15008.150616.1.2.15-3189, 31324.36367.150616.1.2.15-8393, 29492.68592.150616.1.2.15-8472, 00744.63821.150616.1.2.15-1110, 34826.13662.150616.1.2.15-1377, 24057.51560.150616.1.2.15-6643, 23233.84561.150616.1.2.15-0350, 08024.30637.150616.1.2.15-2109, 10333.79014.150616.1.2.15-9903, 23698.60282.150616.1.2.15-4142, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 15/06/2016, formulou os referidos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 15/06/2016, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 06019.36458.150616.1.2.15-4121, 37411.71811.150616.1.2.15-2070, 02562.03575.150616.1.2.15-5323, 22817.17778.150616.1.2.15-3302, 04677.19159.150616.1.2.15-4901, 28825.50118.150616.1.2.15-6092, 33349.48280.150616.1.2.15-4160, 18102.21863.150616.1.2.15-1082, 16307.20334.150616.1.2.15-6353, 22258.65422.150616.1.2.15-4074, 36034.67033.150616.1.2.15-1056, 18350.62939.150616.1.2.15-9594, 06686.72500.150616.1.2.15-4700, 37126.68512.150616.1.2.15-0347, 27655.92079.150616.1.2.15-7347, 01745.90190.150616.1.2.15-9390, 30062.44228.150616.1.2.15-4154, 03242.79024.150616.1.2.15-0847, 24492.97841.150616.1.2.15-0602, 08465.92000.150616.1.2.15-5797, 19085.19670.150616.1.2.15-0033, 32067.15008.150616.1.2.15-3189, 31324.36367.150616.1.2.15-8393, 29492.68592.150616.1.2.15-8472, 00744.63821.150616.1.2.15-1110, 34826.13662.150616.1.2.15-1377, 24057.51560.150616.1.2.15-6643, 23233.84561.150616.1.2.15-0350, 08024.30637.150616.1.2.15-2109, 10333.79014.150616.1.2.15-9903, 23698.60282.150616.1.2.15-4142.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 06019.36458.150616.1.2.15-4121, 37411.71811.150616.1.2.15-2070, 02562.03575.150616.1.2.15-5323, 22817.17778.150616.1.2.15-3302, 04677.19159.150616.1.2.15-4901, 28825.50118.150616.1.2.15-6092, 33349.48280.150616.1.2.15-4160, 18102.21863.150616.1.2.15-1082, 16307.20334.150616.1.2.15-6353, 22258.65422.150616.1.2.15-4074, 36034.67033.150616.1.2.15-1056, 18350.62939.150616.1.2.15-9594, 06686.72500.150616.1.2.15-4700, 37126.68512.150616.1.2.15-0347, 27655.92079.150616.1.2.15-7347, 01745.90190.150616.1.2.15-9390, 30062.44228.150616.1.2.15-4154, 03242.79024.150616.1.2.15-0847, 24492.97841.150616.1.2.15-0602, 08465.92000.150616.1.2.15-5797, 19085.19670.150616.1.2.15-0033, 32067.15008.150616.1.2.15-3189, 31324.36367.150616.1.2.15-8393, 29492.68592.150616.1.2.15-8472, 00744.63821.150616.1.2.15-1110, 34826.13662.150616.1.2.15-1377, 24057.51560.150616.1.2.15-6643, 23233.84561.150616.1.2.15-0350, 08024.30637.150616.1.2.15-2109, 10333.79014.150616.1.2.15-9903, 23698.60282.150616.1.2.15-4142, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010547-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que abstenham de cobrar contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratar de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015
..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio-doença e auxílio-acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -107872 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Amuda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DENORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e Edcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, terço constitucional férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA opõe os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que efetivamente houve o erro material na decisão em embargos de declaração, que constou que a impetrante interps o referido recurso quando na verdade foi a **União Federal (através da Procuradoria da Fazenda Nacional)** (Id. 1363088), consignando este Juízo o reconhecimento da existência do equívoco apontado pela ora embargante no tocante à indicação da embargante.

Ademais, também verifico o erro material na decisão liminar quanto à referência ao Mandado de Segurança citado na fundamentação da referida decisão, que passo a corrigir, devendo constar o n.º 1999.61.00.011669-2 ao invés de 1999.91.00.011669-2. Registro que esse erro decorreu de indicação equivocada cometida pela impetrante em sua petição inicial (id. 1031258).

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar (Id. 1314557) e da decisão em embargos de declaração (Id. 1363088) para todos os efeitos legais.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.O

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009524-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial de engenharia química.

Recebo a emenda à inicial apresentada pelo requerente e aceito todos os quesitos formulados no bojo da petição inicial, bem como a indicação de seu assistente técnico.

Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta, no prazo legal, bem como para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Nomeio para atuar nos autos como perito de engenharia química o senhor JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE, que deverá ser intimado para apresentar sua estimativa de honorários periciais, somente após apresentados os quesitos pela União Federal.

Apresentada a estimativa de honorários, dê-se vista às partes e, se nada for requerido, intime-se o requerente para efetuar o depósito da quantia, comprovando-se nos autos o recolhimento.

Efetuada o pagamento, intime-se o senhor perito para elaboração do laudo pericial de engenharia química no prazo de 30 (trinta) dias ou no prazo necessário a ser indicado pelo perito.

Entregado o laudo pelo senhor perito, intemem-se as partes para ciência e extração de cópias pelo prazo de 30 (trinta) dias e, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009517-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIA NAIR TABATINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação (Id 1981675).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10954

PROCEDIMENTO COMUM

0023021-14.2003.403.6100 (2003.61.00.023021-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020547-1)) WANDERLEY BASSO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo D. Perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0006655-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006655-6) - AILTON DE AQUINO PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 218/219: conforme solicitado pelo autor, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando-se cópias das declarações de imposto de renda do mesmo atinentes aos exercícios 2009 e 2010. Com a resposta da RFB, dê-se vista ao autor para manifestação em prosseguimento, em cinco dias. Int.

0008032-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008032-2) - ARCIDIO BRESSAN X APARECIDO SIMOES DE ARAUJO X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X APARECIDO ALBINI X APARECIDA NUNES LEITAO X AIKO AKIMURA X AKIO SHISHIDO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 309: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer no que concerne ao autor ARCIDIO BRESSAN.Int.

0027033-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027033-0) - ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI X APARECIDO LEITAO DURAN X CARLOS NOBUYUKI URATANI X CELSO RASCOVSCHI X EZEQUIEL DOS SANTOS X GILBERTO CHACCUR X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LAZARINI FILHO X JOAO CHIOTI TAMAMARU X JOSE APARECIDO CORREA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão proferida no RESP 985.611-SP, no arquivo sobrestado.

0008804-82.2011.403.6100 - VWS BRASIL LTDA(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 524/539, no prazo de 15 dias. Int.

0018379-80.2012.403.6100 - CRISTIANE SCHIAVETTO X DECIO MOLINO FILHO X CLAUDIA SCHIAVETTO SANTANGELO(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação da União Federal de fls. 223, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, frisando-se que eventual desarquivamento para fins de execução de sucumbência deverá se dar por meio de petição da parte interessada, e a demonstração da alteração da situação fática da parte sucumbente, albergada pelos benefícios da justiça gratuita.Int.

0007930-08.2012.403.6183 - CARLOS JOSE ANTONINI(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista ao autor, do recurso de apelação interposto pelo réu INSS às fls. 169/180, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0008445-64.2013.403.6100 - CAMILA BERNARDES DE SOUZA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, dos recursos de apelação interpostos pelas corrês PFN e UNIFESP às fls. 202/209 e 210/212, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0011498-53.2013.403.6100 - WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP178589 - GLEICE ELY RIBEIRO BADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Fls. 664/680: Preliminarmente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista ao autor, ora embargado, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pelas corrês Rua do Parque Empreendimentos Imobiliários e Trisul S/A, ora embargantes às fls. 655/663, no prazo de 05 dias. Int.

0022749-68.2013.403.6100 - GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. X IMPEMAX COSTURA LTDA.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 122/123: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0010095-78.2015.403.6100 - PAULO ELIAS DA COSTA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3210 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X ISAURA ALVES DE LIMA(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias. Int.

0012321-56.2015.403.6100 - ESCOLTA SERVICOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 279/290, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0012838-61.2015.403.6100 - LUCAS NICACIO CARNEIRO DOS SANTOS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Manifêste-se o autor, com relação às certidões negativas de citação da corrê Superstone e sócios de fls. 391/396, no prazo de 15 dias. No mais, observe que a corrê YPS fora citada e o mandado juntado às fls. 302/303, mas não apresentou contestação. Em razão disso, decreto a sua revelia. Manifêste-se também o autor, acerca das contestações apresentadas pela CEF (fls. 258/301) e Itaplan (fls. 310/330), no prazo supramencionado. Int.

0015802-27.2015.403.6100 - PAOLO BARTOLINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Manifêste-se o autor acerca da contestação e preliminares apontadas, inclusive da impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias. Int.

0022639-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Int.

0001232-52.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LEONARDO GIOVANETTI NETO(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA)

Fls. 144/149: Oficie-se ao DETRAN para que o bloqueio no sistema RENAJUD não obste: 1- a baixa na intenção de gravame do veículo Ford Focus, preto, placa DTV 8753, Renavam 00900310936, decorrente da quitação do Financiamento de n.º 1214000002362/166002447 firmado em 26.02.2015 entre o executado Leonardo Giovanetti Neto e BV-Finaceira - CFI, documento de fl. 149; 2- o licenciamento do veículo. Após a expedição do ofício, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 139/141. Int. e Oficie-se.

0003586-97.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOZO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do decidido nos autos do Agravo n.º 00136547320164030000, bem como a parte autora da petição da ré de fls. 355/378. Em nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004382-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO X ELOIZA ROCHA MEDEIROS(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Venham os autos conclusos para sentença.

0013494-81.2016.403.6100 - NEIRE ROSSITER CHAVES X RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES(SP304789A - DJACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Int.

0023489-21.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias. Int.

0025437-95.2016.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em virtude da documentação fiscal sigilosa juntada aos autos pela autora, decreto segredo de justiça, por sigilo de documentos. Manifêste-se a autora acerca da contestação de fls. 415/417, no prazo de 15 dias. Int.

0025638-87.2016.403.6100 - MARIA CONCEICAO MELO MENDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista às partes, do decidido em sede de Agravo de Instrumento n.º 000038615.2017.403.0000 (fls. 163/179). Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, sempre justificando a pertinência à esta lide. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025734-05.2016.403.6100 - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifêste-se a autora acerca da contestação da ré de fls. 116/162, no prazo de 15 dias. Int.

0025791-23.2016.403.6100 - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias. Int.

0000674-93.2017.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente N° 10981

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-29.1992.403.6100 (92.0000528-4) - PROTEX IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007493-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007493-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PROTEX IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Diante da certidão de fl. 110, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0028873-53.2002.403.6100 (2002.61.00.028873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048719-08.1992.403.6100 (92.0048719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X SPING-SHOE - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00288735320024036100EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SPING-SHOE IND/ E COM/ DE CALÇADOS TLDADECISÃO Como trânsito em julgado, certidão de fl. 154, os autos retornaram à primeira instância, sendo o feito remetido à Contadoria Judicial para a apresentação de contas, fls. 162/165. A exequente concordou com os valores apurados, fl. 168, enquanto a União deles discordou, afirmando que foram encontrados valores a maior em decorrência da utilização do IPCA-E ao invés da TR. Instada a manifestar-se, a Contadoria Judicial ratificou seus cálculos. A decisão de fl. 196 determinou o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, reputando correta a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária. A União manifestou-se às fls. 198/200, afirmando que se opõe a utilização do IPCA-E apenas a partir de 07/2009 e que: (...) conforme relatório acostado aos autos às fls. 176/181-v, em especial o DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÕES AUDITADAS DE PAGAMENTOS às fls. 178-v / 181-v, há pagamentos cujos saldos após a vinculação correspondem a zero. Isso porque, após realizada a vinculação do pagamento como respectivo período de apuração, verificou-se a existência de períodos aos quais não foram efetuados pagamentos por parte da Exequente, ou seja débitos em aberto aos quais foram alocados os créditos do correlato período de apuração. (...), fl. 200. Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial mais uma vez ratificou seus cálculos, afirmando não possuir subsídios para aferir as informações da União acerca da compensação dos valores pagos nos meses de 03/1990 a 07/1990, fl. 218. Instadas a prestarem esclarecimentos, a União reiterou a manifestação anterior, fl. 225, enquanto os exequentes afirmaram desconhecer a realização de compensação. A ação principal teve por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com a consequente repetição do indébito pago. Neste contexto o reconhecimento dos valores pagos como indébito tem como pressuposto o trânsito em julgado da ação que os reconhece como tal. Uma vez reconhecido o indébito, é facultada da autora, credora da União, optar pela via da compensação ou da repetição, sendo inadmissível que a União, por vontade própria, relogue valores ou utilize montantes indevidamente pagos pelo contribuinte para pagamento de débitos diversos. O que se infere é que busca a União eximir-se da execução do julgado, buscando meios de continuar a discutir o direito da parte à repetição do indébito. Assim, mantenho a decisão de fl. 196 e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que a execução tenha prosseguimento pelos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 162/165, ou seja, R\$ 91.049,57, (noventa e um mil e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 01.07.2002, que para março de 2014 equivalem a R\$ 364.113,06, (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e treze reais e seis centavos). Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 162/165 e da presente decisão para o feito principal e, decorrido o prazo para a interposição de recurso, esperem-se os ofícios precatórios correspondentes. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0005601-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021765-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021765-0)) CALCADOS PRICAWI LTDA X CARLOS KRASNEVCZ X JOAO PEREIRA DAVID X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitadas ou julgadas improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0005576-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005576-5) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se as peças principais para os autos da Execução de Título Extrajudicial. Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitadas ou julgadas improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0023492-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitadas ou julgadas improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0006223-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-03.2011.403.6100) MARIANA COM/ DE CEREALIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da devolução do ofício requisitório relativo aos honorários periciais, proceda a Secretária o cancelamento, bem edite a nomeação e proceda nova solicitação de pagamento. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012655-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUIZA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA E SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI)

Especifique a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 165. Int.

0005445-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP095828 - RENATO SOARES)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original do alvará de levantamento nº 2887787. Providencie ainda, a juntada do Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3) - SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP095828 - RENATO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a Secretária o cancelamento do alvará de levantamento nº 2887836, mediante certidão da Diretora de Secretária. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do CNPJ junto à Delegacia da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025702-64.1997.403.6100 (97.0025702-9) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4) - JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIS RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCIO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOAO CARLOS VALALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 11036

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUEDEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CUGLIARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB E SP324231 - THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN) X WANDA FREIRE DA COSTA(SP130029 - PAULO MONTEIRO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS E SP390025 - RAPHAEL CROCCO MONTEIRO)

Providenciem os réus Rubeneuton Oliveira Lima, Wanda Freite da Costa, Sady Camot Falcão Filho e Angela Cristina Pistelli, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, contendo as qualificações necessárias, nos termos do art. 450 do CPC. Intime-se o réu Gastão Wagner de Sousa Campos para que, no mesmo prazo, informe se as testemunhas indicadas são servidores públicos e, caso positivo, o endereço do local de trabalho para cumprimento do art. 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC. Para a baixa da construção que recai sobre o imóvel de matrícula nº 39.397, junto a ré Angela Cristina Pistelli, no mesmo prazo, os termos do negócio para apreciação do Juízo, conforme parecer do Ministério Público Federal à fl. 7085. Oficie-se ao DETRAN para que proceda a liberação do licenciamento do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa DIZ592, mantendo a restrição para a alienação. Int.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO (SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS (SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Providencie o patrono do Banco do Brasil S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento SEI nº 2891073, expedido em 03/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. No silêncio, proceda a Secretaria o cancelamento do referido alvará, mediante certidão da Diretora de Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759015-92.1985.403.6100 (00.0759015-6) - METALBITS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X METALBITS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0759015-92.1985.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: METALBITS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 219/220, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o valor acima foi penhorado para garantir o débito constante da Execução Fiscal 0019221-23.2000.403.6119 (3ª Vara Federal de Garulhos), sendo transferido para o processo falimentar em tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 316/323). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014132-81.1997.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 691, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o valor acima foi penhorado para garantir o débito na Execução Fiscal 1507592-23.1997.403.6114 proposta na 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP (fl. 660), sendo o referido valor transferido para uma conta judicial à disposição daquele juízo (fls. 712/715). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0059829-28.1997.403.6100 (97.0059829-2) - ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ERNESTO KOGAN X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0059829-28.1997.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: ERNESTO KOGAN, GENY PINTO FERREIRA, LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA, MARIA DO CARMO SILVA e MARIA VIEIRA FIRBIDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 522/523 e 526, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. As Exequentes Geny Pinto Ferreira, Lúcia Maria Evangelista Costa e Maria do Carmo Silva efetivaram Termos de Transação Judicial com a União Federal (fls. 363/371), restando reconhecido na sentença dos Embargos à Execução que nada mais lhes seriam devido, a qual foi mantida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 487/496). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0041569-63.1998.403.6100 (98.0041569-6) - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA X ADVOCACIA GANDRA MARTINS (SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA X INSS/FAZENDA X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA X INSS/FAZENDA (SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0041569-63.1998.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA EXECUTADO: INSS/FAZENDA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 540/541, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente nada requereu (fl. 544). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016917-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016917-7) - NESTLE BRASIL LTDA. X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL ARARAS/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL ARARAQUARA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL ARACATUBA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL PORTO FERREIRA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CACAPAVA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BELENZINHO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PARDO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL MARILIA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL PARI/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL LINS/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL CANOAS/RS X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL JD GUANCA/SP X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL BARUERI/SP X BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016917-69.2004.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: NESTLE BRASIL LTDA e FILIAIS e BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, substanciada em verba honorária devida aos autores. Da documentação juntada aos autos, fl. 373, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 376. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA (SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GONZALES ASSUMPCÃO NEVES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES E SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TOWER BRASIL PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamento SEI nºs 2891141, 2891206 e 2891228, expedidos em 03/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. No silêncio, proceda a Secretaria o cancelamento dos referidos alvarás, mediante certidão da Diretora de Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013812-40.2011.403.6100 - ADRIANA RAVAGNANI ZANI (SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA RAVAGNANI ZANI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013812-40.2011.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ADRIANA RAVAGNANI ZANI EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 268/269, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 272. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004550-90.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0004550-90.2016.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 EN T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em regular tramitação, quando a Exequente requereu à fl. 127, antes de intimada a União Federal, a desistência da execução. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045736-55.2000.403.6100 (2000.61.00.045736-0) - APARECIDA ALICE LEMOS X MARGARETH RUTH JABALI X NILO GONCALVES DOS SANTOS X ANAIR DE JESUS OLIVEIRA CARDOZO X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ALICE LEMOS X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0045736-55.2000.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: APARECIDA ALICE LEMOS, MARGARETH RUTH JABALL, NILO GONCALVES DOS SANTOS, ANAIR DE JESUS OLIVEIRA CARDOZO e IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 457, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que os Exequentes requereram que a União Federal apresentasse documentação que comprovasse o pagamento da obrigação na esfera administrativa, sendo atendido às fls. 289/418. Posteriormente, dado vista dos documentos, requereram os Exequentes apenas o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 420/428). Efetuado o pagamento, os Exequentes foram instados a se manifestar, mantendo-se silentes, conforme se verifica da certidão de fl. 460. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017406-91.2013.403.6100 - DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS EIRELI - EPP (SP149184 - ADRIANA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017406-91.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS EIRELI - EPPEXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 306/308, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequerente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 314. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11040

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038443-91.1997.403.6100 (97.0038443-8) - SAULO PAPA JAMAL X SADE JAMAL (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAPA JAMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADE JAMAL

Fl. 513: Defiro o leilão/praça do bem penhorado, conforme requerido. Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

0010279-30.1998.403.6100 (98.0010279-5) - AMELCO S/A IND/ ELETRONICA (SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X AMELCO S/A IND/ ELETRONICA

Fls. 320/321: defiro o leilão/praça do bem penhorado, conforme solicitado. Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012785-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLEX MARQUES DE SIQUEIRA RITA

REPRESENTANTE: FABIANA MARQUES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que há documentos nos autos que, a princípio, não se coadunam com a alegada hipossuficiência da parte autora, tais como laudos que comprovam a realização de exames laboratoriais em instituições privadas conceituadas (ex. ID 2328591 e ID 2328652), nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos as declarações de imposto de renda de ambos os genitores do autor apresentadas à Receita Federal do Brasil nos últimos 5 (cinco) anos.**

Sem prejuízo, em razão da urgência e tendo em vista que a prévia oitiva das pessoas jurídicas de direito público em demanda na qual se pleiteia o fornecimento de medicamento é medida de prudência que encontra respaldo na Recomendação n. 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça (item I, "b.3ª"), **sem prejuízo de posterior ordem de citação, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da União Federal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), apresente manifestação sobre o pedido de tutela provisória.**

Tendo em vista a existência de interesse de menor no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, **abra-se vista dos autos imediatamente ao Ministério Público Federal.**

Apresentada a prévia manifestação da ré, promova-se imediatamente a conclusão dos autos para análise da liminar.

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012803-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando lhe seja assegurado o livre exercício profissional como advogado, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de suspender sua inscrição nos quadros da OAB.

Fundamentando sua pretensão, aduz o impetrante que é advogado e que, em 05.12.1995 requereu a transferência de sua inscrição da Seccional da OAB em Mato Grosso para a Seccional de São Paulo.

Ressalta que a transferência só foi comunicada oficialmente em 13.05.2013, e que, passando por dificuldades financeiras, está sendo coagido a quitar as anuidades em atraso, dentre as quais se incluem valores referentes a períodos anteriores à efetivação da mudança de seccional, através da instauração de processo ético-disciplinar com fundamento no artigo 34, inciso XXIII e artigo 37, §2º, da Lei n. 8.906/1994, sob pena de suspensão do exercício profissional, o que entende configurar embaraço inadmissível e inconstitucional a seu exercício profissional.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “*deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*” (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se adequa à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula n. 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“*Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.*”

Em sentido assemelhado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido. (grifamos)

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Por sua vez, o requisito do *periculum in mora* decorre da possibilidade de que, sendo suspensa sua inscrição profissional, seja tolhido do impetrante o exercício do labor com o qual provê o próprio sustento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002900-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE TUBOS FERRO E AÇO TEGIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMÉRCIO DE TUBOS, FERRO E AÇO TEGIMA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelo sistema não-cumulativo, de forma centralizada em seu estabelecimento matriz, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 976971), a impetrante se manifestou conforme ID 1235485, informando o endereço da autoridade impetrada e o endereço eletrônico.

Diante da não retificação do valor da causa para que refletisse o conteúdo econômico da demanda, foi proferida a decisão ID 1793854, arbitrando o valor da causa em R\$ 191.538,00 e determinando a intimação da impetrante para recolhimento das custas judiciais.

A impetrante então apresentou a petição ID 2078964, instruída com comprovante de recolhimento de custas (ID 2078995).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoa de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/ens/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009395-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 2052492: concedo à impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão ID 1774008, com a retificação do valor da causa para que corresponda ao conteúdo econômico da demanda e comprovação do recolhimento de eventual diferença de custas.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5004391-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA ORMELEZI - SP280838, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 1887615 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Gerente Administrativo do Banco Central do Brasil em São Paulo.**

Em atenção ao princípio insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da adequação do presente *habeas data* para a tutela pretendida, tendo em vista que visa ao cumprimento de decisão judicial emanada pelo Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Iacanga-SP.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003056-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência a parte autora do decurso de prazo para a ré apresentar sua defesa, bem como da diligência positiva de busca e apreensão, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008187-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619
RÉU: MARIA DAS GRACAS PARANHOS

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela parte autora em 11/07/2017 (ID 1868922), cite-se a parte ré, MARIA DAS GRACAS PARANHOS, bem como a Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010974-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ SAHER, SIMONE SOARES DIAS SAHER
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA BEATO - SP9903, JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA BEATO - SP9903, JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2223072: Requer a parte autora o sobrestamento do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, a pretexto de na "eventualidade de não ocorrer a arrematação do bem, os suplicantes se posicionarão sobre a continuidade ou da desistência da presente demanda, protestando, para tanto, no prazo acima requerido a sua pretensão acerca da realização de audiência de conciliação".

Indefiro o requerimento. No caso, não há previsão legal a autorizar o sobrestamento do feito.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial, nos termos da decisão ID 2029700 e artigo 303 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004123-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: R F GASPAROTO PECAS AUTOMOTORES - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165

DESPACHO

ID 2020473: Manifeste-se a ECT, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010708-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO MARQUES NALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2194349: Defiro. Providencie a Secretaria a redistribuição do presente feito perante uma das Varas Cíveis de Presidente Prudente/SP (12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010937-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAVAL COBRANCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MENEQUZZI DE BERNERT - PR32779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2186926: Cumpra corretamente a Impetrante o despacho ID 2008740, adequando o valor da causa à quantia que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado na via administrativa, perante a SRF (ID 1996151, V – PEDIDO, "c" e "d"), comprovando o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2081471: O Instrumento Público de Procuração apresentado (ID 2081580) não prevê, de forma expressa, os poderes para representação da outorgante em juízo (gerais e específicos – art. 105 do CPC) e outorga de procuração *ad judicium* pelo procurador.

Assim, regularize a Impetrante sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010634-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS BRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 2194133: À réplica, oportunidade em que a Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5012493-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se a União Federal, nos termos do art. 726 do CPC.
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e arquite-se (findo).

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO GIOVANNONE, CLARISSA FORSELL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID 1359385/ID 1359486 e ID 1436188/ ID 1436207: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO GIOVANNONE, CLARISSA FORSSELL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID 1359385/ID 1359486 e ID 1436188/ ID 1436207: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENPRO ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o Conselho réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA., C.S. TOYS BRINQUEDOS LTDA - EPP, CAMPTOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, CS2 TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, BABY MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2232845: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE SANTANA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, LEILA MARIA SANTOS DIAS - SP267898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1783715/ ID 2174289: Nada a decidir, diante da declaração de incompetência deste Juízo e remessa do feito para tramitação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (ID 1298840 e ID 1627444), distribuído para a 13ª Vara Gabinete.

Dê-se baixa no presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SESC, SENAC, SEBRAE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que deseja produzir.

Manifestem-se os réus sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010538-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERCOM LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2213128/2213132: Recebo como emenda da inicial.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012623-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: SOLANGE MENEZES LETTE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 2300445: Apresente a CEF a GRU Judicial utilizada para o pagamento das custas judiciais, a fim de atestar a regularidade do recolhimento (código de recolhimento e UG/Gestão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Requerida, nos termos do art. 726 do CPC. Sendo verificado pelo Oficial de Justiça que a arrendatária não mais reside no local, proceda-se a identificação e qualificação do(s) ocupante(s) irregular(es).

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012652-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROMARG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a *adequação do valor da causa* ao conteúdo patrimonial em discussão/*proveito econômico perseguido com o ajuizamento da presente ação (item iii, dos pedidos - ID 2304709)*, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, assim como o *recolhimento das custas judiciais correspondentes*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012685-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ILDES BEFFA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie o Autor a *adequação do valor da causa* ao conteúdo patrimonial em discussão/*proveito econômico perseguido com o ajuizamento da presente ação, considerando o requerimento de repetição de indébito formulado (item 3, ID 2310654)*, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, assim como o *recolhimento das custas judiciais correspondentes*.

Delimito a visualização dos documentos (ID 2310659, ID 2310658) somente às partes, posto que sigilosos. Anote-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, volte conclusos para análise da competência deste juízo para a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001654-86.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: FRANCISCO MOACIR TAVORA FILHO LANCHONETE - ME, FRANCISCO MOACIR TAVORA FILHO

DESPACHO

ID 2284166: Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, dê a CEF regular seguimento a execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003429-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BUATO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME, SALEH SADAKA, SILVIA MARIA GONCALVES ALBUQUERQUE

DESPACHO

ID 2241102: Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, dê a CEF regular seguimento a execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010863-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WASSIS EDUCACAO E CULTURA EIRELI - EPP, WALTER WILLIAM FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizem os embargantes sua representação processual mediante a apresentação do(s) instrumento(s) de procuração *adjudicia* e atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005112-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WASSIS EDUCACAO E CULTURA EIRELI - EPP, WALTER WILLIAM FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

DESPACHO

ID 1981699: Apresentem os executados o instrumento de procuração *adjudicia* outorgado ao advogado Cicero Nobre Castello (OAB/SP 71.140), sob pena de descadastramento do patrono e não intimação dos demais atos processuais.

Dê a CEF regular seguimento à execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SUPERMERCADO SORAYA EIRELI - ME, MARIA SANDRA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

ID 2236259: Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, dê a CEF regular seguimento a execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUTADO: ALIANÇA COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA, MICHELLE CRISTINA DE MATOS PEDREIRO MESSAROS, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676

DESPACHO

1. Regularize a coexecutada Aliança Comercial de Rações Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual mediante a apresentação de seu Contrato Social, sob pena de não intimação dos demais atos processuais.
2. Apresentem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.
3. ID 1673924/ ID 1673971 e ID 2246504: Manifeste-se a CEF acerca da oferta dos executados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).
5. Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MASTERLIDER INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE ORNAGHI FERRO, JULIO MENDES DA SILVA, JONAS SENA COSTA

DESPACHO

ID 2178135/ ID 2178148: Cumpra corretamente a CEF o despacho ID 1819799, comprovando no presente feito a distribuição da Carta Precatória ID 1795499, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo supra, diligencie a Exequente no sentido de verificar a informação de óbito do coexecutado Francisco José Ornaghi Ferrão (ID 2224581).

No silêncio da Exequente, intime-a pessoalmente para cumprimento, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3586

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 133/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove, em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int. Fls. 109 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$76.307,41 em 04/2017, fl. 118-119). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008994-3) - LOURIVAL VIEIRA LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0025192-90.2012.4.03.0000, a qual negou seguimento ao agravo bem como seu trânsito em julgado (fl. 271). Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios, caso haja), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 174. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANA BIGARELLI DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP(SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 129/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Por fim, ciência à parte autora acerca da expedição da Carta Precatória 128/2017, remetida via malote digital. Int. Verifico da análise dos autos que, de acordo com o certificado pelo ofício de justiça à fl. 281, não foi procedida a citação por hora certa, nos termos do art. 253 do CPC. Dessa forma, reconsidero por ora o despacho de fl. 309 para que seja expedida nova carta precatória para citação, procedendo-se nos termos do art. 253, se for necessário. Verifico inclusive, que o endereço indicado à fl. 281, qual seja, Rua Rolinha, 06, Cidade de Ibiúna, como sendo da residência do representante legal da Construtora e Incorporadora Construgel LTDA também não foi diligenciado, devendo, portanto, ser expedida a carta precatória para que se efetive a diligência.

0001660-47.2017.403.6100 - ALUISIO DA SILVA CEZARIO(SPO46152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

ACAO POPULAR

0008521-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008521-3) - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SPO84209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHAPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X SIRLEI PIRES TERRA X MARCELIA MARTINS DOS SANTOS(SPO61508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA) X EVANDRO STOPPA PINTO X PRICILIA REGINA PENA X ANA PAULA ALVES DE MORAES X VERA LUCIA RAHAL X ELIANA BERTA FERNANDES CORRAL X EVERTON EIEVOLI X FABIANA RAHAL MAXIMILIANO X ROOSEVELT DA SILVA BASTOS X CARLOS EDUARDO AMIDANI RIMOLI X SONIA MARIA PEREZ FRANCA X ODETE MARIA DA TRINDADE(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO SP254725 - ALINE ARRABAL ARAUJO) X RUBENS LOSSO X JACOB PROFIS X REINALDO MEDIALDEA X CARLOS FERREIRA VALERIO FILHO X ROSEMEIRE ALBUQUERQUE SILVA X DANIELA SIMOES DOS SANTOS X REGINA JUHAS RODRIGUES X PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X LETICIA ELER DE SOUZA AMARAL SANTOS X SHIRLEY RODRIGUES BUENO X ANA LUISA AMATO CONCEICAO X PIO ARMANDO BENINI FILHO

Vistos etc. Trata-se de Ação Popular ajuizada por OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional para que seja determinada a demissão de todos os contratados sem concurso nos últimos 12 (doze) meses, condenando-se o réu a indenizar os cofres públicos do órgão, nas perdas e danos causados por tais ilegais demissões. Requeiru o autor popular, ainda, a citação por edital dos litisconsortes. Insurge-se o demandante, em suma, contra a contratação de funcionários para desempenho de atividades perante a autarquia profissional sem a realização de concurso público. O processo foi inicialmente distribuído ao juízo da 8ª Vara Cível que, em decisão de fl. 129, determinou que o Conselho de Odontologia acostasse aos autos relação dos funcionários admitidos sem concurso público, o que restou cumprido às fls. 137/140, tendo sido apresentada uma lista com vinte e cinco empregados. Esclareceu o conselho, naquela oportunidade, que todos os empregados e ex-funcionários foram admitidos sem concurso público, conforme legislação vigente. Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível (fl. 233). A sentença de fls. 419/424, que havia reconhecido a relação de litispendência entre a presente ação popular e o mandado de segurança coletivo nº 97.29919-8, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região ao afastar a ocorrência de identidade entre as ações, tendo ainda determinado a citação dos litisconsortes passivos necessários (fls. 490/495). Com o retorno dos autos à origem foi determinada a intimação do Conselho de Odontologia para apresentação de nova lista contendo os dados atualizados dos funcionários indicados às fls. 138/140. O conselho, além de cumprir a determinação supra, esclareceu que da listagem inicialmente apresentada, somente três funcionários permanecem na ativa; há, inclusive, a informação de que dois servidores já faleceram (fls. 634/636). Determinada a citação dos litisconsortes, depreende-se que inúmeros mandados/cartas precatórias retornaram negativos, conforme fl. 731. Pois bem. Em decorrência do pedido formulado na exordial (demissão dos servidores contratados sem concurso público) e em cumprimento ao que decidiu o E. TRF da 3ª Região em grau recursal mostra-se impositiva a citação dos litisconsortes passivos necessários. Sob esse aspecto, registro que a Lei nº 4.717/65 prevê que Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, a repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado. (art. 7º, II), tendo o autor popular, no caso concreto, requerido a publicação de editais. Em que pese a autorização legislativa para citação editalícia dos beneficiários, a mencionada norma deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, que, como é cediço, garante a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. E em assim sendo, tenho que a citação por edital deve ocorrer de forma excepcional, caso frustradas as tentativas de citação dos beneficiários pelas vias ordinárias, não estando, pois, sujeita à exclusiva vontade do autor popular, como parece indicar a lei. É o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria: Sabemos que a citação por edital não detém as mesmas garantias da citação pessoal, havendo, na verdade, uma presunção da convocação do réu ao processo. De ordinário, ninguém é dado à leitura de diários oficiais. Há que se evidenciar que a citação é o modo de se concretizar um dos princípios mais importantes do processo, valor constitucionalmente assegurado, que é o contraditório. Portanto, não pode ser a mera conveniência do autor popular que vá determinar a citação de uma demanda que pode vir atingir a esfera jurídica de outrem (...) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. Na ação popular, os réus devem ser citados pessoalmente, nos termos dos artigos 221 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A citação editalícia deve efetivada sempre em caráter excepcional, na real impossibilidade de ser encontrado o réu, de modo a garantir o acesso à Justiça. Por sua vez, cumpre anotar que a regra contida no art. 7º, inciso II, da Lei nº 4.717/65 é aplicável apenas aos beneficiários do ato impugnado. Intimado o Ministério Público Federal conforme certidão de fls. 149. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200205000040288, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 21/08/2007 - Página: 982 - Nº: 161.) Por outro lado, certo é que a citação dos vinte e cinco litisconsortes indicados às fls. 634/636 não se revela tarefa das mais simples, conforme se observa das inúmeras tentativas infrutíferas, o que tende a comprometer a razoável duração do processo, postulado também de estatura constitucional. Desta feita, tendo em vista que consta da petição inicial pedido para demissão de todos os funcionários contratados sem concurso público, ao passo que o pleito de ressarcimento dos prejuízos é dirigido tão somente em face do réu inicialmente apontado (Presidente do CROSP), e considerando a informação de que apenas três empregados ainda permanecem na ativa (fl. 632), intime-se o Conselho de Odontologia para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os nomes dos três funcionários que ainda desempenham suas atividades perante a autarquia profissional, fornecendo os respectivos endereços residenciais. Transcorrido o lapso supra, deverá o autor coletivo, também no prazo de 10 (dez) dias, justificar a necessidade (ou não) de citação de todos os litisconsortes declinados às fls. 632/636, tal como requerido à fl. 767, ante o provimento final almejado, requerendo o que entender de direito. Por fim, abra-se vista ao Parquet Federal, vindo os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAPPY FLOWERS COM/IMP/E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 120/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0000405-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS GASPAS) X LUIZ BONASSE ROSA

Intime-se a CEF para que se informe se foi efetivada a transferência a que se refere o Ofício nº 261/2017-SEC-KCB bem como para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados, em Secretaria. Int.

0021170-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE MOURA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 130/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0016097-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X H DA S SANTOS - PIZZARIA - ME X HELIO DA SILVA SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 137/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0018179-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X F. L. DA SILVA COLCHOARIA - ME X FRANCISCO LEITE DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 134/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0000258-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUSSARA DO CARMO FRUCCHI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 134/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Por fim, ciência acerca da expedição da Carta Precatória nº 133/2017, remetida via malote digital. Int.

0003031-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILSON FERREIRA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecação expedida sob o nº 121/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0016517-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TIETE BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RICARDO ALDRIN DOS SANTOS(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X JANE DE SOUZA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecação expedida sob o nº 119/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0016541-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATSUO HAMADA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecação expedida sob o nº 122/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCOS GUERRA) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CASTRO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI

Intimem-se os coexecutados Michel e Clea para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido formulado pela CEF à fl. 240. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017585-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que informe se foi efetivada a transferência a que se refere o Ofício nº 260/2017-SEC-KCB (fl. 126) bem como para que requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0000538-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSELY FLORIS VITIELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELY FLORIS VITIELI DE LIMA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecação expedida sob o nº 135/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

ACOES DIVERSAS

0030406-81.2001.403.6100 (2001.61.00.030406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER GONZALO CASAS FINAS(SP109923 - PAULO AIRTON ROSSATO)

Fl. 232: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de demonstrativo atualizado do débito, conforme requerido pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3591

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001476-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MOTA

Fl. 100: Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021436-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021436-2) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA X AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP259558 - JONATHAN GRIN) X DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO DIBENS S/A X UNIBANCO AIG WARRANTY S/A X INSTITUTO JOAO MOREIRA SALLES X AIG PREVIDENCIA S/A X UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA X GAMA SAUDE LTDA X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTOS LTDA X PROREVEDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X UNICAP HOLDINGS S/A X BANCO UNICO S/A X FININVEST NEGOCIOS E VAREJO X HIPERCARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010326-89.2011.403.6183 - FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados. Int.

0009524-78.2013.403.6100 - FERNANDA GOLIN NOGUEIRA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 171/181, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0013614-32.2013.403.6100 - HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação por ambas as partes (fls. 511/528 e 531/544), bem como a apresentação de contrarrazões pela União Federal (fls. 546/552), abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019411-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019411-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP324789 - NADIA GRANJA REIS SOUZA DOS SANTOS) X ELZA AMELIA BELLUZZO X LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS X MAXIMO PERES FERNANDES NETO X TANIA FANTI PATA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 1605/1611. Sem prejuízo, dê-se ciência aos embargados acerca da petição da União Federal de fls. 1595/1602. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011088-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante às fls. 336-344, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0018605-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-89.2011.403.6183) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

À vista do trânsito em julgado, abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia DARF, com cópia. Int.

0007573-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-10.2015.403.6100) SERGIO MARQUES DOS SANTOS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP370256 - MARIA CARBONE SEGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargada às fls. 74/77, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 318), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

002191-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Fls. 449/454: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região ao acordo de cooperação técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a eventuais veículos em nome da parte executada. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se ao registro da penhora e, ultimadas todas as providências, sem a satisfação integral do débito, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 522: Expeça-se novo Ofício ao Banco Bradesco, instruindo-o com as informações solicitadas (fls. 428/429). Sem prejuízo, dê-se ciência à Exequente acerca da transferência realizada, referente à parcela do saldo bloqueado via sistema BacenJud (fls. 518/519). Com a resposta do Banco Bradesco, oficie-se a CEF para que esta proceda à transferência do saldo remanescente. Int.

0018786-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J P AVIAMENTOS LTDA - ME(SP183455 - PAULA ROCCO FORCENITTO) X ALEXANDRE PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP183455 - PAULA ROCCO FORCENITTO)

Fls. 83/85: Haja vista a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010368-28.2013.403.6100 - MARCELO HAMSI FILOSOFF(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, à fl. 101. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006461-22.2016.403.6100 - DEISE MARA PEREIRA DE SOUZA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SIRPRETO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrada às fls. 63-82, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530B - VALDEK MENEZES SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BLANCHINI) X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO(SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

Haja vista o decurso de prazo para os executados se manifestarem, nos termos do despacho de fl. 655, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0016677-46.2005.403.6100 (2005.61.00.016677-6) - RENAN MARCEL PERROTTI(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125600 - JOÃO CHUNG E Proc. OABPR29867/MARCELO NICOLAU NADER E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENAN MARCEL PERROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 68.575,53, nos termos da memória de cálculo de fls. 431/433, atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0009904-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ANTONIO PASSOS(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO PASSOS

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 243.016,93, nos termos da memória de cálculo de fls. 135/v, atualizada para 13/04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0003483-66.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Banco Itauleasing S/A objetivavam a anulação de dez Processos Administrativos, com a consequente liberação dos veículos de propriedade das autoras, alienados fiduciariamente e apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em decorrência da sua utilização para o transporte de mercadoria estrangeira, sem autorização legal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, com a determinação de devolução imediata dos veículos em questão. Posteriormente, a sentença, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a anulação dos Procedimentos Administrativos. A União Federal (PFN) interpôs apelação, recebida somente no efeito devolutivo. No julgamento desse recurso, decidiu-se pela manutenção da sentença. A União interpôs, então, recurso especial, a que se deu provimento, para julgar improcedente o pedido vestibular e inverter o ônus de sucumbência. Tendo em vista o trânsito em julgado dessa decisão, defiro, preventivamente, a restrição judicial da transferência, em âmbito nacional, dos veículos de placas AQQ-9636, MDV-4464, NKR-8445, MAX-9955, BAS-8247, AKV-8905, JWX-1529, NLD-0069, LCZ-5183, por meio do sistema informatizado RENAJUD. Após, intime-se a parte autora para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, devolvendo à autoridade fazendária os referidos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Por fim, esclareça a União Federal (PFN) por que, em sua manifestação de fls. 681-693, não fez referência ao veículo de placa KFA-9622, mencionado na inicial. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0002491-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LOURENCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO SALES

Fl. 176: Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação do réu, quando representado pela Defensoria Pública, deve observar o disposto no art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC. Dessa forma, determine a intimação do réu por carta, com aviso de recebimento, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 140.036,26, nos termos da memória de cálculo atualizada para 27/03/2017 (fls. 170/171), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0009645-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RIVALDO BURKLE CAMPEAO(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO BURKLE CAMPEAO

Tendo em vista o decurso de prazo do réu, certificado à fl. 152-verso, requiera a autora, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008162-14.2017.4.03.6100 / 26ª Var Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da manifestação de Id. 2280855, na qual a exequente alega que o débito ainda não está quitado, para manifestação no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO propôs a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora foi diagnosticada, em maio de 2016, com Paramiloidose ou Polineuropatia Amiloidótica Familiar ou Hereditária (CID E85.1), caracterizada por disfunção no organismo, graves danos aos nervos e agredindo os principais órgãos do corpo, como coração, pulmão e rins.

Afirma que o tratamento disponível é o transplante de fígado, que foi descartado pela equipe médica, em razão de sua idade (69 anos) ou, então, o uso do medicamento Tafamidis (Vyndaqel) 20mg.

Alega que tal medicamento está aprovado e registrado pela Anvisa, mas sem disponibilidade pelo SUS, em razão de seu alto custo.

Alega, ainda, que o medicamento é a única opção terapêutica medicamentosa viável para o tipo e estágio da doença que a acomete.

Sustenta que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, não podendo ser negada pela ré.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré forneça o medicamento Tafamidis (Vyndaqel) 20mg, mediante apresentação da receita médica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, há indícios suficientes a fim de assegurar o deferimento da tutela de urgência.

É que, conforme relatório médico (fls. 26), a autora sofre de Paramiloidose ou Polineuropatia Amiloidótica Familiar ou Hereditária (CID E85.1), tendo sido prescrito o medicamento Tafamidis (Vyndaqel) 20mg, em dose inicial de um comprimido por dia (fls. 44).

No entanto, tal medicamento, de alto custo, não é oferecido pelo SUS.

Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamento não fornecido pelo SUS, assim tem decidido nossos tribunais:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PACIENTE INTERNADO EM LEITO DE UTL. FÁRMACO PRESCRITO EM FACE DE CRISE DE EDEMA DE GLOTE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Apelação interposta pela União e pelo Estado de Pernambuco, bem como Reexame Necessário em face da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar os ora apelantes, solidariamente, a obrigação de fornecer ao autor o medicamento ICATIBANTO 30mg, mediante apresentação de receituário médico.
2. O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados-membros e os Municípios. A distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. Em relação às regras de distribuição de atribuições, a Lei do SUS aplica-se apenas aos integrantes do sistema. Os cidadãos não são atingidos por tais normas, podendo demandar o cumprimento do dever constitucional da União, dos Estados-membros e/ou dos Municípios (STF - Pleno - Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE).
3. No caso, o autor é portador da doença ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO (AEH), com crises contínuas de edema de glote, classificado na Lista Internacional de Doenças pelo código CID-10: D84.1, tendo sido prescrito o fármaco ICATIBANTO (FIRAZYR) 30mg, mediante apresentação de receituário médico, na ocorrência de crise.
4. Uma vez comprovado que o autor, internado em leito de UTI quando da propositura da presente ação, necessita urgente do medicamento prescrito, registrado na ANVISA para o tratamento específico de crises de Angioderma Hereditário; que o SUS não oferece tratamento alternativo, em se tratando de medicamento de eficiência a curto prazo; que o fármaco é comprovadamente eficaz, no caso de crise da doença da qual é portador, de forma a reduzir o risco de morte, conforme Nota Técnica acostada aos autos; é o caso de assegurar o fornecimento do fármaco pelos entes federativos apelantes, de forma solidária.
5. A pretensão exercitada pela parte autora não incorre em violação ao princípio da separação dos Poderes, notadamente porque é assegurado ao Poder Judiciário suprir eventuais faltas dos demais entes quanto à implementação de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à saúde (AC 200983000187292, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/01/2011 - Página:639).
6. Mostra-se possível e razoável a multa arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, no caso de atraso no cumprimento da decisão judicial, em face da urgência que o caso requer, não se devendo falar em redução do montante nem tão pouco em aumento do prazo para cumprimento da determinação judicial.
7. Apelações, remessa oficial e agravo retido improvidos.”

(AC 08043708520134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/02/2016,

Relator: Cristiano de Jesus Pereira Nascimento – grifei)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO). ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar rejeitada.
2. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).
3. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em condenar a União a fornecer a autora o medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), nos quantitativos necessários, de acordo com a prescrição médica, garantindo a reposição apenas mediante a prova da crise aguda e da utilização do medicamento.
4. Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tais “O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da “reserva do possível”, pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonerar do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana.” (AGRS/ST-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Migueiriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010).
5. “Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador; sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais”. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.
6. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negado o custeio do tratamento médico vindicado pela parte autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade. No caso em exame, afigura-se correta a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios no montante fixado (R\$ 1.000,00), uma vez que foram arbitrados nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00084721920144013400, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 17/08/2015, DJ de 11/09/2015, Relator: Kassio Nunes Marques – Grifei)

O entendimento externado nestes julgados deve ser aplicado ao presente caso.

Está, pois, presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também é claro, já que a autora necessita do medicamento para controlar a doença que a acomete.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à União Federal que forneça à autora, em caráter de urgência, o medicamento Tafamidis (Vyndaqel) 20 mg, na forma e na quantidade constante da prescrição médica, no endereço da autora. Deverá, a autora, juntar aos autos, mensalmente, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar, nessa secretaria, mensalmente, as embalagens dos medicamentos utilizados no mês.

Considerando que cada caixa do medicamento está avaliada em R\$ 22.300,00 e a autora necessitada de uma caixa por mês, corrijo, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC o valor atribuído à causa para R\$ 267.600,00.

Intime-se a autora para que promova a complementação das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, com urgência.

Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEMOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DEMOURA CAMPOS - SP158637
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2355655 - Dê-se ciência à autora impugnação à concessão da justiça gratuita apresentada pela ré, para manifestação em 15 dias.
No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012926-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANCIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por AMANCIO RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSS e do BANCO PANAMERICANO S/A para que seja declarada a nulidade do Contrato de Empréstimo Consignado nº 311682249-9, com a devolução/compensação dos valores descontados na conta do autor para a liquidação deste contrato e a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.627,59.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005520-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
RÉU: JOSEFA RENILCE DA SILVA

DESPACHO

Diante do certificado pelo oficial de justiça, no que se refere ao acordo e pagamento dos valores devidos, conforme ID 2344281, manifeste-se, a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

*

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO COMUM

0022915-23.2001.403.6100 (2001.61.00.022915-0) - RITA DE CASSIA NORBERTO(SP112542 - JOSE GIORGIANI) X HOMESTAY INTERCAMBIOS CULTURAIS E TURISMO LTDA X EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Já houve sentença transitada em julgado, que extinguiu o feito sem resolução de mérito e condenou a parte autora a pagar à EMBRATUR honorários advocatícios. Houve suposta intimação da Embratur para requerer o que de direito quanto à referida condenação, mas como a mesma permaneceu silente, foi extinta a execução. Intimada, a Embratur apelou, alegando que sua intimação para dar início à execução dos honorários foi nula. Sua apelação recebeu provimento e o feito foi anulado desde fls. 164 em diante. Referida página determinou sua intimação no endereço da Embratur e não da PRF, como deveria. No entanto, o dispositivo do acórdão determinou nulidade dos autos a contar de fls. 164. Só que, da leitura de sua fundamentação, percebe-se que a intenção do Tribunal foi anular os atos que, a contar da sentença de extinção da fase de conhecimento, foram prejudiciais à Embratur. Então, como citada sentença e seu trânsito não são prejudiciais à ré, devem-se repetir os atos a contar de fls. 150, quando a mesma foi supostamente intimada a requerer o que de direito. Ciência, portanto, às partes do retorno dos autos do TRF3 e de referida anulação. Intime-se a Embratur, por meio da PRF e vista dos autos, do despacho de fls. 150, para requerer o que de direito em relação aos honorários, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0003393-39.2003.403.6100 (2003.61.00.003393-7) - JANETE FERRAZ DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 562/576 e 625/629), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016899-48.2004.403.6100 (2004.61.00.016899-9) - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS X ANGELINA REGINA COMENALE MATOS(SC001953 - UDO ULMANN E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 268/273, 377 e 403), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0031350-78.2004.403.6100 (2004.61.00.031350-1) - BRASWEY S/A IND/ E COM(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que de direito (fls. 164/168), no prazo de quinze dias. Int.

0012066-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012066-6) - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 359/363), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009249-37.2010.403.6100 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 567/573, 581/582 e 739), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 242/244. Dê-se ciência às partes do Laudo de Esclarecimento apresentado pelo perito, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICCOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP285468 - RICARDO FERES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 366/368. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0004063-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-46.2015.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/309. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial de Esclarecimento apresentado pelo perito, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0006574-28.2015.403.6100 - RUTE APARECIDA GRENZI AVILA(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 125/127 e 142/143), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007050-66.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que de direito (fls. 390/393v), no prazo de quinze dias. Int.

0007554-72.2015.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 108/111), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0008653-43.2016.403.6100 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE/SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. (MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 686. Dê-se ciência à autora. Int.

0010638-47.2016.403.6100 - SUENI DAMACENO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito (fls. 178/182v), no prazo de quinze dias. Int.

0024050-45.2016.403.6100 - MIRIAM CORDEIRO PEREIRA(SP383219 - ANA PAULA MOREIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)

Fls. 165. Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal da autora. É que, de acordo com o art. 385 do novo CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não seu próprio depoimento. Publique-se e, após, intime-se por vista dos autos o FNDE e UNIESP (PRF) do despacho de fls. 154.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-72.2005.403.6100 (2005.61.00.004214-5) - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A X SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP295441 - PAULA BRITO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP357581 - CAIO AUGUSTO)

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 402/403 para que comprovem que houve a ciência da renúncia, no prazo de 05 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022666-81.2015.403.6100 - JOSE LUIS DE FREITAS MONTEIRO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X JOSE MENTOR E PERERA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Às fls. 455/464, noticiam os autores, o falecimento da beneficiária do pagamento do PRC relativo ao autor José Rodrigues de Oliveira - espólio. Juntam os documentos da filha da beneficiária, bem como comprovam o falecimento da Sra. Ritue. Analisando os documentos apresentados, verifico que o Sr. José Rodrigues de Oliveira e a Sra. Ritue deixaram outros filhos maiores além da Sra. Wilma. Além disso, a Sra. Wilma é viúva, tendo dois filhos dessa união. Assim, determino que sejam habilitados todos os herdeiros do Sr. José Rodrigues nos autos, juntando documentos e procuração, em 20 dias. No mesmo prazo, deverá a Sra. Wilma juntar sua certidão de casamento, a fim de comprovar que seu esposo não teria direito ao valor a ser recebido e, consequentemente seus filhos. Cumpridas as determinações supra, intime-se a AGU para manifestação acerca do pedido de habilitação, em 05 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que o valor pago no PRC 20150131001 seja convertido em depósito judicial, à disposição deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009945-20.2003.403.6100 (2003.61.00.009945-6) - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES

Tendo em vista a informação de fls. 332, determino que seja dado baixa na certidão de fls. 326. Republique-se o despacho de fls. 322, que teve a seguinte determinação: A parte executada, intimada nos termos do artigo 523, apresentou impugnação alegando excesso de execução, sem apresentar o valor que entende como devido e sua memória de cálculo. Assim, intime-se-a, para que cumpra o artigo 525, parágrafo 4º do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da mesma e prosseguimento da execução. Int. Sem cumprimento, tomem conclusos para a análise da petição da CEF de fls. 331. Int.

0016876-39.2003.403.6100 (2003.61.00.016876-4) - ELAINE MARIA FERREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ELAINE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Às fls. 319/320, o Contador apresentou como valor devido a quantia de R\$ 20.001,31, para janeiro de 2017, valor este igual ao da parte autora e superior ao da CEF. A CEF, às fls. 325, não concordou com o cálculo, afirmando não ter sido aplicado corretamente o Manual de Cálculos do CJF. A parte autora concordou com o cálculo, conforme fls. 326/327. Decido. Analisando os autos, verifico não assistir razão à CEF. Isso porque a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos exatos termos em que determinado na sentença, haja vista que restou clara a determinação de que os valores deveriam ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 26 do CJF, bem como a incidência de 1% ao mês com relação aos juros de mora. Tendo havido o trânsito em julgado, não pode, a CEF, nesta fase processual, rediscutir a matéria. Assim, julgo improcedente a impugnação da CEF, para fixar como valor devido a quantia de R\$ 20.001,31, para janeiro de 2017. Tendo em vista, ainda, a CEF ser sucumbente, fixo honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em 10 dias, acerca da execução dos honorários. Oportunamente, expeça-se alvará e ofício de apropriação. Com os cumprimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0017019-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017019-0) - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE TAVARES BONFIM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Assiste razão à CEF, conforme manifestação de fls. 901/903, quanto ao cumprimento do julgado por parte do autor, no que se refere ao pagamento do valor do contrato após a implantação dos cálculos. Assim, concedo novo prazo ao autor para que apresente manifestação de forma clara quanto aos cálculos da CEF, juntando memória de cálculo que entenda como devido, no prazo de 20 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0027915-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027915-0) - TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP196153 - MARIANA VIANNA MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA

Fls. 1136/1137 e 1139/1140 - Intime-se a parte autora, TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA E OUTRO, para que pague para cada ré, UNIÃO e ELETROBRÁS, nos termos do art. 523 do NCPC, a quantia de R\$ 1.228,86 (cálculo de junho/2017), no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Saliento que o pagamento em favor da UNIÃO deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864, e o em favor da ELETROBRÁS por meio de depósito judicial. Int.

0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTEDEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUÇÕES METÁLICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME (PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAQUINAS THABOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TONI SALLOUM & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SOCIEDADE ABASTEDEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SPARKS CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS DONADELLI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUÇÕES METÁLICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS THABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X TONI SALLOUM & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ABASTEDEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X UNIAO FEDERAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUÇÕES METÁLICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, bem como que a interposição de Recurso Especial não suspende a eficácia da decisão, intime-se, a Eletrobrás, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 964/965, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0001993-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001993-3) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 277, enviado pela Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa/PR, para retirada dos veículos apreendidos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 276.Int.

0002830-64.2011.403.6100 - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE E SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP361868 - RAMON MARTINS DA CUNHA) X ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Intimem-se os antigos patronos do espólio de Antonio Odaír Alves, para que cumpram o despacho de fls. 441/442, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013493-38.2012.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão proferida em grau de recurso, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029109-10.1999.403.6100 (1999.61.00.029109-0) - TEREZA CRISTINA TONELLI RACY (SP161167 - ROSAURA TONELLI LORA) X UNIAO FEDERAL (Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal retificou sua impugnação, intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

0000916-62.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO CAMPANARIO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMPANARIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4736

MANDADO DE SEGURANCA

0018629-26.2006.403.6100 (2006.61.00.018629-9) - SINDICATO DOS TRABALHAD NO COM/ E SERVS EM GERAL HOSPEDAG, GASTRON, ALIMENT PREPAR E BEBIDA VAREJO SP E REGIAO (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017575-20.2009.403.6100 (2009.61.00.017575-8) - SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA (SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026559-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026559-0) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTJAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Diante das informações prestadas pela CEF, quanto à conversão dos valores já efetivada (fls. 759/765), dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se.Int.

0002582-25.2016.403.6100 - LUANA OLIVEIRA RAMOS - ME (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005465-42.2016.403.6100 - MOMBACA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MARCELINO 14763928899 X PATRICIA FERNANDES DE SOUZA COMERCIO DE RACAO - ME X C.L.R. DA SILVA & CIA LTDA - ME X ERICA MOREIRA DE SOUZA 34408528811 X MARISA GRANGEIRO NUNES PEREIRA - ME X MINI-STOP PETSHP RACOES LTDA - ME X WELLINGTON TARGINO DE SOUZA - ME X EDUARDO - COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP X YSSAMU TANAKA - ME (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016035-87.2016.403.6100 - VANESSA APARECIDA DOS REIS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X JOSE CARLOS BARBEIRO (SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO

Fls. 816/817. Indefiro o pedido do réu, para que sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, tendo em vista que a sentença foi clara ao determinar tal providência após as conversões em renda, o que não ocorreu até o presente momento.Cumpra-se o despacho de fls. 815.Int.

0021711-17.1996.403.6100 (96.0021711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019681-09.1996.403.6100 (96.0019681-8)) PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Requeira, a CEF, o que de direito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, sob pena de arquivamento.Prazo: 10 dias.Int.

0014110-18.2000.403.6100 (2000.61.00.014110-1) - MILTON EGAS DINIZ (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON EGAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se, o autor, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 639/666, em 15 dias.Int.

0003707-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003707-3) - TORQUE S/A (SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A

Requeira, o IPPEM, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 291v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0013912-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013912-1) - PAULO VITOR ROCHA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VITOR ROCHA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 177v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0020194-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020194-0) - BANCO ITAU S/A(S/SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Fls. 444/446. Intime-se o autor para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU sob o código 91710-9, a quantia de R\$ 1.561,82 (cálculo de julho/2017), devida à UNIAO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0018737-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARGUS TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, Requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 323v.º, sob pena de arquivamento em relação à Empresa Argus. Outrossim, reconsidero o despacho de fls. 323 quanto à intimação da UNIFESP, visto que sua intimação se dá nos termos do art. 535 do CPC. Assim, intime-se a UNIFESP, por meio de carga, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

0002762-12.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO(SP210096 - REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 141/144. Intime-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 21.317,80 (cálculo de junho/2017), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0010851-87.2015.403.6100 - BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(S/SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

Tendo em vista que a proprietária do bem penhorado é a empresa executada, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 103, para determinar a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem, bem como a nomeação de depositário.

0001840-97.2016.403.6100 - AGV LOGISTICA S.A(S/SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP322323 - BRUNO DE MORAES STRASSA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGV LOGISTICA S.A X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X AGV LOGISTICA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/174. Intime-se as rés, CEF e ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME, para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 5.171,44 (cálculo de junho/2017), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034193-65.1994.403.6100 (94.0034193-8) - RUBENS MEIRELLES X JOAO DE TOLEDO X PEDRO LOPES FIGUEIRA X LEONEL EVANS JUNIOR X ALONSO PERES FILHO X EDSON MESSIAS CARDOSO X MARLY THURLER SOBRINHO X PAULO ROBERTO SILVA X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO X PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO(S/SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RUBENS MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOPES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONEL EVANS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALONSO PERES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDSON MESSIAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARLY THURLER SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 313. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelos autores. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9500

EXECUCAO PROVISORIA

0000845-98.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO FABIANO ARANTES(S/SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Designo audiência admonitória para o dia 18/12/2017, às 16h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006112-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TOBIAS NOLD(S/SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0006112-22.2015.403.6181 TOBIAS NOLD apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, que a conduta descrita na denúncia (importação de 15 sementes de maconha) não constitui crime, porquanto tais sementes não possuem o princípio ativo capaz de entorpecer o usuário ou mesmo de germinar, sendo que, no caso dos autos, como a importação se deu em pequena quantidade, não se faz presente o propósito comercial necessário para caracterizar o delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Citou precedentes jurisprudenciais, destacando que a E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformara decisão anterior deste Juízo de rejeição da denúncia, alterando sua orientação, também passou a considerar atípica tal conduta, ao fundamento de que a semente de Cannabis sativa Linne não é considerada droga por não possuir, em sua composição, a substância tetrahidrocannabinol (THC), princípio ativo da maconha, não se constituindo, portanto, nem matéria prima e nem insumo destinado à preparação da droga (fls. 235/240). É a síntese do necessário. Decido. TOBIAS NOLD foi denunciado pelo crime de tráfico internacional de substância entorpecente, previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 por ter, em data anterior a 28/07/2014 (dia da apreensão), importado da Holanda, por via postal, sem autorização legal ou regulamentar, 15 (quinze) frutos aquênios (sementes) de Cannabis sativa (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicada no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09.07.2012 (fls. 64/67vº). A denúncia foi recebida por acórdão proferido aos 07/11/2016, pela E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166vº), em sede de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida por este Juízo, que rejeitou a peça acusatória por ausência de justa causa para a ação penal (fls. 116/121vº). O referido acórdão encontra-se assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS POR EQUIPARAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. RECEBIMENTO. 1. O tráfico internacional de drogas por equiparação constitui tipo especial em relação ao contrabando e deve prevalecer, pela aplicação do princípio da especialidade. 2. As sementes de maconha constituem matéria-prima para a produção desta droga, razão pela qual a conduta de importá-las amolda-se ao crime do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. 3. Presentes elementos que demonstram a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, deve a denúncia ser recebida. 4. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do in dubio pro societate. 5. Recurso em sentido estrito provido. Como se verifica do mencionado acórdão, o E. TRF da 3ª Região afixou a tese da atipicidade da conduta, encampada por este Juízo na decisão reformada de fls. 116/121vº, e, considerando irrelevante a quantidade de sementes como elemento para caracterizar a mínima ofensividade da conduta, concluiu encontrar-se esta amoldada ao tipo do art. 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/2006. Logo, a meu ver, não pode este Juízo, contrariando a referida decisão, absolver sumariamente o acusado sob o mesmo fundamento (atipicidade da conduta), ainda que eventualmente tenha se verificado alteração na orientação jurisprudencial da Turma Julgadora no sentido da admissibilidade da referida tese, como noticiado pela defesa. De outra parte, na atual fase processual, não se verifica a existência manifesta de outras causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade, e extinção da punibilidade do agente). Desse modo, deve ser mantida a r. decisão de recebimento da denúncia, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2017, às 15h30, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado para comparecer ao referido ato, a fim de ser interrogado. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 16 de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0001386-34.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO NORMANHA DA SILVA(PRO47765 - RODRIGO MASSAITI ANDREANI)

Autos n. 0001386-34.2017.403.6181ROCÉRIO NORMANHA DA SILVA, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação alegando, fundamentalmente, que não há nos autos provas suficientes da autoria delitiva (fls.34/38).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento.Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes e que o réu reside em outra localidade, expeça-se carta precatória à Comarca de Porecatu/PR para que realize a intimação e interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de agosto de 2017.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

0001696-40.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ASSIS BENITES(SP252718 - ALEXANDRE ATIE MURAD)

PAULO ASSIS BENITES apresentou resposta à acusação, arguindo, em síntese, que não cometeu o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, uma vez que a denúncia se refere a uma apontada divergência entre os valores do imposto de renda retido na fonte declarados em DIRF e aqueles recolhidos mediante DARFs, e não a contribuições previdenciárias, sendo que, com relação ao não recolhimento do imposto de renda, este se deveu à crise de liquidez e financeira pelas quais passava a sua empresa, reputando caracterizado o estado de necessidade. Juntou inúmeros documentos para comprovar o alegado. Arrolou testemunhas (fls.80/302 e 307/338).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.Em análise adequada a esta fase processual, verifico que a denúncia preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve, ainda que minimamente, o fato tido por delituoso, e suas circunstâncias, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.Outrossim, como é cediço, o réu se defende dos fatos e não da capitulação dada na denúncia, cabendo ao juiz, por ocasião da sentença, atribuir a correta definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP, se for o caso.Ademais, a inicial está amparada em elementos que comprovam a materialidade delitiva e apontam indícios suficientes de autoria por parte do réu (fls. 06/12), o que, ao menos nesta etapa, satisfaz o requisito da justa causa que autoriza a persecução penal.Quanto à alegação de estado de necessidade, em que pese a tentativa de demonstrá-la por meio de inúmeros documentos, não pode ser acolhida nesta oportunidade, por se tratar de causa de exclusão da ilicitude do fato que, para fins de absolvição sumária, requer prova cabal e segura de sua ocorrência, o que, na hipótese dos autos, não é possível verificar, sendo necessária dilação probatória.Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia __09__/_01__/_2018__, às __15__h__30__min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 92 e interrogado o acusado. Intimem-se o acusado, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 396-A, caput, parte final, do CPP).Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.São Paulo, 18 de agosto de 2017.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008031-9) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO NOVELLI FILHO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Processo nº 0008031-95.2005.403.6181Intimem-se, pela derradeira vez, o defensor constituído de RENATO NOVELLI FILHO para informar este juízo, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado do réu, sob pena de cobrança de multa de 10 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos termos do artigo 265 do CPP.São Paulo, 21 de agosto de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006545-07.2007.403.6181 (2007.61.81.006545-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO METDIERI JUNIOR(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0006545-07.2007.403.6181AUTORA: Justiça Pública RÉU: Geraldo Metidieri Júnior VISTOS ETC., GERALDO METIDIERI JÚNIOR, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por que, de forma consciente e voluntária, teria suprimido Imposto de Renda de Pessoa Física no exercício de 2000, mediante a omissão às autoridades fazendárias de informações sobre rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999. Consta da denúncia que o réu emitiu diversos recibos de tratamento odontológico prestado a dezenas de pessoas no ano-calendário de 1999, deixando, porém, de apresentar ao Fisco sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício de 2000, tampouco efetuou pagamentos a título de carnê-leão, razão pela qual se apurou a omissão de R\$ 218.503,15 (duzentos e dezoito mil e quinhentos e três reais e quinze centavos), que acrescido de juros e multas, perfaz um crédito tributário em favor da União no valor total de R\$ 719.341,99 (setecentos e dezesseis mil e trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), apurado em dezembro de 2004. Recebida a denúncia em 13 de agosto de 2008 (fl. 154), foi o réu citado (fl. 206), tendo apresentado resposta à acusação em seu favor (fls. 207/230). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 234/235). Após várias tentativas infrutíferas de localização da testemunha de acusação, houve desistência de sua oitiva pelo Ministério Público Federal (fl. 273) e, em audiência de instrução e julgamento, foi interrogado o réu (fls. 287/288). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 301/305). Por sua vez, a defesa do acusado alegou, preliminarmente: a) incompetência do juízo, eis que os beneficiários dos recibos mencionados na denúncia possuem domicílio em Matão/SP, que seria o local em que os documentos ideologicamente falsos teriam sido emitidos; b) a nulidade do processo por ausência de exame de corpo de delito e por cerceamento de defesa eis que, neste último caso, houve indeferimento de pedido para que a Receita Federal prestasse informações sobre a situação tributária dos beneficiários dos recibos. No mérito, sustentou a ausência de provas para uma condenação, pretendendo também a desclassificação para o delito previsto no inciso I, do artigo 2º da Lei 8.137/90, bem como o reconhecimento da prescrição (fls. 309/328). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto às preliminares arguidas pela defesa, inicialmente afasto a alegada incompetência do juízo eis que os presentes autos tratam do crime de sonegação fiscal, mais especificamente a omissão de rendimentos em declaração de imposto de renda do ano de 2000, ocasião em que o acusado já possuía o domicílio fiscal em São Paulo. Observe que o local de residência dos beneficiários dos recibos é irrelevante para a fixação da competência para processo e julgamento do fato criminoso ora sob exame, ainda mais porque em tais documentos consta a cidade de São Paulo como local de emissão. Registre-se, nesse ponto, que não se apura neste processo nenhum crime de falsificação de documentos, ideológica ou material, mas sim a omissão de informações sobre rendimentos obtidos pelo réu e não declarados perante a Receita Federal em 2000. Da mesma forma, rejeito a alegação de nulidade do feito por ausência de exame de corpo de delito, conforme sustentado pela defesa. Em primeiro lugar, porque o próprio réu admitiu em seu interrogatório que os manuscritos dos recibos constantes dos autos, vale dizer, emitidos em São Paulo no ano de 1999, partiram de seu punho, como consta do procedimento administrativo-fiscal. Além disso, o próprio acusado admitiu que houve a prestação de serviços e o recebimento de valores, sem contudo, ter apresentado a declaração de imposto de renda no ano 2000, sendo esta a questão a ser tratada aqui. Não se desconhece que nos crimes que deixam vestígios a realização de exame de corpo de delito é medida imprescindível. Entretanto, como já apontado, o presente feito não afere o crime de falsificação de documentos, mas sim o crime tributário previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. De outra face, também não merece acolhimento a tese de nulidade do feito por cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de informações sobre a situação tributária dos beneficiários dos recibos emitidos pelo acusado, eis que tal circunstância, de maneira alguma, tem o condão de afastar a materialidade do crime de sonegação fiscal do qual o réu é acusado. De fato, a utilização dos recibos pelos beneficiários perante a Receita Federal não é fato tratado nos presentes autos, em que a conduta apurada refere-se à ausência de informações para a Receita Federal sobre rendimentos obtidos pelo réu, conforme exaustivamente mencionado. E afastadas as preliminares arguidas, entendo que, após a apurada análise do conjunto probatório, a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Termo de Verificação Fiscal, pelo Auto de Infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, pelos recibos odontológicos emitidos, enfim, por todo o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.002882/2004-16, segundo o qual houve a emissão de comprovantes de pagamentos de valores que não foram contabilizados, tratando-se de receitas não oferecidas à tributação (fls. 34/121). A fiscalização da Receita Federal apurou a existência de diversos recibos referentes ao pagamento de valores ao acusado a título de honorários por tratamento odontológico de pacientes, que não foram declarados como rendimentos. E o exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas, que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na redução de tributos, durante o ano calendário 1999. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos dos autos, o crédito tributário em questão foi definitiva e regularmente constituído, não tendo ocorrido pagamento ou pedido de parcelamento/compensação até novembro de 2007, conforme informação de fl. 152. Nesse sentido, observo que, da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pela prova documental, que apontou o réu como o emissor dos recibos de atendimento odontológico ao mesmo tempo em que deixou de apresentar declaração de imposto de renda durante o período. Ouvido em juízo, o acusado inicialmente relatou ter sido vítima de fraude cometida por uma secretária, Patrícia Silva, que trabalhou cerca de dois anos em sua clínica na cidade de Matão/SP. Afirmando que está em São Paulo desde 1996, de modo que a secretária trabalhou para o acusado antes disso, mas não era registrada. Perguntado sobre o motivo dos recibos constarem a cidade de São Paulo, o réu afirmou que emitiu recibos em São Paulo depois de 1996. Esclareceu que em 1999 não possuía secretária e, portanto, emitiu pessoalmente os recibos. Afirmando não ter visto os recibos, embora tenha sido identificado pessoalmente em 2004, mas não se recorda desse fato. Após consultar os autos em audiência e ver os recibos datados de 1999 anexados aos autos, o acusado reconheceu ter preenchido os documentos, mas não soube explicar o motivo de não ter apresentado declaração de imposto de renda no ano 2000, afirmando não saber como regularizar sua situação já que teve outros problemas envolvendo emissão de recibos anteriormente. Alegou ter emitido recibos sem receber integralmente os valores e se perdeu na contabilidade, mas admitiu ter prestado serviços e não ter declarado os rendimentos. Não soube explicar os diversos recibos emitidos em poucos dias e em valores altos para as mesmas pessoas, relatando, porém, que efetivamente realizou os atendimentos descritos nos documentos. Por fim, relatou ter respondido a um processo em Araçuaia/SP acerca de fraudes cometidas com recibos em seu nome, não ficando demonstrada sua participação naqueles fatos criminosos. A prova dos autos é firme, portanto, em apontar que o acusado realizou atendimentos odontológicos, auferiu rendimentos e emitiu recibos, deixando, porém, de efetuar a respectiva declaração à Receita Federal e o pagamento do imposto de renda devido. Em que pese o relato do acusado no sentido de ter sido vítima de uma fraude praticada por uma ex-secretária, ele mesmo esclareceu que tal fato ocorreu antes de 1996, posto que em 1999 já residia em São Paulo e emitiu pessoalmente os recibos referentes aos atendimentos que realizou. Também não há como se desconsiderar que o próprio acusado, em perfeita consonância com a apuração da Receita Federal, admitiu não ter declarado imposto de renda no ano de 2000, embora tenha auferido rendimentos, confirmando, assim, a autoria e a existência concreta do crime. De outro lado, apesar de sustentar a possibilidade de que os valores contidos nos recibos não reflitam a verdade, já que alguns pacientes poderiam não ter efetuado os pagamentos, é fato que o acusado não comprovou suas alegações, ainda que tenha tido vários anos para fazê-lo, eis que foi notificado pela Receita Federal em 2004 e citado para se defender neste processo em 2012. Apesar disso, até o momento de seu interrogatório ocorrido em 2015, não apresentou nenhuma justificativa para sua omissão. Note-se que da primeira notificação até seu interrogatório judicial transcorreram ONZE ANOS sem que o acusado tenha adotado qualquer medida para tentar afastar a omissão de receitas da qual é acusado ou, ao menos, minimizar suas conseqüências. Dessa forma, constato que todo o conjunto probatório confirma a omissão de receitas e de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, apontando que o acusado atuou deliberadamente no sentido de obter a supressão dos tributos devidos, alcançando o resultado pretendido, motivo pelo qual incidiu nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Por esta razão, inclusive, não merece acolhida os argumentos do ilustre defensor no sentido da desclassificação do delito imputado ao réu para aquele descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, muito embora os crimes elencados no artigo 1º tenham natureza semelhante a dos dispositivos previsto no artigo 2º, é certo que, enquanto aqueles são materiais, como já analisado, estes são formais. Neste sentido é a lição de Paulo José da Costa Júnior e Zelmo Denari, in *Infrações Tributárias e Delitos Fiscais*, 2ª edição, Editora Saraiva, esclarecendo que: Reza o artigo 1º: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas (omissis). Desse modo, o delito só poderá ser considerado aperfeiçoado quando, após o vencimento, for suprimido ou reduzido o tributo ou a contribuição. A realização isolada de alguma das condutas descritas nos vários incisos, não sendo obtido o resultado colimado pelo agente, que é a supressão ou a redução do tributo ou da contribuição social, não perfaz o crime, que permanece em sua fase tentada. Assim, a realização isolada de uma das condutas especificadas nos cinco incisos do preceito não aperfeiçoará o delito, que, por ser de natureza material, exige, para sua configuração, além da conduta, o evento previsto, que é a supressão do tributo ou da contribuição, ou ao menos a sua redução. Os crimes contidos nos outros cinco incisos do artigo 2º, ao contrário, apresentam-se como formais. Vale dizer, a mera declaração falsa sobre rendas, para extirpar-se, ainda que parcialmente, de pagamento de tributo, prevista no item I, perfaz o crime, que não reivindica, como os demais, o resultado para seu aperfeiçoamento. É por esta razão, inclusive, que o crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.137/90 tem sanção penal mais branda em comparação com o delito do artigo 1º, da mesma lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, uma vez que não exige resultado. No mesmo sentido é a tese de José Paulo Baltazar Júnior, in *Crimes Federais*, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, segundo o qual o crime previsto no artigo 1º seria material, por exigir a efetiva supressão ou redução do tributo, enquanto o delito do artigo 2º seria a forma tentada da conduta prevista no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entende-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentem normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Examinando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo, razão pela qual fixo a pena base do réu em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, que fica definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena que possam incidir. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, bem como a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA, a qual, segundo o mesmo texto acima descrito, também ficará definitiva. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR GERALDO METIDIERI JÚNIOR a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituído pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a DEZ (10) DIAS-MULTA, como incurso nas penas artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 12 de maio de 2017. Raelcer Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 6342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ROMERITO GOBBI GOIS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X SHIH NENG TUNG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X XUEKAI LUO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Tendo em vista o acima certificado, deverão as defesas dos réus Romerito Gobbi Gois e Aelton Alba Batista dos Santos apresentarem as testemunhas de defesa arroladas na data designada para a audiência de instrução independente de intimação, sob pena de preclusão. Ainda, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste acerca da petição juntada à fs. 487/500, tendo em vista ainda, a pesquisa juntada no apenso de informações criminais, em especial às fs. 11/13, fs. 57/59, fs. 65, fs. 78, 96/98 e fs. 100.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7421

CARTA PRECATORIA

0003687-51.2017.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA SILVA DOMINGUES(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fs. 31/36: ciente este Juízo da viagem a ser empreendida pela ré CLÁUDIA SILVA DOMINGUES. Com relação aos recibos apresentados, ressalto que os comprovantes referentes ao pagamento da prestação pecuniária deverão ser entregues, na via original, diretamente à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA. Desse modo, intime-se a defesa, via publicação, para que providencie a entrega do original dos recibos diretamente na CEPEMA, caso a ré não os tenha apresentados por ocasião de seu comparecimento. Após, providencie a secretária o sobrestamento da presente precatória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI X ALEX SIQUEIRA

Intime-se a defesa para que, no prazo de 24 horas, manifeste-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001455-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES ZILIO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

Fs. 405/406 e 408: designo o dia 28 de setembro de 2017, às 16:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha do Juízo AILTON NUNES DE MATOS JÚNIOR. Intime-se. Notifique-se.

0004953-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Em face da certidão de fs. 404, intime-se novamente, via publicação, a defesa da ré Ozélia de Oliveira Nogueira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0006513-84.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-63.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/08/2017)...Pela MM. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intime-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 3 de agosto de 2017.

0014804-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRAIDES ALVES GUEDES(SP359039 - EVELYN OLIVEIRA CANIZARES CORREA)

Compulsando os autos, verifico que foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, a pedido, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Encaminhados os autos (fs. 118/120), o órgão ministerial apresentou seus memoriais. Diante do exposto, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que informe expressamente se tem alguma diligência a requerer. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ressalto que o prazo para a defensora constituída contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0002299-72.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SENA DE SOUZA(PR017526 - FATIMA BIGNARDI SANDOVAL)

Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para a defensora constituída terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 7439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DA COSTA RIBEIRO(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP069490 - PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência/videokonferência de oitiva da testemunha RICARDO BIGATI, bem como o interrogatório do réu AMAURI DA COSTA RIBEIRO, para o dia 25 de setembro de 2017, às 16:30 horas, providenciando-se. Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício.

0015013-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência/videokonferência de oitiva da testemunha JIANFENG LI, bem como o interrogatório da ré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, para o dia 29 de setembro de 2017, às 16:00 horas, providenciando-se. Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-10.2004.403.6181 (2004.61.81.002885-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CRUZ TAVARES(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa em face da sentença proferida às fls. 386/388, questionando a existência de erros materiais e possível contradição. Verifico que assiste razão à defesa no tocante ao erro material relativo à determinação para expedição de mandado de prisão, eis que, em razão da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há que se falar em expedição do respectivo mandado. Por sua vez, há erro material às fls. 364, devendo o 3º parágrafo ser lido nos seguintes termos: Ante todas as considerações acima expendidas, e verificando-se resentes todos os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo, a ausência das causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, e a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, a consequência que se impõe é a condenação do acusado FRANCISCO CRUZ TAVARES como incurso nas penas do artigo 334, I], c. antiga redação do Código Penal. Os demais termos, por sua vez, mantêm-se intactos, e poderão ser atacados pela via processual adequada. Do exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e ACOLHO PARCIALMENTE, devendo ser excluído o item 6 (expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva), constante nas disposições finais (fls. 380), bem como corrigido o 3º parágrafo às fls. 364, nos termos acima indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG YA JONG(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X CHIANG YA JONG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Ante as informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional quanto ao valor mínimo necessário para inscrição em dívida pública, arquivem os autos com atenção às cautelas e formalidades legais. Ciência às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE TAKAO MIURA(SP104094 - MARIO MIURA)

Tendo em vista a resposta ao ofício n. 1797/2017 às fls. 179/180, que a testemunha comum reside e trabalha na cidade de Cruzeiro/SP, determino: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha referida, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato antes do dia 06/09/2017 que é a data designada para audiência instrução e julgamento neste Juízo. Fiquem as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 193/2017 para a Comarca de Cruzeiro/SP que foi cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa ANDRÉ MERITELLO MEY. Int.

Expediente Nº 10478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-03.2004.403.6181 (2004.61.81.003073-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PIERONI DA CUNHA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X JONAS GREB(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP204127 - MAIRA LOURENCO BRAGA ALESSI E SP171387 - JONAS GREB) X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X ANA LUCIA SUEMI KAWAY(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 1236: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008829-36.2017.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X WILLIAM CESAR DA SILVA(SP315894 - FRED SHUM E SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES)

DECISÃO FLS. 101/102: A defesa constituída pelo acusado WILLIAM CESAR DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 81/83, requerendo a absolvição por falta de provas da autoria delitiva. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões alusivas à ausência de provas de autoria delitiva da conduta imputada ao acusado WILLIAM CESAR DA SILVA dependem de dilação probatória para sua aferição. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de agosto de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Joel Lourenço da Silva (Policial Militar - fls. 03), Daniel Tadeu Gomes da Silva (Policial Militar - fls. 06) e Vanderlei Ricardo Rossi (Funcionário dos Correios - fl. 08), bem como será realizado o interrogatório do acusado WILLIAM CESAR DA SILVA (fls. 96/99), que se encontra preso. Por oportuno, reputo que não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Dessa forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Intime-se e requirite-se o acusado WILLIAM CESAR DA SILVA às autoridades competentes através de carta precatória (fls. 96/99 - CDP de Santo André). Requiritem-se as testemunhas de acusação Joel Lourenço da Silva (Policial Militar - fls. 03) e Daniel Tadeu Gomes da Silva (Policial Militar - fls. 06) às autoridades competentes. Intime-se a testemunha de acusação Vanderlei Ricardo Rossi (Funcionário dos Correios - fl. 08), comunicando-se seu superior hierárquico, caso necessário. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. - DECISÃO FLS. 105: Em face da informação de fls. 103/104, redesigno a audiência de instrução determinada nestes autos para o dia 11 de setembro de 2017, às 15:00 horas. Cumpra-se conforme fls. 101/102. Intimem-se. - DATA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: DIA 11 DE SETEMBRO DE 2017, AS 15:00 HORAS -

Expediente Nº 2097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SPI08332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X AROLDO ALVES DE CARVALHO(SP12377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

1) Fl. 2791: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa de Guilherme Marcozzi. Intime-se para que apresente as razões de Apelação no prazo legal.2) Fls. 2744/2745 e 2838: Representa o Ministério Público Federal pelo compartilhamento de provas produzidas no bojo da Operação Máscara de Ferro, bem como extração de cópias dos autos principais 0000359-26.2011.403.6181 (incluindo seus apensos I e VI e seguintes) e dos autos 0011038-22.2010.403.6181 (Pedido de Prisão Temporária) e 0005995-07.2010.403.6181 (Pedido de Quebra de Sigilo de dados e/ou telefônico) a serem encaminhadas à Polícia Federal, para instauração de dois novos procedimentos investigatórios, da seguinte forma: Procedimento Finalidade Inquérito Policial Apuração dos delitos de facilitação de contrabando ou descaminho (art.318 do CP) e de contrabando ou descaminho (art.334 do CP) na redação anterior à Lei 13.008/2014, na forma tentada, relativos às mercadorias relacionadas no Apenso I dos autos 0000359-26.2011.403.6181, pertencentes a 45 empresas ligadas aos acusados. Na esteira do item e da cota de ajuizamento da denúncia (fls.1448/1453 daqueles autos), aponta-se como diligência necessária a obtenção, junto à Receita Federal, dos autos de infração e eventuais representações fiscais para fins penais correspondentes às referidas mercadorias. Inquérito Policial Apuração do delito de quadrilha (art.288 do CP, na redação anterior à lei 12.850/2013) por Antônio Mário Dias Mendonça e Luiz Carlos Correa, em razão de seu possível envolvimento nas atividades ilícitas dos acusados. Para instrução de tal apuratório, necessária a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 0349/2010 - Sindicância PR/PRESE-176-2011 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (cujo relatório final foi anexado às fls.2275/2403 dos autos 0000359-26.2011.403.6181) e a oitiva de Luiz Carlos Correa (o depoimento de Antônio Mário Dias Mendonça encontra-se às fls.550/551 daqueles autos). Com efeito, inexistente óbice em nosso Ordenamento Jurídico para o compartilhamento dos dados obtidos durante a investigação policial, inclusive mediante quebra de sigilo das comunicações telefônicas (caso dos autos 0005995-07.2010.403.6181), judicialmente autorizada, para o fim de subsidiar outras investigações em curso, haja vista que constituem prova lícitamente obtida. Nesse sentido é o entendimento no Colendo Supremo Tribunal Federal: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despojado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despojado à colheita dessas provas. (Pet-QO 3683, CEZAR PELUSO, STF). Portanto, autorizo o compartilhamento de provas requerido e a remessa dos autos solicitados ao Ministério Público Federal após o retorno destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6225

INQUERITO POLICIAL

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA E SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM E SP081661 - FARID SALIM KEEDEI E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRALDEL) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA X GILMAR ALVES VIANA X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP339670 - FLAVIO MUNHOZ ASSIS E SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE X SILVIO TADEU BASILIO

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos tipificados no artigo 2º, 4º, inciso II, c.c. 1º, I, ambos da Lei 18.850/2013 e artigos 313-A e c. 29, ambos do Código Penal. Sustenta a defesa que ANTONIO MARTINS não praticou crime, haja vista que os procedimentos realizados perante a Receita Federal teriam sido regulares nos termos da Instrução Normativa 1.300/12. Alegou, também, que o acusado tem mais de sessenta anos de idade e possui uma filha desempregada, esposa e neto dele dependentes, além de ser responsável por uma empresa com oito funcionários. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivos a justificar a revogação da prisão preventiva decretada, haja vista que o acusado teria sido denunciado com imputação de mais de 40 condutas que, em concurso de pessoas, levariam à inserção fraudulenta de dados nos sistemas do Ministério da Fazenda, sendo que haveria diversos registros nos autos a indicar que ANTONIO é especializado na captação de clientes e prestadores de serviços em assuntos tributários destinada ao favorecimento ilícito dos contribuintes, com uso de uma ampla rede criminosa, e que a reiteração das condutas delituosas verificada nos autos demonstra uma personalidade voltada ao crime, com concreto risco de voltar a delinquir, caso seja colocado em liberdade. Além disso, alegou que os documentos juntados a fls. 4827/4891 não demonstram o trânsito em julgado da decisão judicial que permitia a utilização do crédito perante a Receita Federal e tampouco justificariam as demais inserções fraudulentas descritas na denúncia e, portanto, não modificam a situação fática e jurídica que gerou a decretação da prisão preventiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os motivos que ensejaram a decretação da medida cautelar em 02 de junho de 2017 (4791/4794), bem como a sua manutenção por esta magistrada na decisão de proferida em audiência de custódia realizada em 16/08/2016 (fls. 1815/4815V) permanecem em relação ao acusado, não tendo a defesa do acusado trazido aos autos qualquer documento ou alegação que pudesse motivar a alteração das decisões anteriormente proferidas. Além disso, consoante já exposto em decisões anteriores e ora ressaltado pelo membro do Ministério Público Federal, evidencia-se a inaplicabilidade das medidas cautelares alternativas à prisão (artigo 319 do CP), haja vista que nenhuma delas se mostra apta a afastar os riscos que a liberdade poderá trazer. Desta feita, INDEFIRO o requerido a fls. 4820/4825 e MANTENHO a prisão preventiva do acusado ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação em face das preliminares arguidas e documentos juntados pelas defesas. Nos termos das decisões de fls. 4794 e 4807. Comunique-se o teor desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista a impetração do Habeas Corpus 0003650-40.2017.4.03.0000/SP, de relatoria do exmo. Desembargador Federal Marcelo Saraiva. Intimem-se.

Expediente Nº 6227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006202-50.2003.403.6181 (2003.61.81.006202-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X DENIS KEN PAIVA DOS SANTOS(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado DENIS KEN PAIVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/12/1974, autônomo, filho de Carlos Paiva dos Santos e Elzira Yoshiko Sato dos Santos, portador da cédula de identidade Rg nº 15.550.148-3 SSP/SP e do CPF nº 213.528.318-56 em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I c.c. artigo 12, inc. I ambos da Lei nº 8.137/90, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, artigo 110, 1º e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Expediente Nº 4667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)

Vistos. Embargos de declaração opostos por Antônio Augusto Vieira Gouveia, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, em face da sentença de fls. 6660/6678, que o absolveu da imputação da prática do delito de lavagem de dinheiro com base no artigo 386, inciso II, do CPP. Alega, em síntese: a) Omissão no tocante ao acolhimento ao conteúdo nos memoriais da defesa, uma vez que a afirmação de que o depósito não ocorreu na conta pessoal do petionário tem, para a defesa técnica, consequências penais claras, desenvolvidas no item 2.1.1 dos memoriais; b) Omissão em apontar quais os elementos concretos, constantes dos autos, que apoiem a afirmação de que não seria crível a ocorrência das transferências bancárias sem prévia ciência do embargante, uma vez que toda prova produzida em juízo corrobora a tese de que as transferências que arrastaram o petionário para o polo passivo da persecução penal foram feitas à sua revelia; c) Obscuridade e omissão ao afirmar-se que o ato não se destinava propriamente a ocultar os recursos, mas subtrai-los da possibilidade de arresto, o que do ponto de vista ético também é censurável - uma vez que o leigo ou o leitor menos atento podem interpretar esse excerto da sentença como negativo para o petionário. Admito os embargos, porquanto tempestivos. Decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CAMILA MAYUMI UEOKA, JOHN KAWESKE e ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA, dando os dois primeiros como incurso no artigo 1º, inciso VI e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, c.c. o artigo 29 do Código Penal e o último como incurso no artigo 1º, 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, c.c. o artigo 29 do Código Penal (fls. 542/550). A denúncia narrou que os acusados CAMILA UEOKA e JOHN KAWESKE, juntamente com o acusado ANTONIO AUGUSTO VIEIRA, advogado de CAMILA, receberam e transferiram recursos provenientes de infração penal, frisando que CAMILA reconheceu ter transferido a quantia de R\$1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais) para a conta do seu advogado, ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA, com o objetivo de evitar eventual bloqueio dos valores de sua conta por motivos de discussões no exterior acerca da empresa SEGOES que era de JOHN KAWESKE. Ainda de acordo com a denúncia, entre os dias 31 de janeiro e 06 de fevereiro de 2007, a ré Camila transferiu parte deste valor, cerca de R\$ 1.818.000,00, para conta bancária de Antônio, com anterior e plena concordância dele, com o claro objetivo de ocultar e dissimular a utilização desse montante pela ré Camila. De acordo com o Ministério Público Federal, Camila internou dinheiro obtido através de prática delituosa no exterior e, posteriormente, em conluio com Antônio Augusto Vieira Gouveia, com a finalidade de ocultar e dissimular a utilização desse valor transferiu e movimentou os valores a Antônio, que depois os devolveu. Antônio Augusto Vieira Gouveia, de acordo com o Ministério Público, era o advogado de Camila, inclusive seu advogado na ação de arresto proposta pela empresa Segoes perante a Justiça Federal de São Paulo para garantir a executabilidade da decisão estrangeira proferida em face de Camila, o que, segundo o Ministério Público, provaria que ele tinha ciência sobre a origem ilícita do dinheiro e que cooperou com a ação de dissimular e ocultar os valores. Para a defesa de Camila o dinheiro depositado em sua conta e posteriormente repassado na conta do escritório de advocacia de Antônio Augusto Vieira Gouveia é de origem lícita. Ademais, o litígio instaurado é de natureza cível e, por isso, não poderia ser considerado crime antecedente, sem contar que as partes se compuseram amigavelmente e encerraram as ações por comum acordo. A defesa de Antônio Augusto Vieira Gouveia, por sua vez, afirmou que os valores não foram depositados em sua conta, mas não conta do escritório e a sua revelia; que não foram realizados com o propósito de ocultá-los ou dissimulá-los, mas o de evitar o arresto dos valores na conta de Camila e que ele não sabia da suposta origem espúria do dinheiro. Após o devido processo legal, finda a instrução criminal, os réus Camila e Antônio Augusto foram absolvidos com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP (fls. 1600/1607). Com efeito, a absolvição foi suficientemente fundamentada ao reconhecer que a defesa produziu prova documental que demonstrou, de modo satisfatório, que não houve delito antecedente porquanto a ação que motivou a propositura da medida de arresto no Brasil, ajuizada e julgada no exterior, tinha natureza cível, porque fora proposta perante a Corte das Ilhas Cayman com o fim de condenar os responsáveis a restituir os valores indevidamente apropriados e a ressarcir os prejuízos ocasionados (fl.335) e resultou num acordo entre as partes na qual a empresa SEGOES SERVICE LTDA., que teria sido lesada, reconheceu expressamente nada a ter a demandar contra Camila Mayumi Ueoka, além de ter se comprometido a não demandá-la, novamente, perante a justiça brasileira ou qualquer corte estrangeira (fl.362/363). Adotou, de acordo com o livre convencimento motivado, a tese mais favorável ao réu, ao concluir que ambos eram inocentes das acusações que lhes foram imputadas, uma vez não existentes provas suficientes acerca da existência do crime antecedente. Ademais, ressaltou, em relação ao embargante, que o depósito não ocorreu em sua conta pessoal, mas na conta do escritório e que, embora não seja crível que a vultosa quantia tenha sido depositada sem sua prévia ciência, o ato não se destinava propriamente a ocultar os recursos, mas subtrai-los da possibilidade de arresto, o que do ponto de vista ético também é censurável. Ressalte-se que, ao contrário do sustentado pela defesa do réu Antônio, ele próprio, em seu depoimento policial afirmou expressamente que (...) vem no presente momento apresentar cópias dos documentos que justificam a movimentação financeira realizada entre a conta de CAMILA MAYUMI UEOKA e a conta do escritório VIEIRA GOUVEIA ADVOGADOS; QUE os depósitos realizados por CAMILA na conta do escritório decorreram da possibilidade de seus valores serem sequestrados judicialmente a pedido da SEGOES SERVICES LTD; QUE à época, em 10/01/2007, a Justiça Federal de primeira instância concedeu liminar contra CAMILA (...); QUE logo após intimada da decisão, CAMILA efetuou transferências para a conta do escritório com a finalidade de proteger seu dinheiro, nos dias 31/01/2007 no valor de R\$ 525.000,00, no dia 02/02/2007 no valor de R\$ 788.000,00 e no dia 06/02/2007 no valor de 565.000,00, conforme cópias dos extratos (...) - fl. 331-vol. II - destaquei. Logo, não se observa a alegada omissão ou obscuridade, uma vez que, como dito, embora tal fato não seja capaz de ensejar a caracterização de crime, de outra parte, além de eticamente censurável, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, passível inclusive de multa (CPC, art. 774, 777 e art. 77, IV e VI e 2º). Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo e das razões de decidir do julgador não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno. Confira-se, neste sentido, precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, DE MODO A POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Os embargos declaratórios não constituem, contudo, recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (Precedentes) III - Na hipótese, restou suficientemente fundamentado o v. acórdão reprovado no sentido de que a interceptação telefônica era ilícita, bem como que a conduta narrada na peça acusatória mostrar-se-ia desprovida de dolo. IV - Mostra-se evidente, portanto, a busca indevida de efeitos infringentes em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento. Embargos de declaração rejeitados. (EJde na Afh 464/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011 - g. n.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Antônio Augusto Vieira Gouveia. Intime-se.

Expediente Nº 4668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003871-9) - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA BENAYOUN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de YARA ANA BENAYOUN, dando-a como incurso no artigo 20, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Narra a peça acusatória que a acusada, no período de janeiro de 1997 a agosto de 2001, realizou remessas de divisas ao exterior, por meio de compras com cartão de crédito de uso pessoal, na ordem de US\$ 961.415,13 (novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quinze dólares americanos, e treze centavos), cujas aquisições tinham finalidade comercial e estavam sujeitas a Declaração de Importação. Não arrolou testemunhas (fls. 01-04). A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 12-0351/04 e foi recebida em 14/11/2007 (fls. 93-94). Não localizada no território nacional, expediu-se MLAT para citação no exterior, em endereço fornecido pela defesa da acusada (fls. 325-326). A acusada não foi localizada (fls. 348). A defesa apresentou novo endereço (fls. 383), com expedição de novo MLAT para citação, que restou positiva (fls. 407-410). A defesa apresentou resposta à acusação sem alegações e com relação de 3 testemunhas, uma residente em Israel e outra nos Estados Unidos (fls. 421). A defesa foi instada a demonstrar a imprescindibilidade das testemunhas residentes no exterior (fls. 424). Realizada audiência com depoimento da testemunha de defesa residente no Brasil, Lucila Ferraz Marques (fls. 438-440). Diante da ausência de comprovação da imprescindibilidade dos depoimentos das testemunhas residentes no exterior, foi indeferida a prova, com opção de substituição por testemunhas residentes no Brasil (fls. 443). O feito foi redistribuído à 10ª Vara Federal em 13/08/14. A defesa não se manifestou e o feito prosseguiu para realização do interrogatório (fls. 456). Informado endereço atualizado da acusada (fls. 458), determinou-se a expedição de MLAT para seu interrogatório, em 24/10/2014. As partes não apresentaram quesitos complementares. Após regular tradução, o MLAT foi expedido em 09/04/2015 (fls. 509), tendo o ato se realizado em janeiro de 2016, com juntada em maio de 2016 (fls. 531-535). Em memoriais, o MPF pugna pela condenação. Aduz que houve saída de moeda para o exterior em desacordo com as normas cambiais, as quais vedam a utilização de cartão de crédito internacional para aquisição de bens e serviços do exterior se configurarem operações sujeitas à regulamentação específica, tendo o BACEN identificado indícios de utilização para pagamento de importações com fins comerciais. Afirma que a acusada reconhece que utilizou o cartão e não comprovou que os pagamentos das faturas tenham sido realizados por telefone ou pela internet com renda auferida por seu marido nos EUA (fls. 553-561). A defesa pugna pela absolvição, pela ausência de prova de autoria e materialidade do delito. Afirma que a acusada residia nos EUA e lá exercia suas atividades econômicas, onde pagou as faturas em dólares e com dólares, não tendo havido nenhum pagamento em reais em solo brasileiro. Alega, ainda, que não houve evasão porque se trata de mero pagamento por despesas efetuadas, tendo havido opção de cartão de crédito com a finalidade de acúmulo de milhas (fls. 568-575). Diante das alegações de realização de pagamento em solo americano, determinou-se a conversão em diligência para obter a informação junto à administradora do cartão de crédito (576-577). Após diversas evasivas das instituições Itaú e Citibank, o Citibank informou que o histórico da base de clientes foi transferido ao Itaú, que não remanesceram na instituição financeira (fls. 615). O Itaú informou que a partir de 2014 recebeu migração apenas de cartões ativos e em cobrança, não tendo acesso aos cartões cancelados que integravam a base do Citibank (fls. 597). As partes ratificaram seus memoriais (fls. 622-v e 625). É o relatório. Fundamento e decisão. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não foram alegadas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O MPF imputa à acusada a prática do delito previsto no artigo 20, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Os fatos descritos na denúncia ocorreram entre janeiro de 1997 e agosto de 2001, quando a utilização de cartão de crédito internacional se submetia às regras previstas na Consolidação das Normas Cambiais (vigente até 13/03/2005), que transcreve parcialmente a seguir (fls. 21): CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02 TÍTULO: Cartões de Crédito Internacionais - 14 SEÇÃO II: EMITIDOS NO PAÍS PARA UTILIZAÇÃO NO EXTERIOR II.1 - Condições gerais. 1. É admitida a utilização no exterior de cartões de crédito emitidos no Brasil em favor de pessoas físicas (cartão pessoal) ou jurídicas (cartão empresarial) residentes ou domiciliadas no País, observando-se as condições previstas nesta seção. 2. Observado o limite de crédito estabelecido para cada cliente pela administradora do cartão, a cobertura das despesas de que trata esta seção deve restringir-se: a) aos gastos no exterior, em viagens a qualquer título; b) à aquisição de bens e serviços do exterior, desde que não configurem operações sujeitas a regulamentação específica tais como: importação sujeita a registro no Siscomex e desembaraçada ao amparo de Declaração de Importação - DI, investimento no exterior e transações subordinadas a registro no Banco Central do Brasil, devendo ser observados os aspectos fiscais e tributários aplicáveis e a documentação guardada para comprovação à autoridade fiscal. (...) II.2 - Do pagamento das faturas 7. O pagamento da fatura deve ser realizado pelo equivalente em reais em banco que mantenha convênio de serviços com a respectiva empresa brasileira administradora do cartão de crédito, devendo ser utilizada, para efeito de conversão do valor devido em moeda estrangeira para moeda nacional, a taxa aplicável às operações da espécie no dia. 8. Eventuais despesas não relacionadas diretamente com a utilização do cartão no exterior, a título de anuidade, de juros por atraso de pagamentos etc., devem ser lançadas, de forma discriminada, exclusivamente em reais. A despeito da ausência de informações prestadas pelas administradoras do cartão de crédito (Itaú e Citibank Brasil), o regramento do Banco Central é claro ao estabelecer que os gastos internacionais em cartões de créditos devem ser pagos em reais, razão pela qual é descabida a alegação da defesa de que houve pagamento em dólares em solo norte-americano das faturas emitidas pelo Citibank no Brasil. A menos que o Citibank Brasil tivesse descumprido as regras nacionais, a utilização de recursos auferidos em solo norte-americano para pagamento das despesas em reais descritas em fatura de Citibank Brasil implicaria em prévia remessa internacional, dos EUA para o Brasil, trâmite que parece pouco razoável de ter ocorrido. A aparente ausência de recursos declarados suficientes para pagamento das faturas emitidas pelo Citibank Brasil não são relevantes para tipificação do delito imputado pelo parquet, a despeito de indicarem a possível ocorrência de outros crimes que não foram objeto de investigações, como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Por outro lado, o cerne da acusação reside na alegação de que o pagamento em reais de compras feitas em dólares em solo norte-americano configuraria a saída ilegal de recursos do país, por materializarem remessa para importação de bens sujeita a registros perante os órgãos competentes. Ainda que se desconsiderasse a divergência jurisprudencial sobre a ilicitude penal da importação de bens por meio de cartão de crédito internacional (TRF3, ACR 0005595-37.2003.403.6181/SP e ACR 40482/MS), não há provas de que as compras feitas pela acusada se refiram a importações com finalidade comercial ou sujeita a desembaraço por meio de Declaração de Importação - DI ou Declaração Simplificada de Importação - DSI (esclarecimentos BACEN a fls. 242). A acusada e seu marido nasceram no Brasil, mas possuem nacionalidade norte-americana (fls. 175-176). A acusada enviou declarações de IRPF como residente em território nacional (fls. 7878-91) e apresentou cópia de extrato bancário do Citibank EUA, que faz referência a cartões de crédito emitidos no exterior (fls. 213-222). Além disso, apresentou documentos que apontam que seu marido era proprietário de duas empresas nos EUA, COMP UFO INC e VIABYTE COMPUTER CORP, e que apresenta declaração de rendimentos naquele país (fls. 204-212). Os documentos apontam que YARA possuía residência no Brasil e nos EUA, o que já toma duvidosa a alegação de que os gastos realizados por meio de cartão de crédito internacional se refiram a bens importados irregularmente, pois parece bem razoável que os bens tenham permanecido e tenham sido consumidos em solo norte-americano. A mera leitura do extrato SIBACEN indica que muitos gastos se referem a despesas com hotéis, restaurantes, locação de veículos e postos de combustíveis, como Holiday Inn Enterprise rent a car, Mobil Oil Credit Corp e Sabor Brasil (fls. 110). Em todos os meses há relação de diversos gastos semelhantes, os quais estão autorizados a serem feitos por meio de cartão de crédito internacional por se incluírem no item gastos no exterior, em viagens a qualquer título, do item 2.14.II.1.2.a da CNC (fls. 110-129). A acusada afirmou em interrogatório que os gastos em cartão de crédito objeto desta ação penal foram feitos por ela e por seu marido, no período em que residiam nos EUA. Afirmou que algumas compras eram de negócios e algumas eram pessoais. As compras para negócios eram para o negócio de seu marido (fls. 546). Vê-se que o contexto fático aponta que não houve importação de bens adquiridos por meio de cartão de crédito internacional e não houve qualquer prova concreta neste sentido. Não houve qualquer tipo de apuração para identificar quais bens foram adquiridos e qual foi o destino destes bens, a despeito do inquérito policial ter sido instaurado em abril de 2003 e a denúncia ter sido recebida em 14/11/2007, sem qualquer pedido de produção de provas pelo MPF. Ainda que se reconheça a possibilidade de que parte dos bens tenha sido empregada em estoque de empresa mantida pelo marido da acusada no exterior, o que poderia caracterizar remessa de valores para investimentos, não há como imputar responsabilidade penal sem a formação de juízo de certeza sobre cada uma das remessas supostamente efetuadas por meio de cartão de crédito internacional. Assim, não havendo qualquer prova concreta da natureza, qualidade e destino dos bens adquiridos por meio de cartão de crédito internacional, além de haver diversas compras que aparentam se incluir no conceito de bens de consumo em viagens de qualquer espécie, imperiosa a absolvição da acusada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER YARA ANA BENAYOUN, brasileira, CPF 157.621.748-59, RG 13.962.053-9, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Não há condenações em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a defesa. São Paulo, 17 de agosto de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007745-27.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GIUSEPPE PANARELLO X SERGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO)

1. Fls. 337/340: em vista da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, formulada pelo Ministério Público Federal e aceita pelo réu Sérgio Aparecido Ribeiro de Oliveira, cuja fiscalização ficará a cargo da 1ª Vara Federal de Praicicaba/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0004112-03.2017.403.6109, acate-se o feito em secretaria. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da parte, fazendo constar SÉRGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099. 3. Intimem.

Expediente Nº 4670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004937-71.2007.403.6181 (2007.61.81.004937-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JOSE FREIRE DE SA

Vistos em inspeção. Cumpra-se o item 1 da decisão proferida à fls. 1195, expedindo-se, nos termos do item 8, b, b.7, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no mês de julho a fim de solicitar informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários no Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional seja no sentido de manutenção da empresa no Programa de Parcelamento, e se nada mais for requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, conforme determinação de fls. 1195. Expeça-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2017.

Expediente Nº 4671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012639-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER DA SILVA TROVAO (SP312049 - GUILHERME JOSE PIMENTEL MACHADO)

Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls. 395-401, e, decurso do prazo para a defesa certificado às fls. 405, DESIGNO audiência para o dia 25 de setembro de 2017, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação (fl. 210) e defesa (fl. 391) da seguinte forma: 1. Dia 25/09/2017 às 11h: oitiva da testemunha RAPHAEL DE SOUZA PINTO através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Gonçalo/RJ e oitiva da testemunha LAERCIO CORDEIRO através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. 2. Dia 25/09/2017 às 14h: oitiva das testemunhas MARCELO OLIVEIRA CARRASCO, SILVIA FERREIRA DE SOUSA, JOÃO VICTOR MORAIS SANTOS e GILMAR ROSA DE OLIVEIRA, que deverão ser intimadas para comparecer neste juízo. 3. Dia 25/09/2017, após a oitiva das testemunhas acima, INTERROGATÓRIO do réu ALEXSANDER DA SILVA TROVAO. Expeçam-se cartas precatórias e mandados necessários para intimação das testemunhas e réu. Ciência ao MPF, após publique-se. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência ora designada.***** Fica a defesa ciente de que foram expedidas as cartas precatórias nº 154 e 155/2017 para a oitiva das testemunhas Raphael de Souza Pinto e Laercio Cordeiro pelo sistema de videoconferência, respectivamente, com as Subseções de São Gonçalo/RJ e São José dos Campos/SP. Fica ainda ciente de que foi expedida a carta precatória nº 156/2017 para intimação da testemunha Gilmar Rosa de Oliveira, no município de São Bernardo do Campo/SP, para comparecer neste juízo na audiência designada.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3749

EXECUCAO FISCAL

0510251-75.1983.403.6182 (00.0510251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP085191 - VICENTE DE MOURA FILHO)

1. Sentença de fl. 131, transitada em julgado à fl. 133 e fls. 134/140: intime-se o causídico da parte interessada para indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se o alvará de levantamento do importe mencionado às fls. 138/140.4. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o integral cumprimento da determinação. 5. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 6. Intime-se.

0004297-27.1991.403.6182 (00.0004297-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CONSTRUTORA MAURICIO HACHEM LTDA(SP232846 - ROBSON WAGNER BARBOSA E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO)

Intime-se o causídico da arrematante para cumprir a decisão de fls. 213/214, devendo comprovar nos autos a efetivação da diligência que lhe foi atribuída, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, ou silente a arrematante, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos determinados pela decisão de fl. 207.

0507546-84.1995.403.6182 (95.0507546-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X KAO BRASILIS PRODUcoes COM/ IND/ LTDA X CARLOS COCHRANE RAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Fls. 113/114: Defiro. Diante da nota de devolução de fls. 109/111, expeça-se novo ofício ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para fins de levantamento da penhora efetuada às fls. 44/46, ofício este a ser retirado em Secretaria e diligenciado pelo Dr. Percival Menon Maricato, o qual deverá ser intimado por publicação para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos que deu cumprimento a esta decisão. Transcorrido o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 106, a partir do item 2, intimando-se a exequente. Int.

0516544-07.1996.403.6182 (96.0516544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA)

Fls. 181/185: inicialmente, indefiro o pedido formulado para retificar o polo passivo. Com efeito, este processo está extinto desde 2011, quando a sentença transitou em julgado, logo, não vislumbro a necessidade de se movimentar os autos para meramente formalizar o falecimento da parte. Com relação ao imóvel penhorado (fls. 190/110), deverá a Secretaria expedir ofício para o seu levantamento, cabendo à parte interessada comparecer ao balcão desta Vara Especializada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o ofício e diligenciar ao cartório competente a fim de proceder ao pagamento dos emolumentos e ao efetivo cancelamento da construção, comprovando, ao final, que deu cumprimento a esta decisão, por meio de petição vinculada aos autos. Ressalto que o pagamento das custas de cartório não deve, em hipótese alguma, ser efetuado judicialmente, mas apenas administrativamente, junto a esta repartição pública. Com a comprovação do cumprimento do ofício, retornem os autos ao arquivo findo.

0512680-87.1998.403.6182 (98.0512680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE QUIMICA BASICA LTDA(SP201089 - NARA FABIANE MARCONI)

Fls. 239/214: Defiro, em termos, o pedido formulado, eis que o endereço a ser diligenciado não corresponde àquele indicado pela exequente, mas ao exato local onde foi efetivada a penhora (fls. 205/207). Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 205/207, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0004120-82.1999.403.6182 (1999.61.82.004120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES)

Fls. 424/429: defiro a substituição das Certidões de Inscrição de Dívida Ativa, conforme requerido. Intime-se a executada da substituição efetivada, por seus advogados constituídos, devendo pagá-la no prazo de 05 (cinco) dias, ou impugnar o novo valor atribuído à execução fiscal, nos termos da lei. Na ausência de manifestação pela parte executada, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0006218-40.1999.403.6182 (1999.61.82.006218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS FIORETTO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP166221 - HILTON ROGERIO DE BIASI E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN)

Dê-se ciência à parte executada do teor do Ofício n.º 713/17-ra do Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004387-20.2000.403.6182 (2000.61.82.004387-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE A F BALI) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X ANTONIO AUGUSTO LISBOA MIRANDA X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Intime-se a parte executada, por seu advogado constituído, para que apresente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada na Ação Anulatória nº 1999.61.00.022432-4, que, conforme alegado, promoveu a anulação da DEBCAD nº 32.369.735-6, única certidão cobrada neste feito. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para se manifestar acerca da possibilidade de extinção do feito e levantamento da garantia, ou, se for o caso de prosseguimento da execução fiscal, requeira o que for de direito. Devolvidos os autos, tomem-os conclusos.

0045768-08.2000.403.6182 (2000.61.82.045768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMISSARIA DE DESPACHOS JOGIRAMA LTDA(SP036705 - OSWALDO CORREA CARDOSO)

Tendo em vista o inteiro teor do julgado, requeiram as partes o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

050298-55.2000.403.6182 (2000.61.82.050298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PITT DONNA CONFECOOES LTDA X ANIBAL BARBOSA LIPPI(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Tendo em vista o inteiro teor do julgado (fls. 238/239, 256/257, 264/267, 274/277, 286/287 e 296/308), requeiram as partes o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0058411-95.2000.403.6182 (2000.61.82.058411-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COML/ MILTON DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X MARILEINE RITA RUSSO X LUCIANE RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO)

Tendo em vista os depósitos de fls. 230/231, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada MARILEINE RITA RUSSO, CPF 112.771.638-71. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento da execução. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da executada acima mencionada do pólo passivo desta execução, tendo em vista a sentença e acórdão dos Embargos opostos (fls. 210/218). Intime-se a executada.

0039696-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EARTH TECH BRASIL LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EARTH TECH BRASIL LTDA - CNPJ 27.608.694/0001-09. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados nas contas nº 2527.635.30665-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição das dívidas ativas, quais sejam, R\$ 39.559,75, devidamente atualizados, pição das dívidas ativas, quais sejam, R\$ 39.559,75, devidamente atualizados, para a CDA 80604031720-01 e R\$ 9.898,53, devidamente atualizados, para CDA 80704008543-97. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 215 a 216 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0048636-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048636-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO EDUCACIONAL MAGIBABY S/C LTDA. X DARIO FOLENA X MARCOS ALBERTO SENESE MARTINHO(SP195473 - SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Ante a manifestação da exequente às fls. 173/174, intime-se a executada para efetuar o depósito, em 15 (quinze) dias, da parcela referente ao encargo legal da dívida. Transcorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0041419-83.2005.403.6182 (2005.61.82.041419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA X KAZUO TODA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI)

Ante a informação enviada pela Secretaria da 5ª Vara Federal Cível, encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, ag. 2527, solicitando informações acerca do número de depósitos judiciais vinculados a este feito, bem como o respectivo saldo atualizado. Outrossim, considerando que a parte executada ainda não foi intimada da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 55/58, publique-se esta decisão para este propósito. Deixo de conferir prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram apresentados anteriormente. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 94, eis que cabe às partes noticiar eventual rescisão ou término do cumprimento do parcelamento.

0006653-67.2006.403.6182 (2006.61.82.006653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONIZE DIAFERIA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Proceda-se à juntada, nestes autos, mediante pesquisa no sítio do E. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0033307-71.2010.403.0000/SP, interposto por Ronize Diaféria de Melo, contra decisão de fl. 124. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0004536-73.2016.403.0000 (fls. 223/239), interposto pelo coexecutado Ronize Diaféria de Melo, contra a decisão proferida por este Juízo. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento n.º 0004536-73.2016.403.0000, prossiga-se conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 208/208v.º e intime-se a exequente para que se manifeste, em face do valor do crédito, nos termos da Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, requerendo o que for de direito. Intime-se a parte executada e, após, vista à exequente.

0041801-42.2006.403.6182 (2006.61.82.041801-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LINHAS SETTA LTDA X SERGIO AUGUSTO FERREIRA NACIF X MARIO ALBERTO NACIF(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Intime-se a parte executada, por seus advogados constituídos, para que apresente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé que comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada na Ação Ordinária nº 0026684-39.2001.403.6100, que, conforme alegado, promoveu o cancelamento do crédito cobrado nesta execução. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para se manifestar acerca da possibilidade de extinção do feito, ou, se for o caso de prosseguimento da execução fiscal, requiera o que for de direito. Devolvidos os autos, tomem os conclusos

0023202-21.2007.403.6182 (2007.61.82.023202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOFER DISTRIBUIDORA DE ACO E FERRO LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X ACOFER DISTRIBUIDORA DE ACO E FERRO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Informe-se ao executado que o valor relativo aos honorários advocatícios foram emitidos via ofício precatório e já se encontram disponíveis no E. TRF 3ª Região (fl. 107). Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 102.Int.

0038846-04.2007.403.6182 (2007.61.82.038846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNITED SYSTEMS CONSUTERS & DEVELOPMENT LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS/FAZENDA Executado: UNITED SYSTEMS CONSUTERS & DEVELOPMENT LTDA e outro ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Fl. 141: tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00003828-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

000280-49.2008.403.6182 (2008.61.82.00280-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO ROBERTO LEARDI IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: PAULO ROBERTO LEARDI IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ 50.233.501/0001-96 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Fls. 106/107: defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados nas contas nºs 2527.005.00397743-0 e 2527.005.00397742-2. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0047841-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

A União, por petição juntada às fls. 789/790, pediu a inclusão dos sócios-gerentes, atribuindo-lhes responsabilidade pelos débitos em cobrança, em face à dissolução irregular da empresa. É o breve relatório. Passo a decidir. A empresa tem a obrigação legal de atualizar o endereço de sua sede, sob pena de presumir-se dissolvida irregularmente, nos termos da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, embora o oficial de justiça tenha diligenciado no endereço informado pela exequente, conforme se vê da ficha cadastral de fls. 794/796, no ano de 2014 a executada teve o endereço de sua sede alterado. Não houve diligência no endereço informado. Dessa forma, não é possível presumir sua dissolução irregular ou mesmo a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, DETERMINO a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens e intimação da executada, no endereço de fl. 792, observando-se o valor do débito em cobrança informado à fl. 791. Cumprida a diligência acima referida, intime-se a exequente para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000997-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROBOOKS DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP071818 - JOSE DUARTE FILHO E SP289505 - CAROLINA ARAUJO DUARTE) X DENISE DOS SANTOS(SP223953 - ELAINE CRISTINA SIQUEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AGROBOOKS DISTRIBUIDORA LTDA ME - CNPJ 04.452.360/0001-85 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução Fiscal. Verifico que o valor da CDA remanescente neste feito, na data do bloqueio é maior que o valor atualizado em 06/04/2017 (vide fls. 156/157), possivelmente por conta de imputação de valores pagos no curso do parcelamento ora rescindido. Desta feita, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00012904-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal p prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, no valor exato de R\$ 12.294,80, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80410036918-20. Informe a CEF a este juízo, após a operação supra, qual foi o saldo remanescente restante na conta de que se originou a conversão em renda. Cumpridos os itens supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004716-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 54.614.508/0001-09 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00055414-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80210029446-14. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0061789-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

Fls.16/19: Ante o certificado na fl.14, determino a por citação por edital de JOSEFA MARIA DA SILVA, CPF 706.902.604-82. Expeça-se o necessário. Na sequência e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 24.403,68 da(s) parte(s) executada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certificado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se à para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0006573-59.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP/Executado: JOSE ANTONIO DE MELLO - CPF 290.856.408-49 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEL.Fls. 79/86. Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00018721-8, por meio de guia GRU com as instruções apresentadas pela exequente às fls. 79/80, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. PA 1,10 Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0049043-08.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP224008 - MARCEL TENORIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Anotando-se o depósito feito nestes autos (fl. 43), intime-se novamente o exequente, nos termos do despacho de fl. 53. Proceda-se ao cumprimento da ordem supra tanto por nova carta de intimação à Prefeitura de Itapevi, como por publicação ao Procurador descrito à fl. 28.Int.

0025713-45.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fls. 51/56: Trata-se de embargos de declaração opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA, em face da decisão de fls. 49/50, que indeferiu a intimação do executado a fim de que, assim, fosse iniciado o prazo para a oposição de embargos à execução. Inconformado com tal decisão, o embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada, tendo em vista a suposta existência de contradição. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, bem como constatação de erro material. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. O vício alegado pela executada não existe. Com efeito, ao prever o cabimento dos embargos nos termos do art. 1.022, inciso I, o Código de Processo Civil não se refere à existência de contradição entre o mérito da decisão e o entendimento dos tribunais superiores, mas ao próprio conteúdo decisório. Seria o caso, por exemplo, de este Juízo apresentar diversos fundamentos tendentes a deferir o pedido formulado pelo executado, mas, ao finalizar a decisão, contradizer-se e indeferir o pedido, o que não é o caso dos autos. Não obstante a interposição dos embargos declaratórios ser inaceitável, vale reforçar o acerto da decisão vergastada. Em primeiro lugar, apesar de a redação do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830 ser muito clara no sentido de que o prazo para os embargos à execução se inicia com o depósito judicial, a executada alega que deve ser feito um termo de penhora, com posterior decisão intimando a parte e cientificando-a de que foi iniciado o prazo para a apresentação da sua defesa. O entendimento da executada, contudo, não se coaduna com a jurisprudência do STJ, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 2. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, o início da contagem do prazo para o oferecimento de embargos do devedor [dá-se] com a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução, independentemente da lavratura do termo de nomeação e intimação do executado (EREsp n. 957.560/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 9.11.2010). 3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)(STJ - AGA 1165863; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Quarta Turma; DJF 12/05/2011). No mesmo sentido é a recentíssima posição do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEF. SENTENÇA EXTINTIVA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 739, I, do CPC/1973, em razão da intempestividade. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF sobrepeem-se às normas do CPC, que só será aplicado subsidiariamente. - Segundo o art. 16 da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. - Na espécie, o depósito judicial foi efetuado em 23/03/2007 e a embargante opôs os presentes embargos à execução fiscal em 28/07/2008, portanto, em momento muito aquém do prazo legal de 30 dias previsto em lei. Patente a intempestividade dos embargos, reconhecida, inclusive, pela própria embargante. - Em que pese a ilegitimidade, matéria de ordem pública, poder ser arquivada a qualquer tempo e grau de jurisdição, é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando revelada por embargos à execução manifestamente intempestivos. - Os embargos apresentados a destempo equivalem à peça jurisdicilmente inexistente, sendo inadmissível que o juiz atenuie a intempestividade para se manifestar sobre as questões apresentadas. - Apelação improvida. (grifo nosso)(TRF3, AC 1472178, Processo nº 00079629220084036105, Rel(a), Des(a). Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017). No caso dos autos, a executada efetuou o depósito em 12 de março de 2015 (fl. 16). Então, após ser intimada pessoalmente para esclarecer se o depósito seria para pagamento ou garantia do juízo, a executada veio aos autos em 28/03/2016, oportunidade em que requereu prazo para juntada de procuração, bem como intimação, em nome dos causídicos, para início da contagem de prazo de embargos à execução. O pedido da executada foi deferido à fl. 22, ocasião em que os advogados foram intimados para regularizar a representação processual e opor embargos à execução. Note que este Juízo, com o fim de prestigiar a boa fé e a ampla defesa, concedeu à executada novo prazo para apresentar os embargos à execução, pois, conforme visto, pela letra estrita da lei, o dia em que ocorreu no dia seguinte à data do depósito. Ocorre que, em 02/06/2016, a executada apresentou a competente procuração e contrato social, contudo, deixou de opor embargos, pois requereu, em sua petição à fl. 23, que fosse intimada mais uma vez para este fim. Ora, se mencionado pedido fosse deferido por este Juízo, tratar-se-ia da terceira intimação da executada, em um período de dois anos, para que a sua defesa fosse apresentada. Esta situação seria manifestamente contrária aos princípios do devido processo legal e da isonomia, pois, além de carecer de amparo em lei, o tempo que a executada disporia para estudar o processo e opor embargos à execução seria muito maior do que o tempo que todos os outros executados, de diversos processos em trâmite perante esta Vara, possuem para o mesmo fim. Por todo o exposto, conclui-se que, além de inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 49/50, seu conteúdo obedece aos princípios constitucionais e à inteligência do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em reconsideração. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos às fls. 51/56, pois, apesar de tempestivos, carecem do requisito de admissibilidade previsto no artigo 1.022 do CPC. Intimem-se a executada. Após, dê-se vista à exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 49/50.

0045337-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO MARC CHAGALL(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Fl. 40/41: Preliminarmente, intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1.º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Regularizado, proceda-se às devidas anotações no que se refere ao substabelecimento de fl. 41. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestado, conforme já determinado à fl. 28.

0037600-89.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI69684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Executado: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ 02.982.267/0001-57. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEL. Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução. Fl. 17 e verso: defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.57349-5, por meio de guia GRU com as instruções apresentadas pela exequente à fl. 17 e verso, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0056802-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI69684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Manifeste-se a executada acerca do pedido formulado pela exequente às fls. 137/138. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044269-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME(SPI07821 - LOURIVAL SUMAN) X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 139/140: cumpra a executada o item I do despacho de fl. 137, trazendo aos autos o contrato social da empresa mandante da procuração de fl. 22. Não cumprido o item supra, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056338-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Apenso 00567412220004036182. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados à fl. 90 pela executada, ora exequente, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056089-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021918-65.2013.403.6182) APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SPI155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre os documentos de fls. 226/234. Na sequência, defiro o pedido de fl. 235 e determino a intimação da exequente para que também se manifeste sobre os documentos acima referidos. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019094-33.1976.403.6182 (00.0019094-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JEANETE TAMARA PRAUDE) X VIP TRANSPORTES LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

APENSOS N.ºS 0012104-34.2010.403.6182 E 0002765-55.2011.403.6182 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 479.500,47, atualizado até 06/07/2017, que as filiais (CNPJs n.ºs 62.939.244/0002-72, 62.939.244/0003-53, 62.939.244/0004-34, 62.939.244/0005-15 e 62.939.244/0006-04), da parte executada VIP TRANSPORTES LIMITADA (CNPJ n.º 62.939.244/0001-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0021019-78.1987.403.6182 (87.0021019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA. PATOLOGIA CLINICA(SP048707 - LIYOTI MATSUNAGA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos termos do disposto no artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, se quiser, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, independentemente de intimação. 3. Cumpra-se.

0523248-70.1995.403.6182 (95.0523248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 402 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X SULTEC COM/DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X MILTON MOLENTO X KAZUNORI OGASAWARA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X COML/ SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X CITY COTTON COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X ALFA COTTON COM/ E EXPORTADORA LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 29.624.522,60, atualizado até 22/06/2017, que o coexecutado MILTON MOLENTO (CPF n.º 062.283.058-91), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0513966-71.1996.403.6182 (96.0513966-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SERGIO LUIZ WORM SPERB X MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB X JOAO FERRAZ DE OLIVEIRA X FLAVIO CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 17.449.948,27, atualizado até 10/07/2017, que a os coexecutados TRIADE CONSULTORIA DE REC. HUMANOS SERV. TEMPORARIOS LTDA (CNPJ n.º 61.555.371/0004-77), SÉRGIO LUIZ WORM SPERB (CPF n.º 198.083.130-00) e MARIA DA GRAÇA MAURIQUE SPERB (CPF n.º 218.001.110-53), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0534712-57.1996.403.6182 (96.0534712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X LUIZ FAUZE GERAISATE X AMAURY GERAISATE X PAULO EDUARDO GERAISATE(SP069272 - SEBASTIAO LUIZ PEREIRA DE LIMA E SP022253 - TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR E SP122323 - GUILHERME CAPINZAIKI CARBONI E SP199524A - FABIO VICENZI E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Fls. 570/589: Tendo em vista a exclusão de ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI do polo passivo do presente feito, defiro o requerido e determino que seja expedido ofício ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araras - São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs. 20.309 (R-12) e 13.460 (R-03), de propriedade do referido senhor, relativa a estes autos. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 469, 478, 569, 570/571 e 583/589, bem como deste despacho. Cumprido o ato pelo cartório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior.Int.

0554046-09.1998.403.6182 (98.0554046-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X LUIS LIAN ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Previamente ao cumprimento do despacho de fl. 515, intem-se as partes acerca do teor do telegrama de fl. 516. Após, tomem os autos conclusos para análise.Int.

0015822-88.2000.403.6182 (2000.61.82.015822-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X BAFEMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Inicialmente, encaminhem-se os autos à SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da parte executada. Em seguida, tendo em vista que a exequente informou que já adotou as providências cabíveis para a inclusão de seus créditos no Quadro Geral de Credores, para pagamento pela massa falida, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0023246-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADI CONCORDIA S/A IND E COM(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP332459 - CHRISTIAN VON HERTWIG FERRAZ)

Considerando que a petição de fls. 152/185 e 190/197 não é parte, aparentemente, desta execução fiscal, intime-se-a para apresentar os atos societários que ligam a executada Sadia Concordeia S/A Industria e Comércio com a BRF S/A. Na mesma oportunidade, deverá acostar nova procuração, eis que o instrumento de mandato de fls. 154/155 venceu em 31 de dezembro de 2016. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, se regularizada a representação processual, intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações levantadas às fls. 152/153 e 190/197. Por outro lado, caso a representação não seja regularizada, tomem os autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda formulado à fl. 151-v.

0012763-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012763-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS(TO004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI) X CLAUDIO LEPERA(SP350453 - JOSE RICARDO LAMONICA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 91/100: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro o pedido da parte executada, considerando a sentença de extinção desta execução fiscal, prolatada à fl. 86 e transitada em julgado, conforme certidão de fl. 90, para determinar que se proceda ao desbloqueio pelo Sistema Renajud do veículo de sua propriedade bloqueado às fls. 62/64, tão somente quanto à transferência, certificando nos autos, uma vez que referido veículo já foi desbloqueado no tocante ao licenciamento (fls. 73/74). Após, tomem os autos ao arquivo findo.Int.

0027323-29.2006.403.6182 (2006.61.82.027323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAAD FERES FARHA X ID FERES FARHA(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.102.847,67, atualizado até 08/03/2016, que o coexecutado ID FERES FARHA (CPF n.º 024.199.478-00), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, inclusive acerca do determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 346/347, com relação ao coexecutado SAAD FERES FARHA.

0036210-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036210-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LEANDRO GIMENEZ CUSTODIO DA SILVA(SP306772 - ERIC MACEDO BISPO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.390,13, atualizado até 20/06/2016, que a parte executada LEANDRO GIMENEZ CUSTODIO DA SILVA (CPF nº 321.586.908-01), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência(a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0013196-81.2009.403.6182 (2009.61.82.013196-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante do silêncio da exequente, apesar de regularmente intimada, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0020375-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X GLASFIRA ANTAS(SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA)

Diante das decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento (fls. 102/104) e nos Embargos à Execução nº 0006099-54.2014.403.6182, defiro a substituição da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa requerida pela exequente às fls. 111/112, eis que não abrange as anuidades relativas a 2004 e 2005. Outrossim, considerando que o bloqueio dos valores da conta do executado foi efetuada em 2014, a fim de evitar a desvalorização monetária e os juros, promova-se a transferência do montante para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2527. Cumprido, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, bem como demais informações necessárias à conversão em renda. Quanto à manifestação da executada à fl. 109, nada a acrescentar, pois a questão da intimação do Agravo de Instrumento já foi amplamente discutida nestes autos (fls. 73/75 e 87/89) e em sede de Embargos à Execução (fls. 114/120).Intime-se a executada da substituição da CDA. Após, vista à exequente para cumprimento desta decisão. Com o devolução dos autos, tomem os conclusos.

0001964-54.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X PRECIVALE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

1. Não obstante a penhora formalizada às fls. 27/28, tendo em vista que não houve licitantes nos leilões designados (fls. 48/49), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 162.010,35, atualizado até 20/04/2017, que a parte executada PRECIVALE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME (CNPJ nº 00.988.657/0001-09), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0055949-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE VASQUEZ ANEZ(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 146.345,95, atualizado até 13/11/2015, que o executado JORGE VASQUEZ ANEZ (CPF nº 090.895.338-00), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0074152-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 305/307: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC).Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que for de direito sobre a transferência realizada à fl. 312. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0023858-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENJI TOMON(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO)

1. Diante da notícia de rescisão do parcelamento, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 48.114,88, atualizado até 02/2016, que a parte executada KENJI TOMON (CPF nº 007.969.078-54), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo.5. Deixo de conferir prazo para Embargos à Execução, uma vez que o executado já teve oportunidade para esta defesa anteriormente, tendo, contudo, permanecido inerte (fl. 28). 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito.8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0042743-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(RJ061024 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 260/261: Em manifestação acostada às fls. 183/185, a Fazenda Nacional não aceitou os bens oferecidos à penhora pela parte exequente e a decisão de fl. 193, os rejeitou. Aguarde-se, portanto, o resultado da diligência determinada à fl. 258, item 2 e já expedida (fl. 259).Intime-se o executado.

0008601-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Prejudicado o pedido formulado pela parte executada à fl. 199, tendo em vista que já havia sido efetivado o desbloqueio no Sistema Bacenjud, conforme certidão de fl. 195vº.Intime-se a parte executada e, após, venham os autos conclusos para apreciação da segunda parte do pedido da exequente de fl. 190/191vº.

0051246-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.501.704,55, atualizado até 14/01/2016, que a parte executada COMARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 50.251.636/0001-84), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, venham os autos conclusos para apreciação do segundo pedido formulado pela exequente às fls. 403.

0028748-76.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI25850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X BELMACUT CONFECÇÕES LTDA(SPI146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.600,61, atualizado até 12/12/2016, que a parte executada BELMACUT CONFECÇÕES LTDA (CNPJ nº 74.646.316/0001-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 10. Fls. 09/13: anote-se.

0039409-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SPO59995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.500.564,46, atualizado até 01/06/2017, que a parte executada ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 44.006.245/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0046652-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRE(SPI54345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 52.054,30, atualizado até 10/02/2017, que a parte executada PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRE (CNPJ nº 73.113.367/0001-95), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 10. Fls. 20/24: anote-se.

0003531-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.O. FONTOURA - AR CONDICIONADO - EPP(SPI163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Intime-se a executada acerca da cota da exequente de fl. 37, na qual informa a este Juízo que o débito em cobrança neste feito não se contra incluído em acordo de parcelamento. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, defiro o requerido pela exequente às fls. 22/24, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada.

0037543-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA(SPO28239 - WALTER GAMEIRO E SPO58257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.864.471,88, atualizado até 08/06/2017, que a parte executada CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 57.865.479/0001-46), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0052941-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAW COMUNICACAO LTDA - ME(SPI338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados da patrona da parte executada, Doutora VANESSA DE LAURI GONÇALVES RIBEIRO, OAB-SP 338.962, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Regularizado, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 24/42, antes de analisar a cota da exequente de fl. 23, intime-se a para que se manifeste conclusivamente quanto às alegações contidas na referida exceção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004874-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SPI156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.615.809,18, atualizado até 30/06/2017, que a parte executada SABRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (CNPJ n.º 02.333.527/0001-63), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0017436-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051950-53.2013.403.6182) HARDWEAR CONSULTORIA EM MODA LTDA(MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 92/112: Prejudicado o pedido da requerente, tendo em vista a decisão proferida às fls. 74/77.Fls. 81/91: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006179-44.2017.4.03.0000, pela parte requerente, contra a decisão deste Juízo de fls. 74/77.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004357-98.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (id 1979346). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002361-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FAST SHOP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente (id 1221428), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o § 1º do art. 37-A, da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente (id 1587234), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003059-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JAYME DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (id 1630193). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002361-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente (id 1221428), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o § 1º do art. 37-A, da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002361-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente (id 1221428), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o § 1º do art. 37-A, da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007017-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050924-54.2012.403.6182) SIEMENS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão de fl. 1047, intimo as partes para se manifestar acerca da estimativa de honorários periciais apresentados às fls. 1054/1055.

0008711-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-76.2012.403.6182) DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constitutivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, todavia, a situação fática não retém todos os requisitos elencados acima para concessão de efeito suspensivo, logo, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0015941-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061222-08.2012.403.6182) WGB MODAS LTDA EPP(SP169050 - MARCELO KNOEPELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0019165-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001046-7)) MASSA FALIDA LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0035245-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-97.2010.403.6182) BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em MÍDIA digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0062677-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017806-53.2013.403.6182) RENATO MAFRA SOUZA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017511-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-60.2015.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Quanto ao requerimento de intimação da Embargada para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo EM MÍDIA DIGITAL ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Ademais, cumpre ressaltar à embargante que a embargada acostou mídia digital concernente ao processo administrativo em questão à fl. 1362. Intimem-se.

0062158-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-77.2013.403.6182) LUIZA FEULO(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP338870 - FERNANDA ORTEGA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015361-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049109-42.2000.403.6182 (2000.61.82.049109-4)) WALTER JULIANO PENNA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0021110-21.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043231-77.2016.403.6182) MILTON TADASHI NAKASIMA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 09 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que tenham ciência de que esta dívida encontra-se integralmente garantida, não devendo constituir óbice à liberação de crédito ao embargante em relação ao seu cartão de crédito. Intimem-se.

0021263-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063451-19.2004.403.6182 (2004.61.82.063451-2)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que atribua o valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021593-51.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033383-23.2003.403.6182 (2003.61.82.033383-0)) ALEXANDRE PEREIRA BENFICA(SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inicialmente, postergo a análise do pedido liminar formulado pelo embargante. Defiro a concessão de Justiça Gratuita ao embargante, nos termos em que requerida, com fulcro na Lei nº 1060/50. Intime-se o embargante para acostar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 96.534, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá - SP, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0508311-75.1983.403.6182 (00.0508311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CARVALHO DE ALMEIDA E VIEIRA CARDOSO LTDA X MANOEL VIEIRA CARDOSO X VERA LUCIA BALDO BUIM(SP081348B - MORINOBU HIJO) X WANDA CARVALHO DE ALMEIDA

Intime-se a coexecutada VERA LUCIA BALDO BUM acerca da penhora de fl. 300 na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No tocante ao coexecutado MANOEL VIEIRA CARDOSO, defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de intimação ao mesmo no endereço de fl. 331, acerca da penhora de fl. 319, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Após as intimações acima determinadas, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 329.

0021741-87.2002.403.6182 (2002.61.82.021741-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Fls. 214/218: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que pague o saldo remanescente do débito em cobrança, nos moldes informado pela exequente às fls. 214/215.

0041062-35.2007.403.6182 (2007.61.82.041062-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPOMED COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LT X ETHEL DUARTE FOGACA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Intimem-se os executados acerca da penhora de fls. 260/262 na pessoa de sua advogada, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda.

0047352-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Chamo o feito à ordem. Razão assiste ao executado no tocante ao substabelecimento de fls. 124/125, o qual foi regularizado no sistema consoante certidão de fl. 177. Indefiro o pedido de devolução de prazo, ou ainda reconhecimento de nulidade, uma vez que compulsando os autos verifico que o executado já interps embargos da primeira penhora efetuada neste feito (fls. 45/46, 100/101, 115/119 e 144), logo, não há que se falar em abertura de prazo para embargos no caso em tela. Ressalte-se que houve inclusive o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução fiscal (fl. 144). Ademais, desde o substabelecimento de fls. 124/125 não houve atos processuais a serem anulados, portanto, indefiro este pleito do executado diante da falta de amparo legal. Previamente à análise do pedido de fl. 159 da exequente, intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se conclusivamente acerca da alegação do executado quanto à ação anulatória (fls. 172/176). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0059213-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Inicialmente, intime-se a executada acerca da decisão de fl. 164, bem como intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora de fls. 156/158, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula de judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) assinador(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprido o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, intime-se a exequente.

0009933-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGRAC COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EPSP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CLAUDIA PAOLILLO X MARCOS CATELANI TOLOSA

Fls. 106/110: Defiro. Intime-se o coexecutado MARCOS CATELANI TOLOSA, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, acerca da penhora de fls. 101/104. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a exequente.

0018764-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASPEN CASHEMIR S IND COM IMP EXP DE ART TEXTE X LEILA CRISTINA IEDA(SP069761 - NATAL GUIRAU)

Fls. 174/178: Intime-se a executada na pessoa de seu advogado a se manifestar acerca das alegações da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0030328-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EZFOOD SERVICOS S.A.(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Fls. 190/195: Em face da concordância da parte exequente com a garantia ofertada, aceito o Seguro de fls. 177/187 em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Assim, declaro garantida a execução. Com a garantia do débito, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Já quanto à exclusão do nome da parte executada do registro no CADIN, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional às providências pertinentes. Intimem-se.

0048729-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69/85 e 89/96: Diante da recusa pela parte exequente (fl. 86), rejeito os bens ofertados pela executada. Intime-se a parte executada para requerer o que for de direito.

0049055-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. PASSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA. ME.(SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA E SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA)

Inicialmente, intime-se a executada da decisão de fl. 55. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intime-se a exequente para que tenha ciência desta decisão, bem como após o pronunciamento definitivo da questão, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0032091-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADA S A ADMINISTRACAO DE BENS(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do pagamento das inscrições nº 80.2.11.037878-16, 80.2.11.068413-07, 80.6.11.065322-06 e 80.6.11.125068-40, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto às inscrições remanescentes, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Intimem-se.

0024944-03.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer a penhora on line da executada, a qual se encontra em recuperação judicial. De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontraram-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas. Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

0033958-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer a penhora de ativos financeiros da executada, a qual se encontra em recuperação judicial. De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontraram-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas. Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

0024759-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRO-SINK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

Fls. 45/68: Postergo a análise da tutela de urgência para momento posterior à oitiva da exequente. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento do débito no prazo de 20 (vinte) dias. Indefiro a exclusão da executada do CADIN, eis que até a presente data o feito não se encontra garantido, não teve decretada sua extinção ou suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029875-93.2008.403.6182 (2008.61.82.029875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006928-79.2007.403.6182 (2007.61.82.006928-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP163534 - REGIANNE DA SILVA MACHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP

Diante da solicitação do recolhimento de custas às fls. 159/160, intime-se EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que providencie o recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, informe-se ao Juízo Deprecante. Não cumprido, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059888-51.2003.403.6182 (2003.61.82.059888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009206-1)) SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fls. 329/331: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0059934-06.2004.403.6182 (2004.61.82.059934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-22.2002.403.6182 (2002.61.82.002507-9)) ORLANDO HELUANY JUNIOR X JACQUELINE MOURA HELUANY(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0017517-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041076-14.2010.403.6182) BARBARA OBRAS E EDIFICACOES S/A(SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se à Receita Federal de São Paulo (DERAT) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente a este Juízo as informações requeridas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 357. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 03/29, 57/58 e 357. Não sobrevida resposta no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação das partes. Tendo em vista a existência de documentos fiscais, decreto o sigilo de documentos (nível 4), facultando somente às partes e seus procuradores o acesso aos autos. Aponha-se a tarja indicativa. Intimem-se.

0000562-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-68.2003.403.6182 (2003.61.82.000400-7)) HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000101-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046924-11.2012.403.6182) ABRIL COMUNICACOES S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006478-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041748-27.2007.403.6182 (2007.61.82.041748-4)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015965-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057610-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057610-3)) AERCIO FONSECA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para se manifestar acerca do pedido da embargada às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0025481-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029115-03.2015.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0031787-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057610-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057610-3)) NILTON IZABO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para se manifestar acerca do pedido da embargada às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0014154-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-16.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA(SP072276 - DENISE APARECIDA BUENO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0083440-50.2000.403.6182 (2000.61.82.083440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA X ABRÃO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o coexecutado ABRÃO LUIZ ZONETE DA FONSECA acerca da penhora de fls. 460 e 485, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se a decisão de fl. 486, expedindo-se ofício para a CVM, nos termos determinados. Após, tomem os autos conclusos para análise do outro pedido de fl. 490.

0010974-87.2002.403.6182 (2002.61.82.010974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CESAR AUGUSTO MASTROFRANCISCO CATTANI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Fls. 124/134: Intime-se o executado para acostar aos autos certidão de inteiro teor, conforme requerido pela exequente (fl. 124), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0046191-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, na pessoa de seu advogado. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0043847-38.2005.403.6182 (2005.61.82.043847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, na pessoa de seu advogado. Nada sendo requerido, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente acerca da decisão de fl. 173, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0011756-16.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 55/61: Intime-se a executada para se manifestar acerca da alegação da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0012392-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSEBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X MARIA JULIA DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

Intimem-se os executados acerca da penhora de fls. 39/40, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, tomem os autos conclusos.

0043055-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEIDOS ESTRELA SA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Inicialmente, intime-se a executada da decisão de fl. 29. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado acerca da penhora de fl. 31, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Por fim, intime-se a executada do pedido de fls. 38/39 da exequente.

0062347-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO PAULO BARBOSA DE QUEIROZ(SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO H DE SOUZA ARANHA)

Inicialmente, intime-se o executado na pessoa de seu advogado acerca da penhora de fls. 68/70, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 85.

0031791-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUARDIOES SAT COMERCIO E SERVICOS DE MONITORA(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO) X REGINA BARROS GUIMARAES

Fls. 97/103: Intime-se a executada na pessoa de seu advogado para se manifestar acerca da afirmação da exequente de que o débito não se encontra parcelado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0036032-43.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MEGA COM/ E IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Não cumprido, deixo de conhecer a manifestação de fls. 36/39. Intime-se.

0054443-37.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 32/41. Na ausência de qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos opostos.

0016875-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Diante da recusa da exequente, além da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados à penhora. Intime-se a executada acerca desta decisão. Ademais, compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, dado o tempo decorrido desde a última diligência do oficial de justiça na empresa devedora, o resultado da ordem de bloqueio de ativos financeiros, e a ausência de declarações de imposto de renda recentes, intime-se a exequente para que apresente indícios da existência de faturamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da medida, por se mostrar inútil. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0062568-23.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 31/35: Intime-se a executada para cumprir as informações solicitadas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca da extinção do feito.

0055806-54.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 112/113: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para regularizar o seguro garantia ofertado, bem como para intimá-la de que deverá acostar aos autos a certidão de registro da referida apólice no prazo máximo de sete dias após o protocolo da petição que contiver o seguro garantia regularizado. Cumprido, intime-se a exequente.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038170-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059356-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059356-0)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - INCORPORADORA DE CELPAV E PAPEL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Uma vez analisando as alegações contidas nestes autos, pugna a Embargante ser necessária a realização de Perícia Contábil para a verificação da ocorrência de pagamento dos débitos fiscais consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.04.061189-20 e 80.7.014671-33. Desta forma, defiro a realização de prova pericial, intime-se o sr. perito Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários. Observe que, em manifestação de fls. 98/100, a Embargante já procedeu à elaboração de quesitos não tendo, entretanto, nomeado assistente técnico, assim, intime-se a Embargada para, caso queira, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 425 do CPC. Intimem-se.

0018481-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038034-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038034-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da alegação de parcelamento do débito informado pela Prefeitura do Município de São Paulo às fls. 74/75. Intimem-se. Cumpra-se.

0021066-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035693-89.2009.403.6182 (2009.61.82.035693-5)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2995 - ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA)

Vistos, etc Ciência às partes do ofício juntado às fls. 347/352 pela Receita Federal do Brasil. Tendo em vista a ausência de manifestação da Fazenda Nacional, certificada à fl. 342, manifeste-se a Embargante se remanesce interesse na produção de prova pericial.

0036852-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056257-65.2004.403.6182 (2004.61.82.056257-4)) APARAS VILLENA LTDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações e documentação acostada pela Fazenda Nacional às fls. 281/299 bem como para que informe o número do Processo Administrativo no qual foi requerido a compensação dos créditos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise, inclusive, do requerimento de produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0040138-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-78.2013.403.6182) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA EPP(SP028443 - JOSE MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA EPP opôs, em 29/08/2013, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da FAZENDA NACIONAL. Inicial às fls. 02/13. Demais documentos às fls. 14/135. A embargante requer que seja reconhecida a inexigibilidade da taxa de ocupação, bem como que sejam extintos tanto os presentes embargos quanto à execução fiscal. Nos presentes autos, a embargada, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por ter sido cancelada a inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A execução fiscal sob o nº 0006229-78.2013.403.6182 foi extinta, na presente data, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por ter sido cancelada a inscrição em dívida ativa. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento da inscrição em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0006229-78.2013.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

0032091-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033500-67.2010.403.6182) DROG TUTTI MED LTDA-ME(SPI74840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046896-58.2003.403.6182 (2003.61.82.046896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Trata-se de exceção fiscal proposta pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA. Ante o retorno negativo do mandado de penhora (fl. 15), após expresso requerimento da exequente (fl. 17), o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2006, sendo desarquivados em 19/06/2017. A executada compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21/24). Instada a manifestar-se, a exequente informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 29). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito depende de providência que somente compete à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 29). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 512,54 (quinhentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057063-37.2003.403.6182 (2003.61.82.057063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pelo Inss/Fazenda em face de Ferci Comunicações Comércio e Indústria Ltda e outros. Instada a manifestar-se, a União Federal (Inss/Fazenda) concorda que não há fundamento legal para manutenção do executado MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE, no polo passivo da execução (fl. 447). Requer a extinção da execução em relação ao executado MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE. Requer também, que sejam incluídos no polo passivo da execução os sócios SPE Sociedade de Participações e Empreendimentos S/C Ltda e Carla Bonucci Dieterich, bem como requer a citação por edital das empresas supramencionadas. É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a legitimidade passiva, defiro o pedido da exequente, julgo extinta a execução em relação ao executado MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas ex lege. Sem honorários. Prosseguindo, considerando a afetação dos processos 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0 pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre controvérsia de direito federal, acerca de inclusão de sócio, na qual determina o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, não é possível, por ora, a apreciação do pedido da exequente à fl. 447 et verso. No mais, resta prejudicado o pedido de citação editalícia da empresa executada, haja vista que a mesma já se deu por citada, bem como em relação à sócia SPE Sociedade de Participações e Empreendimentos S/C Ltda, pelas razões acima descritas. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito. P.R.L.C.

0052489-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Matec Engenharia e Construções Ltda. Informa a exequente, à(s) fl(s). 543 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o levantamento da penhora do imóvel indicado às fls. 253/255, conforme mandado de penhora e intimação constante à fl. 368, junto ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, incidentes sobre a matrícula sob nº 52.202. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO 14º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA E DA INDISPONIBILIDADE REGISTRADAS/AVERBADAS, incidentes sobre a matrícula sob nº 52.202. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027375-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIOS BALDACCIS A(SPI68308 - PATRICIA LEATI PELAES E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Laboratórios Baldacci S.A. Em manifestação, à(s) fl(s). 154, a exequente requereu o desentranhamento da Carta de Fiança em face da extinção do crédito tributário reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, não se opondo também ao levantamento da Carta de Fiança apresentada pela executada (fl. 156). É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes da CDA foi cancelada pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 92.679,69 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Providencie a Secretária o necessário para o desentranhamento da Carta de Fiança sob nº I-63045-9, acostada à fl. 71 dos presentes autos e sua posterior entrega à executada, respeitadas às cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032633-16.2006.403.6182 (2006.61.82.032633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SPI63834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

Conforme manifestação de fl(s). 342, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.438.919,78 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e dezoito reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 26/10/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 343 e verso. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 122). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se à penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, em regra, ao favor devedor, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO. AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 01.773.305/0001-07, até o limite do débito de R\$ 2.438.919,78 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e dezoito reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 26/10/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 343 e verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013112-51.2007.403.6182 (2007.61.82.013112-6) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE AUDITORIA E PERICIAS DE SC S/C(SC027080 - LEONARDO JORGE MENDES E SC032800 - LEONARDO FARIA WILDNER)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Instituto de Auditoria e Perícias de SC S/C. Informa a exequente, à(s) fl(s). 135 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001988-37.2008.403.6182 (2008.61.82.001988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

Conforme manifestação de fl(s). 97/98, o(a) exequente informa o parcelamento do débito inscrito sob o nº 80.6.07.033531-17 e requer, em relação à inscrição nº 80.7.07.007625-01, o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 267.956,98 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até 10/03/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 101 verso.O(a) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por devidamente citado(a) (fls. 28/29).É o relatório. Decido.I - DO PARCELAMENTOEm razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, suspendo o curso da presente execução, em relação à inscrição nº 80.6.07.033531-17, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil.II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a qual dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, reor os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06. QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto: I - suspendo o curso da presente execução, em relação à inscrição nº 80.6.07.033531-17, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente;II - defiro, em relação à inscrição nº 80.7.07.007625-01, o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA e de sua filial, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 61.373.833/0001-92 e nº 61.373.833/0007-88, até o limite do débito de R\$ 267.956,98 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até 10/03/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 101 verso, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento e eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0020833-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURO RSCG BRASIL E 4D COMUNICACOES LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS LOURENCO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

A petição de fl. 105/verso opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 101, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante o erro material apontado diz respeito à condenação da União Federal a ônus sucumbenciais. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante.Conforme informado pela embargante, constato a existência de erro material nas decisões de fls. 96 e 101.Assim reconsidero as referidas decisões, passando a constar os seguintes termos:Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 89, a qual julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada, defiro o pedido da executada às fls. 93/94.Determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 52 em favor da empresa executada.Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição..POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, ante ao erro material apontado.Publique-se. Intimem-se.

0021035-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AWG PROJETO, ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra AWG Projeto, Assessoria e Construção Ltda.Informa a exequente, à fl. 42, o pagamento da CDA nº 36.871.040-8. Requer a extinção do feito em relação à CDA acima descrita.Requer, ainda, o prosseguimento do feito em relação às demais CDAs, requerendo a expedição de mandado de penhora de bens da executada.Vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 36.871.040-8.Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias.No mais, com relação às demais CDAs, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057478-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATIANA CRISTINA SIMOES(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Tatiana Cristina Simoes.Informa a exequente, à(s) fl(s). 75 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006229-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA EPP(SP028443 - JOSE MANSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Imobira Construções e Administração Ltda EPP.Em manifestação a fl. 48, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 42 em favor da empresa executada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021659-70.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADULA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Informa a exequente, à(s) fl(s). 23 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036511-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA (SP192812 - RENATA NUNES DE LIMA CORREIA)

Vistos, etc. A executada indica bem móvel à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia o valor de R\$ 993.550,81 (novecentos e noventa e três mil e quinhentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 26/01/2015 (fls. 16/17). Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Informa o parcelamento do débito inscrito sob o nº 80.7.13.037793-50 e requer, em relação à inscrição nº 80.6.13.114146-51, o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 36/verso). É a breve síntese do necessário. Decido. I - DO PARCELAMENTO. Em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, suspendo o curso da presente execução, em relação à inscrição nº 80.7.13.037793-50, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil. II - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juíz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECURSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrarse em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRSP 201100826950 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/06/2011) III - BACENJUD. Art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu uma penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o direito como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a que dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infuflitêria execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltar. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto I - suspendo o curso da presente execução, em relação à inscrição nº 80.7.13.037793-50, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente; II - rejeito a garantia oferecida pela executada; III - defiro, em relação à inscrição nº 80.6.13.114146-51, o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa executada EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 67.526.301/0001-24, até o limite do débito de R\$ 252.473,95 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e nove e cinco centavos), valor atualizado até 23/05/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 37, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0040741-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRYCLEAN USA DO BRASIL LAVANDERIAS LTDA (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Dryclean Usa do Brasil Lavanderias Ltda. Informa a exequente, à(s) fl(s). 96 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043623-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPERATORIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mauriti Administradora de Ativos Ltda. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes da CDA nº 80.2.09.010573-45 foram cancelados pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 498 em favor da empresa executada. Fixo honorários advocatícios nas faixas de 10% (dez por cento) e 08% (oito por cento), sobre o valor de R\$ 1.072.424,26 (um milhão e setenta e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme valor atualizado na competência agosto de 2009, com valores de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e R\$ 71.713,94 (setenta e um mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), perfazendo o total de R\$ 83.313,94 (oitenta e três mil, trezentos e treze reais e noventa e quatro centavos), nos termos do art. 85, 3º, 4º, 5º, 6º e 16º, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comuniquê-se eletronicamente o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0006666-70.2015.403.0000, no E. TRF da 3.ª região, desta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045658-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIXOCENTRO ELEMENTOS DE VEDACAO E FIXACAO LTDA - EPP (SP176851 - ESDRAS BARBOSA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Flocentro Elementos de Vedação e Fixação Ltda - EPP. Informa a exequente, à(s) fl(s). 99 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049930-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVER FONTANA E ADVOGADOS ASSOCIADOS,(SP153715 - OLIVER FONTANA E SP312023 - ANTONIO CAETANO BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Oliver Fontana e Advogados Associados. Informa a exequente, à(s) fl(s). 49 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002263-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Vistos, etc A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia o valor de R\$ 2.509.439,15 (dois milhões, quinhentos e nove mil e quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), valor atualizado até 25/10/2016 (fl. 12). Instada a se manifestar, a exequente alega serem os bens ofertados de difícil alienação e a inobservância da ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 54/55). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juíz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUD. Art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, preferê à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de caso: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A), APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto. I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa executada MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO e de suas filiais, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 88.610.191/0001-54, nº 88.610.191/0002-35, nº 88.610.191/0004-05, nº 88.610.191/0006-69, nº 88.610.191/0007-40, nº 88.610.191/0015-50, nº 88.610.191/0018-00, nº 88.610.191/0024-40, nº 88.610.191/0030-99, nº 88.610.191/0034-12, nº 88.610.191/0037-65, nº 88.610.191/0039-27 e nº 88.610.191/0003-16, até o limite do débito de R\$ 2.425.283,12 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e doze centavos), valor atualizado até 30/05/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 56, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016885-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilidade dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0024018-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARENTE, CAIANA, PARENTE, WICHAN E JACOBSEN ADVOGADOS(SP116779 - NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Parente, Caiana, Parente, Wichan e Jacobsen Advogados. A executada informa que todos os débitos cobrados nesta execução foram gerados em razão de erro na declaração, encontrando-se quitados (fls. 10/11). Em manifestação, à fl. 37, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do art. 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030393-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEX KENYA ABIKO(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Alex Kenya Abiko. Informa a exequente, à(s) fl(s). 14 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033663-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Studio Ohnirod Fashion Ltda - EPP. A executada informa que todos os débitos cobrados nesta execução foram gerados em razão de erro de transmissão de GFIP, encontrando-se quitados (fls.: 22/23). Em manifestação, à fl. 44, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050286-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR BUENO(SP116667 - JULIO CESAR BUENO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Julio Cesar Bueno. Informa a exequente, à(s) fl(s). 13 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055930-86.2005.403.6182 (2005.61.82.055930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-46.2004.403.6182 (2004.61.82.011011-0)) PRONTO BABY HOSP E PRONTO SOC INF S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRONTO BABY HOSP E PRONTO SOC INF S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a Secretária a alteração de classe processual dos autos para 229 - cumprimento de sentença. Fls. 230/231: o pedido da Embargante de liberação de eventuais bens constritos deverá ser realizado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.011011-0. Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual arbitrou os honorários advocatícios no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) bem como a manifestação constante às fls. 237 e verso, intime-se Pronto Baby Hospital e Pronto Socorro Inf. S/C Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique os cálculos apresentados às fls. 230/231. Retificados os cálculos, dê-se nova vista ao Conselho Regional de Farmácia em São Paulo para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1776

EXECUCAO FISCAL

0009210-66.2002.403.6182 (2002.61.82.009210-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X E M G COM/ DE IMPRESSOS PREST DE SERVICOS LTDA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES)

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL.: Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

0069583-29.2003.403.6182 (2003.61.82.069583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO LOBO OLIVEIRA SANTOS(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL.: Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

0048528-17.2006.403.6182 (2006.61.82.048528-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCCHINO FERRARI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL.: Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

0011884-41.2007.403.6182 (2007.61.82.011884-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL.: Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

0024985-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL.: Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

0006784-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIOLLI & CIA LTDA(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL.: Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

0063793-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA.(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL.: Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

0034042-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL. : Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

0034055-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL. : Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

0050854-37.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CONFECOES PEPITAS BABY LTDA(SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL. : Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

0051548-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL. : Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

0056945-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDA MARIA DE MATOS SIMOES(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN)

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL. : Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

0029599-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO)

Reconsiderando o despacho retro, onde se lê: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil, leia-se: Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil. FL. : Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

Expediente Nº 1778

EXECUCAO FISCAL

0459786-96.1982.403.6182 (00.0459786-9) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X AMD - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO NOVO GAMBIM X ANTONIO RUBIO ALEGRE X MANUEL PEREZ HELLIN X NOEMI MANEGA DA SILVA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)

Fls. 327: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento de fls. 325.Int.

0011027-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE : COOPERPAS-3(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X COOP PROF SAUDE CLASSE MEDICA COOPERPAS MEDI X OSIRIS DALL ACQUA X JOSE CARLOS MARCOS MAZZILLI X MARCOS MACHADO RIZZI X ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI X SAURO BAGNARESI JUNIOR(SP196454 - FABIO LUIS BONATTI) X SIDNEY SCHAPIO

Fls. 395/409: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original da procuração, com fulcro no artigo 76 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos para a análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0024975-77.2002.403.6182 (2002.61.82.024975-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FBC DTVM LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

Regularizem os patronos da executada sua representação processual nos autos, apresentando o Contrato Social da empresa executada, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, informe a executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0040392-70.2002.403.6182 (2002.61.82.040392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LANCHONETE SARUTAIA LTDA ME X ROQUE GATTI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X MARIA DOLORES ROZENDO FEITOSA X JONY JEAN FEITOSA X CARLOS ANTONIO DE JESUS X MARIVALDO SILVEIRA PEREIRA

Vistos,Fls. 238v.º: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 238v.º, requerendo a exclusão dos sócios MARIA DOLORES ROZENDO FEITOSA e JONY JEAN FEITOSA do polo passivo do feito, sob o fundamento de que a inclusão dos sócios ocorreu com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, determino a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo do executivo fiscal, considerando que os mesmos foram incluídos sob o mesmo fundamento. Fls. 242/243 e 254: Conforme decisão das fls. 237/237v.º, constata-se que os honorários advocatícios em favor da defesa do exipiente ROQUE GATTI foram fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A atualização monetária dos honorários fixados em valor certo deve incidir desde a decisão judicial que os arbitrou, conforme orientação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013

(<http://intranet.jfisp.jus.br/assets/Uploads/adm/nuca/tabelascontadoria/manual-267-CJF.pdf> correção monetária). Nesse sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR CERTO. ATUALIZAÇÃO DESDE A DECISÃO JUDICIAL QUE OS ARBITROU. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A apelada tomou como base para a correção monetária do crédito exequendo fixado em valor certo, em maio de 2007, a data da publicação da sentença de primeiro grau, ocorrida em agosto de 1997, contrariando a orientação do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal de que honorários fixados em valor certo atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. 2. A decisão que fixou os honorários em R\$ 1.000,00 na ação de conhecimento reformou a sentença de primeiro grau e foi proferida em maio de 2007, e apenas a partir desta data deve ser atualizada. Precedentes (0003476-40.2012.4.03.6100, 0000819-16.2012.4.03.6104 e 0027278-19.2002.4.03.6100). 3. Reformada a sentença no sentido de sua procedência, para que se prossiga a execução pela conta apresentada pela União, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e precedentes desta Turma, fixados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). 4. Apelação provida. (AC 00085987520104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2014. .FONTE: REPUBLICACAO:). Dessa forma, a defesa do exipiente ROQUE GATTI, de forma indevida, apresentou seus cálculos utilizando-se da data do ajuizamento da execução fiscal (setembro/2002) como marco para aplicação da correção monetária sobre o valor fixado na decisão proferida em setembro/2014. Verifico, outrossim, que a parte exequente apresentou seus cálculos atualizando o valor arbitrado nos moldes fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013, utilizando-se do índice de 1,2144516890 (setembro/2014), conforme tabela apresentada às fls. 255v.º e 258/259. Ante o exposto, fixo o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 1.821,68 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) para março/2017. Expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o exipiente ROQUE GATTI informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar o cumprimento determinado. Fls. 149/150: Considerando a exclusão dos coexecutados MARIA DOLORES ROZENDO FEITOSA e JONY JEAN FEITOSA do polo passivo do feito na presente decisão, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 149/150, em favor dos mesmos. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados MARIA DOLORES ROZENDO FEITOSA, JONY JEAN FEITOSA, CARLOS ANTONIO DE JESUS e MARIVALDO SILVEIRA PEREIRA do polo passivo do feito. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 237, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão também do coexecutado ROQUE GATTI. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0046683-86.2002.403.6182 (2002.61.82.046683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0020783-96.2005.403.6182 (2005.61.82.020783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABRAIMPORT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS) X ROBERTO GOUVEIA PAULINI JUNIOR(SP095262 - PERCIO FARINA) X ISNAR DANTAS OLIVEIRA X JAYRO ALBERTO BAKER X PEDRO FERREIRA FAUS(SP095262 - PERCIO FARINA)

Fls. 136/138 e 157/158A alegação de prescrição intercorrente não deve ser acolhida. A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão.(Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6º ed. Pág.458).Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Da análise da documentação acostada pela FN (fls. 160/169), verifico que não transcorreu o prazo prescricional, considerando que houve arquivamento do feito em razão de comunicação pela própria parte executada de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 116), em 2009, com sua exclusão em 29 de dezembro de 2011 (fl. 165), quando teve início a contagem do prazo prescricional, que não se operou considerando que à fl. 136 a parte executada requereu o desarquivamento para reconhecimento da prescrição intercorrente em 17/10/2016. Com a adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN e, interruptiva da prescrição, a teor do artigo 174, IV, do CTN. Com a rescisão voltou a correr o prazo prescricional, que não se operou, considerando o transcurso de prazo inferior aos 05 (cinco) anos do previsto no artigo 40, 4º, da LEF.Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI n.º 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS). NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO FISCAL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, hipótese não ocorrida, no caso concreto, ante a interrupção do lapso prescricional, decorrente do parcelamento do débito exequendo. II - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 199833000079260, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:664.)Ante o exposto, não ocorreu o decurso do prazo da prescrição intercorrente.Fl. 158: Defiro pedido da parte exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0021622-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMAND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X KELLY CRISTINA DONATI HASSAN X AHMAD ABDUL LATIF ELBABA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X RHODR ABU FARAH

Vistos, Fls. 195/199 e 231/232: Considerando o quanto consta dos autos e a concordância expressa da Fazenda Nacional pela exclusão do coexecutado às fls. 231/232, determino a exclusão do excipiente AHMAD ABDUL LATIF ELBABA do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Ao SEDI para exclusão de AHMAD ABDUL LATIF ELBABA do polo passivo da demanda. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0031752-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031752-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA ME(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA

Fls. 344/349: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada da procuração original referente à pessoa natural do Sr. Edvanaldo Guimarães Pereira, com filero no artigo 76, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição juntada aos autos.Int.

0054990-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROTECNICA SOTTO MAYOR LIMITADA X SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELLOS(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA) X SILVIO PARRA VASCONCELLOS JUNIOR X NILTON PARRA VASCONCELLOS X SILZETE PARRA VASCONCELLOS X SUZI WILLI VASCONCELLOS X SERGIO HENRIQUE WILLI VASCONCELLOS

Fls. 158: Tendo em vista que já foi expedido alvará em favor do executado, o qual não foi retirado dentro do prazo de validade (fls. 154), determino a liberação do valor de R\$ 4.559,43 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) através de transferência bancária.Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome, CPF, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Cunprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134, intimando-se o executado nos termos do art. 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

0013588-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA

Vistos,Fls. 524/546: Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando procuração(ões) e cópia do(s) contrato(s) social(is) e suas eventuais alterações da(s) empresa(s) executada(s), com filero no artigo 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.Após, com a devida regularização, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos.Int.

0051140-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 900/1167: Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0033961-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCAO RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0033438-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILTRE-BEM INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 16/261 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deverá ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adote como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jurídica de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0041052-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia de documentos que comprovem a condição de inventariante da Sra. Márcia Nozaki Astbury, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos para a análise da Exceção de Pré-Executividade.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066417-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0050817-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EKO1000 COMERCIAL LTDA - ME(SP364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES) X EKO1000 COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0050667-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022430-34.2002.403.6182 (2002.61.82.022430-1)) PLINIO DE MACEDO VIEIRA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

Expediente Nº 1779

EXECUCAO FISCAL

0051188-71.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP068142 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO 126 LTDA.(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11:00 hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 hs, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

0047399-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRAGTEC TUBOS DE ACO HELICOIDAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11:00 hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 hs, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007747-76.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar proposta por TIM CELULAR S/A na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de regularidade fiscal.

Noutras oportunidades, este Juízo já decidiu pela efetiva competência desta Vara especializada para ações cautelares de mesmo naipe – tendentes a antecipar a prestação de garantia e cumprimento de obrigação por ser executada.

Sabe-se, com efeito, que, enquanto não ajuizada a execução fiscal e efetivada a correspondente garantia, ao administrado-contribuinte impõem-se outras consequências, sendo a mais imediata, provavelmente, o óbice à concessão de certidão de regularidade fiscal, situação que pode perdurar durante todo o prazo de que dispõe a Administração para propor a execução.

Surge daí espaço para a dedução de pretensão acauteladora tal qual a lançada pela requerente – de fruir da prerrogativa de ofertar garantia –, conciliando-se, com isso, os direitos (i) da Fazenda Nacional (de propor a execução no prazo de que dispõe) e (ii) do contribuinte (de oferecer garantia, tal como se já tivesse sido proposta a execução, freando os prejuízos materiais projetados pela inatividade processual da Administração).

Tal antecipação de garantia não seria verdadeiramente satisfativa, uma vez despidida de definitividade material. A razão é simples: crédito fazendário não é posto para ser garantido e acabou, senão para que seja satisfeito (se efetivamente devido, por óbvio); por outro lado, segundo sabido, o meio de satisfação, se não há pagamento espontâneo, é a execução fiscal.

Não se pode negar, pois, o caráter francamente vinculado da antecipação de garantia à futura (e eventual) execução. Confirma essa afirmação, a certeza de a garantia resolver-se nos autos da execução fiscal a ser proposta, representativa aqui de “processo principal”.

Raciocinando-se dessa forma, evita-se, ademais, que, tomada como medida processual independente (sob o rótulo, por exemplo, de “declaratória”), a providência prática a ela subjacente tenda a ser apreciada por autoridade judicial diversa da que processa e julga execução fiscal e seus incidentes (caso deste Juízo), numa clara inversão da lógica de competência e franco desprestígio à noção de eficiência.

Com essas questões (procedimentais e de competência) superadas, possível avançar, então, sobre o conteúdo material da pretensão deduzida *in concreto*. Isso, grife-se, estivesse tal preceito em plena conformidade com as diretivas expostas – não está, porém.

Se é lícito ao requerente, por tudo quanto se disse, postular, em nível cautelar, o asseguramento de seu direito a garantir crédito a ser executado, é exigível, por outro, que ele demonstre que o crédito é efetivamente executável, para o quê deve atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa.

Não vejo isso demonstrado.

Para além desse pressuposto, não se vê inequívoca demonstração de que o instrumento usado para asseguramento do crédito (apólice) cumpre as diretrizes para tanto fixadas em Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destarte, determino que a requerente, em cinco dias, emende sua inicial:

(i) primeiro de tudo, demonstrando o *status* executável do crédito a ser garantido (deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa), e

(ii) superado o item anterior, demonstrando analiticamente o cumprimento das diretrizes fixadas no ato normativo que disciplina a questão no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo a abreviar o tempo de análise que a hipótese suscita.

A demonstração analítica da regularidade da apólice exibida deverá se dar por meio da indicação da cláusula/item (entre as gerais e particulares) em que situado cada um dos requisitos necessários. São eles:

Requisito 1

Art. 3º. A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)

Art. 4º (...)

III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§ 1º. A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 2

Art. 3º. (...)

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

Requisito 3

Art. 3º. (...)

III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

Requisito 4

Art. 3º. (...)

IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 76º, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 3º. (...)

V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

Requisito 6

Art. 3º. (...)

VI- a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

(...)

Requisito 7

Art. 3º. (...)

VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se tenha inscrito o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Requisito 8

Art. 3º. (...)

VIII- endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 3º. (...)

IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 3º. (...)

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 11

Art. 4º. (...)

I- apólice do seguro garantia [versão física] ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

Requisito 12

Art. 4º. (...)

II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 13 (eventual)

Art. 3º. (...)

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

Cumprida a determinação retro, voltem conclusos *incontinenti*.

Se decorrido o prazo de cinco dias em branco, ou não demonstrada a inscrição em Dívida Ativa do crédito que se pretende garantir, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004729-50.2008.403.6182 (2008.61.82.004729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-58.2007.403.6182 (2007.61.82.006231-1)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP E SP246219 - ADRIANO ARTHUZO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 182/7, 214/5 e 217 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000786-88.2009.403.6182 (2009.61.82.000786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-12.2006.403.6182 (2006.61.82.024440-8)) CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 116/123 e 149/verso para os autos da execução fiscal. 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso interposto perante o C. STF e/ou provocação das partes.

0019367-54.2009.403.6182 (2009.61.82.019367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016069-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016069-2)) ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 146/9 e 152 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0047291-84.2002.403.6182 (2002.61.82.047291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Os documentos de fls. 86/90 informam que houve alienação da fração ideal pertencente ao executado dos imóveis de matrículas nº(s) 104.504, 104.440, 104.442 e 104.443 aos 27/11/2006. A presente execução fiscal foi protocolada aos 25/11/2002 e a citação do executado MÁRCIO MARTINEZ ocorreu aos 03/10/2003 (fls. 17). Assim, como demonstrado, ocorreu a transação em data posterior à da propositura desta ação. Deste modo, defiro o pedido e reconheço a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a ineficácia da alienação da fração ideal pertencente ao executado relativamente aos bens imóveis supracitados. Comuniquem-se o teor da presente decisão ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para as providências cabíveis. Para tanto, expeça-se o necessário, instruindo-se com cópias de fls. 236/245 e da presente decisão.Int.

0065418-36.2003.403.6182 (2003.61.82.065418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP107220 - MARCELO BESERRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) .Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0008477-32.2004.403.6182 (2004.61.82.008477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEUS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CICERO BARBOSA DA SILVA(SP216020 - CELIA MARCHIORI XAVIER DE JESUS E SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 280/8, oferecida pelo coexecutado Cicero Barbosa da Silva, estaria fora, a priori, dos limites admitidos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - tal como sustenta a União em sua resposta de fls. 313/5. Seria impositiva, assim, sua rejeição. Não obstante isso, atento às circunstâncias reveladas pelos autos, tenho que há, na espécie, suficientes elementos que credibilizam a versão do exipiente, impondo solução diversa. Os documentos trazidos à colação revelam, por um lado, sua condição profissional - de soldador, numa empresa situada na zona leste de São Paulo (fls. 290/2). Pois bem. Embora não seja impeditiva do simultâneo status de empresário, parece irrazoável a coexistência da precitada condição (de soldador, repito, num bairro da zona leste de São Paulo) com a outra, de empresário, ainda mais quando o empreendimento é de representação comercial de medicamentos, cosméticos e perfumaria (nada que ver com a posição de um soldador), em estabelecimento situado na Vila Olímpia (fls. 294/5), um dos bairros mais caros da cidade e que é extremamente distante, sabe-se, do primeiro endereço. Por outro lado, os documentos que atemaram a introdução do coexecutado no quadro social da empresa devedora (fls. 306/10) exibem assinatura completamente diversa da que se vê tanto na procuração por ele firmada (fls. 274), como na declaração que presta, em 1999, na Polícia, quando furtados seus documentos (fls. 293). É claro, nesse sentido, que, de duas possibilidades, uma só sobrevive: (i) ou não foi o coexecutado que assinou o documento que o introduziu na sociedade devedora, (ii) ou não foi ele que assinou a procuração e a declaração antes mencionadas. Por que o mínimo senso de razoabilidade assim determina, só posso assumir a primeira possibilidade. Reconfirma a necessidade de assim se entender o fato, igualmente claro nos autos, da identidade na grafia das assinaturas constantes do documento de fls. 306/10, dando a entender, sem esforço, que a única pessoa assinou ora como o coexecutado, ora como Cicero Barbosa da Silva. Em suma, pois, o que se tem é que, somados, esses indícios são suficientes, como sinalizai alhures, para fazer crível a versão do coexecutado, o que, de todo modo, não me autoriza a dizer que a União está equivocada em sua posição (a assumida às fls. 313/5), pois, como a ordinariade das coisas aponta, por exceção de pré-executividade só se conheceriam fatos líquidos e certos - é aparentemente paradoxal essa afirmação, mas o que quero dizer é que essa verdade (sobre a limitação da exceção de pré-executividade) há de seguir intacta, não obstante o caso concreto, por evocativo de condições absolutamente extravagantes, em que se enxerga a soma de fortes indícios desqualificadores da posição formalmente ostentada pelo coexecutado-exipiente nos documentos societários da empresa devedora, exija tratamento igualmente extravagante. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 280/8, fazendo-o para determinar a exclusão do coexecutado-exipiente, Cicero Barbosa da Silva, do polo passivo da lide. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor da patrona do coexecutado, a uma porque o redirecionamento foi por ele, União, postulado à luz de condições formais (registro na Junta Comercial) sobre as quais não tinha ingerência, e, a duas, porque tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Determino, em consequência, o levantamento da construção de fls. 243/4, o que faz prejudicado o pedido de fls. 276 e verso. Abra-se vista em favor da União para que, ciente desta decisão, manifeste-se nos termos da parte final da decisão de fls. 311, vale dizer, indicando se (i) tem interesse na manutenção do outro coexecutado - Samuel Ferreira da Silva - na lide, dada a aparente extensão das circunstâncias aqui postas em relação a ele, e (ii) incidem, na espécie, os arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016 (prazo: trinta dias). Decorrido o prazo para manifestação da União nos termos retro-apontados - prazo esse que corresponde ao recusal (quinze dias em dobro) -, não havendo insurgência, cumpra-se o quanto determinado (exclusão junto ao Sedri e levantamento do valor construído), vindo conclusos na sequência. Caso houver recurso, antes de eventual execução dos sobreditos comandos, tomem conclusos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0045826-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 66/751. Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 25/6 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. II.1. Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031510-65.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG LOGISTICA SA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Citada (fls. 8), a massa falida da executada, Varig Logística S.A., ofertou a exceção de pré-executividade de fls. 9/12, pugnano, em suma, pela suspensão do feito dada a condição que ostenta. Pois bem. A exceção de pré-executividade deve ser prontamente rejeitada. Com efeito, quando sinaliza que o estado de falência impõe a submissão do crédito exequendo às condições definidas pelo juízo universal, olvida-se a executada que, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esquece-se, outrossim, de que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da mesma lei). É certo, de todo modo, que o aludido status impacta a efetivação de atos construtivos, considerada a arcação do patrimônio da executada, efeito que, no entanto, deve ser ajustado de acordo com as características do caso concreto - e não como desaja a executada, pela singular suspensão deste feito. Por isso a sinalizada rejeição, de pronto, da exceção apresentada, com o consequente prosseguimento do feito. De qualquer maneira, considerada a peculiar condição ostentada pela executada, é o caso de se abrir vista em favor da entidade credora, para que requira o que entender de direito em termos de asseguramento/realização de seu crédito. É o que determino seja feito, observado o prazo de trinta dias. Voltando, desde que não seja infirmada a condição de falida da executada, (i) promova-se a correção, nos registros próprios, do polo passivo do feito, com a aposição da locução massa falida após seu nome, (ii) tomando conclusos para deliberação sobre o pedido de gratuidade. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0059702-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 11/5 verso encontra aparente enquadramento em relação aos limites fixados pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao afirmar prescrita a prestação em cobro, a executada o faz debaixo de informações que, a princípio, dispensam elidação instrutória, uma vez retiráveis dos autos. No mais, plausível, em seu mérito, a alegação, dado que, pela Certidão de Dívida Ativa, o crédito exequendo foi constituído 9/2/2009, sendo a inicial protocolizada em 20/10/2015, mais de cinco anos depois, portanto. Isso posto, recebo a exceção em foco, determinando a cautelar suspensão da prática de atos executórios em desfavor da executada, com a abertura de vista em favor da instituição exequente para fins de resposta (prazo: trinta dias). Com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

0068113-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPEED GOLD CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Vistos, em decisão. Instada a falar suprir a exceção de pré-executividade de fls. 23/8 com prova da data da constituição, via declaração, do crédito exequendo (fls. 35), a executada notícia, às fls. 36/7, que a mais remota das declarações prestadas é de 7/1/2011. Pois bem. A presente demanda foi ajuizada em 10/12/2015 - data da protocolização da inicial -, impondo-se, por essa constatação, a pronta rejeição da exceção oposta (menos de cinco anos se projetariam entre a declaração mais remota e a data do ajuizamento). É bem certo, não nego, que o cite-se foi exarado, in casu, para além do quinquênio (especificamente em 18/7/2016; fls. 22 verso), circunstância que autorizaria, em tese, o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos declarados pela executada - tomadas como referência as datas que ela apontou na sobredita manifestação (de fls. 36/7, repito). Tal solução não deve prosperar, porém. É que se a ação foi proposta dentro do lapso temporal legalmente preconizado, é de se entender que os atos subsequentes, mormente o de recebimento, já não mais estariam sob o controle do credor, aplicando-se, na espécie, o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, a propósito, tem caminhado a jurisprudência daquela mesma Corte, inclusive em sede recurso representativo de controvérsia, caso do Especial n. 1.111.124/PR-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito. Para tanto, ouça-se a União, preliminarmente, a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão da espécie ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0071817-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MG COMERCIO DE CONDIMENTOS LIMITADA - ME(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO)

Vistos, em decisão. Embora recebida, a priori, nos limites definidos pela decisão de fls. 42/4, a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 28/33 não pode ser conhecida. É que, observada a narrativa lançada pela União (respaldada em suficientes elementos de prova) em sua resposta de fls. 52/3 verso, inviável falar em decadência ou prescrição dos créditos em execução. Tomada a premissa, com efeito, de que indigitados créditos foram constituídos em GFIP de 2008, ulteriormente retificada em cadeia, sendo a última dessas declarações (retificadoras) de 2013, não há como se dizer presentes elementos autorizadores do reconhecimento de qualquer das aludidas causas extintivas. Preservada, assim, a possibilidade de, no meio próprio, a questão ser reavaliada por prova que contrarie, eficazmente, a versão trazida pela União, tomo sem efeito a decisão de fls. 42/4, inadmitindo a exceção oposta. Impor-se-á, com isso, o prosseguimento do feito, reabrido-se ensejo para que a executada cumpra ou garanta o cumprimento da obrigação exequenda em cinco dias. Antes, porém, imperativo que se ouça a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada tal submissão, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, ai sim, intimar-se-á a executada, por seu patrono, para os fins antes mencionados - pagamento ou oferecimento de garantia, em cinco dias. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0000306-66.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Citada (fls. 8), a executada, massa insolvente do Centro Beneficente dos Motoristas de São Paulo, ofertou a exceção de pré-executividade de fls. 9/11, pugnano, em suma, pela suspensão do feito dada a condição que ostenta. Pois bem. A exceção de pré-executividade deve ser prontamente rejeitada. Com efeito, quando sinaliza que o estado de insolvência impõe a submissão do crédito exequendo às condições definidas pelo juízo universal, olvida-se a executada que, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esquece-se, outrossim, de que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da mesma lei). É certo, de todo modo, que o aludido status impacta a efetivação de atos construtivos, considerada a arcação do patrimônio da executada, efeito que, no entanto, deve ser ajustado de acordo com as características do caso concreto - e não como desaja a executada, pela singular suspensão deste feito. Por isso a sinalizada rejeição, de pronto, da exceção apresentada, com o consequente prosseguimento do feito. De qualquer maneira, considerada a peculiar condição ostentada pela executada, é o caso de se abrir vista em favor da entidade credora, para que requira o que entender de direito em termos de asseguramento/realização de seu crédito. É o que determino seja feito, observado o prazo de trinta dias. Tomado o Código de Processo Civil de 2015 como referência, a outorga dos benefícios da gratuidade (pleito deduzido ao final da aludida peça) é de ser tida como providência viável, inclusive para entidades como a executada, deixando de ser exceção dependente de prova (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado art. 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos, com as devidas adaptações, passam a se aplicar a litigantes pessoa jurídica (e massa daí derivada). Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro, pois, a pretendida benesse. Anote-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0013384-30.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 13/20 articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, ao sinalizar que o crédito exequendo teria sido quitado, a executada teria demonstrado, com a esperada objetividade, que a satisfação forçada postulada pela entidade credora quedaria inviável.Recebo a exceção mencionada, destarte, com a cautelar suspensão do curso do processo.De-se vista à entidade credora - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0014265-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos, em decisão.O executado, Instituto Brasileiro de Treinamento - IBT, atravessou exceção de pré-executividade, afirmando (i) prescritos os créditos em cobro, (iii) indevida a inserção, na base de cálculo das contribuições exigidas, das verbas que discrimina, (iii) inconstitucional a exigência da contribuição destinada ao Sebrae (fls. 26/62).Pois bem.A exceção em foco deve ser prontamente rejeitada.Sobre a alegada prescrição.Os créditos em execução foram constituídos por confissão aparelhada pelo próprio executado - expressas, a esse propósito, as Certidões de Dívida Ativa.Quer isso significar que o dies a quo do quinquênio prescricional recai sobre a data da formalização do aludido evento, uma vez desnecessárias, nesses casos, quaisquer providências administrativas adicionais (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça).Não obstante tal certeza, é fato que, em momento algum de sua exceção, o executado toma em conta mencionado parâmetro, explorando a ideia de prescrição à revelia da necessária explicitação de elemento fundamental - a data, repita-se, em que processada a confissão dos créditos exequendos.Tal conduta deslegitima a exceção oposta, alojando-a fora dos limites estabelecidos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Sobre a inserção, na base de cálculo das contribuições exigidas, de verbas ditas indevidas.Embora tenha se desgastado em afirmar que os créditos sub judice teriam sido apurados sobre verbas indevidas, o executado não cuidou de colacionar documento qualquer que atestasse a verificação desse evento.Iso, por si, já faria repugnar a exceção também nesse ponto.Sabendo-se, de todo modo, que a constituição daqueles créditos se deu, como já realçado, por confissão apetrechada pelo executado, natural supor que a definição (in concreto) da base de incidência dos tributos exigidos era (e é) atividade que a ele, ao executado, se colocava - tudo a reforçar a conclusão já adiantada, pelo descabimento da exceção também nesse ponto, uma vez inaceitável que se venha a Juízo sustentar, com base em discurso abstrato, a incorreção do tributo exigido.Iso se superlativiza se se considerar que a via eleita (da exceção de pré-executividade, insista-se) exige, de ordinário, prova pré-constituída dos fatos alegados (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça).Sobre a afirmada inconstitucionalidade da exigência da contribuição destinada ao Sebrae.O art. 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, criou o adicional destinado ao custeio do SEBRAE, incidente sobre as contribuições devidas aos serviços sociais descritos no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86; veja-se:Art. 8º. (...) 3º. Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (...).A Medida Provisória nº 2.168-40/2001 autorizou, à sua vez, a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, estabelecendo, em seu art. 10, que a respectiva contribuição (ao SESCOOP) substituiria a contribuição até então devida pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema S, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:- I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;(...) 1º. A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP. 2º. A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;II - Serviço Social da Indústria - SESI;III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;IV - Serviço Social do Comércio - SESC;V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;VI - Serviço Social do Transporte - SEST;VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. 3º. A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.Segundo se vê, a medida provisória retro-aludida não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, alterando, isso sim, a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que passaria a se fazer, então, ao SESCOOP. Conclusão: mantém-se vigente e eficaz a Lei nº 8.154/90 e suas alterações. Assim definido esse primeiro ponto, de se acrescer, quanto à natureza jurídica da exceção em foco, que, nos termos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, de contribuição social de intervenção no domínio econômico (e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais) trata a hipótese.Não se sustentaria, por isso, o argumento de que somente estariam obrigadas a seu pagamento as micro e pequenas empresas. Em outras palavras: se a exceção em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destiná-la ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser concebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos subjacentes aos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181 da Constituição Federal).Nessa linha, aliás, a Lei nº 8.209/90, e alterações, prescreveu:Art. 9º. Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.Antes de se falar em regulação ou representação de determinada categoria profissional, vislumbrem-se, na espécie e portanto, objetivos maiores, de fomento da economia, através do incentivo de micro e pequenas empresas, sabidamente de fundamental importância para o desenvolvimento econômico da sociedade brasileira como um todo. Veja-se, a propósito:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno do Supremo Tribunal Federal, DJ 27/02/2004, p. 22)Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço.Conclusão.Como sinalizado alhures, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/62, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito.Uma vez que a exceção foi ofertada além do quinquênio subsequente à citação (fls. 64), abra-se vista em favor da União para que requeira o que de direito.Intime-se a executada, por seu patrono, cabendo-lhe, se renovar intervenção nos autos, regularizar sua representação.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0018398-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTION PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA. - ME(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.Concept & Idea Marketing e Empreendimentos Ltda. oferece exceção de pré-executividade em face da pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União.Pugna, por tal instrumento, pelo reconhecimento da prescrição do crédito exequendo e pela decretação da nulidade de sua citação.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Lembro, primeiro de tudo, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Quer isso significar que o dies a quo do quinquênio prescricional recai sobre a data de entrega do aludido documento, uma vez desnecessárias, nesses casos, quaisquer providências administrativas adicionais (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça).Não obstante tal certeza, é fato que, em momento algum de sua exceção, a executada toma em conta esse parâmetro, explorando a ideia de prescrição à revelia da necessária explicitação de elemento fundamental - a data de constituição, do crédito exequendo.Tal conduta deslegitima a exceção oposta, alojando-a fora dos limites estabelecidos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Por outro lado, ao afirmar nula sua citação, a executada olvidou-se que indigitado ato, quando é de execução fiscal que se fala, submete-se a regime próprio, definido pela Lei n. 6.830/80, art. 8º, inciso II, dispositivo plenamente observado in casu.Como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se, dada essa conclusão, o prosseguimento do feito.Para tanto, abra-se vista para que a União (i) confirme o evento referido em sua petição de fls. 88, e/ou (ii) se manifeste nos termos da decisão de fls. 86.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0031621-15.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X ABRIL COMUNICACOES S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 8/15 articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, ao sinalizar que o crédito exequendo teria sido quitado, a executada teria demonstrado, com a esperada objetividade, que a satisfação forçada postulada pela entidade credora quedaria inviável.Recebo a exceção mencionada, destarte, com a cautelar suspensão do curso do processo.De-se vista à entidade credora - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0039287-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENTZGO LOCACAO DE BENS MOVEIS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 71/83) foi atravessada por Rentzgo Locação de Bens Móveis S/A em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (a que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva.Alega, para tanto, que os sobreditos títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a origem e a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração aparelhada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e a forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual impositivo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do laconico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Iso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 70 e verso, abrindo-se vista em favor da União.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intime-se a executada, por seu patrono, cabendo-lhe, se renovar intervenção nos autos, regularizar sua representação.

0046750-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIREL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada por Península Importação e Exportação Eireli em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 24/79). Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito, com a tomada de providências no que respeita a apontamentos restritivos), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Afirma prescrito, nessa linha, o crédito exequendo, suscitando temas que importariam a revisão do respectivo quantum - nesse contexto compreendidas as arguições voltadas à exclusão do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, à redução da multa cobrada, à redefinição da base de incidência do tributo em cobro e à exclusão de verbas cobradas em duplicidade. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela própria executada, fato por ela própria admitido e que vem expresso nas Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, se a constituição aconteceu por GFIP, como fez a executada, e não DCGB (instrumento que é qualificado na exceção como verdadeira manobra), caberia a ela, executada, assim demonstrar, trazendo a contexto os documentos que assim demonstram. E nem se diga, como sugere a executada, que tal prova caberia à entidade credora. Ademais de violar a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (a medida que distorce o sentido ordinário das chamadas exceções de pré-executividade), referido raciocínio passa por cima de um detalhe indistintamente relevante: o fato em questão (relacionado, insista-se, à forma de constituição do crédito) é de pleno domínio da executada; nada há, pois, que justifique a subversão do ônus probatório. Tomado esse rumo, cai por terra, numa só tacada, a alegação de prescrição, momento porque não demonstrado pela executada que entre a constituição do crédito (via GFIP, como quer) e a expedição do cite-se transcorreram mais de cinco anos. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. É assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presunida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. O mesmo cabe dizer, de outro flanco, em relação ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, bastando a consulta à firme orientação pretoriana para assim concluir; confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1102720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe 04/04/2016) Sobre a afirmada iliquidez dos títulos executados e sua consequente inexigibilidade, dada a suposta errônea na definição da base de cálculo dos tributos em foco, opera a executada em flagrante subversão do que dos autos consta: a hipótese concreta não abarca a cobrança de Pis ou de Cofins; nada há, pois, que autorize sua insurreição nesse específico aspecto. Por fim, sobre a alegada duplicidade de cobrança, a importar virtual bis in idem, algo semelhante se projeta: nada há, nos autos, que autorize essa conclusão, uma vez que os títulos em foco apontam valores que não se confundem. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Como decorreu em branco o quinquídio legal para pagamento ou oferecimento de garantia voluntária (sendo a exceção presentemente rejeitada posterior ao decurso do aludido prazo), tomo por preclusas as oportunidades conferidas à executada nos termos dos itens 2.a e 2.b da decisão inicial (fls. 21 e verso). Ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21) - item 3 da decisão de fls. 23 e verso. Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, deverá requerer, na mesma oportunidade, o que entender de direito à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-98.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARTINS DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias**, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BERNARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA, ANA BEATRIZ TRIBIOLI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ TRIBIOLI GONCALVES - SP376436, JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ TRIBIOLI GONCALVES - SP376436, JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual pretendemos impetrantes afastar a exigência para prévio atendimento junto à autarquia previdenciária.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os impetrantes a concessão da segurança para possibilitar o livre exercício de sua atividade profissional perante a autoridade impetrada, sem a necessidade de prévio agendamento. Tenho que não é caso de competência deste Juízo Federal Previdenciário.

O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração.

De fato, a questão de fundo não é a concessão de benefício de previdenciário de qualquer espécie, mas, tão-somente a questão relativa ao prévio agendamento para o atendimento junto ao INSS; vale dizer, trata-se de matéria que tem natureza administrativa (livre exercício profissional) – o que foge da competência a que alude o Provimento nº 186/99.

Assim, com fulcro no artigo 64 do Código de Processo Civil e do Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da presente impetração e, decorridos eventuais prazos recursais, determino a sua remessa a uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Por fim, solicite-se ao SEDI a retificação da classe da ação a fim de constar MANDADO DE SEGURANÇA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE MARIA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDASIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte a parte autora o prazo de 15 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO para:

a) comprovar que houve o requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos perante o INSS;

c) esclarecer se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42);

b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo (item a acima) e a data do ajuizamento do feito em relação às parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vencidas.

3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda:

a) explicar o pedido de aposentadoria a partir de 05/03/97 (penúltima folha da petição inicial, letra "g");

b) esclarecer a menção a aposentadoria por invalidez no instrumento de mandato;

c) comprovar que reside no endereço indicado na inicial, considerando que o documento ID 2147220 está no nome de Hilda de Jesus e o nome da sua mãe é Hilda Batista Lima, consoante cópia do RG (ID 2147181).

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Expediente Nº 11545

PROCEDIMENTO COMUM

0009225-17.2011.403.6183 - ALAIS SANTOS(SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 191. Fl. 191: Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Revogo o despacho de fl. 91, segundo parágrafo. No mais, considerando a petição de fls. 193-195, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que constitua novo advogado, no prazo de 30 dias, excluindo-se, do sistema processual, a advogada da causa. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo, já que o feito foi julgado improcedente e a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais. Int. Cumpra-se.

0011581-48.2012.403.6183 - SILVIO ROBERTO TAMBOURGI(SPI58294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela parte autora às fls. 477-482 e a petição juntada às fls. 490-493, torna-se efeito a certidão de fl. 474, determinando-se a secretaria que proceda seu cancelamento no sistema informatizado. Em consequência, considerando a apelação interposta pela parte autora, ao INSS para contrarrazões, visto que o autor apresentou contrarrazões à apelação do INSS às fls. 483-487. Cabe ressaltar, por fim, que no tocante ao requerimento de que o protocolo do recurso de apelação seja feito dentro do prazo legal (fl. 477, verso), o juízo de admissibilidade recursal pertence à instância superior, devendo os autos serem remetidos, ao final, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011375-68.2012.403.6301 - VITOANTONIO DE FRANCESCO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001267-09.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCA DOS SANTOS(SPI38402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007365-10.2013.403.6183 Registro nº ____/2017 Vistos, em sentença RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de vínculos empregatícios, bem como a conversão de períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns e o cômputo dos tempos comuns, contidos na CTPS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 291. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 293-296, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 299-301. Após os despachos de fls. 388, 472-473 e 488, e dos documentos juntados pelo autor, foi deferida, às fls. 497-498, a realização de prova pericial para verificar se houve exercício de atividade especial nas empresas CF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA e RPL COMERCIAL LTDA. Laudos periciais judiciais juntados às fls. 525-536 e 537-549, com manifestação do autor à fl. 555. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros

administrativos; e) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fôno e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passa a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I.** Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contração ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero desconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acatatórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acatatórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contração (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, portanto por fundamento a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN: (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. ...DTPB:RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIÍDO - EPIO** - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I.** Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência**

social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infamável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE Como salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalte-se, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezaria, j. em 26/08/2013, e DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOS. SITUAÇÃO DOS AUTOS. A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER de 19/10/2012, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/09/1980 a 28/07/1986 (MERITOR DO BRASIL LTDA), 04/08/1986 a 18/05/1987 (FORTUNA MÁQUINAS LTDA), 13/07/1987 a 16/12/1988 (RPL COMERCIAL LTDA), 22/02/1989 a 03/05/1989 (MECANO FABRIL LTDA), 28/06/1989 a 18/12/1989 (HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), 06/02/1990 a 01/10/1992 (ELEVADORES ATLAS SHINDLER S.A.), 02/08/1993 a 24/07/2000 (PROTEGE S.A.), 16/10/2000 a 02/02/2004 (CF VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA), 03/05/2004 a 04/08/2005 (TREVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA), 01/04/2009 a 16/07/2009 (TREVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA) e 30/07/2010 a 12/07/2012 (EMBRASE - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA). Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía, até a DER de 19/10/2012, o total de 32 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme contagem de fts. 247-249 e carta de concessão às fts. 255-256. Destarte, os lapsos computados nessa contagem são incontroversos. Nota-se que o autor também formulou um pedido administrativo em 20/05/2011, sendo incontroversos, outrossim, os períodos constantes na contagem de fts. 123 e carta de concessão de fts. 127-128, no total de 17 anos, 10 meses e 11 dias. Impende analisar os períodos em que o labor teria se dado em condições especiais) empresa MERITOR DO BRASIL LTDA: de acordo com os formulários DSS e laudo pericial às fts. 47-49, o autor, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ficou exposto a ruído de 82 a 94 dB, no período de 15/08/1980 a 30/04/1982 e 01/05/1982 a 28/07/1986. Ressalte-se que, embora extemporâneo, há menção no laudo que as condições ambientais não foram alteradas no que diz respeito ao agente agressivo ruído. No entanto, ressalte-se que o início do vínculo registrado na CTPS (fls.25) e no CNIS 615/09/1980, mesma data que consta na petição inicial (fl.3). Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso de 15/09/1980 a 28/07/1986. b) empresa FORTUNA MÁQUINAS LTDA: o PPP de fts. 50-52 indica a exposição do autor a ruído de 04/08/1986 a 18/05/1987 na ordem de 85 dB, ou seja, superior ao nível exigido no período. Nota ainda que existe responsável pelo registro ambiental. Como já salientado, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o EPI não neutraliza o agente ruído. Desse modo, possível o reconhecimento da especialidade entre 04/08/1986 a 18/05/1987. c) empresa RPL COMERCIAL LTDA: houve a realização de perícia judicial, por similaridade, na empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (fts. 537-549). Consta que o autor, durante o lapso de 13/07/1987 a 16/12/1988, prestou serviços na área de metalurgia, como torneiro CNC, dentro de ônibus para transporte coletivo urbano. Segundo o perito, o autor, de forma habitual e rotineira, ficou exposto a ruídos entre 82 dB e 105 dB. Como há informação de que (...) as condições de trabalho atuais representam em partes as condições existentes no período reclamado, principalmente entre 1980 e 1990, quando se encontravam em atividade outros equipamentos, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 13/07/1987 a 16/12/1988. d) empresa MECANO FABRIL EIRELI: conforme o PPP de fl. 493, houve a exposição a ruído de 88 dB e óleo solúvel no período de 22/02/1989 a 03/05/1989, com anotação do responsável por registros ambientais durante o interregno. O cargo foi de operador de torno CNC, tendo exercido atividades como a de operar máquinas operatrizes e acionar seus comandos, efetuar a alimentação da máquina e disponibilizar material ou matéria prima para mesma, retirar as peças produzidas da máquina, auxiliar na preparação das máquinas, e efetuar a troca de óleo, dentre outras descritas no documento. Sendo possível depreender da descrição das atividades que a exposição ao ruído era habitual e permanente, é possível o reconhecimento, como especial, do lapso de 22/02/1989 a 03/05/1989. e) empresa HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA/WEIR DO BRASIL LTDA: o PPP de fts. 476-477 indica a exposição a ruído de 86 dB entre 28/06/1989 e 18/12/1989. Da descrição das atividades de operador de torno CNC (Aparelha, regula e mantém um torno mecânico convencional e/ou de controle numérico, instalando as ferramentas apropriadas, atuando nos comandos de partida, de parada, de rotação da peça e de avanço da ferramenta e utilizando instrumentos de medição e controle, para desbastar, alisar, cortar, rosca ou executar outras operações de torneamento em peças de metal) é possível depreender que a exposição foi de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Por fim, embora somente haja anotação de responsável por registros ambientais a partir de 30/04/2002, consta a observação de considerar, para o período de 28/06/1989 a 18/12/1989, o laudo de 30/04/2002, pois não houve nenhuma alteração no layout e tampouco no processo de produção. Assim, deve ser reconhecida a especialidade do interregno de 28/06/1989 a 18/12/1989. f) empresa ELEVADORES ATLAS SHINDLER S.A.: o PPP de fts. 72-73 indica a exposição a ruído de 83 dB entre 06/02/1990 e 01/10/1992, bem como anotação de responsável por registros ambientais. Da descrição das atividades de torneiro mecânico (Preparava regulava e operava torno mecânico horizontal. Selecionava as ferramentas de corte, ajusta os limitadores do movimento do carro, determina a velocidade de rotação, avanço e profundidade de corte...), é possível depreender que a exposição foi de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, devendo ser reconhecida a especialidade de 06/02/1990 a 01/10/1992. g) empresa PROTEGE S/A (02/08/1993 a 24/07/2000): o PPP de fts. 393-394 e o formulário de fl. 75 demonstram que o segurado exercia a função de vigilante de carro forte, dando cobertura e segurança ao carro forte que transportava valores e também ao chefe de equipe, que entregava ou retirava malotes com valores de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais etc. O labor desenvolvido até 28/04/1995 é passível de enquadramento pela categoria profissional, eis que as atividades desempenhadas pelo autor são compatíveis com as descritas no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Ademais, pela descrição das atividades e o local em que laborava (carro forte), ficou comprovada a existência de risco suficiente para caracterizar a especialidade também do interregno posterior a 28/04/1995, que conta com anotação de responsável por registros ambientais. Assim, é caso de reconhecer, como especial, o período de 02/08/1993 a 24/07/2000, com exceção do lapso em que o autor recebeu auxílio-doença (14/09/1995 a 14/04/1996). h) empresas CF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA (16/10/2000 a 02/02/2004) e TREVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA - ME (03/05/2004 a 04/08/2005 e 01/04/2009 a 16/07/2009), houve a realização de perícia judicial, por similaridade, na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (fts. 525-536). Conquanto o perito tenha atestado a exposição do autor a ruído de 87 a 88 dB, de forma habitual e rotineira, informou, por outro lado, que as condições atuais de trabalho não condizem com as existentes no período reclamado, principalmente o anterior a 2010, quando se encontravam, em atividade, outros equipamentos, inclusive os veículos usados. Não obstante, nota-se que o autor exercia a função de vigilante de carro forte e escolta, nos períodos de 16/10/2000 a 02/02/2004, 03/05/2004 a 04/08/2005 e 01/04/2009 a 16/07/2009, destacando-se as atribuições de transportar valores e documentos em veículo blindado; vigiar dependências de áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições; zelar pela segurança de pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio; efetuar a escolta de carro de transporte de valores, além de outras atividades. Em resposta aos quesitos, ademais, o perito apontou a existência de periculosidade, em função de escolta armada, havendo risco de agressão e outras espécies de violência física (fl. 532, item 10, e fl. 533, item E). Assim, é caso de reconhecer, como especial, os interregnos de 16/10/2000 a 02/02/2004, 03/05/2004 a 04/08/2005 e 01/04/2009 a 16/07/2009. Frise-se que, em relação ao interregno de 01/04/2009 a 16/07/2009, na TREVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA - ME, há anotação na CTPS de vínculo apenas entre 03/05/2004 e 16/06/2009, bem como a observação de rasura na data de saída (fl. 131). Entretanto, como constam, no CNIS, remunerações do segurado durante todo o período registrado, incluindo o lapso de abril a julho de 2009 (fts. 143-145), é possível o reconhecimento e cômputo do lapso para aferição de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. i) empresa EMBRASE - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA: o PPP de fts. 175-177 indica que o autor exerceu a função de vigilância no período de 30/07/2010 até a data atual, vale dizer, em 12/07/2012, quando foi emitido o documento. Nota-se, contudo, pela descrição das atividades (Executar tarefas de segurança patrimonial nos diversos postos da empresa, atendendo a portaria, controlando entrada e saída de veículos, funcionários, vistas, materiais e produtos, efetuando rondas nas dependências da fábrica e administração, apagando e acendendo luzes, ligando e desligando equipamentos, operando balança, tocando sirenes em horários pré-estabelecidos, revistando funcionários, emitindo relatórios de ocorrência e zelando pela ordem e disciplina interna. O mesmo quando em serviço é autorizado a portar arma de fogo calibre 38), que não ficou comprovada a existência de risco suficiente para caracterizar a especialidade, tendo em vista que algumas das atribuições descritas eram operacionais, o que denota que a exposição a risco físico, em tese, não era habitual e permanente. Assim, referido lapso deve ser computado como comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e excluindo-se o lapso em que o autor recebeu auxílio-doença (14/09/1995 a 04/04/1996), verifica-se que o segurado, em 19/10/2012 (DIB), totalizava 22 anos, 08 meses e 09 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/10/2012 (DER) MERITOR 15/09/1980 28/07/1986 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 14 dias FORTUNA 04/08/1986 18/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 dias MECANO 22/02/1989 03/05/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias HERO 28/06/1989 18/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 21 dias ELEVADORES ATLAS 06/02/1990 01/10/1992 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 26 dias PROTEGE 02/08/1993 03/05/1995 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 12 dias PROTEGE 05/04/1996 24/07/2000 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 20 dias CF 16/10/2000 02/02/2004 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 17 dias TREVO 03/05/2004 04/08/2005 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 2 dias TREVO 01/04/2009 16/07/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias Até a DER (19/10/2012) 22 anos, 8 meses e 9 dias 282 meses/No que concerne ao pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor formulou pedido de que as anotações constantes na CTPS fossem computadas no tempo de contribuição. Nota-se que o segurado possui vínculo na carteira não constante do CNIS (15/01/1975 a 11/03/1975 na K. KITAGAKI - fl. 23) e não se verificam indícios de fraude na anotação desse vínculo, tratando-se de registro seqüencial. Como, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo comum de 15/01/1975 a 11/03/1975 e aos demais lapsos comuns das contagens administrativas, das

CTPS de fls. 20-32 e do CNIS, em anexo, verifica-se que o segurado, na DIB, totalizava 42 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme a tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/10/2012 (DER)QUERALT 01/02/1973 30/04/1973 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dias DISTRIBUIDORA 17/05/1973 24/12/1973 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 8 dias DURAVEIS 01/03/1974 18/11/1974 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias K KITAGAKI 15/01/1975 11/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias TINTURARIA 01/08/1975 09/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 9 dias MOTORADIO 12/03/1979 04/08/1980 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 23 dias MERITOR 15/09/1980 28/07/1986 1,40 Sim 8 anos, 2 meses e 20 dias FORTUNA 04/08/1986 18/05/1987 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 9 dias RPL 13/07/1987 16/12/1988 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dias MECANO 22/02/1989 03/05/1989 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias HERO 28/06/1989 18/12/1989 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias ELEVADORES ATLAS 06/02/1990 01/10/1992 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 18 dias GEVISA 02/10/1992 08/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias PROTEGE 02/08/1993 13/09/1995 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 17 dias AUXILIO DOENÇA 14/09/1995 04/04/1996 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 21 dias PROTEGE 05/04/1996 24/07/2000 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 10 dias CF 16/10/2000 02/02/2004 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 12 dias TREVO 03/05/2004 04/08/2005 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 3 dias AUXILIO DOENÇA 05/08/2005 30/03/2009 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 26 dias TREVO 01/04/2009 16/07/2009 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias EMBRASE 30/07/2010 19/10/2012 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 7 meses e 18 dias 264 meses 40 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 11 meses e 17 dias 275 meses 41 anos e 0 mês Até a DER (19/10/2012) 42 anos, 6 meses e 16 dias 415 meses 53 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 11 meses e 11 dias). Por fim, em 19/10/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o benefício foi requerido em 19/10/2012 e a demanda foi proposta em 2013, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 15/09/1980 a 28/07/1986, 04/08/1986 a 18/05/1987, 13/07/1987 a 16/12/1988, 22/02/1989 a 03/05/1989, 28/06/1989 a 18/12/1989, 06/02/1990 a 01/10/1992, 02/08/1993 a 13/09/1995, 05/04/1996 a 24/07/2000, 16/10/2000 a 02/02/2004, 03/05/2004 a 04/08/2005 e 01/04/2009 a 16/07/2009, e o período comum de 15/01/1975 a 11/03/1975, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2012, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/09/2013, conforme extrato do CNIS, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 19/10/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 19/10/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 155.784.687-9; DIB: 19/10/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 15/09/1980 a 28/07/1986, 04/08/1986 a 18/05/1987, 13/07/1987 a 16/12/1988, 22/02/1989 a 03/05/1989, 28/06/1989 a 18/12/1989, 06/02/1990 a 01/10/1992, 02/08/1993 a 13/09/1995, 05/04/1996 a 24/07/2000, 16/10/2000 a 02/02/2004, 03/05/2004 a 04/08/2005 e 01/04/2009 a 16/07/2009; Tempo comum reconhecido: 15/01/1975 a 11/03/1975. P.R.I.

0058715-71.2013.403.6301 - JULIO CESAR GUILHERME COELHO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo solicitado de 20 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0000744-60.2014.403.6183 - MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003212-94.2014.403.6183 - FRANCISCO CELIO DE PAIVA BEZERRA(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005455-11.2014.403.6183 - PAULO ABENONE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005455-11.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 305-317, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 04/02/2002 a 16/10/2003 e 11/12/2003 a 12/07/2012, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 07/08/2012, num total de 39 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença reconheceu a especialidade dos interregos de 04/02/02 a 16/10/03 e 11/12/03 a 12/7/12, supostamente trabalhados na Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. Ocorre, todavia, que, consoante consta das tabelas de fls. 314 e 315 e do CNIS de fl. 317, de 04/02/02 a 16/10/03 o autor trabalhou na Indústria Metalúrgica Artesanal Ltda. Assim, há de ser sanada essa contradição, declinando-se os motivos do reconhecimento da especialidade do trabalho nesta última empresa. Assevera, por outro lado, que no tocante ao labor na empresa KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, ao contrário do que consta do julgado, a sigla IEAN junto ao vínculo no CNIS significa exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação (fl. 317, verso), e não que houve o reconhecimento administrativo da especialidade. Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 338-339). É o relatório. Decido. Não obstante a autarquia alegue a existência de contradição em relação ao capítulo da sentença embargada que reconheceu a especialidade do período de 04/02/2002 a 16/10/2003, verdadeiramente, trata-se de questão a ser enfrentada de acordo com o recurso adequado, não se afigurando cabíveis os embargos de declaração para sanar o vício apontado, por não possuir, a rigor, caráter infringente. Quanto ao reconhecimento da especialidade do labor exercido junto a KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, em consulta efetuada no CNIS, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na referida empresa, haja vista o indicador IEAN (Exposição do Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Argumentou-se que, por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Salientou-se, ademais, que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Concluiu-se, por fim, que havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso do primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0006392-21.2014.403.6183 - JORGE ROCHA DE AZEVEDO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006392-21.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JORGE ROCHA DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante o acréscimo, no período básico de cálculo, das parcelas salariais reconhecidas na reclamação trabalhista nº 0126000-1.2009.5.15.0097. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75. Emenda à inicial às fls. 76-77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-92, pugrando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Tendo em vista que a parte autora não havia apresentado a planilha de cálculo que foi homologada nos autos da supracitada reclamação trabalhista, este juízo concedeu prazo para a apresentação do referido documento (fl.102). Todavia, o autor não providenciou a referida documentação, tendo este juízo certificado tal fato à fl. 114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A parte autora pretende o acréscimo, no período básico de cálculo, das parcelas salariais reconhecidas na reclamação trabalhista nº 0126000-1.2009.5.15.0097, referente ao vínculo que manteve com a empresa Casa Bahia Comercial Ltda.. Cabe salientar que as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612. Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...). A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir, eventualmente, como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceito do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martínez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350. No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SUMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dippert, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O lançamento dos dados no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de homologação de acordo trabalhista, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório. No presente caso, embora a sentença e acórdão proferidos tenham condenado a empresa Casa Bahia Comercial Ltda. a efetuar o pagamento de diferenças em favor do segurado (fls. 17-44), não foi apresentada a planilha correspondente às diferenças mensais apuradas em cada salário de contribuição, situação que obsta o cálculo de eventuais correções a serem feitas nos valores considerados na concessão do benefício. Destaque-se, ainda, que a parte autora foi intimada a apresentar tais documentos, mas, mesmo após a concessão de prazo suplementar (fl. 109), não os apresentou. Desse modo, como não se comprovou as diferenças dos salários de contribuição reconhecidas na esfera trabalhista e que deu ensejo aos pagamentos de fls. 62-67, entendo que o segurado não demonstrou o seu direito à revisão pleiteada. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0006583-66.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, de acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, pro(-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009391-44.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO AMORIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0026099-09.2014.403.6301 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0026099-09.2014.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 178-181, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em omissão, haja vista o fato de não existir previsão na legislação que autorize a isenção dos ônus da sucumbência em relação àqueles que ligam sob o pálio da justiça gratuita. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 194). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0028039-09.2014.403.6301 - LEANDRO COSTA QUIRINO(SP129113 - CLELIA COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003429-06.2015.403.6183 - GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS(SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO E SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, prossiga-se na execução do julgado. Assim, de acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exeqüto prazo de 20 dias, providencie: PA. 2.10 (-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004675-37.2015.403.6183 - JULIO CESAR GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JULIO CESAR GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o

reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão da aposentadoria especial até a DER, preenchimento das condições, da citação ou da sentença. Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, preenchimento das condições, da citação, ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 137. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 139-159). Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa Viton Equipamentos e Máquinas Ltda. (fls. 174-175). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 204-214. As partes se manifestaram às fls. 216 e 219-228. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1.º do artigo 201 da Lei Maior! É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art.

22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercer suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Vio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que invalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROMOVIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERSp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada viria entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministros Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jublatamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é régido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMENTA: (EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015). DITPE; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM CONSONÂNCIA COM RECENTE ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEICULADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; PASSO A ADOTAR O POSICIONAMENTO SEGUNDO O QUAL A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUE A EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 10/11/2014, laborado na Equipamentos e Máquinas Ltda. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/08/1977 a 10/08/1979, 01/09/1989 a 07/10/1991 e 03/11/1993 a 05/03/1997, conforme contagem de fcs. 126-127. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 10/11/2014, a parte autora juntou os documentos de fcs. 98-99 e, posteriormente, sobreveio o laudo técnico de fcs. 204-214. O autor laborava nas funções de ajustador mecânico e controlador de medidas e na perícia técnica apurou-se que ficava exposto a níveis de ruído entre 89dB e 93dB, cuja média é de 91dB, de modo habitual e permanente. De outro lado, consta, ainda, que o autor

ficava em contato frequente com óleos (graxa) e solventes e que os equipamentos de proteção (luvas e cremes de proteção) não eram suficientes para neutralizar os efeitos nocivos de tais agentes químicos. Ademais, entendendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Além disso, no referido laudo constou que, embora tivesse havido alteração de local de trabalho, as condições de trabalho em relação aos agentes químicos se mantiveram as mesmas da época do labor. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 10/11/2014, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da Lei Federal, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao já reconhecido administrativamente, verifica-se que o segurado, na data da DER (08/05/2014), totaliza 24 anos, 07 meses e 23 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 14/10/2015 CarênciaRhodia Brasil 01/08/1977 10/08/1979 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 10 dias 25Cofap Fabricadora de Peças 01/09/1989 07/10/1991 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 7 dias 26Wheaton do Brasil 03/11/1993 05/03/1997 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 3 dias 41Vitron - Equipamentos e Máquinas 06/03/1997 08/05/2014 1,00 Sim 17 anos, 8 meses e 5 dias 212Até a DER (08/05/2014) 24 anos, 7 meses e 23 dias 298 meses 51 anos e 1 mêsNo que concerne ao pedido sucessivo de reafirmação da DER, demonstrado o interesse de agir, conforme documento de fs. 87, tem-se que o autor, na data da citação (14/10/2015), totaliza 25 anos, 01 mês e 25 dias, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 14/10/2015 CarênciaRhodia Brasil 01/08/1977 10/08/1979 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 10 dias 25Cofap Fabricadora de Peças 01/09/1989 07/10/1991 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 7 dias 26Wheaton do Brasil 03/11/1993 05/03/1997 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 3 dias 41Vitron - Equipamentos e Máquinas 06/03/1997 10/11/2014 1,00 Sim 17 anos, 8 meses e 5 dias 212Até 14/10/2015 (data da citação) 25 anos, 1 mês e 25 dias 304 meses 52 anos e 6 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 10/11/2014 e somando-o ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a data da citação, em 14/10/2015, num total de 25 anos, 01 mês e 25 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este título é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JÚLIO CÉSAR GOMES; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 169.921.403-1; DIB: 14/10/2015 (data da citação); RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 10/11/2014. P.R.I.

0005271-21.2015.403.6183 - EMERSON JOSE MOREIRA DA COSTA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006120-90.2015.403.6183 - LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA (SP190442 - LENILSON MARCOLINO E SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA E SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143-145: Mantenha-se no sistema processual as advogadas inicialmente constituídas pela autora, Dra. Fernanda Nunes Pagliosa - OAB/SP 263.015 e a Dra. Jurema Schেকে dos Santos - OAB/SP 106.587, para fins de acompanhamento do feito, já que fazem jus aos honorários sucumbenciais na proporção de 2/3, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94. Qualquer questão atinente ao contrato particular firmado entre a parte autora e seu causídico, deverá ser solucionada diretamente os contratantes, e, se necessário, os mesmos poderão valer-se da via processual própria perante o juízo estadual competente. No mais, de acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos entre Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a ser dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: 1- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a, os, as) executante(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos); 4. Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a, os, as) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito; 5. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 6. termo(s) de atuação (todos); 7. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(s) (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico; 14. A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i) - a) - NOS LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO Nº 88-2017/b) - com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho -) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d) - com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS -) NOVO PROCESSO INCIDENTAL; e) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO; g) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO; h) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO; i) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribua, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006484-62.2015.403.6183 - GILSON BARBOSA DO NASCIMENTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011583-13.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO PONIK (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, LUIZ ALBERTO PONIK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a desaposeição com a concessão de aposentadoria mais vantajosa incluindo-se os períodos laborados após a DER do benefício atual, com o reconhecimento de períodos comuns. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada à fl. 133. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido (fs. 140-154). Sobreveio réplica. Indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e deferida a produção de prova pericial à parte autora, conforme despacho de fl. 169-170, cujo laudo foi juntado às fls. 183-verso a 191-verso, com manifestação das partes às fls. 193 e 197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há que se falar, no caso, nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a revisão do benefício concedido em 02/06/2011 e a ação foi ajuizada em 10/12/2015. Ademais, há pedido de revisão do benefício com data de 18/08/2014 (fl. 104). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em

condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quão aza) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: dois requisitos: este assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RUIDO - NÍVEL MÍNIMO DECRET nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, e a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser atizada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais

adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro ramo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar a via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RÉsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1.** O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Cabe ressaltar que foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.163.469-9, com DER em 02/06/2011 (fls. 102). A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/07/1975 a 02/04/1976 (Jayme da Silva Botucatu), 27/06/1976 a 26/11/1976 (Polícia Militar), 01/07/1977 a 15/07/1977 (Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes), 14/08/1978 a 02/06/2011 (Fepasa/CPTM), 03/06/2011 a 16/09/2011 (CPTM) e 23/05/2013 a 06/10/2014 (EFACEC do Brasil) para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, desaposentação. Não houve reconhecimento de períodos especiais pela autarquia, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 119. No que tange ao interregno de 14/08/1978 a 02/06/2011, no qual o autor laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente. Saliente-se que a observação que consta no CNIS corrobora o laudo técnico de fls. 183-verso a 191-verso, elaborado por perito nomeado neste juízo, no qual há conclusão de que a parte autora laborava exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. Reconhecido o período especial acima, verifica-se que o segurado, na DER (02/06/2011), totaliza 32 anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/06/2011 (DER) Carência CPTM 14/08/1978 02/06/2011 1,00 Sim 32 anos, 9 meses e 19 dias 395. Até a DER (02/06/2011) 32 anos, 9 meses e 19 dias 395 meses 53 anos e 7 meses. Considerando o deferimento do pleito principal, ou seja, o direito a aposentadoria especial, deixo de analisar o pedido de desaposentação, bem como os períodos em que a parte autora pretende o reconhecimento como tempo comum. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período de 14/08/1978 a 02/06/2011, como tempo especial, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 02/06/2011, num total de 32 anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/06/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ ALBERTO PONIK; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 154.163.497-4; DIB: 02/06/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 14/08/1978 a 02/06/2011. P.R.I.

0011761-59.2015.403.6183 - NELSON DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011761-59.2015.4.03.6183/Registro nº _____/2017Vistos etc. NELSON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Aditamento à inicial às fls. 38-39. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-61, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63-71. O feito foi remetido à contadoria (fl. 76), sobreindo o parecer e cálculos de fls. 79-82, e a manifestação do INSS à fl. 86 e do autor às fls. 87-88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afianço a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otiava Tuma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então celtas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considero possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesse caso, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício NB 0477979726 não foi concedido dentro do período do buraco negro (12/12/1994), conforme se pode verificar do documento de fl. 75, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Não obstante a alegação da autarquia de que o autor não tem direito à revisão, o parecer da contadoria (fl. 79) demonstra que, de fato, o benefício sofreu limitação ao teto à época da concessão. Nesse contexto, vê-se que o autor tem direito à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2.000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 0477979726 - Segurado Nelson dos Santos; Renda mensal atual a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0022219-72.2015.403.6301 - ALVARO DOS SANTOS FRIAS(SP293394 - EDUARDO LESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, prossiga-se na execução do julgado. Assim, de acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequo prazo de 20 dias, providencie: PA 2, 10 I -) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acordão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acordão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico I -) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho -) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS -) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0001769-40.2016.403.6183 - MARIO PARRA FILHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP345325 - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIO PARRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos comuns entre 08/03/1971 a 31/01/1975 (RACZ) e 03/03/1975 a 30/09/1975 (APRACS), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, desde a data em que preenchidos os requisitos. Com a inicial, vieram os documentos de fts. 18-183. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 186. Citado, o INSS apresentou contestação às fts. 188-190, alegando, em síntese, a inexistência de prova suficiente para o reconhecimento dos períodos pleiteados. Sobreveio réplica às fts. 192-201. Em 26 de julho de 2017, foi realizada audiência para a coleta de prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. DA COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, para reconhecimento de tempo de serviço, seja rural, seja urbano, exige-se início de prova material. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como comum dos seguintes períodos: 08/03/1971 a 31/01/1975 (RACZ) e 03/03/1975 a 30/09/1975 (APRACS). Passo à análise separadamente. i) 08/03/1971 a 31/01/1975 (RACZ) Em relação a este primeiro período, noto que há comprovante de consulta de conta vinculada do FGTS indicando opção em 08/03/1971, bem como afastamento em 01/01/1975 (fts. 97, 112, 114 e 123). O depoimento do autor, prestado em juízo, foi coerente no sentido de que tanto este primeiro vínculo como o segundo estavam anotados em uma Carteira de Trabalho que foi extravariada. Ademais, a alegação de que não teria conseguido localizar testemunhas é crível diante do lapso decorrido. Outrossim, houve comprovação documental do fechamento da empresa (fts. 208-209). Nesse contexto, e considerando a prova material trazida, entendendo possível o reconhecimento como comum do período de 08/03/1971 a 31/01/1975. ii) 03/03/1975 a 30/09/1975 (APRACS) Em relação a este período, observo nos autos a existência de cópia da ficha de registro de empregado indicando admissão do autor em 03/03/1975 e demissão em 30/09/1975, na função de auxiliar de escritório (fts. 94-95, 126-127 e 210). Da mesma forma, o depoimento do autor foi coerente quanto à existência desse vínculo, esclarecendo detalhes como o nome da empresa e a perda da CTPS. Logo, diante da prova material e da confirmação realizada em juízo, reconheço o período de 03/03/1975 a 30/09/1975 como tempo comum. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Como foram acolhidos ambos os períodos pleiteados, a contagem do tempo de serviço é igual àquela já realizada pela Contadoria do Juizado Especial Federal à fl. 157, que é utilizada então como fundamento nesta decisão. Dessa forma, nota-se que, embora não tenha preenchido os requisitos quando da EC nº 20/98 ou da Lei nº 9.876/99, o autor já contava com 34 anos, 7 meses e 11 dias quando da DER, já havia cumprido o pedágio e implementado o requisito etário da regra de transição. Portanto, faz jus a aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a DER. A análise do pedido de reafirmação da DER, por conseguinte, fica prejudicada e, de todo modo, seria indevida na medida em que é o requerimento administrativo que delimita a controversia. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer como tempos de serviço comuns os períodos de 08/03/1971 a 31/01/1975 e 03/03/1975 a 30/09/1975, e conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a DER, em 15/08/2013, valendo-se do tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 11 dias (fl. 57), com o pagamento de parcelas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Parra Filho; Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional (42); NB: 166.442.092-1; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/08/2013; Reconhecimento de Tempo Comum: 08/03/1971 a 31/01/1975 e 03/03/1975 a 30/09/1975. P.R.I.

0002298-59.2016.403.6183 - JORGE LUIZ DA SILVA LA PORTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004409-16.2016.403.6183 - APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE (SP154062 - JULIO CESAR FERREIRA PACHECO E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005410-36.2016.403.6183 - ANGELA MARIA PRADO (SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fts. 216-220 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fts. 222-226. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009046-10.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ DIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009716-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X JULIANA OLIVEIRA SOUSA X DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais as folhas 27, 77-80, 99-100 e 103. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002133-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002133-0) - JOAO RAIMUNDO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram expedidos os ofícios requisitórios, DEVOLVAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme solicitado na fl. 242. Int. Cumpra-se.

0004378-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004378-7) - IVAN DA SILVA RODRIGUES (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de VILMA PEREIRA LOPES, CPF: 956.352.388-15, como sucessora processual de Ivan da Silva Rodrigues, fts. 296-320. Defiro o benefício da gratuidade da Justiça. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem do Juízo de Origem, do valor depositado em nome do autor IVAN DA SILVA RODRIGUES, na conta nº 4300133756708, iniciada em 31/05/2017, no Banco do Brasil. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora VILMA PEREIRA LOPES. Por fim, quando em termos, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11546

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-87.2013.403.6183 - JOAO BITENTE NETO (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo, conforme já determinado no r. despacho de fts. 147. Int.

0054776-49.2014.403.6301 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fts. 414-415: considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de nova pericia. 2. Fts. 416-429: manifeste-se o INSS. Int.

0010899-88.2015.403.6183 - FLAVIO JORGE COSTA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 176: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias. 2. Não havendo proposta de acordo do INSS, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 174, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011695-79.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a expedição de ofício às empresas elencadas às fls. 123/124, para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor ANTONIO ALVES DE ARAÚJO NETO (CPF/MF nº 103.764.798-09; RG 22.444.083 SSP/SP, NIT 1.227.604.239-9, DN 21/08/1967) trabalhou para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devidamente constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário. 3. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referidos ofícios, observando que tais documentos deverão ser encaminhados diretamente às empresas (endereços às fls. 123/124) com cópia deste despacho e petições de fls. 112/114 e fls. 123/124.4. Após a vinda dos documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0011996-26.2015.403.6183 - LOURIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133-136: defiro à parte autora o prazo de 90 dias úteis para cumprimento do despacho de fl. 130, tendo em vista a data agendada no INSS (01/12/2017).Int.

0003467-81.2016.403.6183 - ERMINDO BALESTRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 425-454: ciência ao INSS. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se há mais documentos a serem apresentados em relação as empresas São Bento Ltda, Viação Esmeralda Ltda, Viação Santa Bárbara Ltda. Em caso negativo, remetam-se os autos à contadoria, consoante despacho de fl. 417, item 3.Int.

0006094-58.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALOISI DE SOUZA(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006094-58.2016.403.6183 Vistos, em decisão. O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 9.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor, em réplica, nada alegou acerca da referida impugnação (fls. 196-203). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso dos autos, consoante extrato do CNIS que acompanha a contestação, verifica-se que a parte autora, de fato, auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 9.000,00. Intimado, o autor não se manifestou acerca das alegações do INSS nem apresentou documentos que justificassem a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção da demanda. Int.

0007501-02.2016.403.6183 - APARECIDO LUIZ NICHIO(SP177170 - ELIAS FIGUEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 90-96 como aditamento à inicial. 2. Não obstante o alegado pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. 3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Int.

0008727-42.2016.403.6183 - ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423-425: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido. Int.

0008791-52.2016.403.6183 - DECIO LIVRARI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 158: defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia integral do processo administrativo, ou comprove a recusa do INSS ao seu fornecimento. 2. Sem prejuízo, deverá o INSS também diligenciar para obtenção do processo administrativo, considerado que este Juízo já o solicitou à AADJ. 3. Após a vinda do processo administrativo, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0009171-75.2016.403.6183 - GILMAR CRISTOVAO MESSIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281-282: recebo como emenda à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 274 considerando sua extinção sem julgamento do mérito. 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

000219-73.2017.403.6183 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 108: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. 2. Recebo a petição de fls. 109-110 como aditamento à inicial. Int.

0000604-21.2017.403.6183 - AMELIO DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 29-30: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000733-26.2017.403.6183 - PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 55-103: recebo como emenda à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito 1290/91, o qual tramitou na 1ª Vara de São Vicente/SP, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

Expediente Nº 11547

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-36.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PERES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214-220: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito. Int.

0003584-43.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 243: defiro à parte autora o prazo de 15 dias. 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0006781-69.2015.403.6183 - DEOCLECIANO LINO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006781-69.2015.403.6183 Conforme salientado no despacho de fl. 137, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido em 21/09/1998, ao argumento de que o pedido administrativo de revisão protocolado perante o INSS em 18/12/2002 (fl.84) ainda não teria sido julgado quando do ajuizamento da presente demanda mais de 10 anos depois em 05/08/2015 (fl.2). Não consta, porém, informação sobre o andamento atualizado desse pedido administrativo de revisão. Asseverou-se que a informação é relevante, sobretudo para fins de aferir eventual prescrição ou decadência. Todavia, não foi possível verificar o andamento a partir dos sistemas eletrônicos que dispõe este juízo, razão pela qual a AADJ e a procuradoria federal do INSS foram oficiados para informar a situação do pedido de revisão, protocolado sob nº 37307.00557/2002-72, em 18/12/2002, referente ao NB 42/111.263.306-2. Diante da ausência de resposta dos órgãos públicos (fls. 141, verso, 144-145 e 148), a fim de possibilitar a aferição da ocorrência de prescrição e decadência, intime-se a parte autora para juntar o extrato de acompanhamento processual do pedido de revisão, protocolado sob nº 37307.00557/2002-72, em 18/12/2002, referente ao NB 42/111.263.306-2. Após, com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011146-69.2015.403.6183 - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143-147: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. 2. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0001928-80.2016.403.6183 - EDINALDO ARAUJO GALINDO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 284: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0003504-11.2016.403.6183 - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 287: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0005342-86.2016.403.6183 - DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: mantenho a decisão de fl. 68 no que tange ao pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido.Int.

0009102-43.2016.403.6183 - MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/214: Ciência ao INSS.2. A produção de prova pericial já foi deferida às fls. 163/164, sendo certo que a parte autora informou não mais exercer suas atividades laborais, razão pela qual seria inócua tal determinação. Afirmau ainda que o conjunto probatório seria suficiente à convicção deste juízo, bem como juntou documentos (fls. 166/214).3. Indefero o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).4. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, no silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

0009204-65.2016.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009204-65.2016.403.6183 Vistos, em decisão. O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferiu rendimentos mensais superiores ao montante de R\$ 6.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. A autora, na réplica de fls. 125-137, não se manifestou a respeito da impugnação da autarquia. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a autora auferiu rendimentos superiores a R\$ 6.000,00, tendo, inclusive, recebido na competência de 04/2017 o valor de R\$ 10.862,25 (fl. 122, verso). Intimada, a autor nem sequer se manifestou a respeito da questão. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Int.

0000446-63.2017.403.6183 - FORTUNATO DA COSTA PRATES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000446-63.2017.403.6183 Considerando que a parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a DIB em 14/07/2008 (fl. 18), manifestem-se, as partes, sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11548

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-50.2015.403.6183 - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238/247vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 369-379: considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de nova perícia.2. Fls. 371-385: manifeste-se o INSS.Int.

0001766-85.2016.403.6183 - SILVIA CABRAL HELENE RIBEIRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/181: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0002103-74.2016.403.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial realizado na empresa ZARAPLAST S/A (fls. 147/156vº), bem como sobre o laudo pericial realizado na empresa CORDEL EMBALAGENS LTDA. (fls. 157/166vº).2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais) para a perícia realizada na empresa ZARAPLAST S/A, tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Cajamar/SP, e R\$600,00 (seiscentos reais) para a perícia realizada na empresa CORDEL EMBALAGENS LTDA., tendo em vista o deslocamento ao Município de Jundiaí/SP.Int.

0003041-69.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/118: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005473-61.2016.403.6183 - JESSE DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/142vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005828-71.2016.403.6183 - SIOMARA REGINA GONCALVES(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/292: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006415-93.2016.403.6183 - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, BEM COMO sobre a impugnação à justiça gratuita. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advertir à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0006886-12.2016.403.6183 - GENIVALDO PEREIRA DE HUNGRIA(SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA E SP377397 - MARCO ANTONIO ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 275/285vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007388-48.2016.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Int.

0007691-62.2016.403.6183 - ATILIO BARBOSA TEIXEIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Fl. 350 verso: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para- justificar o pedido de requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte autora, exames, perícias e arbitramentos;- trazer aos autos os documentos mencionados na referida folha.Int.

0008009-45.2016.403.6183 - CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA(SP286841A) - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0008809-73.2016.403.6183 - JORGE SILVESTRE CALEGARO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0020101-89.2016.403.6301 - MARILIA SANTOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 327/335: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000032-65.2017.403.6183 - ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

000056-62.2017.403.6183 - ANA DE SOUSA LOPES(SP250292 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

Expediente Nº 11549

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA X KAYQUE NATHAN DE SOUZA X KAREN LETICIA DE SOUZA

Tendo em vista a proposta de acordo e, a despeito da sua ausência em audiência, intime a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. No mesmo prazo, caso não aceite a proposta, deverá justificar documentalmente sua ausência na presente audiência, de modo a ser verificada a possibilidade de redesignação. Publique-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-21.2017.4.03.6183

AUTOR: HELENA NISHIKIORI YAGUY

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-71.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-03.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAUDIO ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-70.2017.4.03.6183

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atendendo, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-93.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Verifico a ocorrência de erro material no despacho retro, registrado sob ID no.2289735, razão pela qual o revogo.

Nos termos do artigo 321 do CPC, retifico, de ofício, o pólo passivo do feito, de modo que figure apenas o INSS, excluindo a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL por se tratar de parte ilegítima. Promova a serventia a anotação necessária.

Nos demais aspectos, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-20.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA REGINA SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARTINS - SP231386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Existem nos autos indícios suficientes de que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: jul/2017: R\$11.294,72; jun/2017: R\$12.078,44; maio/2017: R\$10.382,48.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$1.637,15.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar a execução** no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA THOMAZ FRANGIOSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas, sendo que cada parcela deve corresponder à diferença pretendida com a revisão do benefício, ou seja, a diferença entre o valor pretendido e aquele recebido, que representa o proveito econômico almejado com a presente ação; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **cópia integral e legível do acórdão proferido e do acordo entre as partes, posteriormente homologado em juízo, referentes à ação trabalhista nº 00019065820125020055**, visto que os docs. 2121688 e 2121704 não se encontram integralmente legíveis.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183
AUTOR: KELLY HOLANDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **14/11/2017, às 09:50h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183

AUTOR: IVONE MARIA ROSA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 10 (dez) dias para habilitação dos sucessores.

Após, se em termos, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-05.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO PARRAS CAMPIONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao INSS dos documentos novos juntados pela parte autora após a contestação.

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "d", considerando que o assistente técnico não detém a faculdade de destaque de honorários contratuais conforme prevista no estatuto da OAB, que é privativa dos advogados, não sendo extensível aos demais profissionais contratados em razão da demanda. Dessa forma, indefiro o destaque de honorários contratuais requerido em nome de Previcale Cálculos Previdenciários Ltda., perito contábil do exequente.

Após escoado o prazo recursal do INSS, conforme determinado na decisão anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios da parcela incontroversa sem destaque, nos termos já determinados.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Preliminarmente, notifique-se a AADJ para que proceda à revisão do benefício, conforme ação civil pública transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc.2146341). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e junta da respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.906/95, no mesmo prazo.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Resolução nº 405 do CJF e a juntada de comprovante de inscrição regular da sociedade de advogados na OAB, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.1813138, p. 27) nos respectivos percentuais de 30% com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc.2186195). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Afim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, nos termos do artigo 15 da Lei 8.906/94, no mesmo prazo.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumpridas as determinações da Resolução nº 405 do CJF e apresentada cópia do registro solicitada, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 1976990, p. 18) nos respectivos percentuais de 30% com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-97.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc.2236600). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, nos termos do artigo 15 da Lei 8.906/94, no mesmo prazo.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Dessa forma, cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc.2217532). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, nos termos do artigo 15 da Lei 8.906/94, no mesmo prazo.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Dessa forma, cumpridas as determinações supra (Res. 405 do CJF e documentação da sociedade de advogados), expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-31.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES PERIARD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ARAUJO PERIARD - SP357530
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação de período trabalhado em atividade rural.

Verifico que as testemunhas arroladas residem em São José de Piranhas/PB. Dessa forma, depreque-se a diligência.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários de cada perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia **23/10/2017, às 13:30h (ortopedia)** e no dia **19/10/2017, às 08:20h (psiquiatria)**, nos consultórios declinados acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intímem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização de cada perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-75.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILEUZA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-32.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO YASSUTOMI NAKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR VICENTINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-42.2017.4.03.6183
AUTOR: EDINALDO BUSON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-83.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-65.2017.4.03.6183

AUTOR: REINALDO NETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a benefícios por incapacidade anteriores.

Junte o autor declaração de pobreza devidamente subscrita, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, **ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-27.2017.4.03.6183

AUTOR: ZACARIAS ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela provisória será examinado quando do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, **formeça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo pericial** que embasou a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) referentes à Christensen Roder Ind. de Prod. Diamantados Ltda. (doc. 2169909, p. 2/5) e **declaração do empregador ou do responsável técnico** acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário/equipamento utilizado e nos processos de produção, entre o período de prestação do serviço e a avaliação técnica referida nos formulários.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-43.2017.4.03.6183

AUTOR: HYAGO DA SILVA CORTES

REPRESENTANTE: HERBIA SANTANA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-18.2017.4.03.6183

AUTOR: GIVANILDO PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

GIVANILDO PALMEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$94.124,55, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.775,55. Assint: 3.389,10 (1º mês, *pro rata*) + 7x4.775,55 (fev-ago/2017) + 12x4.775,55 (doze vincendas) = 94.124,55. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183

AUTOR: ATAIDE FAUSTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ATAIDE FAUSTO DA CRUZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$67.933,75, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$3.074,22 (DIB em 04.11.2016). Assint: 2.766,80 (1º mês, *pro rata*) + 3.074,22 (dez/2016) + 479,33 (13º/2016) + 8x3.080,67 (jan-ago/2017) + 12x3.080,67 (doze vincendas) = 67.933,75. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-05.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PUPO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ PUPO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

À vista da sentença proferida no processo n. 013484753.2005.4.03.6301, proferi sentença terminativa, com esteio no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada (doc. 1456994).

O autor interps apelção (doc. 1639285), alegando que a demanda citada versou sobre revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, tendo a sentença em questão tratado genericamente de diversas revisões rotineiramente demandadas perante o Juizado Especial Federal, incluindo teses estranhas à lide.

Na sequência, reconsiderarei a sentença terminativa, na forma do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, ao verificar que o pleito de readequação da renda do benefício aos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03 de fato não houvera sido previamente aduzido em juízo, muito embora constasse da fundamentação da sentença então proferida. Reputei que a coisa julgada material, nesse caso, cinge-se aos contornos do pedido inicial, não englobando o julgamento *ultra petita* (doc. 1641041).

O INSS ofereceu contestação; arguiu coisa julgada, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a arguição de coisa julgada, pelos fundamentos já expostos na decisão doc. 1641041.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão ao juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, firmando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP; Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares de coisa julgada e decadência, e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-24.2017.4.03.6183

AUTOR: WALTER VICTORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WALTER VICTORIO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]”

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a RS2.589,87 ou a RS2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcança. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-93.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDEBRANDO VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$19.929,63, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$1.998,10 para R\$2.452,06 (o fator previdenciário passaria de 0,7562 para 0,9280). Assim: 175,72 (1º mês, diferença *pro rata*) + 9x453,96 (diferenças vencidas abr-dez/2015) + 355,11 (diferença 13º/2015) + 13x492,09 (diferenças vencidas 2016) + 5x524,47 (diferenças vencidas jan-mai/2017) + 12x524,47 (doze vincendas) = 19.929,63. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-62.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$116.366,66, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.691,86 (DIB em 23.08.2016), conforme cálculo anexo. Assim: 1.362,15 (1º mês, *pro rata*) + 4x4.691,86 (set-dez/2017) + 1.677,47 (13º/2016) + 8x4.727,98 (jan-ago/2017) + 12x4.727,98 (doze vincendas) = 116.366,66. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-53.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ALBERTO ANTUNES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Exclua-se os docs. 2146978 a 2147159, pois juntados em duplicidade.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-45.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

JOSE MARIA DE CARVALHO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento de valores atrasados referentes aos cinco anos anteriores à reativação do benefício NB 42/149.285.007-4.

Doc. 2311556: recebo como emenda à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-90.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Docs. 2313159 e 2313167: recebo como emenda à inicial.

SILVIO RODRIGUES MONTEIRO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-66.2017.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DAMIAO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de auxílio acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-04.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RICARDO ANTONIO PINHEIRO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa para R\$125.650,00, conforme requerido pela parte autora no doc. 2252258.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-04.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$36.476,89, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.049,26 (DIB em 28.12.2015). Assim: 135,39 (1º mês, *pro rata*) + 11,20 (13º/2015) + 13x1.058,70 (2016) + 8x1.128,36 (jan-ago/2017) + 12x1.128,36 (doze vincendas) = 36.476,89. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-67.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOSE DE SOUZA XAVIER, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.250.974-6, bem como seja declarada inexistente a dívida correspondente ao auxílio-doença anteriormente recebido no período de julho de 2008 a setembro de 2013, por terem os valores alimentares sido recebidos pelo autor de boa-fé.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição (doc. 2221159) como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Alega a parte autora boa-fé no recebimento do benefício de auxílio-doença, não podendo a Autarquia cobrar qualquer valor por conta do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Consigno que descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela de suspensão da cobrança dos valores, não obstante a relevância do direito invocado pela parte autora, já que foi realizada perícia no âmbito administrativo que constatou a ausência da incapacidade e, por conseguinte, a ausência do direito ao recebimento do benefício.

Quanto à boa-fé ou má-fé, não restaram demonstradas de plano nos autos, razão pela qual fica afastado o requisito da probabilidade do direito.

Ainda, o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-10.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MARTINSON SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 2277066 et seq.: conta de luz, de água, de telefone e televisão a cabo, de academia, IPVA, fatura de cartão de crédito, remédios e demais despesas não exorbitantes habituais a todo cidadão não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 2066035.

Do mesmo modo despesas eventuais com compra de aparelho eletrônico, lentes de contato e restauração dentária. A existência de neoplasia maligna não é fundamento para concessão de gratuidade da justiça, mas para tramitação prioritária. Ademais, ainda que somadas as despesas comprovadamente apresentadas, não perfazem metade do salário recebido.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, e determino à impetrante que **recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA ARUMI ANZE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ANA ARUMI ANZE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para **RS57.413,38**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. A concessão de um benefício previdenciário com renda mensal no valor piso, com início em 09.09.2013, geraria R\$46.169,38 em parcelas vencidas, corrigidas até agosto de 2017. Assim: 46.169,38 + 12x937,00 (doze vincendas) = 57.413,38. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-53.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSIMEIRE DE CAMPOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ROSIMEIRE DE CAMPOS ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/541.055.460-0, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-96.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: JAIR VIANA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR VIANA DA SILVA FILHO - SP281309

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança proposto por JAIR VIANA DA SILVA FILHO em face do Superintendente Regional do INSS – SUDESTE I em São Paulo, objetivando, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento ou obtenção de senha, o protocolo ou recebimento de requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, ou qualquer outro documento inerente ao seu exercício profissional.

A competência das Varas Previdenciárias encontra-se prevista no Provimento nº. 186 de 28/10/1999, do CJF da 3ª Região, ao estabelecer no seu artigo 2º que: "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (...)"

No caso, a presente impetração tem por objeto o exercício profissional do advogado de protocolar requerimentos sem necessidade de senha ou agendamento, e não a discussão sobre o direito relativo ao benefício previdenciário propriamente dito.

Nesse sentido, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA. I. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.

II. Analisando-se o pedido formulado na petição inicial do mandado de segurança em questão, vislumbra-se a natureza cível do pedido pretendido, tendente a permitir o protocolo de requerimentos junto à unidade do INSS, ligado, assim, à garantia do livre exercício profissional, donde se conclui que o MM. Juízo da 7ª Vara Previdenciária é absolutamente incompetente para processar e julgar a impetração.

III. Segundo a redação do artigo 2º, do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou varas previdenciárias na Capital, "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários...".

IV. Competente o Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0025630-92.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/08/2007, DJU 30/08/2007)

Assim, considerando a natureza Cível do pedido, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação da presente ação. Remetam-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-04.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSAFÁ JESIMIEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KÁTIA BESERRA DA SILVA - SP285704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 2116347.

Em face do disposto na Resolução 405, de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, §3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000354-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CASSIO DO NASCIMENTO MONDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 2231227.

Em face do disposto na Resolução 405, de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, §3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONE SILVA DE ALMEIDA REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

RONE SILVA DE ALMEIDA, representado por sua curadora e genitora Maria das Graças Silva Santos de Almeida, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/140.499.138-4 que recebia desde 05/06/2006, cessado em 01/09/2014, bem como seja declarada a inexigibilidade da cobrança do importe de R\$ 83.029,81 (oitenta e três mil, vinte e nove reais e oitenta e um centavos). Requereu ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (doc. **2300140**), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do CPC/2015. Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015).

Preende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário "pensão por morte", que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

In casu, restou comprovado o óbito de VALDELICIO CUNHA DE ALMEIDA em 17/04/2014, bem como que RONE SILVA DE ALMEIDA é seu filho, nascido em 21/03/1985 (doc. **2215907**, p. 4 e 6).

A qualidade de segurado do genitor da parte autora não é questionada pela Autarquia já que o mesmo era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.436.713-0, DIB 25/02/1998 (doc. **2215907**, p. 12). Tanto é assim que a genitora e curadora do autor recebe o benefício de pensão por morte NB 21/131.241.172-1, DIB 17/04/2004.

Consta dos autos que o autor que recebia benefício NB 21/140.499.138-4, desde 05/06/2006, na qualidade de filho maior inválido, por ser portador de retardo mental por síndrome de down. Relata que foi encaminhado para programa de trabalho para deficientes como parte de seu tratamento e que, após constatação pelo INSS de que exercia atividade remunerada, teve seu benefício cessado.

Na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (§ 7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Consta certidão que nomeia a Senhora Maria das Graças Silva Santos de Almeida como curadora definitiva do autor, prestando compromisso em 21/12/2005. A conclusão da perícia do INSS foi pela existência de 'retardo mental por síndrome de down', conforme perícia administrativa realizada em 08/06/2006, que fixou a DIH em 21/03/1985 (data do nascimento) – conforme doc. **2215907**, p. 19/20.

O laudo médico pericial elaborado no JEF/SP em 26/06/2017, por especialista em psiquiatria, confirma ser o autor portador de síndrome de down, estando apto a realizar tarefas não muito complexas dentro de vagas especiais para deficientes. Em resposta ao quesito do MP a médica esclareceu que o interditando não possui condição de discernimento, com capacidade de, por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens (doc. **2215714**).

Observa-se, portanto, de acordo com o conjunto probatório, que o demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa em condições normais, sendo dependente de seu genitor ao tempo do fato gerador da pensão e, atualmente, de sua genitora e curadora.

Note-se, por fim, que a legislação previdenciária expressamente determina que até mesmo o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave (artigo 77, § 6º, da lei nº 8.213/91).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, bem como tendo em vista que consulta ao Plenus e híscreweb indicam que não houve a reversão da cota parte da pensão do autor para sua genitora e também dependente do falecido segurado, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de pensão por morte NB 21/140.499.138-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Agosto de 2017.

Também o pleito cautelar para a imediata suspensão da cobrança de dívida lançada pela Autarquia (doc. **2216037**, p. 27/30) merece acatamento, já que eventual cobrança ao autor pode afetar consideravelmente o seu patrimônio, ou levar à inscrição de seu nome em dívida ativa, causando-lhe prejuízo inquestionável.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Cite-se o INSS.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO COMUM

0762083-58.1986.403.6183 (00.0762083-7) - JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0030152-10.1988.403.6183 (88.0030152-5) - ARGENIRO MANOEL DA SILVA X DOLORES ARENAL MARQUES X CARLOS TADEU MARQUES X ELOY SINIGALI X ERICH SCHMIDT X ENEDINA NARDES MARCELINO X FRANCISCO DA COSTA X FRANCISCO MENDES BATISTA X IDA DE ANGELO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X MAURICIO PINHEIRO RODRIGUES X FLORES RODRIGUES PINHEIRO X MARIA ELEONORA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ PASCHOAL CARCASSOLI X MAURICIO CARCASSOLI X FERNANDA RODRIGUES CARCASSOLI X JIEVA MILERIS X RICARDO MILERIS X ROBERTO MILERIS X ELIANA MILERIS X JOAO DA SILVA X JOSE FLAUZINO PIMENTA X GERALDO FLAUSINO PIMENTA X LUIS AGOSTINHO PIMENTA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO PIMENTA DA COSTA X AFONSO FLAUSINO PIMENTA X JOSE MIGUEL RIBEIRO X LUPERCIA BRAGA MOREIRA X MARIA BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SABINO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARIA DO CARMO SILVA JUAREZ X MARIA FLORENTINO DE SOUSA X MARIA HELENA MACHADO DOS SANTOS X MARLI DA SILVA X MILTON FLAUAOS X NAIR JORDAO TICHONENKO X TELMA TICHONENKO X TANIA TICHONENKO X TAMARA TICHONENKO X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA PEREIRA LUIZ X STEFA PETRAUSKAS X TANIA MARIA KASHIMA X VYTAUTAS MALICKAS(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando o levantamento dos valores pela parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002363-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002363-9) - BRAULIO LEMES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafos 2º e 4º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Arquivem-se os autos. Int.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafos 2º e 4º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Arquivem-se os autos. Int.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DICRAN KASSARDJIAN, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período entre 15.12.1960 a 16.03.1964 (Serviço Militar); b) o reconhecimento do período especial entre 1979 a 1986 c) revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/102.523.514-0; d) readequirição aos novos atos estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003; e) a devolução das contribuições recolhidas em duplicidade e no NIT errado; f) indenização por danos morais; g) ressarcimento do IR retido nos anos de 1998 e 2004; f) ; e (h) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 26.03.1996, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.116). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriadamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.118/129). Houve réplica (fls. 132/151). Convertu-se o julgamento em diligência para que o autor acostasse CTPS e cópia integral do processo administrativo (fl. 143 e verso), providência cumprida com a juntada dos CDs de fls. 149 e 172. Determinou-se a expedição de ofício à Companhia do Metropolitan (fls. 188), a qual encaminhou os documentos de fls. 193/199. Manifestação da parte autora (fls. 217/218). O réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL RELATIVAS AO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. O INSS não é parte legítima para responder ao pedido de devolução das contribuições sociais verdadeiras em duplicidade. Com efeito, a Lei n. 11.457/2007, que conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) sua atual denominação, também lhe atribuiu as competências de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições para custeio da Previdência Social, outrora conferidas ao próprio INSS ou à extinta Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) do Ministério da Previdência Social. Por conseguinte, é a União Federal o ente legitimado a defender em juízo o custeio da Previdência Social. Noutro ponto, os juízes federais das varas especializadas em matéria previdenciária não têm competência material para conhecer de questões afetas ao custeio do sistema previdenciário, que não versam sobre benefícios previdenciários, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento C/3R n. 186, de 28.10.1999. Não é possível a prorrogação da competência, por não se verificar natureza acessória no pedido subsidiário. É certo que o pleito de repetição de indébito não poderia ser impulsionado concomitantemente; nesse quadro, de forma a resguardar as pretensões do jurisdicionado, a demanda tributária haveria de ser proposta no juízo federal cível. Ora, a pretensão de repetição das contribuições verdadeiras em duplicidade no intervalo entre novembro de 1970 a setembro de 1971 e dezembro de 1975 e o recolhimento no NIT errado, bem como a devolução do imposto de renda retidos em 1998 e 2004 possui nítida natureza tributária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescentes às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que faz jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negrit) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DA RMI MEDIANTE AVERBAÇÃO DO PERÍODO MILITAR E RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO INTERVALO ENTRE 1979 a 1986. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problema de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizolatti, nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduz e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da retroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e retroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contanto-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706/Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contanto-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. [Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.50.044513-2/RJ, Rel.ª Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, RJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Já questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia. [O julgamento foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Re-cursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, o que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TSE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à

jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadal decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) [Desta forma, reconhecimento, de ofício, a decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício NB 42/102.5235140, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 e legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997, uma vez que, consoante se extrai da cópia do processo administrativo, transcorreram mais de 10(dez) anos entre a data do deferimento e o ajuizamento da presente ação. DA READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) [Exatamente o que pretende a parte autora. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, descon sidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) No caso vertente, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 26.03.1996. Verifica-se, contudo, que a renda mensal da aposentadoria não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem verificadas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal díssabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. DISPOSITIVO Diante do exposto, não conheço do pedido subsidiário de repetição das contribuições sociais recolhidas em duplicidade e ressarcimento do imposto de renda, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/102.5235140, mediante averbação do período militar e reconhecimento de intervalo especial, pronuncio a decadência do direito de revisar e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015. No mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001157-05.2016.403.6183 - ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. As fls. 90/91, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação juntada às fls. 96/102. Arguiu o INSS prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 111/112). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 27/09/2016, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 121/128. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 131/132. Diante de dúvidas quanto ao início da incapacidade, foi determinada a expedição de ofício à UBS onde a parte autora realiza acompanhamento para apresentação de cópia do prontuário, o que restou cumprido às fls. 162/181. Constam esclarecimentos da perita às fls. 185/188, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 193/196 e o INSS às fls. 197. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de cessação do benefício (01/06/2009) e o ajuizamento da presente demanda (26/02/2016). Passo a análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumpri do o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Isso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial de fls. 121/128 atestou a existência de incapacidade laborativa para atividade habitual, em razão de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome amnésia, transtorno psicótico residual ou de instalação tardia. Fixou a expert a data de início da incapacidade em 03/10/2006, data do documento médico mais antigo com hipótese diagnosticada de F10.7 e F32.1. Após juntada de cópia do prontuário médico da parte autora os autos foram encaminhados à Perita que, em seus esclarecimentos de fls. 185/188 retificou a data de início da incapacidade para 13/10/2004 quando o autor iniciou tratamento na UBS Dona Mariquinha Sciascia já com sequelas de alcoolismo crônico. Constatada a incapacidade pela perita judicial médica psiquiátrica e fixada a data de seu início em Outubro de 2004, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De acordo com as telas do sistema CNIS e Plenus de fls. 106/109, a parte autora manteve vínculo entre 08/1974 e 05/1985. Passou a verter contribuições como facultativo entre 11/2004 e 06/2006, 08/2014 e 04/2015 e de 09/2015 a 02/2016. Recebeu auxílio-doença NB 502.917.909-3 (12/05/2006 a 01/06/2009). Nota-se que a parte autora não tinha mais a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em Outubro de 2004, já que seu último vínculo laboral encerrou-se anos antes, em 1985, reingressando no regime por meio de recolhimento na qualidade de segurado facultativo quando já incapaz. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006920-84.2016.403.6183 - JULIO ROSSETE (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes. Int.

0007744-43.2016.403.6183 - EDILANDIA PEREIRA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TAISE RODRIGUES ALMEIDA X FELIPE ALMEIDA MACHADO (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Intimem-se, sendo a DPU e o MPF pessoalmente.

0008143-72.2016.403.6183 - DENILZA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA (SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DENILZA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.858.758-6 (DIB em 26.10.2006), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl.40).O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fs. 44/61)Não houve réplica. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DA PRESCRIÇÃO.Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:Lei n. 8.213/91, Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).[Calha transcrever exerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, própria-mente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a aliquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à inaplicação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.[Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.DISPOSITIVO]Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das parcelas do benefício vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008518-73.2016.403.6183 - EUNICE APARECIDA DA ROCHA HUBER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EUNICE APARECIDA DA ROCHA HUBER, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/166.983.833-9 (DIB em 29.10.2013), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.51).Regulamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 57/92). Houve réplica (fs. 94/108).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de início do benefício e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...].E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MS) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se [...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao correspondente filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta.](TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015).DISPOSITIVO]Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015481-34.2016.403.6301 - EVANDRO BARBOSA ALVES(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EVANDRO BARBOSA ALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum e especial indicados na inicial (fs. 2vº/3); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.576.516-2, DER em 24.10.2014), acrescidas de juros e correção monetária.A demanda foi inicialmente tentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fs. 27vº/29).A vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (? 125 amº e vº) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (? 133).O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 135).Houve réplica (fs. 148/152). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.No âmbito do requerimento NB 170.576.516-2, o INSS apurou o tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 21 dias (fs. 90vº/96): Em sede recursal administrativa, a 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso interposto pelo segurado, deferindo o cômputo dos períodos de 01.03.1976 a 26.08.1976 e de 01.01.1978 a 15.07.1978 (Rocha e Cia. Ltda.) como tempo comum (acórdão n. 1.092/2015, fs. 9/11), totalizando 34 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição.A 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, contudo, deu provimento a recurso especial interposto pelo INSS (acórdão n. 3.474/2016), excluindo os períodos de 01.03.1976 a 26.08.1976 e de 01.01.1978 a 15.07.1978.A controversia reside, pois, na averbação e no enquadramento, como tempo de serviço especial, dos intervalos de 01.03.1976 a 26.08.1976 (Nilton Roberto Mendes) e de 01.01.1978 a 15.07.1978 (Rocha e Cia. Ltda.).DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III

- o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretária da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. [Consta dos autos(a) Período de 01.03.1976 a 26.08.1976 (Nilton Roberto Mendes / Megraf Impressos Ltda.): há registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 32 et seq.), indicando admissão no cargo de encadernador, com remuneração equivalente ao salário mínimo regional; os lançamentos são contemporâneos e sequenciais, e não se veem rasuras. Há, ainda: (i) extrato de conta vinculada ao FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal (fl. 17), onde consta a data de admissão como momento da opção pelo regime fundiário; e (ii) declaração do empregador (fl. 18vº), confirmando o registro do segurado como encadernador, mas esclarecendo que as atividades desenvolvidas eram as próprias de um tipógrafo.(b) Período de 01.01.1978 a 15.07.1978 (Rocha e Cia. Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fls. 32 et seq.), indicando admissão no cargo de tipógrafo, com remuneração equivalente ao salário mínimo, e anotações de contribuição sindical no ano de 1978, alteração salarial, e opção pelo FGTS na data da admissão. Não se veem rasuras nos lançamentos; embora haja ruptura de seqüência na primeira anotação da p. 34 da CTPS n. 67.463, série 502 (fl. 95, alteração de salário), seguem-se lançamentos efetuados por outros empregadores a partir do ano de 1982, o que é indicativo de mero atraso na anotação, fato que não chega a comprometer a validade do conjunto; todas as demais anotações pertinentes ao vínculo em exame são contemporâneas e sequenciais em relação aos demais registros. Há, ainda, declaração do empregador (fl. 13vº), consentânea aos demais elementos probatórios. Reputo suficientemente demonstrados ambos os períodos de trabalho. Como bem observado pelo relator do recurso julgado pelo 1ª Composição Adjuvada da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 10)[Deixaram de serem considerados na contagem do tempo de contribuição os contratos de trabalho laborado junto às empresas NILTON ROBERTO MENDES, para o período de 01/03/1976 a 26/08/1976 e para ROCHA CIA. LTDA., para o período de 01/01/1978 a 15/07/1978, constantes da CTPS n.º 67463/502, em pag. 08 dos autos, sendo os dois primeiros vínculos do recorrente, cujos registros foram feitos em documentos considerados como prova plena. Para consubstanciar a aceitação do tempo de contribuição de tais empresas, podemos citar que a anotação na CTPS do segurado, na parte de FGTS, encontra-se registrado em ordem cronológica da empresa Rocha e Cia Ltda., em pag. 18, como também o Programa de Integração Social - PIS do recorrente foi cadastrado no ano de 1976, nos dando a certeza que o cadastro foi efetuado pela empresa Nilton Roberto Mendes, até porque a cópia proferida em pag. 144 não nos deixa dúvidas, além disso, os contratos de trabalho configuram-se no Extrato da Conta Vinculada de FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal (pag. 145/146), mais uma vez não deixando margem de desconformação quanto a sua existência na vida funcional do postulante, razão pela qual entendemos de direito do postulante a inclusão dos vínculos empregatícios aqui tratados.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 7º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma:até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova a partir de 29.04.1995: Defesa reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.),O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, j. 5.8. O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979:

Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a pressunção a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...].] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] Fixadas essas premissas, analisa o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 01.03.1976 a 26.08.1976 (Nilton Roberto Mendes): além da documentação já referida em tópico anterior, há PPP emitido em 30.06.2015 (fs. 17vº e 18), a apontar que o autor, como tipógrafo, era incumbido de executar tarefas de montagens de chapas com tipos, manuseando uma máquina impressora de pequenas dimensões, para imprimir textos e outros trabalhos. (b) Período de 01.01.1978 a 15.07.1978 (Rocha e Cia. Ltda.): além da documentação já referida em tópico anterior, foi juntado PPP emitido em 30.06.2015 (fl. 14 avº e vº), a apontar que o autor, como tipógrafo, era incumbido de executar tarefas de montagens de chapas com tipos de chumbo. Ambos os intervalos enquadram-se como especiais em razão da categoria profissional (independentemente, no caso do primeiro período, do exercício da função de encadernador ou de tipógrafo), cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, rotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: Monotipistas, linotipistas, fundidores de linotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nas estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistematização de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, refit. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos e 4 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (24.10.2014): DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.03.1976 a 26.08.1976 (Nilton Roberto Mendes) e de 01.01.1978 a 15.07.1978 (Rocha e Cia. Ltda.), determinando ao INSS que os averbe no cômputo do autor; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.576.516-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 24.10.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 170.576.516-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24.10.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.03.1976 a 26.08.1976 (Nilton Roberto Mendes) e de 01.01.1978 a 15.07.1978 (Rocha e Cia. Ltda.) (averação e tempo especial)P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006859-05.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Considerando a transmissão dos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa, remetam-se os autos ao e. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X ISAIAS COELHO GEREMIAS X ALCIDINO COELHO GEREMIAS X ROSEMEIRE GEREMIAS DE ARAUJO X AMANDA ARAUJO DE SOUZA X MARCIA ARAUJO DE SOUZA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X EDNELZA COSTA X MARIA OLIVEIRA FILHA X JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO X RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA X HELOISA OLIVEIRA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULTO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULTO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Intime-se a parte autora a se manifestar com relação aos coautores remanescentes, no prazo de 30 dias. Int.

0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULTO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0002214-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002214-6) - JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao e. TRF3, conforme determinado nos embargos à execução apensados. Intime-se a parte exequente do despacho de fls. 411 Int.

0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6) - JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Publique-se o despacho de fl. 366. Int.DESPACHO DE FL. 366: Fls. 354/365: ciência ao exequente do comunicado pela AADI. Sobrestem-se os autos em arquivo, conforme determinado a fls. 353. Int.

0003649-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003649-7) - NATHAN DA CRUZ SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAN DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005909-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005909-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0030130-82.2008.403.6301 (2008.61.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO BELMONTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pelo autor às fls.510/516.Int.

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 309/331. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais (25%) No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013751-27.2011.403.6183 - JEOVA VICENTE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO TAMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. Silente, proceda a secretária pesquisa de seu andamento no sistema processual.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TRIGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 286/317. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012023-77.2013.403.6183 - DIRCEU CORREIA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012441-15.2013.403.6183 - NICANOR ALVES DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-16.2013.403.6183 - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 215/228. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, exceção(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais (20%). A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, e regularidade perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000751-52.2014.403.6183 - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA COSTA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO COMUM

0008911-32.2015.403.6183 - CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ(SP022168 - MARIO SPARAPANI JUNIOR E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORAO X DELVA DE SOUZA MORAO X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X CARMELITA ALVES DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X ALESSANDRA CARNEIRO MACEDO X ISRAEL CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000173-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000173-8) - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000919-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000919-9) - ANTONIO APARECIDO ALCASSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO APARECIDO ALCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003226-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003226-4) - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004386-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004386-6) - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT ADRIANO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7) - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9) - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004790-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004790-6) - RICARDO TADEU PATRICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005764-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005764-0) - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FELICIO BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0014064-22.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0031010-06.2010.403.6301 - CEZARINA CEZARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZARINA CEZARIA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0031032-64.2010.403.6301 - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0004050-08.2012.403.6183 - OZINO COSTA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZINO COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0007260-33.2013.403.6183 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0008170-60.2013.403.6183 - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0008189-66.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0002260-18.2014.403.6183 - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL IRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0004794-32.2014.403.6183 - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004524-0) - JOAO PASCHOAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0001934-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001934-7) - PEDRO DA SILVA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0011162-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011162-5) - AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0007502-55.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010800-55.2014.403.6183 - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-81.2013.403.6183 - FRANCISCO MERICI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.294 v. , remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X ZILDA VITAL MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor total da execução apurado em liquidação já foi pago a todos os exequentes e que estão sendo requeridos valores complementares referentes à incidência de juros entre a data da realização dos cálculos e da expedição das requisições de pagamento, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008509-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008509-9) - ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.328: Possibilidade de prevenção afastada às fls.121.Intime-se a AADJ, conforme determinado às fls.325.

0009178-38.2014.403.6183 - PAULO GONCALVES CURSINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.209: Possibilidade de prevenção afastada às fls.140.Intime-se a AADJ, conforme determinado às fls.206.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEDA FRANCISCA DA SILVA GIROLDI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ROSEDA FRANCISCA DA SILVA GIROLDI propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e reflexos em seu benefício de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1212939, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2017, mediante decisão ID 1212939, publicada em maio de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DE BARROS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

PEDRO DE BARROS ALVES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1214573, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2017, mediante decisão ID 1214573, publicada em maio de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MACHADO ARCHINTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARIA MACHADO ARCHINTO, propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e reflexos em seu benefício de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 880660, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 1178687.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2017, mediante decisão ID 880660, publicada em março de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, deixando de apresentar as cópias necessárias para verificação de eventual prevenção, mesmo com dilação de prazo, publicada em maio de 2017.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS COTRIN GUIMARAES - SP59477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante já tenha sido concedida dilação de prazo para cumprimento das determinações referentes à emenda da inicial, defiro a parte autora, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção**, para cumprimento do determinado no despacho ID 1554556.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LAURINDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIJS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SERENA LUQUE
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HIDEO SUEKANE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1658003 e 1658016 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1638494 e 1638510 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEIDE SOUSA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1754130 e 1754140 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1769490 e 1769524 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIDIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão imediata do benefício previdenciário de auxílio doença até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 1777108 e 1777124 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 1421248, 1426077 e 1777124, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0017292-92.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0054471.94.2016.403.6301 e 0059557-46.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intim-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1553810 e 1553816 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.006.660-0) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILSON ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1705512 - Pág. 39, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item 'h', de ID nº 1705512 - Pág. 38: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos ID's 1569569, 1570884 e 1570892 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Não obstante o endereçamento incorreto das petições encaminhadas a este Juízo, recebo as mesmas, bem como os demais documentos, juntados pela parte autora, como aditamento à inicial.

Tendo em vista que os documentos constantes do ID 1585243 pertencem à pessoa estranha ao feito, providencie a Secretaria deste Juízo a exclusão do referido ID.

Ante os documentos ID's 1460572 e 1655724, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0057111-70.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA PIERALISI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos ID's 1809965 e 1810015 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.212.092-0) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CRISTIANO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1821425 e 1821438 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

ANDREA BASSO

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003242-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATROCINIO MARGARIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1721815 - Pág. 1, ID nº 1721815 - Pág. 6, ID nº 1721815 - Pág. 8, ID nº 1722013 - Pág. 1/3 e 7/9, ID nº 1722115 - Pág. 2, ID nº 1722115 - Pág. 3, ID nº 1722115 - Pág. 4, ID nº 1722115 - Pág. 5, ID nº 1722115 - Pág. 6. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Com relação ao requerimento de prazo para juntada dos processos administrativos de concessão, deverá a parte autora juntá-los até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL AURELIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0012206-43.2017.4.03.6301.

Ante o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1212971, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1501716, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 00009878220064036183, à verificação de prevenção.
-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) juntar aos autos documento que comprove a data da cessação do benefício administrativo ao qual atrelou a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANI FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 00334738120114036301.

Ante o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00619642520164036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA, RAFAEL ROSENO DE AVILA, ANA LUIZA ROSENO DE AVILA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para comprovar as diligências realizadas no sentido de trazer prova do prévio pedido administrativo em nome dos demais autores - Ana Luíza Roseno de Ávila e Rafael Roseno de Ávila -, a justificar o efetivo interesse.

No mesmo prazo, deverá providenciar a regularização da petição inicial (pág. 1 de ID 1000719), devendo constar os nomes de todos os autores como integrantes do polo ativo.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista comprovado o agendamento perante o INSS, defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 1555412, devendo para isso trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA
null
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 1570364, devendo para isso:

-) regularizar a representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência, onde conste a autora devidamente representada por sua curadora, Sra. Andrea Aparecida da Silva, bem como com a devida qualificação da representada e da representante.

No mais, ante a verificação de que a certidão de curatela provisória de ID Num. 1354473 - Pág. 2 – não possui mais validade, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar referido documento atualizado ou certidão de curatela definitiva.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORDELIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DOS REIS VIEIRA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICERO SOARES - SP232487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID nº 1870765, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVALDO SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICE APARECIDA LEAL ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGLIO MARTUCI - SP207924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO PROFIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como para esclarecer o requerimento de intimação da parte autora para providenciar as cópias do processo administrativo, uma vez que as mesmas encontram-se encartadas aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON KOITI SASSAQUI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Sem prejuízo, ante o requerimento constante do ID nº 2152280, pág. 22, penúltimo parágrafo e, tendo em vista que o procedimento administrativo encontra-se em poder do réu, deverá o i. Procurador do INSS providenciar a juntada da cópia integral do mesmo, se de interesse for.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OBERDAN MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 1543379.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

IDs 1905232 e 2189901: Defiro a designação de nova perícia para o dia 26/10/2017, às 07:00 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 1703043, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 – Santo Amaro – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora constante do ID nº 1788847, fls. 01/02.

Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ ANTONIO RODRIGUES.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 04, ID nº 1131676.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCIA MARIGLIANO.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/10/2017, às 16:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho –CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 02, ID nº 1505611.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVO CELESTINO DE SOUZA.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 23/10/2017, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora constantes do ID nº 1944876, fl. 06.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA MARCIA SCHAEHT.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/10/2017, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A autora aditou à inicial para incluir no polo passivo Irany da Pirany da Piedade Pereira e para requerer tutela a fim de suspender o pagamento do benefício concedido a corrê - NB 178.155.852-3.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 2201834 como aditamento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da corré Irany da Piedade Pereira em relação ao "de cujus" Sr. Antonio Xavier dos Santos, tendo em vista que o benefício NB 178.155.825-3 foi concedido administrativamente pelo INSS tendo este presunção de legitimidade.

Ademais, consta da certidão de óbito do "de cujus" Sr. Antonio Xavier dos Santos que Irany da Piedade Pereira era sua esposa (Id n. 1901040 – pág. 01).

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para inclusão de IRANY DA PIEDADE PEREIRA – Id n. 2172216, no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte passiva necessária.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta e da corré IRANY DA PIEDADE PEREIRA, nos termos do artigo 335 do CPC, com as ressalvas do artigo 344 do CPC para a corré IRANY DA PIEDADE PEREIRA, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a Secretaria o cadastro no sistema do PJE do pedido de tutela realizado pela autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-20.2017.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBERTO GONCALVES DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1586247), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DIANA LAVARIAS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2030300), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DUGAN
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 1708751).

É a síntese do necessário. Decido.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Recebo como emenda à inicial a petição (ID 1800783, 1800913 e 2225678)

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 20 de outubro de 2017, às 16:00 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 2146018, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 2145736 – págs. 39/41 que arbitrou novo valor à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 2145708 – págs. 67/68), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória após a juntada do Laudo Pericial, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da informação juntada aos autos (ID 1925773), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção.

É a síntese do necessário. Decido.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO – CRM/SP 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 30 de outubro de 2017, às 15:50 horas, no consultório à Av. Pedroso de Morais, nº 517, cj. 31 - Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 2156053, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 1981871- pág. 48 que indeferiu a antecipação da tutela, bem como a decisão ID 1981915 – págs. 40/41 que retificou o valor atribuído à causa.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Verifico que na pág. 58 - ID 1981871 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 1915167: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas com a qualificação completa, conforme artigo 450 do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos Id n. 2081300 e seguintes pelo autor, no mesmo prazo, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 2202336).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 06 de novembro de 2017, às 16:00 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8404

PROCEDIMENTO COMUM

0012270-63.2010.403.6183 - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. 1. De acordo com a decisão proferida à fl. 298, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência. 2. Ademais, em face das provas produzidas nos autos, em especial o laudo pericial às fls. 280/283, que demonstram a irreversibilidade do quadro clínico da autora, bem como a sua dependência econômica em relação à falecida, e considerando que é irrelevante o fato de a invalidez ter surgido antes ou depois de ter sido atingida a maioridade civil, desde que presente na data do óbito do segurado, tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. Desse modo, diante da probabilidade das alegações da autora, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo que deve ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício de pensão por morte - NB 21/153.041.234-7. Ressalto, ademais, que o recebimento dos benefícios atenuados está fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Abra-se vista às partes do teor desta decisão, e tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002156-3) - JOSE JESUS GONGORA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 236/237 e ante a ausência de manifestação da parte executante, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017465-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017465-9) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROSA SOARES DE SOUZA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Joel Rocha dos Santos, ocorrido em 17/08/2004. A autora alega em síntese que o benefício foi indeferido administrativamente pela autarquia ré, sob a alegação de falta de qualidade de dependente, o que não estaria de acordo com a realidade documental apresentada, suficiente para provar que vivia junto com o falecido como marido e mulher. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/44. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Previdenciária (fl. 45). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Emenda à inicial fls. 51/56. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos em decorrência da ausência de comprovação de união estável e da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 62/69). Réplica às fls. 72/74. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 76), a parte autora apresentou Rol de testemunhas às fls. 77/78. Em 02/07/2014 foi realizada audiência de Instrução, com oitiva do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas Sr. Ivan Martins da Gama, Sr. Manuel de Jesus Correia e Sra. Erenilda Antonia da Silva (fls. 98/104). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora a juntada aos autos de provas complementares aos vínculos empregatícios do de cujus com as empresas Constran S/A Construções e Comércio, no período de 15/10/1998 a 17/11/2000, e Helene Fonseca Construtécnica S/A, no período de 23/02/2001 a 30/05/2003, a fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito (fl. 105). Às fls. 109/111 a parte autora requereu a expedição de ofícios às empresas Constran - Construções e Comércio e Helene e Fonseca - Construtécnica S/A. Com a juntada dos documentos de fls. 127/130, foi deferida a expedição de ofício ao ex-empregador Helene e Fonseca - Construtécnica S/A e concedido o prazo suplementar de 15 dias para a parte autora diligenciar junto ao ex-empregador Constran - Construções e Comércio. Às fls. 132/134 a autora requereu a realização de perícia médica indireta. Fl. 137, resposta da empresa Helene e Fonseca ao ofício 30/2015. Foi deferida a realização de prova pericial indireta (fl. 146). Manifestação da parte autora fls. 148/153. À fl. 154 a autora requereu a expedição de ofícios às unidades médica-hospitalares onde o falecido foi atendido, bem como a juntada dos documentos de fls. 155/182. Foi deferida a expedição do ofício à empresa Constran - Construções S/A e indeferido o pedido de expedição de ofício aos hospitais, visto que não houve comprovação de negativa em fornecer a documentação (fl. 183). Fl. 188, resposta da empresa Constran - Construções S/A ao ofício 174/2015 e fl. 200 resposta ao ofício 21/2016. Manifestação da parte autora fls. 203/204. À fl. 205 foi concedido prazo suplementar para apresentação dos prontuários médicos suficientes para a realização da perícia médica indireta. A parte autora não apresentou a documentação solicitada (fl. 205-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias após deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações advem com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições verdadeiras pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viçar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias após deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º; [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheiro(a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c); em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; e transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo tempo 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito)

contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei) III - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de suas classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, para comprovar sua qualidade de dependente, a parte autora juntou cópia dos seguintes documentos: comprovante de endereço em comum (fls. 10/11 e 29); recibo de entrega de mercadoria em nome da autora, assinado pelo falecido (fl. 12); nota fiscal de aquisição de mercadoria (fl. 27); fichas escolares (fls. 30/31) e outros documentos (fls. 33) Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que demorou quase três anos para fazer o requerimento administrativo do benefício no INSS porque tinha dívida se podia ou não ir atrás. Sabe que o nome da mãe do Sr. Joel era Serafina, mas não se lembra de seu nome completo porque não chegou a conhecê-la. Conheceu o Sr. Joel em 1994, trabalhando na firma e passaram a morar juntos em 1995. Lídia dos Santos Sales é irmã do falecido. Não sabe de quem é o endereço informado como local do óbito na Certidão de Óbito. Ele faleceu em 17/08/2004, na rua quando estava indo atrás de sua aposentadoria. Ele já era separado quando se conheceram. Estava cuidando do enterro e do velório junto com a Lídia, mas aí passou a Lídia tomou conta. Ele não recebia benefício quando faleceu. A idade informada na Certidão de Óbito está errada. A testemunha Ivan Martins da Gama, vizinho da autora e do falecido, disse que não foi ao velório e enterro do Sr. Joel porque no dia estava trabalhando. Mora no prédio na Rua Tapajós há quase 15 (quinze) anos. Foi na casa deles antes do falecimento. Moravam na casa o Sr. Joel, a Rosa e os dois filhos dela. Sabe que o Sr. Joel morou lá até o falecimento, pois o viu pouco tempo antes. Sabe que a autora fazia serviços extras mas não sabe se ela tinha serviço fixo. O Sr. Joel cuidava dela e dos filhos dela. Já a testemunha Manuel de Jesus Correia, informou que foi ao velório do Sr. Joel, mas não sabe onde ele faleceu. Conheceu primeiro a D. Rosa. Eles se conheceram no serviço e moraram juntos até o falecimento do Sr. Joel. Ele trabalhava em um firma de vidros. Moravam o Sr. Joel, a D. Rosa e os dois filhos. Sempre encontrava o Sr. Joel. Por fim, a testemunha Erenilda Antônia da Silva, relatou que mora no mesmo prédio da autora, e que são vizinhas desde 1995. Conheceu o Sr. Joel e foi ao seu enterro. O velório enterro foi orgazado pela D. Rosa e por uma irmã dele. Na época do falecimento estava cuidada para se aposentar. Salvo engano ele faleceu na rua quando estava atrás de se aposentar. Considerando principalmente a fragilidade dos documentos apresentados, verifico que as provas colhidas não são suficientes para comprovar a condição de dependente da autora. Da qualidade de segurado do de cujus A fim de comprovar a condição de segurado do de cujus na data do óbito, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS do falecido com anotação dos vínculos empregatícios com as empresas Constran S/A Construções e Comércio, no período de 15/10/1998 a 17/11/2000 (fl. 21), e Heleno Fonseca Construtiva S/A, no período de 23/02/2001 a 30/05/2003 (fl. 22), os quais não constam no CNS do falecido. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são ativamente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Por meio de ofício (fls. 137, 188 e 200) as empresas HELENO E FONSECA e CONSTRAN informaram a inexistência de registros ou documentos em seus arquivos que comprovem o vínculo empregatício firmado com o de cujus nos períodos acima referidos. Desta forma, em que pese a presunção relativa de veracidade da CTPS, in casu, foi apresentada importante insurgência em relação à prova documental juntada, haja vista que as supostas empresas empregadoras não reconheceram o registro anotado. Logo, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, consequentemente a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) e determino a expedição ao Ministério Público Federal, acompanhado das cópias da CTPS de fls. 21/22 e das respostas de ofícios de fls. 137, 188 e 200, para apuração de eventual ilícito penal. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004289-17.2010.403.6301 - CLAUDIO CERRETTI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 378/385. Alega, em síntese, que a r. sentença apresenta erro material constante na data contida no cálculo do tempo de contribuição, uma vez que, para o período trabalhado na empresa Laboratório S. Frumtost, foi considerada a data de admissão em 05/07/1971 e demissão em 01/11/1971, quando o correto seria a data de demissão em 01/11/1973. Assim, requer que sejam providos os embargos para retificar o erro material na sentença, corrigindo-se a data de demissão (Laboratório S. Frumtost) indicada como 01/11/1971, para 01/11/1973, garantindo ao autor a procedência total da ação, ou seja, o direito à aposentadoria integral, com 35 anos de trabalho. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato houve erro material consistente na data final do vínculo firmado com a empresa Laboratório S. Frumtost, constando como 01/11/1971, quando o correto seria 01/11/1973. De ofício, verifico ainda, que em razão da interposição de recurso administrativo em 12/04/2007 (fl. 53), da decisão de indeferimento do benefício nº 137.235.597-6, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajustamento da ação. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, e, em consequência, a sentença deve ser retificada nos seguintes termos: De 05/07/1971 a 1/11/1973 - empresa: Laboratório Frumtost S/A. Para a comprovação do vínculo empregatício em questão, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 175) e extrato de consulta à conta vinculada do FGTS (fls. 74/75). Consta na CTPS apresentada anotações sobre a opção do FGTS em 05/07/1971 (fl. 178). Assim, pelos mesmos fundamentos espostos nos itens anteriores, reconheço o período comum de 05/07/1971 a 01/11/1973. (fl. 383-v). Deve também ser substituída a tabela relativa ao cômputo de tempo para aposentadoria. Nestes termos, às fls. 383-v/384: Desse modo, computando-se todo o período comum laborado pelo autor até a data da DER (06/01/2005), inclusive aqueles períodos reconhecidos judicialmente e excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/01/2005 (DER) tempo comum reconhecido judicialmente 02/08/1968 02/01/1969 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia tempo comum reconhecido judicialmente 03/01/1969 30/08/1969 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias tempo comum reconhecido judicialmente 01/09/1969 30/06/1971 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia tempo comum reconhecido judicialmente 05/07/1971 01/11/1973 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 27 dias tempo comum 12/12/1973 16/01/1978 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 5 dias tempo comum 01/01/1985 06/01/2005 1,00 Sim 20 anos, 0 mês e 6 dias tempo comum 14/09/1964 10/04/1967 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 27 dias tempo comum 29/05/1967 16/07/1968 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 18 dias tempo comum 01/10/1982 31/12/1984 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 3 meses e 2 dias 356 meses 50 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 2 meses e 14 dias 367 meses 51 anos e 2 meses Até a DER (06/01/2005) 35 anos, 3 meses e 22 dias 429 meses 56 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 3 meses e 17 dias). Por fim, em 06/01/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Altero também o dispositivo da r. sentença, que passa a ser o seguinte, às fls. 384-v/385: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 02/08/1968 a 02/01/1969, de 02/01/1969 a 30/08/1969, de 01/09/1969 a 30/06/1971 e de 05/07/1971 a 01/11/1973; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 137.235.597-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 06/01/2005. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 176.821.888-6), não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Ressalto que a implantação do benefício ora concedido deverá ocorrer após a opção expressa do segurado pelo benefício que entender mais vantajoso, tendo em vista que não é possível a acumulação de benefícios de aposentadoria. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 137.235.597-6) - Renda mensal atual a calcular, pelo INSS- DIB: 06/01/2005- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não - Tempo reconhecido judicialmente (comum): de 02/08/1968 a 02/01/1969, de 02/01/1969 a 30/08/1969, de 01/09/1969 a 30/06/1971 e de 05/07/1971 a 01/11/1973. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intirem-se.

0010019-04.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO AKUTSU(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SERGIO ANTONIO AKUTISU, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/115.659.803-3), desde a data do requerimento administrativo (30/10/2000), considerando o tempo incontroverso apurado na revisão administrativa de 30/05/2008 - 32 anos, 07 meses e 5 dias, até a publicação da emenda Constitucional nº 20/1998, com o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/464. Emenda à inicial fl. 471. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 472). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e, na hipótese de procedência do mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. (fls. 474/482). Réplica às fls. 489/490. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Considerando que não houve o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da comunicação da decisão de solicitação de revisão, ocorrido em 20/06/2008 (fls. 408) e o ajuizamento da presente demanda em 08/11/2012 (fls. 02), não há que se falar em prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25. IL CASO CONCRETO. In casu, peculiarmente, observo pelos documentos de fls. 401/408 e resumo de contagem de tempo de contribuição de fls. 390/399, que, inicialmente, com a apresentação do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2000 (NB 115.659.803-3), a autarquia previdenciária computou um total de tempo de contribuição de 20 anos, 5 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Após o protocolo do pedido de recurso, com apresentação de novos elementos, em 24/01/2002, foi feita uma nova contagem de tempo de contribuição, apurando-se um total de 30 anos, 4 meses e 2 dias. Posteriormente, após análise e decisão técnica, foram enquadrados os períodos de 19/11/1979 a 04/05/1980; de 18/08/1980 a 30/04/1981; de 01/05/1981 a 31/12/1984; de 01/01/1985 a 31/01/1987 e de 01/02/1987 a 31/08/1990, exercidos sobre condições especiais (fls. 400 e 402/403). Desta forma, administrativamente, restou reconhecida a especialidade dos períodos de 22/07/1969 a 11/04/1970; de 23/09/1970 a 26/05/1971; de 27/07/1971 a 03/02/1972; de 19/11/1979 a 04/03/1980 e de 18/08/1980 a 31/08/1990 (fl. 398/399), apurando-se um período contributivo de 34 anos, 5 meses e 19 dias. Entretanto, a autarquia previdenciária, em face da existência da ação judicial (processo nº 2001.61.83.005198-8), protocolada em 21/11/2001, na qual o interessado requereu a revisão do benefício (NB 115.659.803-3), desde a data do requerimento, cancelou o recurso administrativo apresentado. Nos autos da ação judicial (nº 2001.61.83.005198-8), movida pelo autor em desfavor do INSS, a decisão judicial de 1º grau (fls. 191/208), que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 255/266), com trânsito em julgado em 06/11/2008 (fl. 268), reconheceu a especialidade dos períodos de 19/11/1979 a 04/03/1980 e de 18/08/1980 a 31/08/1990, laborados na empresa MWM Motores e Diesel Ltda. Assim, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 34 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (30/10/2000), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 30/10/2000 (DER) especialidade reconhecida administrativamente / judicialmente 19/11/1979 04/03/1980 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias especialidade reconhecida administrativamente / judicialmente 18/08/1980 31/08/1990 1,40 Sim 14 anos, 0 mês e 20 dias tempo comum 03/09/1990 30/10/2000 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 28 dias tempo comum 08/05/1972 05/07/1979 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 28 dias especialidade reconhecida administrativamente 22/07/1969 11/04/1970 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 4 dias especialidade reconhecida administrativamente 23/09/1970 26/05/1971 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 12 dias especialidade reconhecida administrativamente 27/07/1971 03/02/1972 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias Marco temporal Tempo Total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 7 meses e 8 dias 340 meses 50 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 6 meses e 20 dias 351 meses 50 anos e 11 meses Até a DER (30/10/2000) 34 anos, 5 meses e 22 dias 362 meses 51 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 21/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 30/10/2000 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Assim, considerando que em 30/05/2008 houve juntada de documentos aos autos do processo administrativo do recurso (PT 36630.000134/2002-21), referente ao benefício nº 42/115.659.803-3, conforme documento de fl. 401, tem-se tal data como nova DER, devendo, desta forma, o início do benefício ser fixado a partir de 30/05/2008. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras anteriores à EC 20/98), com cálculo de acordo com a redação original do artigo 29, da Lei 8.213/91, com DIB em 30/05/2008 (fl.401). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da inserção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006988-39.2013.403.6183 - JOAO PERES VILCHES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PERES VILCHES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 01/07/1976 a 07/03/2003, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P, bem como a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/139.076.767-9, procedendo-se, inclusive, o recálculo da renda mensal inicial, bem como do fator previdenciário, e o pagamento das diferenças resultantes do deferimento dos pedidos, acrescidas de juros e correção monetária e pagamento dos honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 23/193). Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade perigosa (exposição a eletrocuasso) fazendo jus ao reconhecimento da especialidade do período, bem como à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 198/202). À fl. 2013 houve o declínio da competência em razão do valor da causa e foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, preliminarmente arguiu a decadência do direito à revisão do benefício bem como a prescrição quinquenal das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 218/246). Parecer da contadoria judicial à fl. 254. Pelo despacho de fl. 260 foi determinada a juntada de cópia do integral do procedimento administrativo do benefício nº 42/139.076.767-9. Cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/139.076.767-9 às fls. 264/314. Novo Parecer da contadoria judicial às fls. 327/328. A decisão de fls. 329/330 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para e determinou o retorno dos autos à Vara Federal de origem. Recebidos os autos nesta 6ª Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fl. 336). Réplica às fls. 339/349. Ciência do INSS à fl. 350. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência, uma vez não transcorreu o prazo decadencial, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, entre a data de deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.076.767-9 (28/04/2006) e a data de ajuizamento da presente ação (29/07/2013 - fl. 02). DA PRESCRIÇÃO. Como procedente a ação judicial, os atrasados deverão respeitar o prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do deferimento do benefício (28/04/2006) e o ajuizamento da presente demanda (29/07/2013) decorreram mais de 5 anos. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN.(ADRESP 200400036640. FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 - .DTPB. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PST) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto banado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruidoso, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é

utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por ausência de caracterização da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/STI) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Passo a analisar o mérito. A parte autora aduz em sua inicial que no período em que laborou para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES (01/07/1976 a 07/03/2003), esteve exposta ao agente periculosidade. Por isso, requer o reconhecimento da especialidade do período, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebido. Aduz, ainda, que ajuizou ação trabalhista (processo nº 01839-2003-006-02-00-3), no intuito de receber o adicional de periculosidade, desde a sua admissão até a rescisão do contrato de trabalho, com seus respectivos reflexos em várias verbas trabalhistas, que foi julgada parcialmente procedente (fls. 97/103 e 146/150). Para comprovar o labor em atividade especial, juntou Cópia da Reclamação Trabalhista movida em desfavor da empregadora TELES (processo nº 01839-2003-006-02-00-3 - 6ª Vara do Trabalho de São Paulo), instruída com Laudo Técnico Pericial (fls. 63/78 e 80/82), e CTPS (fls. 28/40). Cabe ressaltar que a legislação previdenciária possui requisitos específicos para a concessão do benefício, não bastando o reconhecimento das condições especiais em sentença trabalhista. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ESPECIAL. NÃO EXPOSIÇÃO INTEGRAL AO AGENTE AGRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. I. Não há como ser acolhido o período de atividade especial pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, segundo o laudo pericial produzido na ação trabalhista (fls. 25/41 e 42/48), o demandante não desenvolvia atividade insalubre, bem como permancia apenas 50% de sua jornada de trabalho em ambiente perigoso, não ficando, portanto, comprovado ao trabalho contínuo, ininterrupto e permanente neste local, que constitui requisito necessário para o acréscimo do tempo de serviço ao benefício. II. Outrossim, como bem asseverou MM. Juíza para a comprovação das condições especiais da atividade exercida pelo trabalhador, na esteira da orientação jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exige-se apresentação de formulário, chamado de SB40, que deverá contar com especificação das funções exercidas pelo trabalhador ou a da exposição aos agentes nocivos. No presente exame, não houve apresentação desta documentação exigida pela lei. Note-se que a decisão da Justiça do Trabalho reconheceu o adicional de periculosidade pois para aquela matéria entendeu-se que não se necessitava a continuidade e permanência. O assunto destes autos é aposentadoria, regida por leis específicas, que não aceitam somente as provas apresentadas pelo autor. Diante deste quadro, não há que se falar em acréscimo, nem em revisão do benefício por este motivo. (fls. 103/104). III. Agravo legal improvido. (APELREEX 00072477620064039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO-). Assim, para as atividades exercidas até 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional, conforme anexos e regulamentos, sendo que a partir de 29/04/1995, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários elaborados pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. De acordo com os documentos juntados às fls. 28/40 (CTPS) e fls. 63/78 e 80/82 (Laudo Pericial de Periculosidade), o autor trabalhou nas funções de instalador, atendente de facilidades, técnico manutenção equipamento comunitário I e técnico em telecomunicações. Segundo o laudo pericial apresentado, a atividade da parte autora na empresa, trata-se de atividade perigosa, em razão da permanência de forma habitual e permanente em área de risco, caracterizado pela exposição a eletrochoques a níveis elétricos suficientes para ocasional invalidez ou morte. Considerando-se as funções exercidas pelo autor (instalador, atendente de facilidades, técnico manutenção equipamento comunitário I e técnico em telecomunicações), verifica-se a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/1995, por ausência de previsão das categorias, na lista dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 6841 SP 2005.61.83.006841-6 (TRF-3) Data de publicação: 29/09/2009 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA LISTA DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NÃO COMPROVADAS. PRÉQUESTIONAMENTO. I - No caso vertente não restou comprovado o trabalho em condições especiais no período alegado, eis que a atividade exercida pelo segurado não recebia enquadramento no Decreto 53.831/64, que se refere tão-somente aos operadores de telecomunicações (Código 2.4.5). A parte autora exerceu a atividade de técnico em telecomunicações, não expressamente citada no mencionado decreto e tampouco no Decreto nº 83.080/79, e que não goza, portanto, de presunção de nocividade. II - Com relação às atividades desenvolvidas pelo demandante, seria imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu na hipótese em apreço. III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade do período pela exposição ao agente nocivo eletricidade, nota-se, na descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, constantes do laudo pericial (fls. 66/67), não há informação de exposição a tensão superior a 250 volts, nem tampouco houve a apresentação de formulário próprio indicando a exposição a tal agente de risco. Assim, diante da ausência de comprovação de exposição à tensão superior a 250 volts, não é possível o reconhecimento da especialidade do período, nos termos do item 1.1.8, do Art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, da mesma maneira, não é possível o reconhecimento da especialidade do período, em virtude da ausência de comprovação de permanente exposição ao agente nocivo nudo que justifique a contagem especial para fins previdenciários, nos termos dos itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I do Decreto 83.080/79. Nestes termos, não reconheço como atividade especial o período de 01/07/1976 a 07/03/2003, laborado na empresa Telecomunicações São Paulo S/A - TELES, por ausência de previsão das categorias instalador, atendente de facilidades, técnico de manutenção de equipamentos comunitários e de técnico de telecomunicações, na lista dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como da falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Outrossim, face o reconhecimento da existência de periculosidade pela Justiça do Trabalho (Processo nº 01839-2003-006-02-00-3) e a procedência do pedido de diferenças do respectivo adicional de periculosidade (tendo como base o percentual de 30% do salário base - Súmula 361 do C.TST, bem como sua integração em 13º salários, aviso prévio, férias + 1/3, FGTS + 40% e horas extras) e o consequente aumento do salário de contribuição, para incorporar as novas verbas trabalhistas, é devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/139.076.767-9), nos exatos limites da liquidação de fls. 152/187 homologada por aquele juízo à fl. 188, pagando-se as diferenças vencidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 139.076.767-9, nos exatos limites da liquidação homologada pelo Juízo Trabalhista à fl. 188, pagando-se as diferenças vencidas, mantida a DIB em 14/03/2006. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de coninação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADI. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010418-96.2013.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES DA GRACA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação (fls. 192 vº) da obtenção do benefício de aposentadoria especial, deverá a parte autora apresentar cópia do respectivo processo administrativo. Prazo de 30 dias. No mesmo prazo, também deverá apresentar cópia legível da contagem de tempo de serviço juntada às fls. 49/50, bem como os PPPs às fls. 109/111 e 136/137, completos. Com a resposta, venham conclusos.

0005934-04.2014.403.6183 - JOSE ANDRADE MENEZES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum urbano os períodos de 17/06/1986 a 02/02/1987, de 09/02/1987 a 15/12/1987; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.274.756-0, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 08/05/12. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos Dº do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada haverá a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exaurirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0011487-32.2014.403.6183 - DANIELA REINALDO DE CARVALHO(SPI67212 - LEA MARIA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício erro material na sentença de fls. 118/123, constante na grafia do número do benefício de pensão por morte (NB 21/139.206.723-2), a ser restabelecido em favor da parte autora. Desta forma leia-se NB 21/139.206.723-2 onde estejam equivocadamente grafados os números de benefício NB 21/139.206.732-0 ou NB 21/139.206.823-3. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Assim, como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso. Ofício-se a AADJ.

0045197-77.2014.403.6301 - AZOR VIANNA(SPI93450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que as cópias da CTPS de fls. 23/28 encontram-se ilegíveis, não sendo possível se ter certeza da real data de admissão e/ou saída do autor nos vínculos empregatícios constantes da referida cópia, bem como a função desempenhada pelo mesmo. Assim, determino que a parte autora, no prazo de dez dias, junte aos autos cópias legíveis dos referidos documentos. Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, observo que a petição de fls. 218 é estranha aos autos, sendo certo que se trata de uma ação de auxílio-reclusão, distribuída sob o nº 0011608-26.2015.403.6183, que tramita na 7ª Vara Previdenciária, na qual possuía a mesma advogada dos presentes autos. Assim, determino o encaminhamento, via ofício, para a 7ª Vara Previdenciária. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0007381-90.2015.403.6183 - JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA(SPI80632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (30/09/2013), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para o momento de prolação da sentença às fls. 98. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 108). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando a improcedência do pedido (fls. 110/124). Réplica às fls. 127/131. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I, II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(A)DRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 -DTIPB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. NO CASO CONCRETO Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o vínculo laboral do período de 20/08/1985 a 09/08/1988, conforme se observa às fls. 91. Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 20/08/1985 a 09/08/1988 Empresa: Transportes Oriental Ltda. De acordo com a CTPS (fls. 25 e 39), a parte Autora exercia a função de cobrador. Verifico estarem regulares as anotações em sua CTPS. Lembro que, até 28/04/1995, cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Com efeito, reconheço a especialidade de todo período b) De 02/04/1989 a 31/01/1990 Empresa: Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo Ltda. Quanto ao vínculo em questão, o autor juntou aos autos CTPS (fls. 39) e PPP (fls. 76/77). Verifica-se que o PPP não há indicação de responsáveis legais pelos registros ambientais, assim sendo, entendo que, nos termos da legislação previdenciária, o documento não está apto a comprovar efetiva exposição a agente nocivo, razão pela qual não deve ser admitido. Contudo, de acordo com a CTPS, a segurada exercia a função de auxiliar de enfermagem. Verifico estarem regulares as anotações em sua CTPS. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 02/04/1989 a 31/01/1990, com base exclusivamente na categoria profissional, nos termos do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2). c) De 01/03/1990 a 19/12/1991 Empresa: Cardioste Ltda. Quanto ao vínculo em questão, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 40) e PPPs (fls. 78). De acordo com os documentos, a segurada exercia a função de auxiliar de enfermagem, bem como consta exposição a fatores de risco biológicos, microorganismos patogênicos. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 01/03/1990 a 19/12/1991, nos termos do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2). d) De 25/01/1992 a 22/07/1992 Empresa: Ehsa Empreendimentos Hospitalares Integrados S.A.O autor juntou aos autos CTPS (fls. 40). Verifico estarem regulares as anotações em sua CTPS. De acordo com o documento, a parte Autora exercia a função de auxiliar de enfermagem. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 25/01/1992 a 22/07/1992, com base exclusivamente na categoria

profissional, nos termos do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2).e) De 24/02/1992 a 02/02/1995 Empresa: Unicolor Unidade Cardiológica S.A. De acordo com a CTPS (fls. 41), a parte Autora exercia a função de auxiliar de enfermagem. Verifico estarem regulares as anotações em sua CTPS. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 24/02/1992 a 02/02/1995, com base exclusivamente na categoria profissional, nos termos do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2).f) De 11/07/1994 a 13/11/1997 Empresa: Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital e Maternidade São Luiz. Quanto ao vínculo em questão, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 42) e do PPP (fls. 79/80). De acordo com os documentos, a segurada ocupou o cargo de auxiliar de enfermagem (de 11/07/1994 a 30/04/2003) e técnica de enfermagem (de 01/05/2003 a 13/11/2007), bem como consta exposição a fatores de risco biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos, parasitas. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. A descrição das funções desempenhadas pela autora não demonstra a exposição habitual e permanente a agentes nocivos no referido período. Dessa forma, ante os documentos apresentados para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, a especialidade não deve ser reconhecida.g) De 02/02/2009 a 30/09/2013 Empresa: Amico Saúde Ltda. Quanto ao vínculo em questão, a parte autora juntou aos autos cópia do PPP (fls. 81/82). De acordo com o documento, a segurada ocupou o cargo de técnico de enfermagem (de 02/02/2009 a 15/08/2013), bem como consta exposição a fatores de risco químicos, tais como produtos de limpeza e medicamentos, e biológicos, tais como vírus e bactérias. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. A descrição das funções desempenhadas pela autora demonstra a exposição habitual e permanente a agentes nocivos no referido período. Dessa forma, ante os documentos apresentados para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, deve ser reconhecida a especialidade somente do período de 02/02/2009 a 15/08/2013. O período restante deve permanecer comum devido a não comprovação da requerida especialidade. Considerando as especialidades aqui reconhecidas, passa o segurado a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 30/09/2013 (DER) Carência Especialidade reconhecida judicialmente 20/08/1985 09/08/1988 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 20 dias 3 Especialidade reconhecida judicialmente 02/04/1989 31/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Especialidade reconhecida judicialmente 01/03/1990 19/12/1991 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 19 dias 22 Especialidade reconhecida judicialmente 25/01/1992 22/07/1992 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 7 Especialidade reconhecida judicialmente 23/07/1992 02/02/1995 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 10 dias 31 Especialidade reconhecida judicialmente 02/02/2009 15/08/2013 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 14 dias 55 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 7 meses e 17 dias 107 meses 37 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 8 anos, 7 meses e 17 dias 107 meses 38 anos e 2 meses Até a DER (30/09/2013) 13 anos, 2 meses e 1 dia 162 meses 52 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial. Outrossim, considerando os interstícios já computados na esfera administrativa (fls. 91/93), bem como convertendo em comum os períodos especiais ora reconhecidos, passa o segurado a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço comum: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 30/09/2013 (DER) Carência Tempo comum 02/10/1981 02/05/1984 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 1 dia 32 Tempo comum 03/05/1984 19/08/1985 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 17 dias 15 Especialidade reconhecida judicialmente 20/08/1985 09/08/1988 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 28 dias 36 Especialidade reconhecida judicialmente 02/04/1989 31/01/1990 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 10 Tempo comum 01/02/1990 16/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 17/03/1990 19/12/1991 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 16 dias 21 Especialidade reconhecida judicialmente 25/01/1992 22/07/1992 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias 7 Especialidade reconhecida judicialmente 23/07/1992 02/02/1995 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 14 dias 31 Tempo comum 03/02/1995 13/11/2007 1,00 Sim 12 anos, 9 meses e 11 dias 153 Especialidade reconhecida judicialmente 02/02/2009 15/08/2013 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 8 dias 55 Tempo comum 16/08/2013 30/09/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 25 dias 200 meses 37 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 10 meses e 7 dias 211 meses 38 anos e 2 meses Até a DER (30/09/2013) 35 anos, 3 meses e 15 dias 363 meses 52 anos e 0 mês Pedágio (L. 9.876/99) 4 anos, 0 mês e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 0 mês e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 14 dias). Por fim, em 30/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 20/08/1985 a 09/08/1988, 02/04/1989 a 31/01/1990, 17/03/1990 a 19/12/1991, 25/01/1992 a 22/07/1992, 23/07/1992 a 02/02/1995 e 02/02/2009 a 15/08/2013 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (30/09/2013). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (30/09/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008424-62.2015.403.6183 - GUSTAVO CUSTODIO PEREIRA X DANIELA CRISTINA CUSTODIO (SPI 78247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUSTAVO CUSTÓDIO PEREIRA, com qualificação nos autos, representado por sua genitora, DANIELA CRISTINA CUSTÓDIO, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente (filho menor), em decorrência da detenção de Fernando Andrade Pereira, que se encontra recluso em estabelecimento prisional, desde a época de seu nascimento (04/03/2008), com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em síntese, a parte autora afirma ter postulado administrativamente a concessão do benefício de auxílio-reclusão em 02/04/2015 (fl. 13), o qual foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Com a inicial, vieram os documentos de fls 09/25. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial. Emenda à inicial fls. 29/30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas. A parte autora manifestou sua concordância com o julgamento antecipado da lide e apresentou réplica à contestação (fls. 43/49). Convertido o julgamento e diligência, foi aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal (fl. 50). Manifestação do MPF às fls. 52/53. Petição da parte autora fls. 55/56. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a incidência da prescrição quinquenal das prestações vencidas, prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, haja vista tratar-se de direito de menor. O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreve, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Da prova de efetivo recolhimento à prisão o autor apresentou Certidão de Recolhimento Prisional (fls. 18/22), emitida em 27/11/2014. Apesar de o referido documento não estar atualizado, há fortes indícios que o segurado ainda permaneça nessa situação. Assim, resta preenchido o primeiro requisito. Da dependência econômica do autor o artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) A condição de filho menor de 21 anos do autor, nascido em 04/03/2008, restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 09 e 11. Logo, diante da prova da condição de filho menor de 21 anos do autor, e não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchido o requisito da dependência econômica. Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda O extrato do CNIS de fl. 23 indica que o segurado manteve vínculo empregatício com a empresa RMS Comércio de Vidros para Autos e Tapeçaria Ltda ME, iniciado em 02/10/2006, com última remuneração em 10/2007. Mantida, assim, a qualidade de segurado na data da prisão em 23/03/2007, bem quando no nascimento do autor, em 04/03/2008, nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/91. Por outro lado, é de se notar pelo referido documento, que a última remuneração mensal do segurado (12/2007) foi de R\$ 945,93 (novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), e, na data de seu recolhimento (23/03/2007 - fl. 20), de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), ou seja, superior ao limite existente na época - R\$ 654,67 (a partir de 01/08/2006 até 31/03/2007), conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 342, de 17/08/2006. Nesse sentido, alega o autor que a análise do limite da renda em função do último salário percebido é absurdo, pois na data do requerimento administrativo, já não havia renda, o segurado encontrava-se desempregado e em período de graça. Alega também que o critério de apuração do limite de salário de contribuição imposto pela APS contraria o intuito do legislador, que é preservar o direito à subsistência dos dependentes de baixa renda. Todavia, ressalto que o critério econômico será aferido no momento da reclusão, e não na data do requerimento administrativo, em consonância com o princípio do Tempus Regit Actum. De outro passo, não há fundamento legal nem constitucional para a almejada flexibilização do critério de baixa renda do segurado, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja a consideração de valores superiores àqueles previstos nas Portarias Ministeriais, ainda que pequena a diferença. A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando o critério das Portarias Ministeriais estabelecido os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional. Cumpre ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício elitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Deste modo, embora comprovado o requisito da qualidade de segurado, não foi preenchido o requisito da baixa renda do segurado. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDel no REsp 1.088.525/SC, Ref. Mirª. Elana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000272-88.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MIRANDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS MIRANDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria especial. Inicial com documentos (fls. 10/79). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício previdenciário, não sendo enquadrado período em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 82. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 106/127). Réplica às fls. 134/138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições

do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borai pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2001 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonia) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, conforme tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, Resp. 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento

de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou o 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requereu o reconhecimento da especialidade do período de 05/06/1990 a 20/12/2013, laborado na Superintendência de Controle e Endemias Sudec. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fls. 53/64). Não há prova de que opositor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), devendo, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissional específico é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Therezinha Cezeta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa idônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissional específico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa idônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) (Alem disso, em pesquisa perante o CNIS, verifico que o número NIT indicado às fls. 64 não corresponde a segurado vinculado ao empregador na data de emissão do PPP. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 4º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006565-74.2016.403.6183 - MARIA RITA XAVIER SANTOS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA RITA XAVIER SANTOS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/58. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 61). Emenda à inicial fls. 62/73. Foi afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo afoito no termo de prevenção e determinada a realização de perícia médica (especialidade em Clínica Médica) com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 74/76). Laudo médico pericial às fls. 77/92. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia foi realizada em 23/06/2017. No laudo pericial médico, com especialidade em clínica médica, às fls. 77/92, o Sr. Expert informou: No caso a atividade habitual é a de: DO LAR, OU SEJA, NÃO HÁ CRITÉRIOS DE ASSIDUIDADE, PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE (FORMALIDADE) inerentes a uma atividade com finalidade de manutenção do sustento. Nesta análise há duas situações: I: PARA ATIVIDADE HABITUAL DO LAR: nesta análise-se as atividades inerentes a mesma: Atividades de Vida Diária - são feitas as tarefas pessoais concernentes aos autocuidados e também a outras habilidades pertinentes ao cotidiano de qualquer pessoa. Autocuidados: escovar os dentes, pentear os cabelos, vestir-se, tomar banho, calçar sapatos, alimentar-se, beber água, fazer uso do vaso sanitário, dentre outros; Tarefas diárias: cozinhar, lavar louça, lavar roupa, arrumar a cama, passar roupas, usar o telefone, escrever, manipular livros, sentar-se na cama, transferir-se. - PARA ESTAS ATIVIDADES NÃO HÁ COMPROMETIMENTO. II: CASO FOSSE DISPUTAR ATIVIDADE NO MERCADO DE TRABALHO, sem qualificação, estaria disputando atividades no serviço braçal, ou seja, de esforço. Pela somatória dos quadros esta incapacitada a esta atividade e disputa e sem critérios de reabilitação. Pela somatória dos quadros defino desde esta avaliação - 23/06/2017 - e pela somatória dos quadros. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despír-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. (fl. 86/87). Por fim o perito concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade a atividade habitual do lar. A análise em relação a uma atividade habitual com finalidade de manutenção do sustento esta reproduzida na discussão. (fl. 87). Desta forma, não constatado a incapacidade para o exercício das atividades habituais (do lar - fls. 02, 14 e 77), a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007706-31.2016.403.6183 - GABRIEL COVELLI JUNIOR(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GABRIEL COVELLI JUNIOR, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com dano moral. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/85. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção litispendência ou coisa julgada, relativamente aos processos indicados no termo de prevenção, bem como determinada a realização de perícia médica (especialidade em Clínica Médica) com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 89/91). Laudo médico pericial às fls. 94/108. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia foi realizada em 22/06/2017. No laudo pericial médico, com especialidade em clínica médica, à fl. 105, o Sr. Expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual a sua atividade habitual pelo quadro clínico e dados apresentados. (fl. 105). Desta forma, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008439-94.2016.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO DA SILVA, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com adicional de 25%, ou, subsidiariamente de auxílio-doença. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/150. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 153). Emenda à inicial fls. 154/155. Determinada realização de perícia médica com especialidade em clínica médica, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 156/158). Laudo médico pericial às fls. 159/170. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia médica (clínica médica) foi realizada em 23/06/2017. No laudo pericial médico (fl. 167), o Sr. Expert concluiu que: Caracterizada situação de incapacidade laborativa a atividade com finalidade de manutenção do sustento total e permanente desde 13/04/2011. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o perito informou (item 13, fl. 168): Atividades da Vida Diária - são as tarefas pessoais concernentes aos autocuidados e também a outras habilidades pertinentes ao cotidiano de qualquer pessoa. Autocuidados: escovar os dentes, pentear os cabelos, vestir-se, tomar banho, calçar sapatos, alimentar-se, beber água, fazer uso do vaso sanitário, dentre outros: apresenta dependência parcial desde 13/04/2011. Tarefas diárias: cozinhar, lavar louça, lavar roupa, arrumar a cama, varrer a casa, passar roupas, usar o telefone, escrever, manipular livros, sentar-se na cama, transferir-se: dependência total desde 13/04/2011. Observo pelo CNIS referente ao NIT 1.075.530.489-9 (fl. 16), que o último vínculo empregatício do autor foi firmado com a empresa ARTICA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, com início em 10/11/1987 e última remuneração em 12/1991. Outrossim, de acordo com o CNIS referente ao NIT 1.670.988.036-3 (fl. 17), o último vínculo empregatício do autor, com a empresa LOPES E TOLEDO ENGENHARIA LTDA, teve início em 26/03/2001 e última remuneração em 05/2001, tendo a parte autora reingressado ao sistema do Regime Geral de Previdência Social somente em 01/11/2015, por meio de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Desta forma, considerando que o Perito fixou o início da incapacidade em 13/04/2011 (fls. 166/167), verifica-se que o autor reingressou ao sistema do GPS quando já estava incapacitado, o que caracteriza a preexistência da doença (artigo 50, parágrafo único, da Lei 8213/1991). Assim, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, com especialidade em ortopedia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009847-96.2011.403.6183 - MARILU BORGES DE JESUS X MONALISA BORGES DE JESUS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN DOS SANTOS(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 233/317: dê-se vista às partes dos documentos juntados, para as manifestações que acharem necessárias, no prazo de 10 dias. Intime-se a corré Lilian dos Santos para oferecer rol de testemunhas. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009705-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL ROSSINI NETTO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL ROSSINI NETTO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos no importe de R\$ 81.431,36, em 06/2014. Apesar de intimada, a parte embargada não apresentou impugnação. As fls. 24/30, foi juntada uma petição na qual a patrona do embargado requereu devolução do prazo para apresentação de impugnação. O pedido de fls. 24/30 foi indeferido, tendo em vista a falta de amparo legal, conforme decisão de fl. 31. A parte embargada apresentou petição às fls. 34/43, intitulada pela patrona de CONTRA-RAZÕES. Vieram os autos conclusos. À fl. 44, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o perito judicial apresentasse novos cálculos de acordo com a decisão transitada em julgado. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 47/55. A parte embargada, apesar de intimada a se manifestar, manteve-se silente quanto aos cálculos do perito judicial, conforme certidão de fl. 59. Já o INSS discordou da Contadoria Judicial (fls. 61/64), no que tange aos índices de correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 83/85 e 97/98 dos autos principais) condenou o INSS a réver a RMI do beneficiário do autor pelo artigo 26 da Lei nº 8.780/1994. Segundo o julgado, a média a que o referido artigo se refere é 1,4111. A DIB foi fixada na data de entrada do requerimento (DER). O INSS foi condenado ainda a pagar os atrasados desde a DER, observada a prescrição quinquenal a partir da citação da ação movida no JEF/SP nº 2005.63.02.2858745-9, no valor em 10/2008 de R\$ 75.989,50, a serem quitados nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir conforme o Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Súmula nº 08 do E. TRF-3. No que se refere aos juros de mora, devem incidir a partir da citação à razão de 0,5% a. m. até janeiro de 2003 e, a partir de então, à taxa de 1% a. m. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que resume a legislação de regência no que se refere aos consectários. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDÍCE VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depende-se de que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Sendo assim, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 47/55, no importe de R\$ 137.425,88, em 09/2016, DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 137.425,88 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados em 09/2016, conforme os cálculos de fls. 47/55. Deixo de fixar honorários em favor da parte embargada ante a inexistência de manifestação tempestiva e regular nos presentes autos, consoante certificado às fls. 22 e 59-verso. Em face da sucumbência reconhecida, condeno o segurado ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no valor correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 47/55 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0006087-13.2009.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016062-70.2016.403.6100 - IMARA SILVIA HEBLING CAMARGO (SP319845 - SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMARA SILVIA HEBLING CAMARGO contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do seguro-desemprego. Sustenta que seu vínculo empregatício com a empresa ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. foi rescindido em 11/12/2015, razão pela qual formulou pedido administrativo junto ao Ministério do Trabalho para concessão do seguro-desemprego, que foi indeferido. O indeferimento se deu sob o fundamento de ser sócia da empresa IHC ASSESS. EVENTOS COMUM. MARKETING E TREIN. S/C LTDA. e ter renda própria. Com relação a isso, a impetrante salienta que a empresa encontra-se inativa, sem faturamento a mais de cinco anos. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 08/21. O pedido liminar foi indeferido (fls. 28/29). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 35/39. A União Federal manifestou-se às fls. 41. Parecer ministerial às fls. 43/44. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência juntada às fls. 20. Anote-se. Segundo consta, a impetrante teve seu contrato de trabalho firmado com a empresa ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. rescindido, sem justa causa, em 11/12/2015, conforme documentos de fls. 10 e 36. Por isso, solicitou o pagamento do seguro-desemprego. Posteriormente, o impetrado indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de que a impetrante é sócia da empresa denominada IHC ASSESS. EVENTOS COMUM. MARKETING E TREIN. S/C LTDA., ou seja, percebe renda própria e não se encontra desempregado, condições estas que impossibilitam o recebimento do benefício do seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, e artigo 4º ambos da Lei 7998/90. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entendo que o fato de a impetrante ser sócia de sociedade empresarial com situação ativa serve como indicio de atividade laborativa. Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco e que dispensa dilação probatória para a sua verificação. Portanto, não havendo provas suficientes de que a impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019290-53.2016.403.6100 - RODRIGO GARCIA BASTOS (SP253743 - RODRIGO GARCIA BASTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. RODRIGO GARCIA BASTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego. Relata o impetrante que laborou na empresa SERASA S/A, no período de 23/03/2009 a 02/09/2015, sendo dispensado pelo empregador sem justa causa. Ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, em 10/09/2015, que foi indeferido pela autoridade coatora em 20/10/2015, sendo certo que o impetrante apresentou recurso administrativo, no qual foi decidido pela manutenção do indeferimento do referido benefício em 05/07/2016, sob a alegação de que ele é sócio de empresa, consequentemente, possui renda própria, não preenchendo os requisitos para concessão do referido benefício. Alega, ainda, que a empresa SP-SU Corretora de Seguros, inscrita no CNPJ sob nº 05.615.301/0001-43 encontra-se inativa desde 2014. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego. Inicialmente este mandamus foi distribuído ao Juízo Cível, que declinou sua competência tendo em vista a matéria postulada nestes autos. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Alega o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ser sócio da empresa SP-SU Corretora de Seguros, inscrita no CNPJ sob nº 05.615.301/0001-43 e, por consequência, ter renda própria. O impetrante alega que a empresa encontra-se inativa desde 2014, no entanto, não trouxe qualquer documento oficial que comprovasse tal fato. Outrossim, juntou apenas e tão somente seu imposto de renda pessoa física que se refere ao ano-calendário 2015, exercício 2016, no qual é o declarante das informações, bem como outra declaração própria, no documento de fl. 45, na qual declara que a empresa SP-SU Corretora de Seguros encontra-se inativa, tendo como representante a Sra. Tania Roseli Garcia Bastos. Desta feita, os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovação acima alegada, razão pela qual entendo que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Assim, não há, neste juízo de cognição sumária, elementos suficientes que permitam decidir em favor do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023265-83.2016.403.6100 - HENRIQUE VENTURA REGIS (PR083177 - RUDOLPHO CESAR MORELLO GOMES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE VENTURA REGIS contra DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do seguro-desemprego. Sustenta que seu vínculo empregatício com a empresa TAIFF - PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. foi rescindido em 04/12/2015, razão pela qual formulou pedido administrativo junto ao Ministério do Trabalho para concessão do seguro-desemprego, que foi indeferido. O indeferimento se deu sob o fundamento de ser sócio da empresa HREGIS INFORMÁTICA LTDA. ME e ter renda própria. Com relação a isso, o impetrante salienta que estava impossibilitado de trabalhar como autônomo e a emitir nota fiscal, não havendo faturamento, bem como não possui renda própria. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 16/135. O pedido liminar foi indeferido (fls. 144/145). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 152/166. A União Federal manifestou-se às fls. 171. Parecer ministerial às fls. 173/174. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência juntada às fls. 170. Anote-se. Segundo consta, o impetrante teve seu contrato de trabalho firmado com a empresa TAIFF rescindido, sem justa causa, em 04/12/2015, conforme documento de fls. 47. Por isso, solicitou o pagamento do seguro-desemprego. Posteriormente, o impetrado indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de que o impetrante é sócio da empresa HREGIS INFORMÁTICA, ou seja, percebe renda própria e não se encontra desempregado, condições estas que impossibilitam o recebimento do benefício do seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, e artigo 4º ambos da Lei 7998/90. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entendo que o fato de o impetrante ser sócio de sociedade empresarial com situação ativa serve como indicio de atividade laborativa. Em que pesem os argumentos tecidos, os documentos constantes dos autos não foram submetidos a processo de validação, o que inviabiliza a aceitação desses documentos como prova das alegações. Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco e que dispensa dilação probatória para a sua verificação. Portanto, não havendo provas suficientes de que a impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ocasião em que o i. representante legal deverá apor sua assinatura na manifestação de fls. 173/174. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos, em decisão, ADERALDO PIRES DE CAMPOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que requereu o seguro-desemprego em 08/03/2017, entretanto, teve seu pedido indeferido, sob a alegação que é ex-funcionário de órgão público. Alega que seu pedido não poderia ter sido indeferido, haja vista que a Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN trata-se de sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 60.334.157/0001-66. Dessa forma, requer a liberação do pagamento do seguro-desemprego pretendido. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP (fs. 38 e verso), sendo distribuída a 12ª Vara Cível, que também declinou de sua competência, ante a matéria veiculada neste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Estes autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Preceito o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. O impetrante alegou na exordial que o impetrado indeferiu seu pedido quanto ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego, sob a alegação que é ex-funcionário público da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN. O impetrante conseguiu comprovar pela certidão de fl. 25, que a Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN se trata de sociedade de economia mista, ou seja, é composta por empregados públicos admitidos pelo regime celetista, não estando submetido ao regime estatutário, existindo, assim, a possibilidade de serem dispensados, que é o caso dos autos, como demonstra a Comunicação de Dispensa à fl. 22 e termo de rescisão do contrato de trabalho, à fs. 23/24. Desta feita, entendo não haver óbice para a concessão do seguro-desemprego sob esse argumento do INSS. Por outro lado, considerando a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, determino a realinse do pedido administrativo, desconsiderando-se a alegação de que o impetrante é ex-funcionário de órgão público, já que restou comprovado nos autos que a Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN é uma sociedade de economia mista, como acima explanado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada realinse o pedido do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, desconsiderando-se a alegação de que o impetrante é ex-funcionário de órgão público da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN, como óbice para o recebimento do seguro-desemprego. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001661-1) - EDISSEAS PORFIRIO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDISSEAS PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDISSEAS PORFIRIO DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 163400,58, em 01/2016. A parte exequente discordou das alegações do INSS e requereu a remessa dos autos à Contadoria. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 307/321. À fl. 327, a parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fs. 329). Vieram os autos conclusos. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fs. 182/184, 194/197 e 217 dos autos principais) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, cuja RMI deverá corresponder a 76% do salário-de-benefício, tendo em vista que, até 15/12/1998, possuía mais de 31 anos de contribuição. A RMI deverá ser calculada pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, II, e art. 29, caput, em sua redação original, sendo ambos os artigos da Lei 8.213/1991. O início dos efeitos financeiros, no entanto, deverão ocorrer a partir da data do requerimento administrativo, em 19/10/2004. No que se refere à correção monetária deverá ser aplicada na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o INPC passa a ser utilizado, em substituição ao IGP-DI. Os juros de mora foram fixados em 0,5% a. m. a partir da citação e, após 10/01/2003, a taxa de juros passa a ser de 1% a. m. Os honorários de sucumbência foram fixados no importe de R\$ 3.000,00. Verifico que, após superada a divergência acerca da RMI (com a concordância da parte exequente de fl. 327), a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICIES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fs. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fs. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fs. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991. Sendo assim, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 307/321, no importe de R\$ 233.623,88 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, supostos os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbiro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pela autarquia e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

0003281-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003281-1) - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ HENRIQUE DE PAULA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 267.1321,10, em 04/2016. A parte exequente discordou das alegações do INSS (fs. 415/416) e requereu a remessa dos autos à Contadoria. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 418/430. Às fs. 434 e 436, a parte embargada não se opôs aos cálculos do perito judicial. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fl. 435). Vieram os autos conclusos. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fs. 276/290, 312/314 e 324/330 dos autos principais) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, cuja RMI deverá corresponder a 90% do salário-de-benefício, tendo em vista que até a DER, em 14/04/2003, possuía mais de 34 anos de contribuição e havia cumprido os requisitos referentes à regra de transição da EC 20/1998. O início do benefício foi fixado na DER, em 14/04/2003. No que tange a correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor. Não foram fixados honorários de sucumbência. Verifico que, após superada a divergência acerca da verba honorária (com a concordância da parte exequente de fs. 434 e 436), a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICIES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fs. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fs. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fs. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991. Sendo assim, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 418/430, no importe de R\$ 405.007,52 (quatrocentos e cinco mil, sete reais e cinquenta e dois centavos), em 12/2016, uma vez que se encontra nos limites do julgado. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, supostos os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbiro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pela autarquia na impugnação nos termos do art. 535 do CPC de 2015 e aquele acolhido por este Juízo. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

0012549-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012549-8) - SEBASTIAO MANDU DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fs. 286/287 e ante a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004490-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004490-4) - MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS)(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0017220-35.2013.403.0000 (fls. 261/268 e 273/274), verifico com base no julgado (fls. 151/154, 186/188, 261/268 e 273/274) que o INSS foi condenado a conceder às seguradas o benefício de Pensão por Morte desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2003. No que tange a correção monetária, foi determinada a aplicação nos termos das súmulas nº 148 do C. STJ e nº 08 do E. TRF-3, combinadas com o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora foram fixados em 0,5% a.m. até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% a.m. A partir de 29/06/2009, deverá ser aplicada a lei nº 11.960/2009. Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% do valor da condenação até a data da prolação da Sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofreu alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991. Sendo assim, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 277/286, no importe de R\$ 59.919,31 (cinquenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), em 03/2016, uma vez que se encontra nos limites do julgado. Em face da sucumbência predominante das exequentes, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Int.

0003853-87.2011.403.6183 - GERALDO PEIXOTO FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEIXOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve o traslado das cópias dos embargos à execução com decisão declarando que nada é devido ao embargado em decorrência do julgado. Referida decisão transitou em julgado em 08/08/2016, conforme cópia de fls. 187/195 dos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO COMUM

0015262-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015262-5) - ANTONIO DE FARIAS FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DE FARIAS FILHO, qualificado nos autos, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 25/04/1989 a 26/05/2000, bem como os períodos de labor rural de 01/04/1963 a 30/10/1972; de 01/09/1976 a 30/11/1976 e de 01/05/1978 a 31/01/1979 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (26/05/2000), com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial com documentos de fls. 40/108. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 8ª Vara Previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação do INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo nº 117.495.225-0 (fls. 111/112). Citado, o INSS não apresentou contestação, em razão da greve dos procuradores (fls. 126/128). A fl. 129 foi determinada a reiteração da intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo. As fls. 335/336 rol de testemunhas do autor acerca do período rural. Em audiência, realizada em 12/07/2006, confirmada a existência de outro processo administrativo (NB 127.757.358-9), já com benefício de aposentadoria concedido, foi determinado à patrona do autor a juntada de cópia integral do respectivo processo administrativo, e esclarecimentos acerca do interesse na continuidade da lide, conforme termo de fl. 341. Petição com documentos fls. 344/349 e cópia do processo administrativo nº 42/127.757.358-9, fls. 350/423. Instada, a autarquia previdenciária, por meio da petição de fls. 427/428, pugnou pela falta de interesse de agir do autor. As fls. 437/443, em julgamento antecipado da lide, foi proferida sentença de extinção da lide em relação ao período de 25/04/1989 a 28/04/1995, laborado como especial na empresa Viação Cruz da Colina Ltda. e dos períodos entre 01/01/1968 a 31/12/1969, e de 01/01/1972 a 30/11/1972, exercidos em atividade rural e de parcial procedência quanto aos demais pedidos, tão somente para determinar ao réu o computo do lapso temporal entre 29/04/1995 a 05/03/1997, na empresa Viação Cruz da Colina Ltda., como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/117.495.225-0. Do referido decisum a parte autora opôs Embargos de Declaração (fl. 448/450), os quais foram julgados improcedentes, nos termos da decisão de fl. 453. Apelação interposta pelo INSS às fls. 456/461, contra-razões de apelação fls. 467/477 e recurso de apelação da parte autora às fls. 479/491. Petição da parte autora fls. 498/500. O E. Tribunal Regional Federal, nos termos da Decisão juntada às fls. 501/502, deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e prolação de nova decisão. Remetidos os autos ao Juízo de origem, estes foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária, que determinou a apresentação de rol de testemunhas pela parte autora (fl. 508). Rol de testemunhas apresentado pelo autor às fls. 510/511. Foi realizada Audiência em 30/03/2015 na sede deste Juízo, com oitiva do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas Miguel Laurentino da Silva, Manuel Antônio Veríssimo e José Geraldo Barros e determinada a juntada de cópia da CTPS apresentada (fls. 547/573). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no Resp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão,

ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente rural deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstrar da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito, [...]. (TRF3, AC 007165-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) JDA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No presente caso, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 25/04/1989 a 26/05/2000, em que laborou como cobrador de ônibus na empresa Viação Cruz da Colina LTDA, bem como a homologação dos períodos rurícolas de 01/04/1963 a 30/10/1972; de 01/09/1976 a 30/11/1976 e de 01/05/1978 a 31/01/1979. Compulsando as cópias dos processos administrativos NB 42/117.495.225-0 e NB 42/127.757.358-9, juntados respectivamente às fls. 137/229 (reproduzido às fls. 238/332) e 346/423, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 25/04/1989 a 28/04/1995 em ambos os processos administrativos (vide resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 292 e 401) Verifico ainda, que no processo administrativo nº 42/117.495.225-0 o INSS homologou o reconhecimento dos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969 e de 01/01/1972 a 30/11/1972 como de efetivo exercício de atividade rural (fls. 223/226), já os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969; de 01/01/1971 a 30/10/1972; de 01/09/1976 a 30/11/1976 e de 01/01/1979 a 31/01/1979 foram homologados como período rurícola no processo administrativo nº 42/127.757.358-9 (fl. 376) Desta forma, considerando que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/117.495.225-0), efetuado em 26/05/2000, este Juízo não se pronunciará acerca dos períodos incontroversos, reconhecidos em ambos os processos administrativos e devidamente computados na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/127.757.358-9: especial de 25/04/1989 a 28/04/1995 e rurícola de 01/01/1968 a 31/12/1969 e de 01/01/1972 a 30/10/1972, que são incontroversos. Passo à análise dos períodos controversos (especial e rural), de acordo com a documentação que instruiu o processo administrativo nº 117.495.225-0.a) Especial: de 29/04/1995 a 26/05/2000 (data do primeiro requerimento administrativo) Para comprovar a especialidade do período o autor juntou aos autos Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial (fls. 246/247). De acordo com os documentos apresentados o autor exercia a função de cobrador de ônibus e executava suas atividades exposto a ruído com dose equivalente a 81 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Lembro que até 28/04/95 é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que após este período, o segurado deve demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo, por formulário próprio (de 29/04/95 até 30/10/96); por formulário próprio acompanhado de laudo técnico (de 14/06/96 a 31/12/2000) e por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (a partir de 01/01/2004), sendo que o INSS já reconheceu administrativamente, por enquadramento da categoria profissional, o período de 25/04/89 a 29/04/95. Verifico, contudo, que o laudo apresentado não possui a comprovação de que o suscriptor está autorizado a emitir PPP em nome da empregadora. Não há prova de seu vínculo com a empresa. Com efeito, deixo de reconhecer a especialidade postulada. b) Rural: de 01/04/1963 a 30/10/1972; de 01/09/1976 a 30/11/1976 e de 01/05/1978 a 31/01/1979. A parte autora alegou que, nos intervalos dos períodos rurícolas acima, trabalhou registrado na firma CONTEK ENGENHARIA, na região de Agrestina-PE e apresentou cópia dos seguintes documentos, para comprovar a prestação de serviços como trabalhador rural no Sítio Riacho do Peixe, em Agrestina-PE, de propriedade de Antônio José de Farias: a) Declaração de exercício de atividade rural - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Agrestina-PE, datado de 14/06/1999 (fl. 51); b) Declaração de testemunhas (fl. 52); c) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quinta do Sol (fls. 50/51); d) Certificado de dispensa de incorporação, datada de 08/02/1968, onde a profissão do autor como agricultor (fl. 58); e) Título de eleitor, datado de 29/02/72, onde consta a profissão do autor como agricultor (fl. 58); f) Certidão de casamento, datada de 29/02/72, onde consta a profissão do autor como agricultor (fl. 59); g) Certidões de nascimento dos filhos, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 60/64); h) Escritura pública de compra e venda da fazenda Riacho do Peixe, datada de 09/11/1950, onde consta como outorgado o genitor do autor (fls. 65/68) i) Comprovante de ITR/1992. Na colheita do depoimento pessoal do autor, o mesmo afirmou que nasceu em Agrestina-PE, onde trabalhava na roça de seu pai desde os 12 anos, depois entrou na empresa CONTEK ENGENHARIA S/A, onde trabalhou em períodos intercalados com a roça, e em 1979 se mudou para São Paulo. Na época do nascimento do primeiro filho estava trabalhando na roça, depois de um mês e pouco entrou para a empresa, onde trabalhou por uns 2/3 anos e voltou para a roça, trabalhou mais um ano e pouco na roça e chamou de volta para a empresa, trabalhou mais uns dois anos na empresa, foi mandado embora e foi novamente para a roça, onde trabalhou por mais uns 9 meses e veio para São Paulo. Esclareceu que quando o filho Sérgio Antônio nasceu (29/12/1971 - fl. 60), trabalhava na roça, e que na época do nascimento dos filhos Serginaldo Antônio (18/01/1974 - fl. 61); Paulo Sérgio (14/02/1975 - fl. 62); Sergimário Antônio (14/10/1976 - fl. 63) e Segivam Antônio (18/04/1978) trabalhava na empresa CONTEK. Em seu depoimento, a testemunha José Geraldo Barros disse que conheceu o autor desde garoto, eram vizinhos de sítio. O depoente veio para São Paulo em 1976 e sabe que o autor veio depois, em 1978. Quando se conheceram trabalhavam na roça e estudavam, o depoente à noite e o autor de dia, no período da manhã. Sabe que na época de garoto o autor trabalhava só na roça e depois trabalhou por três anos em uma empresa chamada CONTEK, por volta dos anos de 1975/1976, depois saiu da firma e voltou para a roça. A testemunha Manuel Antônio Veríssimo relatou que conheceu o autor em Agrestina/PE, desde criança. Veio para São Paulo em 1978, antes do autor. Seu pai trabalhou (alugado/avulso) no sítio do pai do autor e na época o autor trabalhava na lavoura, de 15 a 30 anos, mais ou menos, e por uma época foi trabalhar em uma firma. Por fim, a testemunha Miguel Laurentino da Silva, informou que saiu de Agrestina/PE há mais de 50 anos, veio para São Paulo em janeiro de 1964. Conheceu o autor quando ele trabalhava na roça do pai e estudava. Eram vizinhos. Plantavam milho, feijão, batata doce e etc... Sabe que o autor também trabalhou em uma firma, mas nesta época o depoente já estava em São Paulo. Assim, passo à análise dos períodos que o autor pleiteia o reconhecimento do labor rural: De acordo com a documentação trazida aos autos, em especial cópia das Carteiras de Trabalho do autor (fls. 155/156 e 553/573), resumo contagem de tempo de contribuição (fls. 188/189), observo que, de fato, o autor manteve vínculo urbano com a empresa CONTEK ENGENHARIA S/A, durante os períodos de 05/12/1972 a 27/04/1974, de 03/10/1974 a 09/03/1975 e de 03/09/1975 a 23/08/1976 e com as empresas SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA - de 09/12/1976 a 09/02/1977; CONSTRUTORA IRMÃOS CABRAL E CIA - de 23/02/1977 a 05/03/1977; INFOLIND DE OLÉOS E FIBRAS - de 09/10/1977 a 11/04/1976 e INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MG LTDA - de 19/02/1979 a 01/06/1982. De 01/04/1963 a 31/12/1967: não há nos autos início de prova documental contemporânea aos fatos que comprove a atividade rural em nome do autor, além disso, também não houve comprovação por meio da prova testemunhal do labor rural neste período. Assim, inviável o reconhecimento do labor rural do período em questão. De 01/01/1968 a 31/12/1969: referido período foi homologado administrativamente pelo INSS como rural em ambos os processos administrativos, tomando-se desta forma incontroverso. De 01/01/1970 a 31/12/1970: também não há nos autos início de prova material contemporânea ao período, nem tampouco o depoimento das testemunhas comprovou o exercício de atividade rural no período. Desta forma, deixo de reconhecer a atividade rural do período. De 01/01/1971 a 31/12/1971: o autor juntou aos autos cópia da certidão de nascimento de seu filho mais velho, nascido em 29/12/1971 (documento contemporâneo ao fato - fl. 60), constando a profissão de agricultor. Em suas declarações, o autor informou que na época do nascimento de seu primeiro filho estava trabalhando na roça de seu pai, e que alguns meses depois foi trabalhar na empresa CONTEK. Pelas cópias da CTPS de fls. 156 e 555, verifica-se a anotação de um vínculo empregatício com a empresa CONTEK firmado no intervalo de 05/12/1972 a 24/05/1974. Em seus depoimentos, as testemunhas José Geraldo Barros Manuel Antônio Veríssimo relataram que quando conheceram o autor, ainda garoto, ele trabalhava na roça de seu pai, e, posteriormente, foi trabalhar em uma firma. Administrativamente, no processo NB 42/127.757.358-9, o próprio INSS homologou a atividade rural do intervalo temporal de 01/01/1971 a 30/10/1972, conforme se documento de fl. 376. Assim, verifico que na data da primeira DER (26/05/2000) havia elementos para o reconhecimento da atividade rural no período em análise. De 01/01/72 a 30/10/1972: referido também é incontroverso, haja vista que no processo administrativo nº 117.495.225-0 o INSS homologou administrativamente o período de 01/01/1972 a 30/11/1972 como rural e, posteriormente, no processo nº 127.757.358-9, homologou o período rural de 01/01/1971 a 30/10/1972, desta forma, deixo de analisar o período em questão. Quanto aos períodos de 01/09/1976 a 30/11/1976 e 01/05/1978 a 31/01/1979: observo que apesar da ausência de registro de vínculo empregatício urbano nos intervalos acima referidos, não há nos autos do processo administrativo nº 42/117.495.225-0 documentação contemporânea que comprove o exercício de atividade rural nestes períodos, sendo certo que o autor em seu depoimento pessoal informou que na época do nascimento de seus filhos Sergimário (14/10/1976 - fl. 63) e Segivam (18/04/1978 - fl. 64) estava laborando na empresa CONTEK. Ademais, as testemunhas José Geraldo Barros e Miguel Laurentino da Silva não residiam mais em Agrestina/PE na época dos aludidos períodos. Desta forma, não obstante a homologação administrativa pelo INSS da atividade rural dos períodos de 01/09/1976 a 30/11/1976 e de 01/01/1979 a 31/01/1979 no processo administrativo nº 127.757.358-9, verifico que na data do primeiro requerimento administrativo (26/05/2000) não havia elementos para o reconhecimento da atividade rural nos períodos em questão. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quanto contributivo de tempo de contribuição na data da primeira DER (26/05/2000): Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 26/05/2000 (DER) período rural 01/01/1968 31/12/1969 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dias período rural 01/01/1971 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dias período rural 01/01/1972 30/10/1972 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dias período comum 05/12/1972 27/04/1974 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 23 dias período comum 08/10/1974 09/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias período comum 03/09/1975 23/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 21 dias período comum 09/12/1976 09/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia período comum 23/02/1977 05/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias período comum 27/10/1977 11/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias período comum 19/02/1979 01/06/1982 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 13 dias período comum 26/08/1982 04/10/1988 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 9 dias período especial 25/04/1989 28/04/1995 1,40 Sim 8 anos, 5 meses e 0 dias período comum 06/03/1997 26/05/2000 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 21 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 10 meses e 18 dias 303 meses 49 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 10 meses e 0 dias 314 meses 50 anos e 8 meses Até a DER (26/05/2000) 28 anos, 3 meses e 28 dias 320 meses 51 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de tempo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2

meses e 29 dias). Por fim, em 26/05/2000 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 29 dias). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016915-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016915-9) - MANOEL RIBEIRO DE JESUS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 141/151, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e contraditória e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0001156-31.2010.403.6118 - JORGE CELESTINO PEREIRA (SPI78854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SPI80086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que as decisões de fls. 935 e 1007, determinaram a expedição de carta precatória para a comarca da residência das testemunhas. Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão de fls. 1007. Após, expeça-se a carta precatória. (Fls. 1007: Indefiro o requerimento de nova oitiva para a testemunha, Sr. DURVAL PEREIRA, tendo em vista que não houve demonstração de prejuízo para parte autora. Defiro a oitiva da testemunha, Sr. FRANCISCO PEREIRA, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome completo da pessoa a ser ouvida, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCCP. Após, tratando-se de testemunha de outra Comarca, expeça-se.)

0004922-91.2010.403.6183 - JOSE RENATO SOARES (SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ RENATO SOARES contra o INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS para (a) reconhecer períodos especiais, (b) integrar a renda mensal de auxílio-acidente ao cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, (c) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença acidentário NB 000.659.841-6, (d) revisar a renda mensal inicial do auxílio acidente NB 085.905.016-5, (e) restabelecer o auxílio acidente NB 085.905.016-5, (f) restituir as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente e (g) pagar indenização por danos morais, bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 114). A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 154. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando a improcedência do pedido (fls. 161/182). Réplica às fls. 196/199. As partes não quiseram a produção de provas. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 209/353. PPP juntado às fls. 379/380. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE (NB 000.659.841-6) E AUXÍLIO-ACIDENTE (NB 085.905.016-5) Primeiramente, a teor do artigo 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não estão inseridas na competência da Justiça Federal. No que respeita a matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula 15, cujo enunciado tem os seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Conforme se verifica dos autos, os benefícios NB 000.659.841-6 e NB 085.905.016-5, cujas revisões pleiteia o autor, são decorrentes de acidente de trabalho. Dessa sorte, tratando-se de pedidos de revisão de benefícios acidentários, é de se declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciá-los. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ (CC 72075/SP, Terceira Seção, Rel. Luiz Covocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, j. 26/09/2007, DJ 08/10/2007): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceito do art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. DA RESTITUIÇÃO DE INDEBITO A parte autora requer a repetição de indébito das contribuições realizadas nos seguintes períodos: 05/2003 a 06/2009 e 01/1989 a 09/1992, exceto 01, 02, 07 e 08/1989, 09 e 10/1991 e 01, 02, 07 e 08/1992. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas civis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Tratando de matéria fora da competência desta Vara Especializada, sendo que o pedido de restituição de indébito é contra União Federal (Fazenda Nacional), tal pedido deve ser extinto, sem resolução do mérito. Assim, não se mostra possível a cumulação dos pedidos, nos termos do que dispõe o artigo 327, 1º, II, do CPC. Passo ao exame das questões remanescentes. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE (NB 085.905.016-5) O C. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência acerca do pedido sob exame, tendo inclusive editado Súmula nos seguintes termos: 507. A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definir a época do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Nesse sentido, de modo a preservar a segurança jurídica, deve-se observar a jurisprudence do C. STJ. Desse modo, considerando-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 27/07/2009 (DER), ou seja, em data posterior a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, descabe a cumulação com auxílio-acidente. Ressalte-se, porém, que o auxílio-acidente cessado deve integrar o salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/961 com redação dada pela mesma Lei nº 9.528/97. Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). Desse modo, cabe a cessação do auxílio-acidente, mas compete ao INSS diligenciar para que o auxílio-acidente cessado integre o cálculo da aposentadoria do período de julho/1994 a junho/2009. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruidos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG00339 - DTPB.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, ter-se-ão esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruidoso, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da noividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp, n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APLICADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com

repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas) De 20/12/1972 a 28/07/1977 Empresa: Magal Indústria e Comércio Ltda. O segurado trouxe aos autos o PPP de fl. 66/67, no entanto, verifico que não há indicação de nenhum responsável técnico pelos registros ambientais, fato que compromete a força probatória do documento no referido período. No mais, não se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, mesmo em se tratando de período anterior a 28/04/1995, considerando que a profissão de Aprendiz de Ajustador Mecânico não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Nestes termos, ante a falta de documentação que anpore o enquadramento, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. b) De 14/08/1978 a 01/09/1992 Empresa: Avon Industrial Ltda. O PPP de fls. 71/72 não traz indicação de nenhum responsável técnico pelos registros ambientais, fato que compromete a força probatória do documento. Contudo, o PPP de fls. 380 e verso satisfaz tal exigência, bem como indica que a parte Autora estava submetida a agentes nocivos da seguinte forma: De 14/08/1978 a 31/07/1980 - ruído, na intensidade de 87 dB - calor, na intensidade de 23,9 °C - acetona - óleo - graxa. De 01/08/1980 a 01/09/1992 - ruído, na intensidade de 87 dB - calor, na intensidade de 23,9 °C - acetona - óleo - graxa. Assim, foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, no período de 14/08/1978 a 01/09/1992, razão pela qual deve ser reconhecido como especial. A data do requerimento de revisão administrativa do NB 150.923.056-1, qual seja, 30/11/2009 (fls. 78), é que deve ser tida como marco para o reconhecimento, haja vista que a prova juntada nestes autos, PPP de fls. 380 e verso, já havia sido solicitada extrajudicialmente àquela época (fls. 102/104-verso) e somente com a sua verificação foi possível reconhecer a especialidade. DOS DANOS MORAIS O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que não se nota comportamento ilícito do INSS. Ademais, não foi comprovada nenhuma situação de abuso psicológico que permitisse tal espécie de indenização. DISPOSITIVO Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de (i) Revisão do Benefício de Auxílio-Doença por Acidente (NB 000.659.841-6) e Auxílio-acidente (NB 085.905.016-5) e (ii) Restituição de Indébito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 14/08/1978 a 01/09/1992, laborado na Empresa Avon Industrial Ltda., revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento de revisão administrativa (30/11/2009), pagando os valores daí decorrentes, e (ii) integrar o benefício de auxílio-acidente cessado (período de julho/1994 a junho/2009) no cálculo da aposentadoria, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (27/07/2009), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumulados ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Por fim, oficie-se ao Ministério Público Federal para fins de averiguação quanto à conduta da empresa emite dos documentos de fls. 71/72 e 380 e verso, visto que tais documentos contêm informações divergentes relativamente ao mesmo empregado e período. Encaminhe-se cópia dos documentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006056-22.2011.403.6183 - NIVALDO ARCANJO ALVES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 277/284, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória, uma vez que em sua fundamentação consta que não há nos autos prova da exposição efetiva a agentes nocivos, entretanto, às fls. 117/185, há laudo técnico pericial laborado pela engenheira de segurança do trabalho, que atestou a nocividade do período laborado, no setor comercial e administrativo em que o restaurante se situava, restando comprovada a nocividade, também, por meio da juntada do PPP de fls. 249/251 e fotos da época, às fls. 252/253. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a contradição apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0008984-43.2011.403.6183 - ANDREA ARQUIOLI ADRIANI FERNANDES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 120/125, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0035786-78.2012.403.6301 - JOSE IVANILDO FERNANDES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 304/315, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e contraditória e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Ademais, a omissão/contradição apontada não se sustenta, considerando a manifestação expressa do autor no sentido de que o processo não comporta mais a necessidade de produção de Provas por parte do Autor, consoante manifestação expressa às fls. 295, em que o segurado não só afirmou a desnecessidade de produção de mais provas, como também concordou expressamente com o julgamento do feito no estado e que este se encontrava. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0009814-38.2013.403.6183 - VALMIR LINO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 176/184, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Ademais, o tempo especial reconhecido pelo juízo não atinge os 25 (vinte e cinco) anos necessários para a conversão do benefício em aposentadoria especial, fazendo jus tão somente à averbação do tempo reconhecido em sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0025614-43.2013.403.6301 - VALDIR DE SOUSA RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 202/210, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que o juízo, percebendo o que o feito não estava em ordem para julgamento, deveria ter intimado a parte para completar os documentos comprobatórios de suas alegações, o que não ocorreu. Alega ainda, que a própria natureza da função de vigilante já demonstra a periculosidade, e, por conseguinte, deve ser considerada como atividade especial. Assim, requer que sejam providos os embargos e seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

000434-16.2013.403.6304 - OSVALDO AFONSO SIQUEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 772/783, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Ademais, a observância de suposta condição mais vantajosa será aferida quando de eventual execução do julgado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

Trata-se de ação ajuizada por DOMINGOS CARLOS MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, para que ao final seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.479.007-1, com DER em 30/01/2014), bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 140). Emenda à inicial às fls. 141/142. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 145/166). Réplica e requerimento de produção probatória às fls. 168/181. O pedido de produção de provas foi indeferido pelo juízo na decisão de fls. 182, que foi objeto de agravo retido interposto pelo segurado às fls. 183/195. Após anotação da interposição do agravo retido e vista ao INSS, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regulamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1998 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extracto: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 e 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I, e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001,

república em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonia/Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no último IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram o 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Suprimento pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o êxito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 20/08/1986 a 24/02/1988 - Sietlra S.A. Sistemas de Telecomunicações e Tráfego - Foi juntado PPP (fls. 19/21), que não apresenta requisito formal de validade. É que os números de NIT informados como sendo dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica são, em verdade, de terceiros, conforme consulta realizada por este juízo e que acompanha a presente sentença. É dizer: o NIT 12283090484 pertence a Marcelo Alves Feitosa (e não a Geraldo Mariusso Camara), enquanto o NIT 10874729138 pertence a Oswaldo Egidio Gonçalves Junior (e não a Thomaz Claudio Katz). Ademais, foi indicado número de NIT equivocado/incompleto em nome do representante legal da empresa, o que não permite verificar se, de fato, mantém vínculo com a empresa, de modo que não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15. b) De 01/03/1988 a 16/01/1989 - Inductotherm Indústria e Comércio Ltda - O PPP (fls. 26) apresenta inicial exposição a ruído intermitente de 72 dB, o que não permite o reconhecimento do interstício, posto que ausentes habitualidade e permanência e a intensidade é inferior ao limite mínimo para enquadramento da época. Ressalto não ser nem mesmo possível o enquadramento pela categoria profissional de eletricitista profissional, uma vez que o rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 apenas abrange o engenheiro eletricitista, o que não é o caso dos autos. Com efeito, considerando as funções desempenhadas pelo segurado, seria imprescindível comprovar a efetiva exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, ônus do qual não se desincumbiu. c) De 01/04/1989 a 13/06/1990 - Losango Aço Inoxidável Ltda - Apesar foi juntado formulário padrão (fls. 27), que informa exposição a ruído. Contudo, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo técnico individual, que não foi trazido aos autos. Quanto à categoria profissional de eletricitista de manutenção, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. d) De 23/07/1990 a 10/01/1991 - Inybra Indústria e Comércio Ltda - Foi juntado formulário padrão (fls. 29) e laudo técnico individual (fls. 30/31). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor do formulário DSS 8030 seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. O laudo igualmente não traz número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor. e) De 15/01/1991 a 01/10/1991 - Colgate Palmolive Ltda - O segurado trouxe aos autos formulário padrão (fls. 32) e laudo técnico genérico (fls. 33). Nos mesmos moldes já analisados no item d desta sentença, tais documentos são assinados por pessoa não identificada pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora. Ademais, o laudo de fls. 33 é genérico e não individualiza a condição do segurado posto que não nominal e aplicável indistintamente a qualquer eletricitista da empresa. f) De 03/08/1992 a 19/04/1993 - ITM Latin America Indústria de Peças para Tratores Ltda (Landroni Comércio de Peças para Tratores Ltda) - O PPP (fls. 34/35) não apresenta requisito formal de validade, posto que não consta o NIT dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, sendo documento indóneo para o fim de comprovar a especialidade. Outrossim, o documento de fls. 36 informa o nome de outras pessoas como sendo habilitadas para ser responsáveis pelos registros ambientais, e não aquela constante do PPP. g) De 20/04/1993 a 22/02/1999 - RCN Indústrias Metalúrgicas Ltda - O PPP (fls. 40) indica exposição aos agentes ruído e eletricidade. Quanto ao ruído, a intensidade declarada é de 74,3dB, isto é, inferior à mínima considerada para a época. Quanto à eletricidade, a descrição das atividades contida na profiografiografia é expressa ao declinar que a exposição à eletricidade não era contínua e que o segurado também não estava exposto aos riscos da eletricidade ligado à geração e/ou distribuição de energia elétrica de alta potência. Ademais, o laudo de fls. 43/46 é genérico e não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Quanto à categoria profissional de eletricitista, mesmo até 28/04/1995, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. Portanto, não há direito a ser reconhecido. h) De 17/05/1999 a 16/10/2000 - Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda - Apesar de a profiografiografia (fls. 47/49) indicar exposição a ruído de 97 dB, a precária descrição das atividades não permite concluir pela habitualidade e

permanência do labor a nível tão elevado de ruído. Tampouco há prova de exposição aos agentes químicos mencionados, posto que o PPP faz mera referência genérica, sem aferir concentração/intensidade. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente incluídos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ademais, no PPP não consta o NIT do profissional responsável pelos registros ambientais, deixando, assim, de preencher requisito formal de validade.i) De 17/10/2000 a 05/04/2002 - Libbs Farmacêutica Ltda - O PPP (fs. 51/52) não preenche requisito formal de validade vez que não apresenta a data em que emitido, nem o nome ou NIT do subscritor representante legal da empresa. Ainda que assim não fosse, a exposição ao agente ruído na intensidade de 76dB é inferior ao mínimo para enquadramento, uma vez que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, o que perdurou até 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, quando o limite baixou para acima de 85dB.j) De 02/05/2003 a 07/12/2005 - Vibelpast Embalagens Plásticas Ltda - Foi juntado PPP (fs. 53), que informa exposição a ruído de 83dB e aos agentes químicos óleo, graxa e fumaças metálicas. Quanto ao ruído, o segurado trabalhou em limite inferior ao mínimo para enquadramento, já que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Quanto aos agentes químicos, a mera referência genérica sem aferição de concentração/intensidade inviabiliza o enquadramento, nos termos da fundamentação do item h desta sentença. k) De 11/09/2006 a 26/09/2008 - Permetal S.A. Metais Perfurados - O PPP (fs. 54/55) não apresenta o NIT dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, sendo documento indóneo para o fim de comprovar a especialidade. Uma vez que não foi juntado outro documento apto, forçoso concluir pelo não enquadramento.l) De 01/04/2009 a 21/10/2009 - Eletromecânica Paulista ABC Ltda - O PPP (fs. 56/57) informa ruído que não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas à variação intermitente de 83/85 dB. Mesmo que não fosse a intermitência apontada, o segurado ainda assim não faria jus ao enquadramento, posto que necessária intensidade de ruído acima de 85 dB, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, a partir de 19/11/2003.m) De 09/02/2010 a 22/05/2012 - Estanparia Industrial Aratell Ltda - O PPP (fs. 58/59) indica exposição a ruído na intensidade de 88dB, situação que, em tese, amolda-se ao nível de ruído considerado prejudicial à saúde, que era o acima de 85dB, quando da vigência do Decreto n. 4.882/2003. Todavia, observar que a descrição das atividades não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente ao agente nocivo.DISPOSITIVIDADE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Cendo a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III).Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007738-07.2014.403.6183 - JOSE AMORIM(SPO99858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 177/188, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial.Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, no que tange a honorários advocatícios.É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Os honorários foram fixados no percentual mínimo legal, sendo que a especificação propriamente dita somente ocorrerá quando de eventual liquidação do julgado, tal como exposto de forma clara no dispositivo da sentença, em especial às fls. 188.Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0008255-12.2014.403.6183 - JOSE EMILIANO LEOCADIO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 145/145-verso, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova.É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Ademais, o juízo facultou por duas vezes a juntada de cópia integral do processo administrativo (fs. 134 e 144), ônus do qual a parte não se desincumbiu.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0006171-04.2015.403.6183 - ALMIR ROSALEN(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 243/252, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória, uma vez que em sua fundamentação há informação de que este Juízo acolhe o período especial, se a categoria estiver descrita no Decreto 53.831/1964, que é caso do embargante, haja vista pertencer a categoria de Ferroviário, que se encontra no item 2.4.3 do referido Decreto.Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a contradição apontada.É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Cumpram ressaltar que o item 2.4.3 do Decreto 53831/1964 diz respeito a atividade de maquinista, guarda-freios e trabalhadores da via permanente, que não restou comprovado nos autos que o autor exercia uma das referidas funções.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0006426-59.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1997 a 08/10/2010, para que, ao final, seja concedida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebida (NB nº 155.555.074-3), desde a data do requerimento administrativo em 04/11/2011, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, no caso do reconhecimento do labor especial supracitado e somando-se aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, totalizem o tempo especial de 25 anos, suficiente para sua concessão, com pagamento de todos os atrasados, desde a DER (04/11/2011), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 197), que foi cumprida (fs. 198/204).Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 205).Emenda à inicial às fls. 132/137.Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fs. 207/217).A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 220).Réplica às fls. 221/224.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que preservava sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por atingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e numerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs,

no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/70, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; e II - de todas as fontes e possibilidades de agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma em vigor na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para com o ano 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controversia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questionando especificamente abordada na anterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90 dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de

80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.a) De 02/05/1997 a 08/10/2010. Empresa: Schaeffer Brasil Ltda Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 170, no qual consta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2004, bem como não restou comprovado o vínculo do subscritor do documento com a empresa em comento e, por consequência, não é um documento hábil para comprovação do labor especial. Ademais, a partir da análise da descrição das atividades do segurado, não é possível concluir que havia habitualidade e permanência para o agente nocivo apontado. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1997 a 08/10/2010, uma vez que o documento apresentado para sua comprovação não preenche os requisitos para tal. Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.L.

0006441-28.2015.403.6183 - TEREZINHA ROSA ALVES INACIO(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.513.715-5, com DIB na DER, em 07/06/2016, e DDB em 04/10/2016. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000341-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001986-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MAURO FRANCISCO DA SILVA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAURO FRANCISCO DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que a execução deverá prosseguir conforme seus cálculos no importe de R\$ 206.485,94, em 11/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 25/42. Na mesma oportunidade, apresentou nova conta de liquidação, no importe de R\$ 329.610,17, em 11/2014. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 48/57. A parte embargada manifestou-se sobre os cálculos do perito judicial às fls. 60/61. O INSS reiterou a inicial fl. 62. Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o contador judicial refizesse os cálculos de liquidação (fl. 63). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos parecer e cálculos às fls. 63/75. A parte exequente discordou dos novos cálculos do perito judicial (fls. 81/82). O INSS também discordou do perito judicial (fls. 85/107). Na mesma oportunidade, apresentou nova conta de liquidação, no importe de R\$ 216.044,52, em 11/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 215/227, 280/283, 311 e 325/327 dos autos principais) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 14/12/1998. A correção monetária deverá incidir na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado e passa a ser adotado o INPC; Os juros de mora deverão incidir em 0,5% a.m. a partir da citação e, após 10/01/2003, a taxa de juros passa a ser de 1% a. m. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Os honorários foram fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data de prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, no que se refere a descontos de parcelas recebidas administrativamente e no que se refere ao valor devido a título de honorários sucumbenciais. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor hoje, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação de regência e encontra-se nos exatos termos do julgado. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara(....) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Atenho-me à alegada aplicação de juros de mora sobre parcelas pagas administrativamente. Primeiramente, retifico o entendimento exposto na determinação de item c da decisão de fl. 63. Entendo que a sistemática adotada tanto pela Contadoria do Juízo quanto pelo INSS está correta, uma vez que se trata de mero recurso contábil que não acarreta nenhum prejuízo ao embargante. Trata-se dos chamados juros negativos, a fim de apenas atualizar as parcelas pagas administrativamente para futura compensação do saldo. Já no que se refere à verba honorária, entendo que o perito judicial, às fls. 65/75, cumpriu corretamente a decisão de item b da decisão de fl. 63, calculando os honorários apenas com base nos valores positivos em favor do segurado, desconsiderando os valores negativos. Sendo assim, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 65/75, no importe de R\$ 320.235,48, em 11/2015, já inclusa a verba honorária, uma vez que se encontra dentro dos limites do julgado. Ressalto ainda que às fls. 421/422 dos autos principais foram expedidos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa, que deverá ser considerada no momento do pagamento da verba residual, referente à diferença entre o valor acolhido nesta Sentença e o valor já expedido nos autos principais. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 65/75 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0001986-06.2004.403.6183. Transcorrido in albis o prazo recursal, desapensem-se estes autos da ação principal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005353-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005353-6) - MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA(SPI54230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 279/280 e ante a manifestação da parte exequente, a fl. 282, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004182-6) - ANTONIO PERUCHI X LUIZ GARCIA X DIOLMIRA TROMBIM GARCIA X JOSE GILBERTO FEBOLE X JOSE PEDRO MURARI X JOVE DE OLIVEIRA X LEONEL MORINI X WILMA VILLANI MORINI X LEONILDA DE MORAES LUCAS X ANDREA DE MORAES LUCAS SERTORI X ANDRESA DE MORAES LUCAS SILVA X RONALDO DE MORAES LUCAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCILIO MANTOVAN X MAXIMINO HERNANDES SANCHES(SPI57164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005440-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005440-5) - JOSE LUIZ SOUZA MARINHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerido às fls. 289 e documento de fl. 290/299, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos referente a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS no valor de R\$ 26.919,52, com bloqueio, conforme despacho de fl. 271, dando-se ciência às partes a seguir. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando o cadastramento no sistema processual da Sociedade de Advogados supracitada. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003644-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003644-8) - JONACIR JORGE CUNHA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos referente a verba honorária em nome da Sociedade CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, conforme documentos de fl. 210 e 333/343, com bloqueio judicial. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento no sistema processual da Sociedade de Advogados supracitada. Após, dê-se ciência às partes da expedição, e inclusive o INSS do ofício expedido à fl. 331. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0059517-11.2009.403.6301 - BRAULIO CESAR MARQUES X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8) - BRUNO SANTOS SOUZA X CLAUDIANA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a patrona do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl.288. Int.

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal, fls. 175/229 e a providenciar o cumprimento do despacho de fl. 228, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014136-72.2011.403.6183 - NELSON DO CARMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSON DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 10.432.385/0001-10 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002645-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002645-0) - ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI X MARIA VICENCIA PORTRONIERI CONFESSORI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONFESSORI X ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 229/241. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010154-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010154-8) - MARIA DIAS ALENCAR MARTINS X JOSE DOMINGOS MARTINS FILHO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DIAS ALENCAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito da autora falecida para seu sucessor JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada da guia de Levantamento, marcada para o dia 04/09/2017, às 11:00 horas. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APPARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMO BARBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

-

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO ENRIQUE CEREGUIN REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM FIGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775, JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES - SP147532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID nº 1847856.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 2108603. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0010678-42.2014.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FLOR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de adiamento da inicial, tendo em vista ter ocorrido após a intimação do INSS, que manifestou sua discordância (documento ID de nº 2205452).

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 1969389)

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reforo-me ao documento ID nº 2152493. Diante dos esclarecimentos prestados, promova a parte autora a regularização da representação processual de SAMANTA GABRIELA GONÇALVES, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

No silêncio, cumpra-se a decisão (documento ID de nº 594049).

Oportunamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXWELL ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1959289. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização da petição inicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO RAHAL FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2104801. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.493.949 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 206.249.288-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta, em síntese, que obteve a aposentadoria por idade NB 41/141.826.835-3 em 18/01/2007, cessada indevidamente em 22/07/2012.

Aduz que a cessação foi indevida e que o benefício deve ser restabelecido. Protesta pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária do feito e a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 21/63 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária do feito e foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 41/141.826.835-3, bem como de comprovante atualizado de residência (fl. 65).

A parte autora cumpriu regularmente a determinação às fs. 67/134.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

A carência foi fixada pela Lei n.º 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, referida lei estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições Meses de Contribuição Exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em questão, à parte autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, considerando-se que se filiou à Previdência Social no ano de 1973.

Por outro lado, analisando-se o documento de identidade da parte autora (fl. 23), conclui-se que nasceu em **12/06/1945**.

Assim, a parte autora alcançou a idade mínima exigível para a aposentadoria por idade no ano de **2005**, quando completou 60 (sessenta) anos.

Com base na supratranscrita Tabela veiculada na legislação de regência, portanto, deveria a parte autora cumprir 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições de carência para pleitear o benefício de aposentadoria por idade.

Ocorre que, verificando o bojo do processo administrativo NB 41/141.826.835-3, é possível aferir que fora originalmente concedido o benefício de aposentadoria por idade a favor da autora. Contudo, após auditoria, excluiu-se o vínculo empregatício junto à empresa Kalbus Engenharia Ind. e Com. Ltda. referente ao período de 02/08/1971 a 06/06/1973, o que culminou com a cessação do benefício.

E, da fundamentação que justificou a cessação do benefício, constata-se:

“Partindo-se dessas premissas, verifico, no caso em tela, que o início das contribuições previdenciárias ocorreu anteriormente a 24/07/1991 e o requisito etário **foi atingido no exercício de 2007, quando eram necessárias 156 contribuições**.

Excluindo o vínculo não comprovado, foi constatado que a recorrente verteu 149 contribuições, insuficientes, portanto para o deferimento de seu pleito” (fl. 102). (destaco)

Verifica-se, portanto, ser fato incontroverso – porquanto expressamente reconhecido no âmbito administrativo – que a parte autora reunia, no ano de 2007, o equivalente a 149 (cento e quarenta e nove) contribuições para o cômputo da carência.

Por outro lado, vislumbra-se aparente equívoco no que concerne ao ano em que teria a parte autora implementado o requisito etário, o que teria culminado na exigência de mais contribuições como carência mínima.

Portanto, vislumbra-se probabilidade do direito alegado.

O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada e a idade extremamente avançada da parte autora.

Ressalto que não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago à autora não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que a demandante.

Com essas considerações, defiro, por ora, a tutela de urgência postulada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.493.949 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 206.249.288-02.

Assim sendo, determino à autarquia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso.

Notifique-se o INSS com urgência.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DA SILVA LEONEL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FLAVIA GALVAO NUNES - SP267200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA REGINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL CARLO SACO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO FOZATTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-86.2014.403.6183 - FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, situada à Rua Boa Vista, 185, Centro, São Paulo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 29/09/2017, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, excepcionalmente, diante da localização da empresa a ser periciada e da dificuldade de acesso a ser enfrentada pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

0006055-32.2014.403.6183 - RODNEI DE LIMA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., situada na Estrada Marginal da Via Anchieta, Km 23,5, Deanrchi, São Bernardo do Campo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 28/09/2017, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, excepcionalmente, diante da localização da empresa a ser periciada e da dificuldade de acesso a ser enfrentada pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 2592

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008683-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008683-7) - ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação de auxílio doença NB 532.925.432-5, sem especificar como deveria ser calculada a RMI (fls. 236/239 e fls. 243). O Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que a aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (REsp 1410433 / MG, Primeira Seção, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 11.12.2003). No caso em exame, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 532.925.432-5 foi de R\$ 664,14, para 04 de novembro de 2008 (fls. 41 e fls. 297), o qual, reajustado pelo índice proporcional de 1,32% em fevereiro de 2009, resulta em R\$ 672,90 (6648), sendo certo que, até abril de 2009, não houvera a concessão de qualquer outro reajuste. Assim sendo, verifico que a RMI da aposentadoria por invalidez de R\$ 684,19, para 02.04.2009, implementada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao menos a princípio, está equivocada, o que demanda manifestação das partes neste sentido, a bem do contraditório e da ampla defesa, antes de qualquer providência por parte deste Juízo. Por oportuno, registro que a contadoria judicial apura RMI superior com a mesma metodologia, mas revisando os salários de contribuição que deram origem ao salário-de-benefício do auxílio-doença (fls. 334/334v), o que, ainda que certo, não é possível na fase de cumprimento do julgado, dada a inexistência de título executivo neste sentido. Ou melhor, a coisa julgada material nada dispõe acerca da revisão do salário de benefício que deu origem ao auxílio doença e, para cumprir o julgado, não há necessidade de revê-lo. Deem-se, pois, vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se a respeito (re/retificando seus cálculos), iniciando pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, desde já, facultada à autarquia federal a implementação da RMI de R\$ 672,90, para 02 de abril de 2009. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer que venha acompanhado de cálculos, nos termos da presente decisão, adotando o INPC como índice de correção monetária a partir da DIB. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-12.2013.403.6183 - LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002776-1) - DONIZETTE BIGUETTE(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

0004071-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004071-6) - DAMILAO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765148-61.1986.403.6183 (00.0765148-1) - ARMANDO CASIMIRO COSTA X MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA X ARNALDO CASIMIRO COSTA X HELENA BEATRIZ COSTA X ALBERTO CASIMIRO COSTA X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X ELIANE VIEIRA COSTA X LUIZ JOSE DE MESQUITA X AUTA MELILLO DE MESQUITA X HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X EDISON BATISTELLA X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X WALDEMAR BATISTELLA X RAPHAEL RAMIREZ GARRIDO X ANNUNCIATA GALLO RAMIREZ X REINALDO RAMIREZ X ELZA RAMIREZ NESPATTI X SULLIVAN GASPAR X DOUGLAS MUSSET BELLINI X SERGIO LANGE X SYLVIA ESTEVES LANGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X ARMANDO CASIMIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BEATRIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA MELILLO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RAMIREZ NESPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULLIVAN GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MUSSET BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA ESTEVES LANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

0012894-79.1991.403.6183 (91.0012894-5) - YASUKO SUMOTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X YASUKO SUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

0020079-27.1998.403.6183 (98.0020079-7) - HERNEL DE GODOY COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HERNEL DE GODOY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

0006495-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006495-9) - CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X ANDRE YASSUO FERREIRA X CARINA HARUME FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE YASSUO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA HARUME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

0006667-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006667-9) - DOMINGOS NOCERA NETO(SP217486 - FABIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NOCERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

0008365-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008365-7) - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

0013289-07.2010.403.6183 - AILTON JOSE PEREIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAO TAKESAKO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SADAO TAKESAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

0009241-68.2011.403.6183 - JOSE LAERCIO CAMPOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

0010192-62.2011.403.6183 - NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

0011471-49.2012.403.6183 - MANUEL MORAIS CARNEIRO X NAIR UZELIN CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MORAIS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009713-35.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a) (...)

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO COMUM

0008516-11.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MAURI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se

0008580-84.2014.403.6183 - ANESIA PIMENTA DE FARIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se

0004712-64.2015.403.6183 - AMARO DA SILVA OÜTTES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se

0003313-63.2016.403.6183 - NAPOLEAO MANTOAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se

0004875-10.2016.403.6183 - GREGORIO AUGUSTO X LIDIA MONTEIRO DE SOUZA AUGUSTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 598

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006634-2) - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/400: Indefero o pedido, consignando que o profissional prestou os esclarecimentos e respondeu de maneira satisfatória, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, sendo certo que o autor já se manifestou e apresentou documentos e há feito conteúdo probatório. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003982-82.2009.403.6306 - CLARICE SANTANA DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MATIKO IMAMURA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi designada audiência, conforme abaixo descrito: Carta Precatória, 006/2017/UMF 3ª VARA CÍVEL - CP.0006547-95.2017.8.26.0152 - FORO DE COTIA DATA: 19/10/2017, horário: 14.00 horas

0026706-61.2010.403.6301 - VINICIUS MANOEL MANSOREITCH VIEIRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007674-02.2011.403.6183 - DARLEY MOSCA VITO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 336: Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois com a prolação de sentença o juízo esgota a prestação jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar na causa. Ademais, conforme consulta realizada no HISCREWEB juntada à fl. 340 o benefício foi prorrogado até a data de 13.09.2017. Int. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 335.

0021088-54.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X DERCIO CARVALHO XAVIER(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Providencie a parte autora a juntada do Termo de Parcelamento Administrativo do Débito, como requerido às fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001955-68.2013.403.6183 - OVIDIO PESCI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/397: Indefero o pedido de esclarecimentos ou nova perícia, inexistindo omissão ou inconclusividade no laudo. Ao contrário do alegado, não cabe a requisição de novos exames médicos, posto que o pedido é de reconhecimento de incapacidade laborativa por moléstias de origem gástrica na época da cessação do benefício em 2006. Esta ação foi proposta em 2013, presumindo-se ter sido instruída com toda a documentação médica de posse do autor conforme lhe cabia. Ademais, o benefício previdenciário que pretende ver restabelecido foi concedido em razão de doença psiquiátrica, a qual já foi objeto de diversos laudos anexados aos autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008492-80.2013.403.6183 - JOSE DA PAZ TEIXEIRA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora quanto a omissão no preenchimento dos PPPs em relação ao agente nocivo físico eletricidade, portanto, reconsidero o o despacho de fl. 243 e determino a realização de perícia técnica nas empresas AUTO-FERR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUEIMADORES LTDA, situada na Avenida Álvaro Guimarães, 322 - Planalto - São Bernardo do Campo - CEP 09890-001 e APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, situada na Rua Tiradentes, 2356 - Vila do Tanque - São Bernardo do Campo - CEP 09781-220. 2. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA. 3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito. 4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 5. Oficie-se às empresas para que autorizem a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

0000613-85.2014.403.6183 - SILVIO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante haja nos autos laudo pericial subscrito por engenheiro do trabalho, produzido em ação trabalhista proposta pelo autor onde foi avaliado especificamente seu posto de trabalho na FUNDAÇÃO CASA (fls. 65/74), a sentença de fls. 163/169 foi anulada ao fundamento de impedimento à produção de prova pericial e prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa, determinando-se a produção da prova (fls. 186). Desta feita, nomeio para a realização de nova perícia no mesmo local a perícia o engenheiro DR. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, 1º do CPC. Oficie-se à empresa a ser periciada que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências. Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

0002982-52.2014.403.6183 - LUCAS LOURENCO DE LIMA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0011982-76.2014.403.6183 - LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de Declaração de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, conforme requerimento efetuado à fl. 298 pelo procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte ré. Int.

0047966-58.2014.403.6301 - ZOROASTRO XAVIER DE FREITAS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da manifestação do INSS de fl. 288, informe a parte autora se pretende ver implantado o benefício administrativo ou o judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se À AADI, eletronicamente, a opção do autor. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0085753-24.2014.403.6301 - ENAURA MARIA DOS SANTOS(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido na manifestação do INSS às fls. 154, solicite-se a AADI, por meio eletrônico, informações sobre o atendimento da diligência realizada, de acordo com os parâmetros contidos no ofício de fls. 155. Cumprido, dê-se ciência a parte autora de fls. 154/155 e da resposta da AADI para manifestação. Nada mais requerido, remetam-se os autos conforme determinado às fls. 131, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Int.

0000567-62.2015.403.6183 - ELDIS FERREIRA CARROSSI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0001726-40.2015.403.6183 - JAIME MINORELLI(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0005455-74.2015.403.6183 - REGINALDO MARQUES FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, parágrafo 1 do CPC, no prazo legal.

0006464-71.2015.403.6183 - NADIR APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: Se o autor optar por não realizar o agendamento eletrônico do pedido, com data para retirada das cópias, o ônus de sua voluntária opção não pode ser transferido ao réu, ou ao Juízo, ao qual não compete atuar como despachante a serviço da parte. Assim sendo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação de fl. 41. No silêncio, conclusos para extinção. Intime-se.

0006604-08.2015.403.6183 - VALDENOR ALEXANDRE(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Indeferio. Mantenho a decisão de fl. 129 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0010283-16.2015.403.6183 - JOSE CAETANO MOREDO(SPO97980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o julgamento da presente demanda depende do julgamento do Proc. n. 0008066-78.2007.403.6183, que ainda não transitou em julgado, suspendo a presente demanda por seis meses, nos termos do artigo 313, V, a, CPC/2015. Caso ocorra o encerramento do processo mencionado, antes do decurso dos seis meses, informe a parte autora este juízo para prosseguimento do pedido de aposentadoria por idade. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0031136-80.2015.403.6301 - JOSE JUSTINO PACHECO MONIZ(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi designada audiência, conforme abaixo descrito: DATA: 04/09/2017 AS 15.30 HORAS, 4º ofício Cível, Comarca de Carapicaba/Estado de São Paulo, Carta precatória nº.0006567-64.2017.8.26.0127

0001132-89.2016.403.6183 - ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Defiro novo prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fl. 124.Int.

0003262-52.2016.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA SOARES(SPO72936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de nova procuração, com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004069-72.2016.403.6183 - SINAIDE VIEIRA DE MACEDO(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0008586-23.2016.403.6183 - MARIA ANTONIA DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35-36). Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora (...) auferiu rendimentos mensais, decorrentes de seu próprio benefício. Complementou dizendo que tais rendimentos não ensejam isenção de Declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, bem como possibilitam à parte autora a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se de Defensoria Pública caso realmente fosse hipossuficiente. Em réplica, o autor alegou a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Contudo, não acostou nenhuma prova aos autos de suas despesas e gastos que justifiquem a isenção legal (fls. 46-54). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS e do HICREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do Hicreweb anexado à presente, vislumbra-se que a parte recebe aposentadoria no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), além de pensão por morte de R\$ 2.738,50 (dois mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adversário, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, superam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não careceu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017

.. FONTE: REPUBLICAÇÃO. (jdestaque) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0000182-46.2017.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram estes autos redistribuídos por prevenção deste Juízo em razão da anterior propositura do processo nº 0002319-06.2014.403.6183. Naqueles autos a autora, intimada a emendar a inicial, requereu a desistência da ação. Verifico que a autora, embora patrocinada pelo mesmo advogado, repropõe a ação com os mesmos defeitos que levaram à extinção sem resolução do mérito do feito anterior. A autora requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 28/05/2004. No entanto recebeu outro benefício de 02/12/2004 a 02/02/2005 e recolheu contribuições ininterruptas entre 2005 e 2010, quando passou a receber outro auxílio-doença (16/03/2010 a 17/08/2010 e 04/03/2011 a 04/05/2011). Assim sendo, novamente intimo para esclarecer o termo inicial do pedido, bem como apresente documentos médicos que demonstrem a existência da doença/incapacidade na data que indicar. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Int.

Expediente Nº 657

PROCEDIMENTO COMUM

0014211-48.2010.403.6183 - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE ROSENDO TERCILIO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela corré (LEUZA SILVA GUIMARÃES e RUBENS GOMES FERREIRA) para o dia 28/09/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0003856-37.2014.403.6183 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SPO89472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretária, após a entrega do laudo. 2. Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo o perito indicado o dia 27/09/2017, às 14:30 horas, fica a parte autora, aqui intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possui (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42 - Lapa - São Paulo/SP. 5. Int.

0082380-82.2014.403.6301 - GABRIELA FERREIRA RODRIGUES(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A audiência de oitiva de testemunhas fica redesignada para o dia 28/09/2017 às 16:30 horas. Int. São Paulo, d.s.

0001583-17.2016.403.6183 - CLAUDIO MENDES SOBRINHO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING
NELKENDATA: 05/09/2017HORÁRIO: 11:40LOCAL: Alameda Rio Claro, 241 - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0003297-12.2016.403.6183 - EDAGOBERTO BRAZ DOS SANTOS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING
NELKENDATA: 05/09/2017HORÁRIO: 11:00LOCAL: Alameda Rio Claro, 241 - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0008927-49.2016.403.6183 - FRANCISCO DE FATIMA BATISTA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING
NELKENDATA: 05/09/2017HORÁRIO: 11:20LOCAL: Alameda Rio Claro, 241 - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0000537-56.2017.403.6183 - VALTER FUMIO BUTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor ORLANDO BATICHDATA:
06/10/2017HORÁRIO: 14:00LOCAL: Rua Domingos de Moraes, 249 (Próximo à estação Ana Rosa do Metrô)O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 24/08/2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-50.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado administrativamente pelo réu.

Aduz que o benefício foi cessado administrativamente por indícios de irregularidade em sua concessão. Afirma que apresentou defesa mas o INSS entendeu que não houve prova suficiente do alegado, determinando a suspensão do benefício. Alega o autor que houve erro material da Autarquia Ré e que recebeu o benefício de boa-fé. Aduz também que laborou em atividade rural no período de 1965 a dezembro de 1972, e que tal período não foi reconhecido pela Autarquia. Requer, assim, o reconhecimento desse período de trabalho, a declaração de inexistência do débito em virtude do recebimento da boa-fé e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, por já ter preenchido os requisitos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a **determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu quanto a cessação do benefício por indícios de irregularidade.**

Ademais, a defesa apresentada pelo autor para comprovar a regularidade na concessão do benefício não foi acolhida pelo INSS e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-35.2017.4.03.6183

AUTOR: ALICE PEREIRA MILITAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-62.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ANDRADE LODIGIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2186751 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu ex-companheiro, Sr. José Edis de Lima, em virtude de dependência econômica após a dissolução da União Estável.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo à análise da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Em suma, a Autora alega que sua deficiência se enquadra no grau máximo indicado pela legislação pertinente (grave), ao contrário do entendido pelo INSS, em perícia realizada administrativamente.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1923821 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de realização de perícia para a fixação da existência de incapacidade, seu grau e os períodos em existirem.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Com efeito, somente após a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido, com a indicação dos períodos em que existia a deficiência, e a sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-92.2017.4.03.6183
AUTOR: JORDAO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial, como tempo de atividade comum e tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o processo nº 0009721-70.2017.4.03.6301, tendo em vista aquele processo ter sido extinto sem resolução do mérito.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-35.2017.4.03.6183

AUTOR: VITORIA MANUELE ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTE: MONICA ALVES BATISTA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Contestação do INSS às fls. 91 e seguintes do documento de ID 2075776.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDINEI FRANCISCO DE ANDRADE, MARCIO FRANCISCO DE ANDRADE, MARILSA FRANCISCA DE ANDRADE, SIDEMAR FRANCISCA DE ANDRADE, VERA LUCIA FRANCISCO DE ANDRADE, VALDIR FRANCISCO DE ANDRADE, CLAUDIA APARECIDA FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores, nos termos do artigo 10 do NCPC, justifiquem seu interesse processual, bem como sua legitimidade para postular em Juízo. Após, retornem-se conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0040168-46.2014.403.6301, em que são partes Carlos Sebastião da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente cópia legível da sentença, bem como do mandado de citação devidamente cumprido.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, **oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535** do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-56.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) esclarecimentos quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devendo fazê-lo, ou comprovar o recolhimento de custas;
- b) fundamentos jurídicos de seus pedidos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELDINA PEREIRA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391, IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500443-66.2017.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO ANACLETO MILICI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão dos períodos de fevereiro de 2001 a julho de 2006.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Caso nada seja requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500481-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ERNANDES VALDEVINO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente petição inicial condizente com o autor da ação, visto que pertence a terceira pessoa, estranha ao feito. Na oportunidade, deverá o autor esclarecer eventual coisa julgada em relação ao processo associado nº 00800147020144036301, nos termos do artigo 321 do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão para análise.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA PITERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado forneça o demonstrativo dos cálculos que resultaram em R\$128.933,39.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-93.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON ALMEIDA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições do autor como emenda à inicial.

Tendo em vista que não houve pedido expresso de tutela de urgência, prossiga-se com a citação do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-59.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO ARAUJO SALES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal